A doutrina distingue, ainda, duas espécies de analogia: a

II FIGURAS AFINS

Nos expedientes do pretor comunidades de la comunidade de

\$ 9. A analogia due caso de obesida

§ 9.1 A interpretação extensiva e a integração por analogia

§ 9.1.1 A doutrina tradicional, que surgiu nos começos do séc. XIX e foi dominante até há bem pouco tempo, distingue a

interpretação extensiva da integração por analogia.

Aquela pressupõe que as palavras da lei atraiçoaram o pensamento do legislador que disse menos do que efectivamente desejava dizer. E o respeito à voluntas legis impõe a extensão dos verba para coincidirem com o seu animus. Estamos, ainda, no âmbito da interpretatio: há uma norma que previu a situação a disciplinar; apenas a sua contemplação foi imperfeita. Por isso, a sua correcção impõe-se de modo a fazer dizer ao legislador o que desejou, mas não disse.

Pelo contrário, a integração por analogia pressupõe uma lacuna, ou seja, a ausência de uma norma que se pudesse interpretar: a situação a decidir não está prevista na letra nem no espírito de nenhuma norma jurídica positivada. É necessário integrar essa lacuna, se possível, através da analogia entre um caso tipificado na hipótese de uma norma e o caso sub iudice, analogia

que a semelhança justifica e exige 1.

Como refere OLIVEIRA ASCENSÃO, a analogia repousa na exigência do tratamento igual de casos semelhantes: o intérprete procederá de

\$\$ 9.1.1-9.1.2

A doutrina distingue, ainda, duas espécies de analogia: a analogia legis (partindo de uma norma jurídica, a sua ideia fundamental é desenvolvida e purificada graças à eliminação de todos os elementos não essenciais; e esta ideia, assim depurada, é aplicada aos casos a ela subsumíveis); e a analogia iuris (partindo de uma pluralidade de disposições jurídicas, são extraídos, por via indutiva, princípios mais gerais que se aplicam, depois, a casos não previstos). Deste modo, enquanto na primeira, a disciplina jurídica é procurada numa norma cuja hipótese tipifica um caso diferente, mas semelhante ao caso a solucionar; na segunda, extraí-se, indutivamente, um princípio geral de um conjunto (maior ou menor) de normas, princípio esse que, depois, é aplicado ao caso sub iudice².

§ 9.1.2 Hodiernamente, porém, esta doutrina parece

superada.

Já Betti advertia que a chamada interpretação extensiva não se distinguia da analogia, pois, desde que tivéssemos de ultrapassar o texto, cairíamos no âmbito da analogia. Neste sentido, entende que a analogia e a chamada interpretação extensiva ou restritiva introduzem, no processo interpretativo, um elemento que ultrapassa o simples propósito de clarificação, para enxertar um objectivo ulterior de adaptação e adequação da norma jurídica.

semelhante a semelhante. Todavia, o caso omisso tem sempre alguma diversidade: é relativamente semelhante, mas é, também, relativamente diferente. A analogia supõe que as semelhanças sejam mais fortes do que as diferenças. Vid. OLIVEIRA ASCENSÃO, J., O Direito. Introdução e Teoria Geral (Lisboa 1978) 398-399. No mesmo sentido, cfr. CABRAL DE MONCADA, L., Lições de Direito Civil I³ (Coimbra 1959) 183, 184 e 190-191. Vid. ainda: LARENZ o.c. 399, 438 e 440; ENGISCH, K., Introdução ao Pensamento Jurídico (Lisboa 1977) 234 e 239; BOBBIO, N., Analogia em NNDI I¹ (1958) 600-4; DERNBURG, A., Pandette I⁶ (Turim 1906) 89, 90 e 99; FERNANDEZ BARREIRO, A., Presupuestos de una Concepción Jurisprudencial (Santiago de Compostela 1976) 157-161; e BAPTISTA MACHADO, o.c. 185-192.

Vid. Cabral de Moncada, Lições de Direito Civil, cit. 192; Legaz y Lacambra, Filosofía, cit. 536; Bobbio, o.c. 604; Baptista Machado, o.c. 195-200; Larenz, o.c. 444-449; e Engisch, o.c. 240.

A interpretatio contém um momento cognoscitivo — do pensamento da lei ou de outra fons iuris — e também uma função normativa: a de desenvolver critérios directivos. Isto é, a interpretação não se esgota num reconhecimento simplesmente contemplativo do significado da norma; vai além, realizando uma especificação e uma integração do preceito a interpretar 1.

LEGAZ Y LACAMBRA entende que devemos distinguir a analogia da interpretação extensiva do Direito. Mas observa que a distinção é, na prática, muitas vezes difícil².

LARENZ diz-nos que a integração das lacunas obedece aos mesmos princípios da interpretação da lei, sendo um prolongamento da interpretatio, noutro plano. Refere a opinião de BINDER de que «toda a aplicação do Direito é, por essência, uma actividade criadora»; e nota que nem sempre é evidente o que se entende por interpretação restritiva ou extensiva, pois a questão «é saber em relação a quê se denomina restritivo ou lato o significado correcto» e ignora-se que «o sentido literal não é uma grandeza fixa»³.

Para Bobbio, entender a analogia como interpretatio ou criação jurídica depende do significado que se lhes atribua: se entendermos interpretatio em sentido restritivo (como simples conhecimento de uma disposição legislativa), dir-se-á que estender o alcance de uma disposição a casos originariamente não previstos é uma criação. Mas, se entendermos criação em sentido restrito (como produção originária de uma norma jurídica), a analogia não será criação, porque chega ao resultado partindo de uma norma pré-dada.

Na sua opinião, a dificuldade da exacta distinção está no facto de, em ambas as operações, ser idêntico o procedimento

¹ Vid. Betti E., Interpretazione della Legge e degli Atti Giuridici (Milão 1949) 75 e 84; e Le Categorie Civilistiche dell'Interpretazione em RISG 2(1948) 51-64.

² Vid. LEGAZ Y LACAMBRA, Filosofía, cit. 537.

³ Vid. LARENZ, o.c. 133 e 399. Também HORAK observa que os defensores dum limite entre a interpretação extensiva e a analogia não estão de acordo sobre a sua localização. Vid. HORAK, F., Rationes Decidendi I (Innsbruck 1969) 246¹⁴.

254 \$ 9.1.2

lógico utilizado, apenas mudando o âmbito onde opera: segundo se mova no interior duma norma ou tenha lugar no seu exterior, para a criação de normas novas com base num princípio comum à norma já dada e à norma a construir. No entanto, pensa que a interpretação extensiva e a analogia têm funções diferentes: interpretativa, aquela; integradora, esta 4.

Entre nós, Baptista Machado observa que os quadros de referência da doutrina tradicional assentam no esquema subsuntivo da interpretação e aplicação do Direito em larga medida superado, pois, «na perspectiva dinâmica da aplicação do Direito, a custo se poderá distinguir, no plano metodológico, entre interpretação e integração do Direito». Trata-se, «num caso e noutro, de

'desenvolução' do ordenamento jurídico» 5.

E CASTANHEIRA NEVES sustenta também que, propondo-se referir a fonte-norma às concretas exigências do problema jurídico a resolver, a interpretatio traduzir-se-á, sempre, numa constitutiva «concretização». Na sua opinião, «a fronteira entre 'interpretação' e 'integração' não é rígida, mas, antes, sem solução de continuidade». A «'interpretação extensiva' e a 'analogia' deixaram de ser rigorosamente delimitáveis», pois a interpretação jurídica «não é simplesmente hermenêutica, mas normativa (...): o seu valor último não é a 'verdade' mas a 'justiça'» 6.

4 Vid. Bobbio, o.c. 604.

⁵ Vid. Baptista Machado o.c. 192.

6 CASTANHZIRA NEVES diz-nos que a teoria tradicional da interpretação jurídica está, hoje, em manifesta superação. E entende que, sno seu próprio quadro metodológico, a acentuação do elemento teleológico

determinou-lhe uma mutação de sentido».

Não deixa de ser curioso o facto de a doutrina tradicional — cuja origem Castanheira Neves situa nos começos do séc. XIX — estar hoje ultrapassada por um sentido que, refere o mesmo A., «tem manifestamente mais afinidades com a 'interpretatio' clássica do que com a estrita interpretação da lei que o positivismo jurídico e legalista viria a opor àquela 'interpretatio'». E isto aplica-se «quer à 'interpretatio' romana (...) quer à 'interpretatio' medieval e de todo o direito comum».

Trata-se, indubitavelmente, do reconhecimento de uma certa actualidade da interpretatio romana que recuperou, nas trevas do positivismo, o vigor que faz dela um apoio firme à superação do

Interessa-nos, todavia, estudar a analogia no Ius Romanum, agora que abordámos a sua problemática no pensamento jurídico hodierno, sensível, pelos vistos, à orientação que a iurisprudentia clássica imprimiu.

§ 9.1.3 Se é pertinente a afirmação de Baptista Machado de que «o discorrer por analogia está sempre presente no desenvolvimento do pensamento jurídico» 1, perguntar-se-á, todavia, se a analogia foi (largamente) aplicada pelos iuris consulti romanos; e se, graças a ela, o ius civile se desenvolveu.

GARCIA GARRIDO refere que a analogia foi o meio técnico mais utilizado pelos jurisconsultos na elaboração e extensão de instituições e figuras²; e foi tão eficaz, que se afirmou um dos instrumentos técnicos primordiais no processo de elaboração e desenvolvimento do Direito Romano.

Graças à analogia, o reduzido âmbito do originário ius civile dilatou-se à medida que surgiram novos problemas a requerer outras tantas soluções jurídicas. Perante a insuficiência dos meios ao seu dispor, e sempre guiado pela utilitas e pela iustitia, o

pensamento jurídico positivista e um modelo sempre actual que a doutrina e a iurisprudentia jamais devem perder de vista.

Agora, se compreende melhor a lição de Sebastião CRUZ que vê no «alto valor formativo» a primeira das razões justificativas da utilidade e da necessidade do ensino do Direito Romano nas actuais Faculdades de Direito.

Vid. Castanheira Neves, A., Interpretação Jurídica em Polis 3(1985), 651-707, máxime 652, 653, 663, 664, 666, 671, 672, 694-701 e 703; e Cruz, Direito, cit. 117-118 e 620-622.

¹ Vid. Baptista Machado, o.c. 331. No mesmo sentido, cfr. Legaz y Lacambra, Filosofía, cit. 60 e 535.

² Também Biondi (Istituzioni, cit. 79) diz que a analogia foi largamente aplicada pelos juristas romanos e permitiu o desenvolvimento do ius civile. Na sua opinião, alargou-se o âmbito das servitutes, dos contractus e das disposições testamentárias a partir da analogia com as figuras primitivas.

No mesmo sentido, Voci (Istituzioni, cit. 67) observa que a analogia foi um dos expedientes mais usados pelos Romanos no progresso do Direito e exemplifica com o regime dos quase-contratos, obtido por analogia com os institutos contratuais correspondentes; e do usufruto que se desenvolyeu segundo a analogia com a propriedade.

256 \$ 9.1.3

jurista romano procurou elementos similares em situações já resolvidas que lhe permitissem estabelecer um critério analógico para aplicar as mesmas (ou parecidas) soluções aos novos casos³.

La Pira dá-nos conta da utilização, no último século da República, dos métodos indutivo e dedutivo e refere que os instrumentos lógicos para a construção de uma verdadeira ciência jurídica foram a divisio, a formulação de princípios e a dedução silogística. Sextus PEDIUS utilizou os instrumentos mais delicados da investigação científica: observa, analisa, define, interpreta e sistematiza. Todavia, na sua opinião, é o uso da analogia que dá à personalidade científica de PEDIUS o seu carácter inconfundível: «Pedio è, per definizione, il giurista dell'analogia; l'interpretazione analogica è lo strumento preferito della sua ricerca». A análise permitiu-lhe determinar o elemento comum - o genus - que une várias relações e institutos 4. A definição deu-lhe a possibilidade de elaborar princípios que são o fundamento de um edifício científico. E a analogia permitiu tutelar uma relação nova, estendendo-lhe a disciplina jurídica de uma relação análoga já tutelada pelo Direito 5.

Segundo HORAK, as operações lógicas eram conhecidas no mundo romano. E a simples subsunção a uma norma geral ou individual é a arte de fundamentar mais familiar ao jurista romano. A analogia é uma arma gostosamente utilizada 6.

Vid. GARCIA GARRIDO, Casuismo, cit. 97-98.

⁴ Assim, nos contratos e nos negócios formais em geral, destaca-se um elemento comum — a conventio — em função do qual se interpreta a voluntas partium, cuja falta provoca a ineficácia do negócio respectivo. Vid. LA PIRA G., La Personalità Scientifica di Sesto Pedio em BIDR 45(1938) 293-296; e La Genesi del Sistema nella Giurisprudenza e gli Strumenti della Costruzione Scientifica em BIDR 43-44(1935-37) 132-133.

⁵ LA PIRA (La Personalità, cit. 308-309), que atribui a Sextus Pedius a mais antiga e compreensiva formulação da analogia (e cita: D. 1,3,12; -1.3.13), põe-nos em face dum problema de «una certa complessità: chi può servirsi dell'interpretazione analogia?». E responde: «Facilmente», indicando o pretor, com base na sua iurisdictio; e o jurista, em virtude do seu ius respondendi (depois de Augusto) e, já antes, com base na sua própria auctoritas.

⁶ Vid. Horak, o.c. 78-84 e 292-295. Cfr. ainda: Kaser, Römisches, cit. 25; Fernandez Barreiro, o.c. 64-65; e D'Ors, Derecho, cit. 31.

Porém, de harmonia com o seu modo de pensar metodicamente flexível, os jurisconsultos romanos não elaboraram uma teoria de interpretação.

WIEACKER parece justificar a ausência de um «Prinzip der Analogie» na circunstância de criar particulares incómodos à «kasuistisch vereinzelnden Anschauung des altrömischen Juristen». E vê na analogia «ein Vehikel der spontanen Anschauung»: a associação ordenada que rege os casos, através de adaptações intuitivas, por pensamentos jurídicos comuns 7.

Com efeito, no pensamento jurídico romano sempre foi a necessidade prática ou o sentimento jurídico que ditou as soluções e a lógica «ne vient qu'après» 8. O seu método, a sua técnica e a sua lógica são peculiarmente práticos e vitalmente realistas. E as suas teorias e generalizações «llegan hasta donde es necesario para su mision práctica y, con un sentido consciente de sus límites, nunca los sobrepasan, evitando cuidadosamente la generalización abstracta e irreal», escreve Garcia Garrido 9.

Sempre que necessário, os juristas romanos sacrificam o rigor da lógica, jamais considerando o ordenamento jurídico um complexo logicamente elaborado. Como observa Biondi, a repugnância pela abstracção puramente lógica e a falta de

⁷ Vid. WIEACKER, F., Vom römischen Recht² (Göttingen 1961) 109-111 e 154-155. Também Vonglis entende que os juristas romanos não tiveram uma verdadeira doutrina da interpretação, mas julga possível extrair, do conjunto das fontes, uma metodologia uniforme. Vid. Vonglis, B. Droit Romain et Rhetorique em RHD 37(1969) 251 e 254.

⁸ Vid. IHERING, o.c. 314.

⁹ Vid. Garcia Garrido, Casuismo, cit. 83-84. O A. apresenta-nos, num exame esquemático, os seguintes graus de elaboração jurisprudencial: o caso (situação de facto analisada pelo jurista em cada um dos seus elementos); o caso-guia (caso ou situação de facto considerada modelo — devido ao seu extenso âmbito de aplicação ou à sua especial elaboração técnico-jurídica — para a solução de casos semelhantes. Intervém, aqui, sobretudo, a analogia); regras e axiomas jurídicos (cujo valor resulta tanto da sua correspondência a critérios de equidade como do seu fundamento na auctoritas dos juristas); e figuras e instituições jurídicas. Vid. Garcia Garrido, Casuismo, cit. 104; e Derecho Privado Romano. II Casos y Decisiones Jurisprudenciales (Madrid 1980) 47 e 49-53, onde explica este modus de elaboração jurisprudencial em matéria de furto de uso.

258 § 9.1.3

coordenação entre os vários ordenamentos clássicos impediramnos de considerar o Direito vigente como um complexo unitário e homogéneo. Pelo contrário, os juristas tão-só consideravam as figuras jurídicas portadoras de elementos comuns que reagrupavam em categorias homogéneas: com base nos tipos singulares de servidões, delinearam a figura da servitus; partindo dos vários géneros de legados, construiram a noção de legado; das várias vindicationes, chegaram ao conceito de vindicatio, etc. 10

Nas palavras de Garcia Garrido, o lema da iurisprudentia romana «era crear ciencia para la práctica y no ciencia para la ciencia», sendo fundamentalmente prática a finalidade de todos os escritos jurisprudenciais: o prudens tinha sempre em vista o resultado a obter, jamais «dejándose elevar por un critério exclusivamente lógico». Por vezes, a necessidade e a utilidade prática fazem que os juristas sacrifiquem o rigor lógico, sugerindo ao pretor a introdução de ficções 11.

Vid. BIONDI, B., La Categoria Romana delle Servitutes (Milão 1938) 326-327.

GARCIA GARRIDO aceita a opinião de Biondi segundo a qual a discussão sobre o carácter teórico ou prático dos juristas romanos é uma questão ociosa. Para eles, o Direito nunca foi uma ciência entendida como conjunto de princípios sistematizados e ordenados. Não existe uma dogmática jurídica (no sentido de ter, como tarefa, a realização de graus diferentes de abstracção) na iurisprudentia romana porque nunca elaborou Direito que não fosse encaminhado directamente para a prática. Vid. GARCIA GARRIDO, Casuismo, cit. 69-73 e 80-81; e Derecho Privado Romano. II Casos, cit. 44-45, onde refere que os juristas romanos não partem nem chegam a um conceito geral, mas alargam, por analogia, as escassas figuras originárias sem jamais chegaram a um conceito geral. A sistematização era utilizada pelos juristas na medida em que servia para enquadrar os problemas concretos e distinguir as regras e princípios, agrupando-os em categorias precisas e homogéneas. É que o Direito brota, como formação espontânea, da vida social e esta não pode encerrar-se em limites lógicos e rígidos. Quando o jurista tem que atender a uma necessidade concreta, não pode deter-se, num conselho ou resposta, a considerar onde se encaixa melhor a sua estrutura ou classificação com vista a uma ordenação ulterior.

Vid. GARCIA GARRIDO, Derecho Privado Romano. II Casos, cit. 382; e Casuismo, cit. 98-99.

A sua lógica é especial; não é a lógica rigorosamente científica da moderna ciência jurídica. Os princípios e as regras do Direito 12 nunca se aplicam mecanicamente, com uma lógica inflexível, pois os juristas romanos sabiam muito bem que podia levar a resultados inoportunos e injustos. Trata-se de uma lógica sui generis, verdadeiramente jurídico-romana, que tem no realismo, na flexibilidade e no sentido eminentemente prático as suas características essenciais 13.

12 Como refere SCHMIDLIN, a regula tem a sua origem numa particular espécie de simplificação em que os elementos de casos são isolados, sem o jurista precisar dum instrumento conceitual abstracto. Basta uma intuição casuisticamente formada que reconhece, rigorosa e exactamente, a essência jurídica dum problema casuístico. Não se deve comparar com a indução (a comparação não seria exacta, nem metódica nem historicamente) que em parte alguma ocupou seguramente os juristas romanos e nenhuma influência directa exerceu no seu modo de pensar casuístico. A passagem do caso isolado para a proposição-regra não acontece por meio duma comparação sucessiva de muitas decisões individuais, mas é devida à análise (separação) casuística do material.

A regula nasce, portanto, com a separação, o isolamento e a simplificação dos aspectos jurídicos contidos nos casos. Assim obtida, a regula nunca funciona como premissa maior para subsunção silogística; a sua exactidão baseia-se numa análise casuística e não na concordância possível de muitas decisões de casos idênticos. Porque retira a força da sua validade na intuição concreta, tal validade não é universalmente garantida. A regula é, apenas, um factor de condução casuística que precisa de reflexão e deve ser corrigida frequentemente; e, uma vez ultrapassada pelo desenvolvimento, pode ser eliminada sem inconveniente.

GARCIA GARRIDO vê nas regulae iuris explicações breves de certas decisões jurídicas, não tendo outro alcance do que servir de ponto de orientação na prática e no ensino.

E também Carcaterra entende a regula como um guia, uma norma de conduta.

Sebastião CRUZ ensina que as regulae são princípios fundamentais obtidos não por via especulativa. E considera a sua formulação um «sinal de progresso na ciência do Direito».

Vid. SCHMIDLIN, B., Die römischen Rechtsregeln (Viena 1970) 158-162; GARCIA GARRIDO, Casuismo, cit. 91 e Derecho (...) Casos, cit. 56-57; CARCATERRA, A., Le Definizioni dei Giuristi Romani (Nápoles 1966) 24; e CRUZ, Direito, cit. 363. Vid. exemplos de regulae em D'ORS, Derecho, cit. 12.

13 Vid. Garcia Garrido, Casuismo, cit. 65, 74 e 76; Cruz, Direito, cit. 288-289; D'Ors, Derecho, cit. 31; e Fernandez Barreiro, o.c. 49 e 63.

260 \$ 9.1.3

Numa palavra: no método empírico e na estrutura casuística do ordenamento jurídico romano, o primeiro plano cabe à intuição que dirige a lógica, aceitando-a ou recusando-a se justa ou injusta, útil ou inútil, pois jamais o iuris consultus ignorou que não é a lógica, mas a vida, o sentimento jurídico, que reclama o que deve ser 14.

É evidente que a especificidade desta lógica não favorece — esbate — a controvérsia à volta do tipo de lógica utilizado pelos jurisconsultos romanos. No entanto, há quem veja nos textos jurisprudenciais a expressão dum pensamento asistemático e

exclusivamente problemático.

Assim pensa Viehweg, para quem o jurista romano põe um problema e trata, logo, de encontrar argumentos. O seu modo de trabalhar, com apelo a pontos de vista já reconhecidos e comprovados, é profundamente tópico, não havendo indícios da lógica estóica 15.

Também Schmidlin nos diz que os juristas romanos utilizaram a argumentação tópica. E refere que os contem-

14 Vid. IHERING, o. c. 311; e WIEACKER, o.c. 149-155.

E tenhamos ainda em conta a utilização alógica da adoptio (em sentido amplo) — a adrogatio — por um indivíduo mais velho que é ed-rogado como filius e fica a ter, como pater, outrem mais novo (vid. infra

§ 12.1.4.3).

Não faltam, no Ius Romanum, exemplos em que o rigor da lógica cedeu às concretas exigências da Justiça. Haja em vista que, de todos os possíveis efeitos jurídicos produzidos por certos negócios jurídicos, somente algum (ou alguns) se admitiam. É o que vemos, v. g. na coemptio fiduciae causa celebrada, tão-só, tutelae evitandae causa, testamenti faciendi causa ou liberationis sacrorum causa (vid. infra § 13.2.4.1(2-4).

¹⁵ Viehweg refere-nos um repertório de pontos de vista (tópicos) em D. 50,17 «de diversis regulis iuris antiqui» e vê tópicos em: D. 50,17,10 («secundum natura est, commoda cuius que rei eum sequi, quem sequentur incommoda»); -50,17,25 («plus cautionis in re est, quam in persona»); -50,17,29 («Quod initio vitiosum est, non potest tractu tempore convalescere»); -50,17,54 («Nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse haberet»); -50,17,110 («In eo, quod plus sit, semper inest minus»); etc.. Vid. Viehweg, T., Tópica y Jurisprudencia (Madrid 1964) 67-83; e Las Ventajas de la Tópica em RJBA I-III (1968) 19-24.

porâneos de Cicero, como os da época clássica, possuiram uma boa formação em dialéctica e retórica 16.

STROUX—que estudou, em pormenor, esta matéria—entende que, em Roma, a retórica era, já por volta do ano 100 a.C., uma matéria cultural importante que interessava às classes sociais a que os juristas pertenciam. E apresenta, como exemplo bem significativo da retórica, a famosa causa Curiana ganha pelo orador L. Licinius Crassus, defensor da voluntas contra o scriptum no testamento 17.

VILLEY refere que CICERO louvou Servius Sulpicius RUFUS por dominar e aplicar a arte da dialéctica nos seus responsa. SCAEVOLA, TUBERO e muitos outros viveram no círculo helenizante e filósofo de Cipião. E TREBATIUS chegou mesmo a cair de emoção quando viu os Topica de Aristóteles na biblioteca de CICERO 18.

Convenhamos que o método tópico é aliciante, dada a sua função de conduzir um assunto a uma polémica fecunda a decidir com argumentos fundados em pontos de vista (topoi)

SCHMIDLIN (o.c. 197-203) precisa que Cícero trata frequentemente os juristas como interlocutores e amigos, e elogia os seus conhecimentos dialécticos.

A utilização de argumentos tópicos é provada pelo vocabulário abundante que serve no encadeamento de argumentos, no apoio ou delimitação de casos jurídicos. Seria o caso de simile est, idem est, sed etiam, nam igitur, quoniam, consequens, evidenter, nam et, sed et, sed si, sin autem, etc.

Todavia, na sua opinião, Iulianus (D. 34,5,13,3) revela-se bom conhecedor da lógica estóica.

¹⁷ STROUX, cuja dissertação impressionou vivamente e suscitou o entusiasmo de RICCOBONO (para quem fere, com um golpe, a direcção da crítica interpolacionística que espoliou a iurisprudentia romana da parte mais viva e fecunda que é atribuída aos Bizantinos no C.I.C.), diz-nos que o jurista deixou de ser o «escravo da palavra» e assinala o grande contributo dado à aequitas por Servius Sulpicius Rufus (discípulo de Aquilius GALLUS) que era orador e dominava a retórica que veio a adquirir familiaridade no forum romano. Vid. RICCOBONO, S., «Summum Ius Summa Iniuria». Prefazione em AUPA 12 (1929) 639-646; e STROUX, G., «Summum Ius Summa Iniuria». Un Capitolo Concernente la Storia della 'Interpretatio Iuris' em AUPA 12 (1929) 660 e 672-690.

¹⁸ Vid. VILLEY, M., Logique d'Aristote et Droit Romain em RHD 29(1951) 312-326.

6 9.1.3 262

reconhecidos e comprovados; e cuja natureza problemática impede um pensamento lógico consequente e dificulta a aplicação do critério dedutivo 19. Este pensamento problemático parece, na verdade, ajustar-se ao modus operandi do pensamento jurídico romano, senhor duma lógica específica, adversa a

enunciações abstractas e genéricas.

Todavia, não falta quem advirta que a tópica aristotélica pouco se adaptou ao estilo-argumentação e ao estilo-tradição da iurisprudentia — porque tais formas de exposição contrariavam a lei da formação de uma iurisprudentia casuística -, tendo penetrado somente nos géneros elementares da exposição 20. E afirma-se mesmo que a técnica dos juristas era bem diferente da dos retóricos: a iurisprudentia permaneceu sempre fiel ao procedimento casuístico, oposto a esquemas abstractos próprios de filósofos e retóricos.

Assim, Kaser assinala à intuição «el factor clave» que dirige e controla o processo racional. Na sua opinião, este ver espontaneamente a solução exacta baseia-se em dois tipos de fundamentos intimamente compenetrados: o sentimento jurídico material e a enorme experiência jurídica. Os topoi não revestem, no pensamento dos juristas, a importância atribuída por Viehweg, pois a retórica, que não visou, em cada situação concreta, a realização da justiça - e, quando se lhe dirigiu, foi secundariamente -, tão-pouco teve em vista o conhecimento intuitivo do Direito 21.

19 Vid. CARCATERRA, o.c. 35; e Bretone, M., La Logica dei Giuristi Romani em Labeo 1(1955) 75-78.

20 Assim entendem Wieacker, o.c. 148; e Vonglis, o.c. 251 e

255-256.

Note-se, porém, que uma elaboração jurídica que utilize topoi não pode renunciar ao pensamento dedutivo, pois «aunque se llegue a las premisas por el camino inductivo, no obstante, su aplicación al caso concreto se lleva a efecto mediante una dedución lógica». Simplesmente, «la tópica busca las premisas en tanto no sean susceptibles de deducción; la lógica, en cambio, las elabora en forma de silogismo», escreve KASER, M., En Torno al Metodo de los Juristas Romanos, trad. de J. Miquel (Valladolid 1964) 14.

KASER (En Torno, cit. 16-18, 23 e 36) atribui à intuição o factor primordial na arte romana de encontrar soluções justas e chega mesmo a reconhecer no sentimento jurídico um dom concedido ao povo romano

Fernandez Barreiro entende que os esquemas ciceronianos relativos ao raciocínio tópico se afastam totalmente da mentis forma dos juristas e do estilo do seu modo lógico de raciocinar juridicamente. Na sua opinião, pode afirmar-se que o pensamento dos juristas romanos era um «pensar problemático»; mas de modo nenhum a sua actividade visava a obtenção de topoi: a iurisprudentia nunca procurou topoi concebidos como regulae iuris ou definitiones, antes trabalhou, no seu labor casuístico, com certos «conceptos rectores», tais a aequitas, a bona fides, o animus, a utilitas, etc. ²²

Finalmente, há quem sustente que os juristas romanos trabalharam com a lógica estóica que, na opinião de ORTOLAN, parecia inventada para as almas romanas e penetrou profundamente na iurisprudentia que introduziu o princípio do Direito fundado na ratio 23.

Além de Ortolan, merece destaque Torrent pela crítica feita a Viehweg — os juristas romanos não dirigiram o seu esforço para obterem regulae nem estas tiveram o valor de topoi no sentido da tópica aristotélica e ciceroniana —; pelo destaque da intuição e da experiência em que os juristas se apoiavam na procura de soluções para os problemas; pelas diferenças importantes que vê entre a analogia aristotélica e a analogia dos juristas romanos; pelo testemunho da lógica estóica que observa em Scaevola, Iulianus, Proculus, etc.; e pela recusa da utilização da analogia à maneira retórica pelos juristas romanos ²⁴.

como um talento extraordinariamente fecundo que chegou a atingir a genialidade nos clássicos.

²² Vid. Fernandez Barreiro, o.c. 50-56. Cfr. ainda Vonglis, o.c. 256.

²³ Ainda segundo Ortolan, o estoicismo contribuiu eficazmente para a decadência do Direito quiritário. Vid. Ortolan, M., Historia de la Legislación Romana ⁴ (Madrid 1869) 225-226. Cfr. ainda Fernandez Barreiro, o.c. 65.

²⁴ Torrent entende que a *iurisprudentia* romana punha a realidade jurídica como problema e tratava de o resolver através das suas intuição e experiência e não com os artificiais *topoi*, como pretende Viehweg.

Apoiando-se em KASER e WIEACKER, recusa à tópica a base para ulteriores progressos da ciência do Direito e vê nas regulae um produto

264 § 9.1.3

Seja como for, haja ou não, na lógica jurídica romana, influências (mais ou menos significativas) das lógicas aristotélica e estóica — ou, porventura só de uma —, essa lógica, a que a analogia pertence como raciocínio 25, teve a maior importância no desenvolvimento do *Ius Romanum*, como instrumento poderoso da interpretatio prudentium, sem o qual Pomponius não teria certamente dito que o «ius civile (sine scripto) in sola prudentium interpretatione consistit» (D. 1,2,2,12).

mais da experiência do que de uma procura deliberada de linhas directivas.

Julga demasiado audaciosa a influência grega perspectivada por LA PIRA e, contra VIEHWEG, entende que nunca os Romanos conceberam as poucas regulae como catálogos de topoi, aptos para argumentar.

Vid. TORRENT, A., Salvius Iulianus, liber singularis de ambiguitatibus

(Salamanca 1971) 20-26, 52-59 e 87-95.

²⁵ Segundo Bobbio (o.c. 600-603), o «raciocínio por analogia» é, em lógica, o raciocínio em que, postos dois termos em relação de semelhança, se estende a um o predicado do outro, segundo a fórmula: S é semelhante a M; M é P; S é P. Os lógicos modernos classificaram-no entre os procedimentos indutivos e consideraram-no uma indução imperfeita.

Mais recentemente, mostrou-se que o raciocínio por analogia é um falso raciocínio ou não tem autonomia alguma, sendo redutível às formas

clássicas do raciocínio dedutivo ou indutivo.

É certo, alguns AA. persistem em ver no raciocínio por analogia uma nova espécie de raciocínio (ao lado da dedução e da indução), embora o considerem mais precário. Na verdade, inferindo de certas semelhanças novas semelhanças, as suas conclusões nunca deixam de ter um carácter nitidamente problemático: a consideração das semelhanças entre objectos pode levar a esquecer as suas diferenças (v. g. afirmar que o morcego é uma ave pelo facto de voar); e está afastada a prova das hipóteses formuladas porque uma semelhança não arrasta necessariamente outra semelhança.

Modernamente, porém, a analogia é considerada uma indução seguida de uma dedução (v. g. para se conhecer a sintomatologia de uma doença foi necessário observar vários indivíduos: trata-se de uma indução; posteriormente, a conclusão de que alguém sofre daquela doença é fruto

de uma dedução).

Quanto à analogia jurídica (também dita «raciocínio por analogia», «procedimento por analogia», «extensão analógica», «interpretação analógica») trata-se de uma operação através da qual se atribui a um caso ou a uma matéria, não expressamente regulamentada no ordenamento jurídico, a mesma disciplina prevista pelo legislador para um caso ou para uma matéria «similis».

Tal interpretatio — que não foi apenas um método, mas (principalmente) substância jurídica, ou seja, a linfa introduzida no velho ius civile, destarte sempre rejuvenescido — não se deixa, obviamente, aprisionar nos limitados esquemas que definem e separam a interpretatio extensiva da analogia, segundo a doutrina tradicionalista. Opõe-se-lhe já a impossibilidade de as compreendermos autonomamente em todas as suas fases históricas do ordenamento jurídico romano: se, na época arcaica, a interpretatio revestiu um carácter mais rígido e formalista, sem prejudicar, todavia, a função criadora que determinou a evolução do Direito (sobretudo através da sugestão de actiones ad exemplum, bem clara nos últimos tempos da República); foi, nos primeiros três séculos do Império, que os jurisconsultos romanos desenvolveram a sua interpretatio que progressivamente evoluiu de iuris para legis, mas sem perder o seu carácter criador 26.

Daí que a romanística mais atenta — dando-se conta da frequente utilização da analogia, através da qual os juristas romanos estenderam e aplicaram decisões a outros casos semelhantes — sustente a necessidade, para a boa compreensão das numerosas aplicações deste recurso técnico-jurídico, de o entendermos num «sentido amplio de interpretación, extensión y creación de principios jurídicos basados en una razón de semejanza»²⁷.

Vid. Serrao, F., Interpretazione della Legge (Diritto Romano) em ED 22 (1972) 239-250.

Verdaderos Límites, cit. 310 18. Este A. rejeita a concepção tradicional que teve eco em Steinwenter, para quem o conceito de analogia pressupõe a ideia clara de uma certa unidade dum sistema de normas gerais; a ideia de que, para cada situação, há uma norma jurídica que pode e tem de ser extraída das ideias fundamentais do sistema ou de um termo genérico comum.

Todavia, esta ideia é, na opinião de STEINWENTER, filha do Direito natural, tendo surgido nos finais do séc. XVII. Além do mais, faltava, em Roma, a ideia dum sistema uniforme, abrangente, a partir do qual as normas em falta pudessem ser deduzidas. Em Roma, a interpretação desejada pelos juristas nunca poderia resultar da aplicação analógica do Direito, mas, tão-só, da criação jurídica do pretor.

A favor da diferença entre os pensamentos jurídicos moderno e romano, o A. invoca também o facto de, na época pré-clássica, nunca a questão da voluntas legislatoris se ter levantado, pelo que teria de ser

E é com este sentido amplo de analogia que devemos, na verdade, trabalhar. Tanto mais que, só depois de a actividade criadora da iurisprudentia ter decaído, a interpretatio assumiu uma função intelectual que, nas palavras de BIONDI, «non diversa (è) da quella moderna». Somente então, os juristas «incominciano a parlare di 'mens' o 'sententia legis' (D. 5,3,25,5; -1,2,19; -48,9,3) come qualche cosa di obbiettivo insito nella legge, il cui accertamento costituisce il fine della interpretazione» 28.

Todavia, a circunstância de o ordenamento jurídico romano ser dualista e de o principal expediente supplendi iuris civillis-a actio in factum concepta-pertencer, formal e substancialmente, ao ius praetorium29 aconselha-nos a analisar, em

ignorada a distinção entre a interpretatio extensiva e a integração a partir do sistema.

Contra a doutrina que, na esteira de Voigt e de Stroux, vê a analogia no status ratiocinativus (syllogismus) do iudex que profere a sentença, Steinwenter refere a falta de provas e conclui: «In keinem der untersuchten Fragmente die Analogie in dem von uns vorausgesetzten Sinngehalte erfasst worden ist (...), weil sie als soche in das überkommene römische Denken nicht hineinpasste».

Porém, GARCIA GARRIDO diz-nos que «una concepción clara de analogía aparece ya en los retóricos romanos» e «los jurisconsultos aplicaron los métodos

analógicos en la más extensa medida».

O pensamento de Steinwenter é também rejeitado por Fernandez Barreiro e por Bund, para quem não é necessário todo o ordenamento jurídico à aplicação da analogia. Basta verificar a existência de um só termo genérico (C) entre A e B para observar uma semelhança entre A e B e sujeitar B à regra de A. Bund entende que Steinwenter restringe o conceito de analogia mais do que os limites metodológicos ordenam: a analogia só é vista na função deformada a que o positivismo legalista a destinou.

Também Horak se afasta de Steinwenter, entendendo inadequado o seu conceito de analogia que os textos, de resto, desmentem. Todavia, concorda na dificuldade em traçar a linha de separação entre interpretatio extensiva e analogia.

Vid. STEINWENTER, A., Prolegomena zu einer Geschichte der Analogie em Studi Acbertario II (1953) 105-127; máxime 125; Fernandez BARREIRO, o.c. 64; BUND, Untersuchungen, cit. 103, 104 e 106; e HORAK, o.c. 244, 246 e 260.

²⁸ Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 77-79. ²⁹ Vid. infra §§ 10.2(1-2) e 10.3(1-2).

separado, a interpretatio extensiva e a integração analógica, sem esquecermos «que se trata de simples modalidades no todo 'continuum' da realização do direito» 30.

§ 9.2 A analogia no Ius Romanum

- § 9.2.1 Horak estudou as principais motivações que os juristas romanos tomaram como fundamento das suas decisões lógicas ou probabilistas e distinguiu dois importantes grupos:
- 1.º o das motivações que reflectem um claro procedimento lógico de dedução. Pertencem a este grupo as decisões motivadas pela dedução de uma norma jurídica; as argumentações mediante a lógica ou a gramática; as argumentações baseadas noutras decisões jurisprudenciais admitidas como ius receptum; as motivações baseadas em regras; e as fundamentações apoiadas em construções jurídicas;

2.º — o das motivações probabilistas. Baseiam-se em controvérsias dos juristas; na interpretação de vocábulos da linguagem comum; na interpretação da voluntas de quem realiza um acto ou negócio jurídico; nas doutrinas filosóficas; nos costumes e na equidade;

na analogia; e na natureza das coisas.

No primeiro grupo, as motivações reflectem um inequívoco trabalho lógico, traduzido na dedução de premissas certas e firmes, sendo as consequências apresentadas como necessárias.

No segundo, o raciocínio continua a ser lógico. Simplesmente, na falta de certeza nas premissas, as motivações surgem como mera probabilidade. Todavia, sempre a lógica é, na opinião de Horak, utilizada como instrumento ao serviço da justiça material¹.

Destacamos, apenas, alguns exemplos.

¹ Vid. Horak, o.c. 81.

³⁰ Vid. Castanheira Neves, Interpretação, cit. 699.

Ao primeiro grupo pertence a motivação baseada na regula «noxa caput sequitur» que vemos em:

D. 47,10,17,7: «Si iussu domini servus iniuriam fecerit, utique dominus conveniri poterit etiam suo nomine. sed is proponatur servus manumissus, placet Labeoni dandam in eum actionem, quia et noxa caput sequitur nec in omnia servus domino parere debet: ceterum et si occiderit iussu domini, Cornelia eum eximemus».

Segundo Ulpianus, se um escravo tiver injuriado com autorização do dominus, este poderá ser demandado. Porém, se o escravo foi manumitido, Labeo entende que a actio deve ser outorgada contra o liberto, porque «noxa caput sequitur» e o escravo não deve obedecer ao seu dono em tudo; aliás, se tiver assassinado por ordem do dominus, é eximido (do crime) segundo a lei Cornélia.

Isto é: se injuriar ou assassinar por ordem do seu dono, o escravo não é responsável. Não pode ser demandado. Quem responde é o seu dominus. Porém, se, entretanto, foi libertado, responde — segundo LABEO — não o ex-dominus, mas o próprio delinquente porque o dano acompanha a (sua) pessoa ².

Uma motivação baseada na dedução de uma norma jurídica

está num texto de LABEO:

D. 20,6,14: «Cum colono tibi convenit, ut invecta importata pignori essent, donec merces tibi soluta aut satisfactum esset: deinde mercedis nomine fideiussorem a colono accepisti. satisfactum tibi videri existimo et ideo illata pignori esse desisse».

O dominus de um fundus arrendado e um colono do arrendatário convencionaram em os invecta garantirem o

Vid. outras motivações baseadas noutras regulae em: D. 28,5,46 («Impossibilem condicionem in testamento pro non scripta habendi»); -41,3,32,2 («Incertam partem possidere nemo potest»); -43,17,3,7 («Superficies solo cedit»); etc. Cfr. HORAK, o.c. 119; e FERNANDEZ BARREIRO, o.c. 62.

pagamento ou outra satisfação da renda. Seguidamente, o dominus recebeu, do colono, um fiador. Labeo entende que o dominus parece ter sido satisfeito e, por isso, os illata deixam de estar empenhados.

Nesta hipótese, Labeo limitou-se a deduzir da norma criada pelas partes (lex privata) a satisfactio resultante da apresentação de um fiador que o dominus aceitou³.

Um exemplo de motivação baseada na doutrina dos juristas é-nos apresentado ainda por LABEO:

D. 19,2,60pr.: «Cum in plures annos domus locata est, praestare locator debet, ut non solum habitare conductor ex calendis illis cuiusque anni, sed etiam locare habitatori si velit suo tempore possit. itaque si ea domus ex kalendis Ianuariis fulta in kalendis Iuniis permansisset, ita ut nec habitare quisquam nec ostendere alicui posset, nihil locatori conductorem praestaturum, adeo ut nec cogi quidem posset ex kalendis Iuliis refecta domu habitare, nisi si paratus fuisset locator commodam domum ei ad habitandum dare».

Segundo Labeo, quando uma casa foi locada por vários anos, o locador deve garantir ao arrendatário não só a habitação desde essas calendas de cada ano, mas também o subarrendamento se o locatário desejar. E se a casa tivesse permanecido escorada desde as calendas de Janeiro até às de Junho, de modo que ninguém a pudesse habitar ou expor, o locatário não teria de pagar a renda, do mesmo modo que nem sequer poderia ser forçado a habitar a casa já reparada, desde as calendas de Julho, a menos que o locador tivesse estado disposto a fornecer-lhe uma (outra) casa cómoda para habitar.

Vemos que não é devida a renda de uma casa locada para habitação e que, por ruína, não pode ser habitada. E, mesmo depois da reparação, o locatário não é obrigado a habitar e, portanto, a pagar a renda, a menos que, ab initio, o locador estivesse disposto a fornecer (outra) casa apta a ser habitada.

³ Vid. outras motivações na dedução de uma norma em: D. 30,36pr.; -43,19,3pr. Cfr. HORAK, o.c. 84-85, 88 e 92-93.

Este fragmento foi considerado interpolado por Perozzi [adeo ... dare] e por vários AA. [nisi ... dare]. Perozzi raciocina: no Direito clássico, a locatio é um contrato que só é perfeito com a entrega da coisa, diferentemente do Direito justinianeu em que basta o acordo sobre a res e a merces. Segundo o texto, o locador não deve indemnização alguma, o que significa não haver uma obrigação de tradere. Por isso, não se compreende a faculdade de o locador fornecer uma (outra) casa apta a ser habitada: há, portanto, uma interpolação 4.

Todavia, tanto esta como a outra interpolação — [nisi ... dare] — não prejudicam a motivação logicamente deduzida da doutrina de que o locador tem de garantir não só a habitação, mas ainda a possibilidade de o locatário subarrendar a domus:

não garantindo, o locatário não deve a renda 5.

Quanto ao segundo grupo — o das motivações probabilistas —, Garus dá-nos uma motivação baseada na analogia:

1,165: «Ex eadem lege XII tabularum libertarum et inpuberum libertorum tutela ad patronos liberosque eorum pertinet. Quae et ipsa tutela legitima vocatur, non quia nominatim ea lege de hac tutela cavetur, sed quia proinde accepta est per interpretationem, atque si verbis legis introducta esset. Eo enim ipso, quod hereditates libertorum libertarumque, si intestati decessissent, iusserat lex ad patronos liberosve eorum pertinere, crediderunt veteres voluisse legem etiam tutelas ad eos pertinere, quia et agnatos, quos ad hereditatem vocavit, eosdem et tutores esse iusserat».

Garus diz-nos que, por interpretação da Lei das XII Tábuas, a tutela legítima das libertas e dos filhos (impúberes) dos libertos pertence aos patronos ou aos seus filhos.

Porquê?

Como a Lei das XII Tábuas atribui a herança dos libertos e libertas, falecidos ab intestatis, aos patronos (ou aos seus filhos) e ordena que sejam tutores os agnados — que chamou à

⁴ Vid. Perozzi, o.c. 289 e 2924.

⁵ Vid. HORAK, o.c. 103.

herança —, os veteres pensaram que a lei quis, também, atribuir a tutela das libertas e dos filhos (impúberes) dos libertos aos patronos (ou aos seus filhos).

Vertido num silogismo, teríamos:

PM. A Lei das XII Tábuas estabelece que os agnados são herdeiros e tutores;

Pm. A mesma lei estabelece que os herdeiros dos libertos são os patronos (ou os seus filhos);

C. A Lei das XII Tábuas quis que os patronos (ou os seus filhos) sejam os tutores das libertas (e dos filhos impúberes dos libertos).

Trata-se de uma conclusão analógica: da concordância na qualidade de herdeiro entre patronos (ou seus filhos) e agnados, os veteres deduziram a concorrência também na qualidade de tutor 6.

Um exemplo sugestivo de motivação baseada na analogia é-nos oferecido por LABEO num texto de ULPIANUS:

D. 9,2,5,2: «Et ideo quaerimus, si furiosus damnum dederit, an legis Aquiliae actio sit? et Pegasus negavit: quae enim in eo culpa sit, cum suae mentis non sit? et hoc est verissimum. cessabit igitur Aquilae actio, quemadmodum, si quadrupes damnum dederit, Aquilia cessat, aut si tegula ceciderit. sed et si infans damnum dederit, idem erit dicendum. quodsi inpubes id fecerit, Labeo ait, quia furti tenetur, teneri et Aquilia eum: et hoc puto verum, si sit iam iniuriae capax».

Depois de referir que não se aplica a lex Aquilia em danos causados por um furiosus, como, tão-pouco, nos prejuízos causados por um quadrúpede ou uma telha, ULPIANUS questiona um dano causado por um impúbere. E invoca a opinião de

⁶ Vid. iguais motivações fundadas na analogia em: D. 21,1,64pr. -28,5,65(64); -41,3,8pr.; -43,23,2; -43,20,1,13; -43,24,13,5. Cfr. HORAK, o.c. 245-252.

272 § 9.2.1

LABEO: dado que está obrigado por furto, é também obrigado pela lei Aquília. Ulpianus manifesta o seu acordo se o impubes for capaz de discernir a iniuria.

É evidente o raciocínio analógico de LABEO: da responsabilidade do impubes por furto, deduz a responsabilidade

aquiliana 7.

Bund estudou a analogia, mas em Iulianus.

Entende, porém, que não praticou metodicamente a analogia, embora a conhecesse como figura lógica. Na sua opinião, os textos não indicam somente que a analogia nenhuma função desempenhou no método do pensamento de IULIANUS. Também evidenciam o engenho deste jurisconsulto na fundamentação com base em semelhanças, independentemente do esquema lógico.

IULIANUS relaciona um caso jurídico com um outro (já decidido) que tenha, em comum, elemento(s) de facto e neste fundamenta, como precedente, a solução daquele. Todavia, BUND não deixa de reconhecer relações lógicas de semelhança e de

igualdade entre os casos comparados 8.

Não surpreende, portanto, que Horak julgue não-frutuoso o método de Bund que, na sua opinião, não se libertou, de todo, da doutrina de Steinwenter. Segundo Horak, não pode aceitar-se o resultado de Bund de que Iulianus não elaborou nenhuma conclusão analógica, pois são entimemas muitos dos argumentos de semelhança e de igualdade observados por Bund em Iulianus 9.

9 Vid. HORAK, o.c. 244 e 2499. Também TORRENT (o.c. 52-59 e 90-92) entende que IULIANUS utilizou o argumento analógico como se vê nos fragmentos do D. 1,3.

⁷ Vid. Horak, o.c. 252-258. Cfr. ainda: D. 2,14,10,2; -23,4,12,3;

<sup>-41,1,26,2.

8</sup> Ainda segundo Bund, não está testemunhado nem é muito provável que um jurista romano tenha lido Aristóteles. A retórica romana conhecia, no status ratiocinativus, uma forma de argumentação baseada na analogia sem «quebrar a cabeça» na construção lógica. A descrição do procedimento conclusivo é muito escassa nos autores romanos. V. g. em Cícero, nada sabemos da estrutura da analogia; só alude à relação de semelhança que a sustenta. Vid. Bund, Untersuchungen, cit. 28, 102 e 121.

É o que vê em:

D. 39,6,17: «Etsi debitor consilium creditorum fraudandorum non habuisset, avelli res mortis causa ab eo donata debet. nam cum legata ex testamento eius, qui solvendo non fuit, omnimodo inutilia sint, possunt videri etiam donationes mortis causa factae rescindi debere, quia legatorum instar optinent».

Para IULIANUS, a res doada deve ser recuperada (no caso de insolvência do devedor-doador), embora o debitor não tivesse a intenção de defraudar os seus credores. Na verdade, como os legados deixados no testamento do insolvente são inúteis, pode entender-se igualmente que as doações feitas mortis causa devem ser rescindidas porque são assimiladas aos legados.

Poder-se-ia estabelecer o seguinte silogismo:

PM. Os legados de um insolvente são nulos;

Pm. As doações mortis causa são semelhantes aos legados;

C. As doações mortis causa são nulas.

É certo, o texto foi considerado interpolado, revelando o empenho de Justiniano. No entanto, Bund sustenta que os clássicos aplicaram às doações *mortis causa* as regras dos legados, de modo que o texto é genuíno 10.

De resto, como SCHMIDLIN acentuou, os responsa estão estruturalmente dispostos à maneira dum silogismo, pois, se a quaestio é a elaboração jurídica do casus, a responsio é a sua conclusão lógica 11.

11 Vid. SCMIDLIN, o.c. 150-151.

Cfr. também: D. 2,14,27,6; -7,1,12,3; -27,8,5; -34,3,7,1;
 -39,3,11,3. Vid. Bund, Untersuchungen, cit. 109-115 e 117-120.

274 §§ 9.2.1-9.2.2

Em suma: também na motivação das suas decisões, os jurisconsultos romanos utilizaram a analogia. No entanto, seja uma nova espécie de raciocínio seja (como modernamente se entende) uma indução seguida de dedução, é uma operação da inteligência, necessariamente condicionada pela lógica que, em Roma, não foi apodíctica, irresistível ou omnipotente, mas pragmática, instrumento de justiça material.

§ 9.2.2 A interpretação extensiva — ou interpretação em sentido estrito 1 — tem, num texto de Celsus, a sua consagração genérica:

D. 1,3,17: «Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem».

Neste fragmento, sobre o qual não há suspeitas de interpolação, Celsus ensina que saber as leis não é compreender as suas palavras, mas a sua finalidade e os seus efeitos. Não basta conhecer o significado literal; é necessário penetrar na sua ratio.

Estabelecido este princípio, eis aberto o caminho para a interpretação extensiva, indispensável para se aplicar devidamente uma lei a situações literalmente excluídas, mas compreendidas nas suas vis ac potestas ².

Não surpreende, assim, a opinião de Garus:

D. 23,5,4: «Lex Iulia, quae de dotali praedio prospexit, ne id marito liceat obligare aut alienare, plenius interpretanda est, ut etiam de sponso idem iuris sit quod de marito».

Para GAIUS, a lex Iulia — que proibiu o marido de alienar ou constituir uma garantia sobre um fundus dotal —

1 Seguimos a terminologia sugerida por Castanheira Neves,

Interpretação, cit. 699.

2 Para a interpretação extensiva apontam, igualmente: D. 1,3,18;
-1,3,19; -1,3,24; -1,3,29; -1,3,30; -9,3,32pr.; -32,25,1; -33,10,7 (opinião de Tubero); -50,16,6,1. Vid. Cabral de Moncada, Elementos, cit. 43; e
Betti, Le Categorie, cit. 44-46.

deve ser interpretada extensivamente para se aplicar também ao sponsus.

Este fragmento, que Albertario considera interpolado, é apresentado por D'Ors como exemplo de interpretação extensiva; e a sua genuinidade não oferece dúvidas a STEINWENTER, tão reservado nestas matérias³.

Também Ulpianus fala da necessidade de se interpretar extensivamente um *senatusconsultum* cujo sentido literal está aquém da sua verdadeira intenção:

D. 5,3,25,5: «De eo autem loquitur senatus, qui ab initio mente praedonis res hereditarias adprehendit. quod si ab initio quidem iustam causam habuit adipiscendae possessionis, postea vero conscius ad se nihil hereditatem pertinere praedonio more versari coepit, nihil senatus loqui videtur: puto tamen et ad eum mentem senatus consulti pertinere: parvi etenim refert, ab initio quis dolose in hereditate sit versatus an postea hoc facere coepit».

O Senado referiu a hipótese de alguém que se apoderou dos bens de uma herança com, ab initio, a intenção de um possuidor de má fé. Todavia, parece não referir a hipótese de um usurpador que teve, inicialmente, iusta causa para adquirir a posse, mas depois, consciente de a hereditas lhe não pertencer, começou a aproveitar-se dela como possuidor de má fé. ULPIANUS entende que o senatusconsultum se refere, no seu espírito, a este (possuidor) e explica: pouco importa que alguém haja possuído a hereditas, ab initio ou só posteriormente, de má fé.

Neste fragmento, cuja genuinidade é insuspeita, ULPIANUS manifesta a necessidade de interpretar extensivamente um senatusconsultum para se aplicar a uma situação que, embora não literalmente prevista, está, todavia, contemplada na sua ratio 4.

³ Vid. D'Ors, Derecho, cit. 344; e Steinwenter, o.c. 118 (que, todavia, trocou o D. 23,5,4 pelo D. 32,5,4).

⁴ Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 78.

Finalmente, referimos um texto de MARCIANUS, a propósito da lex Pompeia de parricidiis:

D. 48,9,3: «sed sciendum est lege Pompeia de consobrino comprehendi, sed non etiam eos pariter complecti, qui pari propiorve gradu sunt. sed et novercae et sponsae personae omissae sunt, sententia tamen legis continentur».

Depois de ter enumerado as pessoas que devem ser punidas ex lege Pompeia de parricidiis (D. 48,9,1), MARCIANUS observa que nem todas estão referidas nos verba, mas a sententia legis compreende-as ⁵.

Trata-se, portanto, de uma interpretatio extensiva a que os jurisconsultos recorreram, por vezes, na sua tarefa de concretizar

o Direito 6.

§ 9.2.3 Resta saber como a iurisprudentia romana (clássica) integrou as lacunas do ius civile, cada vez mais insuficiente à medida que a vida evoluía e as suas necessidades impunham novas soluções ainda não pensadas.

Quatro textos referem a necessidade de integrar as lacunas e

sugerem a via analógica:

D. 1,3,12: «Non possunt omnes articuli singillatim aut legibus aut senatus consultis comprehendi: sed cum in aliqua causa sententia eorum manifesta est, is qui iurisdictioni praeest ad similia procedere atque ita ius dicere debet».

⁵ Vid. Vonglis, o.c. 251.

Contra Vonglis (o.c. 249), não se nos afigura exemplo de interpretação extensiva a decisão que vemos em D. 9,2, 27,13, pois o verbo rumpere (da lex Aquilia) compreende, no seu lato sentido,

corrumpere.

⁶ Vid. outros exemplos de interpretação extensiva: do edictum pretório, em Voci, Istituzioni, cit. 66 (o edictum concede a actio doli na ausência de outras actiones e os Romanos interpretaram-no como se falasse dum expediente em geral); e da Lei das XII Tábuas, em CABRAL DE MONCADA, Elementos, cit. 45 (a jurisprudência entendeu por glans todos e quaisquer frutos e por tignum todos e quaisquer materiais de construção).

IULIANUS diz-nos que as leis e os senatusconsultos não podem abordar, em pormenor, todas as circunstâncias. Todavia, quando, em alguma causa, for manifesta a sua intenção, quem tem a iurisdictio deve «ad similia procedere» e, deste modo, dizer o ius. Isto é, dada a impossibilidade de as leges preverem tudo em pormenor, o magistrado detentor da iurisdictio deve recorrer à analogia e, em consequência, ius dicere.

Também Ulpianus refere:

D. 1,3,13: «Nam, ut ait Pedius, quotiens lege aliquid unum vel altarum introductum est, bona occasio est cetera, quae tendunt ad eandem utilitatem, vel interpretatione vel certe iurisdictione suppleri».

Pedius diz que, todas as vezes que algo foi introduzido (disciplinado) por uma lei, há uma boa ocasião para integrar, por *interpretatio* ou certamente por *iurisdictio*, tudo o que tende ao mesmo fim.

Citado por ULPIANUS, o jurisconsulto vê, numa lei, uma boa ocasião para integrar o Direito através da interpretatio ou da iurisdictio. Se considerarmos a interpretatio (em sentido restrito) como interpretação extensiva, vemos atribuída à iurisdictio a tarefa de integrar analogicamente o ius, como sustenta IULIANUS no primeiro texto.

Reconhecidas a possibilidade e a necessidade da integração analógica do Direito, urge determinar os meios do seu processamento utilizados pelo magistrado detentor da iurisdictio: o pretor, no Direito privado.

A propósito, lemos em Pomponius:

D. 19,5,11: «Quia actionum non plenus numerus esset, ideo plerumque actiones in factum desiderantur. sed et eas actiones, quae legibus proditae sunt, si lex iusta ac necessaria sit, supplet praetor in eo quod legi deest: quod facit in lege Aquilia reddendo actiones in factum accommodatas legi Aquiliae, idque utilitas eius legis exigit».

278 \$ 9.2.3

O texto diz-nos que, não sendo completo o número de actiones, são reclamadas, muitas vezes, actiones in factum. Mas as acções criadas pelas leis, se a lei é justa e necessária, são integradas pelo pretor no que lhes falta. E exemplifica: assim faz na lei Aquília, dando actiones in factum acomodadas à lei Aquília, como

a utilitas desta lei exige.

Pomponius estabelece duas espécies de lacunas que, usando a terminologia de Oliveira Ascensão, poderíamos classificar: as lacunas integráveis por aplicação analógica de uma norma prevista para um caso diferente, mas cujas semelhanças «são mais fortes do que as diferenças»; e as lacunas «rebeldes à analogia» em que esta não funciona por não se verificarem as semelhanças necessárias 1. Ao segundo tipo, pertencem as actiones in factum criadas pelo pretor quando não há actio alguma susceptível de se aplicar por analogia; ao primeiro, pertencem as actiones in factum accommodatae à lex a integrar.

O texto é considerado suspeito; mas, curiosamente, as justificações dadas às interpolações assinaladas não abalam seriamente a genuinidade das referências às actiones in factum.

Certo, ROTONDI entende que os vários elementos formais fazem supor uma larga manipulação, donde resulta um novo indício da tendência a reconduzir à lex Aquilia as várias actiones in factum do pretor². É, porém, uma observação que nos parece exagerada em face do carácter exemplificativo dado pela referência às actiones in factum accommodatae legi Aquiliae: não podemos ver uma tendência num simples exemplo.

De resto, os AA., que cita, não põem em causa a genuinidade da referência às actiones in factum conceptae. Erman observa que o texto é geralmente considerado interpolado até «sed et»; mas entende genuína a conclusão³. E DE Francisci diz-nos que o texto, «comunque sia stato rimaneggiato, non v'ha dubbio che il pensiero ivi originariamente espresso dal giurista classico corrisponda a quello contenuto nella (D. 19,5,1pr.); e sustenta «che

Vid. ROTONDI, G., Scritti Giuridici II (Milão 1922) 4512.

¹ Vid. OLIVEIRA ASCENSÃO, o.c. 406.

³ Vid. Erman, H., Noch einmal die 'Actiones in Factum' em SZ 23(1902) 446.

ambedue i frammenti debbano rigguardare esclusivamente le azioni pretorie con formula 'in factum concepta'»⁴.

Não estando em causa a genuinidade desta actio praetoria, é de julgar que o pretor utilizou actiones in factum para integrar os dois tipos de lacunas sugeridos pelo texto de POMPONIUS.

Só que Ulpianus refere, em vez de actiones in factum conceptae, actiones ou exceptiones utiles:

D. 19,5,21: «Quotiens deficit actio vel exceptio, utilis actio vel exceptio est».

Este fragmento, onde parece evidente um contraste com o texto de Pomponius, foi considerado interpolado por Borto-Lucci e por De Francisci.

Invocando a Palingenesia de LENEL, DE FRANCISCI reafirma ignorar-se a matéria a que o texto pertence. E, referindo a predilecção justinianeia pelas actiones utiles, considera impossível que ULPIANUS falasse duma actio ou exceptio utilis a outorgar sempre que faltasse uma acção ou excepção.

Por sua vez, Bortolucci sugere a reconstrução (quotiens actio utilis est, utilis est exceptio aut similia) 5.

Porém, julgamos que as dúvidas podem muito bem ter lugar devido à compreensão deficiente da natureza das actiones utiles que são um expediente de integração que reveste a fórmula ora de actio ficticia ora de actio in factum concepta. Dir-se-á, acertadamente, que Ulpianus captou o fenómeno da integração no seu conjunto, enquanto Pomponius não foi além de exemplos de actiones (utiles) in factum conceptae 6.

Importa, destarte, referir a problemática das actiones utiles — e (ou) das actiones ad exemplum — para, estudando-a e, se possível, decidindo-a, podermos compreender o que as afasta e aproxima da fictio.

⁴ Vid. DE FRANCISCI, P., Storia e Dottrina dei Cosiddetti Contratti Innominati I (Pavia 1913) 339.

⁵ Vid. DE FRANCISCI, Storia e Dottrina, cit. 343-344. Cf. o I. Interp. I 379.

⁶ Vid. infra § 9.4.5.

280 \$\$ 9.2.3-9.3.1

Uma coisa é, entretanto, inquestionável: a integração das lacunas era realizada, no *Ius Romanum*, pelo pretor com base na sua *iurisdictio* ⁷. Umas vezes, decerto, por sugestão; outras — quando se tornou possível —, por imposição dos *iuris prudentes* privilegiados com o *ius publice respondendi ex auctoritate principis*.

§ 9.3 O problema (na doutrina): a actio utilis

§ 9.3.1 Para a doutrina romanista, a actio utilis constitui, desde logo, o difícil problema da sua caracterização: trata-se de uma actio (praetoria) tão autónoma como as (demais) actiones praetoriae ou é, apenas, uma simples actio (civilis ou praetoria) na sua extensão a situações semelhantes, mas diferentes das origina-riamente previstas, podendo ser ficticia, in factum ou translativa?

Há, na doutrina, fundamentalmente duas correntes a que a

própria noção de actio utilis não é indiferente.

Com efeito, encontramos AA. que oferecem uma noção suficientemente ampla, sem as restrições que facilitem a atribuição de uma certa autonomia no leque das várias actiones praetoriae. E vemos também AA. que sugerem uma definição mais limitada, embora nem todos lhe atribuam, é certo, uma individualidade própria.

Ao primeiro grupo pertencem, v. g. Burdese, Iglesias, Wieacker, Berger e Kaser. Ao segundo, Volterra, Betti,

Costa, Biondi, D'Ors e Sebastião Cruz¹.

Burdese considera utilis a actio praetoria cuja fórmula contém uma adpatação da fórmula doutra actio — as mais das vezes civilis — dita directa, que estende a situações análogas, mas fora da sua previsão formular². E, ainda mais amplamente,

Vid. BIONDI, Istituzioni cit. 79; CABRAL DE MONCADA, Elementos, cit. 45; Murga, o.c. 226; Kaser, Römisches, cit. 25; Dernburg, o.c. 90; Betti, Le Categorie, cit. 51; e Serrao, o.c. 249.

¹ Vid. Burdese, o.c. 115; Iglesias, o.c. 190; Wieacker, o.c. 111; Berger, o.c. 347; Kaser, Römisches, cit. 250-252; Betti, Diritto, cit. 517-195; Costa, o.c. 50; Biondi, Istituzioni, cit. 21-22; D'Ors, Derecho, cit. 83; e Cruz, Direito, cit. 338.

² Vid. Burdese, o.c. 115.

IGLESIAS entende que a actio utilis é uma actio que, por aplicação analógica, se estende a casos ou a situações semelhantes³.

KASER fala-nos, também, de uma actio que alarga a acção originária (civil ou honorária) contida no edictum e entende que as modificações (nas quais se traduz o alargamento) fazem da actio civilis uma actio praetoria⁴. É evidente que esta transformação só ocorre se a actio directa for civilis.

Porém, Volterra vê nas actiones utiles acções graças às quais o pretor ampliava o alcance de algumas actiones civiles, estendendo-as a relações análogas, mas não expressamente reconhecidas iure civili. E considera serem as actiones utiles acções iuris civilis de que é paradigma a actio(civilis) legis Aquiliae estendida em via útil ao usufrutuário ⁵.

BETTI refere-nos que a intentio de algumas fórmulas sofre, por vezes, modificações que ora não privam a actio da sua natureza ora alteram-na profundamente, dando lugar a um tipo distinto e novo de fórmula: a formula utilis. As modificações, que originam esta nova fórmula, revelam uma tutela concedida pelo pretor com base na analogia de esquemas pré-existentes do ius civile. Por isso, define a formula utilis como uma fórmula adaptada a pressupostos de facto diferentes dos previstos na intentio iuris civilis 6.

Também BIONDI entende que as actiones utiles são acções civis concedidas pelo pretor além das hipóteses contempladas

³ Vid. Iglesias, o.c. 190. No mesmo sentido, cfr. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 190.

⁴ Vid. KASER, Römisches, cit. 250-252.

⁵ No entanto, o A. não parece muito seguro, pois refere que a expressão actio utilis se aplica, também, a algumas actiones introduzidas pelo pretor e estendidas a casos não previstos no edictum. Vid. VOLTERRA, o.c. 36 e 228.

⁶ Betti (Diritto, cit. 517-519 e 286-287) limita a formula utilis a uma formula iuris civilis modificada. No entanto, não lhe reconhece individualidade, pois vê na fictio e na transposição de sujeitos as modificações que habitualmente têm lugar. E observa que a expressão formula utilis aparece, algumas vezes, em sentido lato e menos técnico, indicando uma fórmula deduzida duma actio que não tem uma intentio in ius concepta, como sucede na actio quasi Serviana, apoiada no paradigma da actio Serviana.

66 9.3.1-9.3.2

pelo ius civile. E parece destinar-lhes um lugar próprio e

autónomo no catálogo das actiones praetoriae 7.

D'ORS vê nas actiones utiles acções civis estendidas pelo pretor a novos casos. Porém, inserindo nelas uma fórmula fictícia, vem a identificá-las com as actiones ficticiae 8.

Finalmente, merece destaque a doutrina de Sotty que vê nas actiones utiles não uma categoria especial de actiones, mas simplesmente acções edictais vulgares a que é atribuída eficácia em situações doutro modo ineficazes 9.

Em face de tantas divergências, não podemos, obviamente, apresentar a nossa noção de actio utilis sem determinarmos

primeiro a sua verdadeira natureza.

Urge, portanto, saber o que é uma actio utilis.

§ 9.3.2 A doutrina, que sustenta a autonomia da actio utilis como um verdadeiro genus das várias espécies de actiones praetoriae, não oferece grande solidez, pois satisfaz-se, as mais das vezes, com a sua enumeração e com a referência a caracteres que muito pouco nos habilitam a entendê-la na natureza da sua formula e do ius que veicula.

Em alguns AA., a sua autonomia como uma das actiones praetoriae não é inequivocamente sublinhada, tal a escassez de

elementos fornecidos.

É o caso, v. g. de Volterra, para quem a extensão da tutela civil se fazia por meio de actiones utiles e de actiones ficticiae1. De BIONDI, que refere serem actiones praetoriae a actio in factum concepta, a actio ficticiae e a actio utilis, embora entenda que a sua

Também Bethmann-Hollweg (o.c. 308 e 30925) identifica as actiones

1 Vid. VOLTERRA, o.c. 36.

⁷ Vid. Biondi, Istituzioni, cit. 21-22. No mesmo sentido, cfr. COSTA, o.c. 50; e CRUZ, Direito, cit. 338.

⁸ Vid. D'ORS, Derecho, cit. 83 que, todavia, adverte: «De este sentido de 'utilis' (técnico) hay que distinguir el de simple conveniencia o eficacia de una

⁹ Vid. SOTTY, R., Les Actiones Qualifiées d'«Utiles» en Droit Classique em Labeo 25(1979) 139-162.

delimitação não resulta precisa ². De Murga, que vê três tipos de actiones praetoriae, utilizadas para protecção das novas «reclamaciones que desbordaban totalmente al viejo 'ius civile'» — as acções fictícias, as acções úteis e as acções com transposição de pessoas —, e identifica actiones utiles e actiones ad exemplum ³. De STEINWENTER, para quem não é necessário que o exemplum seja uma fórmula civil e considera praetoriae as actiones in factum, utiles e ficticiae ⁴. De Garcia Garrido, que vê nas actiones utiles não fictiones, mas casos de extensão analógica de acções, concebida pela iurisprudentia e realizada pelo pretor ⁵. E de Sebastião Cruz, para quem as actiones utiles são um dos tipos de actiones praetoriae, utilizado pelo pretor na aplicação, por analogia, de actiones civiles ⁶.

Subjaz, nestes AA., a natureza dupla da actio utilis: formalmente, é praetoria por ser uma criação do pretor; mas

substancialmente, é civilis por se aplicar o ius civile.

Será que só permitia aplicar o ius civile?

Duvidamos!

Ora, sem conhecermos a natureza do ius (civile ou praetorium) que aplicava, não podemos determinar a sua fórmula nem, consequentemente, apreender a sua verdadeira natureza enquanto actio.

Talvez por isso, antevendo, quiçá, o drama de não ser civile o ius que aplicava, esta doutrina não foi além de uma definição simples e breve, evitando fundamentá-la ou fornecer argumentos que pudessem esclarecer o seu alcance.

A sua própria fragilitas a condena.

§ 9.3.3 Decerto, não será fruto do acaso o largo domínio da doutrina que nega às actiones utiles a individualidade e a autonomia próprias de um tipo de actiones praetoriae.

² Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 21-22.

³ Vid. Murga, o.c. 226-227 e 228³⁰⁴. No entanto, não deixa de referir que a denominação «ad exemplum» deve ser «seguramente fruto de una interpolación».

⁴ Vid. STEINWENTER, o.c. 108-110.

Vid. Garcia Garrido, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 321-323.
 Vid. Cruz, Direito, cit. 338.

284 \$ 9.3.3

Segundo vários (e não poucos) AA., a actio utilis é uma actio ficticia, com a qual se identifica perfeitamente.

É esta a doutrina que já vimos em Bethmann-Hollweg e recencontramos em Savigny, para quem se trata somente de vocábulos diferentes: ficticia expressa directamente a forma de processo utilizada; utilis, a essência interior, a saber, o alargamento dum instituto jurídico devido à necessidade (utilitas) prática. Na sua opinião, esta mesma realidade — que apenas é vista, diferentemente, na perspectiva da fórmula processual (ficticia) ou na óptica do efeito (o alargamento) produzido (utilis) — explica que no Direito justinianeu a expressão actio ficticia tenha sido substituída por actio utilis 1.

Mais recentemente, Valiño entende que as actiones utiles são de natureza fictícia. Não, in factum concepta porque: 1) estas eram concedidas sem terem, como apoio, uma acção básica; 2) a actio básica utilmente estendida é in ius concepta, cujo formalismo o pretor salva, ordenando ao juiz que finja; 3) não é imaginável que uma actio in factum se estenda a um caso novo, pois seria mais prático o pretor outorgar uma (outra) actio in factum distinta; 4) se, em alguns (muito poucos) textos, a actio in factum é qualificada de utilis, trata-se duma interpolação.

Também as actiones utiles jamais se identificam com as acções que têm uma transposição de pessoas. Segundo VALIÑO, esta confusão é afastada por vários motivos: 1) as actiones adiecticiae têm uma denominação própria que prevaleceu. Deste modo, embora, em alguns casos, as suas fórmulas contenham uma ficção («si liber esset»), não se chamam utiles; 2) no caso da representação, num processo concreto (onde o nome do representante aparece na condemnatio e o do representado, na intentio), nunca as fontes

¹ Porém, Savigny não deixa de reconhecer que, no processo das fórmulas, já havia, ao lado das actiones utiles (=ficticiae), outras actiones que alargavam um instituto a novos casos. Savigny exemplifica com a utilis Serviana actio (D. 20,1,1,2; -20,6,1pr.) e refere também que as exceptiones utiles não eram, acaso, ficticiae, mas excepções dilatadas. E, a modo de conclusão, diz-nos que as actiones in factum concordam, no seu fim comum de alargamento do Direito, com as utiles actiones. Vid. Savigny, F. K., System des Heutigen Römischen Rechts (Berlim 1841) 70-74 e 94. Cfr. ainda Bethmann-Hollweg, o.c. 308 e 309²⁵.

falam de actiones ficticiae nem de actiones utiles, o que demonstra que a técnica formular entendeu esta distinção; 3) se, na cessão de créditos e de acções, houvesse uma procuratio in rem suam, as acções do cedente transmitir-se-iam ao cessionário através do expediente da transposição processual (o cedente figurava na intentio e o cessionário, na condemnatio). Apenas na falta dum mandatum rem suam, a transposição não ocorria e, só então, eram outorgadas ao cessionário as actiones do cedente, em via útil. Deste modo, a desnecessidade de actiones utiles na transposição de pessoas é, no pensamento de VALIÑO, um argumento de peso contra a identificação da actio utilis com a actio transpositiva².

Se a doutrina de Savigny não parece absolutista na redução da actio utilis à acção fictícia; e se mostra algo titubeante na observação da existência de outras acções (não-fictícias), cujo nome não refere; também o pensamento de Valiño evidencia uma relativa fragilitas no formalismo dos seus argumentos e nas consequências inaceitáveis relativamente à integração analógica.

Na verdade, é hoje, infelizmente, um lugar comum sugerir interpolado um texto que não esteja em sintonia com o que se pensa; e retoca-se, de forma a que o seu autor diga o que, muitas vezes, não disse³. Por outro lado, que na transposição de pessoas

² Vid. VALIÑO, E., Actiones Utiles (Pamplona 1974) 22-26. Além de BETHMANN-HOLLWEG, de SAVIGNY e de VALIÑO, defendem inequivocamente a natureza fictícia das actiones utiles: MACHIARELLI, o.c. 543; e BATIZA, o.c. 10.

³ Não é novo o problema — a que já se chamou o pior mal do século — que a interpolacionística veio criar: o de poder servir para justificar todas as soluções, por mais contraditórias e opostas que sejam.

Para nós, satisfaz-nos a opinião de Guarneri Citati para quem «una conclusione sembra imporsi: e cioè, essere affacto inconcepibile che i compilatori nel breve giro de tre anni avessero potuto compiere un numero così enorme di correzioni, aggiunte, sostituzioni, parafrasi e via dicendo: in una parola, che essi avessero potuto operare una rivoluzione così profonda nei testi classici».

Com efeito, é «una gravità eccezionale», pois «si svaluta da un lato l'attività della giurisprudenza aurea, e dall'altro l'attività giurisdizionale dei magistrati».

E Guarneri Citati continua «Io intendo affermare che nel quadro sopra tracciato sia sul numero e l'importanza innovatrice delle interpolazioni, sia

286 \$ 9.3.3

não haja lugar para as actiones utiles, depende do sentido a atribuir a utilis que não se esgota — assim pensam outros AA. — na

redução à actio ficticia. Mas é nas consequências relativas à integração por analogia que a doutrina de Valiño manifesta uma grave deficiência que a torna insustentável. Efectivamente, ao seguir a concepção de GARCIA GARRIDO sobre a fictio, cuja doutrina entende ser «pacífica y generalmente aceptada», VALIÑO não deve ter descurado a sua natureza essencialmente alógica que leva Garcia Garrido a sustentar que «debe proceder de un acto imperativo y no de una actividad lógica» 4. Ora, identificar a actio utilis com a actio ficticia significa transmitir àquela a mesma alogicidade desta, o que implica a recusa de as actiones utiles servirem como instrumento de integração analógica, tarefa que a doutrina tem assinalado. Esta função estaria, assim, reservada às outras actiones praetoriae, com realce, decerto, para as actiones in factum. Convenhamos ser uma restrição que evidencia, no pensamento de VALIÑO, terem as actiones in factum sido utilizadas como expediente integrador, por analogia, das lacunas do ius 5.

sull'influenza dei diritti orientali e delle scuole giuridice, v'è, per lo meno, una

notevole esagerazione».

E termina, afirmando que, em parte devido às formulae ficticiae que sfuorono accuratamente cancellate, sì che nei Digesti non se ne trova mai la menzione (...), molti istituti ritennuti postclassici o giustinianei derivano invece

con ogni probabilità dalle vecchie formule fittizie».

Vid. GUARNERI CITATI, A., I Fattori del Diritto Romano Giustinianeo e il Problema della sua Codificazione (Macerata 1926), 7, 9, 10, 12, 14 e 18.

4 Vid. VALIÑO, o.c. 23; e GARCIA GARRIDO, Sobre los Verdaderos

Límites, cit. 310.

Na verdade, «la stessa critica formale ha perduto la tranquillizzante ponderazione» e «di per sè si presenta spesso periculosa». Na sua opinião, «almeno una parte delle interpolazioni oggi affermate come tali, in realtà non esiste e i teste relativi sono genuini». E «anche per le interpolazioni la cui esistenza si presenta sicura ocorre osservare che emblema non significa sempre ed in ogni caso innovazione sostanziale», pois «la forma da sola non autorizza a dichiarare falso anche il contenuto».

⁵ Valiño adere à doutrina de Garcia Garrido e, a propósito das actiones utiles, refere: «Este era, pues, a nuestro modo de

Segundo SCHULZ, a actio utilis é uma actio proveniente da imitação de outra acção (civil ou honorária) prometida no edictum. Trata-se, sempre, de uma actio honoraria em que utilis significa «acomodada», ou seja, adaptada a um caso não previsto na acção originária. E tem uma fórmula «in factum concepta» 6.

Trata-se, como se vê, de uma opinião que entende a actio utilis de modo igualmente restrito. Esta seria, apenas, uma actio in factum adaptada a uma actio, decerto para a aplicar, por integração analógica, a um caso diferente, mas semelhante ao originariamente previsto. Todavia, não precisou essa adaptação, esquecendo que a há, também, nas actiones ficticiae e nas actiones translativae.

Outros AA. pensam que a designação utilis dada a uma actio não indica um modo específico de adaptação aos novos fins, pois esta tanto se obtém através de ficções, como graças à transposição de pessoas.

ver, la naturaleza que tenían las acciones útiles formularias: la de ser acciones ficticias».

Quanto à opinião de Kaser, que Valiño julga «poco clara», inclinando-se «a pensar que, para Kaser, las acciones 'in factum' no son un subgrupo de las acciones útiles», importará referir, também, que, segundo Kaser, «doche sind keineswegs alle 'actiones utiles' fiktizisch», pois «die undoktrinare Rechtsbildung der Römer hält Anlehnungen an vorgegebene ediktale Formelschemata auch mit anderen Variierungen für möglich, die aber doch das Vorbild des ediktalen Grundtypus noch waren». Vid. Valiño, o.c. 21-23; Kaser, M., Zum 'Ius Honorarium' em Estudios Ursicino Alvarez (Madrid 1978) 241; e Garcia Garrido, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 321-323.

À doutrina de Valiño são extensíveis, ainda, as críticas dirigidas por Krüger a Camillo. Na verdade, segundo este A., todas as actiones utiles foram concebidas in ius. Krüger nota a ausência de fundamentação e refere que uma verdadeira análise dos textos provaria que utilis tanto é a actio ficticia como a actio in factum concepta. Mesmo nas vindicationes utiles, Krüger observa a frequência das actiones in factum concedidas em via útil em contraste com a escassez da actio ficticia. Vid. Krüger, H., Literatur. B. Camillo, l'«Utilis Actio» del Diritto Romano — «Rei vindicatio utilis» — Estensione Utile dell'Azione di Rivendica di Fronte al Cod. Civ. It. (Turino 1889) em SZ 12(1892) 164-166.

6 Vid. Schulz, o.c. 30 que se apoia em Cícero (De lega agraria 6,14):
«...hoc animo me ad legendam legem cognoscendamque venisse ut, si eam vobis accommodatu m atque utilem esse intellegerem, auctor eius atque adiutor essem».

288 \$ 9.3.3

Neste sentido é a doutrina de Arangio-Ruiz, para quem dizer que uma actio é ficticia ou que o sujeito da condemnatio não é o mesmo da intentio significa enunciar um dado da técnica formular. E afirmar que a actio é dada como utilis é referir o

resultado prático 7.

Ficariam de fora as actiones in factum, decerto arbitrariamente, pois não se vê como, em alguns casos — os de integração analógica —, o mesmo resultado prático (visado nas actiones ficticiae e nas actiones translativae) não pudesse obter-se com uma actio in factum concepta. Por outro lado, ver nas actiones ficticiae uma modalidade de actiones utiles — embora apenas em sede de técnica formular — equivale a descaracterizar a fictio como expediente alógico (se considerarmos as actiones utiles um expediente de integração analógica); ou a recusar à actio utilis a função integradora por analogia do ius, que lhe tem sido quase pacificamente reconhecida (se entendermos a fictio como um instrumento alógico).

Para outros AA., a actio utilis é uma actio que pode ser ficticia, in factum ou translativa, pois alarga o âmbito de aplicação por analogia duma actio civil ou pretória 8. Todavia, a circunstância de uma actio utilis poder ser qualquer uma das diversas actiones praetoriae retira-lhe a sua natureza própria, elevando utilis a um mero adjectivo utilizado para qualificar uma actio, decerto em

circunstâncias especiais.

Não surpreende, deste modo, que Sotty veja na actio utilis não uma actio especial, mas uma acção edictal vulgar, cuja eficácia o pretor assegura 9. Que Daube sustente que as

7 Vid. ARANGIO-RUIZ, Istituzioni, cit. 129, onde é visível a influência de SAVIGNY. No mesmo sentido, cfr. BETTI, Istituzioni, cit. 287.

Note-se que Colliner apresenta três características das actiones utiles: 1.ª — são, substancialmente, extensões de actiones civiles; 2.ª — são quanto à fonte, actiones praetoriae; 3.ª — formalmente, não constituem

um grupo homogéneo de actiones.

9 Vid. Sorry, o.c. 144 e 153.

⁸ Assim a entenderam MAYR, R., Vindicatio Utilis em SZ 26 (1905) 88-89; WENGER, Istituzioni, cit. 163; Collinet, P., La Nature des Actions des Interdits et des Exceptions dans l'Oeuvre de Justinien (Paris 1947) 403; SOHM, o.c. 633-634; VOCI, Istituzioni, cit. 628; e Wlassak e Keller-Wach apud Valiño, o.c. 18.

expressões utiliter agere, utiliter competere, utiliter actionem dare, utiliter convenire, utiliter actionem movere, etc. nunca são usadas no sentido técnico de instauração dum meio processual em via útil, mas unicamente no sentido atécnico de agir profícuo, vantajoso 10. E que Wieacker veja em utilis o «Sinn einer verständig entgegenkommenden Billigkeit» 11.

Nas fontes surge, ainda — e com alguma frequência —, a expressão «ad exemplum» a que alguma doutrina tem atribuído a função de assinalar a criação de actiones ou formulae baseadas na analogia com outros expedientes, civis ou pretórios. Tratar-se-ia, portanto, no entendimento dessa doutrina, de verdadeiras actiones utiles 12 e, também, de actiones in factum 13.

É tempo de nos interrogarmos: o que são, afinal, as actiones utiles e (ou) as actiones ad exemplum?

Ainda não sabemos.

Urge, por isso, consultar as fontes.

Vid. Daube, D., Utiliter Agere em IURA 11(1960) 69-73. Cfr. também Quadrato, R., Ancora su Utiliter Agere em Labeo 10 (1964) 356-362 (que verifica, pelo menos em D. 17,1,61, o emprego técnico de utiliter); e Archi, Cronache em Labeo 9(1963) 263-265 (onde nos dá conta de o agere poder ser utilis ou inutilis).

¹¹ Vid. WIEACKER, o.c. 31118.

¹² Vid. SEGRÈ, G., La Clausola Restitutoria nelle Azioni «de servitutibus» e le Formule delle Azioni Relative alla «servitus oneris ferendi» em BIDR 41(1933) 41³.

¹³ Vid. WESENER, G., Actiones ad exemplum em SZ 75(1985) 186 e 249. Para o A., as actiones ad exemplum não constituem um tipo específico que se deixe classificar ao lado das categorias actio utilis e actio in factum. Trata-se, apenas, de uma referência a acções imitadas que são ora utiles ora in factum.

290 \$ 9.4.1.1

§ 9.4 A análise do problema: a natureza das actiones utiles e (ou) ad exemplum

§ 9.4.1 Na actio legis Aquiliae

§ 9.4.1.1 Uma matéria, onde profusamente encontramos as actiones utiles e (ou) as actiones ad exemplum, é a do dano aquiliano.

Interessa, portanto, estudá-la em pormenor.

Como sabemos, a lex Aquilia, provavelmente do ano 286 ou 287 a.C., é um plebiscito rogado pelo tribuno Aquilius. E visou, na opinião de Arnò, restringir o conceito de dano compreen-

dido, até então, em sentido latíssimo 1.

O seu texto era constituído por três capítulos: no primeiro, quem matasse injustamente um escravo ou escrava alheia ou um quadrúpede ou uma res (alheia) seria condenado a dar ao dono o máximo valor que teve naquele ano. O segundo, caído em desuso na época clássica, estabelecia contra o adstipulator, que liberasse o devedor em fraude ao credor principal, uma actio de valor igual ao montante da dívida. E o terceiro referia que, em relação às restantes res, se alguém causasse dano a outrem, queimando, quebrando ou rompendo injustamente, seria condenado a dar ao dono o valor alcançado pela res nos trinta dias anteriores ².

Segundo D'Ors (Derecho, cit. 421), a lex Aquilia suprimiu o regime da repressão penal de alguns delitos tipificados pelas XII Tábuas, mas deixou alguma acções privadas relativas à indemnização de danos, como a

actio de pastu pecoris e a actio de pauperie.

¹ Arnò foi, certamente, influenciado por Ulpianus (D. 9,2,1pr.; -9.2.1.1). Vid. Arnò, C., «Legis Aquilia. Actio directa ero competit» em BIDR 42(1934) 195-196. Cfr. ainda: BISCARDI, A., Sulla Data della 'Lex Aquilia' em Scritti Giuffrè I (Milão 1967) 77-83; Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 653; e Fuenteseca, o.c. 327.

² Cfr. sobre: o 1.º capítulo, D. 9,2,2pr.; o 2.º, GAIUS 3,215; e o 3.º, D. 9,2,27,5. Vid. ainda: Schipani, S., Responsabilità «ex lege Aquilia», Criteri di Imputazione e Problema della Culpa (Turim 1969) 41; FUENTESECA,

Tratando-se de uma época em que o respeito pelos verba tinha a maior importância, devemos destacar o papel central atribuído à acção do lesante: occidere, urere, frangere e rumpere. Isto é, só o dano (prejuízo material) causado por esforço muscular (corpore) à res considerada na sua estrutura física (corpori) era indemnizável ex lege Aquilia³.

A protecção oferecida pela lex Aquilia concretizava-se na actio legis Aquiliae que era penal (não perseguia o valor actual, mas o máximo atingido no período assinalado), perpétua (susceptível de ser instaurada sem limitação de tempo), noxal (o devedor desobrigava-se praticando a noxam deditio do

o.c. 327; D'Ors, Derecho, cit. 419-420; IGLESIAS, o.c. 482-483; e CARRELLI, O., La Legittimazione Attiva dell'*Actio Legis Aquiliae* em RISG 9(1934) 357.

Segundo D'Ors, a última jurisprudência clássica incluiu na aestimatio não só o valor objectivo da res, mas também o lucro cessante.

³ Vid. Schipani, o.c. 46-50; Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 375; e

TAUBENSCHLAG, «Lex Aquilia» em PW 12(1925) 2327.

Note-se que o texto da lex Aquilia não falava de culpa; tão-só contemplava o dammum iniuria datum. Iniuria significa, aqui, acção antijurídica. Como CARRELLI refere, os verdadeiros requisitos da acção eram somente dois: a lesão de um direito alheio; e o dano patrimonial, sua consequência. A procura da culpa era praticamente supérflua e, se a responsabilidade aquiliana se apoiasse na culpa, dever-se-ia chegar, logicamente, à responsabilidade por omissão culposa. Para CARRELLI, a reassunção geral e orgânica do instituto do dammum iniuria datum sob a doutrina comum da culpa é obra dos compiladores.

A opinião de Carrelli parece-nos certa, mas só até à época clássica, pois a extensão da lex Aquilia a danos causados por omissões revela que a necessidade da sua imputabilidade culposa não passou despercebida aos

juristas clássicos.

Burdese entende que, já na tardia República, a iurisprudentia exigiu a culpa, fazendo-a entrar no conceito de iniuria. E Volterra diz-nos que o elemento dolus ou culpa se tornou, a partir do séc. II, um requisito necessário à existência do damnum iniuria datum.

Vid. Carrelli, o.c. 479-486; Burdese, o.c. 617; e Volterra, o.c. 565-566. Cfr. ainda: Schipani, o.c. 86; Solazzi, S., «Actio Legis Aquiliae» e «Actio Legis Corneliae de sicariis» em Gai 3,213 cm SDHI 20(1954) 321-322; Longo, G., «Lex Aquilia de Damno» em NNDI 9 (1963) 799; Fuenteseca, o.c. 214, e 328-329; Sohm, o.c. 420; Cornil, o.c. 33; Biondi, Istituzioni, cit. 531; e Iglesias, o.c. 483.

delinquente) e não era cumulável com as acções reipersecutórias (por conter, na pena, a indemnização) 4.

Quanto à sua fórmula, não foi ainda possível determiná-la

com precisão; apenas sabemos que era concebida in ius 5.

§ 9.4.1.2 É natural que uma lex, tão restrita e acanhada, rapidamente se visse ultrapassada pelo progresso da vida. Surgiram novas condutas danosas que, ficando à margem das previsões aquilianas, não podiam, todavia, ficar impunes.

Pertencia ao legislador a tarefa de criar novas leges ou reelaborar as existentes, dilatando e actualizando as suas hipóteses.

Uma vez mais, porém, o legislador não actuou; por isso, foi o pretor quem se encarregou de proteger os novos lesados e

reprimir os novos danos.

A sua actividade exerceu-se, fundamentalmente, em três direcções: nos danos não provocados directamente por uma acção corpórea, mas atribuídos à conduta de alguém — danos em que houve um «causam mortis praestare» ou um «causam damni praestare» 1; nos danos que, embora tipificados na lex Aquilia, foram causados a não-proprietários 2; e nos danos resultantes de lesões corpóreas em pessoas livres 3.

Contra, sustentando que era uma acção reipersecutória, embora ofereça um certo matiz penal, vid. Sohm, o.c. 420.

5 Vid. LENEL, o.c. 199-201.

Vid. TAUBENSCHLAG, o.c. 2328; D'Ors, Derecho, cit. 422; FUENTESECA, o.c. 329; BIONDI, Istituzioni, cit. 530; e BURDESE, o.c. 483-484.

Quanto aos danos non corpori, somente no Direito justinianeu teriam sido protegidos. Vid.: TAUBENSCHLAG, o.c. 3328; ARANGIO-RUIZ, Istituzioni, cit. 375; e IGLESIAS, o.c. 484.

² Vid. CORNIL, o.c. 33; CARRELLI, o.c. 356; D'ORS, Derecho, cit. 422;

e Burdese, o.c. 618.

⁴ Se fosse uma actio praetoria seria, em princípio, anual: devia ser instaurada dentro de um ano. Justiniano qualificou-a de mixta: reipersecutória, enquanto se obtém o valor actual da res; e penal, enquanto se adquire o excesso, no caso de o objecto ter valido mais no ano ou no mês anterior. Vid. Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 367; Fuenteseca, o.c. 328; Biondi, Istituzioni, cit. 529; Volterra, o.c. 565; Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 654; e Iglesias, o.c. 474.

³ Vid. Riccobono, o.c. 283-284; e Ferrini, C., La Legittimazione Attive nell' «Actio Legis Aquiliae» em RISG 12(1891) 168.

§ 9.4.1.3 Os instrumentos utilizados nessa extensão da lex Aquiliae foram as actiones utiles e as actiones in factum. Porém, a circunstância de, nos mesmos danos, aparecerem ora umas ora outras tem confundido seriamente a doutrina que, a despeito do grande interesse manifestado, está ainda bem longe de ser pacífica.

Importa fazer-lhe, por isso, uma breve referência.

SAVIGNY entende que as extensões da lex Aquilia foram, muitas vezes, realizadas através de actiones utiles que são actiones ficticiae. Terá acontecido, assim, quando a actio era concedida a não-proprietários que tinham, todavia, um ius in re. Porém, na actio estendida a um damnum non corpore datum, a actio ficticia não servia, recorrendo-se à actio in factum.

No entanto, Savigny não apresenta um critério firme que permita saber quando ambas as actiones (ficticia e in factum) se aplicavam. Limitou-se a sugerir uma simples hipótese, todavia logo afastada quando pensa que não devemos julgar contraditória ou indecisa a opinião de que, no mesmo caso, é mencionada ora a utilis ora a in factum actio 1.

Para LENEL, as actiones utiles relacionadas com o primeiro capítulo da lex Aquilia são de dupla espécie: nos danos sofridos por não-proprietários, teriam sido concedidas formulae ficticiae, excepto no dano causado a um credor garantido com uma hipoteca e (talvez) no caso de o lesado ser um usufrutuário, onde parece mais verosímil uma actio in factum. Nos danos em que não há um occidere, mas um «causam mortis praestare», a actio utilis teria sido in factum.

Porém, Lenel entende não haver dúvida de que os juristas utilizaram ambas as actiones (ficticia e in factum) promiscuamente, de modo que nenhuma conclusão podemos extrair das respectivas referências².

Dekkers observa que as actiones, através das quais a lex Aquilia se estendeu, são ora utiles ora in factum; e julga pouco verosímil que todas as actiones utiles sejam ficticiae, pois os jurisconsultos

¹ Vid. SAVIGNY, o.c. 94-96.

² Vid. Lenel, o.c. 203-205.

294 § 9.4.1.3

utilizaram indistintamente as expressões actio utilis e actio in factum. No seu entendimento, estas expressões não se opõem e as discussões dos juristas incidiam em saber se a lex Aquilia bastava ou era necessário recorrer a outra actio, in factum ou utilis. Pensa que uma acção é utilis quando estende o campo de aplicação de uma actio já conhecida no Direito vigente; todavia, esta extensão pode realizar-se de maneiras diferentes: concedendo uma acção análoga a um novo beneficiário ou dando-lhe a acção existente, mas ligeiramente transformada. No primeiro caso, a actio pode ser ficticia ou com transposição de pessoas; no segundo, nada impede que seja in factum. Deste modo, as actiones utiles compreendem as actiones in factum.

É verdade, nota Dekkers, que estas actiones in factum não são especialmente referidas por Gatus; mas também não fala de actiones ficticiae nem de acções com transposição de pessoas. De resto, que uma actio utilis pode ser in factum, di-lo Papinianus (D. 23, 26,3); e o vocábulo utilis é utilizado igualmente nos interdicta onde não há fictiones nem transposições. Porém, as actiones in factum, enquanto actiones utiles, não contêm formulae in factum conceptae, sendo, tão-só, actiones especialmente adaptadas

aos factos.

Ainda segundo Dekkers, nem a expressão actio utilis nem a referência actio in factum descreve a concepção das fórmulas; por isso, contenta-se em utilizar um índice geral: a aproximação da nova actio à que já existe. Deste modo, juntamente com Lenel, Krüger e Erman, Dekkers pensa que são ficticiae as actiones extensivas da lex Aquilia que só exigiam uma simples alteração de uma das condições legais.

Assim, a exemplo da ficção «si civis esset», que permitiu estender ao (e contra o) peregrino a actio legis Aquilae (Garus 4,37), julga provável a utilização da fictio de propriedade para tornar aplicável a lex Aquilia ao possuidor de boa fé (D. 9,2,11,8), ao titular duma servidão (D. 9,2,27,32), ao credor pignoratício (D. 9,2,17pr.), mas talvez já não ao usufrutuário,

por lhe facultar uma condemnatio demasiado elevada.

Uma fórmula com transposição de pessoas teria sido outorgada ao comprador para demandar o autor do delito aquiliano que extinguiu a obrigação de o vendedor entregar a res

vendida. Na extensão da lex Aquilia a danos non corpore, teria funcionado a actio in factum. E, nos danos causados a um filiusfamilias, ao seu pater teria sido concedida uma actio utilis com a ficção «si liber non fuisset» (D. 9,2,5,3 in fine).

A doutrina de Dekkers é a mesma de Lenel; por isso, partilha das mesmas dúvidas e incertezas que os textos incessantemente alimentam³.

Arnò entende que os veteres não se coibiram de utilizar as actiones ficticiae para aplicarem a lex Aquilia fora do seu âmbito originário. Na sua opinião, a actividade pós-muciana foi largamente facilitada pela obra de Mucius, com realce para a sua teoria geral das actiones in factum. A esta actio recorria-se não só quando o dano fosse non corpore, mas também non corpori; e ainda na extensão da lex Aquilia a não-proprietários. Todavia, a actio in factum legi Aquiliae accommodata não foi acolhida por Servius e seus discípulos que aplicaram, em algumas situações, a actio utilis.

Arnò atribui a dualidade de actiones — utilis e in factum — às divergências que separavam as escolas muciana e serviana. Na protecção ao não-proprietário, os mucianos utilizaram a sua actio in factum e os servianos tê-lo-ão deixado desprotegido, salvo nas situações especialíssimas justificadas pelo interesse do credor pignoratício.

Todavia, colocado perante os textos que dizem o contrário, Arnò vence o obstáculo da maneira mais simples: julga-os interpolados. E não se preocupou em explicar, embora sob a mesma óptica, a divergência nas actiones outorgadas sobretudo nos danos ex corpore 4.

Para ROTONDI, os juristas clássicos estenderam a actio legis Aquiliae, alargando os seus pressupostos estritamente materialistas aos danos provocados corpore, mas nunca a danos non corpori. Nota uma diversidade nas actiones concedidas — ora utiles ora in factum —, mas vê, nela, uma divergência de escolas. Porém, julga que muitas das actiones in factum teriam sido,

³ V.g. fala-se de actio in factum e não de actio ficticia em: D. 9,2,11,8; -9,2,17pr. E, em D. 9,2,5,3, fala-se, apenas, da actio legis Aquiliae. Vid. Dekkers, o.c. 156-162.

⁴ Vid. Arnò, o.c. 98-216.

296 § 9.4.1.3

originariamente, independentes; não sujeitas, portanto, às normas peculiares da lex Aquilia. Simplesmente, com o tempo, receberam uma aproximação, sempre mais íntima, à lex Aquilia. Assim, algumas actiones in factum terão sido modeladas na actio doli (D. 4,3,7,7; -47,2,53,13), enquanto outras nada têm a ver com a actio legis Aquiliae (v. g. D. 19,5,14,3; -19,5,23; -47,2,53).

A doutrina de ROTONDI reafirma o pensamento que rejeita a extensão da actio legis Aquiliae aos danos non corpori; e perfilha, com alguma dúvida, a tese de Arnò. Todavia, é original quando entende que várias actiones in factum, embora mais tarde aproximadas à lex Aquilia, nada tiveram a ver, na sua origem, com o dano aquiliano. Mas não se pronuncia sobre a natureza das actiones utiles e das actiones in factum utilizadas para estender a lex Aquilia aos danos non corpore⁵.

CARRELLI rebate a doutrina de De Medio que sustenta a nãoclassicidade das actiones utiles e reafirma tê-las utilizado a iurisprudentia clássica para proteger os titulares de iura in re aliena.

Confrontado com diferentes actiones — utilis e in factum — outorgadas nos mesmos danos e a favor das mesmas pessoas, refere que a clarificação total deste ponto só poderá ter lugar quando se fizer uma completa sistematização — que está bem longe de ser feita — do problema das actiones utiles.

CARRELLI observa que o ponto de vista de LENEL é insustentável; e rejeita igualmente a opinião de De Francisci para quem os compiladores teriam substituído utilis por in factum.

para quem os compiladores teriam substituído utilis por in factum. Avança, então, uma hipótese que adverte ser, todavia, indemonstrável: as fórmulas das actiones concedidas ao usufrutuário, ao credor pignoratício e ao possuidor de boa fé eram

Só nos danos non corpori, a actio in factum é, segundo ROTONDI (o.c. 451), referida a um campo diferente do da lex Aquilia.

⁵ Vid. ROTONDI, o.c. 450-477. A doutrina de ROTONDI foi bem recebida por LONGO, G., Appunti Esegetici e Note Critiche in Tema di Lex Aquilia em AUMA 22(1958) 51-52. Todavia, parece-nos que este A. exagera ao referir que ROTONDI sublinhou que todos os textos, nos quais aparece uma actio in factum, se referem a campos diferentes do da acção aquiliana. Ora, ROTONDI (o.c. 471) é bem claro quando diz ser outorgada a acção em via útil ou, provavelmente, a actio in factum ad exemplum legis Aquiliae, segundo as diferentes tendências de escola.

redigidas in factum; simplesmente, por conservarem, ainda, pontos de contacto com a fórmula in ius da actio legis Aquilae, chamavam-lhes, indiferentemente, actiones in factum e actiones ad exemplum legis Aquiliae. Quanto à extensão da lex Aquilia a não titulares de um ius in re aliena, CARRELLI rejeita-a e atribui aos compiladores os primeiros passos tímidos para o abandono do fundamento real da acção.

Há, em CARRELLI, a mesma verificação da impossibilidade de clarificar e desvendar a natureza da actio utilis e da actio in factum concedidas, na extensão da lex Aquilia, a novos danos e a não-proprietários. Todavia, a sua hipótese é aliciante e, embora a pense indemonstrável, consideramo-la altamente provável e, por isso, merece não ser descurada no estudo (que iremos fazer) das fontes ⁶.

Albanese observa que a circunstância de as fontes atestarem uma diferença terminológica entre a actio utilis ex lege Aquilia e a actio in factum ad exemplum legis Aquiliae constitui um forte indício a favor da afirmação de que esta diferença deve ter existido igualmente na técnica processual, levando a pensar que são ficticiae todas as actiones utiles. Do mesmo modo, as actiones in factum ad exemplum legis Aquiliae pertenceriam a uma outra categoria.

Tendo em atenção a letra da lex Aquilia, Albanese entende que as hipóteses de occidere, frangere, urere e rumpere estão intrinsecamente ligadas à ideia de facere. Ora, se a um facere sem contacto corpóreo, nenhuma dificuldade apresentaria a extensão da tutela aquiliana, já as situações omissivas deviam suscitar a criação de uma categoria mais ampla de dano. Daqui, parte Albanese para a explicação das actiones: utiles, quando houvesse um facere não considerado occidere, frangere, urere ou rumpere; in factum ad exemplum legis Aquiliae, quando faltasse um facere. À luz deste critério, Albanese considera interpolados os textos em

⁶ Vid. CARRELLI, o.c. 374-376 e 417. O A. vê uma prova a favor da sua hipótese no cotejo de dois textos: D. 9,2,53 (onde a acção se diz «in factum ad exemplum legis Aquiliae»); e COLL. XII 7,5,6 (onde se fala da actio in factum e, depois, se diz «ad exemplum legis Aquiliae»).

\$ 9.4.1.3 298

que a actio utilis aparece em vez da actio in factum, substituição que atribui à indiferença substancial dos Bizantinos pelas distinções processuais clássicas. Também nas hipóteses de damnum non corpori, a iurisprudentia clássica sugeriu actiones in factum ad exemplum legis Aquiliae.

Para Albanese, a incerteza da doutrina explica-se: por um lado, considera assente a identidade entre as actiones utiles e as actiones in factum em matéria da lex Aquilia; por outro, entende segura a distinção, no processo clássico, entre as duas actiones. E tenta conciliar aquela identidade (aquiliana) e esta distinção (processual), afirmando não serem as actiones in factum aquilianas actiones in factum em sentido técnico; ou pretende que as actiones utiles aquilianas não são, tecnicamente, actiones utiles. A primeira orientação é a de Lenel; a segunda, a de CARRELLI.

ALBANESE entende que a extensão da lex Aquilia aos peregrinos (Garus, 4,37) justifica, por analogia, a provável concessão de actiones ficticiae a não-proprietários: cada um agiria «ficto se domino». Desta probabilidade, Albanese parte para outra: todas as actiones utiles teriam sido ficticiae. Deste modo, seriam ficticiae as actiones concedidas nos danos causados por um facere diferente do previsto na lex Aquilia. Em tais hipóteses, ter-se-ia

fingido: «ac si occidisset, fregisset, rupisset, ussisset».

Com efeito, não havia necessidade de uma modificação complexa na fórmula, pois o dano non corpore harmonizava-se com o damnum previsto na lex Aquilia. E que teriam sido ficticiae as actiones utiles é confirmado pelo facto de as actiones in factum ad exemplum legis Aquiliae terem sido concedidas em situações onde mal se vê como poderia recorrer-se à fictio: a falta absoluta de um facere (danos causados por omissão); a ausência de um damnum em sentido técnico (danos rebus integris); e a falta de iniuria (danos entre condóminos) - porque se afastam notavelmente das hipóteses aquilianas - não se prestariam facilmente a ser compreendidas, através da fictio, no âmbito da fórmula in ius concepta aquiliana.

Ainda segundo Albanese, enquanto a fórmula fictícia é idêntica à directa, a fórmula in factum afasta-se profundamente da fórmula normal da actio legis Aquiliae. Porém, a analogia com esta fórmula, embora limitada à aestimatio do prejuízo sofrido pel

autor, explica a qualificação da actio in factum como ad exemplum legis Aquiliae. Finalmente, entende que são pós-clássicas as extensões da lex Aquilia ao credor pignoratício e ao colono 7.

A crítica não poupou ALBANESE.

Longo julga que devemos, em muitíssimos casos, divergir da sua interpretação. Mas foi Betti o mais incisivo, afirmando que o escasso respeito pela fictio atinge o cume em Albanese. Na sua opinião, a fictio formular, que é instrumento de uma extensão analógica da tutela pretória, nunca pode abraçar a afattispecies na sua totalidade, pois, então, tanto valeria conceder uma actio in factum. E a fictio, que só apresenta um momento de ligação à relação civil, nunca pode incidir sobre o facto (razão da responsabilidade), sob pena de ser contraditória e claramente absurda 8.

A reacção de Albanese não tardou. Simplesmente, a explicação de que a sua fictio não atinge toda a «fattispecie», mas apenas o facere («si occidisset», etc.), não é convincente, circunstância implicitamente admitida por Albanese ao reafirmar que a sua hipótese era avançada com todas as cautelas derivadas da obscuridade do tema e da falta de fontes 9.

Mais do que a falta de fontes, estão o facto de os textos desmentirem as suas ideias e a facilidade na sua eliminação através do cómodo, mas perigoso, expediente das interpolações. Por outro lado, se a extensão da lex Aquilia a não-proprietários é provável através da fictio — tendo em vista a analogia com a sua aplicação aos peregrinos —, julgamos uma violência e altamente improvável o uso da ficção «si occidisset», «si fregisset», «si rupisset», «si ussisset», por constituir um facere que, devendo ser provado, nunca se pode fingir.

⁷ Vid. Albanese, B., Studi sulla Legge Aquilia em AUPA 21(1950) 13-44 e 179-225; e Danmum Iniuria Datum em NNDI 5 (1960) 110. Vid. uma recensão a Albanese, feita por Dumont, F., em IURA 3(1952) 371-374.

Vid. Longo, Appunti, cit. 52; e Betti, E., Falsa Impostazione della Questione Storica, Dipendente da Erronea Diagnosi Giuridica em Studi Arangio-Ruiz IV (1953) 96⁵¹.
 Vid. Albanese, Note Aquiliane em AUPA 23(1953) 256-257.

300 § 9.4.1.3

Mais recentemente, também Valiño estudou o tema das «Acciones pretorias complementarias de la accion civil de la ley Aquilia». Teve sobretudo em atenção o estudo de Albanese cujos pontos de vista e conclusões julga «mui sugestivos» e constituem uma etapa importante no estudo da lei Aquília, embora reconheça não ter encontrado muito eco na doutrina.

E, na verdade, também Valiño se afastou de Albanese.

Na sua opinião, nenhum jurista clássico chamou utilis à actio in factum e à actio com transposição de pessoas; e só as actiones ficticiae receberam o nome utilis, excepção feita às que têm um nome próprio, como v. g. a actio Publiciana. Quanto às actiones utiles (= actiones ficticiae), somente foram outorgadas nos casos de legitimação activa da actio aquiliana. Em todos os outros casos, utilizaram-se actiones in factum.

É neste aspecto que Valiño rejeita a doutrina de Albanese, pois entende dificilmente imaginável uma ficção quando se trata de factos que não podem integrar-se no conceito de dano aquiliano. Nestes casos, era muito mais prática a concessão de actiones in factum para integrar as lacunas do ius civile: não parece imaginável que se ordenasse ao juiz que sentenciasse como se o

dano fosse enquadrável num urere, frangere, etc.

A doutrina de Valiño evita a censura que vimos dirigida a Albanese, mas fundamenta-se em bases frágeis: ora atribui a utilis um uso inadequado (assim em Gaius, 3,202) ora considera interpolados ou genuínos os textos que favorecem ou contrariam o pensamento de Albanese. Por outro lado, identificando as actiones utiles e ficticiae, vê erguer-se contra ela a doutrina de Garcia Garrido para quem as acções úteis da lex Aquilia não são ficções, mas extensões analógicas da actio que a iurisprudentia inspira ao pretor 10.

Cabe-lhe, todavia, o mérito de ter estudado, em pormenor, os casos de extensão da lex Aquilia a não-proprietários, cuja ratio das diversas soluções explicou, utilizando um raciocínio convincente, segundo o autor do dano fosse ou não o dominus rei: na primeira hipótese, é vencida a dificuldade de uma ficção

¹⁰ Vid. GARCIA GARRIDO, Sobre los Verdadeiros Límites, cit. 322-323.

dupla—considerar proprietário quem o não é; e não-proprietário quem o é—pela concessão de uma actio in factum; na segunda, a ausência dessa dificuldade justifica a actio utilis (= ficticia) 11.

Apesar de alguma clarificação já obtida, VALIÑO tem razão quando afirma que, ainda hoje, é vacilante o critério de distinção entre a actio utilis e a actio in factum que, segundo boa parte da doutrina, são unicamente expressões diferentes da mesma realidade.

E, na verdade, parece haver mais dúvidas do que certezas a propósito da natureza das actiones utiles e das actiones in factum outorgadas para estender o âmbito de aplicação da lex Aquilia.

Ainda recentemente, KASER insistiu que nem todas as actiones utiles são ficticiae. Invocando SELB (para quem as actiones utiles foram outorgadas quando se verificavam os princípios estritos da causalidade; e as actiones in factum terão sido concedidas a não-proprietários), KASER duvida de que, para os clássicos, tenha havido, nesta matéria, uma separação terminológica rigorosa 12.

E, ainda mais recentemente, THIELMANN quase se limitou a referir as opiniões divergentes da doutrina, observando, a título conclusivo, que as actiones utiles e in factum são concebidas in factum na extensão da lex Aquilia. No entanto, pensa que as actiones ficticiae foram outorgadas em situações que, do ponto de vista prático do dano, não significavam desvio algum dos factos da lex Aquilia 13.

Perante tantas dúvidas, só uma certeza a doutrina nos oferece: também no âmbito da extensão da lex Aquilia, continua por entender a natureza das actiones utiles e das actiones in factum ad exemplum.

Urge, destarte, estudar as fontes.

Vid. VALIÑO E., Acciones Pretorias Complementarias de la Accion Civil de la Ley Aquilia (Pamplona 1973) 15-29, 76, 77, 88, 91 e 92. Vid. ainda do mesmo A., Actiones Utiles, cit. 63-68 e 335-342.

¹² Vid. KASER, Zum «Ius Honorarium», cit. 241-242.

¹³ Vid. THIELMANN, G., «Actio Utilis» und «Actio in Factum» zu den Klag en im Umfeld der «Lex Aquilia» em Siudi Biscardi I (1982) 301-315.

302 § 9.4.1.4

§ 9.4.1.4 Relativamente à extensão da lex Aquilia aos possuidores de boa fé, Ulpianus apresenta-nos duas hipóteses para as quais — no estado actual dos textos — prevê a actio in factum:

D. 9,2,11,8: «Sed si servus bona fide alicui serviat, an ei competit Aquiliae actio? et magis in factum actio erit danda».

Em face de um dano causado a um servus que Titius possuía de boa fé, Ulpianus interroga se a actio legis Aquiliae pertence ao possuidor e entende que parece melhor dever conceder-se a actio in factum.

Este fragmento — como os demais atinentes à lex Aquilia —

foi considerado interpolado.

Fiel à sua ideia de que foram utilizadas actiones utiles na extensão da legitimidade activa (e passiva) da lex Aquilia, LENEL entende que ULPIANUS teria referido uma formula ficticia 1.

Todavia, Arnò pensa que os compiladores deixaram intacta, afortunadamente, a expressão «in factum actio», de maneira que do texto emerge a doutrina muciana que jamais teve dúvidas na extensão subjectiva da actio legis Aquiliae ao

possuidor de boa fé².

ALBANESE considera o texto interpolado e justifica o aditamento «in factum actio» na predilecção justinianeia por esta actio, cuja aplicação julga impossível, no direito clássico, a favor do possuidor de boa fé. Na sua opinião, é provável que os juristas clássicos tenham previsto tal extensão. Simplesmente, fiel à sua ideia de que teriam concedido actiones utiles nos danos non corpore, Albanese é levado a considerar o texto interpolado³.

VALIÑO — para quem a extensão da lex Aquilia a não-proprietários terá ocorrido através de actiones utiles — pensa que a

¹ Vid. LENEL, o.c. 203.

² Vid. Arnò, o.c. 201-202.

³ Vid. Albanese, Studi, cit. 307.



brevidade do texto torna extremamente difícil a sua exegese; e entende que os seus eventuais resultados não passam de meras hipóteses. Todavia, uma interpretação afigura-se-lhe possível: ULPIANUS teria afirmado que o ex-possuidor do servus podia instaurar uma actio in factum contra o verdadeiro dominus. Neste caso, sendo inimaginável uma actio utilis por exigir uma ficção dupla — a de o possuidor ser proprietário; e a de o dominus não ser proprietário —, a via airosa consistiria na actio in factum 4.

É evidente que a doutrina interpretou este fragmento, orientada por critérios pré-elaborados que, se tentam louvavelmente esclarecer as divergências textuais, não menos contribuem para as eternizar.

Talvez o próximo fragmento, ainda de Ulpianus, nos dê

uma perspectiva:

D. 9,2,17: «Si dominus servum suum occiderit, bonae fidei possessori vel ei qui pignori accepit in factum actione tenebitur».

ULPIANUS mantém-se coerente ao atribuir a actio in factum ao possuidor de boa fé (e ao credor pignoratício) e, desta vez, outorga-a mesmo contra o dominus servi.

É, com base neste fragmento, que Valiño vê também no texto anterior a concessão duma actio in factum e julga-a possível em virtude de o dominus ser demandado; se fosse um extraneus, funcionaria a actio utilis na qual o possuidor se fingiria «si dominus esset».

Carrelli sustenta a genuinidade deste fragmento, juntando-se a Valiño e a Arnò que, utilizando diferentes critérios, chegam à mesma conclusão 5.

⁴ Vid. Valiño, Acciones Pretorias, cit. 71-75. Dekkers (o.c. 161) não encontrou estas dificuldades e, por isso, inclina-se a pensar numa actio ficticia.

⁵ Vid. Carrelli, o.c. 380-386; e os AA. citados nas notas 1 a 4.

304

Parece-nos aliciante a opinião de VALIÑO e mais provável que a de Albanese. Mas urge estudar outras extensões da legitimidade activa da lex Aquilia 6.

A extensão da actio legis Aquiliae ao credor pignoratício é-nos testemunhada, além do texto acabado de referir, também

em Paulus:

D. 9,2,30,1: «Pignori datus servus si occisus sit, debitori actio competit. sed an et creditori danda sit utilis, quia potest interesse eius, quod debitor solvendo non sit aut quod litem tempore amisit, quaeritur. sed hic iniquum est et domino et creditori eum teneri (...) et ideo in his casibus, in quibus creditori danda est actio propter inopiam debitoris vel quod litem amisit, creditor quidem usque ad modum debiti habebit Aquiliae actionem, ut prosit hoc debitori, ipsi autem debitori in id quod debitum excedit competit Aquiliae actio».

PAULUS refere o caso de um servus empenhado que morreu, pertencendo a actio (legis Aquiliae) ao devedor (naturalmente, por ser dominus). É-lhe perguntado, no entanto, se deve ser dada a actio utilis ao credor, pois terá, decerto, interesse no caso de o devedor ser insolvente ou ter perdido a acção pelo decurso do tempo. Todavia, afigura-se injusto que o lesante fique obrigado perante o dominus e o credor. Pois bem, Paulus responde: nos casos em que a actio (utilis) deve ser dada ao credor (seja por causa da pobreza do devedor, seja por ter perdido o litígio), aquele terá a actio (utilis) até ao valor da dívida, pertencendo ao devedor a actio (directa) no que a exceder.

Também é ao dominus que o D. 9,2,38 concede esta actio.

⁶ À concesão da actio in factum (?) ao possuidor de boa fé não oferece obstáculo a atribuição da actio legis Aquiliae ao comprador (em D. 9,2,11,7), exactamente porque é dominus.

Ao possuidor da hereditas reconhece implicitamente o D. 5,3,55 a actio (que, decerto, estende a lex) Aquilia. Sustentar, com base neste fragmento, que os servianos nunca estenderam a lex Aquilia a não-proprietários — como defende Arnò (o.c. 200-201) — não merece acolhimento.

CARRELLI considera o texto interpolado e a sua reconstituição impossível. E VALIÑO entende que a essência do problema é clássica; não vê contradição no D. 9,2,17, pois a actio in factum só é (aí) concedida por o lesante ser o dominus servi.

A configuração do texto, que no seu início apresenta o caso perspectivado na interrogatio ao jurista, não nos parece indiciar que seja interpolada a primeira parte: o que se pretende é saber se o credor tem a actio utilis em virtude da eventual injustiça que o lesante sofreria, obrigado a responder, também, perante o dominus servi. Não se questiona a actio in factum, o que parece sintomático da concessão da actio utilis a um non-dominus, decerto diferente, na sua natureza, das actiones in factum.

Porém, se este fragmento, cotejado com os outros já referidos, deixa antever a natureza ficticia desta actio utilis, não significa, ainda, que esta identidade haja de verificar-se em todas as actiones utiles 8.

Também os danos aquilianos causados ao usufrutuário e ao usuário eram protegidos graças à extensão da *lex Aquilia*.

São fundamentais, nesta matéria, dois textos de Ulpianus e um de Paulus:

D. 7,1,17,3: «Si quis servum occiderit, utilem actionem exemplo Aquiliae fructuario dandam numquam dubitavi».

Ulpianus diz-nos que jamais duvidou de que devia dar-se ao usufrutuário a utilis actio exemplo Aquiliae, no caso de alguém ter matado um escravo.

O texto foi considerado interpolado por Arnò que, fiel à sua doutrina da actio muciana sempre utilizada por Ulpianus,

Vid. CARRELLI, o.c. 386-387; e VALIÑO, Actiones Utiles, cit. 63 e Acciones Praetorias, cit. 56-61 e 78.

⁸ À concessão da actio utilis ao credor pignoratício não se opõe o D. 9,2,18 (que reconhece ao devedor, porque dominus, a actio legis Aquiliae contra o credor que matou o servus empenhado) nem o D. 20,1,27 (que dá ao credor pignoratício a actio — decerto in factum — contra o devedor-dominus que debilitou o servus, diminuindo o seu valor). Vid. Arnò, o.c. 203-204.

306 \$ 9.4.1.4

entende que a expressão actio in factum exemplo Aquiliae foi alterada para utilis actio exemplo Aquiliae. E justifica esta interpolação por o Direito justinianeu só aplicar a actio in factum num caso: «si non corpore damnum fuerit datum neque corpus laesum fuerit» 9.

Porém, Ferrini julga que a acção útil «ad exemplum legis Aquiliae» foi concedida sem hesitação na época de Ulpianus. Carrelli considera o texto genuíno. Valiño entende que a solução é substancialmente clássica. E Albanese considera igualmente genuína a substância do fragmento, embora a brevidade do texto indicie uma reelaboração compilatória 10.

Também a nós parece genuína a solução transmitida no fragmento; e, apesar das dúvidas de Lenel acolhidas por Dekkers 11, a concessão da actio utilis ao usufrutuário não se nos afigura susceptível de dúvida. A sua natureza terá sido fictícia, agindo o beneficiário com a ficção «si dominus esset».

Ulpianus revela-nos o mesmo pensamento em:

D. 9,2,11,10: «An fructuarius vel usuarius legis Aquiliae actionem haberet, Iulianus tractat: et ego puto melius utile iudicium ex hac causa dandum».

Como Ulpianus informa, Iulianus trata de saber se o usufrutuário ou o usuário teria a actio legis Aquiliae, manifestando Ulpianus a sua opinião: penso que é preferível dever dar-se um iudicium utile.

Este fragmento suscitou na doutrina as mesmas atitudes de defesa e rejeição da sua genuinidade que assinalámos em relação

⁹ Vid. Arnò, o.c. 207-208.

Vid. Ferrini, La Legittimazione, cit. 178; Carrelli, o.c. 363-365; Valiño, Acciones Praetorias, cit. 87; e Albanese, Studi, cit. 254.

¹¹ Segundo Lenel (o.c. 203), talvez esta actio tenha sido in factum, pois, sendo ficticia, poderia levar a uma indemnização demasiado elevada, tendo em vista que o interesse do usufrutuário é inferior ao do proprietário. Esta dificuldade poderia ultrapassar-se, considerando a fictio destinada mais a legitimar processualmente o usufrutuário do que a equiparar a sua posição material à do dominus rei. Cf. ainda Dekkers, o.c. 161.

ao texto anterior 12. No entanto, a referência a IULIANUS parece indiciar a classicidade da opinião de ULPIANUS pois, doutro modo, aquela perderia sentido e oportunidade.

Estamos, pois, convencidos de que a tutela do usufrutuário e do usuário se realizava através da actio utilis que reveste, pelo

menos nestas hipóteses, um carácter fictício.

Uma actio ad exemplum legis Aquiliae é-nos referida em PAULUS:

D. 9,2,12: «Sed et si proprietatis dominus vulneraverit servum vel occiderit, in quo usus fructus meus est, danda est mihi ad exemplum legis Aquiliae actio in eum pro portione usus fructus, ut etiam ea pars anni in aestimationem veniat, qua nondum usus fructus meus fuit».

O jurista aborda o caso de um nu-proprietário que feriu ou matou o escravo dado em usufruto; e sustenta que deve ser dada ao usufrutuário a actio ad exemplum legis Aquiliae na proporção do usufruto, devendo ter-se em conta, no cálculo da estimação, a

parte do ano em que não existiu usufruto.

O texto refere-nos uma actio ad exemplum e não fala em utilis nem em in factum actio. Daí que Lenel julgue mais provável referir-se a uma actio in factum, por o interesse do usufrutuário ser inferior ao do proprietário e a fictio poder levar a uma condemnatio demasiado elevada. Valiño entende igualmente que se trata da actio in factum, pois, doutro modo, haveria necessidade duma ficção dupla — fingir que o usufrutuário era proprietário; e que este não o era —. Todavia, Carrelli vê naquela acção a utilis actio 13.

É certo que, sendo a actio ficticia uma acção substancialmente in ius (civile), é, no caso da actio utilis (que estende a lex Aquilia), a própria actio legis Aquiliae que se aplica; por isso, a expressão «ad exemplum» não se harmoniza muito bem com uma actio utilis

12 Vid. supra as notas 10 e 11.

¹³ Vid. Lenel, o.c. 203; Dekkers, o.c. 161; Valiño, Acciones Pretorias, cit. 88; e Carrelli, o.c. 363-364.

308

(= ficticia), parecendo indiciar, sim, uma actio in factum que tem na actio legis Aquiliae o seu modelo 14.

Por outro lado, tendo em vista que o demandado é o próprio dominus, o contraste entre a actio utilis de Ulpianus e a actio in factum de Paulus perde todo o significado, pois esta só tem justificação por ser demandado o dominus e não um extraneus.

Parece-nos, destarte, poder afirmar-se que a protecção dispensada ao usufrutuário e ao usuário se fazia também através

de actiones utiles de natureza fictícia 15.

Não infirmam a nossa opinião os textos em que ao usufrutuário é dada a actio legis Aquilia: D. 4,3,7,4; -43,24,13pr. Trata-se de fragmentos interpolados, como reconhece a doutrina. Vid. VALIÑO, Acciones Pretorias, cit. 89-91; ALBANESE, Studi, cit. 256-259; e CARRELLI, o.c. 364-368.

15 Uma actio utilis é também concedida por ULPIANUS (D. 9,2,27,32) ao titular de uma servidão de aqueduto. Como os materiais do aqueduto, no momento de demolição, pertenciam ao dominus fundi, que os tinha adquirido por acessão, o titular da servidão não podia gozar da actio (directa) legis Aquiliae. A sua protecção foi assegurada através de uma actio utilis, fingindo-se, decerto, ser dominus do aqueduto. É esta a explicação de VALIÑO que defende, em consequência, a classicidade da actio utilis.

Também Lenel e Dekkers consideram ficticia esta actio utilis e

CARRELLI entende que é clássica.

Vid. Valiño, Actiones Utiles, cit. 64-65 e Acciones Pretorias, cit. 63-65; Lenel, o.c. 203; Dekkers, o.c. 161; e Carrelli, La Legittimazione, cit. 390-391.

Quanto ao colono, refere-se, num texto atribuído a Ulpianus (D. 9,2,27,14), a opinião de Celsus segundo a qual deve atribuir-se ao colono a faculdade de in factum agendum contra quem lançou joio ou aveia numa seara alheia. Arnò vê nesta actio a clássica acção muciana in factum.

A outorga desta actio in factum não choca, porém, com a orientação (que temos assinalado) de conceder actiones utiles, de natureza fictícia, aos

non-domini.

Na verdade, à parte a circunstância de os colonos não serem titulares de iura in re aliena, está em causa um dano tipicamente não-aquiliano, para cuja reparação os clássicos teriam concedido actiones in factum (doutro modo, o dono gozaria da actio (directa) legis Aquiliae e não duma actio in factum que Celsus atribui).

Concedida ao dono esta actio in factum, a actio utilis (=ficticia) era desnecessária, pois a fictio tornava possível a aplicação duma actio civilis (no

caso, a actio legis Aquiliae) e não uma actio in factum.

Não constitui obstáculo algum a actio (directa) legis Aquiliae concedida ao comprador (D. 19,1,11,7; -19,1,13,12) e a o comodante

Em conclusão: a extensão da lex Aquilia aos non-domini (ao possuidor de boa fé, ao usufrutuário, ao usuário, ao titular de uma servidão de aqueduto e até contra o confessus) era realizada por meio de uma actio utilis de natureza fictícia. Todavia, no caso de serem demandados os domini, aquela extensão terá funcionado através de uma actio in factum.

Mas, além de proteger só o dominus, a lex Aquilia era igualmente restrita no dano previsto: considerava damnum apenas o resultante dum facere traduzido num occidere, num urere, num frangere ou num rumpere. De fora ficaram os danos non corpore, embora causados por um facere do agente lesante.

Impunha-se, também aqui, estender a actio legis Aquiliae, tarefa que o pretor desempenhou através de actiones cuja natureza

urge determinar.

Em perfeita sintonia com a orientação fixada em textos atribuídos a Pomponius (D. 19,5,11) e a Paulus (D. 9,2,33,1), segundo os quais é concedida uma actio in factum nos danos não previstos na lex Aquilia 16, a esmagadora maioria dos fragmentos — tal como chegaram até nós — refere a outorga da actio in factum que permite a reparação de danos non corpore, mas corpori.

⁽D. 9,2,11,9), por serem domini das res danificadas. Deste modo, não nos parece aceitável a opinião de Dekkers para quem a actio atribuída ao comprador teria uma fórmula com transposição de pessoas. Vid. Dekkers, o.c. 161.

Finalmente, também contra o confessus (procurator, tutor, curator ou alguém que confessa ter o ausente — ou o incapaz — causado ferimentos), ULPIANUS (D. 9,2,25,1) atribui uma actio utilis. Na opinião de VALIÑO, trata-se duma actio ficticia na qual se fingiria que o autor do delito é o procurator absentis (de quem o texto só falaria, originariamente) que confessou.

Não é difícil aceitar este ponto de vista, pois, como o próprio ULPIANUS adverte, tal actio não visa discutir os factos, cuja prova a confessio dispensa, mas tornar possível a aestimatio (D. 9,2,25,2). Por isso, não parece aceitável a hipótese de Lenel duma transposição de pessoas. Vid. Valiño, Acciones Pretorias, cit. 67-69; Lenel, o.c. 203; e Dekkers, o.c. 161.

Sobre o D. 19,5,11, vid. supra § 9.2.3. Quanto ao D. 9,2,33,1, sobre o qual não há, curiosamente, suspeitas de interpolação, PAULUS diz: «In damnis, quae lege Aquilia non tenentur, in factum datur actio».

310 \$ 9.4.1.4

Sensível a esta orientação, Celsus estabelece: «Qui mortis causa praestitit, non Aquilia, sed in factum actione teneatur» ¹⁷. E tal doutrina — já aplicada por Ofilius (D. 9,2,9,3), Labeo (D. 9,2,9,pr.; -9,2,27,35) e Neratius (D. 9,2,9,2) — foi observada igualmente por Iulianus (D. 9,2,11,5), Scaevola (D. 4,3,7,7) e Ulpianus (D. 9,1,1,7; -9,2,7,3; -9,2,27,10; -19,5,14,3; -47,2,50,4).

Todos estes fragmentos foram considerados interpolados por Albanese que, de harmonia com o seu critério da dação de actiones ficticiae nos danos causados por um facere diferente do previsto na lex Aquilia, entende que originariamente foram referidas actiones utiles 18. No entanto, não falta também quem, desenvolvendo bons argumentos, defenda a sua genuinidade com realce para Valiño 19.

O problema agudiza-se quando, nalguns textos, aparece concedida uma actio utilis exactamente nas mesmas situações

diferentemente solucionadas com a actio in factum.

Assim, em oposição à doutrina de Ulpianus fixada em D. 9,2,29,7, Labeo (D. 47,8,2,20) refere uma actio utilis contra um publicano que fecha gado para morrer por inanição. E Rufinus (D. 42,1,34) e Gaius (3,219) utilizam o mesmo expediente ²⁰.

¹⁷ Vid. D. 9,2,7,6. O pensamento de Celsus é, aqui, referido por Ulpianus.

O texto atribuído a Ulplianus (D. 9,2,29,7) é considerado interpolado por Albanese (Studi, cit. 97) e genuíno por Valiño (Acciones Pretorias, cit. 51).

O fragmento de Ulpianus, que cita Labeo (D. 47,8,2,20), é considerade interpolado por Valiño (Actiones Utiles, cit. 337-339 e Acciones Pretorias, cit. 29-30) para quem a originária actio in factum foi substituída pela actio utilis pelos compiladores justinianeus. A referência a Labeo parece-nos indiciar a genuinidade, pelo menos, da concessão da actio utilis, pois, se os compiladores a desejassem interpolar, mais fácil seria

Albanese considera o texto interpolado — no lugar de actio in factum estaria a actio utilis (ficticia) —, mas Valiño entende-o clássico. E, parece-nos, com razão, pois não faz sentido que os compiladores tenham deixado no texto a referência a Celsus para lhe fazerem dizer o que não disse. Vid. Valiño, Acciones Pretorias, cit. 47.

¹⁸ Vid. Albanese, Studi, cit. 183-186 e 214-217.

¹⁹ Vid. VALIÑO, Acciones Pretorias, cit. 46-55.

Também Gaius (D. 47,2,51) fala de uma actio utilis nas situações resolvidas por Neratius (D. 9,2,53) com uma actio in factum ad exemplum legis Aquiliae 21.

E PAULUS (D. 11,3,4) e ULPIANUS (D. 9,2,27,9; -19,2,13pr.) concedem uma actio utilis em danos non corpore solucionados, até pelo mesmo jurista (v. g. ULPIANUS, D. 9,1,1,7; -9,2,7,3; -9,2,27,10; -9,2,29,7; -19,5,14,3; -47,2,50,4), com a actio in factum ²².

Em face desta verdadeira promiscuidade de actiones utiles e de actiones in factum atribuídas para solucionar os mesmos casos — embora seja nitidamente predominante o uso da actio in factum —, julgamos que a clarificação do problema só pode obter-se a partir do entendimento da natureza da actio ficticia.

Na verdade, sustentar a interpolação dos textos que referem a actio utilis e não a actio in factum ou esta em vez daquela é, dada a inaplicabilidade do critério justinianeu 23 — que explicaria tais

omitirem a referência e a opinião de LABEO. De resto, é este critério antiinterpolacionista utilizado largamente por VALIÑO que, todavia, não funciona aqui.

Quanto a Gaius (3,219), Valiño (Actiones Utiles, cit. 337) pensa que não utiliza adequadamente o vocábulo utilis, pois emprega-o em hipóteses totalmente diferentes. Segundo Von Lübtow (apud Thielmann, o.c. 305), podia estar uma actio in factum no fragmento.

VALIÑO (Actiones Utiles, cit. 336-337) não duvida da genuinidade do texto de GAIUS (D. 47,2,51), mas parece-lhe que o jurista não utilizou adequadamente o vocábulo utilis; e não exclui que, no ambiente provincial em que parece ter vivido GAIUS, as actiones in factum (clássicas) fossem chamadas actiones utiles.

Albanese (Studi, cit. 186-187) considera o texto genuíno. Também a actio in factum é considerada clássica por Albanese (Studi, cit. 184-185).

²² VALIÑO (Acciones Pretorias, cit. 31 e 33-34) considera interpolados: D. 19,2,13pr. (bastava, no Direito clássico, a cláusula ex fide bona da locatio para o locador obter a indemnização, sem necessidade de recorrer à actio legis Aquiliae); -11,3,4 (onde vê uma glosa pós-clássica na qual se faz dizer a ULPIANUS o contrário do que tinha dito no fragmento anterior).

Quanto ao D. 9,2,27,9, Albanese considera ter sido substituída a actio in factum pela actio utilis. Vid. Albanese, Studi, cit. 24.

23 Na verdade, as Institutiones (I. 4,3,16) reservam a actio utilis para os danos causados non corpori e aplicam a actio in factum nos danos non

312 § 9.4.1.4

interpolações —, algo de perfeitamente arbitrário, tendo em vista que a abundância, nas fontes, de actiones utiles e de actiones in factum revela que os compiladores não privilegiaram nenhuma delas.

Porém, antes de estudarmos o problema sob a óptica da natureza da actio ficticia, julgamos oportuno analisar, ainda, mais dois grupos de textos: os referentes a lesões causadas em pessoas livres; e os de danos provocados non corpore neque corpori.

No primeiro grupo, merece destaque um fragmento de

ULPIANUS:

D. 9,2,13pr.: «Liber homo suo nomine utilem Aquiliae habet actionem: directam enim non habet, quoniam dominus membrorum suorum nemo videtur...».

Segundo o jurisconsulto, o homem livre tem, em seu nome, a actio utilis Aquiliae e não a actio directa porque ninguém é dono dos seus membros.

Este fragmento foi considerado interpolado por Lenel e substancialmente clássico por Carrelli e Valiño. Lenel diz-nos, tão-só, que seria de admitir a conceptio in factum. Todavia, Carrelli entende que a actio utilis é, muito provavelmente, clássica. Da mesma opinião é Valiño para quem o texto deve ter-se referido, originariamente, a um homo liber que prestava uma servidão de boa fé, pertencendo-lhe a actio utilis depois de uma vindicatio libertatis. A alteração do texto limitou-se a suprimir a referência bonae fidei serviens, permitindo a redacção actual compreender, dentro do dano aquiliano, todas as lesões sofridas por pessoas livres não subsumíveis à actio iniuriarum 24.

A opinião de Lenel é mais atraente, pois, se é possível fingir que um servus é um homo liber, não será fácil considerar um civis Romanus como se fosse escravo. Por isso, Valiño sustenta que o

corpore neque corpori. No entanto, este critério não foi aplicado nas interpolações do Digesto, pois as duas actiones aparecem a disciplinar os mesmos casos.

Vid. Lenel, o.c. 204; Carrelli, La Legittimazione, cit. 401-402; e Valiño, Actiones Utiles, cit. 66-67 e Acciones Pretorias, cit. 97-98.

dano foi causado a um servus que adquiriu depois a liberdade e, como liber, acciona o lesante. Porém, sendo a actio legis Aquiliae concedida ao dominus, teria de fingir-se que o liberto era dominus de si próprio. Trata-se de uma ficção esquisita e, destarte, parecenos ser de considerar a sugestão de LENEL.

Assim, evitaremos o obstáculo assinalado por Ferrini para quem, surgindo a actio ex lege Aquilia no momento dos ferimentos, a actio utilis nunca poderia ter lugar, mas, sim, a actio

directa a favor do (então) dominus 25.

Todavia, alertados pela concessão da actio utilis neste fragmento, alguns AA. interpretam, igualmente como utilis, a actio ex lege Aquilia atribuída por ULPIANUS em:

D. 9,2,5,3: «...dicit igitur Iulianus iniuriarum quidem actionem non competere, quia non faciendae iniuriae causa percusserit, sed monendi et docendi causa: an ex locato, dubitat, quia levis dumtaxat castigatio concessa est docenti: sed lege Aquilia posse agi non dubito».

Neste fragmento, Ulpianus dá-nos conta de uma situação que se deparou a Iulianus: um sapateiro golpeou um aprendiz, tirando-lhe um olho. Segundo Iulianus, não haveria lugar à actio iniuriarum porque a lesão só ocorreu para advertir e ensinar o aprendiz; e duvida da oportunidade da actio ex locato porque o docente só pode infligir um castigo leve. No seguimento da recusa da actio iniuriarum e da dúvida da actio ex locato, Ulpianus acrescenta não duvidar da possibilidade da actio ex lege Aquilia.

Ora, porque a lex Aquilia não prevê o dano causado a pessoas livres; e raciocinando, por analogia, com a solução dada por Ulpianus em D. 9,2,13pr., a mesma doutrina — que entende ser ficticia a actio utilis aqui aludida — não hesita em atribuir à actio referida em D. 9,2,5,3 idêntica natureza utilis (= ficticia). Simplesmente, porque existe, agora, um dominus (o paterfamilias), sacrifica o status de homo liber do filiusfamilias aprendiz de sapateiro, fingindo «si liber non fuisset» 26.

25 Vid. FERRINI, La Legittimazione, cit. 168-169.

²⁶ Vid. Dekkers, o.c. 162. Sustentam a classicidade do texto: Carrelli (La Legittimazione, cit. 394-401), Albanese (Studi, cit. 269-288),

314 § 9.4.1.4

Justifica-se esta fictio pela circunstância de o puer realizar trabalhos que, em Roma, só os escravos costumavam fazer ²⁷. Porém, Arangio-Ruiz entende que tal fictio repugnaria à mentalidade romana, além de não poder aplicar-se a sanção prevista no cap. III da lex Aquilia: «quanti is puer in diebus triginta proximus plurimi fuit» ²⁸.

Já pela ficção verdadeiramente esquisita assinalada no textobase (D. 9,2,13pr.); já pela ausência do vocábulo utilis na actio concedida em D. 9,2,5,3, julgamos pertinente a observação de Arangio-Ruiz que rejeita a fictio («si liber non fuisset») e, com ela,

a actio utilis nos danos sofridos por pessoas livres.

Inclinamo-nos, destarte, para a hipótese de ser in factum a actio utilis contemplada em D. 9,2,13pr. e implícita em D. 9,2,5,3.

Quanto aos danos non corpori, a extensão da lex Aquilia foi assegurada pela actio in factum outorgada por Proculus (D. 41,1,55), por Alfenus (D. 19,5,23), por Sabinus (D. 9,2, 27,21), em Pomponius (D. 19,5,14,2) e por Aristo (D. 19,5,14,3). Já num caso específico — o consumo de vinho ou de trigo alheios —, Paulus (D. 9,2,30,2) concede a actio utilis contra o consumidor.

Porém, se admitirmos a natureza fictícia desta actio utilis, urge determinar a sua fictio. A lex Aquilia prevê um dano que tanto pode consistir num occidere como num urere, num fragere ou

num rumpere. Não previu a hipótese dum consumere.

O caso apresentado a PAULUS tinha, por fulcro, um consumere de vinho ou de trigo alheios, dependendo a condemnatio da prova a fazer pelo iudex. Por isso, sendo necessário verificar a existência do consumere, nunca o jurisconsulto poderia sugerir a ficção de uma das actividades previstas na lex Aquilia; de

RICCOBONO (o.c. 282-284) e VALIÑO (Actiones Utiles, cit. 67 e Acciones Pretorias, cit. 99-113).

²⁷ Assim, Valiño, Actiones Utiles, cit. 67. Vid. ainda Albanese, PSI XIV, 1449 (Ulp. 32 ad Ed.) e le Testemonianze Ulpianee già Note em Studi Biondi I (1965) 186²⁸.

²⁸ Vid. Arangio-Ruiz, Frammenti di Ulpiano libro 32 ad edictum in una Pergamena di Provenienza Egiziana em AG 22 (1957) 148-151. Contra, vid. Carrelli, La Legittimazione, cit. 391-392.

contrário, o iudex teria que provar o consumere para, depois, fingir que, afinal, o que houve, foi um occidere, um urere, um

frangere ou um rumpere.

Em face desta impossibilidade, não surpreende que VALIÑO, tão receptivo a ver uma fictio na actio utilis, diga, agora, que o texto oferece duas opções: ou pensar que os clássicos dariam a actio legis Aquiliae directa; ou exercer a ars ignorandi sobre o eventual conteúdo clássico do fragmento ²⁹.

Sendo impossível a actio (directa) legis Aquiliae e constituindo a ars ignorandi um expediente cómodo, mas inútil, uma conclusão se nos impõe: a actio utilis, referida por PAULUS, é,

afinal, uma actio in factum.

§ 9.4.1.5 Vimos que a actio utilis concedida a non-domini tinha natureza fictícia. Que a protecção dispensada ao homo liber relativamente aos danos sofridos pelo seu corpo, era assegurada pela actio in factum que se aplicava igualmente nos danos non corpori e nos prejuízos resultantes do consumere de bens alheios.

Resta determinar somente a natureza da actio utilis, promiscuamente utilizada — embora muito menos vezes — ao lado da actio in factum na reparação de danos non corpore, mas

corpori.

Tendo presente a desnecessidade de os compiladores interpolarem os textos clássicos nesta matéria, pelo acolhimento abundantemente dispensado às expressões actio utilis e actio in factum, só o objectivo da actio ficticia pode esclarecer a natureza da actio utilis naqueles danos.

Pois bem: o pretor utilizava a actio ficticia para tornar possível a aplicação do ius civile, vencendo os obstáculos impeditivos. Estes obstáculos eram subtraídos à apreciação do iudex, a quem se transmitem como algo certo e inquestionável.

No caso de um dano non corpore (mas corpori) o iudex devia provar a actividade danosa para condenar o lesante; por isso, nunca o pretor poderia ordenar que a fingisse.

Tal como não podia ordenar ao iudex que provasse o consumere de vinho ou de trigo alheios para depois fingir que,

²⁹ Vid. VALIÑO, Acciones Pretorias, cit. 35-38.

afinal, não houve um consumere, mas, sim, um occidere, um urere, um frangere ou um rumpere; também não podia determinar que fizesse a prova dum qualquer facere diferente para fingir, seguidamente, que esse facere não existia.

A ficção é, nos danos non corpore, verdadeiramente

inexplicável.

Mas, se a actio utilis podia ser ou não fictícia, uma conclusão é, desde já, possível extrair: a circunstância de poder ser ficticia retira-lhe a autonomia e a individualidade como actio praetoria.

Na verdade, trata-se, umas vezes, de uma actio ficticia; outras, não. Simplesmente, quando não é ficticia, que outro tipo

de actio poderá ser?

Eis o que resta saber. Só após esse conhecimento podemos determinar a natureza das actiones utiles — e (ou) das actiones ad exemplum — e, em consequência, definir o papel da analogia na integração das lacunas do ius civile.

§ 9.4.2 Na actio institoria

§ 9.4.2.1 Além do dano aquiliano, também na extensão da actio institoria a existência da actio ad exemplum institoriae actionis, igualmente chamada actio quasi institoria¹, tem suscitado, na doutrina, pontos de vista diferentes que alimentam discursos de vez em quando renovados.

Por isso, e na expectativa de recolhermos algo que nos possa ajudar na determinação da natureza das actiones utiles — e (ou) ad exemplum —, julgamos conveniente abordar esta matéria, embora

sucintamente.

Como sabemos, as actiones adiecticiae qualitatis foram o expediente utilizado pelo pretor para, na falta do instituto da representação, responsabilizar os domini negotiorum pelas dívidas

¹ Segundo Valiño (Actiones Utiles, cit. 1461), a designação actio quasi institoria é típica da época pós-clássica e surge em textos provavelmente alterados, como, ν.g. em Ulpianus (D. 14,3,5,8). No mesmo sentido, vid. D'Ors, Derecho, cit. 472; Volterra, ο.c. 151; e Girard, ο.c. 714.

contraídas, inicialmente, pelos seus filii e servi; e, depois, por extranei, encarregados de realizarem determinados negócios jurídicos ou de desempenharem uma certa actividade comercial ou industrial².

A estas actiones pertence a actio institoria, concedida ao terceiro que tivesse realizado um negócio jurídico com um institor para exigir, do dominus negotii, a satisfação do seu crédito. Porém, só respondia se tivesse ocorrido uma paepositio na forma e com a publicidade previstas, a qual vinha a ser um verdadeiro catálogo dos poderes atribuídos ao institor.

Este, que só vinculava o dominus negotii se tivesse actuado segundo a condicio praepositionis, era um indivíduo encarregado de gerir uma actividade comercial (ou industrial) que podia revestir a natureza mais variada. Originariamente, só podia ser institor um alieni iuris (filiusfamilias ou servus) dependente do dominus negotii. Todavia, esta limitação veio a desaparecer, chegando a desempenhar essas funções também indivíduos livres, estranhos à família do proponente.

Caracterizado o institor — «appelatus est ex eo, quod negotio gerendo instet» 3 — e definidas rigorosamente as suas funções, o progresso nas relações comerciais e industriais romanas ficaria seriamente abalado se não houvesse meio de responsabilizar um dominus negotii pelas dívidas contraídas pelo seu procurator omnium bonorum 4.

² Vid. infra § 11.2.4.2 a actio institoria.

³ Vid. D. 14,3,3.

⁴ A doutrina não é pacífica na determinação das condições de que dependia a outorga da actio quasi institoria.

Segundo RABEL, esta actio foi criada somente para uma determinada actividade negocial realizada pelo procurator praepositus. Kreller sugere a distinção de duas situações: a do dominus que autorizou o procurator a actuar publicamente (isto é, com o conhecimento de terceiros); e a de simples mandato interno. No primeiro caso, teria sido estendida, em via útil, a actio institoria. No segundo, Papinianus teria criado a actio ad exemplum institoriae.

Burdese entende que Papinianus teria limitado a responsabilidade do dominus, através da actio ad exemplum institoriae, ao caso de um negócio realizado pelo procurator omnium bonorum especificamente mandatado ou,

Esse meio, inventado pela iurisprudentia — mais concretamente por Papinianus, no entender da doutrina dominante —, foi a actio ad exemplum institoriae actionis.

§ 9.4.2.2 A fazer fé em Serrao, da doutrina «della classicità dell' azione, attaccata dal Bonfante, dall' Albertario e dal Carrelli, giustamente nessuno più dubita» 1.

Na verdade, na sequência de um estudo de SOLAZZI — que reputou infundadas as dúvidas de BONFANTE sobre a classicidade da actio quasi institoria; sustentou, à semelhança das extensões da actio de peculio et de in rem verso e da actio tributoria², a extensão, também, da actio institoria; observou que Papinianus não inventou a actio quasi institoria, tendo-a, sim, aplicado larga-

pelo menos, com um mandato cognoscível do terceiro contraente. Vid. SERRAO, F., *Institore* em *ED* 21 (1971) 830; WESENER, o.c. 227-229; BURDESE, o.c. 596; D'ORS, *Derecho*, cit. 473; VOLTERRA, o.c. 150-151; IGLESIAS, o.c. 392-393; FUENTESECA, o.c. 285; e SOHM, o.c. 222.

Há, todavia, quem pense ter sido largamente estendida a categoria dos institores, a ponto de dizer-se «cuiumque negotio praepositus sit, institor recte appellabitur». É o caso de Albertario que, citando Ulpianus (D. 14,3,5), entende que a actio institoria era instaurável tanto no caso de muliones, que são «proprie institores», como de stabularii que loco institorum habendi sunt» (D. 14,3,5,6). Daqui parte Albertario para negar a necessidade da actio quasi institoria — bastaria a actio institoria — que atribui aos compiladores.

No entanto, se é verdade que o conceito de institor sofreu um desenvolvimento progressivo, importa determinar, como referiu Longo, «dove cessi lo sviluppo del pensiero classico e dove parlino tendenze nuove». Vid. Albertario, E., L'Actio Quasi Institoria em Studi di Diritto Romano IV (1946) 201-202; e Longo, G., Actio Exercitoria-Actio Institoria. Actio Quasi Institoria em Studi Scherillo II (?) 605. Cfr. ainda Solazzi, S., Le Azioni del Pupillo e Contro il Pupillo per I Negozi Conclusi dal Tutore em BIDR 23(1911) 154-155.

1 Vid. SERRAO, o.c. 830.

² Vid. Solazzi (Le Azioni, cit. 153-154) que se apoia em: D. 15,1,52pr.; -15,3,20pr.; -15,3,21 (que referem uma actio utilis de peculio et de in rem verso concedida em hipóteses de ausência de pecúlio); -14,1,6pr. (que nos oferece uma actio quasi tributoria no caso de um servus que se tornou exercitor navis sem a vontade, mas com a scientia do dominus e em que falta a voluntas domini para a actio exercitoria; e o peculiari merce negotiari para a actio tributoria).

mente, depois de LABEO e de IULIANUS a terem utilizado; e concluiu, afirmando ser esta actio bem clássica e jamais uma invenção dos compiladores —, ALBERTARIO veio reafirmar que a actio utilis ad exemplum institoriae é uma inovação justinianeia.

Na sua opinião, os textos em que Solazzi vê a concessão de actiones utiles com base na actio de peculio et de in rem verso e na actio tributoria estão interpolados. E, nas fontes onde Solazzi vê a actio quasi institoria, a actio utilis ad exemplum institoriae ou a actio ad instar institoriae actionis, esta actio não é concedida; apenas é outorgada em D. 14,3,5,8, mas este fragmento está interpolado, como o advérbio quasi evidencia. Albertario reconhece, sim, a aplicação da actio (directa) institoria porque o seu conceito de institor é alargado³.

Longo não recusa esta evolução. No entanto, pensa que o esforço interpretativo da iurisprudentia é limitado e defende a necessidade de sujeitar à crítica os textos onde se encontra a actio quasi institoria. Na sua opinião, é certo que alguns textos (v. g. D. 14,3,5,7; -14,3,13pr.; -14,3,16) aludem à actio institoria; e entende que se está fora do âmbito da praepositio institoria quando uma pessoa é encarregada de praticar actos singulares ou desenvolver uma determinada actividade como nuntius de uma voluntas alheia (v. g. D. 14,3,5,8; -14,3,5,10). Porém, a actio quasi institoria afigura-se-lhe concedida por Papinianus (D. 3,5,30pr.; -17,1,10,5), entendendo substancialmente genuína a sua referência 4.

Angelini verifica ser dominante a doutrina que atribui a Papinianus a invenção da actio ad exemplum institoriae. E, tendo-se preocupado em determinar os motivos que teriam levado Papinianus a criá-la, entende que são genuínos os textos em que a actio ad exemplum institoriae é referida: D. 3,5,30pr.; -14,3,16; -14,3,19pr.; -17,1,10,5⁵.

³ Vid. Albertario, L'Actio Quasi Institoria, cit. 189-218.

⁴ Além da classicidade destes dois textos, Longo (Actio Exercitoria, cit. 603-626) defende, também, a genuinidade da actio quasi institoria em dois fragmentos (D. 14,3,19pr.; -19,1,13,25) contra as doutrinas de Albertario e de Carrelli.

⁵ ANGELINI refere a doutrina de RABEL (para quem a actio ad exemplum institoriae teria sido concedida no caso do procurator praepositus: o

Finalmente, Valiño julga que, embora haja suspeitas de interpolações, não parece lícito chegar a excessos hipercríticos. Entende que a actio ad exemplum institoriae, se existe, terá sido criada por Papinianus. E observa que, em D. 14,1,7pr., Iulianus dava uma actio utilis, provavelmente fictícia, em que o iudex fingiria que o institor foi «praepositus mutuis pecuniis accipiendis». Esta acção seria a actio institoria modificada: como se tivesse havido uma praepositio para contrair um mútuo. Quanto à actio ad exemplum institoriae— cuja invenção atribui a Papinianus para admitir a representação directa dum qualquer administrador em relação a um património alheio—, entende que se trata, provavelmente, de uma actio da cognitio extra ordinem 6.

§ 9.4.2.3 A necessidade de determinarmos a natureza desta actio ad exemplum institoriae — ou quasi institoria — impõe-nos a consulta das suas fontes.

O texto mais linear é um fragmento de Papinianus:

D. 14,3,19pr.: «In eum, qui mutuis accipiendis pecuniis procuratorem praeposuit, utilis ad exemplum institoriae dabitur actio: quod aeque faciendum erit et si procurator solvendo sit, qui stipulanti pecuniam promisit».

Contra quem propôs um procurator para contrair um empréstimo pecuniário, Papinianus admite uma actio utilis ad exemplum institoriae. E a mesma solução se aplica, ainda que o procurator seja solvente.

O texto foi considerado interpolado por BONFANTE e Albertario que fundamenta a referência compilatória à actio

6 Vid. VALIÑO, Las «Actiones Adiecticiae Qualitatis» y Sus Relaciones Basicas en Derecho Romano em AHDE 37 (1967) 362-387.

procurator teria sido proposto para uma actividade negocial, mas de modo diferente dum institor) e a da maioria dos AA. (segundo os quais esta actio teria estendido a responsabilidade adjectícia do dominus negotii nas situações em que faltavam os pressupostos de uma verdadeira praepositio: assim, Kreller, Costa, Burdese). O A. rejeita esta doutrina. Vid. Angelini, P., Osservazioni in Tema di Creazione dell'*Actio ad Exemplum Institoriae* em BIDR 10(1968) 231-248.

\$ 9.4.2.3

utilis ad exemplum institoriae na interpolação do D. 14,3,13pr. e no teor do D. 14,3,5,10.

Porém, se a antítese clássica entre procurator e institor é notória em D. 14,3,5,10, não justifica, só por si, a interpolação assinalada no texto em exame; antes, faz imaginar que, pressupondo a actio institoria a figura do institor, a actio utilis ad exemplum institoriae se aplicaria no caso do procurator. Por outro lado, a interpolação afirmada no D. 14,3,13pr. é contestada por vários AA. 1 que nos fazem pensar no isolamento da doutrina de Albertario 2.

Vale a pena transcrever este fragmento de Ulpianus: «Habebat quis servum merci oleariae praepositum Arelate, eundem et mutuis pecuniis accipiendis: acceperat mutuam pecuniam: putans creditor ad merces eum accepisse egit proposita actione: probare non potuit mercis gratia eum accepisse. licet consumpta est actio nec amplius agere poterit, quasi pecuniis quoque mutuis accipiendis esset praepositus, tamen Iulianus utilem ei actionem competere ait».

edicto; iá por, atribuíndo à actio utilis ad exemplim institutiae

Titius propôs um servus para comercializar azeite e contrair empréstimos pecuniários. Obteve um empréstimo pecuniário e o credor, julgando que o servus o tinha contraído para comprar azeite, instaurou a acção (institória). Todavia, não conseguiu provar que o dinheiro mutuado se destinava à compra de azeite e a actio consumiu-se, não podendo o credor voltar a ademandar Titius. No entanto, porque o servus tinha sido proposto para contrair empréstimos pecuniários, IULIANUS diz que a actio utilis pertence ao credor.

Albertario considera o texto interpolado, como indiciam: licet com o verbo (consumpta est) no indicativo: competere em vez de dandam; e a colocação de tamen depois de quasi. Na sua opinião, o texto não mencionava a actio quasi institoria porque não era ainda conhecida: é uma invenção dos compiladores.

Porém, Solazzi entende que Iulianus conhece e aplica a actio quasi institoria e refere que o encarregado de receber dinheiro mutuado não desempenha uma actividade comercial ou industrial exigida na actio institoria; por isso, a acção restituída é a actio quasi institoria.

Longo reconhece uma praepositio institoria e não aceita as dúvidas de Solazzi. Pensa que o exercício do crédito estava ligado àquela particular actividade. Iulianus teria dito que o pretor tinha a faculdade de dar um iudicium rescissorium; deste modo, entende que a utilis actio é uma invenção compilatória, nada referindo o texto acerca da actio quasi institoria.

CARRELLI julga que o mutus pecunias accipere não pode ser objecto, num negócio isolado, de praepositio institoria, pelo que a actio idónea teria sido utilis, caracterizada por uma fictio: o pretor ordenava ao juiz que

322 § 9.4.2.3

Solazzi considera o texto genuíno e a sua opinião teve receptividade em Girard e em Angelini³.

Também Longo entende que o texto se impõe a toda a

crítica radical e recusa a interpretação de Albertario 4.

Finalmente, Valiño admite que a actio prevista deve ter sido criada por Papinianus, mas entende que tinha provavelmente a natureza de uma actio da cognitio extra ordinem porque, depois da compilação edictal, não devem ter surgido novas actiones⁵. Todavia, esta doutrina não colhe, já por ter a fundamentá-la a opinião — desmentida pelos factos — de que a actividade inovadora do pretor paralisou depois da compilação do seu edicto; já por, atribuindo à actio utilis ad exemplum institoriae a natureza de uma acção cognitória, afastar a fictio do seu campo específico que a justifica e caracteriza. E ainda (e sobretudo) por

ratasse o praepositus mutuis accipiendis pecuniis, que não era institor, perinde ac si institor esset. Em vez de instaurar esta acção, o credor utilizou a actio (directa) institoria, perdendo o iudicium. IULIANUS concedeu-lhe uma restitutio in integrum, graças à qual o pretor outorgou a actio utilis como acção rescisória.

VALIÑO rejeita excessos hipercríticos e julga impossível a interpolação na referência a IULIANUS. Na sua opinião, IULIANUS teria provavelmente outorgado uma actio utilis, que não seria a actio ad exemplum institoriae (ainda não conhecida), mas, decerto, fictícia: indicarse-ia ao iudex que fingisse que o institor tinha sido praepositus mutuis pecuniis accipiendis e não merci oleariae. Esta actio ficticia seria a actio institoria, apenas alterada pela fictio inserida na sua fórmula.

A leitura de Valiño afigura-se-nos certa se a autoria da actio ad exemplum institoriae for, como parece, de atribuir a Papinianus. Mas a opinião de Iulianus não justifica nem a interpolação do texto nem a do

D. 14,3,19pr. assinaladas por Albertario.

Vid. Albertario, L'Actio Quasi Institoria, cit. 206-207; Solazzi, Le Azioni del Pupillo, cit. 155-156; Longo, Actio Exercitoria, cit. 616-617; Carrelli (e Valiño) apud Valiño, Las Actiones Adiecticiae, cit. 365-376. Cfr. ainda Dekkers, o.c. 195, para quem «peut-être est-ce aussi par une fiction que Papinien étendit l'actio institoria au mandat».

² Vid. Albertario, L'Actio Quasi Institoria, cit. 206-209.

3 Vid. GIRARD, o.c. 7142; e ANGELINI, o.c. 242.

4 Vid. Longo, Actio Exercitoria, cit. 620.

⁵ Vid. VALIÑO, Actiones Utiles, cit. 147-148 e Las Actiones Adiecticiae, cit. 367-368 e 386-387.

não ter compreendido a verdadeira natureza daquela actio que só é possível determinar em atenção à actio institoria (directa).

Outro texto, que merece ser analisado, é atribuído a ULPIANUS:

D. 19,1,13,25: «Si procurator vendiderit et caverit emptori, quaeritur, an domino vel adversus dominum actio dari debeat. et Papinianus libro tertio responsorum putat cum domino ex empto agi posse utili actione ad exemplum institoriae actionis, si modo rem vendendam mandavit: ergo et per contrarium dicendum est utilem ex empto actionem domino competere».

ULPIANUS apresenta o caso de um procurator que vendeu e prestou garantia ao comprador. É-lhe perguntado contra quem a actio deve ser dada: se ao (ou contra) o dominus negotii. O jurista invoca Papinianus que pensa poder demandar-se, pela compra, o dominus negotii com a actio utilis ad exemplum institoriae actionis se tiver ordenado a venda da res; e, em conclusão e per contrarium, Ulpianus entende que esta actio utilis pertence ao dominus negotii.

Também este fragmento foi considerado interpolado por Bonfante, Carrelli e Albertario; e genuíno por Solazzi, Girard, Longo e Valiño 6. O dominus, que encarregou um procurator de vender uma res, não pode ser accionado com a actio institoria, em virtude de o procurator não ser institor. No entanto, Papinianus, cuja invocação feita por Ulpianus é indício de genuinidade — se os compiladores a tivessem inventado, teriam, decerto, omitido a citação de Papinianus —, outorga a actio ad exemplum institoriae 7.

⁶ Vid. Albertario, L'Actio Quasi Institoria, cit. 209-210; Solazzi, Le Azioni dell Pupillo, cit. 158-159; Girard, o.c. 7142; Longo, Actio Exercitoria, cit. 620-622 (que refere ter Albertario mutilado arbitrariamente o texto; e, contra Carrelli, afirma que a solução de fundo não muda); e Valiño, Actiones Utiles, cit. 146-148 e Las Actiones Adiecticiae, cit. 386-387.

⁷ Também Paulus atribui contra o dominus negotii a actio exemplo institoriae se tivesse, igualmente, encarregado o vilicus de vender mercadorias (D. 14,3,16).

Sobre este fragmento, também considerado genuíno e interpolado, vid. Albertario, L'Actio Quasi Institoria, cit. 205-206; Solazzi, Le Azioni

324 § 9.4.2.4

§ 9.4.2.4 Depreendemos dos textos analisados¹ que a actio ad exemplum institoriae actionis, também qualificada de utilis, permitiu a extensão da actio (directa) institoria a situações não contempladas. A expressão ad exemplum refere inequivocamente que foi utilizada como modelo; por isso, a determinação da natureza desta actio (ad exemplum) utilis pressupõe saibamos o que é a actio (directa) institoria.

Em face do ius civile, um dominus negotii não respondia pelas dívidas contraídas por alguém encarregado de gerir, por sua conta, uma actividade comercial ou industrial; apenas o institor ou o procurator respondia pessoalmente, em nada vinculando o dominus negotii. Para obviar a este inconveniente civil, o pretor outorgava actiones institoriae contra o dominus negotii no caso de a dívida ter sido contraída no âmbito da institoria praepositio.

Como veremos oportunamente², esta actio tem natureza translativa, figurando o nome do institor na intentio e o do dominus

negotii na condemnatio. A sua fórmula terá sido:

Iudex esto.

Quod As. As. de Lucio Titio, cum is a No. No. tabernae instructae praepositus esset, decem pondo olei emit, cui rei L. Titius a No. No. praepositus erat, quidquid ob eam rem L. Titium Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona, eius, iudex, Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; si non paret, absolvito.

No entanto, a polémica à volta da sua autenticidade é a mesma e as

ilações a retirar não seriam provavelmente diferentes.

del Pupillo, cit. 154-155; Longo, Actio Exercitoria, cit. 613; e Angelini, o.c. 245-246.

¹ Seria oportuno, se não fossse cansativo, estudar outros textos, v.g.: D. 3,5,30(31)pr.; -14,3,5,8; -17,1,10,5; C. 4,25,5; -4,25,6.

Vid., todavia, Albertario, L'Actio Quasi Institoria, cit. 203 e 207-216; Valiño, Actiones Utiles, cit. 1461 e 148-150 e Las Actiones Adiecticiae, cit. 362-264 e 386-387; Serrao, o.c. 830-831; Solazzi, Le Azioni, cit. 153-155, 166 e 172-173; Angelini, o.c. 237-248; e Longo, Actio Exercitoria, cit. 617-619 e 624-626.

² Vid. a actio institoria, infra § 11.2.4.2.

Trata-se de uma actio praetoria com uma intentio a que Lenel 3 atribui, muito provavelmente, natureza in ius concepta. O iudex devia provar a relação de emptio-venditio estabelecida entre o comprador (Aulus Agerius) e o vendedor (L. Titius); verificar a validade da praepositio institoria de L. Titius pelo dominus negotii (N. Negidius); determinar o seu alcance; ver se o institor actuou segundo a praepositio; e condenar ou absolver o dominus negotii a favor do comprador (A. Agerius).

Em causa, está uma obrigação civil (oportere) de dare facere e, portanto, a intentio é in ius. Simplesmente, havia que demonstrar se os condicionalismos exigidos pelo pretor se verificavam: a regularidade formal e o alcance da praepositio, em cujo âmbito o institor devia actuar. Estes requisitos, não os impunha o ius civile, que não outorgava formulae translativae; por isso, deve entender-se que eram matéria do ius praetorium, disposta na demonstratio da fórmula.

Ora, a actio ad exemplum institoriae é exactamente outorgada por faltarem os requisitos indispensáveis à concessão da actio (directa) institoria. Como a fictio visava afastar os obstáculos à aplicação do ius civile, considerando existentes ou inexistentes os requisitos civilmente impostos; e porque tais requisitos são, na actio institoria, pretórios e não-civis, desde logo se depreende a inoportunidade da fictio e explica a recusa da natureza fictícia da actio utilis ad exemplum institoriae.

Com a mesma liberdade manifestada na fixação dos condicionalismos à outorga da actio directa, o pretor não deixaria, decerto, de actuar na determinação dos requisitos indispensáveis à actio utilis ad exemplum e na sua colocação na demonstratio da fórmula.

Nada havia, portanto, que fingir.

Deste modo, uma conclusão se impõe desde já: não é fictícia a natureza das actiones utiles ad exemplum institoriae actionis que são verdadeiras actiones translativae.

Simplesmente, não tendo as actiones utiles individualidade e autonomia enquanto actiones praetoriae, pois tanto podem ser ficticiae como translativae, interessa averiguar, ainda, se podem assumir outra natureza.

³ Vid. Lenel, o.c. 259-261 e 263.

326 \$ 9.4.3.1

§ 9.4.3 Noutras actiones (utiles)

§ 9.4.3.1 A actio utilis não se encontra, apenas, na extensão da lex Aquilia e da actio institoria.

Vêmo-la igualmente relacionada com a rei vindicatio.

Analisaremos, tão-só, dois textos que seleccionámos pelas suas importância e simplicidade.

D. 8,1,16: «Ei, qui pignori fundum accepit, non est iniquum utilem petitionem servitutis dari, sicuti ipsius fundi utilis petitio dabitur. idem servari convenit et in eo, ad quem vectigalis fundus pertinet».

IULIANUS considera não ser iniquum dar uma utilis petitio servitutis ao credor pignoratício de um fundus, do mesmo modo que é dada uma utilis petitio para reivindicar o fundus empenhado. E diz-nos que o mesmo deve observar-se em relação e quem pertence o fundus vectigalis.

Como sabemos, a defesa de uma servitus era civilmente obtida pela vindicatio servitutis concedida ao dominus fundi. E a protecção, relativamente ao próprio fundus, era assegurada ao credor pignoratício pela actio pigneraticia in rem que era

uma vindicatio utilis.

Pois bem: que faltaria ao credor para poder instaurar a vindicatio servitutis e a rei vindicatio?

Apenas o requisito ou a qualidade de dominus ex iure

Quiritium. lenegabni sotisiuper sob ofpenimaseb un rautos

Não surpreenderia, pois, se o pretor tivesse fingido este requisito e, destarte, estendesse a protecção do ius civile. Tal como na extensão da actio legis Aquiliae a non-domini 1, pensamos que o pretor enveredou por esta via que, além de extremamente fácil, assegurava a protecção de um Direito solidamente estabilizado como era o ius civile.

Trata-se, portanto, de uma actio utilis de natureza fictícia2.

1 Vid. supra § 9.4.1.

² Discordamos de Mayr que vê nesta actio utilis uma actio in factum. E concordamos com D'Ors que rejeita esta natureza. Vid. Mayr,

Um texto, que tem oferecido sérias dificuldades e onde se fala de uma actio utilis dada por Varus e Nerva, é um fragmento de Ulpianus:

D. 6,1,5,3: «De arbore, quae in alienum agrum translata coaluit et radices immisit, Varus et Nerva utilem in rem actionem dabant: nam si nondum coaluit, mea esse non desinet».

Em relação à árvore transplantada num campo alheio onde deitou raízes, Varus e Nerva davam a actio utilis in rem. E Ulplianus diz: «Com efeito, se não enraizou, não deixa de ser minha».

Este fragmento tem suscitado sérias dúvidas acerca da genuinidade da actio utilis in rem. No entanto, julgamos aceitável o critério utilizado por VALIÑO: se os compiladores mantiveram a citação, não seria para fazerem dizer aos juristas citados o que, na verdade, não disseram. A referência a VARUS e a NERVA é, pois, um indício forte da genuinidade daquela actio.

Fiel ao seu princípio de que a iurisprudentia só pode criar e sugerir, mas nunca impor ficções, Garcia Garrido opina que estamos na presença não de uma fictio, mas somente da extensão de uma actio: a rei vindicatio. Todavia, infirmado aquele princípio³ e analisada a situação, nem por isso a hipótese de se tratar de uma actio ficticia é de considerar.

Na verdade, quando uma árvore enraiza e se prende ao solo, o dominus agri adquire o seu dominium por accessio que é, na opinião de Bonfante, a «espressione più genuina del carattere

o.c. 88-89: e D'Ors, A., Sobre las Pretendidas Acciones reales «in factum» em IURA 20(1969) 82-89.

Referem igualmente uma actio utilis (ficticia) que estende a rei vindicatio: D. 7,1,13,3; -10,3,7,3; -16,1,13,1; -20,1,1,2; -20,1,10; -20,6,1pr.; -24,1,30; -24,3,6; -39,6,30; -43,18,1,9. Vid. Garcia Garrido, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 318³³ e 323⁴⁸; Sotty, o.c. 152, 154⁵⁴ e 155⁵⁸; Savigny, System, cit. 73; Krüger, o.c. 166; Riccobono, o.c. 278; e Wesener, o.c. 234.

³ Vid. supra §§ 7 (1-4). Cfr. GARCIA GARRIDO, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 323⁴⁷.

328 § 9.4.3.1

autonomo, pieno della proprietà romana», podendo mesmo considerar-se, ao lado da ocupação, «i soli modo di acquisto originario della proprietà nell'antica epoca»⁴.

Tendo o dominus agri um verdadeiro dominium sobre a árvore enraizada, a sua actio só pode ser a rei vindicatio que não sofre a mínima alteração; por isso, a actio utilis in rem, se existe, não pode deixar de ser a actio directa.

MAYR hesita em reconhecer-lhe natureza fictícia.

RICCOBONO relaciona o texto com o D. 39,2,9,2 in fine e entende que Ulpianus «doveva nel periodo che precede necessariamente negare la vindicatio, perchè vi si fa l'ipotesi che l'albero coaluit et radices immisii». E reconstrói o fragmento em análise (D. 6,1,5,3): «... Varus et Nerva in rem agi non posse aiunt...» 5.

Em D. 39,2,9,2 in fine, Ulpianus nega que o originário proprietário da árvore a possa reivindicar, após a sua união inseparável com o solo alheio; fala, pois, na perspectiva do exdominus que perdeu o domínio em virtude de o ter adquirido, por acessão, o agri dominus. Ora, a reconstrução do texto (D. 6,1,5,3), feita por Riccobono, envolve graves dificuldades: significa uma repetição, pois Ulpianus refere, em D. 6,1,5,3, a opinião de Varus e de Nerva que o próprio Ulpianus apresenta, como sua, em D. 39,2,9,2. Não se compreende a preocupação em recorrer à auctoritas de Varus e de Nerva, só naquele texto; e seria pouco digno de um jurista, como Ulpianus, apresentar, como própria, uma decisão alheia.

Pensamos que, embora a situação analisada nos dois fragmentos seja a mesma, a perspectiva é diferente: em D. 39,2,9,2, ULPIANUS responde ao ex-dominus, negando-lhe a vindicatio; e, em D. 6,1,5,3, o jurista dirige-se ao dominus agri, novo proprietário da árvore enraizada, a quem atribui a rei vindicatio.

Porém, surge a dificuldade: o texto fala de utilis actio e a actio do dominus agri era a vindicatio, ou seja, a actio directa, não utilis.

⁴ Vid. Bonfante, P., Corso di Diritto Romano II (Roma 1928) 68. Cfr. Gaius 2,74; D.41,1,7,13; -41,1,26,1.

⁵ Vid. MAYR, o.c. 89; e RICCOBONO, S., Trace di Diritto Romano Classico nelle Collezioni Giuridiche Bizantine em BIDR 18(1906) 210-211.

O problema somente não teria solução, caso a vocábulo utilis revestisse, apenas, o sentido técnico-jurídico de extensão de uma actio a novas situações, o único até agora verificado.

Na verdade, há muito que a doutrina assinala a utilis um significado também atécnico de acção eficaz, ou seja, que se instaura com êxito 6. Escolhemos, entre os numerosos textos referidos, um fragmento de Africanus:

D. 14,1,7pr.: «Lucius Titius Stichum magistrum navis praeposuit: is pecuniam mutuatus cavit se in refectionem navis eam accepisse: quaesitum est an non aliter Titius exercitoria teneretur, quam si creditor probaret pecuniam in refectionem navis esse consumptam. respondit creditorem utiliter acturum, si, cum pecunia crederetur, navis in ea causa fuisset, ut refici deberet...».

Neste fragmento, acerca do qual não há suspeitas de interpolação, Africanus apresenta o seguinte caso: Titius propôs Stichus magister navis e este, tendo contraído um empréstimo pecuniário, assegurou que se destinava à reparação do navio. Ao jurista é perguntado se Titius apenas estava sujeito à actio exercitoria se o credor provasse que a pecunia foi utilizada naquela reparação. E respondeu: «O credor utilizará, com êxito, esta 'actio' se, quando o empréstimo foi contraído, o navio tinha necessidade de ser reparado». Isto é, não se torna necessário provar o destino efectivo da pecunia; basta averiguar a necessidade da reparação, no momento do empréstimo.

A actio exercitoria é uma actio translativa a conceder sempre que uma dívida fosse contraída no âmbito circunscrito pela praepositio magistri navis. No caso em apreciação, não havia necessidade, decerto, de estender a actio exercitoria, como actio utilis ou ad exemplum; por isso, afastada aquela extensão, o

⁶ É a posição, entre outros AA., de DAUBE, D., Actio Utilis em IURA 11(1960) 69-73; de QUADRATO, o.c. 356-362; e, mais recentemente, de SOTTY, o.c. 139-162.

utiliter acturum significa: instaurar a actio exercitoria com êxito, sem necessidade de provar que a pecunia foi, na verdade, utilizada na reparação do navio.

Dir-se-á, porventura, que Africanus não fala de utilis, mas de utiliter. Todavia, também o adjectivo assume, por vezes, esta «functione predicative», como refere e exemplifica DAUBE 7.

Em conclusão: dos textos, que estudamos e se relacionam com a rei vindicatio, ressalta uma actio utilis de natureza fictícia e a utilização de utilis no sentido atécnico de acção eficaz, instaurável com êxito. A juntar à natureza de actio ficticia e de actio translativa, vimos, agora, que a actio utilis pode ser, também, uma actio simplesmente eficaz ou susceptível de ser instaurada com sucesso.

§ 9.4.3.2 Igualmente em matéria de dote, encontramos actiones utiles.

Assim, Iulianus escreve:

D. 24,3,59: «Filiae meae emancipatae et aegrae vir in hoc repudium misit, ut mortua ea dotem potius heredibus eius quam mihi redderet. Sabinus dicebat utile mihi eius dotis reciperandae iudicium dandum esse: Gaius idem».

O jurisconsulto apresenta o seguinte caso: Titius dissolveu, por repúdio, o matrimónio com Seia, filha-que estava doente -emanciapada de Caius, para, à sua morte, restituir o dote aos herdeiros da ex-uxor e não ao ex-sogro. E refere a opinião de SABINUS: «Deve ser dada a Caius um' utile iudicium' para recuperar o dote». Esta, também a opinião de GAIUS (Cassius Longinus).

Este fragmento — interpolado na opinião de Beseler, mas reconstituído sem prejudicar o utile (rei uxoriae) iudicium -

Vid. DAUBE, o.c. 70-71 e 87. Cfr. GAIUS 3,209; 4,144. Vid. o mesmo sentido de utiliter em D. 2,8,4; -2,14,55; -8,4,17; -14,1,7pr.; -16,3,1,30; -16,3,23; -17,1,54pr.; -18,7,6,1; -19,1,30,1; -19,2,24,4; -21,2,29,1 -21,2,39,1; -24,1,55; -24,3,22,9; -34.4.10.1; -39,2,15,28.

revela-nos a maneira extremamente oportuna e fácil de combater a atitude fraudulenta do marido que se divorcia somente para não restituir o dote ao sogro, depois da morte da mulher que estava doente.

Na verdade, se a *uxor* falecesse durante o matrimónio, a *actio* rei uxoriae (sobre a dos profecticia) pertenceria ao sogro. Mas, no caso de divórcio, pertencia à *uxor* (que era *sui iuris*) e, à sua morte, transmitir-se-ia aos seus herdeiros ¹.

SABINUS, cuja opinião Iulianus terá acolhido, evita que os bens dotais sejam restituídos aos herdeiros da mulher, concedendo ao ex-sogro uma actio utilis que, bem viu BESELER, será uma extensão da actio rei uxoriae.

Qual a natureza desta actio utilis?

GARCIA GARRIDO diz-nos que a condição da filha, que morre divorciada, é equiparada à da que falece durante o matrimónio: «ac si filia in matrimonio decessisset». No entanto, porque nega à iurisprudentia o poder de impor fictiones, fala-nos de «verdaderas equiparaciones jurisprudenciales», ou seja, de «extensiones en vía útil de la jurisprudencia»².

Porém, tudo depende do obstáculo à concessão da actio

(directa) rei uxoriae.

Em face da situação perfeitamente definida, se a ex-uxor tivesse falecido pendente matrimonio, aquela actio aplicar-se-ia. Ora, este obstáculo seria facilmente vencido, fingindo que a filia faleceu in matrimonio.

Julgamos que o pretor — por sugestão ou imposição de Sabinus e, depois, de Iulianus — teria concedido a actio rei uxoriae ao ex-sogro, com a ficção «si filia in matrimonio decessisset» podendo, assim, demandar o ex-genro para recuperar os bens dotais.

É esta, parece-nos, a natureza (ficticia) da actio utilis rei uxoriae³ referida no texto analisado.

¹ Vid. Fuenteseca, o.c. 398; e Iglesias, o.c. 572.

Vid. GARCIA GARRIDO, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 321-322.
Cfr. ainda BETHMANN-HOLLWEG, o.c. 312 44.

³ A mesma natureza ficticia julgamos terem as actiones utiles referidas, em matéria dotal, em D. 24,3,45.

332 § 9.4.3.3

§ 9.4.3.3 Finalmente, urge estudar a actio utilis referida em matérias heterogéneas.

Seleccionámos, aqui, três fragmentos. No primeiro,

Ulpianus escreve:

D. 5,1,18,1: «Si filius familias ex aliqua noxa, ex qua patri actio competit, velit experiri, ita demum permittimus ei agere, si non sit qui patris nomine agat. nam et Iuliano placet, si filius familias legationis vel studiorum gratia aberit et vel furtum vel damnum iniuria passus sit: posse eum utili iudicio agere, ne dum pater exspectatur impunita sint maleficia, quia pater venurus non est, vel dum venit, se subtrahit is qui noxam commisit. unde ego semper probavi, ut, si res non ex maleficio veniat, sed ex contractu, debeat filius agere utili iudicio, forte depositum repetens vel mandati agens vel pecuniam quam credidit petens, si forte pater in provincia sit, ipse autem forte Romae vel studiorum causa vel alia iusta ex causa agat: ne, si ei non dederimus actionem, futurum sit, ut impune fraudem patiatur et egestate Romae laboret viaticulo suo non recepto, quod ad sumptum pater ei destinaverat. et finge senatorem esse filium familias qui patrem habet in provincia, nonne augetur utilitas per dignitatem?».

ULPIANUS afirma que, se um filiusfamilias quiser litigar por algum dano cuja actio pertence ao seu pater, só lhe é permitido agere caso não haja quem accione em nome do pater. E, depois de citar IULIANUS, afirma que, segundo este ilustre jurisconsulto, se um filiusfamilias estiver ausente por motivo de delegatio ou de estudos e tiver sofrido um delito ou um furto, pode instaurar o utile iudicium, seja para que a espera da chegada do pater não provoque a impunidade dos delitos, seja porque o pater não regressa ou, enquanto regressa, para o delinquente não se escapar. Por isso, ULPIANUS diz-nos sempre ter aprovado que, se o litígio não se funda em delito, mas procede de contrato, o filius deve instaurar o utile iudicium.

E exemplifica com a restituição de um depósito; com o agere por mandato; ou com o pedido de satisfação de pecunia mutuada, caso o pater esteja na província e o filius resida em Roma por

motivo de estudos ou outra causa, para não ser defraudado impunemente com a recusa da actio e vir a sentir carências em Roma, em virtude de não ter recebido a pecunia que o pater lhe destinara para os seus gastos.

Para concluir, Ulpianus imagina um filiusfamilias senador que tem o seu pater numa província: «Não aumentará, acaso, a sua

dignidade a 'utilitas' (de lhe conceder a actio)?

Este fragmento é bastante importante porque nos informa das preocupações acerca da necessidade de se atribuir aos filiifamilias a capacidade processual de demandarem e serem demandados.

IULIANUS terá sentido tal necessidade, concedendo ao filius familias uma actio utilis que Ulpianus aprova e estende aos contratos.

Qual a natureza deste iudicium utile?

VALIÑO vê dificuldades em isolar, neste fragmento interpolado, o núcleo clássico. E formula duas hipóteses: a actio utilis conteria a ficção «ac si paterfamilias fuisset»; ou seria uma actio cognitória, criada depois da compilação do edictum praetorium 1.

Considerando ser o paterfamilias a vítima no furtum ou no damnum iniuria datum; e que o filius só age porque o pater não nomeou um procurator ad litem, Sotty julga preferível uma fórmula com transposição de pessoas. A actio utilis não seria mais do que a simples actio translativa, cuja eficácia o pretor assegurava convidando o demandado a defender-se, apesar de o filius ser dispensado da cautio de rato².

A doutrina de Sotty parece-nos algo frágil, pois tem, como dado adquirido, justamente o que suscita a dificuldade: a capacidade processual do filiusfamilias. Em princípio, diz-nos ULPIANUS, não pode demandar; só é autorizado na ausência do pater e na falta de um cognitor ou procurator ad litem. Trata-se, portanto, de uma capacidade processual excepcional que tem a justificá-la, decerto, o rompimento, então iniciado, com o princípio da total incapacidade (processual) dos filiifamilias. E

¹ Vid. VALIÑO, Actiones Utiles, cit. 151-153.

² Vid. Sotty, o.c. 149-150; e infra § 11.3.1(1-2).

estes primeiros passos não se harmonizam muito bem com a formula translativa na qual a intentio se apresenta em nome de Titius e a condemnatio, no de Seius.

Quanto ao dano aquiliano sofrido por um filiusfamilias, já manifestámos a nossa opinião: é de rejeitar a ficção «si liber non fuisset» e de acolher uma actio in factum³.

E em relação ao agere fundado em responsabilidade

contratual?

PAULUS diz-nos que o «filiusfamilias suo nomine nullam actionem habet, nisi iniuriarum et quod vi aut clam et depositi et

commodati» e é assim que «Iulianus putat» 4.

E é ainda ULPIANUS que nos diz: «In factum actiones etiam filii familiarum possunt exercere» ⁵. Isto é, os filiifamilias só podiam demandar com as actiones iniuriarum, depositi, commodati; e podiam instaurar o interdictum quod vi aut clam e todas as actiones in factum.

Porquê esta limitação?

Não deve ser produto do acaso.

Na verdade, a actio iniuriarum é praetoria e in factum. E in factum foram (pelo menos, ainda na época clássica) as actiones depositi e commodati ⁶. Tudo leva a crer, portanto, ser in factum a natureza das actiones utiles referidas por Ulpianus em D. 5,1,18,1.

O segundo texto é, ainda, um fragmento de ULPIANUS:

D. 26,9,2: «Si tutor vel curator pecunia eius, cuius negotia administrat, mutua data ipse stipulatus fuerit vel praedia in nomen suum emerit, utilis actio ei, cuius pecunia fuit, datur ad rem vindicandam vel mutuam pecuniam exigendam».

Segundo Ulpianus, se um tutor ou curador tiver mutuado pecunia do seu pupilo e estipulado em seu próprio nome; ou se tiver comprado, ainda em seu nome, prédios com a pecunia do

3 Vid. supra § 9.4.1.

⁴ Vid. D. 44,7,9. Cfr. ainda D. 16,3,19.

⁵ Vid. D. 44,7,13.

⁶ Vid. GAIUS, 4,47.

pupilo, a este é dada uma actio utilis para reivindicar os prédios ou exigir a pecunia mutuada.

O texto não distingue, antes confunde, a tutela e a curatela a que parece aplicar a mesma actio utilis. Porém, no caso da tutela impuberum, se os infantes não têm capacidade processual, já os infantia maiores podem actuar validamente sem a auctoritatis interpositio, desde que não sejam prejudicados. E, igualmente na cura minorum, a sua capacidade não está em causa.

Por isso, no caso do infans, além de não ser dominus dos prédios comprados pelo tutor, também não tinha capacidade processual para demandar.

Seja como for, esta nova dificuldade não constituiria obstáculo inultrapassável à outorga duma actio, pois bastaria fingir a condição de pubes: «si pubes esset».

Eliminada esta resistência, também a outra — a ausência da condição de dominus — seria facilmente vencida: bastaria a ficção «si dominus esset» para o pupilo instaurar a rei vindicatio.

Todavia, esta fictio criaria sérios embaraços que a tornam inaplicável: com ela, o iudex teria, como ponto assente, a condição de dominus do pupilo; mas teria de provar que o tutor ou o curator comprou os prédios, isto é, que era, afinal, o verdadeiro dominus ex iure Quiritium.

Tratar-se-ia, pois, de uma ficção que não realizaria o seu objectivo — dispensar o iudex de provar o dominium — e, por isso, é de rejeitar 7.

Restam duas hipóteses: a de uma actio translativa e a de uma actio in factum.

Se o iudex não precisasse de averiguar a origem da pecunia utilizada no pagamento dos prédios, a actio translativa teria sido muito provável; mas, se tal prova tivesse sido necessária, como parece, então teria sido utilizada uma actio in factum.

Assim, afigura-se-nos que a actio utilis outorgada ao pupilo para reivindicar os praedia terá sido, provavelmente, uma actio in

⁷ vid. KRÜGER, o.c. 166 (a cuja opinião aderimos); e RICCOBONO, Corso, cit. 278 (que admite o texto interpolado, mas nega carácter inovador à interpolação). Ambos os AA, só tratam da actio para reivindicar os praedia.

336 \$ 9.4.3.3

factum, sem afastarmos, de todo, a hipótese de uma actio translativa.

Quanto ao mútuo, julgamos que a actio translativa é a mais adequada à recuperação da pecunia mutuada: na intentio, figuraria o nome do tutor ou do curator; e, na condemnatio, o do pupilo.

Na verdade, não faria sentido uma ficção do tipo «si creditor esset» inserida na fórmula da condictio, pois o iudex não estava dispensado de provar a existência do crédito. É, portanto, muito verosímil que, nesta hipótese, a actio utilis tenha a natureza de actio translativa.

O terceiro fragmento é de Ulpianus:

D. 11,3,9,1: «Si in servo ego habeam usum fructum, tu proprietatem, si quidem a me sit deterior factus, poteris mecum experiri, si tu id feceris, ego agere utili actione possum (...). et si forte alius eum receperit vel corruperit, utilis actio fructuario competit».

ULPIANUS refere o caso de um servus dado em usufruto que é pervertido e distingue: se a corrupção é feita pelo usufrutuário, ao dominus pertence a actio servi corrupti; se o corruptor é o dominus, o usufrutuário pode demandá-lo com a actio utilis; e se o autor da corrupção é um estranho, a mesma actio utilis pertence ao usufrutuário.

Este fragmento foi criticado por Pampaloni, mas os seus argumentos não nos parecem convincentes 8.

Também Valiño julga não-clássico o D. 11,3,14,1 onde Paulus, não podendo conceder a actio de servo corrupto para reprimir a corruptio dos filii, outorga uma actio utilis.

Na sua opinião, «no caben acciones 'in factum', que se otorguen como útiles, pues (...) al no haber un 'oportere' o equivalente, el pretor otorgaría otra acción 'in factum', sin necesidad de extender la anterior».

Mesmo que fosse civilis a actio de servo corrupto, pensamos que a actio utilis (ficticia) não teria oportunidade, pelos inconvenientes já assinalados

⁸ Na verdade, PAMPALONI apoia-se na «interpolazione analoga delle parole 'sed utilis-corrumpi'» do D. 11,3,14,1 que nos parece de rejeitar. Vid. infra § 9.4.3.2; e PAMPALONI, M., Il Concetto Classico dell'Usufruto em BIDR 22(1910) 145⁵.

Qual a natureza jurídica desta actio utilis?

A actio servi corrupti é uma actio (poenalis) in factum concepta dada pelo pretor ao dominus servi para reparação do dano devido

(vid. supra §§ 9.4.1(4-5)). Mas a natureza in factum da actio directa, à imagem da qual o pretor criou esta actio utilis, leva-nos (também) a reconhecê-la nesta nova acção. Não havia necessidade, cremos, de interpolar este fragmento: a actio utilis não esgota a sua natureza na fictio.

Seguindo este mesmo rumo, VALIÑO entende igualmente interpolados: D. 25,2,21pr. (actio rerum amotarum utilis); -47,10,15,1 (actio utilis iniuriarum); -10,4,16 (actio utilis ad exhibendum); -12,2,29 (actio utilis ex iureiurando). Porém, as mesmas razões levam-nos a rejeitar a sua doutrina.

Por outro lado, VALIÑO admite as actiones utiles in factum na cognitio: D. 11,7,7pr-1 (contra Wesener, que sustenta a classicidade desta actio in factum utilis outorgada no caso de alguém ter sido sepultado em locus purus, VALIÑO entende-a inadmissível no processo formular e pensa que se trata de uma acção provincial que pertence à cognitio); -23,4,26,3 (pela violação de um pacto, é concedida uma actio utilis in factum. VALIÑO pensa, com base na analogia com o D. 11,7,7,1, que se trata de uma actio cognitória instaurada na província e julga não haver inconveniente, neste sistema processual, na admissão da actio in factum utilis que terá estendido o âmbito da actio negotiorum gestorum in factum); -20,1,22 (MODESTINUS dá ao credor uma actio pigneraticia utilis contra o heres de quem empenhou uma res do herdeiro, ignorando este. Valiño pensa que se trata de uma acção cognitória dada na época pós-clássica, pois o texto está em flagrante contradição com Paulus, D. 13,7,41, indubitavelmente clássico); -48,5,2,85 (Ulpianus fala de uma actio utilis contra quem torturou um homo liber bona fide serviens, julgando-o escravo. Não se trata, entende VALIÑO, de uma acção complementar da actio legis Aquiliae — com a ficção de que o homo liber é um servus - nem a actio iniuriarum está em causa, devido à ausência de dolo. Sendo provável que, na época imperial, a calumnia constituísse um crime perseguível extra ordinem, a actio teria sido cognitória); -7,1,13,3 (Ulpianus diz-nos que Iulianus era da opinião de que devia outorgar-se um quasi communi dividundo iudicium num litígio entre dois usufrutuários ou, então, que fizessem uma stipulatio para garantir o modo de fruir. Valiño entende que pode, talvez, pensar-se numa fictio de propriedade); -45,3,32 (PAULUS refere-nos a opinião de Sabinus que defende a concessão de um utile commune dividundum iudicium a favor de um co-usufrutuário de um servus que estipulou para o outro usufrutuário com bens de ambos (os usufrutuários). Valiño julga que o texto está alterado na parte final).

VALIÑO admite, como vimos, estas actiones utiles in factum na cognitio extra ordinem e não no processo per formulas, onde o pretor só outorgava actiones utiles quando houvesse um oportere civil em que se apoiassem. Já

338 § 9.4.3.3

à corruptio servi 9. Ora, porque a fictio visa tornar aplicável o ius civile a situações dele afastadas — derrubando os obstáculos à sua aplicação —, é evidente que não pode ser ficticia a actio utilis concedida ao usufrutuário.

A actio, que se estende, é in factum e só pode ser esta a natureza da actio utilis; por isso, tendo esta mesma natureza, não interessa distinguir a actio dada contra o dominus da actio concedida adversus extraneum 10.

nos afastámos desta doutrina que identifica (no processo das fórmulas)

a actio utilis e a actio ficticia.

Não deixa, porém, de ser uma saída algo fácil, a de enviar as actiones utiles in factum para a cognitio, dada a dificuldade em sustentar a sua interpolação. Só que, não revestindo — em virtude da sua natureza in factum — o carácter fictício, perguntar-se-á que sentido terá, aqui, o adjectivo utilis. Ora, não devendo recusar-se a sua dimensão técnico-jurídica, a resposta não pode deixar de ser: extensão — melhor, integração — do ius praetorium.

Temos, assim, de concluir pela admissibilidade de actiones utiles tanto no ius civile como no ius praetorium. Simplesmente, naquele, têm lugar no

agere per formulas, enquanto, neste, só na cognitio extra ordinem.

Não nos parece que o ius praetorium somente pudesse manifestar as suas actiones utiles na cognitio, pois o pretor, com a mesma oportunidade e no desempenho da mesma função, criava actiones (directae) in factum e devia criar, igualmente, actiones utiles modeladas nestas. Se a criatividade do pretor foi, no processo per formulas, absolutamente necessária, não

vemos como pudesse criar umas e não outras.

E que dizer do D. 13,7,41? Não sendo, decerto, totalmente clássico — apenas na recusa da actio pigneraticia utilis em relação a uma res do (futuro) heres, empenhada sem o consentimento deste —, vemos que, na sua primeira parte, é atribuída a utilis actio pigneraticia ao credor, quando alguém empenhou uma res aliena cujo dominium adquiriu posteriormente. Ora, se esta actio utilis parece ser ficticia, enquanto instaurada contra terceiros — como, de resto, VALIÑO admite pela dificuldade de fingir, ao mesmo tempo, ser dominus quem o não é e não o ser quem o é —, só pode ser in factum se proposta contra o dominus. Porém, a circunstância de ser uma res aliena no momento do pignus terá levado PAULUS a defender a concessão desta actio (in factum) em via útil.

Vid. VALIÑO, Actiones Utiles, cit. 343-363.

9 Vid. IGLESIAS, o.c. 488-489.

Também PAULUS (D. 11,3,14,1) refere uma actio utilis no caso de corrupção de filhos: «De filio filiave familias corruptis huic edicto locus non est, qui a servi corrupti constituta actio est, qui in patrimonio nostro esset, et

§ 9.4.3.4 Em conclusão: também neste conjunto de textos, que disciplinam matérias diversificadas, a actio utilis é ora (sobretudo) uma actio in factum estendida a situações originariamente não previstas ora uma actio translativa.

Não se trata, portanto, de uma actio autónoma, com individualidade típica, mas de uma actio (in factum ou in ius) que se aplica a situações semelhantes, mas diferentes das previstas.

§ 9.4.4 Noutras actiones (ad exemplum)

§ 9.4.4 A propósito da extensão da actio in factum prevista no edicto «ne quis in suggrunda», ULPIANUS escreveu:

D. 9,3,5,12: «...nam et cum pictor in pergula clipeum vel tabulam expositam habuisset eaque excidisset et transeunti damni quid dedisset, Servius respondit ad exemplum huius actionis dari oportere actionem: hanc enim non competere

pauperiorem se factum esse dominus probare potest dignitate et fama domus integra manente: sed utilis competit oficio iudicis aestimanda, quoniam interest nostra animum liberorum nostrorum non corrumpi».

PAULUS diz-nos que este edicto não se aplica à corrupção dos filhos, porque a actio só prevê a corruptio servi. No entanto, é concedido um iudicium utile, pelo interesse em os filhos não serem corrompidos.

Este fragmento não escapou à censura interpolacionística. Assim, Ferrini considera-o interpolado porque competit é suspeito. E Lenel, seguindo Ferrini, julga não-clássica esta actio utilis. Porém, esta opinião frágil não é pacífica.

É certo que a sua localização favorece a suspeita; mas também o contexto a rejeita, visto que PAULUS começa por rejeitar a actio (directa) servi corrupti aos filhos e é lógica a sequência: não se dá a actio directa, mas concede-se a actio utilis.

Esta actio — na hipótese plausível de ser clássica — não será fictícia. Primeiro, porque a actio servi corrupti é in factum e a fictio só funciona em actiones civiles; e, depois, porque seria inimaginável que, para se proteger um filius filiave, fosse necessário fingi-lo(a) escravo(a) — sobre este último argumento, vid. supra § 9.4.1 —. Tratar-se-ia, portanto, de uma verdadeira actio in factum concepta.

Vid. Lenel, o.c. 175; Riccobono, Corso, cit. 15454; e Ferrini, C., Diritto Penale Romano (Milão 1899) 143-1442.

palam esse, quia neque in suggrunda neque in protecto tabula fuerat posita. idem servandum respondit et si amphora ex reticulo suspensa decidisset et damni dedisset, quia et legitima et honoraria actio deficit».

Neste fragmento, não suspeito de interpolações, ULPIANUS diz-nos que se um pintor tivesse exposto, numa varanda, um clipeus ou uma tabula e tivesse caído e lesado um transeunte, Servius respondeu que lhe devia ser dada uma actio ad exemplum huius actionis (in factum) porque esta actio (directa) não tem lugar, em virtude de a tabula não ter sido exposta nem «in suggrunda» nem «in protecto». A mesma actio ad exemplum seria concedida se uma ânfora, suspensa numa rede, tivesse caído e danificado alguém, por faltar uma actio legítima ou honorária.

A actio in factum, expressamente referida em Ulpianus¹, não podia ser outorgada porque a tabula não foi posta «in suggrunda protectove», isto é, porque o agente não satisfaz, no dano causado,

os requisitos necessários à concessão da actio.

Todavia, como a impunidade e a irreparabilidade do dano se afiguravam intoleráveis, Servius sugeriu que fosse dada ao lesado uma actio criada ad exemplum da actio in factum originária.

Deste modo, tal actio ad exemplum não pode deixar de ser tão praetoria e tão in factum como a actio utilizada como modelo 2.

Também, a propósito «de his qui deiecerint vel effuderint», PAULUS escreveu:

D. 9,3,6,3: «Si de nave deiectum sit, dabitur actio utilis in eum qui navi praepositus sit».

Porém, o jurista não fala, aqui, de uma actio ad exemplum, preferindo chamar utilis à actio dada contra o magister navis para a reparação dos danos causados pelo arremesso de algo.

No entanto, sendo in factum a actio directa (D. 9,3,1pr.; -9,3,1,4), e não havendo lugar para a fictio — que, repetimos, visava aplicar extensivamente actiones civiles e não actiones

¹ Cfr. D. 9,3,5,6.

² Vid. Horak, o.c. 86-87; e Wesener, o.c. 229-230 e 249-250.

praetoriae — nem para uma actio translativa, torna-se claro ser igualmente in factum a actio utilis que PAULUS refere³.

Nota-se, portanto, uma sinomia entre as expressões actio utilis (em Paulus, D. 9,3,6,3) e ad exemplum (em Ulpianus, D. 9,3,5,12) 4.

das actiones utilis e (ou) ad exemplum

§ 9.4.5 Rejeitada, há muito, a natureza de actio praetoria tipicamente autónoma, pela circunstância de poder ser fictícia — sendo ficticia, perde a sua individualidade como actio utilis —, acabamos de ver que nem sequer podemos identificar a actio utilis com a actio ficticia.

³ VALIÑO entende, também, que se trata duma actio in factum. Simplesmente, porque, na sua opinião, as actiones utiles são ficticiae; e, decerto, porque tem presente a actio in factum outorgada contra «qui deiecerint vel effuderint» (D. 9,3,1pr.), afasta o obstáculo — a hipótese de uma actio utilis in factum — sustentando a interpolação de utilis.

Porém, GIRARD (o.c. 10804) entende que, se as actiones directae integradas pelas actiones utiles, são frequentemente civiles, também podem ser actiones praetoriae já estabelecidas no edicto.

Para VALIÑO, tratar-se-ia de uma actio in factum decretal que os sjustinianeos (...) estimaron preferible como un caso de extensión por medio de la acción útil en lugar de aplicar la acción 'in factum' decretal, que habría concedido el jurista clásicos.

E a mesma interpolação vê em D. 4,9,7,3, onde é dada uma actio utilis contra o exercitor, em virtude de um dano causado por um servus que enauta non site.

Todavia, quem veja na actio utilis uma actio que pode não ser ficticia, não tem necessidade de enveredar por essa via (fácil) interpolacionística: sendo in factum as actiones contra «qui deiecerint vel effuderint» e «adversus nautas», a nova actio, criada para solucionar situações semelhantes, só pode ser (também) in factum; por isso, nada interpolaram os compiladores. Vid. Valiño, Actiones Utiles, cit. 344-346.

Reafirmamos, portanto, o acerto da opinião de KASER (Zum 'Ius Honorarium', cit. 241) de que «sind keineswegs alle 'actiones utiles' fiktizisch», já que «besteht immerhin schon hier eine beträchtliche Variationsbreite, so ist sie bei den 'actiones in factum' noch viel grösser».

⁴ Vid. outras actiones utiles em: D. 10,3,7,3;-29,2,99. E actiones ad exemplum em: D. 27,6,9pr; — 36,4,5,21;-48,15,3.1.

342

Na verdade, aparece-nos, ainda, como actio translativa e como actio in factum: a primeira, quando permite a alguém — v. g. o credor (civil) de A — obter a condemnatio de B, apesar de não se verificarem os requisitos exigidos pelo ius praetorium; ou quando torna possível que um terceiro substitua, na condemnatio, um credor (civil) que mutuou pecunia aliena. A segunda, quando permite estender ao usufrutuário, contra o dominus, a disciplina da actio legis Aquiliae; quando a estende aos danos non corpore neque corpori não sancionados pela mesma lex; quando possibilita o ressarcimento de danos (não-aquilianos) causados a pessoas livres, tendo como modelo a actio legis Aquiliae; quando é outorgada ao filiusfamilias para demandar em nome próprio; e quando permite aplicar o regime de uma actio in factum a situações originariamente não previstas.

Nesta função, a que DAUBE chama «atributiva», a actio utilis bem pode dizer-se expressão técnico-jurídica da integração, que metodologicamente pode realizar-se por analogia ou por ficção: por analogia, quando permite resolver uma situação graças a uma nova actio modelada numa actio pensada para um caso diferente, mas semelhante; por ficção, quando é a própria actio, em si inadequada, que se lhe aplica devido à distorção dos factos.

Deste modo, não nos parece acertado ver nas actiones utiles extensões analógicas porque nem sempre a integração se realiza por analogia; nem nos parece correcto identificar as actiones utiles com as actiones ad exemplum, pois as actiones ficticiae — que também são utiles — não são ad exemplum: a integração tem lugar sem criar (substancialmente) uma actio para a qual outra pudesse funcionar de modelo ou exemplo. Só nas actiones translativae e in factum, igualmente utiles, se pode falar de actiones ad exemplum porque estas actiones são criadas à imagem doutras cujo regime se deseja aplicar.

Por isso, julgamos correcto afirmar que todas as actiones ad exemplum são utiles, mas nem todas as actiones utiles são ad

exemplum 1.

Após minucioso estudo das actiones ad exemplum, Wesener chegou à conclusão de que tais actiones não constituem uma categoria de acções catalogável ao lado das actiones utilies ou in factum. É, apenas, uma

Em relação à actio utilis e à actio in factum enquanto expediente integrador, verificamos o acerto da afirmação de ULPIANUS:

D. 19,5,21: «Quotiens deficit actio vel exceptio, utilis actio vel exceptio est».

Na verdade, todas as actiones, que integram o Ius Romanum (civile ou praetorium), são utiles. Simplesmente, podem revestir fórmulas diversas: ficticiae, translativae e in factum conceptae.

Pomponius (D. 19,5,11) não difere de Ulpianus. Não só fala de actiones in factum — que sabemos, agora, serem utiles —, como não afasta a possibilidade das restantes actiones utiles: ficticiae e translacivae.

Com efeito, Pomponius diz que splerumque actiones in factum desiderantur». E, realmente, são necessárias quando não é possível fingir nem conceder uma actio translativa. Nestas hipóteses, plerumque só pode recorrer-se às actiones in factum que, destarte, são um expediente subsidiário em relação aos demais, no âmbito da integração.

Por outro lado, o texto de Pomponius ² sugere duas espécies de lacunas: as lacunas cuja integração se há-de fazer sem apoio numa actio, porque não existe; e as lacunas a integrar por analogia com uma actio existente que prevê um caso diferente, mas semelhante.

É, nesta hipótese, que a actio in factum é adjectivada com a expressão ad exemplum, utilis ou outra análoga.

² Vid. supra § 9.2.3, onde transcrevemos e abordámos este fragmento. Wesener (o.c. 499) entende: «Durchaus klassisch scheint der in

D. 19,5,11 zum Ausdruck gebrachte Gedanke.

indicação de acções imitadas que são ora actiones utiles ora actiones in factum. E recomenda a necessidade de investigar, em cada actio ad exemplum, a espécie de que se trata: se uma actio ficticia; se uma actio utilis com inversão de sujeitos; se uma actio in factum. No entanto, opondo as actiones utiles (ficticiae ou translativae) às actiones in factum, ignora que também estas podem ser utiles. Vid. Wesener, o.c. 249.

\$ 9.4.5 344

Perguntar-se-á: haverá interesse em adjectivar, assim, uma actio in factum criada para integrar, por analogia, uma lacuna?

É indubitável a validade da resposta afirmativa: a actio destarte criada há-de ter - precisamente pela analogia do facto a decidir com o facto previsto na actio existente um regime análogo ao produzido pela actio que lhe serve de modelo.

É certo que, se a actio existente for civilis, a actio (in factum) a criar não deixará de pertencer ao ius praetorium, em cujo âmbito produzirá os seus efeitos. Todavia, o pretor encarregou-se de redigir uma condemnatio de maneira a que, na actio in factum, o demandado sofresse efeitos jurídicos idênticos aos estabelecidos na actio civilis tida por modelo; e, assim, nem o autor nem o réu

seriam desigualmente tratados.

Deste modo, compreende-se que, na integração da lex Aguilia — e da sua actio civilis —, se fale, simplesmente, em actio ad exemplum legis Aquiliae, sem necessidade de repetir a condemnatio: é a mesma, a da actio directa e a da actio in factum. E isto tem lugar igualmente nas actiones in factum, utiles ou ad exemplum, criadas com base numa actio in factum pré-existente: ainda aqui, não há necessidade de repetir os efeitos jurídicos, bastando a indicação da actio que funciona como referência ou modelo v. g. a actio servi corrupti, a actio de effusis et de deiectis, etc.

Também o carácter perpétuo ou temporário da actio directa (civil ou pretória) se transmite à actio utilis ou ad

exemplum.

È certo que, segundo Cassius, citado por Paulus (D. 44,7,35), as acções honorárias, «quae rei persecutionem habeant», hae etiam post annum darentur, ceterae intra annum». Todavia, depois de afirmar esta regula (4,110), GAIUS adverte:

> 4,111: «Aliquando tamen (et perpetuo eas dat, veluti quibus) imitatur ius legitimum: quales sunt eae, quas bonorum possessoribus ceterisque, qui heredis loco sunt accomodat. Furti quoque manifesti actio, quamvis ex ipsius praetoris iurisdictione proficiscatur, perpetuo datur; et merito, cum pro capitali poena pecuniaria constituta sit».

Cotejando os três fragmentos (D. 44, 7, 35; GAIUS 4,110; 4,111), depreendemos que o primeiro refere um princípio geral que o segundo reafirma e o terceiro excepciona.

Em regra, as actiones civiles são perpétuas³; e as praetoriae, temporárias. Todavia, há actiones praetoriae perpétuas: aquelas em que ius legitimum imitatur.

Que actiones serão estas?

A doutrina é pacífica em entender as actiones ficticiae e as actiones translativae ⁴. No entanto, não deixou de incluir algumas actiones in factum, cuja perpetuidade justifica ora por imitarem ora por se ligarem a uma actio civilis ⁵.

Vemos, assim, que há, ao lado das actiones ficticiae e translativae, algumas actiones in factum que, por imitarem ou se ligarem a uma actio civilis, participam do seu carácter

³ As actiones civiles temporárias são muito excepcionais. A doutrina apresenta a querela inofficiosi testamenti que deve ser instaurada dentro de 5 anos; e o praeiudicium ex lege Cicereia (GAIUS 3, 123). Vid. SOHM, o.c. 658; e AMELOTTI, M, «Actiones Perpetuae» e «Actiones Temporales» nel Processo Formulare em SDHI 22(1956) 185-186.

⁴ Vid. Kaser, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 2506; Bethmann-Hollweg, o.c. 326; Iglesias, o.c. 191 e 473; Beretta, P., L'Anualità delle Azioni Pretorie nel Diritto Romano Classico em RISG 3 (1949) 322 e 346-351 e 2(1948) 353-356; e Amelotti, o.c. 188-192.

⁵ Assim, imitariam a actio legis Aquiliae: a actio de effusis et deiectis (em algumas das suas aplicações, segundo AMELOTTI—D. 9,3,5,5); a actio servi corrupti (D. 11,3,13pr.); e a acção por dano aquiliano adversus nautas caupones stabularios (D. 4,9,7,6). Ligar-se-ia à actio civilis de arboribus succisis, a actio arborum furtim caesarum (D. 47,7,7,6).

Também a perpetuidade da actio furti manifesti se justificaria por retomar uma situação já prevista e punida pelo ius civile, modificando simplesmente a pena.

E, nas restantes actiones in factum, a sua perpetuidade fundamentar-se-ia na circunstância de terem sido introduzidas pelo pretor para tutelar situações já previstas no ius civile: a actio Fabiana (D. 38,5,3,1); a actio si ventris nomine muliere in possessionem missa eadem possessio dolo malo ad alium translata esse dicatur (D. 25,5,4); a actio contra mensorem (D. 11,6,4); a actio funeraria (D. 11,7,31,2); etc.

Vid. Beretta, o.c. 346-347; e Amelotti, o.c. 199-201 e 20569. Cfr. ainda Voci, Istituzioni, cit. 634.

perpétuo: tais são as actiones utiles (ou ad exemplum) de natureza in factum 6.

Em conclusão: podemos responder, finalmente, à questão da natureza das actiones utiles e das actiones ad exemplum. Utiles são as actiones que integram o Ius Romanum e podem ser ficticiae, translativae e in factum conceptae. Ad exemplum são as actiones utiles não-ficticiae: translativae e in factum.

§ 9.5 As exceptiones utiles

§ 9.5.1 As fontes referem, também, algumas exceptiones utiles 1 cuja natureza interessa igualmente analisar.

6 Quanto às actiones in factum, que estudámos, são perpétuas v. g. a actio utilis servi corrupti (D. 11,3,13pr.), a actio ad exemplum (D. 9,3,5,12) e a actio utilis (D. 9,3,63) concedidas à imitação da actio in factum prevista no edicto «ne quis in suggrunda» (D. 9,3,5,5). Vid. supra

§§ 9.4.3.3 e 9.4.4.

A exceptio desempenhou uma função importantíssima na evolução do Ius Romanum. O pretor utilizou-a para introduzir novos institutos e novas regras ditadas pelo respeito devido à aequitas e pela necessidade de integrar, corrigir e suavizar o lacunoso e austero ius civile.

PALERMO vê na exceptio duas funções: positiva e negativa. A primeira introduz novos institutos e regras; a segunda defende o demandado e concretiza-se no per exceptionem repelli em relação ao autor. A exceptio contrapõe um direito mais forte que o do demandante; introduz factos dirigidos a afastar a eficácia da actio; e oferece a tutela jurídica às leges imperfectae.

A extraordinária importância da exceptio é imediatamente apreendida. Basta referir a exceptio iusti dominii (oponível pelo dominus ex iure Quiritium à actio Publiciana); a exceptio rei venditae et traditae (através da qual o proprietário bonitário se opunha à rei vindicatio do dominus quiritário que vendeu uma res mancipi sem ter feito a mancipatio ou a in iure cessio); a exceptio pacti (que, fundada num pactum—civilmente ineficaz—, paralisava a actioi nstaurada contra o pactado); a exceptio doli (que atacava comportamentos dolosos); a exceptio metus (que destruía a actio instaurada pelo coactor ou por quem beneficiasse da coacção); a exceptio rei iudicatae vel in iudicium deductae (que assegurava o efeito consumptivo nas actiones in rem—civiles ou praetoriae—e nas actiones in factum); etc. Vid. Burdese, o.c. 394-395 e 566; Cannata, o.c. 347²; Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 131-132, 326 e 354; Volterra, o.c. 140, 146, 164, 180, 185 e

A doutrina não é tão exuberante como nas actiones utiles. Porém, facilmente observamos umas poucas hesitações que deixam sem resposta um problema nem sempre abordado.

ARIAS RAMOS e ARIAS BONET limitam-se a referir que, à semelhança da actio (utilis), também a exceptio utilis foi concedida em hipóteses diferentes, mas análogas às originariamente pensadas².

CANNATA refere a existência de exceptiones utiles e nota que o adjectivo utilis nem sempre assume um sentido atécnico, pois há exceptiones atípicas — as exceptiones utiles — modeladas em exceptiones típicas³.

E NICOSIA diz-nos que a expressão exceptio utilis tem, como a actio utilis, um sentido técnico específico: indica a extensão de uma exceptio fundada numa norma do ius civile (exceptio civilis). Na sua opinião, este conceito de utilis é clássico e atribui a sua elaboração provavelmente a IULIANUS⁴.

Se os dois primeiros AA. não abordam a natureza que uma exceptio utilis pode revestir, já NICOSIA, quiçá influenciado por uma concepção recusável de actio utilis — no seu entendimento, o pretor só estendia, em via útil, as actiones fundadas no ius civile e não as actiones in factum conceptae —, e partindo de três fragmentos do Digesto (D. 4,4,41; -14,6,7,1; -16,1,19,5), toma uma posição inequívoca, sustentando tratar-se da extensão de uma exceptio civilis.

No entanto, a escassez das fontes e o recurso à interpolação para eliminar os textos adversos (D. 16,1,32,5; -9,5,21; C. 2,4,9) justificam a consulta das fontes.

^{381;} Wenger, Istituzioni, cit. 150-151; Riccobono, Corso, cit. 193-210; D'Ors, Derecho, cit. 87, 88, 98, 103, 167 e 168; Sohm, o.c. 453, 654 e 655; e Fuenteseca, o.c. 32, 33, 113, 192, 195, 226, 230, 310, 334, 35 e 465.

² Vid. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 185.

³ Vid. Cannata, C. A., Eccezione em NNDI 6 (1960) 348. No mesmo sentido, vid. Schulz, o.c. 53 (para quem, em alguns textos, a exceptio utilis foi substituída pela exceptio in factum).

⁴ Vid. Nicosia, G., Exceptio Utilis em SZ 75(1958) 280-288 e 301.

348 § 9.5.2

§ 9.5.2 Relativamente à protecção de um menor, que realizou um negócio jurídico, IULIANUS escreve:

D. 4,4,41: «Si iudex circumvento in venditione adulescenti iussit fundum restitui eumque pretium emptori reddere, et hic nolit uti hac in integrum restitutione paenitentia acta, exceptionem utilem adversus petentem pretium quasi ex causa iudicati adulescens habere poterit, quia unicuique licet contemnere haec, quae pro se introducta sunt. nec queri poterit venditor, si restitutus fuerit in eam causam, in qua se ipse constituit et quam mutare non potuisset, si minor auxilium praetoris non implorasset».

IULIANUS analisa o seguinte caso: um iudex dispôs a restituição de um fundus a um menor que foi enganado na sua venda; e ordena a restituição do preço ao comprador. Todavia, o menor arrependeu-se e não quer utilizar esta restitutio in integrum. IULIANUS entende que o menor poderá utilizar uma exceptio utilis contra o comprador que, interessado nesta restitutio, deseja recuperar o preço. E justifica: «Porque é lícito ao menor renunciar ao que foi estabelecido em seu favor; e o comprador não poderá queixar-se de voltar à situação em que ele mesmo se tinha posto, situação esta que não poderia mudar se o menor não solicitasse o 'auxilium praetoris'».

A exceptio assinalada terá sido modelada na exceptio legis Plaetoriae, destinada a paralisar uma actio instaurada para fazer valer uma obligatio assumida pelo menor na sequência de circumventio creditoris. E esta exceptio (directa) não podia ser concedida, em virtude de ser diferente a situação em que o

menor se pôs.

Daqui, NICOSIA extrai as seguintes conclusões: 1.2—a impossibilidade de ser concedida a exceptio legis Plaetoriae justifica a utilização desta exceptio utilis; 2.2—tal exceptio utilis é uma extensão, em via útil, daquela exceptio típica; 3.2—a exceptio estendida fundamenta-se na lex Plaetoria 1.

¹ Vid. Nicosia, o.c. 265-279. Savigny (o.c. 171d) atribui a utilis o significado atécnico de eficaz.

Nada oporíamos a NICOSIA, se não induzisse, destas conclusões (as mesmas que extrai do D. 14,6,7,1 e do D. 16,1,19,5), um princípio que lhe parece genérico: as exceptiones utiles são extensões de exceptiones civiles.

Na verdade, resta ver se todas as exceptiones são civiles e, até mesmo, se a exceptio utilis referida no texto o é.

Como sabemos, as informações sobre a lex Laetoria² são extremamente escassas, divergindo a doutrina acerca dos iudicia que introduziu. No entanto, tenha disposto, apenas, um iudicium publicum rei privatae ou um iudicium publicum e outro privatum, o certo é que não dispôs nenhuma exceptio, aliás, só concretizável, mais tarde, no processo das fórmulas.

A exceptio legis Laetoriae é uma criação do pretor que a referência à lex Laetoria de modo nenhum infirma: dava-lhe uma individualidade, mas não a subtraía à natureza praetoria, como pacificamente entende a doutrina, a propósito das exceptiones em geral³.

Ora, sendo praetoria e não-civilis, a sua natureza fictícia está, desde já, afastada: o praetor não tinha necessidade de ordenar ao iudex que fingisse existente ou inexistente algum requisito cuja inexistência ou existência impedia a aplicação do ius civile, porque este ius não se aplicava.

Mas chegaremos à mesma conclusão, seguindo por outra via. Com efeito, a lex Laetoria não é uma lex perfecta 4; por isso, não atacando a validade dos actos jurídicos contrários, a exceptio

D'ORS (Derecho, cit. 298) entende que é errado chamar-lhe Plaetoria. Sobre esta lex, vid. DEBRAY, L., Contribution à l'Étude de la Loi 'Plaetoria' Relative à la Protection du Mineur de Vingt-Cinq Ans em Mélanges Girard I (1912) 265-314.

³ Neste sentido é incisivo Girard (o.c. 1096) para quem «toutes les exceptions sont honoraires, de création prétorienne; les prétendues exceptions civiles elles-mêmes n'ont pas été directement établies par le législateur, mais introduites par le préteur, soit à la place d'actions civiles, soit sur les instructions du Sénat ou de l'empereur». Vid. ainda: RICCOBONO, Corso, cit. 193; ARIAS RAMOS e ARIAS BONET, o.c. 185²²⁹; BURDESE, o.c. 117; WENGER, Istituzioni, cit. 149-150; CANNATA, o.c. 347; e SCHULZ, o.c. 54.

⁴ D'Ors (Derecho, cit. 298) diz-nos que é uma lex imperfecta e KASER (Das römische Privatrecht I (Munique 1955) 216¹⁷) considera-a minus quam perfecta.

350 § 9.5.2

legis Laetoriae só podia ser, formal e materialmente, praetoria. Não vemos — já o dissemos — a oportunidade e a necessidade da fictio.

De resto, se tivermos em conta a função e o mecanismo das exceptiones, não poderemos deixar de lhes recusar a natureza

fictícia. Vejamos Ulpianus:

D. 44,1,2pr.: «Exceptio dicta est quasi quaedam exclusivo, quae opponi actini cuiusque rei solet ad excludendum id, quod in intentionem condemnationemve deductum est».

A exceptio tem, por objectivo, excluir o que foi deduzido na intentio ou na condemnatio. Ora, visando a fictio eliminar um obstáculo à aplicação de uma actio civilis e jamais considerar resolvidos os factos de cuja prova depende a condemnatio ou a absolutio do demandado, é evidente que não há lugar para a fictio em qualquer exceptio. Tal como a ficção — quando existe — não toca nos factos descritos na intentio e na condemnatio e, portanto, não afasta, minimamente, a necessidade da sua prova, também não pode influenciar os factos da exceptio que urge sempre provar⁵.

E, quando tem lugar, a mesma fictio, que possibilita a instauração duma actio civilis, torna possível igualmente uma qualquer exceptio que nessa actio o praetor venha a inserir: a fictio que, v. g., possibilita a instauração da actio furti nec manifesti a um non-civis, abre-lhe igualmente a possibilidade de contestar por

exceptio.

Excluimos, portanto, a natureza fictícia desta exceptio e notamos que a circunstância de se chamar legis Laetoriae não lhe confere a qualidade de exceptio civilis. Trata-se, com efeito, de

o.c. 171d.

⁵ Que, tratando-se da exceptio legis Laetoriae, o menor não triunfará se não provar o dano, di-lo Debray, o.c. 297.

Quanto ao ónus da prova nas exceptiones, vid. CANNATA, o.c. 347; e PALERMO, A., Studi sulla 'Exceptio' nel Diritto Classico (Milão 1956) 87, Relativamente à inexistência de ficções nas exceptiones, vid. SAVIGNY.

uma exceptio praetoria utilizada pelo pretor, como modelo, na criação da exceptio utilis prevista no texto que analisámos.

Também, a propósito da exceptio senatusconsulti Macedoniani tida como modelo de uma exceptio utilis, ULPIANUS escreveu:

D. 14,6,7,1: «(Iulianus) ait, si duos reos accepero filium familias et Titium, cum ad filium familias esset perventura pecunia, ideo autem reum Titium acceperim, ne quasi fideiussor auxilio senatus consulti tuteretur, utilem esse exceptionem adversus fraudem dandam».

O jurisconsulto apresenta-nos uma situação: alguém mutuou pecunia a dois devedores. Um é filiusfamilias e o outro funciona como devedor para que, não sendo fiador, não possa gozar da protecção dispensada pelo sc. Macedonianum.

Neste caso, segundo Iulianus — opinião a que Ulpianus, decerto, adere —, deverá ser dada ao co-devedor não-

-filiusfamilias uma exceptio utilis contra a fraude.

NICOSIA viu bem o problema: sendo co-reus e não fideiussor, o co-devedor não goza da exceptio senatusconsulti Macedoniani; por isso, e porque se impõe combater a fraude, esta exceptio é-lhe estendida em via utilis.

Todavia, não podemos afirmar que se trata de exceptiones

civiles (a directa e a utilis).

Na verdade, como a doutrina tem sustentado — e, agora, muito especialmente 6 —, só a partir de Adriano podemos falar, com segurança, dos efeitos juridicamente vinculativos dos senatusconsulta. Ora, o sc. Macedonianum, que pertence à época de Vespasiano, não produziu, ainda, esses efeitos 7, pelo que se

7 Vid. D'Ors, Derecho, cit. 411.

⁶ Vid. D'ORS, Derecho, cit. 41 (para quem o sc., como simples conselho do Senado, não era fonte do ius civile, devendo as suas disposições ser «cumplimentadas através de la jurisdicción pretoria, ordinariamente mediante concesión de 'exceptiones' procesales que paralizaban las reclamaciones fundadas en actos que el Senado había prohibido»). Vid. ainda: ARANGIO-RUIZ, Istituzioni, cit. 131; SCHULZ, o.c. 27; e supra § 6.4.8².

SS 9.5.2-9.5.3

tornava necessária a intervenção do pretor, concretizada na

outorga da respectiva exceptio.

Deste modo, sendo praetoria e não-civilis, compreende-se, em face do que temos dito, que a sua natureza não pode ser fictícia. E, não o sendo, também o não será a exceptio utilis nela modelada.

Em conclusão: juntamente com os demais argumentos expendidos em relação ao texto anteriormente apreciado, recusamos a opinião de NICOSIA—a exceptio utilis não é civilis 8.

§ 9.5.3 Não sendo ficticia, qual a natureza da exceptio utilis?

Sem dúvida, é formal e materialmente praetoria¹. E, só podendo ser translativa uma actio e não uma exceptio, apenas lhe resta a característica in factum.

A sua natureza depende, em primeira linha, da exceptio (directa) modelo, cuja função é atacar os factos referidos na intentio e na condemnatio. É certo que serão in ius se civilmente previstos; todavia, excluída esta natureza nos factos da exceptio 2 — que se opõem, sim, àqueles —, não vemos como possam deixar de pertencer substancialmente ao ius praetorium; e de transmitir à respectiva exceptio a natureza in factum que,

⁸ A mesma argumentação se aplica à exceptio utilis modelada na exceptio sc. Velleiani (D. 16,1,19,5) a que Nicosia (o.c. 260-265) atribui natureza civilis; e cujo vocábulo utilis Savigny (o.c. 171d) considera utilizado em sentido atécnico de eficaz.

Cfr. outras exceptiones utiles em: D. 16,1,17pr.; -18,5,3; -20,1,13,2; -21,1,51,1; -32,37,4; -44,1,16; -46,3,96,2 (em algumas das quais o adjectivo utilis significa eficaz).

Vid. Nicosia, o.c. 253-254 e 280; e Cannata, o.c. 348.

¹ A própria função correctiva do ius civile e de protecção de interesses não considerados iure civili justifica a natureza pretória das exceptiones. Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 194-210; ARIAS RAMOS e ARIAS BONET, o.c. 185²²⁹; MURGA, o.c. 192-198; e PALERMO, o.c. 90-91.

² Como in ius, a doutrina refere apenas — segundo nos parece — a exceptio iusti dominii oposta pelo dominus ex iure Quiritium à actio Publiciana. No entanto, não lhe é conhecida uma extensão em via útil. Vid. Murga, o.c. 198; Cannata, o.c. 347²; e Schulz, o.c. 53.

sendo quase a única (no processo das fórmulas da época clássica), dispensa esta adjectivação 3.

Quanto às exceptiones (directae), também actuavam nas actiones in factum, como a doutrina observou quase pacificamente 4. E, em relação à existência de exceptiones in factum, há perfeita unanimidade 5.

Simplesmente, a pretexto de algumas exceptiones terem uma referência legal, os AA. têm-nas classificado de civiles em oposição às honorariae6. Todavia, os exemplos referidos - à parte a exceptio iusti dominii — mostram que essa referência legal (v. g. a exceptio sc. Macedoniani, a exceptio sc. Velleiani, a exceptio legis Cinciae, a exceptio legis Laetoriae) não permite atribuir-lhes uma natureza materialmente civil, como já vimos 7.

Por outro lado, como refere Cannata 8, não devemos ver nas exceptiones in factum uma categoria oposta às exceptiones in ius porque a exceptio nunca é, pela sua natureza, in ius.

No entanto, ainda que admitamos a existência de exceptiones civiles - e a exceptio iusti dominii é uma delas -, sempre a sua natureza fictícia está excluída, pois da sua probatio depende a absolutio do demandado. Dir-se-á que a denegatio actionis substitui a fictio: se o pretor não tivesse dúvidas sobre a injustiça da actio

³ Referem expressamente a exceptio in factum: D. 4,2,14,3; -11,1,20pr.; -13,5,27; -14,6,20; -21,3,1,4; -23,3,7,3; -43,18,1,4; -44,1,14; -44,4,2,5; -44,4,4,32; FV. 310. Vid. WENGER, Istituzioni, cit. 15156; DE MARTINO, o.c. 882 (que entende provável uma exceptio in factum); KASER, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 195; COLLINET, o.c. 503-504; SAVIGNY, o.c. 170; CANNATA, o.c. 348; e PALERMO, o.c. 1043.

Vid., v.g. Murga, o.c. 198-199; Cannata, o.c. 347; Palermo, o.c. 93; е Sohm, o.c. 653-654. Apenas Beтті (Istituzioni, cit. 29459) lhe recusa valor técnico, por não se contraporem à intentio in its.

⁵ Vid. SOHM, o.c. 452-453; KASER, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 195 e 195 44; COLLINET, o.c. 493-495 e 503; SAVIGNY, o.c. 170 e 170b; CANNATA, o.c. 348; SCHULZ, o.c. 53; NICOSIA, o.c. 276; PALERMO, o.c. 1043; GIRARD, o.c. 9961; D'ORS, Derecho, cit. 87; BURDESE, o.c. 87; e WENGER, Istituzioni, cit. 56 e 151. Cfr. supra § 5.3.3.

⁶ Vid. ν. g. Arias Ramos e Arias Bonet, ο.c. 185; Fuenteseca, ο.c. 68; e KASER, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 194.

⁷ Vid. supra § 9.5.22 e 6.

⁸ Vid. CANNATA, o.c. 348.

civilis, denegá-la-ia; de contrário, enviaria ao iudex uma fórmula com uma exceptio para provar os factos ali referidos.

Nada se finge, portanto.

O que ressalta nas exceptiones utiles — nos textos anali-

sados — é uma inequívoca analogia com a exceptio directa.

Na verdade, é clara a semelhança entre o facto previsto (v. g. o menor realizou um negócio jurídico porque foi enganado e sofreu um dano) e o facto a disciplinar (o menor obteve uma restitutio in integrum, mas arrependeu-se e o comprador deseja, com base nela, reaver o pretium): em ambos, há um negócio jurídico, uma circumscriptio adolescentium e um dano 9. E eram a semelhança das situações e a eadem ratio que justificavam a criação de uma nova exceptio.

Também a analogia, sobretudo na perspectiva da ratio, terá sugerido e orientado o pretor na criação da exceptio utilis modelada na exceptio sc. Macedoniani: em causa estava um falso co-reus e um verdadeiro fideiussor; portanto, uma fraus sc. Macedoniano. Impunha-se, por isso, criar uma exceptio semelhante

à que já existia.

Em conclusão: como na elaboração das actiones utiles nãoficticiae, também a analogia sugeriu e guiou o pretor na criação das exceptiones utiles cuja natureza, não podendo ser fictícia, só pode ser in factum. Trata-se de exceptiones concebidas para e segundo os factos, através dos quais o demandado procurava infirmar a intentio e a demonstratio da actio contestada.

§ 9.6 A analogia e a fictio

§ 9.6.1 Porém, se a analogia explica a criação das exceptiones utiles, é no âmbito das actiones utiles não-ficticiae que atinge a sua maior expressão.

Destarte, importa ver como — e de que modo — as

actiones utiles integraram o ius: por e sem analogia.

⁹ Se o não houvesse, o menor não teria obtido, decerto, a restitutio in integrum.

Sabemos que às actiones utiles pertencem — sem as esgotarem — as actiones ficticiae; por isso, urge averiguar os motivos que determinaram o abandono da interpretatio prudentium e o recurso à fictio para melhor compreendermos o seu modus operandi.

BIONDI caracteriza a interpretatio prudentium como uma atitude não-teorética, mas prática, pois, graças a ela, a tradição desenvolveu-se, adaptou-se e foi aplicada às novas e multiformes exigências da vida. Na sua opinião, a interpretatio apresenta dois factores: um, lógico; o outro, prático. Os juristas procuraram satisfazer as necessidades sempre novas da vida e, frequentemente, obtiveram este resultado em via lógica.

Porém, «l'evoluzione sociale arriva ad un punto in cui il diritto non può essere tutto 'interpretatio', cioè deduzione logica». Há «esigenze pratiche per cui non serve la logica più raffinata»; e, sendo «insufficiente la logica ed impossibile la fantasia, soltanto un atto di autorità può modificare, annulare precetti tradizionali, e porne dei nuovi». Este «atto di autorità non poteva che provenire dallo Stato qui fissa soltanto nuovi principi con la forza della sua autorità» 1.

Na verdade, o desenvolvimento da sociedade chega a um ponto a que a interpretatio — enquanto desenvolvimento lógico de princípios e preceitos tradicionais — não responde. Exige-se, então, que o órgão legítimo actue, oferecendo novas disposições normativas idóneas a responderem às novas necessidades que as determinaram.

Como dissemos², a inércia do legislador e a função verdadeiramente subalterna da lex perante o ius determinaram a actuação do pretor, cujo ius (praetorium) tinha por finalidade «adiuvandi vel supplendi vel corrigendi iuris civilis gratia propter utilitatem publicam», nas palavras de Papinianus³.

Foi nesta tarefa que o pretor utilizou as suas actiones utiles cuja natureza já explicitámos: ficticia, translativa e in factum concepta.

Vid. Biondi, Scritti Giuridici I, cit. 328-329 e Prospettive, cit. 107--108. No mesmo sentido, cfr. CIFUENTES, o.c. 51; e COLACINO, o.c. 270.

Vid. supra § 8.1.
 Vid. D. 1,1,7,1.

§ 9.6.2.1

§ 9.6.2.1 Determinada a natureza do instrumento integrador do Ius Romanum — a actio utilis — e compreendidos os motivos que o justificam, urge, agora, analisar o modus operandi de cada uma das suas modalidades para distinguirmos a ficção da analogia.

Quanto à fictio, basta-nos analisar e cotejar as formulae directa

e ficticia duma actio (civilis).

356

Escolhemos a fórmula da actio furti 1:

Iudex esto.

Si paret Ao. Ao. opeve consilio Ni. Ni. furtum factum esse paterae aureae, quam ob rem Nm. Nm. pro fure damnum decidere oportet, quanti ea res fuit, cum furtum factum est, tantae pecuniae duplum iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; si non paret, absolvito.

No caso de o autor de furto ser um peregrino, a correspondente formula ficticia era concebida assim²:

Iudex esto.

Si Dio Hermaei filius civis romanus esset, tum si paret Ao. Ao. opeve consilio Dionis Hermaei filii furtum factum esse patereae aureae, quam ob rem Dionem (Hermaei filium) pro fure damnum decidere oportet, quanti ea res fuit, cum furtum factum est, tantae pecuniae duplum iudex Dionem (Hermaei filium) Ao. Ao. condemnato; si non paret, absolvito.

Como se vê, na formula directa o pretor ordena ao iudex que condene (ou absolva) Numerius Negidius, a favor de Aulus Agerius, no duplo do valor da taça de ouro furtada se provar (ou não) que a furtou ou aconselhou a furtar.

E, na formula ficticia, ordena ao iudex que finja ser o demandado civis Romanus e, nesta condição jurídica, condene (ou

absolva), exactamente como na formula directa.

¹ Vid. LENEL, o.c. 328-329.

² Vid. GAIUS, 4,37.

Tudo se move no âmbito do ius civile que, para ser aplicado ao peregrino, se trata como civis Romanus esset. A alteração sofrida pela actio furti nec manifesti é mínima e destinou-se, tão-só, a vencer um obstáculo à sua aplicação: a ausência da cidadania romana do demandado. Quanto ao fulcro da quaestio — o delito de furto — mantém-se inalterado, devendo o iudex fazer a sua probatio para condenar (ou absolver) o demandado justamente no mesmo valor referido na actio directa.

Dir-se-á, portanto, que as actiones directa e ficticia são materialmente idênticas; tão-só a ficção de legitimidade processual, necessária para superar um obstáculo processual — a não-legitimidade de uma das partes —, as torna diferentes.

E, porque é notório ser o mesmo ius (civile) que se aplica — a ficção venceu o obstáculo processual para tornar possível a instauração da actio civilis — em ambas as situações, a formula ficticia, embora seja um instrumento formalmente pretório, é, no plano material, tão in ius como a formula directa.

Descendo ao mundo dos factos jurídicos, o furtum nec manifestum cometido, auxiliado ou aconselhado por um civis Romanus a outro civis, está previsto na Lei das XII Tábuas que outorga uma actio (civilis) na qual a condemnatio atinge o dobro do valor da res furtada.

Mas, se este mesmo furtum fosse cometido por (ou a) um peregrino, aquela actio não se aplicaria por estar fora da sua previsão: teríamos uma lacuna, pois, em sede da mera interpretatio legis, não era possível estender a actio furti nec manifesti a um non-civis, sob pena de se ofender e violar o princípio fundamental de ius proprium civum Romanorum.

No entanto, o delito não podia ficar impune e coube ao pretor utilizar, uma vez mais, um expediente que, accionado de fora, mas actuando no seio do *ius civile*, permitiu integrar essa lacuna sem o alterar formalmente.

Bastou vencer o obstáculo embaraçador à aplicação do ius civile: fingir que, para o efeito jurídico desejado — a punição do peregrino pelo furto cometido ou aconselhado —, o estrangeiro era civis Romanus.

Deste modo, os factos jurídicos são conscientemente deturpados, a fim de se adaptarem à previsão normativa que se 358 § 9.6.2.1

mantém (formalmente) estática em contraste evidente com o dinamismo (fictício) dos factos.

Em vez de criar uma actio (praetoria) que a analogia — a semelhança entre o caso sub iudice e a situação prevista na actio (civilis) furti nec manifesti — bem justificava, o pretor enveredou por uma via diferente. Não reconheceu, mesmo iure praetorio, a legitimidade aos peregrini para instaurarem actiones (materialmente) praetoriae, quiçá por envolver uma oposição frontal ao ius civile, evitada pela fictio.

Dir-se-ia que a analogia existe, pois a semelhança dos factos é algo que se impõe. Todavia, a sua existência só tem uma função a que poderíamos chamar sugestiva: a de sugerir um tratamento

semelhante ao que é semelhante.

Ir mais além — aplicar abertamente este tratamento com uma nova actio —, não era possível, sobretudo quando outra via permitia a continuação de um sistema jurídico — o ius civile — alicerçado em princípios insuflados duma tradição respeitada e venerada. Não actuou o legislador, decerto por a lex não poder derrubar o edifício jurídico; e não agiu (abertamente) o pretor porque a integração do ius civile tinha um custo — a abertura (formal) do Ius Romanum a non-cives — que a fictio evitava: um peregrinus podia ser considerado civis Romanus, mas só para os efeitos da actio furti nec manifesti.

É certo, a solução prática é a mesma.

Se o pretor quisesse — e pudesse — criar uma actio (substancialmente) praetoria, com base na analogia do facto a disciplinar com a situação prevista na actio civilis, teria certamente elaborado a sua condemnatio in duplum; daria à intentio uma redacção muito semelhante à da acção-modelo; e transmitir-lhe-ia o carácter de perpetuidade. Seria um modo claro, aberto, directo, como o é a integração analógica.

Simplesmente, em vez de alterar o direito positivado, criando as actiones em falta, preferiu dinamizar os factos, moldando-os de forma a poderem subsumir-se a uma actio formalmente estática e dominadora duma vida que lhe parece dependente.

A solução é a mesma no seu aspecto prático: a da actio que o pretor elaboraria com fundamento na analogia ou semelhança

\$ 9.6.2.1

dos factos; e a da actio civilis aplicável em via fictícia. Mas a sua diversidade metodológica é notória, pois, na analogia, cria-se (formalmente) uma actio, enquanto, na fictio, a antiga actio não deixa de se aplicar.

É evidente que só no aspecto formal tem validade o estatismo do ius civile e das suas actiones civiles. Com efeito, no âmbito da materialidade, o «direito civil» estende-se e progride, já que as suas actiones se aplicam a casos estranhos às previsões

originárias. Un objetico a presenta a seguinte do un se su objetico de un se su objetico de un o

Porém, este enriquecimento material do ius é feito através de uma técnica alógica que, distorcendo a realidade fáctica em vez de criar actiones, insufla, nas poucas actiones civiles existentes, uma seiva nova e sempre renovada até que, amadurecida com o êxito das experiências fictícias, a consciência ético-jurídica permita quebrar os velhos e tradicionais princípios e subsituí-los por outros, entretanto afirmados.

Estamos, pois, de acordo com a doutrina romanista que, na esteira de IHERING, vê a característica da fictio na forma como atinge o seu objectivo: em vez de alargar directamente a norma — melhor, em vez de criar uma actio —, de modo a fazer entrar a nova relação, é esta violentada e transfigurada para cair sob a norma — a actio — que permanece, por isso, formalmente imutável³.

A fictio é, portanto, um expediente alógico e, destarte, insusceptível de se confundir com a analogia que é um «procedimiento de lógica jurídica» ⁴, embora a sua utilização seja determinada pela analogia dos factos (o já disciplinado e o a disciplinar) ⁵.

³ vid. Ihering, o.c. 297-298; Robbe, o.c. 639; Demogue, o.c. 239; De Ruggiero, o.c. 185; Batiza, o.c. 20; e Angelesco, o.c. 685.

⁴ Vid. Garcia Garrido, Casuismo, cit. 102. No mesmo sentido, cfr. Steinwenter, Prolegomena zu einer Geschichte der Analogie em Studi Albertario II (1953) 111; Bund, Untersuchungen, cit. 124; Hackl, o.c. 258; e Dabin, o.c. 301³ e 337¹.

⁵ É esta a tarefa sugestiva (que referimos no texto) em que a analogia se esgota. Sugestiva, porque a semelhança de factos sugere um tratamento jurídico semelhante que, todavia, não se obtém por analogia, mas por ficção. Compreendemos, por isso, Demogue (o.c. 239) para quem

360 \$ 9.6.2.2

§ 9.6.2.2 Mas urge conhecer, também, o mecanismo das actiones utiles (não-ficticiae), onde a analogia cumpre, depois da tarefa sugestiva, igualmente a função metodológica de integração.

Escolhemos a actio in factum outorgada para integrar a actio

legis Aquiliae (D. 9,2,9,2).

Para a sua compreensão é indispensável fixarmo-nos previamente na actio (directa) legis Aquiliae que, no caso do assassínio de um servus alheio, apresenta a seguinte fórmula (adversus infintiantem) 1:

Iudex esto.

Si paret Nm. Nm. illum servum iniuria occidisse, quam ob rem, quanti is servus in eo anno plurimi fuit, tantam pecuniam Nm. Nm. Ao. Ao. dare oportet, tantam pecuniam duplam iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; si non paret, absolvito.

Na verdade, com fundamento na lex Aquilia (capítulo 1.º: «si servum vel quadrupem iniuria occiderit»), o pretor concedia ao lesado a fórmula da actio legis Aquiliae, na qual ordenava que o juiz condenasse (ou absolvesse) o demandado se provasse (ou não) que matou o servus do demandante. E fixava o valor da condemnatio que, ex lege Aquilia, era o duplo do maior valor do escravo atingido naquele ano.

Porém, como a lex Aquilia só previu os danos causados por occidere, urere, frangere ou rumpere, não se aplicaria «si quis servum fame necaverit»: teríamos, portanto, uma lacuna, cuja integração se impunha.

Através de que actio utilis: ficticia ou in factum?

O obstáculo à concessão da actio directa era a ausência de um facere tipificado — occidere, urere, frangere ou rumpere —, pois o servus morreu por inanição. Como está em causa um non-

a fictio dissimula uma analogia de situações. BETHMANN-HOLLWEG (o.c. 308-309) observa que o pretor dá expressão, através duma fictio, à lei da analogia seguida nas actiones utiles.

1 Vid. LENEL, o.c. 201.

-facere — um fame necare — de cuja prova depende a condenação ou a absolvição do demandado, a fictio está excluída; de contrário, ofereceria ao iudex, como dado inquestionável, exactamente o quid a averiguar.

Afastada a natureza ficticia desta actio utilis, resta-nos a actio in factum, aliás expressamente atribuída por Ulpianus (D.9,2,9,2) a

Neratius e cuja fórmula terá sido:

Iudex esto.

Si paret Nm. Nm. illum servum iniuria fame necavisse, quam ob rem, quanti is servus in eo anno plurimi fuit, tantam pecuniam Nm. Nm. Ao. Ao. dare oportet, tantam pecuniam duplam iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; si non paret, abolvito.

Ao iudex era ordenado que provasse se o demandado matou (ou não) à fome, com iniuria, o servus; e, no caso de a prova ser positiva, devia condenar a dare ao lesado o duplo do maior valor que o servus teve naquele ano.

Há, como se vê, duas situações análogas: o occidere previsto na lex Aquilia e reparado através da actio (civilis) legis Aquiliae; e o

lacunoso fame necare.

Em ambos os casos há um dano — a morte de um servus — imputável a um terceiro. Simplesmente, a causa do dano foi diferente: ali, um facere (occidere); aqui, um non-facere (fame necare).

A analogia das situações sugeriu uma solução igual.

Todavia, não podendo utilizar a fictio; e não havendo obstáculo à concessão de uma actio praetoria, NERATIUS sugeriu ao pretor a outorga de uma actio in factum; na qual a analogia deu o passo que lhe faltou na actio ficticia: além de sugerir, realizou a integração da actio legis Aquiliae através da criação de uma nova actio semelhante na condemnatio e no carácter perpétuo.

Diferentemente da fictio, o dinamismo tem, aqui, o seu locus na actio e não nos factos: estes não se deturpam, aceitam-se tais como são. Uma nova actio vem juntar-se à actio civilis e, embora praetoria na sua fonte, contém um regime jurídico verdadeiramento ad accomplante locio de vili

mente ad exemplum legis Aquiliae.

362 \$ 9.6.2.2

À semelhança dos factos corresponde a semelhança das duas actiones (a civilis e a praetoria): eis a utilização plena da analogia.

Mas não só a analogia dos factos justificou e realizou a integração duma actio civilis; também foi o veículo de integração de actiones in factum conceptae.

Vejamos a fórmula da actio in factum concedida no edito «ne

quis in suggrunda» (D. 9,3,5,6):

Iudex esto.

Si paret Nm. Nm. in illa suggrunda protectove supra eum locum quo vulgo iter fiet inve quo consistitur, id positum habuisse cuius caus nocere cui possit, iudex Nm. Nm. Ao. Ao. sestertium decem milia condemnato; si non paret, absolvito.

Nesta fórmula in factum², o pretor ordenava ao juiz que, se provar que o demandado pôs algo naquele telheiro ou beiral do telhado sobre o local de trânsito ou de estacionamento, cuja queda pode lesar alguém, condene em dez mil sestércios.

Trata-se, portanto, de uma actio (in factum) que visa impedir danos provocados pela queda de objectos colocados em telheiros ou em beirais (de telhado) situados sobre vias de trânsito ou locais

de estacionamento.

Todavia, esta actio não se aplicava se alguém, v. g. um pintor, tivesse exposto, numa varanda, uma tabula que caiu e danificou um transeunte. De facto, refere Servius (D. 9,3,5,12), a tabula não foi colocada nem «in suggrunda» nem «in protecto» como se referia no edicto «ne quis in suggrunda».

Havia, portanto, uma lacuna para cuja integração Servius recorreu à analogia dos factos (o já disciplinado e o a disciplinar). Na verdade, a semelhança entre eles era tão significativa, que

justificava um tratamento jurídico semelhante.

Afastada a hipótese de uma integração em via fictícia, já por ser in factum e não civilis a actio modelo, já por não ser possível que

² Vid. Jousserandot, L., L'Édit Perpétuel I (Paris 1883) 297 е II (Paris 1883) 593.

o pretor ordenasse ao juiz que tivesse, como dado adquirido, a colocação da tabula na varanda — pois da averiguação deste facto dependia a condemnatio do demandado —, estava aberta a via da analogia na integração desta lacuna. E Servius explorou-a, recomendando a outorga de uma (nova) actio in factum para disciplinar a nova situação, com os mesmos efeitos jurídicos e a mesma perpetuidade.

A nova actio teria certamente a seguinte fórmula:

Tudex esto.

Si paret Nm. Nm. in pergula clipeum vel tabulam supra eum locum quo vulgo iter fiet inve quo consistitur, id expositum habuisse cuius casus Ao. Ao. nocet, iudex Nm. Nm. Ao. Ao. sestertium decem milia condemnato; si non paret, absolvito.

Também aqui, os factos são apreciados e considerados na sua autenticidade: primeiro, para serem comparados com a situação prevista no edicto «ne quis in suggrunda»; e, depois, para transmitirem conteúdo à nova actio. Em vez de os factos se ajustarem dinamicamente à antiga actio, a analogia dos factos cotejados justifica e cria uma nova actio³.

Esgotar-se-á a analogia nas actiones utiles de natureza in factum? Não terá sido utilizada, também, na criação de actiones utiles com inversão de sujeitos: nas actiones utiles translativae?

Vejamos as fórmulas das actiones institoria e ad exemplum institoriae actionis. A primeira, dada a um credor em relação a uma dívida contraída por um institor no âmbito da sua praepositio, era concebida assim:

encarregado, como sabemos, da administração de um patrinónio alheio e que, nessa qualidade, unha necessid, soto somo fundo com com

Quod As. As. de Lucio Titio, cum is a No. No. tabernae instructae praepositus esset, decem pondo olei emit, cui rei L. Titius a No. No. praepositus erat, quidquid ob ea rem L. Titium Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona, eius, iudex, Nm. N. Ao. Ao. condemnato; si non paret, absolvito.

³ Só por motivos didácticos — para melhor expormos o nosso pensamento — repetimos a transcrição desta fórmula, já feita no § 9.4.2.2.

364 § 9.6.2.2

Vemos, nesta fórmula 4, uma intentio in ius: «... quidquid ob eam rem L. Titium Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona». E observamos, também, uma demonstratio: «Quod As. As. de Lucio Titio ... decem pondo olei emit». Mas na demonstratio há, ainda, uma parte — dir-se-ia, cum grano salis — sui generis: «cum is a No. No. tabernae instructae praepositus esset» e «cui rei L. Titius a No. No. praepositus erat». Finalmente, há na condemnatio uma pessoa cujo nome não figura na intentio: o dominus negotii (Ns. Ns.).

Estamos perante uma formula translativa em que o devedor (L. Titius) aparece na intentio e o dominus negotii, na condemnatio. No entanto, a sua natureza substancialmente in ius não oferece

dúvidas 5.

Nesta actio, o iudex devia provar a relação de emptio-venditio estabelecida entre o demandante-comprador e o devedor-vendedor: «decem pondo olei emit». E — aqui está a inovação praetoria — verificar se L. Titius foi proposto, como institor, pelo dominus negotii (N. Negidius) e se na venda do azeite agiu nessa qualidade. Só então, verificados estes requisitos, devia condenar o dominus negotii a satisfazer a obrigação contraída pelo institor.

Isto é, o pretor enxertou na formula institoria um conjunto de requisitos de cuja observância dependia absolutamente a condemnatio do dominus negotii. Tais requisitos eram iure praetorio.

Mas, se esta actio se aplicava havendo institor e tivesse actuado no âmbito dos poderes conferidos na sua praepositio, é evidente a sua inidoneidade para solucionar um litígio à volta de um débito contraído por um procurator omnium bonorum, encarregado, como sabemos, da administração de um património alheio e que, nessa qualidade, tinha necessidade de negociar com inquilinos e fornecedores, adquirir e vender frutos, realizar (activa e passivamente) mútuos, comprar mercadorias, máquinas, utensílios, animais e escravos, etc. ⁶.

⁴ Vid. infra §§ 11(1-3), as actiones translativae.

Vid. infra § 11.4.2.
 Vid. ARANGIO-RUIZ, V., Il Mandato in Diritto Romano (Nápoles

§ 9.6.2.2 365

Esta situação lacunosa tornar-se-ia insustentável. A sua integração não podia tardar, sobretudo quando a figura do procurator adquiriu evidência pela sua necessidade e pelas funções desempenhadas.

Papinianus parece ter sugerido uma actio ad exemplum institoriae actionis, cuja fórmula terá sido, muito provavelmente:

Iudex esto.

Quod As. As. de Lucio Titio, cum is a No. No. procurator omnium bonorum nominatus esset, decem pondo olei emit, quidquid ob eam rem L. Titium Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona, eius, iudex, Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; si non paret, absolvito.

O que há de diferente em relação à actio (directa) institoria são, apenas, os requisitos (iure praetorio) necessários para o iudex condenar o dominus negotii: em vez de provar se L. Titius foi proposto como institor e se nesta qualidade vendeu o azeite, o iudex devia, agora, averiguar se L. Titius foi nomeado procurator omnium bonorum.

Tratando-se de condições não exigidas pelo ius civile, não se vê como o obstáculo da ausência do institor pudesse ser afastado por uma fictio. Com o mesmo empenho verificado na formulação dos requisitos para a condemnatio do dominus negotii numa dívida do institor, igualmente o pretor não deixaria de actuar na fixação das condições a observar, para aquele responder por um débito contraído pelo seu procurator omnium bonorum.

Dir-se-ia haver na demonstratio um conjunto de requisitos de natureza in factum ao lado de uma intentio in ius; e, como esta se mantém inalterada nas actiones directa e ad exemplum, esta última

(actio) continua a ser in ius, como aquela.

É verdade: a actio translativa não é substancialmente uma actio a se, mas a actio directa — in ius ou in factum — ligeiramente alterada. Esta alteração, por ser breve, não lhe confere autonomia e individualidade no aspecto material, embora não deixe de ser um arranjo do pretor e, portanto, uma actio formalmente praetoria: é uma actio praetoria, quanto à fonte; e in ius ou in

factum, quanto à substância, porque civile ou praetorium é o ius que aplica 7.

Ora, na elaboração desta nova actio (formalmente) praetoria, é fácil verificar a influência da analogia: porque a situação lacunosa é semelhante ao caso previsto na actio institoria — a relação de compra-e-venda realizada por outrem em proveito de um dominus negotii —, semelhante devia ser a nova actio na disciplina e na perpetuidade.

Uma vez mais, o dinamismo situa-se no âmbito da positivação do Direito e não em sede fáctica: os factos não se deturpam; uma nova actio foi elaborada, em tudo análoga à actio

institoria pré-existente.

Pode afirmar-se, portanto, que a integração se realizou por analogia também nas actiones utiles de natureza translativa.

§ 9.6.3 Acabámos de ver que, na integração analógica, a analogia desempenhou duas funções: a de sugerir um tratamento jurídico semelhante a casos semelhantes; e a de guiar o pretor 1 na criação de exceptiones e de actines utiles (in factum e translativa) produtoras de efeitos jurídicos semelhantes aos das respectivas exceptiones (praetoriae) e actiones directae (civiles ou praetoriae).

Foi, em Roma, um raciocínio frequentemente espontâneo, onde se pode observar uma inferência do particular para o particular. Não assumiu um carácter reflectido ou de inferência do geral para o particular, precedida da inferência do particular para o geral².

Citando STEINWENTER, KASER (En Torno, cit. 2445) reconhece esta

função de guia na criação de actiones utiles e ad exemplum.

No entanto, como destacou STEINWENTER, este método pressupõe a ideia clara duma certa unidade sistemática de normas gerais que Roma ignorou; e faltou, ainda, a capacidade de abstrair e de generalizar.

Também WIEACKER refere que esta analogia não foi praticada em Roma, onde o pensamento jurídico geral, que ultrapassa a regra existente,

⁷ Cfr. infra §§ 11(1-3).

² Como sabemos, a integração por analogia é entendida tradicionalmente como um método composto, ao mesmo tempo, de indução e de dedução: primeiro, induzem-se, a partir das leges, as regras essenciais ou princípios; depois, desses princípios deduzem-se as consequências para se aplicarem aos casos legalmente não previstos.

Porém, dado o carácter específico da lógica jurídica romana — realista, flexível, prático³ —, nem sempre a analogia foi utilizada e, quando o foi, lá estava o pretor para alterar, como viva vox da consciência ético-jurídica, as disposições que se afigurassem injustas. Neste aspecto, as actiones (utiles) in factum — e as exceptiones utiles — foram um instrumento extremamente idóneo às correcções de uma analogia estritamente lógica 4.

Enquanto expediente lógico, a analogia difere metodologicamente da fictio: naquela, criava-se uma actio semelhante (nos efeitos e na duração) a uma actio que prevê uma situação diferente, mas semelhante ao caso a disciplinar; nesta, a actio permanecia estática, sendo violentados e transfigurados os factos para se lhe poderem subsumir⁵.

No entanto, a ficção e a analogia permitiam obter um resultado prático idêntico, circunstância que terá levado a doutrina a falar em relações muito estreitas e a situar a *fictio* num período imediatamente anterior ao da analogia 6; e a ver, na

decerto causaria — se existisse — particulares incómodos à contemplação casuística do *Ius Romanum*.

Vid. STEINWENTER, o.c. 105-107 e 125-127; e WIEACKER, o.c. 109. Cf. ainda: Lecocq, o.c. 13 e 2354; Voci, Istituzioni, cit. 66; Delgado-Ocando, o.c. 80; e De Page, M., De l'Interprétation des Lois à la Recherche d'une Méthode Positive et Théories en Présence I (Bruxelas, Paris 1925) 76-83.

3 Vid. supra § 9.1.3.

4 Vid. GARCIA GARRIDO, Casuismo, cit. 61-68.

Não aceitamos, a distinção assinalada por CIFUENTES (o.c. 51-53 e 193) que atribui à analogia uma função interpretativa e à ficção um trabalho integrador. É que tanto a analogia como a fictio são modos de integração, embora diferentes.

Sobre a analogia e os seus argumentos a simili, a pari e a fortiori, vid. EYCKEN, P. V., Méthode Positive de l'Interprétation Juridique (Bruxelas, Paris

1907) 303-307.

Assim, depois de assinalar, na sequência da «lei dos três estados» de Augusto Comte — o estado teológico ou fictício; o estado metafísico ou abstracto; e o estado científico ou positivo —, três períodos na interpretatio (a interpretação literal, a interpretação lógica e a interpretação positiva), EYCKEN (o.c. 395-412) vê, no segundo período, a fase do desenvolvimento da analogia a que atribui dois degraus: o da fictio e o da extensão analógica. No primeiro período — da interpretação literal —, situa o acto aparente; e, no terceiro — da interpretação positiva —, coloca a analogia: nesta, já

extensão por analogia, o aperfeiçoamento racional da fictio 7 e a

coroa do edifício jurídico 8.

Contudo, a identidade dos resultados práticos — todavia mais rigorosa na fictio do que na analogia 9 —, não elimina a fundamental diferença metodológica: na ficção, os factos são deturpados para lhes ser aplicada uma actio que se mantém formalmente estática; na analogia, os factos aceitam-se como realmente são e, para os disciplinar, é criada uma actio (translativa ou in factum) com uma disciplina e uma durabilidade semelhantes às da actio directa (civil ou pretória) que funciona de modelo; por isso, «die Fiktion gehört nicht der Logik an, während die Analogie jedenfalls strukturell dort beheimatet ist», nas palavras acertadas de Bund 10.

§ 10. A actio in factum concepta

§ 10.1 Ratio

§ 10.1.1 Vimos que há, na fictio, uma actio civilis que se aplica a novos factos, diferentes, mas semelhantes dos tipificados na sua formula (in ius). A analogia sugere a disciplina daquela actio,

7 Vid. GÉNY, o.c. 390-391.

9 Este maior rigor advém do facto de, na fictio, se aplicar a própria actio civilis, enquanto na actio in factum (utilis ou ad exemplum) o pretor goza

de liberdade para a ajustar ao facto lacunoso.

Como refere Bethmann-Hollweg (o.c. 308), o pretor adeia, em primeiro lugar, ao «direito civil» não só porque lhe faltava o poder de criar autonomamente Direito (naturalmente, civil), mas para associar organicamente as actiones utiles (=ficticiae) com o Direito existente.

Vid. Bund, Untersuchungen, cit. 122 e 124. Cfr. ainda: Delgado-Ocando, o.c. 81-82 e 87; e Esser, o.c. 141.

não se cria um princípio para funcionar como intermediário; estudam-se as espécies para descobrir o que é a sua realidade jurídica, isto é, os fins sociais que implicam. Cfr. ainda Demogue, o.c. 2393.

⁸ Vid. IHERING, o.c. 301. No entanto, não se justifica a afirmação de Dernburg (Pandette, cit. 100) de que «questa caratteristica operazione mentale (da fictio) ha dunque lo scopo, di effettuare l'applicazione analoga di norma giuridiche».

mas por aqui se fica: não guia o pretor na criação de uma nova actio, pois a dinâmica opera somente na deformação dos factos sem o ius civile sofrer a mínima alteração (formal) nas suas actiones.

Notámos igualmente que, por vezes, a analogia vai mais longe: sugere e orienta o pretor na elaboração de actiones ora translativae ora — mais frequentemente — in factum ad exemplum de acções civis e até pretórias ¹. Nestes casos, o ius enriquece-se com novas actiones destinadas a disciplinar os novos factos tais como existem, sem deformações fictícias.

Algo de comum existe em todas as actiones utiles (fictícias e não-fictícias): uma actio pré-existe que ora se aplica (na fictio) ora serve de modelo a uma nova actio.

Todavia, há lacunas não-integráveis através da fictio e dos expedientes analógicos: tais são, na terminologia de OLIVEIRA ASCENSÃO², as «lacunas rebeldes à analogia» e, também — acres-

Além do que dissemos a propósito das actiones utiles de natureza in factum (vid. supra §§ 9.4.1(3-5); 9.4.3(3-4); 9.4.4; e 9.4.5), entendemos referir, ainda, a opinião dos seguintes AA.:

BETHMANN-HOLLWEG (o.c. 321 81) vê na actio utilis Serviana um notável caso particular de extensão de uma actio praetoria.

Erman (Noch Einmal die 'Actiones in Factum' em SZ 23(1902) 448) entende que utilis designa uma pura qualidade.

Wesener (o.c. 496-503) julga que o modelo da actio utilis, a actio directa, pode ter uma formula in ius ou in factum concepta; e que actio utilis é uma 'terminus' do Direito material, sendo actio in factum um conceito processual relacionado com a concepção da fórmula: a mesma actio pode ser qualificada tanto utilis como in factum, segundo a entendermos como relação material transformada ou como formação processual da sua fórmula. Isto é, os conceitos utilis e in factum não se excluem porque estão em planos diferentes; por isso, as actiones utiles, a não ser que utilizem a fictio ou a inversão de sujeitos, são concebidas in factum.

SAVIGNY (o.c. 97) reafirma que o nome geral utilis actio, como designação duma actio nova que estende o Direito, convém perfeitamente às numerosas actiones in factum; e adverte que utilis tem de ser compreendido, no sentido duma actio ficticia, de modo restrito.

E WIEACKER (o.c. 111) afirma que a formula in factum concepta se apoia também, as mais das vezes, tal como a actio utilis — de que nem sempre se distingue —, em formulae in ius conceptae existentes.

Vid. OLIVEIRA ASCENSÃO, o.c. 406.

centamos nós —, à fictio. Nestas situações, não havendo uma actio criada para resolver um caso análogo³, e sendo imperiosa a sua disciplina jurídica — que o legislador romano quase sempre não forneceu —, coube ao pretor criar as necessárias actiones.

§ 10.1.2 E, se tivermos em conta a exiguidade das actiones civiles, sempre mais notória ante o crescente progresso—sobretudo económico-social — de Roma e dos seus territórios, é fácil entender quão ingente foi a tarefa do pretor e enorme a sua obra verdadeiramente inovadora na criação do ius (praetorium), indubitavelmente revelada no número elevado de actiones in factum conceptae, por meio das quais, sustenta RICCOBONO, se desenvolveu, essencialmente, a actividade «supplendi iuris civilis gratia» 1.

Com efeito, há actiones in factum nos mais diversificados domínios, merecendo destaque: a actio depositi e a actio commodati ²; a actio contra o liberto que ofendeu o respeito devido ao patrono, chamando-o in ius contra o edicto do pretor ³; a actio contra o vindex pelo não-comparecimento in iure

³ Vid. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 190; Iglesias, o.c. 204; Murga, o.c. 229; Braga da Cruz e Almeida Costa, o.c. 209-210; Costa, o.c. 50-51; Volterra, o.c. 36; Macchiaelli, o.c., 534; Girard, o.c. 1080; e Kaser, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 175.

Vid. RICCOBONO, o.c. 101. Cfr. ainda ARANGIO-RUIZ, Istituzioni, cit. 130.

² Cfr. GAIUS 4,47. A fórmula da actio depositi é-nos dada por GAIUS: «Si paret Am. Am. apud Nm. Nm. Mensam argenteam deposuisse eamque dolo malo Ni. Ni. Ao. Ao. redditam non esse, quanti ea res erit, tantam pecuniam iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato. Si non paret, absolvito».

Vid. Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 130; Voci, Istituzioni, cit. 628; Biondi, Istituzioni, cit. 21; Ihering, o.c. 5655; e Riccobono, Corso, cit. 104.

³ Cfr. Gaius 4,46. Segundo Murga, a antiga citação (in ius te voco! eamus in ius!) conservou, durante muitos anos, a possibilidade de forçar o réu fisicamente a comparecer perante o órgão jurisdicional. Murga vê neste carácter violento a razão, talvez, que levou o pretor a não permitir a in ius vocatio sem autorização especial, no caso de o demandado ter uma relação familiar ou de patronato com o autor. Sem esta autorização, a in

do demandado⁴; a actio rerum amotarum concedida ao marido contra a mulher que lhe subtraiu bens na ocasião do divórcio ⁵; a actio contra quem alienou uma coisa iudicii mutandi causa ⁶; a actio de dolo malo ⁷; a actio quod metus causa ⁸; as actiones que protegem as relações jurídicas derivados de certos pactos ⁹; as actiones que reprimiram furtos não tipificados em actiones civiles ¹⁰; e muitas outras ¹¹.

ius vocatio, embora provavelmente válida, devia entender-se abusiva, e destarte, sujeita a sanção jurisdicional.

Com a actio in factum dada contra o liberto, abriz-se um novo iudicium que tramitava ao mesmo tempo que a actio contra o patrono e terminava com uma espécie de multa determinada ad casum.

Vid. Murga, o.c. 258-259. Cfr. ainda: Bethmann-Hollweg, o.c.

319; e RICCOBONO, Corso, cit. 101-102.

⁴ Vid. D'Ors, Epigrafía Jurídica de la España Romana (Madrid 1953) 174-177; Murga, o.c. 111-112; e Wenger, Istituzioni, cit. 93. Cfr. Gaius 4,46.

5 Vid. D. 25,2. O pretor só não concede a actio furti por ter carácter

infamante. Cfr. RICCOBONO, Corso, cit. 103.

⁶ Cfr. D. 4,7. Vid. D'Ors, *Derecho*, cit. 85²; e Lenel, o.c. 128-129.
⁷ Cfr. D. 4,3. Vid. Bethmann-Hollweg, o.c. 319-320; e Fuenteseca. o.c. 334.

8 Cfr. D. 4,2,14,1. Vid. Bethmann-Hollweg, o.c. 320; e D'Ors,

Derecho, cit. 380.

9 Assim, a actio de pecunia constituta (D. 13,5; I. 4,6,8) e a actio de recepto que se funda num receptum (arbitrii; nautarum; cauponum; stabulariorum; argentariorum; iusiurandi). Vid. D. 4,8; -4,9. Cfr. FUENTESECA, o.c. 311-314; BETHMANN-HOLLWEG, o.c. 316; e D'ORS,

Derecho, cit. 380.

10 É o caso da actio furti manifesti; da actio furti non exhibiti; da actio pelo furto cometido por dependentes de nautae, cauponis aut stabularii (D. 47,5); da actio contra os publicanos que receberam injustamente impostos (D. 39,4); da actio contra o servus manumitido no testamento que furtou algo da herança antes de ser aceita; da actio vi bonorum raptorum (D. 4,2,14,12); da actio contra quem furtou ou danificou por ocasião de um incêndio, derrubamento, naufrágio ou abordagem (D. 47,9); da actio contra quem se deixou dolosamente vender como escravo; etc. Vid. D'Ors, Derecho, cit. 370.

A doutrina refere muitas outras actiones in factum. Destacamos ainda: a actio concedida aos filiifamilias por injúrias e danos na ausência dos patres; a actio concedida, no caso de ferruminatio, ao dominus da coisa acessória; a actio outorgada contra os heredes enriquecidos em virtude

372 § 10.1.2

Inspirada por motivos bastante variados — de eficácia, justiça, respeito, enriquecimento sem causa, repressão da infâmia e de condutas dolosas e fraudulentas, combate à corrupção, etc. 12 —, a actio in factum foi, sem dúvida, o grande expediente do progresso jurídico, pois tornou possível o

duma obligatio ex delicto (intransmissível) do de cuius; a actio dada no caso de gestão voluntária dos negócios de um ausente ou de uma pessoa falecida enquanto não surgem os sucessores; a actio outorgada ao missus contra quem dolosamente impediu que tomasse posse; a actio contra o banqueiro por não ter fornecido os instrumenta com meio de prova; a actio concedida decorrido um ano após a violência que justificava o interdictum unde vi; a actio a favor dos prisioneiros obrigados a pagarem o resgate do que não regressou; a actio contra o falsus tutor; a actio contra os iudices que praticaram ilegalidades; etc.

Vid. Bethmann-Hollweg, o.c. 323; Fuenteseca, o.c. 113, 201, e 298; D'Ors, Derecho, cit. 90, 108 e 1453; Riccobono, Corso, cit. 102-103;

e LENEL, o.c. 119-120 e 168-169.

Vid. outras actiones in factum em: Lévy-Bruhl, H., Prudent et Préteur em RHD 5 (1926) 13-16 e 361; Voci, Istituzioni, cit. 377-379; e D'Ors,

Derecho, cit. 380.

Seguindo o rumo já assinalado (vid. supra §§ 9.4.3.38 e 9.4.42), VALIÑO entende interpolados todos os fragmentos em que é referida uma actio utilis in factum. Além dos textos já analisados, também o D. 25,2,21pr.

não seria genuíno (actio rerum amotarum utilis).

12 Na verdade, transmitindo a executoriedade às sentenças arbitrais, as actiones in factum foram expedientes de eficácia. Obviando a intransmissibilidade passiva ao heres das actiones ex delicto, asseguraram o triunfo da justiça. Defendendo a posse duma res contra a vis armata, afirmaram-se instrumento de paz. Permitindo accionar um liberto sem autorização prévia do pretor, consagraram o dever de respeito para com o patrono. Afastando o enriquecimento sem causa, consolidaram um instituto jurídico. Substituindo a actio furti na subtracção de bens feita pela uxor ao marido na ocasião do divórcio, evitaram a infâmia. Tutelando os contratos inominados, satisfizeram novas necessidades do comércio jurídico e tornaram possível a afirmação de novas figuras jurídicas. Combatendo a resistência ao missus a quem o pretor decretara uma missio in possessionem, transmitiram força jurídica a este instituto. Oferecendo ao fiduciante a possibilidade de readquirir o dominium da res ou o pagamento do seu valor, enriqueceram e suavizaram a austera fiducia cum creditore. Permitindo accionar o vindex pela não-comparência in iure do demandado, solidificaram este instituto. Viabilizando a responsabilização de corruptores de servi, de filii e de filiaefamilias, permitiram combater a corrupção. Etc.

desenvolvimento do Ius Romanum com a protecção a (novas) situações que o rudimentar ius civile inevitavelmente excluía.

E é esse desenvolvimento, hábil e sempre oportunamente realizado, a razão de ser das actiones in factum.

§ 10.2 Natureza

§ 10.2.1 Urge determinar, agora, a natureza das actiones in factum conceptae da qual não falta, opondo-se à doutrina dominante, uma ou outra opinião em si divergentes.

É o caso de Pokrowsky que, a propósito da consumptio processual no Direito clássico, afirma que «alle pratorischen Klagen 'actiones in factum conceptae' sind» 1.

Na verdade, recusando a doutrina dominante — que, formulada por Keller, foi acolhida por Savigny, Puchta, Krüger e Lenel²—' e influenciado, de algum modo, pelas doutrinas

¹ Vid. Pokrowsky, o.c. 80.

² Keller explica a consumptio ipso iure (nas actiones personales in ius conceptae) e ope exceptionis rei iudicatae ou in iudicium deductae (nas actiones in rem e nas actiones personales in factum conceptae) na circunstância de somente na litiscontestatio das primeiras ser possível a novatio necessária. Com efeito, a novatio pressupõe que a relação jurídica, onde deve operar a consumptio, seja constituída por uma obligatio que só existe nas actiones personales in ius. Não a vemos no direito sobre as coisas nem nas actiones in factum, onde não há nenhuma relação jurídica, mas simplesmente factos que são o seu fundamento material; por isso, nas actiones in rem e nas actiones in factum, a regra sois de eadem re ne sit action só podia concretizar-se indirectamente graças à exceptio rei iudicatae.

Todavia, Pokrowsky entende que há, nas actiones in factum, uma obligatio honoraria, um debitum e, assim, «es dürfte auch der Novation nichts im Wege stehen».

Notamos, porém, que um dos textos referidos (D. 13,5,1,8) não fala de obligatio honoraria, antes diz: «Sed et is, qui honoraria actione, non iure civili obligatus est, constituendo tenetur: videtur enim debitum et quod iure honorario debetur». E, no outro fragmento (D. 46,2,1,1), a referência «obligatio (...) honoraria» é considerada interpolada (cfr., v. g. Segrè, G., Obligatio,

374

Obligare, Obligari nei Testi della Giurisprudenza Classica e del Tempo di Diocleziano em Studi Bonfante III (1930) 599²⁹¹).

Não nos parece convincente, portanto, a crítica dirigida a Keller, tanto mais que a consumptio só actua ipso iure nas actiones praetoriae—na actio translativa e na actio ficticia— que têm natureza substancialmente in ius.

SAVIGNY justifica a oposição entre as actiones in ius e as actiones in factum no carácter da intentio: nas primeiras, é iuris civilis; nas segundas, afirmavam-se meros factos, sendo a intentio semelhante a uma demonstratio. Há, todavia, duas excepções: 1. ª — há actiones civiles que podem, de vez em quando, ser concebidas in factum (é o caso das actiones depositi et commodati); 2. ª — há actiones praetoriae cuja versão era essencialmente in factum, mas que receberam uma versão in ius (assim, muitas actiones utiles ou ficticiae); nestas actiones, a intentio, em si de facto, recebe uma coloração

in ius, como, v. g. a fórmula Publiciana.

Importa, contudo, refrear o exagero a que chegou Pokrowsky em face da doutrina nem sempre clara de Saviony. Na primeira excepção, não devemos falar de actiones civiles concebidas in factum. Houve, sim, actiones civiles que, em dado momento, apareceram ao lado das pré-existentes actiones in factum, mas sem haver qualquer influência: ambas as actiones permaneceram lado a lado, na época clássica, sem a mínima intromissão recíproca de elementos que as desfigurassem. Na segunda excepção, que a intentio, em si de facto, tenha recebido um colorido in ius — que transformou a sua natureza a ponto de deixar de ser in factum para vir a ser in ius concepta — é uma afirmação facilmente impugnável se tivermos em conta a natureza da actio Publiciana: uma rei vindicatio utilis, ou seja, ficticia.

PUCHTA entende ser decisivo, na divisão das formulae, considerar a posição do iudex: nas formulae in ius, é encarregado de julgar segundo o ius civile; nas formulae in factum, a sentença depende exclusivamente da averiguação de factos. E julga natural a possibilidade de fórmulas híbridas, nas quais a sentença do juiz depende da averiguação de um facto e também de normas jurídicas; mas as actiones ficticiae são, em geral, actiones in ius

conceptae.

Porém, esse hibridismo, que desorienta para efeitos da consumptio, só existe por não ter sido compreendida a verdadeira função do iudex: probatória. Com efeito, para quê indagar se havia ius, se este lhe era transmitido na fórmula?

Krüger pensa que o efeito da litiscontestatio, ipso iure ou ope exceptionis, não é determinado pelo fundamento material das actiones, mas unicamente por considerações formais. E contesta resolutamente que as actiones ficticiae sejam actiones in factum: nelas, o iudex é instruído para

de Bethmann-Hollweg, Eisele, Bekker, Buchta e Demelius³, pokrowsky (cujo estudo se nos afigura extremamente impor-

julgar, segundo o ius civile, se há um «rem Ai. Ai. esse» ou um «dare oporteret».

Vid. estes AA. e a respectiva crítica apud Pokrowsky, o.c. 8, 9, 11, 14--16 e 23.

³ BETHMANN-HOLWEG considera in ius conceptae as actiones translativae, por a intentio se fundamentar no ius civile; vê, na fórmula processual, quatro partes e duas afirmações a provar in iudicium: a dirigida a um facto; e a dirigida a um direito. Aquela é a verdadeira intentio da actio utilis pretória e, neste aspecto, é in factum concepta; esta, a intentio plagiada da actio civilis directa e, por isso, in ius concepta. Na sua essência, as actiones ficticiae seriam actiones in factum e, destarte, a consumptio operaria indirectamente.

Independentemente das críticas já dirigidas a BETHMANN-HOLLWEG sobre o carácter desnecessariamente complexo e confuso da fórmula (vid. supra § 5.211), importa acentuar que o iudex não está dispensado de provar — essa é a sua tarefa — os factos apresentados nas formulae in ius. O que as distingue das formulae in factum não é a inexistência de factos naquelas, mas a sua previsão iure civili. Por outro lado, a existência de duas intentiones — uma, com factos; a outra, com ius — não tem sentido, pois basta uma só intentio — com ius ou com factos — eventualmente completada pela demonstratio que, havendo várias intentiones, não se justificaria.

EISELE entende que, nas formulae in ius conceptae, o iudex é obrigado a decidir segundo os princípios do ius civile; e, nas formulae in factum, deve julgar determinados factos não considerados pelo ius civile.

Porém, Essele conclui serem todas as actiones praetoriae concebidas in factum. Esta conclusão revela-se-nos extremamente apressada: por que hão-de ser in factum todas as actiones praetoriae? Não é verdade que nas actiones ficticiae e translativae se apresentam os factos previstos iure civili? E, todavia, não têm estas actiones a sua fonte no ius praetorium?

Bekker afirma que a concepção in ius ou in factum não é um fenómeno exclusivo do processo formular, pois ambas as espécies já se encontravam no processo das legis actiones. Na sua opinião, o contraste baseia-se na versão da fórmula, já que também na redacção in ius os factos são afirmados e postos à prova. Há, todavia, misturas, aparecendo nas fórmulas redigidas essencialemnte in factum peças que trazem as questões jurídicas perante o iudex; e há ainda actiones in factum que tanto podem ser concebidas in ius como in factum. Nas primeiras, temos as actiones in ius conceptae (v. g. as actiones in factum civiles, as actiones praescriptis verbis); nas segundas, as actiones in factum in factum conceptae.

Bekker ignorou a dimensão jurídica dos factos. Quis vê-los despidos de valoração, como se fossem uma natureza cega e axiológico-

376 § 10.2.1

tante, não tanto pelas conclusões a que chegou, mas por ter analisado o tema com profundidade) procurou determinar a natureza das actiones praetoriae com base na con-

-juridicamente indiferente. E, deparando-se com factos jurídicos, deu à fórmula uma dimensão híbrida: tanto pode ser in ius como in factum. Tem razão Pokrowsky ao afirmar que «der feste Boden unter unseren Füssen verschwindet» e que «die Lehre sozusagen zerfältt».

BUCHKA sustenta que as actiones praetoriae teriam uma formula in

factum.

Finalmente, Demellus observou que o iudex só devia examinar a existência de factos e diz-nos que as expressões «rem Ai. Ai. esse» ou «Nm. Nm. Ao. Ao. dare oportere» são, apenas, curtas designações técnico-jurídicas dum certo complexo de factos: colocado perante elas, o iudex conhece os factos a investigar. Somente, quando um dever-prestação é insusceptível de ser assim formulado, surgem as hipóteses fácticas entre «si — paret» e é a enumeração destes factos que dá às actiones in factum a sua particularidade.

A fictio dispensa a enumeração dos factos; por isso, são verdadeiras actiones in factum, embora, para efeitos da consumptio, possam considerar-se

in ius conceptae: a sua consumptio deve ocorrer ipso iure.

Também Demelius ignorou que, no mundo humano da juridicidade, nem há factos puros e naturalmente indiferentes — sem uma intencionalidade axiológico-normativa — nem puras ideias onticamente vazias. Os factos do mundo jurídico têm um sentido axiológico-jurídico que lhes transmite uma realidade — a jurídica — própria, insusceptível de se identificar com a realidade que as ciências naturais enfrentam e procuram explicar através de princípios e leis físico-químicas. É com os factos jurídicos que o iudex trabalha e, por isso, nenhuma particularidade conferem às actiones in factum.

A fictio não dispensa a enumeração de factos, antes afasta um obstáculo à concessão das actiones civiles, cujos factos devem ser provados.

A doutrina de Demelius é insustentável e prontamente desmentida pelas fontes.

Vid. estes AA. apud Pokrowsky, o.c. 14, 18-25 e 28-31. Cfr.

BETHMANN-HOLLWEG, o.c. 313-315.

Sobre a realidade jurídica, vid. supra §§ 3(1-6) e, ainda, ESSER (o.c. 108-109) para quem «das Recht ist keine hoch und unverbunden über dem 'Substrat' schwebende Eigenwelt, sondern ein unmittelbar an der Wirklichkeit orientiertes, weil auf diese bezogenes, Wertsystem. Obzwar die Recchtswissenschaft also in dieser Hinsicht an der Empirie orientiert ist, lassen sich doch naturwissenschaftliche Methoden nicht anwenden, weil das Recht sich über die Erfahrungswelt erhebt — nicht zwar vermittels 'seiner Logik', wie die Anhänger eines naturrechtlich und dennoch empirisch, nämlich begriffs-empirisch vorgehenden Positivismus glauben, sondern — vermöge seiner ideelen Herkunft

sumptio processual, vindo a afirmar que eram (todas) in factum. Portanto, mesmo as actiones adiecticiae qualitatis e as actiones ficticiae — tradicionalmente consideradas in ius — não seriam actiones praetoriae independentes ou autónomas, mas verdadeiras actiones in factum.

Em dois textos de Garus se baseia o pensamento de Pokrowsky:

4,106: «Et siquidem imperio continenti iudicio actum fuerit, sive in rem sive in personam, sive ea formula quae in factum concepta est, sive ea quae in ius habet intentionem, postea nihilo minus ipso iure de eadem re agi potest; et ideo necessaria est exceptio rei iudicatae vel in iudicium deductae».

4,107: «Si vero legitimo iudicio in personam actum sit ea formula quae iuris civilis habet intentionem, postea ipso iure de eadem re agi non potest, et ob id exceptio supervacua est; si vero vel in rem vel in factum actum fuerit, ipso iure nihilo minus postea agi potest, et ob id exceptio necessaria est rei iudicatae vel in iudicium deductae».

GAIUS diz-nos que, nas actiones in rem (civiles ou praetoriae) e nas actiones in factum, a consumptio opera através da exceptio rei iudicatae vel in iudicium deductae; e, nas actiones in personam, dotadas de intentio iuris civilis (na hipótese de um iudicium legitimum), tem lugar ipso iure.

Daqui, Pokrowsky extrai uma conclusão: se as actiones ficticiae fossem in ius conceptae, a sua consumptio realizar-se-ia ipso iure. E, fiel a esta ideia, exemplifica com a bonorum possessio: não podendo ser eliminado — o pretor heredem facere non potest —, o heres (civil), que é o dominus ex iure Quiritium, podia instaurar uma actio.

und Bezogenheit auf einen der Erfahrung vorgegebenen Wert (...). Sie (seine Begriffe) sind, wie man sich anschaulich, wenn auch nicht korrekt, ausgedrückt hat, gleichsam nur die 'Pflöcke', welche in die empirischen Bestande hineingeschlagen sind, um das Netz des Rechtsystems über letzteren im richtigen Verhältnis ausgespannt zu halten».

378 § 10.2.1

Quid iuris se o bonorum possessor instaurasse, depois, uma actio

(ficticia) de eadem re?

Dizendo a fórmula desta acção o mesmo que a primeira — a do heres (civil) —, o iudex teria de condenar o demandado, visto ignorar ter sido instaurada aquela actio. É evidente que o pretor não deixaria de intervir com a exceptio rei iudicatae. De resto, a relação jurídica protegida pelas fórmulas Serviana e Rutiliana é a mesma, como Garus reconheceu; se houvesse alguma diferença, tê-la-ia referido, certamente.

Deste modo, ocorrendo a consumptio propter exceptionem, as actiones ficticiae não podem deixar de ser in factum conceptae.

Pokrowsky oferece-nos, ainda, um testemunho directo que, na sua opinião, a doutrina dominante não explica: a actio concedida ao missus, quando a missio in possessionem não é permitida, é in factum e a sua fórmula, transmitida pela lex Rubria (cap. XX), é fictícia. Como harmonizar aquela actio in factum

com a (sua) fórmula fictícia?

Influenciado pela doutrina de Demelius, Pokrowsky vence a incompatibilidade: a intentio não se limita às palavras «quidquid dare facere oportet», pois o iudex deve considerar, ainda, muitas e variadas circunstâncias (v. g. o vitio loci, aedium, operis; a ausência de culpa do autor; etc.) compreendidas nessas palavras. Portanto, a dispensa da enumeração destes factos foi a tarefa desempenhada pela fictio na actio in factum concepta⁴.

A doutrina de Pokrowsky não nos parece certa.

Quanto ao exemplo da bonorum possessio, a sua escolha

revela-se, desde logo, pouco feliz.

Já Dekkers refere que a actio ficticia consome o ius do heres (civil), em face da regra «bis de eadem re ne sit actio» que não postula, para se aplicar, a identidade das pessoas nem mesmo a da actio; basta a presença, nas duas actiones sucessivamente instauradas, de uma eadem causa e de um idem corpus (de quo agitur). Ora, não há, apenas, eadem causa e idem corpus, mas, ainda, eadem actio: o bonorum posessor e o heres agiriam de eadem re eodem modo, pelo que a primeira litis contestatio consumiria o ius

⁴ Vid. Pokrowsky, o.c. 69-78.

de agir: ipso iure, tratando-se de uma actio personalis in ius concepta; e ope exceptionis, nas restantes actiones 5.

De facto, é suficiente cotejar três fragmentos de Gaius (4, 45; 4,107; 4,111) para vermos que, nas actiones ficticiae— e expressamente na actio utilizada como exemplo por Pokrowsky—, a consumptio ocorre ipso iure.

Se in ius conceptae são as «formulae in quibus de iure quaeritur»; e se «sunt et aliae, in quibus iuris civilis intentio est» (4,45). Se, nas actiones personales, «quae iuris civilis habe(n)t intentionem, postea ipso iure de eadem re agi non potest, et ob id exceptio supervacua est» (4,107). E se há actiones «quibus imitatur ius legitimum: quales sunt eae, quas bonorum possessoribus accommodat» (4,111),—a conclusão só pode ser esta: na actio ficticia do bonorum possessor a consumptio tem lugar ipso iure 6.

E nem o facto de a relação protegida pelas formulae Serviana e Publiciana ser a mesma infirma esta conclusão: a circunstância de haver duas actiones — uma, ficticia; a outra, translativa — não significa que tenham a mesma natureza, como a não têm, v. g. na actio depositi, a actio in factum e a actio civilis 7.

Relativamente à actio in factum expressamente referida no Digesto ⁸ e em que Pokrowsky apoia a sua doutrina do carácter in factum das actiones ficticiae, a interpolação destes fragmentos é, hoje, um dado pacífico.

Na verdade, desde Alibrandi — para quem «questa frase 'in factum' era comoda e simpatica agli ordinatori del Digesto»; e refere

PM: nas 'actiones' com intentio iuris civilis e pessoais, a consumptio opera ipso iure

Pm: A actio ficticia do bonorum possessor imita o ius civile

C: A actio ficticia (personalis) do bonorum possessor tem intentio iuris civilis e a sua consumptio opera ipso iure.

⁸ Vid. D. 39,2,4,2; -39,2,15,36; -39,2,17,3; -39,2,18,13; -39,2,18,15.

⁵ Vid. Dekkers, o.c. 149-150.

⁶ Utilizando o silogismo, teríamos:

⁷ No II.º vol. deste trabalho, analisaremos as actiones Serviana e Rutiliana. Sobre as actiones depositi (in factum e civilis) vid. GAIUS 4,47.

380 § 10.2.1

«per esempio l'azione data contro colui che non voleva prestar cauzione de 'damno infecto', azione ch'era fittizia come si conosce dalle parole dell'editto e dalla stessa formola descrita nella legge Rubria (...) con graziosa metarmofosi diventò nelle mani de 'compilatori bizantini una bell'azione 'in factum'» 9— até D'ORS 10, passando por ERMAN 11, BONFANTE 12, SCIALOJA 13, DE MARTINO 14 e PALERMO 15, é ponto assente que a actio ficticia foi substituída pela actio in factum pelos compiladores.

10 Vid. D'ORS, Derecho, cit. 3808.

11 Segundo Erman, «Häusig ist nun dieser Ausdruck (actio in factum) für andere, formell oder sachlich austössige klassische Begriffe interpolirt worden (...). Und so vermuthlich auch D. (39,2) in der Lehre vom 'damnum infectum'. Hier ist dem sonstigen Quellenmaterial nach an eine von den Klassikern auch als solche bezeichnete 'formula' (oder 'actio') 'ficticia' zu denken. Statt dieses für si unmöglichen Namens hätten dann die Compilatoren systematisch 'actio in factum' interpolirt». Vid. Erman, H., Miscellen (Noch einmal die 'Actiones in Factum') em SZ 23(1902) 448.

Na sua opinião, os textos foram «interpol. dai compilatori appunto per cancellare la menzione dell'actio ficticia». Vid. BONFANTE, P., Corso di

Diritto Romano I (Roma 1925) 3503.

13 Segundo SCIALOJA, «questa azione fittizia, che conosciamo nella sua funzione originale dal testo della legge Rubria, fu modificata nei testi delle Pandette, i quali, invece di parlare di 'actio ficticia', parlano di 'actio in factum'. Avverto di ciò non perchè abbia grandi conseguenze giuridiche, ma perchè questo è uno dei casi in cui possiamo riconoscere con sicureza l'interpolazione». Vid. SCIALOJA, V., Teoria della Proprietà nel Diritto Romano I (Roma 1928) 410. Cfr. ainda RICCOBONO, Corso, cit. 106.

Na opinião de DE MARTINO, «l'actio ficticia' del diritto classico è stata poi da Giustiniano transformata in un 'actio in factum' (cfr. D. 39,2,4,2; -39,2,15,36) senza cancellare però i caratteri originari». Vid. DE MARTINO,

F., La Giurisdizione nel Diritto Romano (Pádua 1937) 2061.

15 Segundo Palermo, «l'esistenza della finzione viene dimostrata chiaramente per il diritto privinciale dalla 'lex Rubria'». E ainda: «Nelle fonti Giustinianee vi sono parechi luoghi in cui questa 'actio ficticia' è chiamata 'in factum': D. 39,2,4,2; -39,2,15,36; -39,3,17,3; -39,2,18,13; -39,2,18,15. Ma si tratta di passi notoriamente interpolati, nè ci sembra opportuno fermarci sull'esame di essi». Vid. Palermo, A., Il Procedimento Cauzionale nel Diritto Romano (Milão 1942) 106 e 109.

⁹ Vid. ALIBRANDI apud BETANCOURT, F., Recursos Supletorios de la 'Cautio Damni Infecti' en el Derecho Romano Clasico em AHDE 45(1975) 84²².

Efectivamente, a fórmula transmitida pela lex Rubria era indubitavelmente fictícia 16: ao lesado era concedida uma actio com a ficção de que foi celebrada a stipulatio geradora da cautio damni infecti.

E, sendo ficticia, esta actio jamais pode ser in factum, dados os antagonismos que as separam ¹⁷.

Nada mais necessitamos para recusar a doutrina de Pokrowsky, já criticada por Erman 18.

§ 10.2.2 Embora não esteja isolado 1, o pensamento de Pokrowsky é francamente minoritário em face da doutrina que, formulada por Keller, é, ainda hoje, dominante.

É outorgada uma actio contra quem não prestou a cautio damni infecti, fingindo-se tê-la prestado. Vid. FIRA I, 171-172, Cfr. infra § 14.1.4¹³ a cautio damni infecti, onde retomaremos esta matéria.

17 Vid. infra § 10.3.1-4.

18 Vid. AUDIBERT A., Heinrich Erman — Conceptio formularum, actio in factum und ipso iure consumptio em NRHD 24(1900) 260-264. Infra, § 11.2.3.2, referiremos (e analisaremos criticamente) a sua doutrina das actiones translativae.

¹ Também SCHULZ (o.c. 28) vê uma «ingeniosa variante de las fórmulas 'in factum conceptae'» nas «llamadas 'formulae ficticiae'» de que é exemplo a actio ficticia concedida ao bonorum possessor: «No es ésta la 'formula in ius concepta', ya que la condena se subordina en ella a un derecho o pretensión hipotéticos del actor y como un derecho hipotético no es un derecho actual, la 'formula' es substancialmente 'in factum concepta'».

Todavia, o seu raciocínio não satisfaz. É evidente, a actio outorgada ao bonorum possessor contém um direito tão hipotético e actual como outro qualquer. Reconhecida pelo pretor e acolhida no seu edictum, a bonorum possessio e os seus instrumentos jurídicos constituiram um instituto tão importante e actual que veio, mesmo, a superar definitivamente a própria

Cfr. igualmente Bethmann-Hollweg, o.c. 313-314.

¹⁶ Iudex esto. Sei, antequam id iudicium qua de re agitur factum est, Q. Licinius damni infectei eo nomine qua de re agitur eam stipulationem, quam is quei Romae inter peregrinos ius deicet in albo propositam habet, L. Seio repromeisisset: tum quicquid eum Q. Licinium ex ea stipulatione L. Seio dare facere oporteret ex fide bona dumtaxat IIS ... eius iudex Q. Licinium L. Seio, sei ex decreto Ilvirei IIIIvirei praefecteive Mutinensis, quod eius is Ilvir IIIIvir praefectusve ex lege Rubria, seive id plebeive scitum est, decreverit, Q. Licinius eo nomine qua de re agitur L. Seio damnei infectei repromittere noluit, condemnato; sei non paret, absolvito».

382

Mas o que são, no seu entendimento, as actiones in factum? Segundo D'ORS, foram sendo criadas (sobretudo na primeira metade do séc. 1 a.C.) para reprimir diversas modalidades de comportamentos dolosos; por isso, originariamente teriam sido delituais, embora não necessariamente penais na sua condemnatio².

Umas seriam decretales — as criadas e outorgadas caso a caso — e as outras, edictais — as tipificadas e acolhidas no edicto —. Todavia, esta classificação nem pressupõe nem altera a sua natureza, tanto mais que as actiones decretales podem ser tipificadas e acolhidas no edicto, bastando, tão-só, que se

afirmem positivamente em aplicações repetidas3.

A sua natureza jurídico-processual há-de ser revelada pela formula (in factum) sobre a qual há praticamente unanimidade: não tutela uma relação jurídica disciplinada pelo ius civile, mas uma situação de facto que o pretor entende merecer protecção jurídica. Isto é, enquanto as formulae in ius tutelavam um «direito (civil)» do demandante, as formulae in factum protegiam factos iure civili não previstos, cuja disciplina a consciência ético-jurídica reclamava e o pretor concretizava.

Na verdade, se cotejarmos ambas as espécies de formulae — in ius e in factum — veremos imediatamente que assim é.

Vejamos GAIUS:

4,47: «...Quod As. As. apud Nm. Nm. mensam argenteam deposuit (...) quidquid ob eam rem Nm. Nm. Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona...».

Como GAIUS refere — «illa enim formula, quae ita concepta est (...) in ius concepta est» —, esta formula contém, na sua intentio, um

Assim, a actio in factum, outorgada contra quem alienou uma coisa iudicii mutandi causa (D. 4,7), não é penal, mas «videtur ex delicto dari». Vid. D'Ors, Derecho, cit. 85. Cfr. ainda COLLINET, o.c. 345.

³ Vid. Kaser, Das römischen Zivilprozessrecht, cit. 252, Römisches Privatrecht, cit. 129 e Zum 'Ius Honorarium' cit. 241-242; Cabral de Moncada, Elementos, cit. 3481; Voci, L'Estensione dell'Obbligo di Risarcire il Danno nel Diritto Romano Classico em Scritti Ferrini II (1947) 377-379; e Wesener, o.c. 503.

«direito» do autor a que corresponde a obrigação de o demandado dare facere.

E GAIUS continua:

«... Si paret Am. Am. apud Nm. Nm. mensam argenteam deposuisse eamque dolo malo Ni. Ni. Ao. Ao. redditam non esse...».

Ainda na sua expressa indicação — «At illa formula, quae ita concepta est (...) in factum concepta est» —, esta é uma formula in factum: não refere o «direito» do autor a um dare facere do demandado, mas contém uma ordem para o iudex condenar no valor da res se provar que foi depositada e não restituída 4.

4 Para comparação das fórmulas in ius e in factum, escolhemos as duas fórmulas da actio depositi.

Historicamente, a primeira foi a formula in factum. A propósito do advento da formula in ius, a doutrina tem extraído importantes conclusões:

Arangio-Ruiz diz-nos que, depois duma longa experiência através do edictum tralaticium, a consciência social acabou por reconhecer a obrigação jurídica.

RICCOBONO observa, na transformação da actio in factum em actio civilis, uma importante manifestação da força do desenvolvimento do ius gentium e do contínuo fluxo e refluxo de institutos entre o ius gentium e o ius civile.

GEORGESCU nota que, a partir dum certo momento, o factum transformou-se em ius num laborioso processo histórico.

LÉVY-BRUHL atribui a nova formula (in ius) aos jurisconsultos que tinham o poder de criar ius civile.

E BIONDI justifica a precedência da actio in factum na circunstância de a iurisprudentia não ter encontrado (nessas relações) nenhum apoio ou analogia com relações já conhecidas: v. g. o depósito e o comodato não apresentavam nenhuma analogia com a figura da obligatio nem com as hipóteses da obligatio consensu. Isto mostra, na opinião de BIONDI, que, sem a intervenção do pretor, não era possível à iurisprudentia o reconhecimento das relações, pois não podia logicamente deduzi-lo do sistema.

Vid. Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 130; Riccobono, o.c. 105; Georgescu, V., L'Opposition entre 'Ius' et 'Factum' en Droit Romain et en Droit Moderne em Scritti Ferrini III (1948) 147; Lévy-Bruhl, o.c. 8-9; e Biondi, Prospettive, cit. 106.

Há, aqui, um facto protegido pela actio in factum: o depósito de uma res não restituída pelo depositário ao seu dominus.

Podemos concluir: as actiones in factum são expedientes do pretor utilizados para dar a protecção jurídica a factos não disciplinados pelo ius civile e, todavia, merecedores de tutela. É, portanto, um instrumento de integração a que o pretor recorria como viva vox da consciência axiológico-jurídica romana ⁵.

§ 10.2.3 Separando as actiones in ius e in factum um antagonismo radical, a referência, em alguns (poucos) textos, a uma actio civilis in factum é motivo de grande per-

plexidade.

Não surpreende que a doutrina dominante, sobretudo depois de Pokrowsky, sustente que se trata de uma expressão absurda que apenas surge em textos interpolados 1. Que é uma acção bizantina, síntese monstruosa de duas espécies de acções que necessariamente se excluíam 2. E que um dos resultados mais sólidos da crítica interpolacionística diz respeito à afirmação da origem compilatória da frase «actio civilis in factum» 3.

1 Assim, Schulz, o.c. 29. Vid. ainda: Sohm, o.c. 6301; Volterra,

o.c. 229; e Collinet, o.c. 343-344.

² Vid. Audibert, o.c. 37-57.

³ Assim, Santoro. Todavia, segundo este A., a expressão actio civilis in factum é genuína (somente) em dois textos atribuídos a Labeo: D. 19,5,1,1; 19,5,5pr. Tratar-se-ia de uma actio com intentio in ius concepta; e chamar-se-ia in factum, não por ser uma actio in factum, mas por aquela intentio ser precedida de uma referência (praescriptio) a um facto.

É uma verdadeira actio civilis que é modelada, na praescriptio, em relação à particularidade da «fattispecie». Esta terminologia (genuína) só aparece em dois textos que tratam de contratos inominados porque os juristas clássicos a deviam evitar para não incorrerem no risco de confundirem as actiones civiles in foctum e as actiones com intentio in factum

⁵ Vid. CRUZ, o.c. 337; MACCHIARELLI, o.c. 534; ARANGIO-RUIZ, Istituzioni, cit. 130; PROVERA, G., Diritto e Azione nell'Esperienza Giuridica Romana em Studi Biscardi IV (1983) 343; GEORGESCU, o.c. 146; GIRARD, o.c. 1080; e SOHM, o.c. 630.

A Pokrowsky deve a doutrina romanista a aclaração e o afastamento das dúvidas que a preocupavam.

Na verdade, ainda SAVIGNY caracterizava as actiones in factum como portadoras de formulae in factum conceptae, mas abria uma excepção: nos contratos inominados, surgem actiones civiles com os nomes de actio praescriptis verbis e in factum civilis; e a expressão in factum justifica-se a partir da narração expressa dos factos.

Pois bem, Pokrowsky estudou as fontes (D. 19,5,1,1; -19,5,1,2; -19,5,5,2) e concluiu: esta expressão, que parece uma contradictio in adiecto absurda — porque remexe todas as noções dos juristas clássicos —, é fruto do trabalho dos compiladores que introduziram, na actio in factum, o adjectivo civilis.

E porquê?

Na sua opinião, os compiladores teriam visto no D. 2,14, 7,24 uma divisão entre os jurisconsultos clássicos — para uns (doutrina nova), surge uma obligatio (civilis) e uma actio civilis incerti; para outros (doutrina velha), não há uma obligatio, mas um facto danoso que justifica a outorga de uma actio in factum — e, para lhe pôr cobro, acrescentaram civilis à actio in factum (D. 19,5,1,2; -19,5,5,2) e substituiram actio in factum por actio praescriptis verbis que é sinónimo de actio in factum civilis (D. 19,5,17,2)⁵.

Dissipadas as dúvidas, a actio in factum mantém a natureza que a sua formula (in factum) lhe transmite.

concepta. Interpolada seria a expressão actio civilis in factum em D. 19,5,5,2. Vid. Santoro, R., Actio Civilis in Factum, Actio Praescriptis Verbis e Praescriptio em Studi Sanfilippo IV (1983) 683-719.

Também SCIALOJA (Procedura, cit. 338-339) sustenta que a actio civilis se pode dizer in factum quando a sua intentio, que é in ius, é precedida da narrativa do facto caracterizador da relação.

^{4 «}Sed et si in alium contractum res non transeat, subsit tamen causa, eleganter Aristo Celso respondit esse obligationem (...) et ideo puto recte Iulianum a Mauriciano reprehensum in hoc: dedi tibi Stichum, ut Pamphilum manumittas: manumisisti: evictus est Stichus. Iulianus scribit in factum actionem a praetore dandam: ille ait civilem incerti actionem, id est praescriptis verbis sufficere...».

Vid. Pokrowsky, o.c. 80-94.

386 \$ 10.2.4

§ 10.2.4 Mas, se a formula in factum concepta não refere «direito (civil)» algum nem, consequentemente, ordena ao iudex para condenar o demandado com fundamento numa obligatio, perguntar-se-á: tal formula terá intentio?

A doutrina não é pacífica. Confundem-na alguns textos de

GAIUS que, por isso, interessa analisar:

4,41: «Intentio est ea pars formulae, qua actor desiderium suum concludit: velut haec pars formulae SI PARET NM. NM. AO. AO. SEST. X MILIA DARE OPORTERE; item haec QUIDQUID PARET NM. NM. AO. AO. DARE FACERE (oportere); item haec SI PARET HOMINEM EX IURE QUIRITIUM AI. AI. ESSE».

4,45: «Sed eas quidem formulas, in quibus de iure quaeritur, in ius conceptas vocamus, quales sunt, quibus intendimus NOSTRUM ESSE ALIQUID EX IURE QUIRITIUM aut NOBIS DARI OPORETE aut PRO FURE DAMNUM (DECIDI OPORTERE; sunt et aliae, in) quibus iuris civilis intentio est».

4 46: «Ceteras vero in factum conceptas vocamus, id est in quibus nulla talis intentio concepta est, (sed) initio formulae nominato eo quod factum est adiciuntur ea verba, per quae iudici damnandi absolvendive potestas datur...».

No primeiro texto, GAIUS define a intentio como a parte da fórmula onde o demandante conclui o seu pedido e exemplifica com «desideria» fundados iure civili. Portanto, surge a primeira dificuldade: por que motivo GAIUS seleccionou intentiones in ius?

No segundo, Garus diz-nos que são in ius conceptae as

formulae cuja intentio se baseia no ius civile.

E, no último, fala das formulae in factum que são aquelas onde tal intentio (in ius) não foi concebida; apenas, com a nomeação de factos no início (da fórmula), são acrescentadas as palavras pelas quais é dado ao iudex o poder de condenar ou absolver.

Que sentido terá «talis intentio»?

Prima facie, os desideria descritos no primeiro texto não se nos afiguram taxativos, mas simplesmente exemplificativos: não excluem outros, iure civili infundados. Esta interpretação harmoniza-se com «talis intentio» do último texto: não foi concebida «talis intentio»; terá sido outra, decerto in factum.

Todavia, há também um outro texto que se opõe a esta interpretatio:

4,44: «Non tamen istae omnes partes simul inveniuntur, sed quaedam inveniuntur, quaedam non inveniuntur. Certe intentio aliquando sola invenitur (...). Demonstratio autem et adiudicatio et condemnatio numquam solae inveniuntur, nihil enim omnino (demonstratio) sine intentione vel condemnatione valet: item condemnatio sine demonstratione vel intentione, vel adiudica(tio sine demonstratrione vel inten) tione nullas vires habet, (et) ob id numquam solae inveniuntur».

Uma fórmula pode não ter todas as suas partes. É mesmo possível que só tenha a intentio. Mas nunca a demonstratio, a adiudicatio e a condemnatio estão sós: é inútil a demonstratio sem intentio ou condemnatio; e é igualmente inútil a condemnatio sem demonstratio ou intentio, pelo que nunca se encontram separadas.

Isto é, a demonstratio carece da intentio ou da condemnatio e esta precisa da demonstratio ou da intentio. Literalmente, temos de concluir: à condemnatio basta a demonstratio. Havendo-a, a intentio pode tornar-se desnecessária.

Contudo, se uma fórmula pode ter, apenas, demonstratio e condemnatio, a leitura feita dos primeiros textos pode sofrer uma desadaptação: os desideria não são meramente exemplificativos; e «talis intentio» não pressupõe uma outra sem fundamento no ius civile.

Porém, esta interpretatio, que é fruto da tentativa de harmonizar os três primeiros textos (4,41; 4,45; 4,46) com o último (4,44), choca frontalmente com um outro texto, igualmente de GAIUS:

4,60: «...eum qui plus quam oporteret demonstraverit, litem perdere: veluti si quis una re deposita duas pluresve (se

388

de> posuisse demonstraverit (...); in ea vero quae in factum concepta est, statim initio intentinis alio modo res de qua agitur designetur his verbis SI PARET ILLUM APUD (ILLUM REM) ILLAM DEPOSUISSE: dubitare non debemus, quin si quis in formula, quae in factum conposita est, plures res designaverit quam deposuerit, litem perdat, quia in intentione plus pos\uisse videtur\u00e3.....».

Segundo esclarece GAIUS, na formula in factum concepta, a res de qua agitur é designada, logo no início da intentio, com as palavras: «si paret illum apud illum illam deposuisse». E não devemos duvidar que perde a lide quem, nesta fórmula, tenha designado mais res do que haja depositado — v. g. depositou uma só res e demonstrou ter depositado duas ou mais — porque se entende que pediu mais na intentio.

GAIUS refere expressamente a existência de intentio nas formulae in factum conceptae; destarte, se este fragmento pode conciliar-se com os três primeiros, enfrenta o antagonismo do

quarto (4,44).

Dir-se-á que o problema reside à volta de «vel» (4,44) que oferece uma leitura claramente desmentida em 4,60. Temos para nós, como mais provável, a inexistência de intentio nas formulae in factum conceptae. Sugere esta interpretatio um dos textos (4,46) onde a doutrina dominante vê uma alusão implícita a intentiones in factum: nessas formulae, diz-nos GAIUS, «nulla talis intentio concepta est». E acrescenta: «Sed initio formulae nominato eo quod factum est». Repare-se que o jurista substitui intentio por «quod factum» que, «initio formulae», é referido. Se se tratasse de uma intentio, decerto GAIUS tê-la-ia referido. Não há «talis intentio» (in ius), mas não há igualmente outra intentio; há, sim, no início da fórmula, a descrição de factos.

Esta, a leitura que o texto (4,46) oferece e que, afinal, se

harmoniza com os três primeiros 1.

¹ A mesma leitura é-nos oferecida ainda por Gaius num outro texto (4,106) onde contrapõe a formula in factum à formula in ius e reserva a intentio para esta última: «Quae in factum concepta est — quae in ius habet

De resto, sendo a demonstratio a «pars formulae quae principio ideo inseritur, ut demonstretur res de qua agitur» (GAIUS 4,40), ou seja, onde se expõe a causa da actio, quer a sua localização quer o seu conteúdo a deixam praticável nas formulae in factum conceptae: logo no início, são indicados os factos — a causa da actio — com base nos quais o iudex é intruído para condenar o demandado. E, porque essa condemnatio se apoia nos factos referidos na demonstratio, a intentio torna-se desnecessária.

Opor-se-nos-á, decerto, o incómodo texto ultimamente referido (4,60); daí, a pertinência de uma análise, embora sucinta.

Tenhamos presente que o «noster» Gaius fala, neste fragmento, da sorte dos iudicia, referindo (em 4,53) o princípio: «Si quis intentione plus complexus fuerit, causa cadit, id est rem perdit». Ora, no caso da actio (in factum) depositi (4,60), começa por referir a opinião (de AA.) que se lhe deparou em scripta e onde não se fala de intentio, mas de demonstratio: «Eum, qui plus quam oporteret demonstraverit, litem perdere»; e exemplifica essa opinião: «Veluti si quis una re deposita duas pluresve se deposuisse demonstraverit». Não se fala, também aqui, de intentio, bastando uma demonstratio exagerada para o autor perder a lide. Gaius adere a essa opinião e justifica referindo a intentio excessiva.

Isto é, nos «scripta quae Gaius invenit» não se falava de intentio, mas de demonstratio, cuja formulação exagerada provocava a perda da lide; pelo contrário, GAIUS, que adere à opinião expressa nesses scripta, fala não de demonstratio, mas de intentio. É muito provável que o jurista não se tenha apercebido de que estava a eliminar a possibilidade (referida em 4,44) de uma condemnatio apoiada unicamente na demonstratio. E tal descuido confirma, afinal, a imagem de GAIUS na romanística hodierna: «Un pre-postclásico», segundo D'ORS².

Mas, se é esta a conclusão desapaixonadamente extraída da leitura dos textos, o certo é que a doutrina dominante persiste em

intentionem». Cfr. Solazzi, S., 'Intentio in Factum Concepta'? em RIDA 2(1953) 411-418, máxime 418³².

² Vid. D'Ors, *Derecho*, cit. 52. Não falta quem veja interpolados os textos que referem ou indiciam uma intentio in factum concepta. Vid., ν. g. SCHULZ, o.c. 28.

390 § 10.2.4

afirmar o contrário: enquanto elemento essencial do processo das fórmulas, a intentio continha (nas actiones in factum) o ponto litigioso de cuja verificação dependia a vitória do demandante. Neste sentido, pronunciaram-se v. g. Keller, Leonhard, Mittels³, Burdese, Volterra, Voci, Sohm, Iglesias, Biondi, Berger, Betti, Audibert, Wenger, Giffard, Lenel, Collinet e Kaser⁴ sem, todavia, deixarem de reconhecer uma excepção na actio iniuriarum⁵.

³ A sua doutrina foi criticada por De Visscher para quem, se a intentio enuncia o objecto das investigações do iudex, a demonstratio duma fórmula incerta merece seguramente, e ainda melhor, o nome de intentio.

Wenger não aceita esta crítica — que nos diz ser também a de Perozzi e de Beseler — e manifesta-se pouco convencido da não-genuinidade da gaiana intentio in factum.

Lenel segue a crítica de De Visscher e de Perozzi e vê em Gaius

4,44 uma «Gegenbeweis».

E GIFFARD refere que De Visscher só pode sustentar a sua tese,

afastando GAIUS (4,44; 4,45; 4,60).

Quanto a nós, o texto (4,46) pode não estar—e talvez não esteja—interpolado; mas o contraste entre a opinião dos AA. referida por GAIUS e a justificação dada à sua adesão mostra-nos não ser fruto do acaso a ideia que a romanística hodierna tem de GAIUS.

Vid. DE VISSCHER, F., Les Formules In Factum em RHD 4(1925) 193--194 e 227-228: WENGER, Istituzioni, cit. 15612; LENEL, o.c. 1295; e

GIFFARD, o.c. 191.

- ⁴ Vid. Keller, Leonhard e Mitteis apud De Visscher, Les Formules, cit. 227. Cfr. 227. Cfr. ainda: Burdese, o.c. 115; Volterra, o.c. 229; Voci, Istituzioni, cit. 628; Sohm, o.c. 630; Iglesias o.c. 204-205; Biondi, Istituzioni, cit. 21; Berger, o.c. 475; Betti, Istituzioni, cit. 282-283; Audibert, A., Formules sans 'Intentio' (Action d'Injures) em Mélanges Girard I (1912) 35; Collinet, o.c. 343; e Kaser, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 239. Vid. também a bibliografia citada na nota anterior.
- ⁵ Segundo Audibert (o.c. 35-65), o facto em virtude do qual se age não pode ser, ao mesmo tempo, objecto duma demonstratio e duma intentio. Admite a existência de duas espécies de actiones in factum: umas têm intentio; outras, demonstratio. Nas primeiras, se o demandante exigisse mais do que tinha direito, perderia a lide; nas segundas, não se produzia este efeito da plus petitio.

Contudo, trata-se de uma opinião que julgamos isolada e os textos não confirmam. Se a actio iniuriarum não tem intentio não será, no nosso ponto de vista, uma excepção, mas um princípio geral e, portanto,

comum a todas as actiones in factum,

Minoritária é a doutrina que nega a existência da intentio nas formulae in factum conceptae. Podemos referir De Visscher, Schulz, Lombardi, Perozzi, Bonfante, Arias Ramos e Arias Bonet, Costa, Riccobono e D'Ors que vê na intentio referida por Gaius (4,60) não «una corrupción del texto, sino de una simple inexactitud de lenguaje, al llamarse 'intentio' a lo que podría llamarse 'nominatio facti'» 6.

Seja como for, sem (como nos parece) ou com intentio⁷, o pretor expõe, na formula in factum concepta, factos civilmente não

6 Vid. D'Ors, Derecho, cit. 85 (que, todavia, observa: «Este problema requiere todavía nuevo estudio, pero la 'intentio' parece expresar la afirmación de un derecho y no de un hecho»).

De Visscher (Les formules, cit. 196 e 235-238) vê na formula in factum um elemento sui generis tão distinto de uma intentio como de uma demonstratio e entende que os veteres não tinham uma denominação

própria para o designar.

Vid. ainda Schulz, o.c. 28 (cuja doutrina Carcaterra (o.c. 165-166) critica); Lombardi, L., L'Actio Aestimatoria e I 'Bona Fidei Iudicia' em BIDR 43(1960) 174 (para quem todas as formulae in factum são, por definitio, fórmulas sem intentio); Perozzi, o.c. 63 (a expressão intentio in factum implica contradição, por a intentio designar o fundamento jurídico da pretensão do autor); Bonfante, P., Instituciones de Derecho Romano⁸ (Madrid 1965) 125 (para quem a pretensão do autor não era reconhecida como direito; ao iudex apenas se expunha o facto na demonstratio); Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 190 241; Costa, o.c. 50; e Riccobono, Corso, cit. 101.

Merece ainda destaque a opinião de Berri que julga eliminar as dúvidas sobre a intentio nas formulae in factum, afirmando: «All'affermazione di fatto delle 'formulae in factum conceptae' inerisce sempre un apprezzamento giuridico, in quanto vi è implicita l'affermazione di effetti giuridici (di diritto pretorio) cui l'avversario si oppone; e tanto basta a configurarla come razione e a giustificare la qualifica di 'intentio'».

Na verdade, não há, no mundo do Direito, factos puramente naturais, mas coloridos por um transformador juízo-de-valor que lhes atribui existência como realidade especificamente jurídica. Há, sim, situações fáctico-normativas subsumíveis ou não a actiones civiles ou

praetoriae.

Porém, não se recusa a intentio (nas actiones in factum) por serem referidos, nas suas formulae, simples factos não-jurídicos (nas formulae in ius como nas in factum só há lugar para factos jurídicos). Recusa-se, tão-somente, por não conterem desideria fundados iure civili, mas, sim, a

protegidos e ordena ao iudex para condenar o demandado se provar a sua existência; por isso, as actiones in factum são, já o dissemos 8, expedientes do pretor, graças aos quais eram protegidos (juridicamente) factos não previstos em nenhuma actio civilis.

§ 10.3 A actio in factum e a fictio

§ 10.3.1 É tempo de cotejar a actio in factum com a actio ficticia, para determinarmos o que as afasta e aproxima.

E, como tais actiones se caracterizam pela formula que

apresentam, devemos, antes de tudo, analisá-las.

A actio ficticia do bonorum possessor tem, no caso de um débito ao de cuius, a seguinte formula 1:

Iudex esto.

Si As. As. L. Titio heres esset, tum si pareret Nm. Nm. Ao. Ao. sestertium x milia dare oportere, iudex Nm. Nm. Ao. Ao. sestertios x milia dare condemnato; si non paret, absolvito.

E a formula da actio in factum outorgada ao patrono contra o liberto que, violando o edictum praetoris, o chamou in ius, era²:

Recuperatores sunto.

Si paret illum patronum ab illo liberto contra edictum illius praetoris in ius vocatum esse, recuperatores illum libertum illi

exposição de factos (jurídicos) — causa da actio — cuja existência o iudex

provará para condenar ou absolver o demandado.

Vid. BETTI, Istituzioni, cit. 283.

Dir-se-ia que tais formulae têm a causa desiderii, sendo o desiderium substituído pela ordem de condemnatio dirigida pelo pretor ao juiz. Mas, ainda que o autor pudesse formular o seu desiderium com base numa das actiones (in factum) edictais, sempre estava impossibilitado de o fazer nas actiones (in factum) decretales.

⁸ Vid. supra § 10.2.2.

¹ Vid. Gaius 4,34.

² Vid. GAIUS 4,46.

patrono sestertium x milia condemnato; si non paret, absolvito.

No primeiro caso, há uma actio certae creditae pecuniae cuja titularidade se transmite do de cuius ao heres; porém, não sendo heres o bonorum possessor, houve necessidade de fingir «si heres esset». Com esta fictio, o iudex limitava-se a provar se o demandado devia ao heres (fictício) — que é o sucessor do de cuius — para o condenar ou absolver.

A actio é a mesma — a actio certae creditae pecuniae — e, portanto, em nada se altera a sua natureza (substancialmente) in ius. Tão-só o pretor lhe insere uma fictio para a tornar instaurável por quem, verdadeiramente, não é heres (civil); por isso, dir-se-á que se trata de uma actio concedida pelo pretor — portanto, tem a sua fonte no ius praetorium —, mas dirigida a aplicar o ius civile e, destarte, é materialmente in ius.

A integração do ius civile ocorre internamente: graças à deturpação dos factos, a actio civilis estende-se a uma situação diferente, na verdade, da típica e originariamente prevista. Oculta, mas verdadeiramente, o seu campo alarga-se, passando o ius civile a disciplinar situações novas e diferentes.

Não assim, na actio in factum concepta.

Seja por não existir uma actio civilis seja por não ser possível a sua extensão através de uma fictio ou de uma actio translativa, a lacuna só pode integrar-se graças a uma actio in factum concepta.

Como vemos na fórmula transcrita, o pretor instrói o juiz para averiguar se o liberto accionou o seu patrono contra o edictum e, em caso afirmativo, ordena-lhe a sua condemnatio.

Há um facto (jurídico) não previsto iure civili — a in ius vocatio do patrono pelo seu liberto — e o pretor integrou esta lacuna outorgando uma actio especificamente criada para esta situação.

Nada se finge para se aplicar uma actio cuja inserção, no edictum, lhe transmite carácter edictal. Tudo se passa à margem do ius civile e, por isso, podemos caracterizar esta integração como externa ao ius civile.

Trata-se, portanto, de uma actio formal e substancialmente praetoria.

§ 10.3.2 Não haverá nada em que as actiones ficticia e in

factum convirjam?

Já o dissemos: ambas são formalmente actiones praetoriae, pois as concede o pretor que é a sua fons. E de comum têm, ainda, o facto de serem expedientes que «praetores introduxerunt supplendi iuris civilis gratia propter utilitatem publicam».

Integração que tem lugar de modo diferente, mas que é

indubitavelmente a ratio duarum actionum. on sivob obsbusmob

§ 11. A actio translativa

§ 11.1 A representação nos negócios jurídicos

§ 11.1.1 Resta-nos estudar o último expediente do pretor, figura afim da fictio: a actio translativa.

Todavia, para o compreendermos devidamente e, em consequência, determinarmos o que o afasta e aproxima da actio ficticia, urge explicar a ratio da sua génese que se relaciona com a ausência da representação no ordenamento jurídico de Roma.

Como sabemos, a representação verdadeira e própria ou directa caracteriza-se pelo facto de o representante agir em nome e por conta do representado: os efeitos jurídicos produzidos pelo negócio, que o representante realiza, produzem-se imediatamente na esfera jurídica do representado que, assim, se torna proprietário dos bens adquiridos pelo representante e credor ou devedor do terceiro com quem este negociou¹.

Ora, a representação (directa) não foi conhecida no mundo romano clássico, onde valeu o princípio «per extraneam personam

¹ Não assim na representação dita imprópria ou indirecta: o representante age em nome próprio, de modo que os efeitos jurídicos do negócio se produzem exclusivamente na sua esfera jurídica; tão-só, por efeito da relação jurídica, que liga representante e representado (relação interna), aquele pode ser indemnizado nos prejuízos eventualmente sofridos e este investido nas vantagens económicas do negócio. Vid. ARANGIO-RUIZ, Istituzioni, cit. 94; e BIONDI, Istituzioni, cit. 187.

nobis adquiri non posse»²; deste modo, não surpreende a ausência, nas fontes jurídicas, de um vocábulo que se lhe referisse³. Sempre os efeitos negociais se produziam imediata e exclusivamente na pessoa do representante, sem que entre o representado e o terceiro surgisse algum direito ou obrigação ⁴.

uma pessoa livre servir de instrumento de aquisições alheias. E

A doutrina apresenta várias explicações, decerto confluentes. Refere-se, como factor determinante, a organização familiar, onde os filii e até os servi — civilmente considerados órgãos de aquisição, respectivamente do pater e do dominus — dispensavam o recurso à colaboração de estranhos, dando motivo à formação do rigoroso princípio «per extraneam personam non adquiritur» 1. Recorda-se o formalismo dos actos jurídicos e vê-se, aí, uma incompatibilidade com a representação (directa) 2. Fala-

² Cfr. Gaius 2,95. Nem, tão-pouco, houve representação na posse, pois, como sustentam Orestano e Riccobono, a posse é res facti, não sendo o seu acto aquisitivo um negócio jurídico. Vid. Orestano, R., Rappresentanza em NNDI 14 (1967) 798; e Riccobono, Corso, cit. 253 e 256. Cfr. ainda: Voci, Istituzioni, cit. 94-95; e Dekkers, o.c. 207.

³ Vid. Orestano, o.c. 796; e Biondi, Istituzioni, cit. 188.

⁴ Segundo Biondi (*Istituzioni*, cit. 187-188), os Romanos apenas admitiram a figura do *nuntius*, indivíduo que se limita a transmitir a *voluntas* alheia.

Orestano (o.c. 798-800) diz-nos que a representação foi realizada no processo cognitório e acentuou-se no Baixo Império, em consequência das profundas mutações económicas e sociais.

E RICCOBONO (Corso, cit. 253-255) observa, no C.I.C., um grande número de testemunhos da representação (directa); porém, reconhece que, na época clássica, jamais o princípio civil foi derrogado.

Não deixa de ser curioso o desnorte da doutrina (sobretudo francesa) ainda recente que ora vê ora contesta uma fictio na representação. Vid. Dekkers, o.c. 208; Dabin, o.c. 319-320; Gény, o.c. 402; Lecocq, o.c. 56-61; Laurent, F., Principes de Droit Civil X X³ (Bruxelas, Paris 1878) 144; e Macchiarelli, o.c. 567.

Vid. IGLESIAS, o.c. 391; FUENTESECA, o.c. 39; e ORESTANO, o.c. 796.

² Assim, residindo a explicação da obligatio nos verba stipulationis, não se entendia que uma stipulatio pudesse vincular quem não proferiu os seus verba. E o mesmo se diga da acceptilatio, da mancipatio, da solutio per aes et libram, etc. Vid. Dekkers, o.c. 162-163; Biondi, Istituzioni, cit. 188; e Lecocq, o.c. 54.

-se da economia rudimentar de um povo eminentemente agrícola e pastoril, sem grandes relações com os vizinhos³. Observa-se, na tradição enérgica e viva, a razão da obediência ao princípio que exclui a utilização de pessoas não dependentes do dominus negotii ⁴. Invoca-se o sentimento de liberdade que não permitia a uma pessoa livre servir de instrumento de aquisições alheias ⁵. E refere-se a severidade da lei em relação ao devedor que chegava a pôr a sua vida à mercê do credor, circunstância que exigia um vínculo jurídico estritamente pessoal ⁶.

Trata-se, é fácil compreender, de simples hipóteses num mundo e numa época que as tornam igualmente possíveis.

§ 11.2 As actiones adiecticiae qualitatis

§ 11.2.1 Porém, se os sub potestate — filii e servi — adquiriam todos os direitos (resultantes dos seus negócios) directa e imediatamente para o pater ou dominus que podia, destarte, instaurar contra os terceiros as correspondentes actiones¹, o princípio «non potest deteriorem condicionem facere patris» impedia estes de demandarem o pater ou o dominus pelas dívidas contraídas respectivamente pelos filii e servi².

Ora, esta limitação cedo se revelaria intolerável.

Na verdade, sendo a maioria dos actos jurídicos sinalagmáticos, o paterfamilias e o dominus encontrar-se-iam impedidos de se tornarem credores: quem desejaria negociar com um filius ou servus se, por incapacidade patrimonial, não pudesse reaver os seus créditos?

Como fonte de obstáculos graves ao crescimento económico de Roma, que se acentuava a partir das guerras púnicas;

¹ Cfr. Gaius 3,163. Vid. Santos Justo, A., A Situação Jurídica dos Escravos em Roma, separata do BFDC 59(1983) 24.

Vid. Serrao, Institure, cit. 828; IGLESIAS, o.c. 391; VOCI, Istituzioni, cit. 448; e BIONDI, Istituzioni, cit. 189.

³ Vid. Orestano, o.c. 796; e Lecocq, o.c. 54.

Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 257.
 Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 257.

⁶ Vid. Lecoco, o.c. 54.

e não tendo o legislador eliminado o princípio «non potest deteriorem condicionem facere patris», veio o pretor oferecer aos terceiros actiones translativae, para demandarem os patresfamilias e os domini pelas dívidas contraídas pelos filii e servi: tais, as actiones adiecticiae qualitatis³.

§ 11.2.2 Assim chamadas pelos glosadores com base nas palavras de Paulus «hoc enim edicto non transfertur actio, sed adicitur» 1, estas actiones não constituem um tipo inteiramente novo: são as próprias actiones (v. g. a actio empti, a actio locati, a actio certae creditae pecuniae, etc.), resultantes dos negócios realizados pelos filii e servi, outorgadas, agora, contra os patres e domini, graças a alguns retoques breves e simples nas respectivas formulae 2.

Nelas, os titulares da potestas sobre os alieni iuris respondem «in solidum»³. E até um dominus negotii pôde ser demandado pelas obrigações contraídas por uma extranea persona⁴.

³ Vid. Orestano, o.c. 796; Guarino, A., 'Actiones Adiecticiae Qualitatis' em NNDI 1¹ (1958) 271; Arangio-Ruiz, Il Mandato, cit. 7; Dekkers, o.c. 163; e Santos Justo, o.c. 24.

¹ Cfr. D. 14,1,5,1. Dekkers (o.c. 164) considera esta denominação bárbara e só parcialmente exacta. Na sua opinião, a expressão «actio adjicitur» só é verdadeira no caso de um filius se ter obrigado; não o é no caso mais frequente: o de o contrato feito por um servus. Aqui, só o dominus é obrigado pela actio praetoria, pois o servus é obrigado iure naturali. Por isso, Dekkers prefere chamar-lhes «actions réflexes». Vid. ainda: Valiño, E., Las 'Actiones Adiecticiae Qualitatis' y sus Relaciones Basicas en Derecho Romano em AHDE 37(1967) 340; ARIAS RAMOS e ARIAS BONET, o.c. 706; e D'Ors, Derecho, cit. 231.

Vid. Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 1291; Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. 340-341; Burdese, o.c. 593; Serrao, Institute, cit. 829; e Iglesias, o.c. 391.

³ Vid. Voci, Istituzioni, cit. 448; e Burdese, o.c. 596.

⁴ Que o dominus negotii pudesse demandar o terceiro (com quem o filius ou o servus tinha negociado), é o que Marcellus, referido por Ulpianus (D. 14,3,1), nos diz: «Marcellus autem ait debere dari actionem ei qui institorem praeposuit in eos, qui cum eo contraxerint». Esta opinião não é, todavia, a de Ulpianus, para quem o dominus negotii só podia demandar o próprio institor ou o seu dominus. Vid. Serrao, Institore, cit. 832.

Todavia, não estabeleceram a representação (directa), pois nunca aos terceiros foi retirada a faculdade de demandarem o interveniente nos seus negócios.

§ 11.2.3.1 Urge, contudo, estudar as formulae das actiones adiecticiae qualitatis para determinarmos a sua natureza.

Segundo Keller, cuja doutrina foi acolhida por Lenel e se tornou dominante, tratar-se-ia de fórmulas in ius conceptae.

LENEL baseia-se num texto de ULPIANUS que refere a novatio de uma obligatio que só pode ser a do institor¹: o dominus negotii responde pela obligatio assumida pelo institor se, entretanto, não foi novada; por isso, a actio institoria seria in ius concepta. Seguidamente, invoca um fragmento de Iulianus onde se fala de uma utilis institoria actio outorgada ao terceiro contra o dominus negotii cujo institor, embora servus daquele, realizou, com o seu dominus, um negócio jurídico². Lenel entende que esta actio seria utilis por conter a ficção «si liber esset ex iure Quiritium»³. Teriam sido os compiladores quem eliminou, nos outros fragmentos, a expressão utilis, deixando-a, ali, certamente por erro ⁴. E, sendo ficticia, a sua fórmula só poderia ser in ius concepta.

2 D. 14,3,12: «Et ideo utilis institoria actio adversus me tibi competet...».

¹ D. 14,3,13,1: «Neminisse autem oportebit institoria dominum ita demum teneri, si non novaverit quis eam obligationem vel ab institore vel ab alio novandi animo stipulando».

³ LENEL (o.c. 2613) duvida, tão-somente, se a ficção teria sido «si liber fuisset» (scil. tempore contractus) ou «si liber esset», embora pareça inclinar-se para a segunda versão, sem deixar de admitir, ainda, ambas as ficções: «si liber vendidisset et esset». Rejeita, sim, a ficção proposta por GRADEWITZ («si ... manumissus esset») porque «befriedigt auch nicht: warum soll der Kontrahent gerade als frei gelassem fingiert werden, da das Entscheidende auch nach G. doch nur die Fiktion der Freiheit war?».

GRADENWITZ seguiu a doutrina de Keller e julgou convincente a refutação (de Lenel) das objecções levantadas (sobretudo por Brinz e Mandry). No entanto, entende que a ficção «si liber esset» é impossível em virtude de ser escandalosa e ofender a sensibilidade social. A ficção teria de dizer «si manumissus esset». Vid. Gradenwitz, O., Zwei Bemerkungen zur 'Actio de Peculio' em SZ 27(1906) 231-241.

⁴ Lenel (o.c. 262-263) avança, mesmo, com outra explicação: é muito provável que os juristas clássicos chamassem apenas institoria à actio

§ 11.2.3.1 399

Finalmente, depois de criticar as doutrinas de Brinz, de MANDRY e de BARON⁵, LENEL cita alguns textos que referem actiones utiles outorgadas contra domini negotiorum por obrigações contraídas por institores não in potestate sua 6 e refere, como sugerindo a ficção de liberdade, outros dois textos: D. 19,1,24,2 e D. 45,2,12,17.

ficticia, pois, as mais das vezes, os servi eram institores; destarte, se explicaria a omissão de utilis nos restantes textos e, se aparece em D. 14,3,12, é, talvez, devido ao caso extraordinário de alguém negociar com o seu escravo, institor de outrem.

5 Brinz entende que a formula é in factum porque a actio adiecticia se

fundamenta no negócio e não na obligatio do sujeito contraente.

LENEL rejeita esta doutrina que não permite explicar os casos de utilis actio e interroga: «Wenn der Prätor den Prinzipal des 'Institor' usw. nach den gewöhnlichen Grundsätzen des Kaufs und der andern Kontrakte haftbar machen wollte, wie konnte er die gewöhnliche Formel aus diesen Kontrakten aufgeben? Ist es etwa ganz gleichgültig, ob die Formel den 'Iudex' auf die 'bona fides' verweist oder nicht?»

Também Mandry defende a natureza in factum destas actiones, entendendo que a formulação de Keller torna impossível a condemnatio do dominus negotii numa série de casos, sobretudo quando o agente é um servus ou um impubes (D. 14,3,7,2; -14,3,7,8). LENEL vence o obstáculo

com as ficções «si liber esset» e «si pubes fuisset».

BARON julga que a formula é in ius, mas entende que a sua intentio a que chama intentio iuris honorarii — foi elaborada directamente com base na obligatio do dominus negotii. Segundo LENEL, a actio praetoria é uma criação nova e a sua condemnatio não depende duma obligatio juridicamente existente. E conclui: se o iudex fosse instruído para condenar o exercitor no quidquid exercitorem praestare oportet, «so wäre dem 'iudex' nichts übriggeblieben als zu absolvieren. Denn wo war verordnet 'exercitorem praestare oportere' ? Im Zivilrecht nicht; im prätorischen Edikt ebensowenig: denn hier stand nicht 'exercitor praestato' (...), sondern ohne Zweifel nur 'adversus exercitorem iudicium dabo'».

Vid. LENEL, o.c. 264 e 267-269.

6 Assim: D. 14,3,5,8; -14,3,16; -14,3,19pr.; C. 4,25,5-6. Vid.

LENEL, o.c. 2634 que admite, todavia, a sua interpolação.

7 Vid. Lenel, o.c. 265. À posição dominante parece ter aderido VALIÑO (Las Actiones Adiecticiae, cit. 349-354) para quem MANDRY se equivoca ao referir que não há traços de formulae ficticiae.

Também Murga (o.c. 229) entende que as actiones translativae permitiram o exercício da acção civil a favor ou contra outras pessoas diferentes. Estas actiones praetoriae são, todavia, in ius, «ya que aún presentan una cierta base siquiera sea lejana y analógica, respaldada en il 'ius civile'».

Sendo in ius concepta, a formula das actiones adiecticiae qualitatis sofreu, todavia, uma «transposición de sujetos», figurando na intentio o nome do agente negocial e, na condemnatio, o do dominus negotii 8.

§ 11.2.3.2 Diferente é a opinião de Pokrowsky, cuja

doutrina merece ser exposta e analisada.

Estudando a natureza das actiones adiecticiae a propósito do problema da consumptio, Pokrowsky rejeita a doutrina de Keller em virtude de a consumpção nem sempre ter lugar ipso iure - tal ocorreria se a fórmula fosse in ius - como sucede, desde logo, na possibilidade de a actio de peculio poder ser instaurada, várias vezes, contra o dominus (ou pater) ou contra o servus (ou filius) se o peculium aumentar posteriormente e em relação à parte da dívida que não foi satisfeita 1.

Se nem sempre a consumptio funciona ipso iure, Pokrowsky julga que a impossibilidade de uma segunda actio não se deve à

consumptio (ipso iure), mas a outros motivos.

Quais?

Pokrowsky volta-se para as fontes que, no seu entendimento, parecem considerar autónomas as obrigações do dominus negotii e do agente. E explica a extinção da dívida do magister (resultante da solutio feita pelo exercitor) com a regra geral «quoniam et alius pro me solvendo me liberat» 2.

Vid. ainda: Voci, Istituzioni, cit. 628; Iglesias, o.c. 205; D'Ors, Derecho, cit. 84; WENGER, Istituzioni, cit. 155; KASER, Das römische

Zivilprozessrecht, cit. 262; e MURGA, o.c. 73.

Vid. D. 15,1,30,4; -15,1,47,2. Cfr. Pokrowsky, o.c. 34-35. ² Pokrowsky cita: D. 14,1,1,24; -23,3,57. O A. observa duas relações jurídicas distintas: uma, entre o terceiro e o agente; a outra, entre

o terceiro e o dominus negotii. A primeira é o pressuposto indispensável da segunda, mas esta ligação não é idêntica. A existência da obrigação do agente é o pressuposto necessário da actio adiecticia, mas não o único: são necessários, ainda, outros factos, quais a praepositio, o iussus, a concessio peculii, o in rem verso. Vid. Pokrowsky, o.c. 43-45.

⁸ A fórmula da actio institoria seria, na opinião de Lenel (o.c. 263): «Quod As. As. de Lucio Titio, cum is a No. No. tabernae instructae praepositus esset, eius rei nomine decem pondo olei emit, q.d.r.a., quidquid ob eam rem Lm. Tm. Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona, eius iudex Nm. Nm. Ao. Ao. c.s.n.p.a.».

Na sua opinião, ao criar as actiones adiecticiae qualitatis, o pretor quis apenas melhorar a situação do terceiro que negociou com um filius ou servus do dominus negotii. E, nas actiones «in solidum», o credor é plenamente satisfeito, já que lhe é permitido instaurar uma actio iudicati sobre a totalidade do seu crédito. Não assim, nas actiones com a cláusula dumtaxat — v. g. na actio de peculio — porque a sentença podia determinar um valor inferior à pretensão do credor.

Isto é, Pokrowsky observa que nem sempre o credor é plenamente satisfeito: sê-lo-á nas actiones in solidum; pode não o ser nas outras actiones.

Ora, Pokrowsky vê que, nesta (última) hipótese, o credor pode voltar a demandar, embora apenas em relação ao que não foi inicialmente satisfeito: «de residuo debiti agere potest» 3. Porém, se umas vezes não pode e outras pode voltar a demandar; e, recusada a consumptio ipso iure quando não pode — porque as suas regras têm de ser iguais para todos os casos —, só a intervenção do pretor justifica aquela proibição: se foi plenamente satisfeito, o pretor concede ao demandado a exceptio rei indicatae vel in iudicium deductae 4.

E, porque se trata de uma exceptio, apenas necessária nas actiones in factum⁵, outra conclusão não é possível: as actiones adiecticiae qualitatis são actiones in factum.

É certo que o pretor utilizou a expressão «si paret L. Titium magistrum Ao. Ao. x milia dare oportere»; todavia, trata-se de uma expressão simples que abrange e substitui a enumeração de factos quase inumeráveis que, se não fossem substituídos, evidenciariam aquela natureza in factum da fórmula 6.

§ 11.2.3.3 A necessidade de determinarmos a verdadeira natureza da fórmula das actiones adiecticiae qualitatis para

³ Cfr. D. 15,1,30,4. Vid. Pokrowsky, o.c. 49-51.

⁴ Pokrowsky (o.c. 42 e 52) encontra apoio em D. 44,2,21,4, texto que parece ter sido esquecido pelos AA. que se lhe opõem.

⁵ Pokrowsky (o.c. 56) cita Gaius 4,107.

⁶ Vid. Pokrowsky, o.c. 57. Também Riccobono (Corso, cit. 107) considera serem in factum as actiones adiecticiae qualitatis. Cfr. ainda, supra § 11.2.3.15, as doutrinas de Brinz e de Mandry.

402

sabermos o que as separa e aproxima das actiones ficticiae, impõenos a incómoda tarefa de analisar criticamente ambas as doutrinas.

Comecemos pela de Keller.

É certo que, sendo uma obligatio a obrigação (novada) do institor; e porque esta fundamenta a responsabilidade do dominus negotii 1, deve ser in ius a actio institoria a que ULPIANUS (D. 14,3,

13,1) se refere.

É igualmente certo que, sendo institor um servus, para que a obligatio do dominus fosse civilis, igual carácter deveria ter a obrigação contraída pelo servus: para tal, era absolutamente necessário fingir a sua libertas pois, doutro modo, só naturaliter se obrigaria². Destarte, tudo faz pensar que ficticiae tenham sido as actiones referidas nos fragmentos citados por Lenel. Ora, as actiones ficticiae eram materialmente actiones in ius conceptae³.

No entanto, à doutrina de Lenel — principal seguidor de Keller — opõe-se a circunstância de também algumas actiones in factum terem sido concedidas em via adiecticia contra o dominus negotii 4, facto que permite retirar a esta doutrina (dominante) o

aspecto genérico da sua explicação.

Mas, se a doutrina de Lenel se revela parcialmente errada, também a de Pokrowsky é susceptível de crítica, embora diferente: enquanto a primeira vê fórmulas in ius em todas as

actiones adiecticiae, a segunda considera-as in factum.

É certo, a actio de peculio nem sempre é susceptível de consumptio ipso iure: sempre o demandante pode voltar a accionar o dominus negotii, embora, tão-só, «de residuo debiti» (D. 15,1,30,4), o que se explica por se tratar de uma actio em que a sua

Vid. Santos Justo, o.c. 2546; e Dekkers, o.c. 168.

¹ Vid. D. 14,3,1: «Aequum praetori visum est, sicut commoda sentimus ex actu institorum, ita etiam obligari nos ex contractibus ipsorum et conveniri...».

³ Como sabemos, a fictio visava afastar os obstáculos à aplicação das actiones civiles, considerando existentes ou inexistentes os requisitos iure civili impostos.

⁴ Assim: a actio redhibitoria (D. 15,2,2pr.; -21,1,23,4; -21,1,57,1), a actio ex iureiurando (D. 12,2,22), a actio de pecunia constituta (D. 13,5,1,3; -15,3,15), etc. Vid. Valiño, Las Relaciones Basicas, cit. AHDE 38(1968) 464.

§ 11.2.3.3 403

responsabilidade é limitada ao valor do peculium e este poder ser enriquecido.

É igualmente certo que, em D. 44,2,21,4, Pomponius refere uma excepção «de re iudicata» oponível a uma actio de peculio.

Simplesmente, concluir que são in factum conceptae as actiones adiecticiae só porque a consumptio nem sempre tem lugar (na actio de peculio) ipso iure, mas em via de exceptio, é, parece-nos, uma conclusão algo apressada e simplista que urge esclarecer.

Por outro lado, que a expressão «si paret L. Titium magistrum Ao. Ao. x milia dare oportere» abranja e substitua a referência a factos — quais a praepositio, o iussum, a concessio peculii, o in rem verso — não parece certo, visto que uma coisa é a obligatio assumida pelo agente (institor, magister navis, etc.) e que figura na intentio; e outra, bem diferente, é a praepositio, o iussum, etc. que tem o seu locus próprio na demonstratio e cujo âmbito e regularidade formal — incluindo a publicidade — o iudex terá de provar para determinar a sua sentença.

Quiçá influenciado pela conclusão errada de que todas as actiones praetoriae—incluindo, portanto, as actiones ficticiae— são in factum conceptae⁵, Pokrowsky não teve em devida conta a especificidade das actiones transmitida pelo aditamento «dumtaxat»; e, destarte, foi levado a excluir a consumptio ipso iure mesmo nas actiones adiecticiae em que a responsabilidade do dominus negotii é in solidum: na actio institoria, na actio exercitoria e na actio quod iussu.

No caso da actio de peculio, a faculdade de o demandante poder voltar a accionar — só possível em virtude de a consumptio não funcionar ipso iure — em relação à pars debiti não-satisfeita explica-se por se tratar de uma actio sui generis em que o dominus negotii só responde até ao montante do pecúlio. Nesta actio, a que o pretor juntava a disposição «cum taxatione», não podemos falar verdadeiramente de uma novatio (necessária), efeito da litiscontestatio: se o credor invoca a obligatio de 100 e o pretor ordena ao juiz a condenação até ao valor do pecúlio; se este totalizar 50, aquela obligatio só parcialmente será novada pela nova obrigação

⁵ Vid. supra § 10.2.1.



assumida pelo demandado de satisfazer até ao montante do

pecúlio.

Não havendo novatio e ficando a obligatio reduzida ao valor que excedia o pecúlio, a consumptio só funcionava, em relação à nova obligatio, até ao valor do pecúlio; por isso, se compreende a opinião de Ulpianus acerca do resíduo do débito (D. 15,1,30,4) e havemos de limitar a exceptio de re iudicata (D. 44,2,21,4) à actio cuja obligatio foi assumida na litiscontestatio.

E porquê a exceptio?

Naturalmente, haveria que provar o aumento ocorrido posteriormente (depois da instauração da primeira actio) no peculium. Se, apenas nesta circunstância e limitadamente ao valor do aumento, o dominus negotii responderia, idêntica seria a responsabilidade do fideiussor 6. Porém, como esse incremento do pecúlio carecia de prova, o pretor devia utilizar não a denegatio — instrumento típico da consumptio ipso iure —, mas a exceptio de re iudicata.

Posta assim esta questão e explicada a exceptio pelo carácter sui generis das actiones cum taxatione, não temos que aderir à doutrina de Pokrowsky: nem todas as actiones adiecticiae são in factum e, desde logo, não o são as actiones em que a doutrina

dominante reconhece a ficção «si liber esset».

Recusadas ambas as doutrinas, importa, todavia, determinar a verdadeira natureza da fórmula das actiones adiecticiae qualitatis.

Que umas sejam in ius, opina, com acerto, a doutrina dominante defendida por Lenel. Mas que as haja também in factum conceptae, não temos dúvidas. Com efeito, tanto a actio redhibitoria, como a actio ex iureiurando e a actio de pecunia constituta são actiones honorariae e, se a primeira é uma criação dos edís curúis, as restantes são actiones in factum.

VALIÑO, cujo mérito reside em referir actiones in factum outorgadas adjecticiamente, justifica esta concessão na circuns-

6 Assim a justifica a acessoriedade da fideiussio. Cfr. CRUZ, Direito, cit. 240-241.

⁷ Vid. supra, a nota 4. Acrescentar-se-á a actio dita civilis in factum (D. 19,5,1,1) cuja natureza in factum não oferece dúvidas, como vimos supra § 10.2.3.

tância de algumas actiones in factum terem um oportere; e situa-as numa zona limite entre as acções civis e as acções pretórias 8.

Porém, ver um oportere nas actiones in factum — quiçá para contornar o obstáculo de Huvelin para quem estas actiones não podiam ser concedidas em via adjectícia por carecerem dum oportere — é, parece-nos, violentar a natureza da actio in factum, cuja existência se explica justamente pela ausência de um oportere, fundamento de uma actio in ius 9.

A explicação é necessariamente diferente.

Não sendo as actiones adiecticiae «se non adattamenti dell' azione tipica che normalmente sanziona l'obbligo derivante dal negozio concluso» 10; e podendo essa actio típica ser tanto in ius — se fundada numa obligatio gerada por um negócio jurídico civil — como in factum — se baseada numa responsabilidade derivada dum negócio jurídico próprio do ius praetorium —, tudo está em conhecer se tais «adattamenti» alteram ou não a natureza da actio adaptada.

Ora, sabendo nós que se traduzem na referência à praepositio (no caso das actiones institoria e exercitoria) ou na alusão a outros factos que tem lugar na demonstratio 11 e numa «Wechsel im Subjekt» como esclarecidamente nota KASER 12, é evidente que esses «adattamenti» não alteravam a natureza da actio típica e, destarte, as actiones adiecticiae podiam ser igualmente in ius e in factum.

Perguntar-se-á se o pretor tinha necessidade de adaptar uma actio in factum (pré-existente) e por que não criava uma (nova) actio in factum ajustada ao (novo) facto a disciplinar.

⁸ Vid. VALIÑO, Las Relaciones Básicas, cit. AHDE 38(1968) 464 e 475.

⁹ O próprio Valiño (Actiones Utiles, cit. 344 e 351) justifica as actiones in factum referidas em D. 11,3,14,1 e em D. 10,4,16 na ausência dum oportere.

Sobre oportere, vid. CRUZ, Direito, cit. 335; e LENEL, o.c. 269.

¹⁰ Vid. Burdese, o.c. 593; e supra § 11.2.2.

¹¹ Vid. LENEL, o.c. 259-260.

¹² Vid. KASER, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 262.

A resposta é, todavia, fácil.

Há, no edictum, devidamente fixadas e consagradas porque outorgadas várias vezes com êxito - actiones in factum, algumas até com nome próprio, cuja aplicação é absolutamente satisfeita com uma ou outra alteração simples que não prejudica a sua configuração originária. Se, v. g. a actio ex iureiurando era outorgada contra o filius ou servus que realizou um iusiurandum, para quê elaborar uma nova actio (in factum) se bastava uma simples adaptação da sua (originária) fórmula?

Sempre essa nova actio iria complicar — seria mais uma - o sistema pretório e, porque desnecessária, atentaria contra a lei da economia lógica, segundo a qual «la jurisprudence ne doit pas créer des moyens et des principes nouveaux pour produire ce qu'elle peut réaliser à l'aide des moyens et des principes dont ele est

maitresse» 13.

Podíamos, destarte, afirmar, desde já, que as actiones adiecticiae qualitatis são meras actiones cuja adaptação não prejudica a sua natureza (civil ou in factum) originária. No entanto, urge analisar, embora sucintamente, as suas várias espécies.

Estabeleceremos, então, a sua natureza.

§ 11.2.4.1 A actio quod iussu — já conhecida de LABEO 1 era outorgada contra o pater ou dominus que autorizou - dando um iussum - um filius ou um servus a celebrar um negócio

jurídico 2.

Esta autorização responsável — iussum —, que devia ser um convite dirigido ao terceiro contraente e no qual o pater ou o dominus declarava a sua voluntas de assumir as consequências da obrigação contraída pelo filius ou servus3, fundamentava a

1 Vid. D. 15,4,1,9.

¹³ Vid. IHERING, o.c. 235.

² Cfr. GAIUS 4,70. vid. GUARINO, Actiones 'Adiecticiae', cit. 272; IGLESIAS, o.c. 392; RICCOBONO, Corso, cit. 109; e CRUZ, Direito cit. 242 e 338.

§ 11.2.4.1 407

responsabilidade do pater ou dominus que era in solidum e in perpetuum 4.

Na opinião de Valiño, que neste aspecto segue Pernice, a actio quod iussu não se aplicava nos actos de crédito, onde funcionava a condictio directamente contra o pater ou dominus; a sua esfera de aplicação teriam sido os contratos não enquadráveis na praepositio, ou seja, os contratos isolados não relacionados com uma negotiatio estável e contínua⁵.

Importa, todavia, determinar a natureza da sua fórmula. Segundo VALIÑO, tinha por modelo a fórmula da actio directa outorgada contra o filius ou servus. A sua versão teria sido:

Iudex esto.

Quod iussu Ni. Ni. As. As. Gaio, cum is in potestate Ni. Ni. esset, togam vendidit, q.d.r.a., quidquid ob eam rem Gaium filium Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona, eius Nm. Nm. patrem Ao. Ao. condemnato; si non paret, absolvito.

Em relação à actio venditi, merecem destaque a referência, na actio quod iussu, ao iussum do paterfamilias e a transposição de nomes: na intentio, aparece o do filiusfamilias e, na condemnatio, o do seu pater 6.

Quanto ao formalismo, depreende-se do D. 15,4,1,1 que era válido

um iussum não formalmente expresso.

4 Vid. DEKKERS, o.c. 163; e D'ORS, Derecho, cit. 231.

⁵ Cfr. D. 15,4,5pr. Vid. VALIÑO, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 407-409 e 429-431.

Este A. observa também (em Las Relaciones Básicas, cit. AHDE 38(1968) 403), que a actio pro socio era directa e não adjecticiamente outorgada contra o pater ou dominus: D. 17,2,84.

6 Com uma alteração insignificante, esta fórmula distingue-se da reconstruída por LENEL (o.c. 278). Vid. VALIÑO, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 436.

³ No entanto, a ratihabitio feita pelo pater ou dominus e comunicada ao terceiro valia o mesmo que um iussum pré-existente: D. 15,4,1,6. Vid. Valiño, Las Actiones Adiecticiae, cit. AHDE 37(1967) 420.

Mantém-se inalterada a intentio da actio (directa) e, destarte, a natureza in ius desta actio estende-se à actio adiecticia 7.

§ 11.2.4.2 Outra modalidade das actiones adiecticiae é a actio institoria outorgada a favor do terceiro e contra um pater ou dominus em relação a dívidas contraídas por um filius ou servus no exercício de uma actividade comercial terrestre 1.

Tinha dois pressupostos: a praepositio de um indivíduo livre ou escravo² no exercício de uma determinada actividade comercial; e a conclusão, pelo institor³,

7 No caso de a res ser vendida a um servus, terse-ia de acrescentar a ficcão «si liber esset».

Dekkers (o.c. 171-172) reconstrói a sua fórmula: «Quod iussu Ni. Ni. As. As. Sticho, cum is in potestate Ni. Ni. esset, togam vendidit, q.d.r.a, quidquid ob eam rem, si Stichus liber fuisset ex iure Quiritium, heredem eius dare facere oporteret ex fide bona, eius iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; s.n.p.a.».

Sobre a necessidade da fictio, vid. LENEL, o.c. 278.

¹ Cfr. Gaius 4,71. Vid. Burdese, o.c. 596; Riccobono, Corso, cit.

111; BIONDI, Istituzioni, cit. 119; e SOHM, o.c. 433.

² Sendo livre, o institor podia ser sui iuris, alieni iuris, pubes e impubes. Todavia, como o impubes não podia obrigar-se ex iure civili (só a partir de Antonino Pio se vinculava civilmente, mas só até ao valor do seu enriquecimento) e, portanto, era impossível demandar o pater por uma dívida inexistente, teria sido necessária a ficção «si pubes fuisset».

Esta fictio terá sido eliminada pelos compiladores, sobretudo em

D. 14,3,7,2 e D. 14,3,8. Vid. DEKKERS, o.c. 171; e LENEL, o.c. 265.

Sendo escravo, teria lugar a ficção «si liber esset», não estando excluída a ficção «si liber fuisset» e até a ficção «si liber fuisset et esset».

Vid. supra § 11.2.3.1 e ainda: Dekkers, o.c. 168-170; RICCOBONO, Corso, cit. 115-117; e De Martino, F., Ancora sull' Actio Exercitoria' em Labeo 4(1958) 285-288. Cfr. D. 14,3,11,8; -14,3,12; -14,3,13pr.; -41,4,9,10.

³ Em sentido técnico, *institor* era, em Roma, alguém proposto para dirigir uma actividade negocial comercial terrestre (embora sem ter uma sede fixa) ou para realizar um determinado negócio: D. 14,3,3; -14,3,4; -14,3,18; GAIUS 4,71.

No entanto, depressa este conceito se dilatou. Já Servius considerou institor o insularius (administrador de um edifício dividido em apartamentos locados) e LABEO viu institores no praepositus pecuniis

de negócios respeitantes a essa actividade prevista na praesitio⁴.

Esta actio — já conhecida de Servius Sulpicius Rufus ⁵ — tem a sua origem, pelo menos, no séc. 1 a.C. e o dominus negotii respondia in solidum juntamente com o institor; mas o credor só podia demandar um ou outro ⁶.

faenerandis e no agris colendis (D. 14,3,5,2). Mas a extensão não parou.

Inicialmente, esse encargo era atribuído a um dependente (filius ou servus) do proponente e, depois, tornou-se hábito propor, como institor, uma pessoa livre independente e até mesmo escravos alheios: D. 14,3,1pr.; -14,3,71; -14,3,17,1; -14,3,19,1.

O institor foi, em Roma, um dos instrumentos principais do desenvolvimento económico e embrião da futura representação directa.

Vid. Serrao, Institoré, cit. 827-828; Cervenca, G., Institore (Diritto Romano) em NNDI 8 (1962) 756; Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 358; e De Martino, Studi, cit. 205.

⁴ A praepositio era um pressuposto verdadeiramente essencial, pois dela — da sua publicidade e do seu conteúdo — dependia a responsabilidade do dominus negotii. Na verdade, este só respondia se e enquanto o institor tivesse agido segundo a condicio praepositionis, ou seja, nos limites assinalados pelo proponente: D. 14,3,5,11.

VALIÑO diz-nos que a praepositio significa colocação para funções permanentes; que é essencial ter o institor realizado negócios para os quais tivesse sido proposto; e que, para se falar de praepositio institoria, se requer a ideia de uma empresa mercantil voltada para um lucro (quaestus). Quanto à sua publicidade, a condicio praepositionis devia ser redigida em termos claros e legíveis na língua do lugar: era um édito fixado na porta da taberna (D. 14,3,11,2-5; -15,1,47pr.).

Vid. Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 356-357 e 358-362 e Las Relaciones Básicas, cit. AHDE 38(1968) 377-378. Cfr. ainda Voci, Istituzioni, cit. 448; Serrao, Institore, cit. 829; e Cervenca, o.c. 756-757.

⁵ Cfr. D. 14,3,5,1.

⁶ Vid. Voci, Istituzioni, cit. 448; Burdese, o.c. 596; e Longo, G., 'Actio Exercitoria', cit. 603.

Um problema não insensível à doutrina (que a leva a ver a realização imperfeita do princípio da representação) reside na responsabilidade dos terceiros pelos seus débitos contraídos junto dum institor que não está in potestate do dominus negotii.

Serrao (Institore, cit. 832) fala duma representação imperfeita, visto que o proponente só podia demandar o institor (sendo sui iuris) ou o seu

Qual a natureza da sua formula?

Como Serrao observa, não era uma actio a se, mas a actio que nascia da relação substancial, adaptada de modo a ser dirigida contra o proponente. Esta adaptação obterse-ia através de uma fórmula com transposição de nomes: na intentio, figurava o do institor; e, na condemnatio, o do proponente.

E que assim é, logo nos damos conta na redacção da sua

formula 8.

Podemos concluir: não sendo uma acção a se, mas a própria actio derivada do negócio jurídico realizado pelo institor com breves adaptações que não alteram a sua natureza, a actio institoria é aquilo que esta for: in ius ou in factum concepta 9.

§ 11.2.4.3 A outra actio adiecticiae relacionada com a actividade comercial não-terrestre, mas marítima, é a actio exercitoria.

dominus (se fosse escravo), respectivamente com a actio mandati e com as actiones de peculio e de in rem verso. No entanto, diz, inclina-se para a doutrina de RICCOBONO que, apoiado em MARCELLUS (D. 14,3,1), admite a concessão duma actio cuja fórmula tem, na intentio, o nome do institor e, na condemnatio, o do proponente.

Orestano (o.c. 799) pensa que o pretor outorgava ao proponente actiones utiles contra o terceiro se o institor (sui iuris) o não pudesse demandar por falecimento ou ausência (D. 14,3,2; -46,5,5).

7 Vid. Serrao, Institore, cit. 830. Esta é, aliás, uma doutrina pacífica.

8 Vid. supra § 11.2.3.314.

No caso de o institor ser um escravo, Dekkers (o.c. 171) apresenta a seguinte fórmula: «Quod As. As. de Sticho, cum is a No. No. tabernae instructae praepositus esset, eius rei nomine decem pondo olei emit, q.d.r.a, quidquid ob eam rem Stichum, si liber esset ex iure Quiritium, Ao. Ao. dare facere oporteret ex fide bona, eius iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; s.n.p.d.».

9 Vid. supra § 10.2.3.3; e Dekkers, o.c. 165.

Trata-se de uma acção concedida pelo pretor a um terceiro para demandar o dominus ou pater — exercitor 1 — pelas dívidas provenientes de negócios realizados pelo seu escravo ou filius — o magister navis 2 — com base nos poderes concedidos na praepositio 3.

¹ Nas fontes romanas, exercitor é o armador do barco. Podia ser proprietário ou locatário e sê-lo-ia se alugasse o barco para uma viagem isolada ou várias viagens: D. 14,1,1,15.

A locação devia ser per aversionem, ou seja, em bloco, de modo que

toda a gestão pertencesse ao exercitor.

Vid. DE MARTINO, F., 'Exercitor' em NNDI 6 (1960) 1088; e VALIÑO,

Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 381.

² O Magister navis era o comandante do barco, cabendo-lhe dirigir os negócios da empresa navegadora. Nomeadamente, contratar os serviços técnicos dum gubernator (responsável técnico pela navegação), quando não desempenhasse também estas funções; celebrar contratos para transporte de mercadorias (locatio conductio operis); adquirir coisas úteis à navegação; reparar o barco; contratar nautae; etc. Cfr. D. 14,1,1,7.

Inicialmente, os magistri eram indivíduos dependentes da potestas do exercitor (filii e servi) e, posteriormente, pessoas estranhas (sui iuris e servi

alieni).

Vid. DE MARTINO, 'Exercitor', cit. 1089; GUARINO, 'Actiones Adiecticiae', cit. 271 e 'Magister' e 'Gubernator Navis' em Labeo 11(1965) 36-42; e VALIÑO, Las Relaciones Básicas, cit. 380.

3 A praepositio é, também aqui, um pressuposto essencial da responsabilidade do exercitor. Não só faz nascer a obligatio exercitoris, como define os seus limites: a actio exercitoria somente é outorgada nos contratos

que reentrem nos poderes concedidos ao magister.

Na época clássica, esses limites eram mui rigorosos, sendo especificamente enumeradas as actividades permitidas ao magister. Todavia, porque podia surgir a necessidade de realizar actos ou contrair obrigações não previstas na praepositio, a doutrina tratou de os dilatar.

As fontes dão-nos conta das suas preocupações a respeito de um mútuo. Em face de uma corrente para a qual o exercitor só responderia se a pecunia tivesse sido realmente utilizada na reparação do barco, exigência que dificultava a realização desses mútuos, Ofilius formulou uma teoria, segundo a qual bastava que o magister elaborasse uma lex contractus obrigando-se a aplicar o dinheiro mutuado na reparação do barco: D. 14,1,1,8.

Por sua vez, Iulianus terá sustentado uma tese mais rígida: não basta aquela lex contractus; é necessário ver se o barco se encontrava

412 § 11.2.4.3

Esta actio — na qual o exercitor respondia in solidum com o magister⁴ — terá sido criada nos finais do séc. II a.C. por exigência das crescentes necessidades do tráfico marítimo ⁵ e, como na actio institoria, também a sua fórmula apresenta uma adaptação simples relativamente à fórmula da actio instaurável contra o magister navis, de modo que participa inteiramente da sua natureza: in ius ou in factum concepta.

efectivamente, em condições de ser reparado: D. 14,1,7pr. Neste caso, a

actio a outorgar seria utilis.

Para DE MARTINO, a concessão da actio exercitoria em via utilis mostra que o mútuo puro e simples não fundava a responsabilidade do exercitor que só teria lugar se o magister tivesse utilizado o dinheiro na reparação. A actio utilis fundar-se-ia numa stipulatio, através da qual o magister teria prometido ao mutuante utilizar a pecunia na reparação do barco.

Contra esta opinião, Pugliese entende que utiliter acturum não significa actio utilis, mas agir válida, eficazmente. Iulianus não considerava suficiente a declaração do magister, exigindo que o mutuante tivesse razões para acreditar, enquanto o barco tivesse, efectivamente, necessidade de reparação. Há um elemento objectivo na exigência de Iulianus, qual a necessidade real da reparação.

DE MARTINO contestou e, vendo na praepositio um elemento essencial da responsabilidade do exercitor, reafirma a existência da actio

utilis.

É evidente que as divergências assentam na diferente interpretação da praepositio: se, no seu âmbito, puder incluir-se a realização de mútuos, utilis terá o sentido de actio exercitoria eficaz; porém, se não puder incluir-se, então esta actio só poderá ser, tecnicamente, uma actio utilis.

Neste caso, todavia, não se justifica uma fictio: em causa estava uma obligatio (civilis) e os requisitos (o alcance da praepositio) originariamente exigidos pertenciam ao ius praetorium; por isso, a sua dilatação, sendo estranha ao ius civile, não carecia de ser fingida.

Vid. supra § 9.4.2.4 e ainda: De Martino, 'Exercitor', cit. 1089-1090, Studi, cit. 9-12 e Ancora, cit. 274-288; e Pugliese, G., In Tema di 'Actio

Exercitoria' em Labeo 3(1957) 311-320.

4 Cfr. Gaius 4,71. Vid. Guarino, 'Actiones Adiecticiae', cit. 271; e

VALIÑO, Las 'Actiones Adiecticiae' cit. AHDE 37(1967) 382.

5 Assim, Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 345 e 383; Solazzi, S., L'Età dell''Actio Exercitoria' em RDN7(1941) 181 e 212; Dekkers, o.c. 163; e De Martino, 'Exercitor', cit. 1089.

Na verdade, a intentio baseava-se na obrigação do magister e, se é certo que estamos reduzidos «auf Erwägungen allgemeiner Natur», não o é menos que as podemos retirar, por analogia, «über die actio institoria» 6.

§ 11.2.4.4 É igualmente uma actio adiecticia a actio de peculio outorgada pelo pretor aos credores de um filius ou servus para accionarem o pater ou dominus no caso de lhe ter atribuído um peculium dito profecticium.

Como Valiño refere, tornou-se prática corrente a atribuição de peculia que oferecia ao pater (ou dominus) mais vantagens do que uma simples praepositio. Efectivamente, o sub potestate podia actuar sob o estímulo da obtenção de um ganho pessoal e, por outro lado, o pater (ou dominus) não só evitava vigiar a actividade do filius (ou servus), mas também via a sua eventual responsabilidade limitada ao montante do pecúlio 1.

Na verdade, ao conceder um peculium² ao sub potestate, o pater (ou dominus) estava a abrir, como refere Guarino, uma espécie de «abertura de crédito», de modo que os credores só

⁶ Vid. LENEL, o.c. 258; e supra § 11.2.4.2.

Quanto às relações entre o exercitor e o magister extraneus, eram concedidas as actiones locati e mandati. Por vezes, o terceiro contraente podia ser demandado com uma actio translativa (D. 14,1,1,18). Vid. DE MARTINO, 'Exercitor', cit. 1092.

Vid. VALIÑO, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 391; e VOLTERRA, o.c. 55.

² O peculium a que nos referimos é um «capital» constituído pelo pater (ou dominus), com bens seus, a favor do filius (ou servus) para lhe fornecer os meios necessários ao desenvolvimento da actividade comercial. Excluímos, portanto, o outro peculium: o constituído pelo filius (ou servus) com as suas próprias forças ou donativos, sob autorização do pater (ou dominus).

Se, neste caso, o peculium é juridicamente propriedade do pater (ou dominus), de facto pertence ao sub potestate. A sua defesa, perante o egoísmo do pater (ou dominus) era assegurada pelo sentimento unânime de reprovação social. Mais tarde, Marco Aurélio ordenou ao praefectus urbi que recebesse a querela dos servi contra os domini, por os não terem manumitido depois de aceitarem o peculium.

Vid. Volterra, o.c. 55.

podiam demandar o dominus peculii (o pater ou o dominus) até ao valor do pecúlio 3.

Esta actio, já conhecida de Servius, tinha o carácter de acção geral e natureza não-mercantil. Era concedida em virtude dos negócios realizados por um filius (ou servus) na falta de praepositio ou de iussum. O seu pressuposto era a existência de um peculium profecticium que justificava e limitava a responsabilidade do dominus (pater ou dominus) peculii. Para determinar o seu valor, o dominus tinha a faculdade de retirar os seus créditos, mas era obrigado a computar o montante dos seus débitos e mesmo quanto houvesse dolosamente subtraído 4.

Não havia uma situação de concurso entre os credores: regia o critério de prioridade (temporal) e quem instaurasse esta actio após a extinção do peculium não obteria qualquer satisfação 5.

Tal como as restantes actiones adiecticiae, não era uma acção a se, mas a própria actio resultante do contrato realizado pelo sub potestate 6 com uma adaptação simples e breve, insusceptível de lhe transmitir uma natureza diferente 7.

Iudex esto.

Quod As. As. apud Nm. Nm. mensam argenteam deposuit, q.d.r.a., quidquid ob eam rem Nm. Nm. Ao. Ao. dare facere

³ Vid. Guarino, 'Actiones Adiecticiae', cit. 272-372. Cfr. ainda Riccocono, Corso, cit. 108.

⁴ Cfr. Gaius 4,73 e o D. 15,1,21pr. Vid. Guarino, 'Actiones Adiecticiae', cit. 272; Burdese, o.c. 593-594; Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 391-392; e Sohm, o.c. 431-432.

⁵ Cfr. D. 15,1,10. Vid. Guarino, 'Actiones Adiecticiae', cit. 272; Girard, o.c. 811; e Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 391-392.

⁶ Isto mesmo verifica Dekkers (o.c. 166-167), para quem a actio de peculio é apenas «un dérivé, un effet réflexe, de l'action directe donnée contre le contractant sous puissance».

Frequentemente, a actio de peculio é até qualificada segundo a actio directa outorgada contra o sub potestate: «de peculio actio mandati» (D. 15,1,3,7); «in actione de dote (...) de peculio conveniretur» (D. 15,1,36); «... et ago depositi de peculio» (D. 15,1,38pr.); etc.

⁷ Basta comparar as fórmulas da actio depositi (directa) e da actio de peculio, adaptação daquela. A primeira era, segundo GAIUS (4,47):

\$ 11.2.4.5

§ 11.2.4.5 Outra actio adiecticia é a actio de in rem verso outorgada pelo pretor contra o pater (ou dominus) em relação a uma dívida contraída por um filius (ou servus) e da qual o demandado obteve um enriquecimento.

Era instaurável na ausência duma praepositio, dum iussum e dum peculium, tendo apenas, como pressuposto e limite (da condemnatio), a existência de um enriquecimento no património do pater (ou dominus) demandado¹.

oportet ex fide bona, iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato, nisi restituat; si non paret, absolvito.

A segunda, reconstituída por Lenel, era a seguinte no caso de o sub potestate ser um escravo:

Iudex esto:

Quod As. As. apud Stichum, qui in Ni. Ni. potestate est, mensam argenteam deposuit, q.d.r.a., quidquid ob eam rem Stichum, si liber esst ex iure Quiritium, Ao. Ao. dare facere oporteret ex fide bona, eius iudex Nm. Nm. Ao. Ao. dumtaxat de peculio et si quid dolo malo Ni. Ni. factum est, quo minus peculii esset vel si quid in rem Ni. Ni. inde versum est, condemnato; s.n.p.a.

A intentio (exceptuando a fictio) e a demonstratio (salvo a relação de dependência) são as mesmas. Relevante é o aditamento, na condemnatio, da limitação «dumtaxat de peculio» e a transposição de nomes: na intentio, o sub potestate; na condemnatio, o dominus peculii.

A mesma adaptação devia ocorrer na fórmula in factum da actio depositi.

Todavia, Valiño inclina-se a pensar que as actiones in factum depositi e commodati eram concedidas directamente contra o pater; não haveria lugar, portanto, para a actio de peculio.

Vid. Lenel, o.c. 282; Schulz, o.c. 148; e Valiño, Las Relaciones Básicas, cit. 419. Como veremos infra § 11.2.4.5, discordamos da cláusula evel si quid in rem Ni. Ni. inde versum est.

¹ Na opinião da Valiño, os jurisconsultos preocupavam-se em determinar quando o acto do sub potestate produziu o enriquecimento no património do pater. Este enriquecimento tanto podia ser positivo como negativo (quando, v. g. se evita um desembolso). Vid. Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 38(1968) 397-400.

416 § 11.2.4.5

A doutrina (talvez) dominante, que aceitou, decerto acriticamente, a tese de Lenel, entende que se tratava da actio de peculio com uma condemnatio dupla, na qual o iudex era convidado a condenar nos limites do enriquecimento e, na eventualidade de este ser inferior ao débito, até ao valor do pecúlio².

Não falta, todavia, quem defenda expressamente que se tratava de uma actio diferente, com a sua fórmula própria³, ou

manifeste, de algum modo, a mesma opinião 4.

Entusiástico defensor da doutrina de Lenel, que diz ter lucidamente demonstrado a existência de uma única fórmula, Solazzi reconhece, nos textos, uma actio de peculio pura 5, mas rejeita a possibilidade de uma actio de in rem verso igualmente pura 6. Baseado em Gaius (4,74) e nas Institutiones de Justiniano (I. 4,7,4 e ss.), Solazzi entende que o habere peculium é

2 Assim, Burdese, o.c. 593; e Girard, o.c. 710.

Há, todavia, quem entenda que respondia, primeiro, nos limites do pecúlio e, só depois, nos limites do enriquecimento. Assim, Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 95.

Limitam-se a referir a existência duma única fórmula: Arias Ramos

e Arias Bonet, o.c. 707; e Iglesias, o.c. 391.

Lenel (o.c. 276-280) fala-nos duma única fórmula, mas não considera surpreendente a existência, nas fontes, de exemplos de uma actio de peculio pura e duma actio de in rem verso igualmente pura. Na sua opinião, quando um litigante queria renunciar a uma ou a outra das cláusulas, o pretor nada tinha a objectar contra essa separação.

Assim Longo, para quem a actio de in rem verso deve ser entendida como uma verdadeira e própria acção de enriquecimento. Fundados motivos textuais aconselham a ver separadas a actio de in rem verso e a actio

de peculio.

Vid. Longo, G., Appunti Critici in Tema di Peculio em SDHI

1(1935) 404.

⁴ Parece-nos ser o caso de: Volterra, o.c. 55; Sohm, o.c. 433; Murga, o.c. 75; Fuenteseca, o.c. 39; D'Ors, Derecho, cit. 78 e 231; e Cruz, Direito, cit. 338.

5 SOLAZZI cita: D. 15,2,1,10; -15,3,19. Vid. SOLAZZI, S., Peculio e 'in

rem versio' nel Diritto Clasico em Studi Brugi (1910) 205-211.

6 Os textos (D. 15,3,1,1; -15,3,10,3; -15,3,14) não provam a existência duma actio de in rem verso pura. Vid. SOLAZZI, Peculio, cit. 212-215.

pressuposto comum à actio de peculio aut de in rem verso, não bastando o enriquecimento do pater; deste modo, julga impossível a instauração da actio de in rem verso pura, ou seja, sem

qualquer referência ao pecúlio 7.

A prova mais acabada da sua doutrina, vê-a Solazzi nos dois textos de Scaevola (D. 15,3,20pr.; -15,3,21) onde a actio de in rem verso é qualificada de utilis. Porquê? «Perchè, entende SOLAZZI, la figlia non aveva un peculio». Se era necessário fingir a existência de um pecúlio, a actio de in rem verso tê-lo-ia justamente por fundamento 8.

Que dizer desta doutrina?

É verdade, o seu entusiasmo surge-nos algo atenuado 47 anos depois, quando, em 1957, Solazzi diz que «le questioni se i classici (...) scorgessero 'duae actiones' o 'duae condemnationes' non interessano il mio tema, perchè la loro soluzione anche positiva è compatibile con la mia dottrina» 9. Porém, se as actiones são duas, a actio de in rem verso teria o mesmo pressuposto da actio de peculio: a existência de um peculium.

Porquê?

Solazzi não esclareceu.

Dos textos do Digesto citados por LENEL em abono da sua tese de uma única fórmula com duas condemnationes, só dois, utilizando a conjunção «et», dão motivo a supor tratar-se de uma

^{7.} Na opinião de Solazzi (Peculio, cit. 219-221), se, num texto das Institutiones (I. 4,7,5), a versio surge como único requisito à condenação «de in rem verso», deve-se aos compiladores que separaram a actio de peculio e a actio de in rem verso da conexão originária.

⁸ SCAEVOLA resolvia um caso prático: um marido fez um mútuo à sua uxor para adquirir alimentos prometidos pelo sogro inadimplente. Que actio devia o maritus instaurar contra o pater uxoris?

Para Solazzi, se tivesse existido um pecúlio, Scaevola teria aconselhado a actio de peculio; mas, como não há pecúlio, concede uma utilis actio de in rem verso.

Tratar-se-ia duma actio com a ficção da existência de um pecúlio e o recurso à fictio mostraria que, sem o pecúlio, a actio de in rem verso não teria fundamento.

Vid. Solazzi, Peculio, cit. 221-229.

⁹ Vid. SOLAZZI, S., Sul 'Peculium' nell' A. de in rem verso' em AG 21(1957) 16.

418 § 11.2.4.5

única actio¹⁰. Os demais, quer apresentem «et» quer utilizem «aut», sugerem tratar-se de duas actiones diferentes ¹¹. De resto, Lenel não hesita em reconhecer, em três fragmentos, casos de isolamento de uma das duas cláusulas; e vê na intentio da fórmula única a não referência ao pecúlio e a «de in rem verso», pois modelava-se completamente na intentio da actio directa correspondente ¹².

As fontes são difíceis: as Institutiones de Gaius e de Justiniano pecam por falta de clareza 13. E textos há em que só a actio de in rem verso é concedida porque a obrigação contraída se traduziu

Vid. LENEL, o.c. 2791.

11 D. 18,4,2,6 («...quidquid duntaxat de peculio (...) aut in suam rem versum inveniatur»); -24,3,22,12 («... sufficit autem ad id damnandum quod est in peculio vel si quid in rem patris versum est»); -42,8,6,12 («... aut duntaxat de peculio damnetur vel si quid in rem eius versum est»); C. 4,26,12 («Dominum per servum obligari non posse ac tantam de peculio (...) vel, si quid in rem eius versum probetur, de in rem verso edicto perpetuo declaratur»).

Mais esclarecedores, quando à eventual actio de in rem verso pura, são: D. 15,1,1,1 («Est autem triplex hoc edictum: aut enim de peculio aut de in rem verso aut quod iussu hinc oritur actio»); -15,1,41 («... eo nomine in peculium et, si quid inde in rem domini versum est, in dominum actio datur»); -15,2,1,10 («Et ait permitti debere dumtaxat de peculio, non etiam de in rem verso»); -23,3,57 («... si autem id, quod patrem de peculio vel in rem verso praestare oportebit...»).

Vid. LENEL, o.c. 2791.

12 Vid. LENEL, o.c. 280-281.

13 Assim, em 4,72a GAIUS sugere uma única actio («est etiam de peculio et de in rem verso actio a praetore constituta»); mas logo faz pensar em duas actiones («at si nihil sit versum, praetor dat actionem dumtaxat de peculio»).

Em 4,74 parece referir as duas actiones («... de peculio aut de in rem verso agere possit»). A mesma sugestão aparece no início de 4,74a («is quoque, cui tributoria actio competit, de peculio vel de in rem verso agere potest»); mas logo faz pensar numa única actio («sed huic sane plerumque expedit hac potius actione uti quam tributoria») e reforça, no fim, esta ideia («nam, ut supra diximus, eadem formula et de peculio et de in rem verso agitur»).

Também as Institutiones de Justiniano enfermam da mesma confusão. Deve, todavia, destacar-se um texto (I. 4,7,5a) que indicia, com alguma clareza, que a actio de in rem verso é uma outra acção: «Certe, qui potest

probare in rem domini versum esse, de in rem verso agere debet».

¹⁰ Assim: D. 5,1,57 («...iudicium in patrem dumtaxat de peculio et quod in rem eius versum est»); -19,2,60,7 («... ex peculio dumtaxat et in rem versum...»).

§ 11.2.4.5 419

no enriquecimento do dominus (ou pater) e não se pressentem a existência e a necessidade de um peculium 14.

Todavia, a par duma inequívoca referência, há ainda uma justificação da actio de in rem verso como acção independente em situações variadas: «nec videtur frustra de in rem verso actio promissa, quasi sufficeret de peculio», diz-nos Ulpianus (D. 15,3,1,1) para quem «rectissime enim Labeo dicit fieri posse, ut et in rem versum sit et cesset de peculio actio». Em abono desta ideia, interroga: «Quid enim si dominus peculium ademit sine dolo malo? Quid si morte servi exstinctum est peculium et annus utilis praeteriit?». E conclui: «De in rem verso namque actio perpetua est et locum habet, sive ademit sine dolo malo sive actio de peculio anno finita est» 15.

As fontes 16 desmentem, assim, a doutrina de Solazzi 17.

Rejeitada esta doutrina, urge esclarecer a natureza e a estrutura da sua fórmula.

LENEL segue a tese de KELLER de uma única actio e, em consequência, defende uma única fórmula com duas condemnationes. Porém, afastada aquela tese, esta fórmula perde sentido.

¹⁴ V. g. D. 15,3,3,10; -15,3,3,11; -15,3,5,1; -15,3,7pr.; -15,3,7,1; -15,3,7,2; -15,3,7,4; -15,3,10,1; -15,3,10,2; -15,3,10,6; -15,3,10,7; -15,3,10,9; -15,3,10,10; -15,3,15; -15,3,16; -15,3,17pr.; -15,3,19; -15,3,20,1.

Vid. ainda: D. 15,3,10,3 («Si finita sit actio de peculio, de in rem verso conveniatur»); -15,3,14 («Quid enim dicemus, si peculium servo ab altero ademptum fuerit? Paulus: ergo haec quaestio ita procedit, si de peculio agi non potest»); -15,3,18 («... proprius est tamen, ut de peculio eo nomine, non de in rem verso agere possis»).

Não se diga que todas estão inerpoladas. Na verdade, segundo o critério utilizado — e quanto a nós, bem — por Valiño, não é muito admissível que os compiladores tenham conservado a citação de jurisconsultos para lhes fazerem dizer o que não disseram. E em alguns textos surgem essas citações: v. g. D. 15,3,1,1 (onde Ulpianus cita Labeo); -15,3,5,1 (onde é citado Pomponius); -15,3,14 (onde há uma citação de Paulus).

Também Valiño (Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 405-406) considera inadmissível a opinião de Solazzi segundo a qual, na época clássica, a actio de in rem verso nunca podia surgir isolada da actio de peculio. Como Valiño adverte, o pretor não teria de prescrever ao juiz que investigasse a existência dum pecúlio quando verificasse antecipadamente a sua inexistência.

420 § 11.2.4.5

Como as restantes actiones adiecticiae, também a fórmula da actio de in rem verso era uma adaptação da fórmula da actio directa outorgada contra o sub potestate, actio que resultava do negócio gerador da sua obligatio 18. E, porque tal adaptação se concretizava no aditamento, na demonstratio, da relação de dependência; na inserção, na condemnatio, da cláusula limitativa da responsabilidade ao valor do enriquecimento obtido pelo pater (ou dominus); e na transposição de nomes — na intentio, figurava o nome do sub potestate; e, na condemnatio, o do pater (ou dominus) —, a natureza da fórmula da actio directa mantinha a sua materialidade bem patente na manutenção, na intentio, da dívida gerada pela relação jurídica desencadeada entre o sub potestate e o terceiro contraente 19.

Dir-se-ia existir um obstáculo: o de as «de in rem verso utiles actiones» aconselhadas por Scaevola (D. 15,3,20pr.; -15,3,21).

Na opinião de Solazzi, seria uma actio ficticia onde se fingia a existência de um peculium que era um dos pressupostos necessários à concessão da actio de in rem verso. Já rejeitámos a sua doutrina, mas devemos acrescentar ainda a insustentabilidade da sua ficção.

Como repetidas vezes notámos, a fictio era utilizada pelo pretor para afastar um obstáculo à aplicação de uma actio civilis: se faltava um requisito civilmente exigido, o pretor fingia a sua

Como vemos na intentio, que é a mesma, a fórmula da actio adiecticia conserva a natureza da actio (venditi) directa.

¹⁸ V. g. a actio empti (D. 15,3,3,1; -15,3,3,7; -15,3,3,8; -15,3,5,1, -15,3,16; -15,3,19); a condictio (D. 15,3,3,1; -15,3,3,6); a actio locati (D. 15,3,3,8); etc.

Vid. VALIÑO, Las Relaciones Básicas, cit. 394-399 e 429-430.

¹⁹ No caso de uma compra feita pelo sub potestate que enriqueceu o património do pater (ou dominus), a fórmula da actio de in rem verso pode ter sido:

Index esto.

Quod As. As. Titio, cum is in potestate Ni. Ni. esset, hominem q.d.a. vendidit, quidquid ob eam rem Titium Ao. Ao. dare facere oportet ex fide bona, eius iudex, Nm. Nm. Ao. Ao. dumtaxat quantum in rem Ni. Ni. versum est, condemnato; s.n.p.a..

Vid. LENEL, o.c. 299.

§ 11.2.4.5 421

existência; se, pelo contrário, um requisito (civil) obstava à actio, o pretor fingia-o inexistente. Isto é, o pretor distorcia os factos de modo a que fossem idênticos aos previstos na actio civilis a aplicar.

Ora, na nossa actio adiecticia a relação substancial (quando civilmente protegida) era a mesma da actio directa; por isso, não havia necessidade de fingir. O que havia, eram requisitos (apostos na demonstratio) exigidos pelo pretor — e não pelo ius civile — como necessários à concessão da actio a uma pessoa diferente do contraente negocial. O iudex devia provar a relação de dependência para poder condenar o titular da patria (ou dominica) potestas. Não havendo essa dependência, a actio de in rem verso não produzia efeitos.

Que se passa, então, com a situação exposta a SCAEVOLA? Um pater prometeu um dote à sua filha e obrigou-se a alimentá-la. Não tendo cumprido, a filia contraiu um mútuo junto do seu maritus e faleceu durante o matrimónio. Consultado pelo marido, SCAEVOLA responde: se a pecunia mutuada foi gasta no necessário para alimentar a ex-uxor ou os servi do seu pater, dever-se-á conceder a actio utilis de in rem verso 20.

Desde logo, observamos algo que não se ajustava às exigências do pretor para a concessão da actio de in rem verso: a filia, porque uxor, deixou de estar sob a (patria) potestas do seu pater. Não sendo sub potestate, o maritus não podia accionar o pater uxoris. E, todavia, este enriqueceu-se com os alimentos não prestados ou, o que é o mesmo, com a pecunia mutuada à sua filia pelo maritus.

Para este demandar o ex-sogro, impunha-se que o requisito da sub potestate fosse ultrapassado. Ora, sendo este uma condição iure praetorio imposta, a fictio não teria sentido: com a mesma liberdade manifestada na elaboração e na exigência da sub potestate, o pretor podia, agora, ultrapassá-la neste caso

Vid. Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 401-402.

²⁰ Este caso, referido em D. 15,3,20pr., é praticamente idêntico ao abordado em D. 15,3,21 e igualmente solucionado.

específico ²¹. Simplesmente, como a actio de in rem verso já estaria fixada juntamente com os requisitos necessários à sua concessão; e, porque a situação a decidir e a prevista (no edicto que outorga a actio de in rem verso) eram substancialmente análogas, SCAEVOLA aconselhou ao pretor a criação, por analogia com a actio (de in rem verso) existente, de uma actio sem o requisito da sub potestate, mas produtora dos mesmos efeitos jurídicos: a actio utilis de in rem verso.

Trata-se, portanto, de uma integração analógica: à actio adiecticia originariamente criada, juntou-se uma nova actio nela inspirada e modelada, cuja identidade de efeitos é justificada pela

analogia das situações disciplinadas 22.

No entanto, tudo isto se passa no âmbito da demonstratio. A intentio mantém-se intacta e, destarte, se a relação jurídica fosse civil, in ius seria substancialmente tanto a actio de in rem verso primitiva, como a ulterior actio utilis de in rem verso; e, se fosse pretória, in factum conceptae seriam ambas as actiones.

§ 11.2.4.6 Não por ser verdadeiramente uma actio adiecticia, mas por ter algo de comum com as actiones institoria e exercitoria¹, incluimos a actio tributoria neste tema dispensado às actiones adiecticiae qualitatis.

Trata-se efectivamente de uma actio outorgada pelo pretor contra um pater (ou dominus) por não ter satisfeito proporcionalmente os débitos resultantes de negócios realizados por um filius (ou servus) no âmbito de um peculium (profecticium) afectado ao comércio².

22 Vid. supra § 9.4.5.

Vid. VALIÑO, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 347; e

D'ORS, Derecho, cit. 2321.

²¹ Vid. supra § 9.4.2.4.

Os compiladores terão visto na scientia do negócio (da parte do dominus) uma praepositio debilitada; a condemnatio era igualmente in solidum; e esta actio tinha também carácter mercantil.

² Cfr. Gaius 4,72; I. 4,7,3; D. 14,4,7,2. Vid. Valiño, Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 347; Girard, o.c. 711; Biondi, Istituzioni, cit. 119; Burdese, o.c. 595; Sohm, o.c. 432; D'Ors, Derecho, cit. 232; Iglesias, o.c. 392; e Riccocono, Corso, cit. 109-110.

§ 11.2.4.6 423

Vários são os pressupostos indispensáveis à concessão desta actio: a existência dum peculium; a sua afectação ao desenvolvimento de uma actividade comercial; a scientia domini; a insuficiência do peculium em relação às dívidas contraídas pelo sub potestate; o decretum praetoris, ordenando ao dominus o pagamento proporcional aos credores; e a actuação dolosa do dominus que não cumpriu esse decretum.

O carácter mercantil desta actio justifica a não-preferência do dominus peculii em relação aos seus créditos, como sucedia na actio de peculio³, em relação à qual, observa Murga ⁴, terá sido originariamente não uma actio autónoma, mas apenas uma variante que, só mais tarde, adquiriu uma espécie de independência.

Quanto à sua fórmula, LENEL limita-se a observar que referia «quanto minus dolo malo Ni. Ni. Ao. Ao. tributum est, quam ex edicto meo Ao. Ao. tribui debuit»; e entende que, se fosse uma formula bonae fidei, a acção deveria ter uma intentio iuris civilis elaborada (ficticiamente, se necessário) em nome do sub potestate 5.

Todavia, se entendermos que a responsabilidade do pater (ou dominus) se baseava, fundamentalmente, na desobediência ao decretum praetoris que lhe ordenou a satisfação proporcional de todos os débitos (incluindo os seus créditos), está justificada a sua natureza não civil, mas pretória: in factum 6.

A sua formula teria sido, muito provavelmente:

Judey esta

Si paret Am. Am. cum Lucio Titio, sciente No. No. cuius in potestate Lucius Titius tum fuit, peculiaris mercis nomine negotiatum esset, quanto ex ea merce quodque eo nomine receptum est dolo malo Ni. Ni. minus tributum est quam ex edicto

³ Vid. supra § 11.2.4.4. Cfr. D. 14,4,1pr.; -14,4,6; Gaius 4,72; I. 4,7,3.

⁴ Vid. Murga, o.c. 74-75. Quanto à sua data, Valiño (Las 'Actiones Adiecticiae', cit. AHDE 37(1967) 347) entende que esta actio deve ser dos finais do séc. I. Labeo já a conhece (D. 14,4,7,4).

⁵ Vid. LENEL, o.c. 273.

⁶ Neste sentido, qualificando-a de actio in factum, vid. GARCIA GARRIDO, Diccionario, cit. 16.

424 § 11.2.5

§ 11.2.5 É já tempo de concluir.

Na verdade, sentimo-nos, agora, habilitados a afirmar que as actiones adiecticiae qualitatis não têm uma natureza própria, susceptível de as individualizar das actiones directae de que são,

afinal, simples adaptações.

Estas modificações ocorrem na demonstratio, com a referência à relação de dependência entre o pater e o filius, e o dominus e o servus; e, na condemnatio, por vezes com a inserção da cláusula limitativa «cum taxatione» e, sempre, com a indicação de um nome (o do pater ou dominus) diferente do referido na intentio (o do sub potestate). Esta permanece inalterada e, nem mesmo quando se inclui uma ficção («si liber esset», «si liber fuisset», «si liber fuisset et esset» ou «si pubes esset»), a sua natureza sofre alguma alteração substancial: será, neste caso, uma actio ficticia e, por isso, in ius concepta.

Com efeito, a fictio só teria sentido quando a obligatio assumida pelo sub potestate fosse civil e este um servus; e justificar-se-ia para o dominus ser demandado com a respectiva actio civilis 1. Quanto à sua essência — o dare facere oportet —, mantém-se intocável e, portanto, se in ius concepta fosse a actio directa, igual

natureza teria a actio adiecticia correspondente.

Exactamente por não ser uma acção a se, mas uma adaptação (não substancial) da actio que sanciona a obrigação derivada do negócio realizado pelo sub potestate, a actio adiecticia teria a

natureza daquela: in ius ou in factum concepta.

É certo, a actio in factum era uma acção pretória e, com a mesma liberdade e oportunidade que levaram o pretor a elaborar a actio directa, este podia criar (novas) actiones (in factum) para os credores do sub potestate demandarem os patres ou domini.

Todavia, a criação dessas actiones seria tecnicamente pouco recomendável, sobretudo por violar a lei da economia lógica;

praetoris tributi tenet, tantam pecuniam, iudex Nm. Nm. Ao. Ao. condemnato; s.n.p.a.

Seguimos a reconstituição de Jousserandot (o.c. II, 612), apenas com a subsituição de oportet por tenet, já que se trata de uma obrigação pretória.

Além das considerações e dos AA. já citados, vid. ainda GARCIA GARRIDO, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 320.

diminuir a importância de algumas actiones in factum eficazmente utilizadas e solidamente fixadas no edicto — com a inserção, ao seu lado, de outras actiones —; e dificultar a sua escolha aos interessados. Talvez por tudo isto, o pretor concedeu, em via adjectícia, as actiones in factum já consagradas, quais, v. g. a actio redhibitoria, a actio ex iureiurando, a actio de pecunia constituta e a actio (civilis) in factum.

No caso específico da actio depositi, não se compreenderia que o pretor só tivesse outorgado a actio de peculio modelada na sua versão in ius e já não com base na fórmula in factum². Sempre a adaptação desta evitaria a criação duma nova actio.

Em suma: na nossa opinião, as actiones adiecticiae qualitatis não eram, no aspecto substancial, actiones autónomas, mas tão-só actiones (civiles ou praetoriae) brevemente adaptadas sem prejuízo da sua natureza (in ius ou in factum concepta).

Apenas formalmente — porque são um arranjo do pretor e, portanto, têm a sua fonte no ius praetorium — as podemos considerar actiones praetoriae.

§ 11.3 A representação processual

§ 11.3.1.1 Também em matéria mais perspectivável sob a óptica processual¹, Roma não foi muito sensível, na época clássica, à representação directa, visto que a aplicou somente em

Não ignoramos que o ius consiste essencialmente numa actio, de modo que ter ius é ter uma actio e ter esta é ter aquele.

² Vid. supra § 11.2.4.4⁷.

Vid. CRUZ, Direito, cit. 333-334; IGLESIAS, o.c. 189-190; e BONIFACIO, F., 'Ius quod ad actiones pertinet' em Studi Betti II (1962) 103-104: «Un'attenta analisi delle fonti induce alla conclusione che essi (i Romani) mai, in nessuna epoca della loro storia ed esperienza giuridica, hanno concepito l'azione come spettante a chiunque, vale a dire come diritto esclusivamente processuale che miri ad una pronunzia giurisdizionale. Per i Romani l'actio spetta solamente a chi è effettivamente titolare della pretesa, e cioè a chi ha razione; e perciò essa non è altro che potere di agire ('potestas agendi') nel processo per far valere il proprio diritto».

426

casos excepcionais: pro tutela, pro libertate, ex lege Hostilia e pro populo2.

Na verdade, quem agia por conta de outrem era parte processual e suportaria os efeitos positivos ou negativos se não houvesse uma série de expedientes susceptíveis de os deslocarem posteriormente para a esfera jurídica do dominus litis.

Todavia, porque essa representação indirecta é veiculada pelas actiones translativae e tem, como intérpretes, o cognitor e o procurator, interessa naturalmente estudar estas figuras para

melhor compreendermos tais actiones.

Decerto mais antigo do que o procurator 4, o cognitor era nomeado pelo dominus litis com certas palavras sacramentais e solenes (certis verbis), na presença do adversário (coram adversario), e assumia o processo em nome próprio: a seu favor ou contra, seria proferida a sententia iudicis 5.

² Já o sistema das legis actiones era avaro à representação directa, pois vigorava a regra de que os litigantes deviam comparecer

pessoalmente in iure e apud iudicem.

Segundo Murga, a ratio terá de procurar-se na evolução do processo romano: a antiga luta transformou-se, processualmente, num verdadeiro iudicium; mas a base conceitual arceica de duas pessoas em luta nunca foi superada, tornando inconcebível imaginar que pudesse acorrer ao litígio uma pessoa diferente do interessado.

As excepções referidas, Costa e Orestano juntam a representação,

por um cognitor, dum velho sexagenário e dum doente.

Quanto às excepções assinaladas, FUENTESECA recusa que possamos apresentar, como sendo uma representação directa, as actividades do tutor e do curator, por se tratar de actividades vinculadas à instituição familiar.

Sobre o adsertor libertatis, D'ORS entende que não é propriamente

um representante.

Vid. Murga, o.c. 85-86; Costa, Profilo, cit. 122; Orestano, o.c. 797; Fuenteseca, o.c. 40; e D'Ors, Derecho, cit. 961. Cfr. Gaius 4,82; l. 4,10pr.

³ Neste sentido, MURGA (o.c. 9690) vê uma representação indirecta na representação romana tanto do cognitor como do procurator, visto que são eles quem litiga e faz seu o processo.

Idêntica é a opinião de KASER (Das römische Zivilprozessrecht, cit. 152--153), para quem «der Vertretene (dominus litis) wird weder Partei noch hat er

auf sonstige Weise am Verfahren teil».

⁴ Vid. Murga, o.c. 89-90.

⁵ Cfr. Gaius 4,83. Vid. De Simone, E., Rappresentanza in Giudizio (Dir. Romano) em NNDI 14 (1967) 858; Costa, o.c. 122: D'Ors, Derecho, cit. 96; e Murga, o.c. 90-91.

A circunstância de ser nomeado solenemente in iure pelo dominus litis explica a consumptio da actio: o dominus litis não podia instaurar uma nova acção. Neste aspecto, como refere Ursicino ALVAREZ, ao demandado é indiferente que o demandante actue por si próprio ou por intermédio do cognitor 6.

Urge, porém, distinguir: se o cognitor substituísse o demandado, porque a eventual condemnatio seria proferida em nome do cognitor, aquele deveria prestar a cautio (satisdatio) iudicatum solvi, através da qual se obrigava a satisfazer a summa condemnationis no caso de o cognitor não pagar ou não poder pagar; destarte, evitava-se, para o demandante, o perigo de o cognitor ser ou se tornar insolvente 7. Se o cognitor substituísse o demandante, e uma vez que a actio do dominus litis sofria a consumptio, nem este nem aquele deveriam prestar qualquer garantia relativamente à ratificação 8.

§ 11.3.1.2 Também o procurator 1 era considerado um representante indirecto do dominus litis.

ao cognitor; em consequência, a actio do domina

⁶ Cfr. Gaius 4,98. Vid. De Simone, o.c. 858; Costa, o.c. 124; D'Ors, Derecho, cit. 96; Wenger, Istituzioni, cit. 84; e Ursicino Alvarez, Curso de Derecho Romano II. Derecho Procesal Civil Romano (Madrid 1948) 194.

⁷ Cfr. Gaius 4,101. Vid. De Simone, o.c. 858; Costa, o.c. 125; D'Ors, Derecho, cit. 96; Wenger, Istituzioni, cit. 84; Murga, o.c. 91-92; e Ursicino Alvarez, o.c. 194.

⁸ Cfr. Gaius 4,97. Vid. Costa, o.c. 125.

¹ Podia intervir como procurator o encarregado da administração dos bens (procurator omnium bonorum) ou quem fosse especificamente encarregado (procurator ad litem).

Podia também desempenhar estas funções quem se apresentasse, sem prévio encargo, a sustentar o iudicium (defensor).

Não devem confundir-se com a figura do procurator in rem suam que age por interesse próprio.

Vid. Arangio-Ruiz, Il Mandato, cit. 7-9 e 12-15; Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 161; Ursicino Alvarez, o.c. 195; e Volterra, o.c. 150.

Sobre a diferença (e a convergência) entre procurator e mandatário, vid. Funteseca, o.c. 40; Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 94; Bonfante, Scritti Giuridici Varii III (Turim 1921) 258-260; Longo, G., Mandato (Dir. Romano) em NNDI 10 (1964) 107-108.

Diferentemente do cognitor, o procurator substituía o dominus litis sem quaisquer formalidades e solenidades e mesmo «absente et ignorante adversario» ²; porém, como o cognitor, assumia o processo em nome próprio e a sententia iudicis era proferida contra ou a seu favor ³.

Não sendo nomeado solenemente in iure e coram adversario, a actio do dominus litis não sofria a consumptio, de modo que este podia intervir posteriormente, instaurando o iudicium⁴. Para evitar este risco, o procurator devia prestar uma cautio, garantindo a ratificação (pelo dominus litis) da sententia: era a cautio de rato ou cautio rem ratam dominum habiturum⁵. Se, todavia, substituísse o demandado, e uma vez que a actio sofria a consumptio, o demandante poderia exigir do procurator uma cautio ou satisdatio iudicatum solvi, obrigando-se a satisfazer a sentença no caso de lhe ser desfavorável ⁶.

Entretanto, quer o procurator apresentado pessoalmente pelo dominus litis (procurator praesentis) quer o procurator instituído mediante declaração feita perante uma autoridade (procurator apud acta factus) foram equiparados, pela iurisprudentia do séc. II, ao cognitor; em consequência, a actio do dominus litis sofria a consumptio; este devia prestar a cautio iudicatum solvi; e aos

² Vid. Gaius 4,84. Vid. De Simone, o.c. 858; e Murga, o.c. 92.

³ Vid. De Simone, о.с. 858; е Sohm, о.с. 632.

⁴ Cfr. Gaius 4,98. Vid. Murga, o.c. 93.

⁵ Cfr. GAIUS 4,98. Se, contrariando a cautio do procurator, o dominus litis instaurasse um iudicium, o demandado disporia, contra o procurator, da actio ex stipulatu. Porém, respondendo o procurator perante o demandado, seria injusto que não pudesse verter a sua responsabilidade sobre o dominus litis.

Se houvesse — prática normal — um mandatum entre o procurator e o dominus litis, este responderia na actio mandati. Se a intervenção do procurator tivesse sido espontânea — tratar-se-ia dum procurator sem mandato —, aplicar-se-ia a figura da gestão de negócios no caso de os seus requisitos estarem cumpridos. Nesta hipótese, o procurator podia accionar o dominus litis com a actio negotiorum gestorum.

Se o pretor recusasse, o procurator ficaria sem protecção.

Vid. Murga, o.c. 94-95.

⁶ Cfr. Gaius 4,101.

procuratores (praesentis e apud acta factus) era dispensada a cautio de rato 7.

§ 11.3.1.3 Agora que as situações processuais do cognitor e do procurator estão definidas, interessa esclarecer a natureza da fórmula das respectivas actiones.

A doutrina é pacífica ao reconhecer uma fórmula com «transposición de personas»: na intentio, aparecia «el nombre del representado y, en la 'condemnatio', el nombre del representante que assume el resultado de la sentencia» 1.

Na verdade, era fácil ao pretor contornar o obstáculo da ausência de representação directa com uma simples adaptação da fórmula: apondo, na intentio, o nome do dominus litis; e, na condemnatio, o do cognitor ou o do procurator.

Ora, mantendo-se a *intentio* inalterada, é óbvio que a natureza da *actio translativa* tinha de ser a mesma que a *actio directa* revestia: *in ius* ou *in factum concepta* ².

«Si paret Nm. Nm. P. Mevio sestertium x milia dare oportere, iudex Nm. Nm. L. Titio sestertium x milia condemna; si non paret, absolve».

Trata-se, como sabemos, da fórmula da actic certoe creditae pecuniae' tão-só alterada na condemnatio: em vez de figurar P. Mevius apresenta-se L. Titius, o «representante» (cognitor ou procurator) daquele. A fórmula conserva a sua intentio (in ius) e, portanto, esta actio translativa é substancialmente in ius concepta.

Todavia, se em causa estivesse, v. g. a actio depositi na sua modalidade in factum, parece-nos que a actio translativa, nela modelada, não deixaria de ser igualmente in factum.

Vejamos:

Iudex esto.

Si paret A. Am. apud Nm. Nm. mensam argenteam deposuisse eamque dolo malo Ni. Ni. Ao. Ao. redditam non esse, quanti ea

⁷ Cfr. FV. 317 e 331. Vid. Costa, o.c. 126-127; Wenger, Istituzioni, cit. 86; e Ursicino Alvarez, o.c. 196.

Vid. D'Ors, Derecho, cit. 96. No mesmo sentido, cfr. Sohm, o.c. 632-633; Orestano, Rappresentanza, cit. 797; Volterra, o.c. 148; e Ursicino Alvarez, o.c. 194155.

² GAIUS (4,86) oferece-nos o exemplo de uma fórmula utilizada por «qui alieno nomine agit»:

430

§ 11.3.2.1 Outra actio que apresentava, por vezes, uma «transposición de personas» era a actio indicati.

A doutrina dominante caracteriza-a como sendo uma acção executiva: se o vinculado não cumprisse o debitum em que previamente fora condenado ou cuja existência confessara, seria, decorridos trinta dias, demandado com a actio iudicati.

Tal actio, cuja origem parece remontar ao antigo sistema das legis actiones², facultava ao damnatus ou confessus (na actio declarativa pré-existente) a possibilidade de contestar a validade da sentença (condenatória) e a existência actual do debitum³ e permitia, ao mesmo tempo, executar a obligatio iudicati (resultante da iudicatio ou da confessio in iure)⁴: inicialmente, oferecia ao demandante a ductio do demandado e, a partir do

res erit, tantam pecuniam iudex Nm. Nm. P. Mo. condemnato; si non paret, absolvito.

Tão-só Aulus Agerius (o demandante) é substituído, na condemnatio, por Publius Mevius (seu representante: cognitor ou procurator); a intentio é a mesma e, portanto, in factum.

Perguntar-se-á: não poderia o pretor outorgar uma actio in factum inteiramente nova e independente da actio depositi? Não nos parece: o depósito efectuou-se junto do representado e, para o iudex condenar o

representante, teria de fazer a sua prova.

Vid. D'Ors, Derecho, cit. 113; GARCIA GARRIDO, Derecho Privado Romano. I. Instituciones, cit. 142-143; WENGER, Istituzioni, cit. 226; MURGA, o.c. 331-333; Ursicino ALVAREZ, o.c. 523; LA ROSA, F., 'Actio Iudicati' nel Diriito Romano Classico (Milão 1963) 15, 41-53, 60-62 e 89-109; e CRUZ, Da «Solutio» I (Coimbra 1962) 28³⁴ e 32³⁶.

Contra, sustentando que não era uma actio executiva, mas uma actio normal que, levando à absolvição ou à condemnatio (in duplum) do demandado, visava, tão-só, influenciar a sua voluntas, induzindo-o a cumprir espontaneamente a obligatio iudicati, vid.: BIONDI, B., Appunti Intorno alla Sentenza nel Processo Civile Romano em Studi Bonfante IV (1930) 75-89; e ANDOLINA, I., I Presupposti dell'Esecuzione Forzata nel Diritto Romano em IUS 17(1966) 141-160.

MURGA (o.c. 332-335) vê na actio iudicati um resíduo da velhíssima manus iniectio. Igual é a opinião de LA Rosa (o.c. 15, 18, 83, 86 e 89).

Vdi. ainda CRUZ, Direito, cit. 187.

³ Se fosse vencido, a condemnatio elevar-se-ia ao duplo. Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 101; Voci, Istituzioni, cit. 654; Volterra, o.c. 237-238; e Murga, o.c. 334.

4 Vid. LA Rosa, o.c. 17-22, 41 e 86; e CRUZ, Direito, cit. 187.

séc. II a.C., a possibilidade, ainda, de proceder à execução dos seus bens 5.

Quanto à natureza da fórmula, urge, ainda aqui, fazer uma distinção: se na actio declarativa interviesse um procurator, também a actio iudicati lhe seria concedida. Esta legitimidade (activa e passiva) advém daquela. Mas, se a actio declarativa foi conduzida por um cognitor, a actio iudicati seria outorgada contra ou a favor do dominus litis que, de resto, já teria prestado a cautio iudicatum solvi (se tivesse sido demandado na actio declarativa).

Numa palavra: enquanto o procurator era a verdadeira parte processual na acção declarativa e na subsequente actio iudicati, o cognitor substituía o dominus litis naquela e, depois, era substituído nesta por ele ⁶.

§ 11.3.2.2 Trata-se, portanto, duma actio translativa, cuja fórmula LENEL não reconstruiu, porque «für die Rekonstruktion fehlen uns fast alle Anhaltspunkte» 1.

Para ser dada a favor e contra o dominus litis — apenas, repita-se, no caso de ter sido parte, na actio declarativa, um cognitor —, esta fórmula precisava somente duma breve adaptação que não alterava a sua natureza substancial: a substituição, na condemnatio, do nome do cognitor pelo do dominus litis. Em tudo o mais, a fórmula da actio iudicati directa se mantinha inalterada; por isso, se fosse in ius ou in factum²,

⁵ Vid. CRUZ, Da «Solutio», cit. 3236; e La Rosa, o.c. 101-109.

⁶ Vid. LA ROSA, o.c. 147-154.

¹ Vid. Lenel, o.c. 443. No entanto, Lenel recusa a fórmula proposta por Bethmann-Hollweg que apresenta um «quidquid dare facere oportet» baseado na ficção duma legis actio per manus iniectionem.

Na sua opinião, é extremamente provável a existência de duas fórmulas; a da actio iudicati baseada num iudicium legitimum que devia ser civil; e a da actio iudicati baseada num iudicium imperio continens que devia ser honorária.

Entende, porém, que «fiir die Fassung dieser Formeln aber, insbesondere dafür, dass die honorarische fiktizisch gefasst war, haben wir, wie bemerkt, keinerlei Anhalt».

Vid. Lenel, o.c. 445; e Bethmann-Hollweg, o.c. 634.

Neste aspecto, aprece-nos de acolher a doutrina de LENEL que vê duas actiones iudicati: uma, civil; a outra, honorária. Vid. a nota anterior.

432

igualmente in ius ou in factum seria a respectiva actio iudicati translativa3.

E idêntica natureza teria a actio (translativa) iudicati, mais tarde — a partir do séc. II — concedida a favor e contra o dominus litis, sempre que, na actio declarativa, tivesse participado um procurator praesentis ou um procurator apud acta constitutus, figuras equiparadas ao cognitor 4.

Há, todavia, um problema que urge analisar: a concessão

de uma ex stipulatu actio utilis ao dominus litis (C. 5,39,1) 5.

3 Murga (o.c. 334) oferece-nos a fórmula (tardia e evoluída) da actio (directa) iudicati:

«Si paret Nm. Nm. Ao. Ao. sestertium x milia (dare oporiere ex causa iudicati) iudicatum esse eamque pecuniam solutam non esse, tante pecuniae duplum, iudex, Nm. Nm. Ao. Ao. condemna, si non paret, absolve».

Na sua opinião, talvez inicialmente a fórmula se apoiasse na ficção de que a manus iniectio se tinha realizado (como Bethmann-Hollweg): «si manus iniecisset».

LENEL, porém, contesta.

Vid. supra, a nota 1.

4 Vid. supra § 11.3.1.2; e LA Rosa, o.c. 155-157.

5 LA ROSA (o.c. 114-115) vê na frase «iudicati actio indulgetur» (D. 3,3,28) uma alusão à actio utilis e rejeita a doutrina (ν. g. de Wenger e de SOLAZZI) que nega tratar-se da actio iudicati utilis (em sentido técnico).

Em apoio da sua opinião, invoca um instituto afim («quasi ex causa

iudicati»): D. 4,4,41.

No entanto, a doutrina de LA Rosa não parece solidamente apoiada. Este fragmento fala duma exceptio utilis oponível pelo menor a quem deseja fazer valer os efeitos duma restitutio in integrum já decretada e LA Rosa parte duma concepção de restitutio in integrum — expediente diferente de actio — que não é pacífica e carece de análise.

Sobre esta exceptio utilis, vid. supra § 9.5.2.

Quanto ao D. 3,3,28, é dada ao dominus litis a actio utilis ex stipulatu com base na cautio (iudicatum solvi) prestada ao seu procurator. A justificação é dada por Ulpianus: «Sicuti iudicati actio mihi indulgetur». Que esta actio iudicati seja utilis como pretende La Rosa, é uma conclusão desmentida pelo próprio verbo «indulgere».

Quanto à actio utilis ex stipulatu, parece-nos ser uma actio translativa, tendo utilis o sentido atécnico de actio instaurável com eficácia: na intentio,

Nesta constitutio do ano 213, Caracala outorgou a A. Septimus uma actio iudicati utilis contra Iuliana, então maior de 25 anos, cujos curatores haviam sido condenados e justifica: «Nam tutores curatoresque finito officio non esse conveniendos ex administratione pupillorum adulescentiumque saepe decretum est».

Qual a natureza desta actio utilis?

Como refere Ursicino Alvarez, «el tutor que litigaba in nombre de un pupilo ausente o de un 'infans' fué considerado en una situación semejante a la del 'procurator', y siguió la misma evolución de éste» 6. Ora, se aproximarmos os curatores dos tutores, como o texto faz; e se entendermos que a evolução do procurator (praesentis e apud acta constitutus) no sentido da sua equiparação ao cognitor teve o seu início já no séc. II 7, podemos julgar que esta actio indicati foi translativa. E, se foi adjectivada de utilis, tal só pode significar uma actio instaurável «com sucesso ou eficácia», como reconheceu Wenger 8.

Na verdade, sendo a actio utilis ora uma verdadeira acção cuja natureza pode ser ficticia ou in factum concepta 9 ora uma actio vulgar que se pode instaurar eficazmente 10, importará, antes de tudo, ver se, na nossa fonte (C. 5,39,1), aquela actio é ficticia.

Ficticia não será. Primeiro, porque a fictio não pode incidir sobre a res objecto de prova que seria, na terminologia de La Rosa, a obligatio iudicati. Com efeito, fingir que Iuliana tinha sido demandada e não o seu curator, implicava ordenar ao iudex que julgasse existente a obligatio iudicati. Depois, porque a actio declarativa podia ter natureza pretória (in factum) e a fictio só tinha lugar quando se tratava de actiones in ius conceptae. E, finalmente, porque, nas situações paradigmáticas do cognitor — e, mais tarde,

figurava o nome do procurator; e, na condemnatio, o do dominus litis. Não seria ficticia, por o iudex ter de provar a existência da obligatio ex stipulatu. E, não sendo ficticia, mas civilis, esta actio utilis só poderia ser (atecnicamente) uma actio eficaz.

⁶ Vid. Ursicino ALVAREZ, o.c. 197.

⁷ Vid. ORESTANO, o.c. 797; e supra § 11.3.1.2.

⁸ Vid. Wenger apud La Rosa, o.c. 114-115.

⁹ Cfr. supra §§ 9.4.1.5; 9.4.2.4; 9.4.3.4; e 9.4.5.

¹⁰ Cfr. supra § 9.4.3.1.

\$ 11.3.2.2 434

de procuratores praesentis e apud acta constitutus —, sempre a actio translativa se aplicava.

Recusada a sua natureza ficticia, àquela actio utilis resta o carácter in factum. Simplesmente, não pode excluir-se a natureza civilis, se in ius concepta foi a actio (directa) iudicati. Deparamos, todavia, com um obstáculo: se foi in ius, não será utilis (em sentido técnico), porque as actiones civiles utiles (tecnicamente entendidas) se identificam com as actiones ficticiae, aqui excluídas.

Isto é, a exclusão da actio ficticia implica a recusa da actio utilis (em sentido técnico) civilis. Se a actio é denominada utilis e se pode ser civilis, então tecnicamente não será uma verdadeira actio utilis, mas uma acção vulgar (eventualmente in ius) que é utilis por resultar eficaz.

E poderá ser uma utilis actio in factum?

Na nossa opinião, a condemnatio obtida numa actio in factum instaurada contra o curator pode fundar a actio iudicati a mover contra a domina negotii: tal como aquela, também esta será in cuja natureza pode ser ficicio on in

Mas utilis, porquê?

Utiles seriam todas as actiones in factum e não apenas esta e as fontes só referem, como utilis, a actio iudicati contra Iuliana. Este isolamento levou Solazzi a considerar interpolado o vocábulo utilis 11, mas é bem possível que tenha sido utilizado na sua acepção atécnica.

Em suma: tudo leva a supor que a actio indicati, cuja fórmula translativa é sugerida por GAIUS (4,86), tinha uma natureza in ius ou in factum. Seria in ius, se permitisse a execução duma obligatio em que o cognitor (ou, já no séc II, os procuratores absentis e apud acta constitus) fora condenado ou tinha confessado. Seria in factum, se a execução se baseasse numa obrigação do ius praetorium. Isto, porque a mera transposição de pessoas não afectava a intentio e, portanto, não alterava a natureza da actio directa 12.

11 Vid. SOLAZZI apud LA ROSA, o.c. 115.

¹² Agindo o cognitor — ou, já no séc. II, o procurator praesentis ou o procurator apud acta constitutus -, a actio declarativa apresentava, como vimos, uma transposição de nomes: na intentio, figurava o nome do

§ 11.3.3 Esboçando, agora, uma rápida síntese comparativa, podemos afirmar que, tal como nas actiones adiecticiae qualitatis, também na representação processual a fórmula das actiones outorgadas a favor e contra o cognitor, o procurator (praesentis e apud acta constitutus) e o dominus litis continha uma transposição de nomes: uns figuravam na intentio; outros, na condemnatio.

Esta singela, mas engenhosa adaptação das fórmulas das actiones directae não alterava a sua natureza substancial que continuava a ser in ius ou in factum concepta, segundo in ius ou in factum fosse a intentio respectiva.

Ainda aqui, a fictio pode ter a sua utilitas 1, mas visaria tãosomente tornar aplicável a actio (directa) civilis, cuja natureza a actio translativa respeita e segue.

dominus litis; e, na condemnatio, o do cognitor. E, na actio iudicati, a transposição era inversa: na intentio, constava o nome do cognitor; e, na condemnatio, o do dominus litis. Só assim não seria, caso a actio iudicati devesse ser instaurada por um cessionário de um crédito: «cognitor aut procurator in rem suam».

Na verdade, a não-permissão, iure civili, da cedência de créditos era suprida através da representação processual: obtida a condemnatio do debitor a favor do cognitor ou procurator-cessionário, a actio iudicati era por este instaurada sem qualquer transposição de nomes.

Vid. Sohm, o.c. 426; Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 668-669; Murga, o.c. 97-98; D'Ors, Derecho, cit. 96; e Scialoja, Procedura, cit. 139.

¹ Imaginemos que alguém se tornou devedor de um mútuo contraído por um servus. O credor demanda o dominus servi, por intermédio de um cognitor.

Na intentio da actio quod iussu, que é a actio (civilis) certae creditae pecuniae, surge a ficção «si liber esset»; e, na condemanatio, em vez do nome do dominus servi, surge o do cognitor. A fictio interviria, na actio declarativa, para o dominus servi poder ser civilmente demandado. Simplesmente, porque este tinha sido processualmente substituído por um cognitor, a condemnatio seria proferida contra o cognitor.

A transposição de pessoas não afectaria, portanto, a natureza in ius da fórmula directa, tornada possível graças à ficção «si liber esset».

§ 11.4 A actio translativa e a fictio

§ 11.4.1 Determinada a natureza das actiones translativae, impõe-se, agora, esclarecer o que as afasta e aproxima da actio

ficticia.

Uma divergência se revela, desde já: podendo ser in factum conceptae, estas actiones translativae não serão ficticiae, visto que a fictio serve, tão-só, para tornar aplicável uma actio civilis, graças à eliminação dos obstáculos que se lhe opõem; deste modo, dir-se-á que as actiones ficticiae imitam necessariamente o ius civile, enquanto nem sempre as actiones translativae o imitam.

Todavia, mesmo nas actiones translativae de natureza in ius, uma diferença no modus operandi as afasta da actio ficticia: nesta, é a intentio que sofre uma leve modificação com o aditamento da hipótese fictícia que o iudex terá como certa; segue-se depois a hipótese real, constituída pelos factos a provar. Na actio translativa (in ius ou in factum), é a condemnatio e não a intentio que se altera: a pessoa, que figura na intentio e devia figurar na condemnatio, é, aqui, substituída por outra.

§ 11.4.2 Porém, se estas diferenças permitem distinguir ambas as actiones (as translativae e as ficticiae), há algumas

semelhanças que as aproximam 1.

Na verdade, tanto a actio ficticia como a actio translativa in ius visam tornar aplicável uma actio civilis a uma situação originariamente imprevista; e, em ambas as formulae, a actio in ius conserva-se imutável, apesar de disciplinar situações diferentes das que motivaram a sua elaboração. Todavia, neste aspecto, a semelhança é somente parcial, pois de fora está necessariamente a actio translativa de natureza in factum.

De comum, têm, ainda, a circunstância de não serem verdadeiramente acções a se; de as outorgar o pretor que é, formalmente, a sua fons; e de serem igualmente expedientes de

WIEACKER (Vom römischen Recht, cit. 110) diz-nos que «der Fiktion verwandt ist die Gewinung neuer Formeln durch die Übertragung schon vorhandener Klangvoraussetzungen auf eine andere Person».

integração (interna) do *Ius Romanum*, fruto do engenho do pretor que, destarte, dilatou sub-repticiamente o *ius civile* e o *ius praetorium*, sem terem sido criadas novas *actiones civiles* ou *praetoriae*.

Finalmente, se as actiones directae fossem ficticiae, sê-lo-iam igualmente as actiones translativae porque, inspirando-se e modelando-se nelas, plagiavam a sua natureza.

b) No comércio jurídico

§ 12. Os actos aparentes

§ 12.1 O negócio dicis causa

§ 12.1.1 Chama-se «dicis causa» («propter veteris iuris imitationem») ao negócio jurídico utilizado como simples meio destinado à obtenção de uma finalidade diferente da que lhe é típica.

Com efeito, trata-se dum expediente que, tendo uma estrutura própria e predeterminada à produção de certos efeitos jurídicos, é utilizado, forçada e indirectamente, para satisfazer novas necessidades, diferentes daquelas para que havia sido criado 1.

Deste modo, podemos definir os negócios dicis causa como expedientes negociais que, sem ruptura com a solenidade e o formalismo — que lhes transmitem a tipicidade e justificam os seus iuris nomina —, permitem obter um fim estranho ao que determinou a sua criação, modelou a sua estrutura e é a ratio dos seus efeitos jurídicos.

¹ Vid. IHERING, o.c. 273 e 281; BIONDI, Istituzioni, cit. 202-206; Cuq, o.c. 733-734; Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 100¹; Betti, Istituzioni, cit. 134 e 136; e Distaso, N., La Simulazione dei Negozi Giuridici (Turim 1960) 86.

§ 12.1.2 Instrumentos abundantemente utilizados pela autonomia privada, tais negócios jurídicos caracterizam-se por um desvio de fins: não perseguem o escopo determinante da sua

elaboração, mas uma finalidade diferente.

Esta função tornou-se possível graças à subalternização de um elemento essencial do negócio típico utilizado que, destarte, se vê violentamente descaracterizado na sua estrutura e na sua função originárias, a ponto de ter uma ligação não dogmática, mas puramente histórica, com o negócio aparente de que é imagem¹. E é exactamente esta descaracterização estrutural e funcional que, transformando um negócio (originariamente causal) em abstracto², nos explica a génese dos negócios dicis causa, cuja dimensão abstracta depressa afastou o seu precedente causal para o canto histórico das velharias.

IHERING viu nos actos aparentes (dicis causa) uma mentira jurídica consagrada pela necessidade³. Porém, se mentira foram, jamais degeneraram em pura galanteria, pois os Romanos sempre desejaram que as relações aparentes tivessem uma certa existência real: como refere Robbe, «un certo 'decorum' esteriore doveva essere costantemente osservato» ⁴. E, como o próprio IHERING reconheceu, o acto aparente (dicis causa) nada oculta; ninguém os ignorou e até a autoridade chegou a participar, como v. g. na in

iure cessio 5.

Verdadeiros meios artificiais da economia jurídica, os actos dicis causa são bem o testemunho da lógica pragmática do mundo

¹ Vid. Robbe, o.c. 647; IHERING, o.c. 281-285; e Betti, Istituzioni, cit. 134-135.

² GAIUS (1,119) chama à mancipatio uma imaginaria venditio e, a propósito do seu formalismo, refere as palavras a pronunciar pelo comprador: «hunc ego hominem ex iure Quiritium meum esse aio isque mihi emptus esto hoc aere aeneaque libra».

É clara a referência à emptionis causa; porém, reduzido a um sestércio, o preço tornou-se simbólico, adquirindo a dimensão solene de simples elemento formal. A mancipatio é, agora, um negócio abstracto e, portanto, susceptível de ser utilizado ao serviço de causas variadas. Vid. infra \$\infty\$ 12.1.4(1-3); 12.2.4.1(1-4); 12.2.4(2-4); e Dekkers, o.c. 109.

³ Vid. IHERING, o.c. 273.

⁴ Vid. Robbe, o.c. 64635.

⁵ Vid. IHERING, o.c. 273.

romano, pois, de todos os efeitos jurídicos possíveis, somente o efeito desejado se produzia: todos os demais eram negligenciados; por isso, refere acertadamente IHERING que nos actos aparentes (dicis causa) «la logique du droi romain consistait à bannir la raideur incommode de la logique, à éliminer toutes les conséquences dont on ne voulait point: en un mot, la logique du but primait celle des moyens» 6.

Em conclusão: os negócios dicis causa são expedientes utilizados pela iniciativa privada que apresentam, em relação aos negócios a que historicamente se ligam, duas divergências que os tornam dogmaticamente diferentes: a divergência estrutural, revelada pelo seu carácter abstracto que é fruto da atrofia de um elemento essencial à causalidade do negócio originário; e a divergência funcional, patente na circunstância de visarem fins diferentes dos que inspiraram a elaboração dos primeiros negócios jurídicos.

Logicamente, são um produto requintado da lógica romana, pois, de todos os efeitos jurídicos, somente os desejados pelos contraentes se produzem 7.

6 Vid. IHERING, o.c. 289-291. Cfr. ainda ROBBE, o.c. 646-647.

7 Há quem relacione a figura (contemporânea) do negócio jurídico indirecto com o negócio ou acto aparente. Assim, na opinião de BATIZA, a doutrina italiana entende que os negócios ou actos aparentes constituem uma subespécie dos negócios indirectos.

E, na verdade, segundo FERRARA, esta categoria geral de negócios poder-se-ia denominar «negócios oblíquos» ou «indirectos». E GRECO chega mesmo a enquadrar os negócios e actos aparentes do Ius Romanum na sua classificação de negócios indirectos: a in iure cessio, no tipo de negócios indirectos que não revelam, na sua estrutura jurídica, a intenção ulterior que os inspira; a mancipatio fiduciae causa, no grupo de negócios indirectos caracterizados pela circunstância de a intenção ulterior penetrar e se revelar na estrutura do negócio adoptado; e a coemptio fiduciae causa — utilizada para a mulher abandonar a tutela agnatícia —, no tipo de negócios indirectos, nos quais a intenção ulterior exige um acordo que, sendo distinto e separado, é estranho à estrutura e aos efeitos do negócio realizado, que não é intrinsecamente alterado.

Entre nós, Orlando de CARVALHO entende que «o acto 'dicis causa' será um procedimento indirecto em sentido lato», que «não chega a ser um emprego

440 § 12.1.3

§ 12.1.3 Como realidade jurídica, os negócios dicis causa deixam-se, antes de mais, explicar pelas regras gerais acerca da prioridade das diferentes formações jurídicas, segundo as quais o

indirecto tal como hoje deve configurar-se». Ainda segundo Orlando de CARVALHO, põe-se «nos actos aparentes, que o Direito Romano veio a conhecer, um problema semelhante, mas não o mesmo problema», pois «o que se pretendi a era, tão-só, preservar a forma ou a aparência do acto, não o próprio acto em si, na sua função normal e na sua tipicidade».

Vid. BATIZA, o.c. 25⁹¹ e 27; FERRARA, F., Della Simulazione dei Negozi Giuridici⁵ (Roma 1922) 117¹²; GRECO, P., Le Società di 'Comodi' e il Negozio Indiretto em RDC XXX Parte Prima (1932) 771-783; e Orlando

de CARVALHO, o.c. 45-46 e 48.

Não temos que participar nos problemas que a figura jurídica do «negócio indirecto» tem suscitado. Em todo o caso, é praticamente unânime a doutrina que vê no «negócio indirecto» um negócio típico e causal, utilizado para realizar não apenas o seu objectivo típico, mas ainda um fim económico-prático ulterior que não se obtém normalmente.

Como este fim ulterior se enquadra no negócio-meio adoptado, onde ocupa uma posição juridicamente secundária no campo dos motivos; e, porque só a causa possui relevância jurídica, o negócio indirecto não é uma categoria jurídico-dogmática: reduz-se ao negócio típico adoptado. É, sim, uma categoria prática ou económica.

Por outro lado, para que se possa utilizar indirectamente, o negóciomeio há-de ser causal, pois, se fosse abstracto, todos os fins, que permitisse

obter, derivariam directa e não indirectamente.

Vários são os motivos que explicam o recurso — muito frequente em todos os sistemas jurídicos — aos negócios indirectos. Referem-se as necessidades, situações e inaptidões inerentes à existência do ordenamento jurídico (Rubino). Fala-se da inércia jurídica, manifestada na tendência natural de as partes utilizarem as categorias de negócios tipificados, cuja disciplina é mais segura por ser já conhecida (Ascarelli). Aponta-se o carácter incompleto dos ordenamentos que não dotam, com os respectivos meios, todos os fins desejados pela autonomia privada (Ortega). Invoca-se a divergência entre a oportunidade concreta e a idoneidade abstracta dos tipos legais, como expressão flagrante da luta do pensamento sistemático com a vida real (Orlando de Carvalho). Referem-se as dificuldades e a existência de riscos que as invenções das formas jurídicas, de todo novas e por experimentar, apresentam nas suas primeiras aplicações (GREGO). Etc.

Na sua preocupação de definir o negócio indirecto, a doutrina distingue-o de simulação (o negócio simulado não é querido pelas partes que o adoptam para encobrir o verdadeiro negócio — dissimulado — que meio jurídico menos perfeito é anterior ao mais perfeito e a via directa segue a via indirecta 1.

Aplicadas ao Ius Romanum, estas regras carecem, todavia, de justificação.

Nos tempos pré-clássicos, dominava um formalismo tão excessivo, que as fórmulas jurídicas tinham um «certo poder mágico» e gozavam de um carácter mui conservador². Simplesmente, com o desenvolvimento progressivo do tráfico, novos e crescentes interesses depressa iriam acentuar a insuficiência do *ius civile*, pondo o *ius vivens* em «guerra surda» com o sistema formalista, cujos instrumentos típicos (oferecidos à autonomia privada) se afirmavam sempre mais escassos³.

As novas necessidades exigiam disciplina, mas o ius civile, limitado às suas normas estáticas e insensíveis, não a oferecia.

A ruptura parecia inevitável e tê-lo-ia sido, não fora a oportuna intervenção da *iurisprudentia* a sugerir novos meios capazes de responderem às novas exigências.

Na verdade, em face do «desinteresse» do legislador e da impossibilidade de o pretor instaurar, no seio do ius civile, novas

celebram; no negócio indirecto, as partes querem efectivamente o negócio utilizado e sujeitam-se à sua disciplina e aos seus efeitos; nem há interesse em ocultar a terceiros o fim ulterior) e dos negócios in fraudem legis (a fraude não constitui uma categoria específica, mas uma esporádica qualidade; a fraus legis afecta um negócio formalmente regular e os negócios indirectos não estão isentos dessa possibilidade).

Finalmente, a doutrina tem-se ocupado do negotium mixtum cum donatione, parecendo inclinada a ver nele ou um negócio indirecto (quando o negócio é uma simples venda utilizada com o intuito de se realizar ulteriormente uma liberalidade) ou um negócio misto (quando a doação intervém em posição paralela à da venda).

Vid. Batiza, o.c. 23-24; Ascarelli, T., Contrato Misto, Negócio Indirecto, «Negotium mixtum cum donatione» (Lisboa 1954) 17-23; Ortega, G., Negócio Indirecto, cit. 7-18 e 21-42; Orlando de Carvalho, o.c. 3-41, 49-97 e 113-147; Rubino, D., Il Negozio Giuridico Indiretto (Milão 1937) 30, 63, 64, 76, 77, 120 e 121; Greco, o.c. 771-784; Manuel de Andrade, o.c. 179-180; Distaso, o.c. 86-94 e 104-110; Auricchio, A., Negozio Indiretto em NNDI 11 (1965) 221-222; e Ferrara, o.c. 56-67.

¹ Vid. IHERING, o.c. I³ 78-79; e BATIZA, o.c. 21.

² Vid. CRUZ, Da «Solutio», cit. 53103.

³ Vid. Orlando de Carvalho, o.c. 47-48.

figuras negociais — que também não deixariam de oferecer aos contraentes o risco das incertezas próprias dos negócios sui generis 4 —, a iurisprudentia recorreu aos negócios dicis causa, figuras verdadeiramente harmoniosas que, reflectindo a ponderação e o equilíbrio da ars romana 5, permitiram dar resposta às novas necessidades sem ultrapassar «os justos limites da transigência recíproca da teoria e da prática», refere Orlando de CARVALHO 6.

A sua origem é nebulosa e não falta quem neles veja negócios simulados que deixaram de o ser quando foram juridicamente reconhecidos 7; e quem os atribua ao culto religioso e ao direito eclesiástico 8.

Segundo IHERING, não se trata de figuras especificamente romanas, mas de um fenómeno geral e necessário na história das civilizações. No entanto, situando-os apenas numa certa fase da civilização, passada a qual se apagam pouco a pouco e acabam por desaparecer 9, motivou a reacção de RABEL para quem os negócios aparentes são um fenómeno de todos os tempos 10.

⁴ Vid. Orlando de CARVALHO, o.c. 52.

⁵ Segundo RABEL (apud PRINGSHEIM, o.c. 214), os Romanos dividem a sua fama com os outros povos na exploração moderada e engenhosa dos expedientes operacionais disponíveis, embora a preparação técnica e a lógica formalista lhes reservem o primeiro lugar.

E PRINGSHEIM acrescenta: «Ich glaube, es ist mehr als technische Ausbildung und formalistiche Folgerichtigkeit, was die Römer vor anderen Völkern auszeichnet. Ihr Streben, die Rechtsgeschäfte der Wirklichkeit des Lebens anzupassen, ist kräftiger und erfolgreicher als das anderer Nationen».

⁶ Vid. Orlando de CARVALHO, o.c. 63.

⁷ Há quem (v. g. Betti) pense que foram inicialmente negócios simulados, tendo a simulação esgotado a sua função genética com o seu reconhecimento jurídico.

Mas há também quem negue essa proveniência.

Vid. Betti, Istituzioni, cit. 136; e Pugliese, G., La Simulazione nei Negozi Giuridici (Pádua 1938) 57-99. Cfr. infra § 13.1.2.

⁸ Assim, Demelius, cuja opinião Ihering (o.c. 279-280) contesta: os actos aparentes são formas do progresso numa certa época da cilização e ninguém recusará ter sido o Direito profano mais acessível ao progresso do que o Direito eclesiástico.

⁹ Vid. IHERING, o.c. 280.

¹⁰ Vid. RABEL apud DISTASO, o.c. 861; e apud ORTEGA, o.c. 8.

IHERING, que «primeiro teve a intuição do fenómeno» 11, não deixou de advertir da periculosidade deste instrumento visto que observar apenas a forma das acções pode levar à justificação de acções imorais 12. Porém, a sua finalidade de integrar os hiatos entre o Direito e a vida foi admiravelmente atingida, assegurando àquele um progresso contínuo sem rupturas violentas e susceptíveis de abalarem a paz.

§ 12.1.4.1 A mancipatio foi originariamente uma venditio real celebrada na presença de, pelo menos, cinco testemunhas (todas cives romani púberes) e de um outro civis que segurava uma balança (libripens).

Utilizava-se para vender res mancipi e o seu cerimonial consistia nos seguintes actos: 1.º — o adquirente tomava a res se fosse móvel (ou algo que a simbolizasse se fosse imóvel¹) e afirmava (no caso de se tratar de um servus): «Hunc ego hominem ex iure Quiritium meum esse aio isque mihi emptus esto hoc aere aeneaque libra»; 2.º — o libripens pesava o cobre que o adquirente dava ao alienante a título de preço².

¹¹ Vid. ORTEGA, o.c. 8.

¹² Aconteceu; v. g. a propósito da lex Iulia et Papia Poppaea que atribuía certas vantagens ao casamento. As pessoas contraíam uniões matrimoniais, mas limitavam os seus efeitos à aquisição dos benefícios. Vid IHERING, o.c. 259-260; e VANDER EYCKEN, P., Méthode Positif de l'Interprétation Juridique (Bruxelas, Paris 1907) 408.

Cfr., todavia, RABEL (apud DISTASO, o.c. 861) para quem o sacrifício do momento ético, assinalado por IHERING, é fortemente exagerado.

da mancipatio, se fosse imóvel, um símbolo substituí-la-ia: v. g. um torrão simbolizava um fundus; uma telha representava uma domus; etc.

Sobre os símbolos — especialmente dos Direitos Romano e Grego —, vid. CRUZ, Ius. Derectum (Directum) (Coimbra 1974) 21-30

² Vid. Gaius 1,119. Note-se que o jurista não descreve uma venditio real, mas simbólica.

É opinião praticamente unânime a de que a mancipatio foi originariamente uma venda real e a pronto. Aliás, o próprio GAIUS (1,122; 3,174) sugere esta hipótese. Vid. a nota a seguir.

444 § 12.1.4.1

Era, reptimos, uma verdadeira *venditio*, recebendo o alienante o metal pesado — o cobre — e o adquirente a *res* vendida ³.

Todavia, provavelmente com a introdução da moeda cunhada, que substituiu o pagamento em barras de cobre, a mancipatio terá assumido a fisionomia de imaginaria venditio: em vez da pesagem do cobre, o adquirente tocava na balança com uma pequena barra de cobre (raudusculum ou aes) que entregava ao alienante como preço simbólico (quasi pretii loco). É óbvio que esta venditio transformada em imaginaria reunia, no seu carácter abstracto, a idoneidade bastante para transferir a propriedade de res mancipi e constituir outros direitos reais ao serviço dos mais diversos fins⁴.

³ Segundo CuQ (o.c. 253-260), o libripens era um indivíduo (romano e púbere) desinteressado no negócio e pessoa da confiança das partes.

As testemunhas deviam responder em termos solenes; daí, a incapacidade dos mudos. Incapazes eram ainda as mulheres, os impúberes, os pródigos, os castrados e quantos, a título de pena, fossem privados dessa capacidade.

Conjecturou-se que as testemunhas representavam as cinco classes do

povo romano.

Quanto ao libripens, além de pesar o metal, atestava a autenticidade do cobre e a sua função de preço.

A mancipatio era, portanto, uma venda a pronto e destinava-se a

colocar a alienação sob a garantia das cúrias.

Cfr. ainda: BATIZA, o.c. 6; FUENTESECA, o.c. 117-118; DE FRANCISCI, P., Storia del Diritto Romano I (Milão 1926) 323; e PUGLIESE, La Simulazione, cit. 65-66.

⁴ Na opinião de CuQ, a partir de 268 a.C., o sestércio (moeda de prata) foi utilizado no lugar da moeda de cobre e a mancipatio passou a fazer-se sestertio nummo uno. Todavia, a peça de cobre continuou a fazer parte da solenidade.

Note-se que a explicação dada no texto não é pacífica. Autores há (v. g. Girard, segrè e Bechmann), para quem a transformação da mancipatio em imaginaria venditio se deve à satisfação da exigência da compra a crédito: para respeitar a estrutura formal da mancipatio, ter-se-ia realizado um pagamento simulado.

Esta teoria foi, porém, rebatida, com bons argumentos, por PUGLIESE, segundo o qual o resultado visado pelas partes ter-se-ia podido realizar muito mais facilmente através da combinação da mancipatio com o Ora, uma dessas aplicações da mancipatio como puro acto aparente (dicis causa) foi exactamente o testamentum per aes et libram.

Quando, na iminência da morte, não fosse possível fazer um testamento calatis comitiis ou in procinctu, mancipava-se, nummo uno, o património (familiae mancipatio) a um amigo (familiae emptor) e eventualmente rogava-se-lhe que o repartisse «post mortem». O familiae emptor tornava-se proprietário dos bens do de cuius e devia, embora juridicamente não fosse obrigado, repartir os bens pelas pessoas eventualmente indicadas pelo mancipio dans.

Trata-se, como é evidente, de um negócio aparente (dicis causa), utilizado não como verdadeira venditio, mas ao serviço de uma disposição mortis causa: o familiae emptor heredis locum optinebat ⁵.

Já no tempo de GAIUS, a mancipatio familiae dera lugar ao tetamentum per aes et libram; e, se ainda se recorre à mancipatio, é dicis causa propter veteris iuris imitationem: post mortem, os bens transmitem-se ao familiae emptor que, entretanto, se declarara simples depositário e mandatário para cumprir a voluntas do de cuius solenemente expressa na nuncupatio 6.

Deste modo, surgiu o testamentum per aes et libram que, na feliz expressão de ROBBE, «è l'atto apparente elevato alla seconda potenza» 7, legalmente reconhecido pela Lei das XII Tábuas (V,3): «uti legassit super pecunia tutelave suae rei, ita ius esto».

nexum: assim, era respeitada a estrutura exterior da mancipatio sem necessidade de simular nem de mudar o ritual do negócio.

Ainda na opinião de PUGLIESE, havia, na mancipatio nummo uno, dois preços: o aes, cuja função era conservar integralmente a exterioridade do ritual; e o nummus unus que formava o simplum para a auctoritas.

Tratando-se duma mancipatio não nummo uno, ao lado do preço ritual (nummo uno) estaria a indicação do verdadeiro preço, com base no qual seria instaurada a actio auctoritatis no caso de evicção: o mancipio dans era obrigado a dar ao mancipio accipiens o dobro do preço efectivamente pago.

Vid. Cuq, o.c. 256 e 259-263; e Pugliese, La Simulazione, cit. 65-85. Cfr. ainda: Biondi, Istituzioni, cit. 206; D'Ors, Derecho, cit. 163; e Sohm, o.c. 49-50 e 52.

⁵ Vid. Garus 2,103.

⁶ Vid. Garus 2,104.

⁷ Vid. Robbe, o.c. 64944.

Posteriormente, em data não facilmente determinável, o familiae emptor tornou-se um verdadeiro heres 8, pelo que o aperfeiçoamento deste acto como verdadeiro testamentum pode dizer-se definitivo.

Em suma: originariamente uma venditio real, a mancipatio sofreu, com a introdução da moeda cunhada, uma descaracterização. Deixou de ser um negócio causal para adquirir um carácter abstracto. Em consequência, tornou-se idónea para transferir o dominium e outros direitos reais por qualquer motivo; e a mancipatio familiae e o subsequente testamentum per aes et libram são outros tantos negócios nos quais a mancipatio foi aparentemente (dicis causa) utilizada 9.

§ 12.1.4.2 Outro acto que adquiriu a natureza dicis causa foi a acceptilatio.

Como sabemos, a acceptilatio foi originariamente um dos meios de extinguir as obrigações «quae ex verbis consistunt» 1.

Era um negócio verbal e consistia numa pergunta do devedor («quod ego tibi promisi, habesne acceptum?») e na resposta do credor («habeo»)².

É óbvio que pressupunha um pagamento efectivo — uma solutio —, pois nunca o credor responderia afirmativamente se não tivesse recebido o seu crédito 3.

8 Vid. D'Ors, Derecho, cit. 272; e Pugliese, La Simulazione, cit. 95.

¹ Além da acceptilatio, também o pagamento efectivo (solutio) sem qualquer formalidade produzia a extinção do creditum, mesmo originado ex stipulatu. Vid. CRUZ, Da «Solutio», cit. 205 e 219.

Contra, Pugliese (La Simulazione, cit. 97) sustenta que, numa época antiga, o pagamento não-formal não tinha eficácia extintiva.

² Vid. Gaius 3,169.

3 É esta a opinião de Sebastião CRUZ (Da «Solutio», cit. 219-220) que vê na acceptilatio um dare certum efectivo, uma solutio real.

No mesmo sentido, considerando insuficiente a pronúncia da fórmula e necessária, ainda, a entrega efectiva da numeratio, vid. PUGLIESE, La Simulazione, cit. 97-98.

⁹ Aos motivos referidos por Orlando de CARVALHO para recusar ao acto dicis causa o carácter de verdadeiro negócio indirecto, poder-se-ia juntar um outro: a natureza abstracta da imaginaria venditio. Cfr. supra § 12.1.27.

Todavia, em época não determinada, mas decerto já na República, a acceptilatio adquiriu a natureza de negócio abstracto, utilizável para extinguir uma dívida: tornou-se uma imaginaria solutio 4 e, destarte, podia ser utilizada para extinguir uma dívida efectivamente não paga e, por isso, idónea à realização de uma liberalidade 5.

Deste modo, a acceptilatio—que terá desempenhado originariamente, mais uma função de prova do que de solutio 6— acabou por se descaracterizar como acto e na sua função: enquanto acto, adquiriu uma dimensão abstracta que o tornou idóneo para extinguir obligationes verbis contractae independentemente do efectivo cumprimento; funcionalmente, pôde ser utilizada para a realização de verdadeiras liberalidades, v. g. doações e legados.

§ 12.1.4.3 A adrogatio era o acto realizado por uma pessoa sui iuris a fim de ingressar sob a patria potestas doutro pater familias. Em consequência, tanto os seus sub potestate como o seu património passavam para a titularidade do adrogator, ao mesmo tempo que cessava o culto dos sacra.

Consistia, inicialmente, numa cerimónia realizada perante os comitia curiata presididos pelo pontifex maximus e visava proporcionar a descendência a quem a não tinha 1.

⁴ Vid. GAIUS 3,169.

⁵ Porque a acceptilatio, apesar de verbal e abstracta, só extinguia obligationes verbis contractae, para extinguir, por este meio, as obligationes não verbis contractae era necessário fazer uma stipulatio novatória que as refundisse numa única obligatio extinguível por acceptilatio: era a stipulatio dita aquiliana, atribuída a Aquilius GALLUS, contemporâneo de Cícero (I. 3,29,2).

Vid. Batiza, o.c. 8-9; Biondi, Istituzioni, cit. 206 e 412; Fuenteseca, o.c. 197-198; Volterra, o.c. 606; e D'Ors, Derecho, cit. 426.

Segundo Pugliese (La Simulazione, cit. 98-99), não é provável que a simulação do pagamento esteja na origem da passagem do negócio real a imaginário.

⁶ Vid. CRUZ, Da «Solutio», cit. 219.

¹ Mais tarde, o acto realizava-se perante trinta lictores, representantes das trinta cúrias. Vid. GAIUS 3,83.

Todavia, depressa a adrogatio foi utilizada para outro fim: os patrícios serviram-se dela para obterem a condição de plebeu (transitio ad plebem). Na verdade, sabemos que, para se tornar tribuno, Clodius ad-rogou-se ao plebeu Fontelius que o emancipou seguidamente. No entanto, o adrogatus conservou o seu nome patrício, os seus sacra e os direitos hereditários. Isto é, os pontífices limitaram os efeitos da adrogatio ao objectivo em vista: a transitio ad plebem.

Obviamente, ninguém ignorava o escopo destas adrogationes e o efeito jurídico produzido: no caso de Clodius, toda a Roma

sabia e até o pontifex interveio.

Portanto, a adrogatio, utilizada para um fim diferente do normal, era um verdadeiro acto aparente (dicis causa): o adrogatus não desejava submeter-se à patria potestas do adrogator e sofrer todas as consequências jurídicas inerentes; apenas visava pertencer à plebe — no caso de Clodius, para poder ser tribuno —, conservando todos os direitos e deveres de patrício.

A descaracterização da adrogatio é, neste exemplo, inequívoca e mostra-nos como um acto, destinado a um certo escopo, era utilizado para um fim diferente. É certo que estruturalmente não sofreu a mínima alteração; todavia, deixou de produzir os seus efeitos normais para, tão-só, tornar possível a transitio ad plebem².

Uma vez mais, a lógica romana revela a sua especificidade: o sacrifício, a favor das necessidades concretas, do rigor das suas

deduções3.

§ 12.1.4.4 A sponsio, cuja origem é, nas palavras de DE MARTINO¹, «ancora avvolta da ombre», terá sido um negócio solene, constituído por uma interrogatio e uma responsio. Inicialmente, não terá gozado de tutela jurídica, mas, talvez já antes do nexum, deve ter originado uma obligatio².

3 Vid. supra §§ 9.1.3; -9,2(1-3); 12.1.26.

¹ Vid. DE MARTINO, F., L'Origine delle Garanzie Personali e il Concetto dell'Obligatio em SDHI 6(1940) 132.

² Vid. Dekkers, o.c. 111; e Robbe, o.c. 649 e 650⁴⁷.

² Inicialmente, a sponsio terá sido uma promessa sacral e, destarte, desprovida duma legis actio. Segundo Garcia Garrido, (Diccionario,

Das suas características — autonomia (ou falta de acessoriedade) e correalidade — pode deduzir-se que transcendia os fins de mera garantia, sendo, portanto, um negócio gerador de uma obligatio (civilis), na qual o sponsor era o verdadeiro obligatus principal.

Porém, acabou por se converter numa garantia pessoal, sendo historicamente a primeira de todas as garantias³.

Pois bem: em época indeterminada, mas ainda no antigo regime das legis actiones, a sponsio foi utilizada para tornar possível a demanda em situações não contempladas no número estritamente limitado das legis actiones. Recorrendo à sponsio dita praeiudicialis, uma das partes prometia solenemente à outra o pagamento de uma quantia pecuniária se o facto ou o direito alegado fosse certo.

Destarte, a sponsio tornou possível a instauração das legis actiones sacramento in personam e per iudicis postulationem⁴, nas quais, para condenar o sponsor, o juiz teria de provar que o facto ou o direito invocados era verdadeiro. Simplesmente, a pecunia prometida não era exigida, visto que a sponsio só tinha em vista levar a questão a juízo ⁵.

Isto é, também a sponsio foi utilizada para um fim estranho ao que lhe era próprio: em vez de gerar uma obligatio — quer autónoma quer acessória (como garantia pessoal) —, a sponsio dita prae-iudicialis somente se destinava a possibilitar a instauração da legis actio (sacramento ou per iudicis postulationem) para, destarte, serem julgadas situações que ficavam de fora do acanhado sistema das legis actiones.

cit. 329), a reforma que lhe atribuiu carácter civil é anterior ao sc. de Bachanalibus (de 186 a.C.). Sebastião CRUZ (Da «Solutio», cit. 36⁵⁷) entende que é provavelmente anterior ao nexum.

³ Vid. DE MARTINO, L'Origine, cit. 134; e CRUZ, Da «Solutio», cit. 21¹³, 23¹⁵ e 36⁵⁷ e Direito Romano, cit. 241.

⁴ Em Gaius (4,17a) fala-se de stipulatio, mas a fórmula reproduzida é a da sponsio: «ex sponsione te mihi x milia sestertiorum dare oportere aio ...» Vid. Garcia Garrido, Diccionario, cit. 329.

Sobre a utilização da sponsio para tornar possível a legis actio per iudicis postulationem, vid. Murga, o.c. 130; e Ursicino Alvarez, o.c. 242²³⁴.

⁵ Cfr. Gaius 4,93-95.

A sua descaracterização é evidente: salvou-se a forma, mas a sua função foi violentamente transformada. O sponsor não satisfazia o debitum pecuniário porque, na verdade, não existia; mas, entretanto, instaurava-se um iudicium, doutro modo impossível 6.

§ 12.1.4.5 Uma vez solicitada e obtida a actio, o demandado podia negar a pretensão do demandante (infitiatio); reconhecer fundado o pedido do autor (confessio in iure, nas actiones in personam; in iure cessio, nas actiones in rem); ou recusar intervir activamente, não se defendendo nem reconhecendo fundado o desiderium do autor (indefensio).

Nesta última hipótese, o magistrado podia interpretar a não--contravindicatio como uma renúncia do demandado ao seu direito (in iure cessio), no caso de uma actio in rem; e, nas actiones in personam, «el único remedio (...) es la de proceder contra o 'vindex' o

contra el 'vas' »1.

É evidente que, tratando-se de uma confessio in iure ou de uma in iure cessio, o iudicium terminava na fase in iure, sem ter de percorrer a fase apud iudicem — apenas necessária se, havendo uma confessio, a dívida não fosse de dinheiro e as partes não tivessem acordado no seu cumprimento específico ².

No caso de in iure cessio, o pretor considerava encerrado o litígio e, através de uma addictio, adjudicava a res ao demandante se fosse móvel; ou autorizava-o a tomar a sua posse, se fosse

imóvel.

Bem cedo, porém, se viu na in iure cessio um meio de transmissão de res (mancipi) mais cómodo e menos exigente do que a tradicional mancipatio³, tanto mais que a confessio in iure se equiparava à sentença (confessus pro iudicato tenetur) e a confessio

Cfr. Gaius 2,25. Vid. CRuz, Da «Solutio», cit. 194273.

⁶ Vid. Dekkers, o.c. 111.

¹ Vid. Ursicino Alvarez, o.c. 209-211; e Murga, o.c. 113-116.

² Vid. CRUZ, Direito Romano, cit. 187.

³ Todavia, a in iure cessio terá caído em desuso já na época clássica, devido à dificuldade de as partes terem de comparecer perante o magistrado; e ainda por não proporcionar certas garantias dadas pela mancipatio, v. g. a actio auctoritatis e a actio de modo agri.

estava para as actiones in personam como a in iure cessio para as actiones in rem.

E, na verdade, a in iure cessio veio a traduzir-se também numa rei vindicatio aparente, num processo igualmente aparente: as partes compareciam perante o magistrado (o pretor, em Roma; e o governador, nas províncias) e o adquirente, tomando a res (se móvel; e um símbolo, se imóvel), afirmava (no caso de um servus): «hunc ego hominem ex iure Quiritium meum esse aio». Em seguida, o magistrado interrogava a outra parte, perguntando se não contravindicava e, em face da resposta negativa ou do silêncio, adjudicava a res ao adquirente 4.

Como acto aparente (dicis causa) — embora não negocial, mas processual —, servia para transferir o dominium sobre res mancipi e nec mancipi, para manumitir escravos, emancipar e adoptar filiifamilias, ceder a tutela e heranças, criar servidões, etc⁵.

Porém, a sua natureza jurídica é, ainda, motivo de controvérsia.

Na verdade, a doutrina dominante - que vê na in iure cessio um processo fictício de reivindicação - foi contestada por Lévy-Bruhl, para quem se trata de uma alienação constituída pela renúncia do alienante e pelo apoderamento do adquirente, apoiado numa declaração ratificada pelo magistrado. A operação começava com um acto do alienante que tinha o sentido e o efeito duma derelictio (fazia passar a res à categoria de nullius); o adquirente afirmava, depois, que adquiria a propriedade da res deixada vacante pelo seu proprietário, tornando-se legítimo dominus sob reserva de ratificação do magistrado; e, finalmente, este editava uma addictio, que era um acto administrativo. Por isso, Lévy-Bruhl sustenta que a in iure cessio era um acto de alienação muito próximo da mancipatio, pois tanto nesta como naquela há uma renúncia do alienante seguida da ocupação pelo adquirente, que o magistrado ratificava 6.

⁴ Cfr. Gatus 2,24.

Vid. BATIZA, o.c. 7-8; e Pugliese, La Simulazione, cit. 59.

⁶ Vid. Lévy-Bruhl, H., Quelques Problèmes du Très Ancien Droit Romain (Paris 1934) 114-136.

452 § 12.1.4.5

Há, decerto, graves obstáculos à concepção tradicional que vê na in iure cessio uma rei vindicatio fictícia 7.

Efectivamente, não se compreenderia a sua onerosidade 8 nem a responsabilidade por evicção 9 se considerássemos a in iure cessio um acto declarativo no qual o adquirente afirmava ter sido sempre dominus. E, não sendo um acto derivado, a evicção não teria igualmente sentido.

Estes foram os grandes argumentos invocados por Lévy-Bruhl para rejeitar a teoria dominante que, na sua opinião, mergulha as suas raízes num texto de Santo Isidoro de Sevilha

(Origines, 5,25), interpretado no séc. XIX.

Contudo, também a doutrina de Lévy-Bruhl — para quem o adquirente ocupou uma res nullius — não explica a onerosidade e a eventual responsabilidade por evicção: se nullius fosse, não poderia falar-se de alienante e, portanto, nem de onerosidade nem de responsabilidade por evicção.

Por outro lado, GAIUS (2,24) fala de «legis actio» e a estrutura processual não permite explicar, como administrativa, a natureza

da addictio.

É igualmente óbvio que um simples acto aparente não pode, só por si, gerar efeitos jurídicos de todo estranhos ao acto de que é imagem: o que pode é produzir, somente, um dos vários efeitos possíveis, mas nunca gerar efeitos absolutamente diferentes.

Trata-se, parece-nos, de um acto aparente de natureza formalmente processual: há um desvio, pois utilizou-se um instituto processual — a in iure cessio — não para resolver um verdadeiro iudicium, e sim para transmitir direitos (nem sequer litigiosos). Porém, é um acto aparente sui generis, porque mesclado substancialmente de um verdadeiro negócio translativo. E é este elemento substancial que justifica a onerosidade e a responsabilidade por evicção do alienante.

⁷ Preferimos chamar-lhe aparente, visto que, de contrário, teríamos de utilizar «fictício» em sentido amplo, vulgar ou atécnico. Vid. infra § 12.3(1-2).

⁸ Cfr. D. 44,4,4,28.

⁹ Cfr. D. 21,2,10; -21,2,46,1.

De todo o modo, a in iure cessio é um acto descaracterizado no processo em que se insere — porque artificial — e nos efeitos que produz 10.

β) O negócio fiduciae causa

§ 12.2.1 Fiduciae causa é o negócio de transmissão de bens ou direitos em que o adquirente se obriga, através de um pactum fiduciae ou de uma cláusula fiduciária, a utilizar o seu direito apenas em vista de certa finalidade.

Atribui ao fiduciário uma posição jurídica cuja amplitude ultrapassa o necessário à normal prossecução do fim em vista; e assenta num princípio de confiança (fides): o de que o fiduciário só utilizará os seus poderes na especial direcção acordada.

É, portanto, um negócio que produz efeitos jurídicos excessivos em relação ao fim que determinou o seu uso; por isso, envolve um poder de abuso que o fiduciário pode, embora não deva, utilizar.

Podemos, assim, defini-lo: é fiduciae causa o negócio jurídico cujos efeitos jurídicos, sendo desproporcionados à finalidade prática em vista, coloca uma das partes— o fiduciário— numa situação económico-jurídica manifestamente excessiva em relação ao estritamente necessário 1.

§ 12.2.2 Quais são as características do negócio fiduciário? Quiçá baseada em GATUS (2,59), a doutrina parece concordar em ver na *fiducia* não um acto independente, *a se*, mas ligado a um negócio abstracto (*mancipatio*) ou a um acto aparente

Pugliese (La Simulazione, cit. 59-63) nega que a in iure cessio tenha sido originariamente uma simulação. Primeiro, porque, dado o seu carácter publicístico, os actos processuais têm um valor objectivo subtraído à livre determinação das partes; e o magistrado não participa, em regra, na simulação. E depois, porque a in iure cessio era eficaz também nas relações internas.

¹ Vid. Andrade, o.c. 175-176; Biondi, Istituzioni, cit. 207; Orlando de Carvalho, o.c. 98; Betti, Istituzioni, cit. 135; Distaso, o.c. 111-112; e Nitti, R., Negozio Fiduciario em NNDI 11 (1965) 203-204.

454

igualmente abstracto (in iure cessio), a que se juntava um pactum fiduciae 1.

Todavia, quanto às suas estrutura e sanção, existem grandes

divergências, como adverte CuQ2.

Na verdade, é visível um certo desnorte entre quem vê na fiducia uma figura semelhante a um contrato real³; e quem nega que se trate de um contrato ⁴. São, decerto, divergências devidas ao facto de se pretender subsumir as figuras jurídicas romanas às

modernas categorias negociais.

Subjacentes aos diversos entendimentos estão, naturalmente, diferentes concepções acerca da estrutura da fiducia. Parece, todavia, dominante a doutrina que a julga constituída por um acto formal (mancipatio ou iure cessio), no qual o fiduciarius assumia a obrigação de transferir a propriedade (nuncupatio, no caso de mancipatio; declaração análoga, feita durante a in iure cessio). Tratar-se-ia de um único acto; por isso, a actio fiduciae teria sido in ius 5. Simplesmente, a fim de determinar como e em que

³ Assim, CuQ (o.c. 643-644) entende que é uma figura semelhante ao mútuo, visto supor, como este, uma transferência de propriedade com

o encargo de restituição.

Já D'ORS (Derecho, cit. 458) vê, tão-somente, um contrato formal.

¹ No entanto, o texto gaiano diz-nos simplesmente: «Qui rem alicui fiduciae causa mancipio dederit vel in iure cesserit ... potest usucapere». Não refere que a mancipatio e a in iure cessio são os únicos meios de constituir a fiducia, embora seja lícito extrair esta conclusão. Vid. D'Ors, Derecho, cit. 1705; Cuq, o.c. 641; Sohm, o.c. 52²; Distaso, o.c. 118; e Beleza dos Santos, J., A Simulação I (Coimbra 1921) 136.

Vid. Cuo, o.c. 641.

Também Burdese (o.c. 500) diz que a fiducia é, estruturalmente, análoga aos contratos reais. Igualmente, NITTI (o.c. 203) vê nela um contrato real por força do qual um sujeito, que recebeu uma coisa para fins determinados, se obrigava a remancipá-la ou a retransmiti-la in iure cessio, quando o fim estivesse cumprido.

⁴ Assim, Fuenteseca (o.c. 253) para quem «no se operava con la idea de 'obligatio' consistente en la devolución ('reddere') de la cosa mancipada, sino en la esfera de la 'fiducia' y el 'fraus'. De ahi que no pueda hablarse de la 'fiducia' como contrato».

⁵ Se a obligatio assumida na nuncupatio justifica o carácter in ius da actio fiduciae no caso de a fiducia ter sido realizada numa mancipatio, já não

momento a restituição da propriedade devia ser feita, tornou-se necessário um pacto especial (pactum fiduciae) que permitia conhecer, ainda, o fim para que a fiducia fora realizada ⁶.

Não nos cabe tomar posição, bastando-nos observar o que se afigura pacífico: estruturalmente, a fiducia era um negócio jurídico que revestia a forma de acto abstracto (in iure cessio ou mancipatio) completado por um pactum fiduciae; juridicamente, operava a transferência do dominium de uma res e conferia ao fiduciário a possibilidade de abuso; economicamente, pôs o fiduciário numa situação manifestamente excessiva à necessária ao escopo em vista 7.

vemos, na in iure cessio, como essa actio pudesse revestir aquela natureza.

Na verdade, a declaração análoga (mas diferente) à nuncupatio não podia inserir-se estruturalmente na in iure cessio; teria de ficar de fora, como um verdadeiro pactum. Ora, os pacta não eram fontes do «direito civil» e, portanto, a actio (fiduciae) só podia ser, nesta hipótese, in factum concepta.

Betti (Istituzioni, cit. 135) entende que o pactum fiduciae é certamente estranho ao negócio formal. No mesmo sentido, vid. Cuq,

o.c. 644-645.

6 Vid. Volterra, o.c. 486; D'Ors, Derecho, cit. 464; е Sohm, o.c. 51-52.

⁷ Tendo a actio fiduciae carácter in personam, o fiduciarius não era obrigado a retransmitir o dominium da res; se a tivesse vendido, somente incorreria numa indemnização sem o fiduciante poder reclamar do terceiro adquirente. Vid. ARIAS RAMOS e ARIAS BONET, o.c. 311; BETTI, Istituzioni, cit. 136; e NITTI, o.c. 203.

Como verdadeiro dominus ex iure Quiritium, o fiduciário dispunha de todas as actiones que tutelavam o dominium: a rei vindicatio e a condictio furtiva (PS. 5,26,4; D. 13,7,22pr.). Tinha todas as faculdades de gozo e fazia seus, iure dominii, os frutos (PS. 2,13,2). Vid. Ambrosino, R., Le Applicazioni Innovative della 'Mancipatio' em Studi Albertario II (1953) 610-613.

A estas faculdades correspondiam, naturalmente, os inconvenientes que a fiducia provocava ao fiduciante, alguns dos quais podiam ser afastados: deixando o fiduciário a res na posse — a título precário ou de arrendamento — do fiduciante. Vid. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 311; e Cruz, Direito Romano, cit. 243.

Não tem razão CuQ (o.c. 646-647) quando entende que o fiduciário tinha uma propriedade interina. Nem Sohm (o.c. 52²) para quem se tratava de uma propriedade limitada.

456 § 12.2.2

No caso da mancipatio fiduciae causa, é inequívoca a sua descaracterização relativamente à sua originária estrutura causal típica: estruturalmente, a pesagem do metal foi substituída pelo toque simbólico do raudusculum na balança e o pretium real em barras de cobre cedeu o lugar a um sestércio; isto é, de causal, tornou-se abstracta 8. Funcionalmente, em vez de transferir o dominium a título de compra-e-venda, transfere-o, agora, em vista de finalidades bem diferentes e variadas, como veremos infra9.

Mas também esta aparência se revelava na fiducia veiculada em in iure cessio. De facto, não estava em causa um iudicium verdadeiro, no qual o comportamento do demandado levasse o magistrado a adjudicar a res litigiosa ao demandante. Tratava-se, na verdade, de um aproveitamento desse acto, desviado para transferir, em abstracto, o dominium de res ao sabor dos mais diversificados fins.

Ainda aqui, a descaracterização é evidente, não estrutural ou formal, mas substancial e espiritual 10.

8 Vid. supra § 12.4.1.

Quanto à subsunção (ou não) do negócio fiduciário à categoria enegócio indirecto», a doutrina hodierna apresenta-se dividida, pese embora domine a que rejeita ser aquele uma espécie deste. Na verdade, alguma doutrina italiana (v. g. ASCARELLI, FERRARA e GRECO) vê no negócio fiduciário uma subespécie ou forma do negócio indirecto.

Todavia, partindo do facto de os negócios fiduciários serem abstractos e de os negócios indirectos serem causais — e de estes não se basearem, como aqueles, na fiducia —, a doutrina dominante (defendida, com eloquência, por Ortega e, entre nós, por Orlando de Carvalho) entende que jamais um negócio fiduciário pode ser indirecto. Prova esta incompatibilidade a estrutura diferente: abstracta, no negócio fiduciário; causal, no negócio indirecto. Alimenta-a, a base diferente (o negócio indirecto não se baseia na fiducia). E justifica-a, historicamente, a posterioridade do negócio abstracto: este surgiu para superar as deficiências do negócio indirecto e, se ainda tem utilização, é por os seus conteúdo e funções não serem os mesmos.

Vid. Batiza, o.c. 24-25; Ortega, o.c. 17-20; Orlando de Carvalho, o.c. 100-113; e Distaso, o.c. 119. Sobre o complexo problema da causa, vid. Volterra, o.c. 138-140; Betti, *Istituzioni*, cit. 122-123; D'Ors, *Derecho*, cit. 170; e Batiza, o.c. 23.

⁹ Vid. infra §§ 12.2.4.1(2-4); 12.2.4(2-4).

¹⁰ Vid. supra § 12.1.4.5.

§ 12.2.3 Os negócios fiduciae causa desempenharam funções extremamente importantes, quais as de integrar e,

principalmente, suavizar o duro e insensível ius civile.

Em face da tipicidade dos negócios jurídicos escassamente predispostos pelo ordenamento civil romano; e perante as novas necessidades a eles estranhas, que exigiam protecção jurídica, a fiducia realizou uma dupla função: a de satisfazer essas necessidades; e a de abrir a porta à formação de novas figuras negociais, embora no âmbito do ius praetorium.

Como satisfazer a necessidade de ceder gratuitamente o uso

de uma res se não existia o commodatum?

Como entregar uma res à custódia de um amigo — para o seu dominus poder, v. g., viajar tranquilamente — se o depositum não era conhecido?

Como satisfazer as preocupações de um credor e de um devedor — aquele em se ver garantido contra um eventual empobrecimento do debitor; e este em obter a pecunia necessária a uma determinada actividade — se Roma não dotara o seu ius do pignus e da hipoteca?

Numa palavra: como satisfazer as necessidades sempre

crescentes da actividade comercial e industrial romana?

Perante o «desinteresse» do legislador, a iurisprudentia, sempre fecundamente inovadora, ofereceu a solução: a fiducia cum amico e a fiducia cum creditore¹,

Mas não era só!

Sem descendentes, a família perder-se-ia. Sempre dependentes dos patres, os filiifamilias veriam os seus matrimónios dificultados quer pela necessidade de obterem a auctoritas patrum quer pela natural aversão das futuras uxores em ficarem na dependência dos sogros. Sem liberdade para testar, as mulheres sentir-se-iam oprimidas, sujeitas a tutores que limitavam e controlavam os seus actos; e ver-se-iam eternamente oneradas com o culto dos sacra.

Esta situação de falta de liberdade impressiona, cada vez mais negativamente, a renovada consciênciava ético-jurídica romana.

Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 207.

Impunha-se uma actuação legislativa.

Todavia, foi a iurisprudentia quem interveio: ofereceu aos filii e às filiae a fiducia e, com ela, a possibilidade de afastarem as limitações e os ónus impostos pelo velho e ancilosado ius civile.

É certo, a fiducia envolvia alguns inconvenientes; mas os efeitos, que permitia obter, compensavam-nos e a escassez de meios justificava-a.

§ 12.2.4.1.1 A coemptio era, como sabemos, uma forma de conventio in manu e consistia na mancipatio da mulher. É provável que tenha sido, originariamente, uma verdadeira compra da uxor, sendo o pretium o correspectivo da perda da patria potestas do antigo paterfamilias. Todavia, bem depressa — mesmo antes da transformação da mancipatio devida à reforma monetária — se reduziu a uma medida mínima: imaginaria venditio 1.

Em época antiga (ainda na República), a coemptio passou igualmente a utilizar-se não matrimonii causa, que era o seu fim normal, mas para escopos diferentes, quais tutelae evitandae causa,

testamenti faciendi causa e libertação do culto dos sacra.

Esta nova coemptio, denominada fiduciae causa, era constituída por três actos: 1.º — coemptio (fiduciae causa): realização de um casamento in manu na forma ordinária de coemptio (mancipatio nummo uno) com a cláusula acessória (pactum fiduciae) de remancipação a fazer pelo coemptionator; 2.º — remancipatio (fiduciae causa): venda da mulher in mancipium com a cláusula acessória (pactum fiduciae) da sua libertação a efectuar pelo manceps fiduciarius; 3.º — liberatio da mulher².

É evidente, a mulher corria dois riscos muito sérios: o de ficar sujeita à manus do coemptionator; e o de ficar in mancipium do manceps³; mas estes riscos são, afinal, inerentes à possibilidade do poder de abuso, característica dos negócios fiduciários e,

portanto, são normais e indispensáveis.

Vid. Pugliese, La Simulazione, cit. 88-89; De Francisci, Storia, cit. 315; e Fuenteseca, o.c. 357.

Vid. IHERING, o.c. 275; ROBBE, o.c. 649⁴¹; e DEKKERS, o.c. 112-113.
 Vid. GAIUS 1,115b. Não nos parece acertada ao pinião de SOHM (o.c. 52²) para quem, não sendo maritus, mas coemp-

§ 12.2.4.1.2 459

§ 12.2.4.1.2 Baseada na Lei das XII Tábuas, a tutela legitima mulierum 1 tinha, por fim, tornar os agnados autênticos guardiões do património da mulher sui iuris, permitindo-lhes velar pelos seus próprios direitos sucessórios.

Simplesmente, se esta tutela nada tinha de anormal na época antiga, o instituto veio a repugnar à ideia de liberdade manifestada posteriormente no sentido da emancipação social da mulher: o antigo ponto de vista do interesse do herdeiro-tutor

cedeu às novas ideias de dignificação da mulher 2.

Porta-voz da renovada consciência ético-jurídica, a iurisprudentia encarregou-se de adaptar a coemptio ao escopo de a mulher substituir o tutor legitimus por um tutor da sua confiança (tutor fiduciarius). Na verdade, a coemptio fazia cessar a tutela legitima agnatorum e viria a ser tutor (fiduciarius) o manceps que a libertasse da situação de mancipium em que episodicamente se encontrava.

Deste modo, utilizando uma coemptio não matrimonii causa, a mulher libertava-se dum tutor incómodo, substituindo-o por alguém da sua confiança.

tionator, este não adquiria os direitos e o poder inerentes à condição marital.

activa, a mulner timba que sufettar-se à manta e ao mancionna.

Que o risco existia, deduz-se da condição de filiae loco expressamente referida no texto gaiano; e da circunstância de, as mais das vezes, o coemptionator ser um senex, portanto com poucos anos de vida.

Vid. também MARTINI, R., 'Coemptio Fiduciae Causa' e 'Senes

Coemptionales' em Studi Biscardi II (1982) 177-178.

¹ A Lei das XII Tábuas conferia a tutela: 1.º — aos agnados sobre a agnada solteira; 2.º — ao patrono sobre a liberta celibatária; 3.º — ao parens manumissor sobre a filha ou neta emancipada e solteira.

A mais importante era a tutela legitima agnatorum, abolida por

Cláudio.

O tutor legitimus podia recusar a sua auctoritas à mulher para testar, mancipar e contrair obligationes por acto civil. Não podia vetar o casamento que foi utilizado, fiduciae causa, exactamente para a mulher substituir o tutor legitimus por um tutor fiduciarius. Vid. SOHM, o.c. 4981.

Segundo IHERING (o.c. 277), o tutor legitimus podia ser obrigado a dar

a sua auctoritas ao casamento da pupila.

² Vid. IHERING, o.c. 275 e 277; D'ORS, Derecho, cit. 296; e DEKKERS, o.c. 114-115.

É evidente, a coemptio era, aqui, um mero acto aparente (porque descaracterizada na sua finalidade); mas era, ainda, um negócio fiduciário: para se libertar dum tutor legítimo, a mulher tinha que passar sucessivamente pela manus do coemptionator e pelo mancipium do manceps.

§ 12.2.4.1.3 Relativamente à testamenti factio activa das mulheres, há discordância entre os AA. que a rejeitam — ν . g. BIONDI e KASER vêem no testamentum per aes et libram um acto insusceptível de ser feito mesmo com a auctoritas tutoris — e os AA. que a aceitam — ν . g. Voci e Ihering —, embora a condicionem à auctoritas dos tutores legítimos.

Todavia, quem rejeita a testamenti factio (activa) entende que a mulher podia adquiri-la, realizando a coemptio fiduciae causa 1.

Destarte, é pacífico: as mulheres celebram esta coemptio, tão-só para adquirirem a capacidade de testar, como, de resto, GAIUS (1,115a) refere inequivocamente.

Também aqui se tratava, portanto, de um negócio aparente — porque realizado não em vista do fim normal: o matrimónio — e fiduciário: para adquirir a testamenti factio activa, a mulher tinha que sujeitar-se à manus e ao mancipium, respectivamente, do coemptionator e do manceps².

§ 12.2.4.1.4 A mulher sui iuris tinha o ónus do culto dos sacra e, se permanecesse solteira, esse ónus acompanhá-la-ia em toda a sua vida. Porém, se contraísse matrimónio cum manu, tais sacra passariam para o marido e nele permaneceriam se a uxor saísse da sua potestas 1.

Todavia, com o tempo, as instituições religiosas decairam e o culto dos sacra privata tornou-se, na opinião de IHERING², «un fardeau».

² Vid. Dekkers, o.c. 114.

Vid. IHERING, o.c. 275; MARTINI, o.c. 179-180; c DEKKERS, o.c. 114.

² Vid. IHERING, o.c. 275.

¹ Vid. MARTINI, o.c. 173-175; e IHERING, o.c. 277436.

Discutida tem sido a questão de saber se, à morte do marido, os sacra se extinguiam ou passavam aos herdeiros. Há, todavia, quem pense que os sacra se extinguiam com a coemptio.

Era fácil à mulher escolher um senex celibatário não longe da morte, com quem celebrava uma coemptio exclusivamente destinada a transmitir ao coemptionator o culto dos sacra. Remunerá-lo-ia com o necessário às despesas dos sacrifícios, mas ficar-lhe-ia barato: o culto pouco tempo duraria, por o coemptionator ser um senex, quiçá doente³.

Esta coemptio era, igualmente, um acto aparente (descaracterizado na sua finalidade) e fiduciário: para se libertar do culto dos sacra, a mulher tinha que passar pela manus do coemptionator e, eventualmente, pelo mancipium de um manceps.

§ 12.2.4.2 A emancipatio não era possível nos primeiros tempos de Roma: faltava um instituto jurídico adequado, ausência justificada, de resto, pelo absoluto predomínio da situação do paterfamilias no âmbito familiar, onde gozava do ius vitae et necis, do ius vendendi, do ius noxae dandi e do ius exponendi.

Todavia, enquanto estes iura vieram a sofrer uma série de limitações que paulatinamente afastavam o seu carácter desumano, também a sempre renovada consciência ético-jurídica, sensível aos novos valores e às novas necessidades, não deixou de fomentar a criação dum instituto que tornou possível juridicamente a subtracção dos filii à patria potestas dos patresfamilias. Exigia-a, a dignidade humana; e justificavam-na interesses de várias índole nem sempre compatíveis e satisfeitos com uma sujeição deveras incómoda. Basta recordar a possibilidade de um filiusfamilias desempenhar importantes funções políticas; e a situação em que ficaria a uxor de um filius, para compreendermos a necessidade daquela subtracção 1.

³ Outra hipótese era a mulher comprar um escravo velho (decerto, barato): manumitia-o e seguidamente celebrava a *coemptio*, encarregando-se o liberto dos *sacra* como preço da liberdade. Vid. IHERING, o.c. 275.

CORNIL diz-nos que Denis de Halicarnasso atribui a Numa uma lei que interditou ao pater a venda do filius que tivesse contraído um matrimónio justo. E, segundo Plutarco, esta medida teria sido tomada no interesse da mulher do filho, pois era inadmissível que uma mulher, tendo desposado um homem livre, fosse obrigada a viver com um escravo.

Ainda segundo CORNII, numa civilização em que o trabalho servil tomou uma extensão enorme, as vendas dos filhos impunham-se aos

462 \$ 12.2.4.2

Como sempre, havia que explorar todas as virtualidades oferecidas pelo ius civile e, uma vez mais, foi a iurisprudentia que, trabalhando com os materiais existentes, elaborou essa figura jurídica idónea à produção, no seio do ius civile, do efeito desejado: tal, a emancipatio.

Com efeito, para penalizar as vendas dos filii que se tornaram odiadas — apesar de os patres se desculparem com a miséria em que se encontravam —, a Lei das XII Tábuas ² dispunha: «Si pater filium ter venum duit (dedit) filius a patre liber

eston 3.

A partir desta disposição, os iurisprudentes elaboraram a emancipatio constituída pelos seguintes actos: 1.º— o pater mancipava o seu filius a uma amigo (o terceiro fiduciarius) perante quem ficava in mancipio; 2.º— o fiduciarius manumitia e o filius regressava, ipso iure, à patria potestas originária; 3.º— o pater fazia a segunda mancipatio; 4.º— o fiduciarius voltava a manumitir e o filius regressava, ainda, à patria potestas; 5.º— o pater mancipava a terceira vez; 6.º— o fiduciarius manumitia e, porque já fora mancipado três vezes, não regressava à patria potestas, tornando-se sui iuris 4.

É evidente, também a emancipatio era um acto aparente, pois continha três mancipationes igualmente aparentes: não se tratava de verdadeiras vendas, mas tão-só de um cerimonial necessário

patres pobres, incapazes de conservarem perpetuamente os filii sob o seu encargo e desejosos de lhes assegurarem a subsistência.

Vid. CORNIL, G., Contribution à l'Étude de la 'Patria Potestas' em

NRHD 21(1897) 439-443.

² Na opinião de DE FRANCISCI (Storia, cit. 315), o instituto da emancipatio — cuja forma clássica foi construída sobre a maxima «si pater...» da Lei das XII Tábuas — é antiquíssimo e devia representar originariamente a expulsão do grupo.

Vestígio deste carácter primitivo, vê-c DE FRANCISCI no facto de o patrício emancipado se tornar plebeu, isto é, estranho na comunidade primitiva: a emancipatio teria separado, originariamente, o indivíduo da

família, da gens e da civitas.

³ Cfr. a Lei das XII Tábuas (IV, 2).

⁴ Interpretando restritivamente esta disposição da lei decemviral, as filiae e os netos emancipavam-se só com uma mancipatio (e uma manunissio). Cfr. GAIUS 1,132.

à definitiva quebra da patria potestas. E era, ainda, um acto fiduciário porque o filius, para adquirir a condição de sui iuris, tinha de ficar três vezes in mancipio do aparente manceps 5.

§ 12.2.4.3 Também a adoptio não foi conhecida na primitiva Roma.

Todavia, necessidades diversas, desde sócio-políticas — preservar a família, assegurando-lhe a continuidade — até religiosas — manter o cumprimento das obrigações para com os deuses —, exigiam que um *pater* sem *filii* naturais pudesse receber, na sua família, elementos que lhe garantissem a sobrevivência à verocidade do tempo 1.

Esse instituto, que deparamos em todos os tempos e nos mais diversos povos², foi, em Roma, elaborado pela iurisprudentia a partir da mesma disposição da Lei das XII Tábuas (IV, 2): «Si pater filium ter venum duit (dedit) filius a patre liber esto».

Na verdade, para um pater poder adoptar um elemento alieni iuris³ como filius, eram necessários os seguintes actos (acordadamente realizados pelos patres natural e adoptivo): 1.º— o pater mancipava o filius com o pactum fiduciae da sua manumissão; 2.º— o fiduciarius manumitia e o filius voltava, ipso iure, à patria potestas do pater; 3.º— o pater fazia a segunda mancipatio; 4.º— o fiduciarius voltava a manumitir e o filius regressava à patria potestas; 5.º— o pater fazia a terceira

⁵ Pugliese (La Simulazione, cit. 93) rejeita que as mancipationes fossem simuladas. Na sua opinião, eram realizadas seriamente e produziam os seus efeitos normais.

Sobre a emancipatio, vid. ainda: ROBBE, o.c. 649⁴³; VANDER EYCKEN, o.c. 407; D'ORS, Derecho Romano, separata da NEJ 1(1949) 20; e DEKKERS, o.c. 110.

¹ Vid. MACCHIARELLI, o.c. 565.

Assim, os Ostrogodos conheciam-no e rodeavam-no dum ritual belicoso: davam ao adoptado um escudo, uma espada e um cavalo para, destarte, o associarem ao seu carácter guerreiro.

Os Muçulmanos recebiam o adoptado nu; e outros povos fingiam que nasceu no leito, símbolo do nascimento da prole natural.

Vid. MACCHIARELLI, o.c. 565.

³ Tratando-se de um sui iuris, praticava-se a adrogatio. Vid. supra § 12.1.4.3.

mancipatio; 6.º— o fiduciarius remancipava o filius ao pater, ficando, agora, in mancipio e não sub patria potestate (porque já fora mancipado três vezes); 7.º— o adoptante e o pater realizavam a in iure cessio: aquele formulava a vindicatio in suam patriam potestatem e, perante o silêncio do pater, o magistrado reconhecia o adoptado como filius do adoptante 4.

Ainda aqui se tratava de um acto aparente, em cuja estrutura apareciam, além de duas manumissiones e duma remancipatio, três mancipationes e uma in iure cessio, todas aparentes porque descaracterizadas em relação aos seus fins originários: não se vendia para transmitir (onerosamente) o dominium; nem havia verdadeiramente litígio algum. E era, também, um acto fiduciário, pois, para ser adoptado, o filius tinha de passar quatro vezes pela situação de in mancipio 5.

§ 12.2.4.4 A fiducia era um negócio jurídico em que, através de uma mancipatio ou de uma in iure cessio a que se juntava um pactum fiduciae, alguém — o fiduciante — transferia para outrem — o fiduciário — o dominium de uma res (mancipi) 1, com vista à obtenção de um fim determinado, sendo os efeitos

4 Vid. GAIUS 1,134. Cfr. IGLESIAS, o.c. 535; e VOLTERRA, o.c. 486-487.

Segundo IHERING, a adoptio régia é o acto aparente mais recente que a história do Ius Romanus nos mostra.

Vid. IHERING, o.c. 290-292; e ROBBE, o.c. 65048.

Na opinião de Prévost, Júlio César adoptou Octávio, filho da sua irmã Júlia, aquando do regresso de Espanha, em 13/9/45, para fazer dele o seu sucessor político. É que a adoptio tornara-se, nessa época, o melhor meio encontrado pelos imperadores para assegurarem o poder supremo aos sucessores escolhidos.

Quanto às res nec mancipi, estão excluídas na mancipatio, mas a sua probabilidade é, pelo menos teoricamente, questionável na in iure cessio. Todavia, as fontes não as referem.

⁵ Uma espécie de adoptio foi a adoção régia. Verdadeira adoptio nos primeiros imperadores — conferia ao adoptado a posição de filius do adoptante em toda a sua plenitude: v.g. Tibério portou-se absolutamente como filius de Augusto —, transformou-se numa simples formalidade com um fim determinado: estabelecer a sucessão imperial. Nenhuma influência exerceu nas relações privadas: v. g. Antonino Pio deixou a sua hereditas à sua filha natural e não ao filho adoptivo.

jurídicos produzidos manifestamente excessivos em relação aos estritamente necessários.

Esse fim era diversificado, podendo ser, v. g., a garantia de uma obligatio, a custódia de uma res, a sua utilização gratuita, etc.²; por isso, a fiducia era chamada cum creditore quando garantia uma dívida; e cum amico nos restantes casos.

A utilização da fiducia cum amico era justificada pela inexistência de contratos — alguns dos quais viria a dar lugar, v. g. o depositum e o commodatum — e pelas exigências do tráfico jurídico. E a fiducia cum creditore foi utilizada devido à inexistência das garantias reais — o pignus e a hypotheca — que as garantias pessoais nem sempre compensavam.

A mais importante terá sido a fiducia cum creditore: o debitor ou um terceiro transferia o dominium de uma res mancipi para o creditor e, à mancipatio ou à in iure cessio, juntava-se um pactum fiduciae que, nas palavras de D'ORS, «da contenido al derecho del fiduciario» e «servia para limitar el ejercicio de la acción de la 'fiducia'»³,

Uma das obligationes contraídas pelo creditor-fiduciarius era a de realizar a retransmissão do dominium para o garante (ou outrem indicado no pactum fiduciae) após a satisfação do crédito. Simplesmente, a actio daí resultante (dita fiduciae) era in personam 4 e, destarte, inidónea a neutralizar os efeitos reais da transferência 5.

² Além dos objectivos — que o depositum e o commodatum viriam a satisfazer —, a fiducia cum amico podia visar outros: v. g., a transmissão de um escravo a um terceiro para ser manumitido, a donatio modal, a donatio mortis causa, etc. Vid. IGLESIAS, o.c. 414; e SANTOS JUSTO, A., As Garantias Reais das Obrigações (Direito Romano) (Coimbra 1988) 5-6.

³ Vid. D'ORS, Derecho, cit. 464.

⁴ Na opinião de CuQ (o.c. 645), o pactum fiduciae foi, nos primeiros tempos, só indirectamente protegido pelo Direito: o alienante podia apoderar-se da res sem praticar furto (GAIUS 3,201) e, uma vez na posse, recuperava o seu dominium decorrido um ano (mesmo tratando-se de um imóvel) por usureceptio ex fiducia. Vid. ainda CRUZ, Direito Romano, cit. 243, onde refere os dois modos de acautelar a posição do credor garantido.

⁵ Vid. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 311; e Orlando de Carvalho, o.c. 98-99.

Não assim na fiducia germânica, onde a transferência da propriedade está sujeita a uma condição resolutiva com efeitos reais que fará, ipso iure,

Também nos casos de fiducia cum creditore e cum amico estamos na presença de um acto aparente, utilizado com efeitos fiduciários. O acto-meio era descaracterizado na sua estrutura (caso da mancipatio que se vê transformada em nummo uno) e na sua funcionalidade: não visava transferir o dominium em contrapartida do pretium, mas dar satisfação a outros (e diferentes) interesses, quais os de garantia, custódia, comodato, etc.

Sempre, todavia, se emprega «um mais para obter um menos» 6,

desproporção caracterizadora do negócio fiduciário.

§ 12.3 Os actos aparentes e a fictio

§ 12.3.1 Cotejando, agora, os actos aparentes com a fictio, observamos algumas divergências que os afastam significativamente.

Desde logo, se prestarmos atenção ao modus operandi, notaremos que os actos aparentes eram expedientes utilizados pela autonomia privada, interessada em, por seu intermédio, obter a satisfação de necessidades não previstas e, destarte, não dotadas, pelo ordenamento civil romano, dos necessários meios adequados.

Urgia obter um efeito jurídico determinado e os indivíduos interessados utilizavam os recursos que obliquamente o ofereciam. Sempre, todavia, eram eles quem actuava, embora aconselhados normalmente pela audaciosa e sensível iurisprudentia. E, porque só o efeito em vista interessava, os restantes eram negligenciados ou afastados através de pactos e de cláusulas habilmente concertadas. A violência pertencia-lhes.

Não assim, na fictio.

regressar a coisa alienada ao património do fiduciante, uma vez cumprida a determinação pactada.

Vid. a fiducia germânica em: Orlando de CARVALHO, o.c. 99; NITTI, o.c. 203; e DISTASO, o.c. 114-115.

⁶ Vid. Orlando de Carvalho, o.c. 99.

Como muito bem referiu IHERING, «ce que l'acte apparent obtient par le moyen plus compliqué d'un acte, la fiction le réalise plus simplement au moyen de la pensée» 1.

Na verdade, enquanto os actos aparentes eram expedientes que não dispensavam a actuação dos indivíduos, já esta actividade era, na fictio, de todo desnecessário: como instrumento do pretor, bastava-lhe ordenar ao juiz que considerasse existente ou inexistente determinado facto para que a sua existência ou inexitência se tornasse inquestionável. Os indivíduos eventualmente interessados eram estranhos a essa ordem, não esboçavam a mínima actividade preparatória e indispensável ao seu cumprimento pelo juiz.

Por isso, o acto aparente «trouvait sa principale application plutôt dans le commerce juridique romain que dans la procédure, tandis que cette dernière était précisément le terrain où se mouvait surtout la fiction», observou IHERING².

Mas, se há diferenças no modus operandi e na sede em que ambos preferencialmente se moviam, também a violência, que provocavam³, atingia matérias diferentes: nos actos aparentes, os negócios (e o instituto processual da in iure cessio) eram descaracterizados estrutural e funcionalmente. De causais, tornaram-se abstractos e o escopo, plasmado na sua causalidade típica, foi subalternizado por fins bem distantes, quais v. g. a celebração de um matrimónio somente para mudar de tutor, afastar o culto dos sacra ou adquirir a testamenti factio activa; a realização de uma mancipatio (ou in iure cesso) não venditionis causa, mas simplesmente para garantir uma dívida; etc.

Esta, a descaracterização dos actos que os tornou aparentes: o esvaziamento da sua causalidade e a redução a meras formas ocas de conteúdo próprio e, destarte, idóneas ao cumprimento de funções de que originariamente estavam afastadas.

Bem diferente era a fictio.

¹ Vid. IHERING, o.c. 299.

² Vid. IHERING, o.c. 299-300.

³ IHERING (o.c. 299) diz-nos que o acto aparente e a ficção «s'emparent violemment du rapport qu'ils traitent, pour le coucher sur le lit de Procuste des actes, des principes, et des actions judiciaires qui existent déjà».

Para tornar possível a concessão de uma actio civilis, o pretor ordenava ao juiz que distorcesse os factos, violentando a sua existência real com o aditamento ou a subtracção de um elemento incómodo inexistente ou existente. Todavia, sempre a «vítima» eram os factos e não a actio civilis que permanecia estática.

Na verdade, enquanto nos actos aparentes as figuras jurídicas se desnaturavam, na fictio a desnaturação somente afectava os factos; por isso, o ius civile mantinha-se formalmente imóvel, sem aumentar as suas disposições e sem estas sofrerem o

mínimo retoque susceptível de as alterar.

Por tudo isto, não se nos afigura certa a opinião de quem, decerto alheio ao conceito técnico-jurídico de fictio, vê nos actos aparentes uma categoria de ficções variadas que se traduzem em gestos ou declarações destinadas a fazer crer no cumprimento exacto de formalidades legalmente prescritas 4; afirma que na base de todos os negócios dicis causa está uma fictio 5; ou caracteriza a in iure cessio como uma vindicatio fingida 6.

§ 12.3.2 Mas há, igualmente, coincidências entre os actos

aparentes e a fictio que os tornam afins.

As mesmas necessidades do tráfico jurídico estão na sua origem; a inércia do legislador permitia que as partes e o pretor actuassem; e a lei da economia lógica, lei fundamental da técnica jurídica — base da arte de utilizar habilmente os meios disponíveis — justifica-os.

Perante as mesmas causas, os efeitos práticos foram os mesmos: ambos — os negócios aparentes e a fictio — permitiram que o ius civile se aplicasse a novas situações, diferentes das originariamente previstas nos tipos negociais e nas actiones in ius

conceptae.

4 Assim, Dabin o.c. 286; e Gény, o.c. 371-374.

⁵ É o caso de Accardi-Pasqualino, o.c. 1104; e de Riccobono, Corso, cit. 298.

⁶ Vid. Biondi, Istituzioni, cit. 206; Volterra, o.c. 171; e Garcia Garrido, Derecho, cit. 217.

É certo que, nas actiones ficticiae, o ius civile era aplicado sem limitações; mas se, nos actos aparentes, não se produziam todos os efeitos, as limitações actuavam no âmbito do ius praetorium — sede dos pacta — e não no seio do ius civile. Pode, assim, dizerse que os actos aparentes e a fictio foram expedientes de integração do ius civile: as mesmas causas, o mesmo efeito.

De comum, há, ainda, a aparência e a transparência.

Os actos foram aparentes porque, utilizados não para o escopo predeterminado na sua causalidade originária, mas para outros objectivos, o ius civile veio a proteger novos interesses (diferentes) e, destarte, sofreu um enriquecimento com a dilatação substancial do seu campo. O mesmo efeito aparente encontramos nas ficções: só formalmente o ius civile se manteve imutável; substancialmente, a sua actuação estendeu-se porque passou a disciplinar situações sempre novas e diferentes.

E foram transparentes, pois tanto os actos aparentes como a fictio jamais ocultaram algo: ninguém ignorava a sua ratio e os seus efeitos; tudo era claro, feito sem propósitos enganadores e ocultos. E se, em relação à fictio, IHERING disse que era «un mensonge téchnique consacré par la nécessité» 1, a mesma afirmação vale inteiramente para os actos aparentes que, tal como a fictio, perseguem apenas um escopo técnico: «quello di ottenere un risultato approvato dal diritto stesso, mediante un'applicazione un po' forzata dei mezzi esistenti», como referiu ROBBE².

Finalmente, há uma característica idêntica nos actos

aparentes e nas ficções: são expedientes alógicos.

Na verdade, os Romanos afastaram-se, nos actos aparentes, da via lógica, pois só aceitavam, de todos os efeitos normalmente produzidos pelo acto utilizado, o que estritamente interessava: se uma mulher celebrava uma coemptio tutelae evitandae causa, a manus não produzia os seus efeitos regulares; os bona da uxor não se transferiam para o dominium mariti; nem a uxor era considerada loco filiae. Do mesmo modo, se a adrogatio se fizesse para a transitio ad plebem, nem o adrogatus perderia o seu nomen patrício e os seus

Vid. IHERING, o.c. 296.

² Vid. Robbe, o.c. 647.

iura hereditários nem o adrogator adquiria o património daquele e o ónus dos sacra.

Como referiu Robbe, «la logica del diritto romano consisteva precisamente nel bandire il rigore incomodo della logica, ad eliminare tutte le conseguenze che non si volevano punto, in una parola, la logica

dello scopo primeggiava su quella dei mezzi»3.

Também a fictio foi um expediente tipicamente alógico, pois traduziu-se em deformações conscientes da realidade jurídica para a sujeitar à disciplina do ius civile: à extensão analógica das actiones civiles opôs a extensão ou a restrição dos factos 4.

§ 13. A simulação

Notice and the second of 13.1 Natureza

§ 13.1.1 Ainda hoje, a simulação constitui, na doutrina

romanista, uma verdadeira vexata quaestio.

Até final de Oitocentos considerou-se pacificamente que a nulidade do negócio simulado e a eventual validade do negócio dissimulado se justificavam no predomínio conferido à voluntas sobre a sua declaração. Até aí, a simulatio era vista como uma divergência entre a vontade e a declaração, podendo ser absoluta ou relativa e subjectiva ou objectiva: sobre a natureza do negócio ou sobre o valor 1.

Porém, já no nosso século, esta teoria principiou a ser contestada, procurando valorizar-se a declaração; coerentemente, o relevo, outrora atribuído à voluntas, foi deslocado para os verba; e os textos, que atribuem o predomínio à vontade—

se transferiam para o dominium mariti; nem a uxor era considerada

4 Vid. supra § 9.6(1-3).

³ Vid. Robbe, o.c. 647-648.

¹ Vid. Andrade, o.c. 172 e 186 (onde apresenta, ainda, outra classificação: a simulaiio inocente e a simulatio fraudulenta). Vid. igualmente: Capitant apud Issa-Sayegh, o.c. 86; Iglesias, o.c. 180; Biondi, Istituzioni, cit. 205; Volterra, o.c. 171; Distaso, o.c. 322 e 368; e Ferrara, o.c. 41.

ferindo com a nulidade o negócio simulado e afirmando a eventual validade do negócio dissimulado — foram considerados interpolados.

Contra esta nova e revolucionária teoria ² reagiu um sector importante da doutrina romanista italiana, merecendo destaque RICCOBONO; C. LONGO e G. LONGO. Todavía, RICCOBONO limitou-se a considerações gerais, sem fazer a exegese dos textos (com excepção do D. 44,7,54). C. LONGO não pôde examinar as fontes. E só G. LONGO confutou a nova doutrina no campo exegético; daí, a referência selectiva que lhe fazemos ³.

Após uma exegese das fontes literárias — com destaque para Cícero, Séneca e Varrão — e jurídicas, Longo 4 chegou à conclusão de que a doutrina tradicional estava certa: «A mio credere, si potrebbe, senza tema d'errori, tener fede, almeno nel campo contrattuale, al principio volitivo», sendo «i casi di simulazione discordanze volute tra volontà e dichiarazione». E sustenta que «lo studio della simulazione può essere proficuo (...) per la prova, nel campo romanistico, che vi si considerò operativo il principio della volontà» 5.

Em defesa da doutrina tradicional, invoca textos literários e jurídicos, cujas interpolações rejeita ou a que atribui valor não substancial. Refere que há, nas decisões clássicas, recepção de elementos do pensamento grego. E observou que o elemento animus foi o mais utilizado pelos juristas romanos para fazerem progredir o Direito ⁶.

Por outro lado, censura a doutrina objectivista porque, negando ao elemento *animus* um valor independente e relevante na época clássica, desprezou o ensinamento de PAULUS 7 que

specialmente needs atti di ultima volonta, exerci-

² Faremos a sua exposição, infra § 13.1.2.

³ Vid. Pugliese, Simulazione (Diritto Romano) em NNDI 17 (1960) 354 e la Simulazione nei Negozi Giuridici (Pádua 1938) 6-7.

Doravante, referir-nos-emos a Giannetto e não a Carlo Longo.

⁵ Vid. Longo, Sulla Simulazione dei Negozi Giuridici em Studi Riccobono III (1936) 113-114.

⁶ Vid. Longo, Sulla Simulazione, cit. 116-117.

⁷ D. 32,25,1 («Cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quaestio»); -34,5,3 («In ambiguo sermone non utrumque dicimus, sed id

manifesta o relevo dado à voluntas no caso de ambiguitas verborum; e o conselho de Ulpianus de que sin conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit» 8.

§ 13.1.2 Esta era a doutrina romanista, mais ou menos pacífica até 1921¹, quando Partsch abalou os seus alicerces, sustentando que foram interpolados os textos onde consta a nulidade do negócio simulado e a eventual eficácia do negócio dissimulado; e afirmando que o predomínio da voluntas sobre a declaração pertence às escolas pós-clássicas e ao direito justinianeu².

O que seria, então, a simulatio?

Um contraste entre duas declarações, sem a voluntas assumir qualquer relevo³ e sem o ordenamento jurídico atribuir qualquer efeito: o negócio simulado era perfeitamente válido, de harmonia com o princípio «uti lingua nuncupassit, ita ius esto» consagrado na Lei das XII Tábuas (VI, 1)⁴.

Apesar de tão revolucionária e audaz, esta doutrina depressa encontrou sequazes tão ilustres como Kaser, volterra, Burdese

Também na Itália, FERRARA (o.c. 119) fez uma crítica implícita aos textos romanos, referindo que foi aplicado um critério material e objectivo: o negócio simulado é nulo por não corresponder à realidade; a antítese não era entre vontade e manifestação, mas entre realidade e aparência, entre simulata gesta e veritatis substantia.

² Vid. Partsch apud Pugliese, Simulazione, cit. 354 e La Simulazione, cit. 5-6.

dumtaxat quod volumus: itaque qui aliud dicit quam vult, neque id dicit quod vox significat, quia non vult neque id quod vult, quia id non loquitur»).

⁸ Cfr. D. 50,16,219. Vid. Longo, Sulla Simulazione, cit. 115-117.

¹ Já Ihering declarou guerra ao dogma da vontade, na sua luta contra Savigny. E, embora não tomasse posição no problema dogmático do valor da voluntas, Gradenwitz ofereceu uma «arma formitabile ai demolitori della dottrina della 'voluntas', dando un elenco di testi interpolati mediante la inserzione di 'mens', 'velle', 'sentire', 'animus', 'affectu', 'affectio', 'voluntas', specialmente negli atti di ultima volontà», escreve Riccobono, Corso, cit. 336-337.

³ Assim deduz Pugliese, Simulazione, cit. 354.

⁴ Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 371.

e Guarino⁵. Todavia, merece destaque, pela especificidade que reveste, a teoria de Betti.

Segundo Betti, «una fiacca e poco concludente difesa dalla opinione tradizionale (Scialoja) senza una visione dal punto di vista tecnico e senza un inquadramento generale del problema nel sistema del diritto classico, ha poi tentato Giann. Longo» 6. Com efeito, «vi è simulazione quando le parti di un negozio bilaterale d'intesa fra loro — o l'autore di una dichiarazione recettizia d'intesa col destinatario — dettano un regolamento d'interessi diverso da quello destinato a valere ne' loro rapporti, perseguendo col negozio uno scopo (dissimulato) divergente dalla sua funzione tipica» 7.

Não é necessário que o fim divergente, na verdade perseguido, seja oculto de modo a permanecer irreconhecível: pode suceder que seja reconhecível pelo teor do negócio (v. g. pela exiguidade da contraprestação na venditio) ou pelo nexo com outro negócio. Quem nega, ao negócio, o carácter simulado quando o escopo é reconhecível, não pode ver e entender o nexo genético que liga a simulatio à reprodução dicis causa ou fiduciae causa. E quem afirma que a simulatio é uma forma de discordância entre a manifestação e a vontade interior, utiliza uma concepção que se afirmou no direito justinianeu, mas não é clássica 8.

⁵ Vid. Kaser, Römische Privatrecht, cit. 45; Volterra, o.c. 172-173; Burdese, o.c. 224; e Guarino, Diritto, cit. 341.

No entanto, a teoria objectivista foi recebida, em alguns destes AA., com breves correcções.

Segundo VOLTERRA, os juristas clássicos tutelavam indirectamente os lesados (fossem eles os sujeitos ou terceiros) mediante a exceptio ou a replicatio doli; e através da actio utilis quando a simulação revestisse uma importância prática.

Burdese diz que, em relação aos negócios não-formais, é visível a tendência de negar valor ao negócio simulado e de o atribuir ao negócio dissimulado sempre que não haja obstáculo à sua validade.

E GUARINO refere que os Romanos não deixaram de atribuir relevo, em casos singulares, à discordância entre a manifestação e a vontade.

⁶ Vid. Betti, E., Consapevole Divergenza della Determinazione Causale nel Negozio Giuridico (Simulazione e Riproduzione 'dicis causa' o 'fiduciae causa') em BIDR 42(1934) 301¹.

⁷ Vid. Betti, Istituzioni, cit. 131-132 e Consapevole, cit. 302.

⁸ Vid. Betti, Consapevole, cit. 303-304.

474 § 13.1.2

Ainda na opinião de Betti, a simulatio justifica-se no facto de, mui frequentemente, a iniciativa privada deparar com limites demasiado estreitos aos fins práticos perseguidos ou com escassos meios legais predispostos pelo ordenamento jurídico. Portanto, a simulação foi o expediente utilizado para suprir as deficiências do ius em face das exigências da autonomia privada. Assim aconteceu, entende Betti, com a reprodução dicis causa de negócios existentes que foram inicialmente simulados, ou seja, utilizados para fins dissimulados, para os quais o Direito não apresentara ainda meios idóneos. Por isso, quando, em virtude do costume e por obra da iuris prudentia, essa prática obteve o reconhecimento oficial do Direito e se formaram novos tipos de negócios jurídicos, a simulatio cumpriu a sua função genética e perdeu sentido para ressurgir, mais tarde, quando renascerem outras exigências práticas sem protecção jurídica 9.

Interessantes são os termos segundo os quais, refere Betti, a iurisprudentia clássica teria analisado a simulatio. Tendo presente o sistema da tipicidade dos negócios jurídicos (que não permite à autonomia privada desenvolver-se livremente e lhe impõe o ónus e o risco de escolher o tipo de negócio mais apto à obtenção do fim que interessa) e não devendo ainda ignorar o escopo dissimulado — sob pena de tornar o Direito surdo às exigências práticas de que a simulatio é, frequentemente, índice e porta-voz —, a iurisprudentia clássica teria actuado do modo

seguinte:

a) Primeiro, interessava ver se a simulatio ocultava uma ilicitude, ou seja, uma fraude à lei ou a terceiros. Se o escopo dissimulado fosse ilícito, o negócio seria nulo (se in fraudem legis), revogável pelos terceiros lesados ou inexistentes em relação a estes. Destarte, era puramente objectiva a razão — a ilicitude do escopo dissimulado: causa iniusta — que determinava e justificava a nulidade,

⁹ Também na opinião de Betti (Consapevole, cit. 305-307 e 310), nem sempre a simulação oculta uma licitude; pode servir para ocultar uma fraude à lei ou a particulares.

v. g. da venda entre cônjuges para ocultar uma donatio

- b) Depois, se o escopo dissimulado fosse lícito, os iurisprudentes teriam observado o seguinte critério:
- 1. Se esse escopo se enquadrasse na função típica do negócio utilizado, este seria objecto duma interpretatio correctiva destinada a averiguar em que sentido e para que efeitos secundários as partes utilizaram um expediente de qualificação imprópria. Neste aspecto, a convenção entre as partes tornava-se relevante e eficaz quer iure civili quer iure praetorio 11;
- 2. Se o escopo (dissimulado) não se enquadrasse na função típica do negócio utilizado, por ser incompatível, então:
- α) O negócio seria nulo, se o escopo fosse reconhecível 12; ou
 - β) se não fosse reconhecível por não ter sido expresso —, o negócio seria válido de har-

BETTI (Consapevole, cit. 3122) cita, a propósito, os seguintes fragmentos que entende interpolados por fazerem depender a nulidade do negócio de um vício da voluntas: D. 18,1,38; -24,1,5,5; -24,1,7,5; -24,1,31,3; -24,1,31,4; -24,1,49; -24,1,64; C. 5,16,20.

11 BETTI exemplifica com a simulatio referida em C. 2,4,21 (ano 293): um iudicium é composto por transacção e a res é entregue por uma das partes a título de emptio-venditio com a indicação de um pretium fictício. As partes qualificaram o negócio de emptio-venditio para assegurarem a aplicação dos princípios que regem a garantia contra a evictio. Ora, a emptio-venditio não só repugna, mas também não se enquadra na função típica da transacção. Vid. BETTI, Consapevole, cit. 312-313.

¹² Seria o caso de um contrato comutativo — v. g. uma emptio-venditio ou uma locatio — em que se pactou a não-contraprestação
pecuniária, seu elemento essencial (D. 12,1,20; -18,1,36; -18,1,55; -19,2,46;
-41,2,10,2; C. 4,38,3 primeira parte; C. 4,38a itp; C. 4,49,6).

Vid. BETTI, Consapevole, cit. 315.

monia com o seu teor objectivo; de contrário, dar valor ao escopo dissimulado inexpresso significaria dar corpo a uma sombra 13.

Todavia, Betti não excluiu a hipótese de uma disciplina diferente, no âmbito do *ius praetorium*. Só que não tutelaria a voluntas; apenas seria uma exigência da aequitas ¹⁴.

§ 13.1.3.1 Na literatura extrajurídica, VARRO (De Lingua Latina, VI, 69) escreveu, a propósito de spondere:

«Spondere est dicere: spondeo, a sponte; nam id valet a voluntate. Itaque Lucilius ... Eandem voluntatem Terentius significat ... Spondet enim qui dicit a sua sponte: spondeo».

Como vemos, o enciclopedista relaciona spondere com voluntas: é, com efeito, um termo utilizado para assumir uma obligatio voluntariamente 1.

A voluntas está, portanto, na base da obligatio contraída

pelo promissor.

¹³ A propósito, BETTI refere o D. 45,1,21: após o divórcio, o ex-marido promete à ex-uxor, a título de liberalidade, a restituição do dote, que jamais existiu, ou o duplo do seu valor.

Utilizou uma stipulatio dotis nomine, com a indicação da causa: restitutio dotis. A causa típica do negócio (restitutio dotis) é incompatível

com o escopo prático dissimulado: a liberalidade.

No entanto, o negócio realizado é válido, por não ser reconhecível o escopo dissimulado e porque a falta de clareza deve ser suportada. Vid. BETTI, Consapevole, cit. 316-319 e 321.

O A. afasta, porém, os textos contrários que entende interpolados:

D. 44,7,54; C. 4,22,1-4; -4,29,17; -5,12,30pr.; -8,53(54),10.

14 Seria o caso da exigência do pagamento do preço numa venda que dissimula uma doação para proteger certas conveniências sociais (D. 18,1,36; C. 4,38a) ou é susceptível de levar a uma iniquidade, afastada pelo pretor através da exceptio doli.

Vid. BETTI, Consapevole, cit. 322.

¹ Era, como sabemos, um dos vocábulos da fórmula da stipulatio, através do qual o promissor se obrigava. Vid. CRUZ, Direito Romano cit. 305.

Também CICERO escreveu:

Top. XVII 8-13: «Etiam ea, quae fiunt, partim sunt ignorata, partim voluntaria: ignorata, quae necessitate effecta sunt; voluntaria, quae consilio».

Referindo que são voluntários os efeitos resultantes de uma decisão, o filósofo apresenta a causa dos efeitos voluntários: a voluntas.

É evidente que, tratando-se de negócios jurídicos, a sua explicação há-de ser a mesma. E, se é a vontade que os justifica, não pode ser naturalmente estranha na elaboração da sua disciplina. Não o foi, obviamente, na criação das típicas figuras negociais, pois ambas as partes eram chamadas a manifestar a sua vontade no ritual e nas palavras sacramentais.

Mas tê-lo-á sido na interpretatio?

Cicero dá a resposta:

Top. XXV 96: «Tum enim defenditur non id legem dicere quod adversarius velit, sed aliud: id autem contigit, quum scriptum ambiguum est, ut duae differentes sententiae accipi possint. Tum opponitur scripto voluntas scriptoris ut quaeratur, verbare plus, an sententia valere debeat. Tum legi ex contraria adfertur. Ita sunt tria genera, quae controversiam in omni scripto facere possunt, ambiguum, discrepantia scripti et voluntatis et scripta contraria».

Como retórico e advocatus, CICERO indica o modus de actuar nas res iuridicae: a lei pode ser ambígua enquanto utilize termos equívocos ou ofereça um sentido duplo. Então, se necessário, opor-se-á a voluntas do legislador aos verba²; ou opor-se-á à lei uma lei contrária. E precisa, referindo o que pode suscitar uma controvérsia: a ambiguitas verborum, a discrepância entre verba e voluntas e entre leges contrárias.

² Vid. também Quintillianus (Decl. 331): «Multa ergo venientur fequenter, quae legum verbis non teneantur, sed ipsa vi et potestate tenenantur».

478 § 13.1.3.1

Trata-se de topica a utilizar na interpretatio não só de leis, mas também de negócios jurídicos, como aliás CICERO (Top. XXVI 96) refere: «Iam hoc perspicuum est, non magis in legibus quam in testamentis, in stipulationibus, in relicuis rebus quae ex scripto aguntur, posse controversias easdem exsistere».

É notório o relevo conferido à voluntas ante a subalternização dos verba: há que averiguar a vontade (do legislador ou das partes) e não ficar prisioneiro da sua manifestação

exterior.

De resto, esta posição não deve surpreender se tivermos presente um outro texto que é extremamente sugestivo e rico no seu aspecto filosófico-jurídico a propósito da lex (iniusta):

De Legibus I 15: «Iam vero illud stultissimum, existimare omnia quae sint in legibus aut institutis populorum esse iusta».

Se a lex pode ser iniusta, é evidente que um negócio jurídico pode revelar-se injusto para com a voluntas partium se apreciada tão-somente na sua exteriorização: nos verba. Neste caso, a iustitia reclama a observância daquela e não destes.

E que assim devia ser, di-lo expressamente CICERO:

De Off. III 14: «...Nondum enim Aquillius, collega et familiaris meus, protulerat de dolo malo formulas; in quibus ipsis quum ex eo quaereretur quid esset dolus malus, respondebat, quum esset aliud simulatum, aliud actum (...) Ergo (...) omnes aliud agentes aliud simulantes, perfidi, improbi, malitiosi sunt. Nullum igitur factum eorum potest utile esse, quum sit tot vitiis inquinatum».

De Off. III 15: «Quod si Aquiliana definitio vera est, ex omni vita simulatio dissimulatioque tollenda est. Ita, nec ut emat melius, nec ut vendat, quidquam simulabit aut dissimulabit vir bonus. Atque iste dolus malus etiam legibus erat vindicatus (...) et sine lege, iudiciis in quibus additur ex fide bona...».

§ 13.1.3.1 479

Segundo CICERO, Aquillius (GALLUS) definiu o dolus malus como um acto simulato, ou seja, diferente do que é, na realidade. E CICERO reprova tais condutas nos termos mais enérgicos, sustentando que nenhum acto dessa natureza pode ser eficaz, por estar inquinado de todos os vícios.

Mais: tanto a simulatio como a dissimulatio devem ser banidas, pois um vir bonus nem vende mais caro nem compra mais barato. De resto, este dolus malus era reprovado por leis e,

mesmo na ausência destas, por iudicia ex fide bona.

É óbvio que CICERO fala, aqui, mais como moralista do que jurista. Mas, se o dolus malus aquiliano se traduz numa simulatio e numa dissimulatio e chegou a ser até punido juridicamente, a voluntas simulationis dissimulationisque devia ser necessariamente provada a fim de se averiguar ou não se divergia dos verba que exteriormente a manifestassem.

O seu relevo jurídico é, portanto, evidente.

É certo que CICERO diz ainda:

Pro Murena XI 25: «Primum dignitas in tam tenui scientia non potest esse; res enim sunt parvae, propre in singulis litteris atque interpunctionibus verborum occupatae. deinde etiamsi quid apud maiores nostros fuit in isto studio admirationis, id enuntiatis vestris mysteriis totum est contemptum et abiectum».

CICERO refere-se à iurisprudentia que persiste, decerto, no respeito pelas velhas formas. Mas revela o desprezo e o descrédito em que caiu.

Dir-se-á que, na época ciceroniana, a iurisprudentia era ainda prisioneira das velhas formas, gozando os verba de um valor absoluto?

Só cum grano salis, parece, devemos entender o texto.

CICERO censura a iurisprudentia por ter mantido as formulae, cuja divulgação as fez perder sentido. Mas não pode deduzir-se que os iurisprudentes — alguns amigos, que CICERO não se cansou de elogiar — sacrificaram a voluntas aos verba tipificados em cada fórmula. Aliás, a actuação da iurisprudentia compreende-se pela

480 § 13.1.3.1

circunstância de não ser ainda fons iuris civilis e de o pretor não ser legislador: sempre a disciplina jurídica a fornecer, no caso de divergência entre verba e voluntas, teria de pertencer ao ius praetorium enquanto a conventio não foi inserida no âmbito dos tipos negociais e considerada seu elemento essencial.

Que esta opinião acerca do relevo a conferir à voluntas se

tinha formado e consolidado, é a notícia de SENECA:

De Benef. II 19: «Leonem in amphitheatro spectavimus, qui unum et bestiariis agnitum, cum quondam eius fuisset magister, protexit ab inpetu bestiarum; num ergo beneficium est ferae auxiliuim? minime, quia nec voluit facere nec faciendi animo fecit».

Se um leão, reconhecendo um domador, o protege do ataque dos outros animais, não se trata de um beneficium porque

não agiu com intenção reflectida.

Se transpusermos esta conclusão para uma liberalidade, esta só existirá se for realizada com o respectivo animus característico; destarte, na sua interpretatio a averiguação da voluntas tornar-se-ia fundamental.

Em conclusão: decerto, não se esperará retirar dos textos literários — e da literatura extrajurídica — a resposta inequívoca ao problema da relevância ou não da voluntas nos negócios

jurídicos em geral e na simulatio em particular.

Todavia, não escasseiam os indícios do seu relevo jurídico: se determinava os indivíduos a negociar, a simular e a dissimular; se os tipos negociais foram criados em vista da produção dos efeitos voluntariamente desejados; se a voluntas era chamada para se determinar o sentido de leges e de negotia ambíguos ou de sentido duplo; se a simulatio e a dissimulatio — ou seja, a voluntas — deviam ser provadas a fim de o dolus malus ser punido; e se a qualificação de um acto dependia da averiguação do animus, parece óbvio que a voluntas não podia ter sido ignorada como elemento essencial da simulatio enquanto divergente da sua manifestação — dos verba.

§ 13.1.3.2 Urge, agora, analisar as fontes jurídicas, predispostos por uma certeza incómoda: as dúvidas acerca da sua genuinidade, suscitadas e rejeitadas, respectivamente, pelas doutrinas objectivista e voluntarista que sustentam a interpolação e a autenticidade (pelo menos substancial) dos mesmos textos.

Relativamente à interpretatio legis, CELSUS adverte:

D. 1,3,18: «Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas earum conservetur».

Interessa, fundamentalmente, observar e acatar a voluntas legis, cujo predomínio sobre os verba é igualmente afirmado:

D. 1,3,17: «Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem».

Trata-se, pois, de um princípio hermenêutico: não basta a interpretação literal; importa, sim, determinar a ratio legis 1.

Todavia, se este princípio vigorava na interpretatio legis, terá sido aplicado, igualmente, na interpretação dos negócios jurídicos?

Se o texto não é ambíguo², «non debet admitti voluntatis quaestio», diz-nos PAULUS (D. 32,25,1) a propósito de um legado. E, em relação aos actos inter vivos, IAVOLENUS escreve:

D. 44,7,55: «In omnibus rebus, quae dominium transferunt, concurrat oportet affectus ex utraque parte contrahentium: nam sive ea venditio sive donatio sive conductio sive quaelibet alia causa contrahendi fuit, nisi animus utriusque consentit, perduci ad effectum id quod inchoatur non potest».

¹ No mesmo sentido, cfr. D. 1,3,19; -1,3,24.

A propósito de ambiguidade, escreveu PAULUS (D. 34,5,3): «In ambiguo sermone non utrumque dicimus, sed id dumtaxat quod volumus: itaque qui aliud dicit quam vult, neque id dicit quod vox significat, quia non vult neque id quod vult, quia id non loquitur». Este fragmento foi considerado interpolado por BESELER a partir de [itaque...].

482 § 13.1.3.2

A voluntas (o affectus, o animus) deve necessariamente estar presente em ambos os contraentes, a fim de o negócio produzir os seus efeitos.

Este fragmento foi considerado profundamentante interpolado (o que não surpreende) por quem se opõe à teoria voluntarista que entende ser necessária a intenção recíproca das partes em alienar e adquirir o dominium. No entanto, embora o texto não apresente o consensus partium como necessário à transferência do dominium, segundo a opinião negativa, sempre o animus é exigido na aquisição e transmissão da possessio, conforme BONFANTE esclarece³.

E, se à voluntas se ligam esses efeitos, não pode surpreender a advertência de Papinianus (D. 50,16,219): «In conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit» 4.

É certo, uma venditio com um preço irrisório é nula, não por ter sido feita donationis causa, mas por faltar um elemento essencial: o pretium. Mais do que simulatio (no sentido de divergência entre verba e voluntas) há um motivo objectivo e estrutural, como refere Ulpianus:

D. 18,1,36: «Cum in venditione quis pretium rei ponit donationis causa non exacturus, non videtur vendere» 5.

4 Também no caso apreciado por Iulianus (D. 12,1,20), se recusa uma donatio, «quia non ea mente pecunia daretur»; nem há mútuo, «quia exsolvendi causa magis daretur quam alterius obligandi».

No entanto, se é assim *propter suptilitatem verborum: benignius tamen est utrumque valere. Isto é, a voluntas explica, ainda, a validade da donatio e do mútuo.

Este fragmento foi considerado profundamente interpolado. Pugliese (Simulazione, cit. 353) observa apenas que o expediente imaginado para dar uma coisa para ser restituída é considerado uma deformação incompatível com a estrutura essencial dos negócios. E Betti (Consapevole, cit. 325) diz que o rigor dos critérios não foi firme em todos os casos.

⁵ Pugliese (Simulazione, cit. 356 e, máxime, La Simulazione, cit. 107-111) entende que se trata de uma venditio acompanhada de um pacto in continenti donationis causa da não cobrança do preço. Julga provável a

³ Vid. Bonfante, Corso di Diritto Romano II Sezione II (Roma 1928) 174-178

É igualmente certo que uma venditio feita por um preço inferior — mas não irrisório — não envolve uma simulatio. Tratar-se-á de um negotium mixtum cum donatione ⁶. Assim nos autoriza Pomponius a considerar:

D. 24,1,31,3: «Si duo mancipia fuerint singula quinis digna, sed utrumque unis quinque donationis causa a viro mulieri vel contra venierint, melius dicetur communia ea esse pro portione pretii nec tandem spectandum esse, quanti mancipia sint, sed quantum ex pretio donationis causa sit remissum: sine dubio licet a viro vel uxore minoris emere, si non sit animus donandi».

Há uma venda de dois escravos entre vir e uxor por cinco mil. Sendo dez mil o valor real dos dois escravos, há uma venditio e uma donatio, ambas no valor de cinco mil. Se o negócio fosse simulado, a vendito (negócio simulado) seria nula e a donatio (negócio dissimulado) sê-lo-ia igualmente, em virtude de os cônjuges não poderem doar.

Todavia, trata-se de um negotium mixtum cum donatione: de uma venditio e de uma donatio. Simplesmente, como a venditio foi realizada por metade do preço com a intenção de doar; e porque as donationes entre cônjuges eram proibidas, Pomponius salvou o negócio, afastando a donatio: colocou ambos os servi em

ocultação do pactum e, destarte, supõe que essa venditio é um negócio simulado.

Parece-nos, todavia, que «non exacturus» não implica necessariamente a existência de um pactum in continenti donationis causa, antes indicia um pretium inexacto e irrisório.

Julgamos preferivel a interpretação de Ferrara (o.c. 120-121) para

quem se trata de uma venditio sem preço.

Uma venda com um pacto de remissão do preço é claramente abordada em Pomponius (D. 24,1,31,4). Pugliese (Simulazione, cit. 356-357 e La Simulazione, cit. 123-126) entende que o pacto não é in continenti, mas ex intervallo, o que exclui uma simulatio.

Sobre a ausência de simulatio, vid. ORTEGA, o.c. 83-85.

⁶ Segundo a doutrina hodierna, pode ser um negócio indirecto ou um negócio misto. Vid. supra § 12.1.27.

\$ 13.1.3.2 484

compropriedade do vir e da uxor. Tudo se passa, destarte, como se um dos cônjuges tivesse vendido apenas metade da sua propriedade 7.

Mas, se a voluntas está necessariamente presente no negotium mixtum cum donatione para caracterizar os respectivos tipos negociais - no nosso caso, a venditio e a donatio -, a ausência de simulatio 8 dispensa-nos a apreciação daquela para o efeito de determinarmos a eventual natureza voluntarista desta.

No entanto, há situações em que a simulatio se nos apresenta de modo claro. Resta saber, tão-só, que natureza assume: objectiva ou voluntarista.

Em matéria de divórcio susceptível de simulação, Iavo-

LENUS escreve:

D. 24,1,64: «Vir mulieri divortio facto quaedam idcirco dederat, ut ad se reverteretur: mulier reversa erat, deinde divortium fecerat. Labeo: Trebatius inter Terentiam et Maecenatem respondit, si verum divortium fuisset, ratam esse donatinem, si simulatum, contra. sed verum est, quod Proculus et Caecilius putant, tunc verum esse divortium et valere donationem divortii causa factam, si aliae nuptiae insecutae sunt aut tam longo tempore vidua fuisset, ut dubium non foret alterum esse matrimonium: alias nec donationem ullius esse momenti futuram».

Como se vê, a IAVELONUS é apresentado um caso de doação precedida de divórcio: um ex-marido doara à ex-uxor, para refazer o matrimónio; só que a mulher regressou e voltou a divorciar-se. Num caso semelhante - entre Terentia e Mae-

⁷ Também Pugliese (La Simulazione, cit. 103-106) entende que se trata de um negócio indirecto e observa que, de todo o modo, falta a característica essencial da simulatio: o contraste entre o valor objectivo das manifestações internas.

Vid. ainda Longo, Sulla Simulazione, cit. 130-132.

⁸ Diferentemente da simulatio, a partes utilizam o negotium mixtum(cum donatione) para se regerem pela sua disciplina. Nada ocultam e ninguém enganam. Vid. Ortega, o.c. 85.

§ 13.1.3.2 485

cenas —, Trebatius respondeu: se o primeiro divórcio foi verdadeiro, a doação subsequente é válida (tratava-se, nesta hipótese, de uma donatio entre não-cônjuges); mas, se tal divórcio foi simulado (irreal), a doação é inválida. Neste caso, trata-se de uma donatio feita pelo marido à esposa, pois o divórcio (simulado) não quebrara a situação matrimonial inter conjuges.

PROCULUS e SABINUS 9 manifestaram a mesma opinião que IAVOLENUS aprovou: se, após o divórcio, houve novas núpcias ou decorreu tempo bastante para não se duvidar da existência do segundo matrimónio, a donatio é válida; de con-

trário, não.

Também este fragmento foi, como não podia deixar de ser,

considerado interpolado pela doutrina objectivista.

No entanto, à luz do critério utilizado — não se explica muito bem que os compiladores tenham mantido a citação de jurisconsultos e interpolado as suas opiniões para lhes fazerem dizer o que não disseram —, a existência destas interpolações torna-se dificilmente aceitável.

Pugliese acentua o carácter particular do matrimónio romano (fundado permanentemente na maritalis affectio) e sustenta que o divórcio não consistia numa declaração de vontade acompanhada ou não de determinada forma, mas simplesmente na cessação dum estado de facto material e espiritual. Para descobrirem o elemento espiritual, os Romanos recorreram à duração da separatio de modo que, se fizesse presumir a existência de motivos sérios, o matrimónio considerar-se-ia dissolvido; se o período de separação fosse curto, o vínculo matrimonial entender-se-ia não dissolvido.

Destarte, Pugliese sustenta que «il divorzio romano non poteva essere colpito da vera e propria simulazione». Mas não deixa de admitir que «non si può tuttavia negare che i Romani conoscessero la figura del divorzio simulato» 10.

⁹ Na tradução castelhana do Digesto, aparece-nos «Cecilio (Africano)». No entanto, sendo IAVOLENUS anterior a AFRICANUS, a citação deste jurista não se compreende. Ter-se-á tratado, sim, de Caecilius SABINUS, como refere PUGLIESE (Simulazione, cit. 355).
¹⁰ Vid. PUGLIESE, La Simulazione, cit. 200-201.

486 § 13.1.3.2

No entanto, tendo presente que, na situação referida na primeira parte (do D. 24,1,64), o marido doou para induzir a mulher a retomar a convivência, Pugliese entende que não se tratava de um divórcio simulado, mas de um «fivusculum» 11.

Tem razão Pugliese em destacar a dificuldade em averiguar o elemento subjectivo. Porém, já o recurso a presunções 12, que destarte se justifica, mostra indubitavelmente que a intencionalidade está presente, como elemento essencial, tanto no matrimónio como no divórcio. E não vemos como a dita especificidade romana possa afastar a simulatio.

Com efeito, se os cônjuges se tivessem divorciado tão-só para fazerem validamente uma doação, voltando depois a contrair um novo matrimónio, por que não haviam de ser simulados o divórcio e o subsequente matrimónio, especialmente no caso de a sua vida em comum não ter sido interrompida

substancialmente?

Parece-nos mais certa a opinião de Longo 13 para quem o texto trata de um divórcio (simulado) seguido de novo matrimónio (igualmente simulado); e, se alguma particularidade contém, é a de nos referir o pensamento de TREBATIUS seguido por juristas de escolas opostas.

Ora, é visível, em tais simulationes, a discordância entre duas voluntates: a manifestada nos actos (no divórcio e no matrimónio); e a verdadeira que os factos deixam presumir. Discordância ditada pelo objectivo de o marido fazer vali-

damente uma doação à sua uxor.

E que tal prática simulatória terá sido frequente, não deve surpreender se considerarmos o princípio referido por Garus que nela se inspirou:

D. 23,2,30: «Simulatae nuptiae nullius momenti sunt».

Retirado do liber secundum ad legem Iuliam et Papiam, este fragmento não foi considerado interpolado por satisfazer ambas as teorias que se propõem estudar e caracterizar a simulatio.

¹¹ Vid. Pugliese, La Simulazione, cit. 201.

¹² Cfr., v. g. D. 23,2,33. Vid. ainda C. 5,17,3. 13 Vid. Longo, Sulla Simulazione, cit. 125-127.

Todavia, vemos Pugliese — defensor crítico da teoria objectivista — explicar as simulatae nuptiae na falta de maritalis affectio. Na sua opinião, o matrimónio não podia ser afectado duma verdadeira simulatio e GAIUS teria querido dizer que as simulatae nuptiae eram não nulas, mas ineficazes perante a lex Iulia sobre o celibato 14.

Mas não vemos o motivo por que o matrimónio romano

não podia ser simulado.

Na verdade, constituindo-o dois elementos — um, subjectivo e intencional (consensus ou affectio); o outro, objectivo e material: a convivência (coniunctio, individuae vitae consuetudo) —, não vemos por que razão dois celibatários não podiam simular a celebração dum casamento para evitarem penas — v. g. a incapacidade de receberem legados — cominadas pelas leges Iulia et Papia Poppaea.

Não seria difícil aparentar o elemento material e, destarte, dificultar-se-ia a averiguação da sua realidade; mas sempre a ausência do animus contrahendi matrimonii revelaria o seu carácter

simulado.

É certo, a descoberta dessa voluntas nem sempre seria fácil. Porém, esta é uma questão diferente que em nada infirma, antes supõe, a possibilidade de casamentos simulados 15.

No domínio dos negócios jurídicos não-matrimoniais, um

texto de Modestinus oferece algumas dificuldades:

D. 44,7,54: «Contractus imaginarii etiam in emptionibus iuris vinculum non optinent, cum fides facti simulatur non intercedente veritate».

Na verdade, RICCOBONO — para quem o texto foi abreviado, mas reflecte o pensamento clássico — diz-nos que «il negozio giuridico manca, perchè manca l'accordo» 16.

¹⁴ Vid. Pugliese, Simulazione, cit. 355 e La Simulazione, cit. 204-205.

Vid. Beleza dos Santos J., A Simulação I (Coimbra 1921) 233 -234; e Longo, Sulla Simulazione, cit. 127-129.
 Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 371.

488 § 13.1.3.2

Pugliese considera o texto bastante interpolado pelos compiladores, com base em motivos quer gramaticais e literários — desconexão e deselegância — quer conceituais — a simulação tem, aqui, mais relevo nos outros contratos do que na venda; ora, na venditio está o seu ponto de partida e não de chegada 17.

E Longo, que admite a alteração do texto, mas sem alcance substancial, entende que esboça o conceito de simulatio absoluta.

Julgamos que a expressão «contractus — ou, talvez originariamente «actus», como prefere RICCOBONO¹⁸ — imaginarii»

não afasta a possibilidade de serem simulados.

Com efeito, nos negócios ditos aparentes — tolerados e consagrados iure civili — em virtude da subalternização ou descaracterização de um dos seus elementos essenciais (v. g. o pretium na emptio-venditio), os seus efeitos jurídicos são reconhecidos e protegidos pelo ius civile que tolerou e até consagrou a sua prática; deste modo, a circunstância de serem imaginarii não indicia, só por si, o carácter simulado: são negotia efectivamente desejados e cuja disciplina jurídica as partes aceitam nas suas relações internas; e, se é certo que a limitam ao objectivo em vista, não o é menos que a ninguém a ocultam nem alguém desejam enganar.

Ora, bem pode suceder o contrário: a utilização de um negócio imaginário (dicis aut fiduciae causa) simplesmente para ocultar algo a terceiros; e cujos efeitos jurídicos (mesmo limitados), as partes não desejam. Nesta hipótese, um negócio imaginário seria simulado como outro qualquer negócio não-

-imaginário.

Se, v. g. um debitor, para defraudar o seu creditor, realiza uma donatio na forma de uma imaginaria mancipatio, esta donatio, só por si, não é simulada: a atrofia do pretium não é índice de simulatio e o ius reconhece os seus efeitos de doação. Apenas, se as partes nenhuma donatio quiseram realizar, mas enganar (e, no nosso caso, prejudicar) terceiros em relação aos quais se produziram

18 Vid. Riccobono, Corso, cit. 371.

¹⁷ Vid. Pugliese, La Simulazione, cit. 157-160.

§ 13.1.3.2 489

efeitos jurídicos de todo não queridos e afastados inter partes, a questão da simulatio (absoluta) se porá.

Deste modo, é óbvio que todo o actus imaginiarius pode ser e não ser simulado 19. Simplesmente, caso o seja, não produzirá

efeitos jurídicos.

São estes o sentido e a oportunidade do texto de Modestinus, cujas observações críticas de Pugliese são facilmente impugnadas se o considerarmos abreviado: originariamente, teriam sido referidos, além da emptio, outros negotia imaginaria.

Se tivéssemos de fundamentar, como Partsch²⁰, a nulidade da venda imaginária na falta de preço, teríamos de considerar igualmente nulos todos os *negotia imaginaria*, nos quais, é ponto assente, se atrofiou um elemento essencial: não haveria negócios imaginários, mas unicamente simulados.

Por isso, conscientes desta dificuldade, afastamos as críticas da doutrina objectivista e, em consequência, a sua afirmação de que o texto está substancialmente interpolado.

Tudo leva a supor que os jurisconsultos romanos entenderam a simulatio como uma divergência entre as voluntates: a declarada e a real.

Ainda a propósito de uma venditio entre cônjuges, um texto de Ulpianus refere-nos um rescriptum de Caracala:

D. 24,1,7,6: «...Si tibi maritus pignora propter dotem et pecuniam creditam data non donationis causa vendidit, quod bona fide gestum est, manebit ratum. at si titulus donationis quaesitus ostenditur atque ideo venditionem irritam esse constabit, iure publico causam pignorum integram obtinebis».

¹⁹ Não confundamos os actos imaginários, que se dizem igualmente reproduzidos «dicis causa propter veteris iuris imitationem», com os contratos consensuais celebrados «nummo uno».

Aqui, a dimensão irrisória da contraprestação afasta a possibilidade de serem simulados: irrisório equivale a inexistente, ninguém se engana e nada se oculta. O contrato não existe porque um dos seus elementos essenciais não existe. Assim, não existe a *locatio* (D. 19,2,46; -41,2,10,2). Vid. Ortega, o.c. 84-85.

²⁰ Vid. Partsch apud Longo, Sulla Simulazione, cit. 140.

490 § 13.1.3.2

Se o marido vendeu à esposa, não donationis causa, as res que garantiam a dotis restitutio e um mútuo, a venda será válida; mas, se ocorreu donationis causa, será nula (irrita).

Também não vemos o interesse que teriam os compiladores em manter a citação do rescriptum para lhe alterarem substancialmente o sentido; melhor teria sido a omissão pura e simples. Talvez por isso, a crítica interpolacionista não insistiu

neste fragmento.

Pugliese situa-se no domínio das conjecturas e pensa numa venda nummo uno, nula enquanto privada dum elemento essencial; ou numa venda donationis causa com a promessa «in continenti» do não recebimento do pretium, na qual subsiste a

possibilidade de simulatio 21.

Ora, se em causa estivesse uma venda nummo uno, o imperador tê-la-ia referido no seu rescriptum: a alternativa «quod bona fide gestum est» ou «si titulus donationis quaesitus ostenditur» permite considerar possíveis ambas as hipóteses e justifica o afastamento da referência «nummo uno». Em causa está a hipótese de simulação relativa, sendo nulos os negócios simulado (a venda) e dissimulado (a doação).

Ainda aqui, é possível observar a natureza voluntarista da

simulatio.

Relativamente a uma simulatio pretii, Ulpianus dá-nos conta das opiniões de Iulianus, Neratius e Pomponius:

D. 24,1,5,5: «Circa venditionem quoque Iulianus quidem minoris factam venditionem nullius esse momenti ait: Neratius autem (cuius opinionem Pomponius non improbat) venditionem donationis causa inter virum et uxorem factam nullius esse momenti, si modo, cum animum maritus vendendi non haberet, idcirco venditionem commentus sit, ut

D. 18,1,55 (texto passível de puras conjecturas, pois stante sono le incongruenze e le oscurità», segundo Pugliese (La Simulazione, cit. 156); e que, segundo Longo (Sulla Simulazione, cit. 140), não merece as divergências críticas de que foi objecto, pois delineia o conceito de simulação absoluta); -24,1,32,25 (Pugliese (La Simulazione, cit. 116-118) julga possível ser uma venda sine pretio e, portanto, nula por estar privada de um elemento essencial).

donaret: enimvero si, cum animum vendendi haberet, ex pretio ei remisit, venditionem quidem valere, remissionem autem hactenus non valere, quatenus facta est locupletior: itaque si res quindecim venit quinque, nunc autem sit decem, quinque tantum praestanda sunt, quia in hoc locupletior videtur facta».

Para Iulianus, a venda feita por um preço menor é nula. No entanto, segundo Neratius, cuja opinião Pomponius aceita, a venda entre marido e esposa só é nula se feita donationis causa e o marido não teve o animus vendendi. Porém, se o teve e tão-só diminuiu o preço, a venda é válida, não o sendo a diminuição do preço por ter enriquecido a uxor; por isso, se a res foi vendida por cinco, valia quinze e, agora, vale dez, só deve pagar cinco por ser este o valor do seu enriquecimento.

Este fragmento é considerado interpolado.

Pugliese divide-o em quatro partes pouco homogéneas entre si. Na sua opinião, o valor decisivo atribuído à vontade não é genuíno, mas bizantino; e julga provável que ULPIANUS se referiu à venditio minoris, circunstância que nos afasta da simulatio 22.

Por sua vez, Longo entende que o texto exprime inequivocamente o princípio da nulidade do negócio simulado, tendo os juristas operado com uma análise fina da intencionalidade dos agentes ²³.

A opinião de Iulianus só tem justificação se considerarmos simulada a venda feita por um preço menor. Todavia, é mais realista o entendimento de Neratius, que Pomponius segue, de que o negócio só é nulo no caso de ao marido ter faltado o animus vendendi. Nesta hipótese, há que pensar em duas situações que o silêncio do texto permite: se o preço foi irrisório, a venditio teria sido nula por falta de um elemento essencial (o pretium); se o não foi, a nulidade justificar-se-ia na simulatio — as partes acordaram um preço inferior, mas não a quiseram.

Na venda feita animo vendendi por um preço menor, estamos perante um negotium mixtum cum donatione, onde apenas a donatio

23 Vid. Longo, Sulla Simulazione, cit. 130.

²² Vid. Pugliese, La Simulazione, cit. 129-132.

492 § 13.1.3.2

será inválida por ofender a lei que a proibe. Trata-se, aqui, de uma figura jurídica estranha à *simulatio* e cujos efeitos a parte final do texto não é feliz a explicitar ²⁴.

De todo o modo, paira a doutrina de Iulianus que sugere uma simulatio; e a necessidade do animus vendendi para, segundo Neratius e Pomponius, se considerar válida a venditio feita por um preço inferior. As dúvidas sobre a interpolação, suscitadas pela heterogeneidade do texto, não permitem, todavia, uma posição inequívoca, embora a citação de Neratius e de Pomponius sugira a sua autenticidade.

Em conclusão: as fontes jurídicas consultadas²⁵ não permitem recusar a função essencial que a *voluntas* desempenhou nos

²⁴ Mais feliz é a decisão de Pomponius (D. 24,1,31,3) já estudada. Vid. também: D. 18,1,38 (que Pugliese (La Simulazione, cit. 113-116) entende clarificar a venditio minoris donationis causa não como simulação (relativa), mas como uma venditio séria, através da qual se realiza indirectamente uma liberalidade. Não está em causa a valorização do elemento subjectivo; decisivo é o pretium cuja existência, embora reduzida, valida a venda. Para Longo (Sulla Simulazione, cit. 138-140) Ulpianus argumenta com a presença ou não da intenção liberal: «L'intenzione direttrice si scruta anche et in antitesi alla forma data al negozio»); -24,1,7,5 (que, para Longo (Sulla Simulazione, cit. 138-139), testemunha a utilização do critério retirado da voluntas pelos clássicos. Pugliese (La Simulazione, cit. 103) entende que é um negotium mistum cum donatione, configurável como negócio indirecto, não havendo nenhum indício que faça pensar em simulação).

25 Aos textos já referidos, podemos acrescentar: C. 2,4,21 (que, segundo Betti (Consapevole, cit. 313) mostra uma simulação relativa — uma venda dissimula uma transacção —; e, na opinião de Longo (Sulla Simulazione, cit. 149-150), é uma simulação absoluta); -4,38,7 (uma mulher adquiriu onerosamente um servus de um terceiro. Não podendo doá-lo ao marido, simula que lhe foi doado por este para que, revogada a doação, o servus seja adquirido pelo marido. Trata-se, pois, de uma simulatio absoluta. Vid. Beleza dos Santos, o.c. 235²; Longo, Sulla Simulazione, cit. 147; e Ferrara, o.c. 122-123); -4,38,10 (vid. Longo, Sulla Simulazione, cit. 147-148).

Cfr. ainda: C. 4,2,6; -4,22,2; -4,22,3; -4,29,17; -4,38,3; -5,16,20; -8,27,10 (vid. Longo, Sulla Simulazione, cit. 146-147, 151-154 e 156-159; Pugliese, La Simulazione, cit. 134-145, 168-182 e 206-208; e Ferrara, o.c. 122-125).

negócios jurídicos; nem a explicação, que fornece, relativamente à natureza da simulatio como uma divergência entre a voluntas declarada e a voluntas real. Só a doutrina objectivista não entende assim, talvez predeterminada por um excessivo apego aos verba, nada justificado numa época de esplendor jurídico como os tempos clássicos. A sua arma são as interpolações que, cilindrando quase todos os textos, transferiram a grandeza clássica para a época de Justiniano.

Mas importa, ainda, fazer algumas observações acerca da

voluntas.

§ 13.1.4 É opinião unânime a de que, na mentalidade arcaica, não bastava querer: em si, a voluntas não era tomada em consideração, ligando-se os efeitos jurídicos ao agere 1. O ius civile dominava com as suas formas solenes e imutáveis e os verba adquiriram um respeito absoluto: a palavra era tudo («uti lingua nuncupassit, ita ius esto»); e a voluntas partium não se indagava.

Deste modo, especial importância assumia a tarefa desenvolvida pela iurisprudentia de cuidar pela pronúncia das palavras idóneas à obtenção dos efeitos (processuais e negociais) desejados². E a interpretatio era rigorosa e estritamente ligada aos verba, como refere CICERO: «veteres verba tenerunt»³.

Todavia, sobretudo a partir das guerras púnicas, manifestou-se um enorme desenvolvimento na vida romana; e as suas novas e crescentes necessidades depressa afirmaram um contraste sempre mais vivo com o rudimentar *ius civile*, fechado num formalismo incapaz de acompanhar o progresso duma vida em movimento acelerado e que, por isso mesmo, se revelava, em cada dia, retrógrado e insustentável.

Vid. BIONDI, La Terminologia, cit. 82-83.

² Vid. RICCOBONO, Stipulatio ed Instrumentum nel Diritto Giustinianeo em SZ 43(1922) 374 e Corso, cit. 320.

Sobre o agere e o cavere, funções desempenhadas pela iurisprudentia, vid. CRUZ, Direito Romano, cit. 291-292.

³ Vid. CICERO, Pro Murena XI. Cfr. ainda De Off. III 16 («... Nam quum, ex XII tabulis, satis esset ea praestari quae essent lingua nuncupata...).»

Por outro lado, a cultura grega começa a chegar a Roma e, nas escolas retóricas, é elaborada, no último século da República, uma doutrina nova da interpretatio iuris que, baseada na teoria aristotélica da aequitas, iria «a scalzare la rigida interpretazione letterale fin' allora assolutamente dominante» 4.

O antigo formalismo tornou-se obsoleto e os verba multiplicavam a sua insuficiência⁵; por isso, não deve surpreender que, no último século da República, o novo método da interpretação — destinado a eliminar o rigor excessivo do ius civile — tenha sido aplicado, sobretudo por influência de dois grandes jurisconsultos da época de CICERO: Aquilius GALLUS e Servius Sulpicius Rufus ⁶.

Com a nova interpretatio dirigida a fazer prevalecer a aequitas, triunfa a voluntas (legis et partium) que passa a ser reconhecida como «l'energia produttrice di tutti gli effetti giuridici» 7. Também aqui, o antigo sistema não foi bruscamente substituído; a renovação cumpriu-se naturalmente (more romano), realizada pela iurisprudentia e pelo pretor, cujo ius ofereceu também a possibilidade de novas normas serem experimentadas antes de o ius civile as assumir 8.

Destarte, o relevo outrora atribuído aos verba foi deslocado para a voluntas. Na verdade, ela passou a ser o centro vital da juridicidade romana, como vemos na exceptio doli que, baseada na voluntas, transformou e aniquilou boa parte do ius strictum determinado pelos verba 9. Na conventio, que, nas palavras de CELSUS (D. 33,10,7,2), «prior atque potentior est quam vox mens

^{4.} Vid. Riccoвono, Corso, cit. 319-322 e 357.

⁵ Espelhando, decerto, o sentimento do seu tempo, CICERO (De Off. I 33) disse que «imitandos esse maiores, primum illud exceptum sit, ne vitia sint imitanda».

⁶ Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 321-322 e 326.

Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 322.

⁸ Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 327 e 330-331.

⁹ Como Cicero (De Off. III 14) informa, Aquilius GALLUS é o autor da fórmula de dolo que tem lugar quando «quum aliud simulatum esset, aliud actum». É evidente que tal comportamento revela-se não interpretando literalmente o acto, mas indagando o animus de quem o realiza.

dicentis», os verba revestem, agora, o carácter de mera forma, simples elemento de exteriorização de um acordo de voluntates que é a força geradora dos efeitos jurídicos 10. Nos negócios mortis causa, vigora, desde o séc. II, o princípio «in testamentis plenius voluntates testantium interpretamur» 11. Na famosa causa Curiana, onde o triunfo de Licinius Crassus sobre Q. M. Scaevola (defensor da exegese gramatical) assinala o triunfo da voluntas em relação ao scriptum 12. E nas actiones ficticiae que, dispensando os

Note-se que a declaração solene reduzida a mera forma não deixa de cumprir a sua função de validar os actos. Simplesmente, os efeitos deste são determinados, agora, pela conventio; por isso, no caso de o acto solene ser nulo iure civili, mas haver uma conventio, esta produzirá os seus efeitos como pactum conventum, protegido pela exceptio respectiva; e se a conventio está essencialemtne viciada, o acto é nulo.

Na opinião de RICCOBONO (Corso, cit. 358-361), o desenvolvimento completo desta doutrina ocorre já no séc. II com Pedius (D. 2,14,1,3, considerado interpolado, mas perfeitamente reconstituído com a doutrina da interpretatio que transportou a força geradora dos efeitos jurídicos dos verba para a voluntas). Este fragmento, observa RICCOBONO (o.c. 362-363), corresponde ao texto de Celsus (D. 33,10,7,2), contemporâneo de Pedius, no qual a mens é, juntamente com os verba, elemento do acto: aquela, a substância; estes, a forma.

Cfr. ainda D'Ors, Derecho Romano, separata da NEJ cit. 28 (para quem a teoria dos quatro contratos consensuais serviu para evidenciar o consensus, a conventio, como elemento essencial do contrato). Ainda segundo Riccobono (Corso, cit. 379), o relevo atribuído à conventio foi uma inovação profunda nos negócios solenes que não perturbou o sistema do ius civile: «La forma solenne rimane intatta, imprescindibile, come il 'ius civile' esigeva. Ma si richiede ora, in più, la 'conventio', che rimane elemento interno, ma sostanziale».

11 Cfr. D. 50,17,12. Vid. ainda: D. 50,16,116; e CRUZ, Direito Romano, cit. 257-258.

Quando redigiu o testamento, pouco tempo antes da sua morte, o testador não tinha filhos, mas julgava que a uxor estava grávida. Instituiu heres o nascituro e nomeou-lhe um substituto para o caso de o filius falecer impúbere.

Nenhuma criança nasceu e, decorridos dez meses, o lieres substituto reivindica a hereditas.

O parente do testador, a quem pertence a hereditas ab intestato, contesta. A sua defesa é feita pelo jurista Q. M. Scaevola, sendo a do autor assegurada pelo orador L. Licinius Crassus. Este invoca a voluntas testatoris; aquele, a rígida interpretatio literal, a natureza do testamento e o

496 § 13.1.4

verba stipulationis, evidenciam a subalternização em que tinham caído 13.

carácter específico do direito hereditário que exigia a escrupulosa adesão ao texto.

O tribunal dos centumviri pronunciou-se unanimemente a favor de

CRASSUS.

Na opinião de RICCOBONO (Corso, cit. 347), o tribunal criou um precedente de grande importância para a vitória da aequitas. Todavia, Sebastião CRUZ (Da «Solutio», cit. 220³¹⁸) entende que o êxito da causa Curiana «foi restrito e temporário» e «só dois séculos mais tarde é que principia a ter relevância e um certo predomínio o 'animus contrahentis'» devido «à falta de fórmulas».

Cfr. CICERO, De Orat. I, 180; e Pro Caecina, 69.

13 RICCOBONO vê uma ficção («ac si stipulatio interposita esset») em

D. 27,7,4,3; e uma ficção («ac si liber esset») em D. 45,2,12.

Afastado o ceso referido neste último texto, por se tratar de uma ficção indispensável à instauração da actio de peculio (vid. supra § 11.2.4.4), vale a pene analisar o primeiro fragmento atribuído a Ulpianus:

*Fideiussores a tutoribus nominati si praesentes fuerunt et non contradixerunt et nomina sua referri in acta publica passi sunt, aequum est perinde teneri. atque si iure legitimo stipulatio interposita fuisset. eadem causa videtur adfirmatorum, qui scilicet cum idoneos esse tutores adfirmaverint, fideiussorum vicem sustinent».

Na parte que nos interessa, e texto não sofreu a suspeita de interpolação; apenas RICCOBONO propôs a substituição de [perinde ... legitimo] por (in eos formulam ficticiam dari ac si).

ULPIANUS diz-nos que os fideiussores nomeados pelos tutores tinham estado presentes (in iure) e, não contestando, toleraram que os seus nomes figurassem nas actas públicas; devem responder como se tivessem feito a

stipulatio.

Trata-se, parece, de uma actio ficticia (ex stipulatu), a que permitiria ao pupilo accionar directamente os fideiussores nomeados pelo demandado, mas realmente não vinculados. E a possibilidade aumenta se tivermos em atenção que, das fictiones se formaram, mais tarde, as obligationes tacitae e ex lege, de todo desconhecidas no Direito clássico; e ainda se entendermos, como devemos, que a redacção do texto exclui a eventualidade mínima duma actio in factum tão do agrado dos compiladores.

Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 329-330, Stipulatio, cit. 267-268, Punti de Vista Critici e Riconstruttivi em AUPA 12(1929) 528, 531 e 541 e Die Vererblichkeit der Strafklagen und Fiktion der Litiskontestation nach classischen Trata-se de motivos abundantes e demasiado óbvios (na nossa opinião) para não podermos deixar de reconhecer à

und justinianischen Rechte em SZ 47(1927) 95; DONATUTI, G., Il Silenzio come Manifestazione di Volontà em Studi Bonfante IV (1930) 477; e CORREIA, A. e SCIASCIA, G., Manual de Direito Romano I² (São Paulo 1953) 302-303.

Outra fictio parece encontrar-se, com igual probabilidade, num

texto de PAULUS:

D. 45,1,134,2: «Idem respondit, cum Septicius litteris suis praestaturum se caverit pecuniam et usuras eius semisses, quae apud Sempronium depositae sint: si inter praesentes actum est, intellegendum etiam a parte Lucii Titii praecessisse verba stipulationis».

Segundo Paulus, se Septicius garantiu, por carta, a satisfação da pecunia (depositada em Sempronius) e os juros; e isto ocorreu na presença das duas partes (depositante e depositário), os verba stipulationis pronunciados pelo credor devem considerar-se anteriores. Isto é, considera-se perfeitamente celebrada a stipulatio, na verdade não realizada, pois nem o credor interrogou o garante nem este respondeu (oralmente).

Ainda aqui, a precedência da fictio em relação à praesumptio (iuris et de iure) e às obligationes tacitae sugere que ficticia é a actio outorgável ao credor para demandar o garante. Destarte, a fictio teria cumprido, nas palavras de Alexandre Correla e de Gaetano Sciascia (o.c. 302) uma dupla função: «Ficou inalterado o rigor das formas durante toda a época clássica»; e «exerceu uma forte influência no desenvolvimento do direito, pois, no período pós-clássico, abriu o caminho na praxe judiciária a novas categorias jurídicas» como as praesumptiones iuris e as obligationes tacitae e ex lege.

Vid. ainda FEENSTRA, R., 'Epistula' comme Preuve d'une Stipulation em

Studi Betti II (1962) 427.

É ainda PAULUS que nos refere o caso seguinte:

D. 38,1,39pr.: «Si ita stipulatio a patrono facta sit: 'si decem dierum operas non dederis, viginti nummos dare spondes?' videndum est, an nec viginti actio danda sit, quasi onerandae libertatis gratia promissi sint, nec operarum, quae promissae non sint? an vero operae dumtaxat promissae fingi debeant, ne patronus omnimodo excludatur? et hoc praetor quoque sentit operas dumtaxat promissas».

Um patrono concedeu a libertas, onerando-a com a obrigação de o contemplado lhe dar viginti se não prestar operas durante dez dias.

O jurisconsulto é consultado sobre a actio a conceder ao patrono: não será a actio pelos viginti porque estes foram prometidos para onerar a

\$ 13.1.4 498

voluntas a sua função de elemento fundamental na justificação dos efeitos jurídicos produzidos pelos negotia (mortis causa e inter

manumissio; nem a actio operarum, visto que as operae não constituem o objecto da stipulatio. E interroga: acaso deve fingir-se que as operae foram prometidas? Para não ficar sem actio, o pretor entende que só as operae foram prometidas.

É óbvio que se finge uma stipulatio bem diferente da que as partes realizaram; por isso, a actio a outorgar devia ser ficticia (ex stipulatu).

Vid. BETANCOURT, F., Recursos Supletorios de la 'Cautio Damni Infecti'

en el Derecho Romano Clasico em AHDE 45(1975) 9.

Mas é sobretudo a propósito da cautio damni infecti, que a actio ficticia

(ex stipulatu) é pacífica.

Na verdade, o cap. XX da lex Rubria (cuja data oscila entre 49 e 42 a.C.) concede aos IIviri ou IIIIviri a faculdade de siubere caveri praetoria stipulatione» e de outorgarem a actio ficticia contra quem não tivesse prestado a cautio damni infecti imposta por decreto.

Em Roma, o interessado expunha ao pretor a ameaça do dano e pedia-lhe que obrigasse o adversário a prometer-lhe, mediante stipulatio, uma certa pecunia a satisfazer no caso de o dano se verificar. Se recusasse, o pretor outorgaria ao interessado, ex primo decreto, uma missio in possessionem rei (D. 39,2,7pr.; -39,2,15,12), cuja função era coagir o dono da res em ruínas a prestar a cautio.

Se este se opusesse, o pretor ditaria uma missio in possessionem ex secundo decreto que transformava a possessio em propriedade bonitária (D. 39,2,7pr.; -39,2,15,15 ss.). No entanto, se o dano tivesse ocorrido antes da secunda missio e depois de o interessado ter solicitado a prestação da cautio, o vizinho responderia numa actio onde se fingia a prestação da cautio (D. 39,2,4,2; -39,2,7pr.; -39,2,15,36; -39,2,17,1-3; -39,2,18,13-15; -43,4,4,2; -43,4,4,4).

É certo que, em alguns destes fragmentos (D. 39,2,4,2; -39,2,15,36; -39,2,17,3; -39,2,18,13; -43,4,4,4), a actio é expressamente qualificada de

«in factum».

No entanto, como a doutrina esclarece (apenas BETANCOURT entende que se trata de uma actio in factum, em virtude da sua origem delitual), estes fragmentos estão interpolados: em todos, a actio ficticia foi substituída pela actio in factum, afirmando mesmo SCIALOJA que é este «uno dei casi in cui possiamo riconoscere con sicurezza l'interpolazione».

Esta actio ficticia teria, na opinião de Branca, a seguinte fórmula:

«Si paret Ni. Ni. aedes (opus...) in Ai. Ai. fundum decidisse, q.d.r.a., tum si, antequam id iudicium q.d.r.o. factum est, Ns. Ns. d. inf. nom. Ao. Ao. repromisisset, quidquid ex ea stipulatione (opp. ob eam rem) Ns. Ns. Ao. Ao. dare facere § 13.1.4 499

vivos); e, consequentemente, na determinação dos seus vícios e na caracterização da simulatio.

oporteret ex fide bona (?) dumtaxat ..., eius iudex Nm. Nm. Ao. Ao. dumtaxat ... condemnato, s.n.p.a.».

Também aqui, a actio ficticia dispensa a stipulatio e, destarte, o cumprimento dos seus verba. Não estará em causa, decerto, uma voluntas subjacente, mas basta-nos observar que a aequitas impôs o sacrifício dos verba.

Deste modo, não nos parece aceitável a opinião do nosso Mestre, Sebastião Cruz (Direito Romano, cit. 337), para quem o pretor «não podia finoir como existente um negócio jurídico inexistente, pois seria a subversão da

ordem jurídica e a negação da necessidade dos negócios jurídicos».

Na verdade, não vemos que essa subversão e esta negação pudessem ocorrer nas actiones ficticiae e já não na actio in factum que, segundo Sebastião CRUZ (Direito Romano, cit. 309³⁷⁶) o pretor podia conceder em vez da stipulatio praetoria: trata-se de dois expedientes do pretor, sendo até a actio ficticia menos ousada, por veicular (substancialmente) o ius civile; e a negação da necessidade dos negócios jurídicos é igualmente afirmada em ambas as actiones. Por outro lado, o inequívoco testemunho da lex Rubria e os indícios das fontes aqui expostas (sobretudo a redacção do D. 27,7,4,3) não nos permitem seguir esta doutrina.

Ainda em relação à actio in factum como uma acção predilecta de Justiniano, vid. Erman, Noch Einmal die 'Actiones in factum', cit. 445 e 448.

Estudaremos, no II vol. deste trabalho, as ficções nos negócios jurídicos. Entretanto, vid.: MACCHIARELLI, o.c. 545; SERRAO, F., La Iurisdictio del Pretore Peregrino (Milão 1954) 92-103; VILLERS, R., La Procedure Formulaire a la Lumière des Recentes Découvertes em Studi Biscardi I (1982) 214-215; KASER, M., Oportere und Ius Civile em SZ 83(1966) 11; MOZZILLO, A., Denuncia di Nuova Opera e di Danno Temuto em NNDI 5 (1960) 458-466 e Contributi allo Studio delle Stipulationes Praetoriae (Nápoles 1960) 54-55; AMARAL SANTOS, M., Cautio Damni Infecti em RFDSP 52(1957) 224-235; SCIALOJA, V., Teoria, cit. 389-411 e Procedura, cit. 245--247; Ursicino Alvarez, o.c. 436-437; De Martino, o.c. 205, 206 e 246; Branca, G., Danno Temuto e Danno da Cose Inanimate nel Diritto Romano (Pádua 1937) 3-372 e La Responsabilità per Danni nel Rapporti di Vicinanza e il Pensiero dei Veteres em Studi Albertario I (1953) 337-343; BETANCOURT, o.c. 9-117; PALERMO, A., Il Procedimento Cauzionale nel Diritto Romano (Milão 1942) 106-109; TOMULESCU, C. St., La Clause «ex fide bona» dans la Soit-Disant 'Lex Rubria de Gallia Cisalpina' em BIDR 17(1975) 175-191; GIARO, T., Il Limite della Responsabilità 'ex cautione damni infecti' em BIDR 17(1975) 282; PASTORI, F., La Genesi della Stipulatio e le Menzione della 'bona fides' nella 'Lex de Gallia Cisalpina' con Riferimento all'Actio ex stipulatu em Studi Betti III (1962) 567-586; Bonfante, Corso, cit., 327, 328,

Sentimo-nos, portanto, atraídos a rejeitar a doutrina objectivista que, utilizando a crítica interpolacionista «senza direttive, doveva fatalmente sboccare in un'opera distrutiva» 14: a de retirar à iurisprudentia clássica a inovação e a criatividade atribuídas aos Mestres de Beirute.

Mas se, em verdade, o problema da simulatio nem sequer teria sentido na doutrina de Partsch—o Direito clássico teria afirmado a validade do negócio simulado: «uti lingua nuncupassit, ita ius esto» 15 —, todavia encontra uma explicação na teoria (afim) de Betti.

Trata-se, porém, de uma doutrina que envolve um sofisma, nas palavras de Pugliatti: «La dichiarazione per sè, non è rilevante, perchè si reduce soltanto ad un modulo tecnico, cioè a dire ad una espressione verbale (...). Essa è giuridicamente rilevante per il fatto che può essere qualificata dichiarazione di volontà, e distinguersi da ogni altro tipo di dichiarazione, come quella di scienza, di sentimento, e così via. Certo, la dichiarazione, una volta emessa, va considerata obbiettivamente. Il soggetto, però è sempre presente in codesto prodotto della sua azione cosciente e volontaria» 16.

^{337, 338,} e 363; Keller, o.c. 148; Lenel, o.c. 371-373; Cifuentes, o.c. 57-58; Riccobono, Stipulatio, cit. 267-268 e 272-273 e Corso, cit. 190, 224-230 e 564; e Accadri-Pasqualino, o.c. 1105.

Dos AA. citados, escolhemos alguns excertos, apenas, de Keller,

LENEL, CIFUENTES e RICCOBONO.

Segundo Keller, tudo indica que, sin der täglichen Jurisdiction, auch ohne edictmässige Festsetzung solche As. ficticiae bei gar vielen Anlässen

hergerichtet wurden».

Para Lenel, «aus den Formeln der 'lex Rubria c. XX hervorgeht, ohne allen Zweifel fiktizisch' quidquid ... oporteret, si ... cautum fuisset'».

CIFUENTES entende que a fictio exerceu «un gran influencia en el desarollo de la 'stipulatio'».

E RICCOBONO considera que «dalla 'lex de Galia Cisalpina' (...) apprendiamo che il pretore in date occasioni dava una 'formula ficticia' come se la 'stipulatio' fosse stata interposta»; e «dato l'uso quotidiano di questa forma di negozio, è da supporre che il pretore avesse frequentisse occasioni di ricorrere a quell'espediente per evitare a persone degne di protezione un dano irreparabile».

¹⁴ Vid. RICCOBONO, Corso, cit. 337-339.

¹⁵ Vid. Longo, Sulla Simulazione, cit. 123; e Pugliese, La Simulazione, cit. 5.

¹⁶ Vid. Pugliatti, S., Finzione em ED 17 (1962) 670.

Contra Betti se insurgiu igualmente Pugliese, pondo em causa a sua noção ampla de simulatio que engloba, também, a realizada «in modo esteriormente riconoscibile». Pugliese julga-a «contraria al significato linguistico della parola (chè nulla si finge, quando chiunque è in grado di conoscere la verità)» e critica porque nela «si raggruppano in un' unica categoria giuridica fenomeni eterogenei da disciplinarsi diversamente»; para concluir: «Le idee de Betti appaiono infondate», pois «una simile definizione — o negócio é querido não em si, na sua causa, mas como meio para obter um fim diferente do representado na sua causa — può ammettersi per un negozio indiretto (...), ma non si addice affatto al negozio simulato» 17.

Porém, a doutrina de Betti não peca somente por estas deficiências. Também a sua funcionalidade prática se antevê difícil, quiçá impossível: no caso de simulação relativa, não se vê como a licitude do escopo dissimulado pudesse apreciar-se devidamente sem apelar à voluntas verdadeira dos contraentes; e, sobretudo, não vemos como esse escopo, sendo incognoscível, se pudesse enquadrar ou não na função típica do negócio utilizado.

Mas os seus efeitos revelam-se ainda insustentáveis, no caso de ignorarmos o que as partes quiseram (escopo dissimulado) e sabermos o que não quiseram (negócio simulado): este, que é seguro não ter sido querido pelas partes, é-lhes violentamente imposto como válido.

Obviamente, este culto tão exigente dispensado ao formalismo não faria da simulatio um dos instrumentos do progresso jurídico, como BETTI pensa. Causaria, também, obstáculos graves ao comércio jurídico e provocaria consequências práticas imorais, nem sempre afastadas pela exceptio doli com a eficácia e a estabilidade necessárias.

Destarte, não será fruto do acaso a receptividade que o alarme de RICCOBONO encontrou na doutrina romanista moderna que vê na simulatio simplesmente «una divergencia entre al voluntad y la declaración» 18.

¹⁷ Vid. Pugliese, La Simulazione, cit. 20-23.

¹⁸ Assim, Iglesias, o.c. 180. Cfr. igualmente: Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 125; e Voci, *Istituzioni*, cit. 179.

Merece destaque o significativo «revirement» de Arangio-Ruiz ao reconhecer: «Io stesso mi vado avvicinando a idee que altre volte combattevo, così voglio aggiugere (...) que nessuno vorrebbe riprendere quella discordinata e presuntuosa caccia alle interpolazioni, contro la quale Riccobono ha rivolto gli strali della sua polemica» 19. E digna de referência é, igualmente, a opinião de Biondi segundo a qual «la posizione del Riccobono, da prima osteggiata, ora si fa strada» 20.

Sabemos que os jurisconsultos não formularam uma regra geral que sancionasse o negócio simulado com a nulidade ou a ineficácia ²¹; e que sempre actuaram pragmaticamente, sensíveis à realidade ²². No entanto, assim como é possível extrair princípios dominantes da regulamentação dispersa, também podemos apreciar a natureza que a simulatio revestiu na época clássica e acolher, como mais bem fundada, a explicação fornecida pela doutrina voluntarista ²³.

¹⁹ Vid. Arangio-Ruiz apud Biondi, Contratto e Stipulatio em Scritti Giuridici III (Milão 1965) 249.

²⁰ Vid. BIONDI, Contratto, cit. 249.

Todavia, BONFANTE (Sui 'Contractus' e sui 'Pacta' em Scritti Giuridici Varii III (1921) 138) diz-nos que a tese de RICCOBONO fê-lo meditar, mas não abalou as suas convicções.

²¹ Enquanto o negócio simulado era nulo (D. 18,1,55; -44,7,54), pois, como refere Biondi (Istituzioni, cit. 205-206), «non c'è infatti razione di attribuire efficacia ad un negozio che le parti sono d'accordo nel non volere»; e, em relação às núpcias, se diz que «nullius momenti sunt» (D. 23,2,30; -24,1,7,6), já na simulação relativa vale o negócio dissimulado, «perchè effettivamente voluto». Vale, aqui, a regra «plus valere quod agitur quam quod simulate concipitur» (C. 4,22) no caso de à validade não se opor uma disposição legal ou um princípio jurídico (como sucede, v. g. na venditio que dissimula uma donatio inter virum et uxorem: D. 24,1,5,5). A mesma doutrina valia na simulatio por interposição de pessoas: «Si quis gestum a se fecerit alium egisse scribi, plus actum quam scriptum valet» (C. 4,22,4).

Vid. ainda: Andrade, o.c. 189; Ferrara, o.c. 119-120; Beleza dos Santos, o.c. 237-238; e Longo, Sulla Simulazione, cit. 124.

Sobre a simulação e os terceiros de boa fé, vid. Beleza dos Santos, o.c. 239 e 2391.

Vid. Pugliese, Simulazione, cit. 354 e 359 e La Simulazione cit. 209 e 217-218; e Beleza dos Santos, o.c. 236.

²³ Pugliese, (La Simulazione, cit. 218-225) observa que os Romanos valorizaram a simulação como um fenómeno acidental da vida

Podemos, destarte, concluir: tudo nos faz pensar que a simulatio era, já na época clássica, uma divergência intencional entre a voluntas e a declaração negocial; tinha por base um acordo entre o declarante e o declaratário e visava enganar terceiros.

§ 13.2 A simulação e a fictio

§ 13.2.1 Quiçá induzida em erro pela utilização atécnica do verbo *fingere* no sentido de *simulatio* ¹, alguma doutrina chega a considerar a *simulatio* sinónima de *fictio* ² sem ter em atenção

sócio-económica, sem a terem considerado uma anomalia do negócio jurídico susceptível de poder sujeitar-se a uma regra unitária deduzível dos princípios fundamentais do próprio negócio jurídico; por isso, entende que não pode determinar-se a sua concepção teórica de simulatio: «Se lo (negócio jurídico simulado) abbiano considerato frutto di una divergenza intenzionale tra manifestazione e volontà, o vi abbiano invere ravvisato l'attribuzione consapevole ad un atto di volontà, di in valore diverso dell'ordinario».

Ainda segundo Pugliese, nem sequer os «giustinianei abbiano scorto nel negozio simulato una divergenza tra volontà e manifestazione», pois «non si può dire, in base a tali interpolazioni, quali criteri avrebbero seguito gli stessi compilatori».

Todavia, parece-nos haver em Pugliese uma falsa questão: onde está a diferença entre a «divergenza intenzionale tra manifestazione e volontà» e a «attribuzione consapevole ad un atto di volontà di un valore diverso dell'ordinario»?

¹ Vid. García Garrido, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 312, onde cita: Marcellus (D. 4,2,1,10), Papinianus (D. 48,5,12(11),12; -50,5,84), Paulus (Sent. 5,25,11; D. 38,1,39pr.) e sobretudo Ulpianus (D. 2,15,8,20; -7,29,5,13; -25,4,1,8; -27,5,11; -27,10,6; -29,2,30,5; -29,4,1,19; -29,4,1,4; -40,12,16pr.; -44,4,4,26; -47,2,52,15). Vid. ainda Cifuentes, o.c. 158.

Assim, Biondi (Istituzioni, cit. 205) diz-nos que «la simulazione è sinonimo di finzione od apparenza», sendo «negozio simulato appunto il negozio finto».

E BONILLA Y SAN MARTÍN (o.c. 18) refere que «habremos de reconocer que la ficción de Derecho pertenece al género de las simulaciones, de las que se han llamado mentiras convencionales».

Vid. ainda: Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 100; Voci, Istituzioni, cit. 178; Issa-Sayegh, o.c. 86; e Pugliese, Simulazione, cit. 352.

que se trata, tecnicamente, de duas figuras profundamente

diferentes e, por isso, inconfundíveis.

Na verdade, enquanto a fictio é um expediente dos órgãos encarregados das funções legislativa e jurisdicional (seja o pretor, com base no seu imperium e, mais especificamente, na iurisdictio; seja o legislador, com o seu imperium; seja a iurisprudencia, com a sua auctoritas), a simulatio é uma figura utilizada pelos indivíduos³.

Por outro lado, a fictio foi um expediente técnico utilizado para integrar o ius civile sem comprometer a estabilidade e a segurança que as inovações apressadas nem sempre asseguram; ninguém enganava e nada ocultava. Pelo contrário, a simulatio foi (e é) um instrumento negativo, pois serve para ocultar realidades, afirmando-se um expediente ao serviço de propósitos as mais das vezes ético-juridicamente censuráveis.

Por isso, a atitude dos órgãos que velaram pelo Direito teria de ser necessariamente diferente: a fictio foi bem acolhida porque servia o Direito; a simulatio era rejeitada por ocultar à autoridade e aos particulares — que as partes desejavam enganar — objec-

tivos quase sempre reprováveis 4.

§ 13.2.2 Perguntamos: não haverá, todavia, afinidades entre a simulatio e a fictio?

A fictio foi um expediente adversus veritatem (iuris civilis), pois, para tornar possível a actuação das actiones civiles em

³ Vid. Lecocq, o.c. 32; Issa-Sayegh, o.c. 87; Pérez Serrano, o.c.

24; e CIFUENTES, o.c. 158.

Vid. ainda: Robbe, o.c. 657-659; e Bonilla y San Martín, o.c. 18-19.

Também Volterra (o.c. 1711) entende que não devemos identificar a fictio com a simulatio. Simplesmente, vê uma ficção nos actos aparentes, quando se trata de figuras bem diferentes (como vimos supra § 12.3(1-2)).

⁴ Segundo Dekkers (o.c. 108-109), a fictio difere profundamente da simulatio, pois, enquanto naquela nada se esconde, nesta o desejo de esconder é essencial. O A. entende que um grande número de simulações data da época em que os imperadores abusavam do seu poder. E também as regras antiquadas deram, por vezes, «naissance à des simulations à ce point tolérables que les jurisconsultes eux-mêmes les organisèrent, et que les pouvoirs publics, devant la stérilité du législateur en matière de droit privé, les laissèrent se muer en droit».



situações diferentes das previstas, falseava a realidade jurídica civil¹. Ora, a simulatio foi, também, um modo de as partes actuarem adversus (suam) veritatem, criando falsas e ilusórias aparências.

Por outro lado, se aceitarmos a opinião de BETTI sobre a génese dos actos aparentes, há-de ver-se na simulatio, como vimos na fictio, um expediente utilizado para suprir as insuficiências do ius reveladas pelas crescentes exigências da autonomia privada²: a simulatio cumpriu uma função genética, apresentando-se como um dos meios (oblíquos) de integração do Direito³.

1 Vid. supra § 3.5.

² Vid. supra § 12.1.37.

Note-se, todavia, que esta explicação de Betti não foi aceita pacificamente. V. g. Pugliese (La Simulazione, cit. 57-99 e Simulazione, cit. 351-353) e Ferrara (o.c. 81) rejeitam-na com entusiasmo.

Quanto à diferença entre os actos aparentes e a simulatio, a doutrina é pacífica em reconhecer serem aqueles efectivamente queridos na plenitude das suas notas essenciais e da sua função económico-jurídica determinada.

Como refere Orlando de CARVALHO (o.c. 117), «neste querer ou não querer da função normal e essencial do negócito declarado é que radica a diferença entre a simulação (relativa) e o negócio indireco».

Vid. ainda: Distaso, o.c. 104-107; Auricchio, o.c. 222; Beleza dos Santos, o.c. 2386; Ferrara, o.c. 80-82; Andrade, o.c. 180; Robbe, o.c. 648; Ihering, o.c. 272-273; e Volterra, o.c. 140.

Sobre os negócios fiduciários e a simulação, vid. Batiza, o.c. 27; Biondi, Istituzioni, cit. 207; Sohm, o.c. 1921; Andrade, o.c. 176; e Beleza dos Santos, o.c. 144-145.

³ Não tendo nenhuma afinidade com a fictio, não se nos impõe o estudo da fraus legi.

Trata-se, como é sabido, de uma violação indirecta da lei, ou seja, não da letra, mas do seu espírito: quem age assim, não contraria os verba legis, mas frustra, na realidade, o escopo visado pela disposição legal (D. 1,3,29).

Em Roma, a fraus legi (ou a forma mais recente in fraudem legis) não foi uma figura jurídica autónoma, regida por normas especiais e expressa através de uma terminologia técnica (tal figura remonta, segundo ROTONDI, aos juristas medievais).

Provam-no: a inexistência de uma exaequatio (necessária, se os jurisconsultos recorressem a critérios especiais de interpretação e

506 \$ 13.2.2

considerassem, portanto, a fraus legi uma figura jurídica autónoma: para a sujeitarem às sanções da lei que, segundo os cânones usuais, não lhe seriam aplicáveis, seria preciso uma disposição legislativa expressa, isto é, uma exaequatio); a falta duma expressão técnica (é frequente encontrar, em vez de fraus legi - e de in fraudem legis - expressões genéricas, v. g. committere in legem, incidere in legem, circumscribere, circumvenire legem, etc.); o alcance da expressão contra legem — ou de commitiere in legem ou offendere legem - que refere ora a violação da letra da lei ora a do seu espírito (D. 28, 6,43,3); o valor genérico que, por vezes, a expressão fraus legi assume, compreendendo qualquer forma de violação (D. 5,1,15,1); o próprio carácter genérico do conceito de fraus legi (D. 1,3,29; -1,3,30) que, segundo Rotondi, tem no direito justinianeu um alcance geral que não tinha na época clássica; e, sobretudo, porque a fraus legi era apenas uma modalidade de violação da lex, solucionada no âmbito da interpretatio legis: a «teoria» dos actos in fraudem legis era, tão-só, uma aplicação nada singular e anómala do princípio de que o intérprete deve procurar e aplicar sempre a sententia e não os verba, dando a prevalência, no caso de divergência, à sententia.

ROTONDI — cuja análise conceitual é, na opinião de ALBERTARIO, forte e penetrante, ousada e segura — refere-nos algumas situações ainda não de fraus legi, por «di nuovo intervenire lo Stato, con una legge che integra l'antica». Nestes casos, a iurisprudentia não tinha ainda «armi proprie per

colpirlo».

Teriam sido verdadeiros precedentes da fraus legi (entendida como solucionável no âmbito da interpretatio legis) estes casos referidos por ROTONDI:

- a) A lex Licinia Sextia de modo agri et pecoris (de 367 a.C.) que fixou em 500 jeiras o limite máximo do ager publicus que alguém podia possuir. Foi violada por um dos seus autores, Licinius Stolo que emancipou (aparentemente) o filius para, continuando a viver na mesma economia doméstica, poder possuir mais 500 jeiras. M. Popilius Laenas queixou-se ao populus que aplicou uma multa;
- b) Para iludir a lei que estabelecia um limite aos juros, figurava como vinculado um non-civis, em relação a quem a lex romana não se aplicava. O tribuno M. Sempronius Tuditanus fez aprovar um plebiscito a lex Sempronia de 193 a.C. que estabelecia: «Ut cum sociis ac nomine latino pecuniae creditae ius idem quod cum civibus romanis esset». Tratava-se duma fictio («cum civibus romanis esset») legalis e a intervenção do

legislador revela a insuficiência, nessa época, dos meios usuais da interpretatio;

c) A lex Furia, que proibiu os legados superiores a 1.000 asses, era violada pelos testadores que, em vez de redigirem um legado superior, faziam vários legados. Interveio uma nova lex — a lex Voconia de 169 a.C. — e a reforma foi ultimada pela lex Falcidia, no ano 40 a.C.; etc.

Exemplos de fraus legi são-nos oferecidos em matérias diversificadas, disciplinadas, v. g. pela lex Aelia Sentia (D. 40,9,7,1; -40,9,16,1), pelo sc. Velleianum (D. 16,1,8,14; -16,1,32,3), pelo sc. Macedonianum (D. 14,6,3,3; -14,6,7,3) e pelas leges Iulia de maritandis ordinibus e Papia Poppaea (D. 30,103; -34,9,10pr.).

Um problema que dividiu a doutrina liga-se à utilização da simulatio

como meio ou simples ocultação da fraus legi.

FERRARA entende que a ocultação (dissimulatio relativa) nada acrescenta nem retira ao negócio concluído, pois, removido o véu enganador, resta o negócio na sua verdadeira essência, na sua realidade; e, se contraria uma lex, teremos um contra legem agere, não um in fraudem legis agere. A simulação não é um meio para iludir a lei, mas tão-só ocultar a sua violação; por isso, inexactamente se fala de simulação em fraude à lei.

Esta opinião, que parece ser hoje dominante, foi criticada, todavia, por ROTONDI que vê em FERRARA um conceito stroppo preciso e ristretto della fraus legi», uma forma autónoma claramente distinta da violação directa e, portanto, insusceptível de os habituais critérios hermenêuticos a poderem solucionar.

A esta opinião aderiu BELEZA DOS SANTOS para quem «a distinção absoluta entre simulação e fraude à lei, tal como Ferrara quer, perde a sua razão de ser desde que a fraude à lei não constitui, como realmente acontece, uma situação que tenha uma configuração própria absolutamente diferenciada dos actos 'contra legem'. Desde que a 'fraus legi' é apenas uma modalidade de violação da lei, menos aparente, mais disfarçada, mas sempre uma infracção de norma imperativa, desaparece essa diferenciação rigorosa que Ferrara quer encontrar entre a fraude à lei e a simulação».

Parece-nos, todavia, que os críticos de Ferrara não têm razão, pois o notável civilista italiano refere que «sempre più esatta e merita d'essere accolta» é a opinião de que a fraude «possa rintuzzarsi semplicemente con una razionale interpretazione del divieto, dovendo il giudice applicare la legge non alla lettera, ma secondo il suo contenuto spirituale: non è necessario uno speciale rimedio dell'ordine giuridico per combattere la frode».

Na verdade, a simulatio é um simples meio de ocultar a violação duma lei. Simplesmente, esta pode, se oculta, revestir igualmente duas

508 § 14.1.1

c) Na actividade jurisprudencial

§ 14. A praesumptio iuris

§ 14.1 Caracterização

§ 14.1.1 A praesumptio, que não tem (nas fontes) um significado unívoco e preciso 1, consiste, no aspecto jurídico, em

formas (directa e indirecta): se A vendeu simuladamente a B, sua uxor, um fundus ocultando uma donatio legalmente proibida, afastada a venda, a doação surge inequivocamente adversus legem. Mas, se A, menor de 25 anos, na impossibilidade de manumitir um servus por falta dos requisitos exigidos pela lex Aelia Sentia, mancipa simuladamente o escravo a B que seguidamente o manumite, é evidente que, afastada a mancipatio, fica a donatio (dissimulada) e a cláusula modal de manumissão que não foram literalmente previstas naquela lex e, todavia, violam o seu espírito: trata-se, aqui, duma violação indirecta, ou seja, duma fraus legi, oculta por uma simulatio (a mancipatio servi).

Quanto à fictio, é bem de ver que nenhuma afinidade tem com a fraus legi. Separam-nas: a fonte (o magistrado e o legislador não podem cometer fraude às suas leges sob pena de instaurarem o arbítrio e o despotismo no campo do Direito) e o objectivo (a fictio é um expediente de integração e, portanto, do progresso jurídico, enquanto a fraus legi é um

instituto ao serviço da ilicitude).

Vid. Perez Serrano, o.c. 27-28; Dekkers, o.c. 108; Cruz, Direito Romano, cit. 266-267; Kaser, Römisches Privatrecht, cit. 48; Biondi, Istituzioni, cit. 77; Betti, Istituzioni, cit. 129; Rotondi, G., Gli Atti in Frode alla Legge nella Dottrina Romana e nelle sua Evoluzione Posteriore (Turim 1911) 5-160, 175-180 e 220-221 e Ancora sulla Genesi della Teoria della 'Fraus Legi' em BIDR 25(1913) 221-222 e 234-235; Albertario, E., Recensioni em BIDR 25(1913) 251-254; Andrade, o.c. 180-181; Distaso, o.c. 131-136; Bove, L., Frode (Diritto Romano) em NNDI 7 (1961) 631; Pugliese, La Simulazione, cit. 52-54; Ferrara, o.c. 67-77; Beleza dos Santos, o.c. 101-102; e Longo, Sulla Simulazione, cit. 129.

¹ Na verdade, significa ora privilégio (D. 37,10,3,13; -43,4,3,3; C. 8,11,12; -8,14,7) ora usurpação (C. Th. 8,5,12; -8,5,61), arrogância (C. Th. 6,4,22; -8,5,65; C. 3,2,1) e opinião (D. 29,2,30,4; -33,7,18,3). Mas é, também, a ideia a que se recorre quando os factos a provar são incertos (D. 32,33,2; -32,73,3; -36,1,2; -40,5,24,8); e a argumentação fundada no

ter antecipadamente por verdadeiro o que é, talvez, verdadeiro duma maneira geral, mas só é provável ou mesmo simplesmente possível em cada situação particular.

Enquanto instrumento da técnica jurídica, é uma disposição juridicamente vinculativa segundo a qual, de um facto determinado, deve inferir-se necessariamente a existência de outro, de modo que a prova daquele dispensa a deste².

§ 14.1.2 Na opinião de DEKKERS, a praesumptio é «la principale des opérations mentales qui ont pour but d'atteindre la sûreté d'application de la règle aux cas d'espèce» 1.

DABIN assinala-lhe um papel duplo: o de aliviar a prova dos factos, eliminando certas dificuldades duma prova in concreto (função probatória)²; e a de meio intelectual de elaboração do Direito (função construtiva). A primeira função é desempenhada pela «presunção-prova»; a segunda, pela «presunção-conceito»³.

provável (D. 23,3,57), natural (D. 34,3,28,3) ou conforme à opinio communis (D. 22,3,24; -23,3,57; -34,3,28,3).

Vid. Reggi, R., Presunzioni em ED 35 (1986); e Donatuti, G., Le 'Praesumptiones Iuris' come Mezzi di Svolgimento del Diritto Sostanziale Romano em RDP 3(1933) 167.

² V. g. provado que o parto de uma mulher casada ocorreu depois de 182 dias após a celebração do casamento e antes de decorridos 300 dias depois da sua dissolução, não é necessário provar que o marido é o pai da criança nascida.

Vid. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 210272.

Vid. Dekkers, o.c. 24. Também Gény (o.c. 267) vê na praesumptio um dos instrumentos da elaboração técnica do Direito, por ser um artifício do pensamento consciente que informa as coisas em vista do objectivo perseguido pela ordem jurídica.

² V. g. a paternidade legítima prova-se pelo casamento. Vid.

DABIN, o.c. 239.

³ Segundo DABIN (o.c. 239-240), a própria regra resulta, no seu conteúdo ou nos seus motivos, da «presunção-conceito». É certo que estas presunções não deixam de resolver uma questão de prova, visto enunciarem, como certo, o que só é provável ou mesmo possível. Todavia, esta questão é resolvida por eliminação, decretando que jamais, in concreto, a prova poderá ser questionada.

Também Gény (o.c. 339) nos diz que, embora a praesumptio tenha a sua origem e encontre a sua justificação profunda nas exigências práticas 510

Por seu lado, esta «presunção-conceito» tanto pode ser instrumento da regra nos seus elementos constitutivos — sendo causa do seu conteúdo formal 4 — como só afectar os motivos que a justificam 5. No primeiro caso, está afastada a prova contrária, pois, doutro modo, a regra seria destruída; no segundo, pode sempre perguntar-se em que medida a praesumptio interdita essa prova, já que esta questão em nada altera o

conteúdo da regra 6.

Só que a praesumptio-«conceito» intervém como guia utilizado pelo legislador para determinar e justificar o âmbito de aplicação e o conteúdo das normas, atrás das quais se mantém como causa e justificação; e a que o intérprete recorrerá para melhor compreender os preceitos legais na sua génese e no seu alcance. Trata-se, como Gény 7 observa, duma «virtualidade contingente» que esbate o papel técnico da presunção: esta, quando sai do domínio da prova, só aparece entre os numerosos motivos susceptíveis de justificarem uma regra categoricamente formulada; desempenha, aqui, o papel desses expedientes do

4 Assim, a não-maturidade do espírito é a causa da incapacidade dos menores. Vid. Dabin, o.c. 243-244; e Gény (o.c. 347-348) que, todavia,

identifica estas presunções com as justificadoras dos motivos.

da prova concreta, transborda facilmente este terreno estreito para penetrar na constituição profunda do Direito. Com efeito, o legislador elabora as suas normas em vista de situações de facto que deve considerar gerais e abstractas. Ora, são frequentes obscuridades e contradições; e, para chegar ao rigor e à precisão exigidas pelas normas jurídicas, é necessário resolver as infinitas causas de dúvida, recorrendo a probabilidades para se ter por certo o que é equívoco.

⁵ É o caso, v. g. das presunções de vontade que DABIN (o.c. 250-252) exemplifica com os arts. 251.º (a mulher divorciada ou separada, que não aceitou a «communauté» nos três meses e quarenta dias após o divórcio ou a separação, é considerada ter-lhe renunciado), 780.º e 1038.º (que enumeram os actos que importam a revogação do testamento, actos esses que são manifestações tácitas de vontade) e 1738.º (não denunciada, a locação considera-se um novo arrendamento, regra explicada por uma presunção de vontade) do Código de Napoleão.

Vid. ainda GÉNY, o.c. 339-345. 6 Vid. DABIN, o.c. 248-249.

⁷ Vid. Gény, o.c. 348-350 e 356.

espírito que, só pela virtualidade do fermento intelectual, sustentam e vivificam os preceitos directamente surgidos do «doné».

Não é esta a função em que a praesumptio se revela como verdadeiro expediente técnico, activamente utilizado na realização concreta do Direito. Na verdade, o papel aí ocupado é o de guia do legislador, quedando-se atrás das normas de que é um prius: cumprida esta função, a praesumptio desaparece e, se a devemos ter em conta, é tão-só para melhor compreendermos a ratio dessas normas.

Interessa-nos, sim, a função dita probatória que lhe dá vida contínua e incessantemente na realização «in concreto» do Direito e, destarte, justifica a sua dimensão técnica de instrumento da ars iuridica. Função esta que é o seu domínio originário 8 ou natural 9: o da prova dos factos e das circunstâncias que servem de substratum indispensável às decisões do Direito.

Ora, sendo necessário verificar se determinado facto existe para se lhe aplicar o Direito, bem pode surgir um grave obstáculo que, não sendo eliminado, ditaria a inaplicabilidade das normas jurídicas e a consequente persistência ad aeternum dum conflito susceptível de comprometer grave e seriamente a pax social.

Na verdade, nem sempre os factos se nos apresentam claramente e nem todos são susceptíveis de prova directa. E é aqui que a *praesumptio* desempnha a sua função propriamente técnica: a de aliviar a prova.

Efectivamente, quando se está perante factos vagos, obscuros, equívocos ou incertos, bastará admitir a sua substituição por outros elementos mais fáceis de provar e cuja equivalência assenta em probabilidades judiciosamente pesadas e consideradas segundo a experiência; por isso, não pode falar-se verdadeiramente de uma inversão, mas dum alívio do *onus probandi* 10.

⁸ Assim, Gény, o.c. 268.

⁹ Assim, Dekkers, o.c. 25.

É certo que esse alívio pode ser tão importante e traduzir uma facilidade de prova tão significativa, que a posição das partes na prova

512 § 14.1.2

Sendo esta a sua função (probatória), a contraprova deve permanecer admissível segundo os princípios gerais; e não só para abalar a existência dos elementos que sustentam a presunção, mas até para estabelecer a possibilidade de circunstâncias particulares dos factos desmentirem a indução em que a

praesumptio se traduz (prova contrária à praesumptio) 11.

Todavia, pode suceder que, em face de uma probabilidade extrema de indução ou para eliminar discussões inúteis e mesmo perigosas, o Direito dê à praesumptio um carácter inilidível que a põe ao abrigo de uma contraprova 12. Porém, a natureza de presunção fica seriamente abalada, sofrendo uma descaracterização assaz importante que no-la impede de situar entre as verdadeiras praesumptiones iuris.

Em conclusão: enquanto expediente propriamente técnico, a praesumptio iuris é uma operação intelectual que, baseada em probabilidades testadas pela experiência comum 13, infere de determinados factos — cuja existência se considera provada — a existência de outros cuja prova (directa) se afigura difícil, se não mesmo impossível.

parece ficar invertida: à prova facilitada ao autor corresponde a

contraprova difícil do demandado.

Mas sempre o demandante terá de fazer a sua prova. Como refere Gény (o.c. 281 e 285), a praesumptio realiza uma mutação dos elementos a provar, subsistindo o ónus de os estabelecer fixado pelos princípios gerais do Direito; por isso, a ideia de que a presunção não é mais do que uma dispensa da prova repousa numa análise insuficiente da situação.

No mesmo sentido, vid. DABIN, o.c. 239; MURGA, o.c. 318; e

DONATUTI, Le Praesumptiones, cit. 172.

Referem que a praesumptio dispensa a prova e inverte o respectivo ónus: Robbe, o.c. 644; Delgado-Ocando, o.c. 94; Scialoja, Procedura, cit. 295; D'Ors, Derecho Romano, cit. 106; e Ramponi, L., Note sulle Presunzioni in Diritto Civile em RISG 14(1892) 329-330.

11 Vid. Gény, o.c. 281-282; e Dekkers, o.c. 25.

12 Vid. Dekkers, o.c. 25; e Gény, o.c. 282 e 297-301.

Sobre estas praesumptiones inilidíveis ditas iuris et de iure, cfr. infra § 14.1.3.

¹³ Renard (o.c. 1371) entende que a teoria jurídica da presunção deve ligar-se à teoria filosófica do sinal, pois há uma analogia evidente entre a definição jurídica de presunção e a definição filosófica de sinal.

Trata-se, por isso, de um instrumento de prova indirecta ¹⁴ que, em Roma, era — como veremos infra ¹⁵ — imposta pelos órgãos criadores do ius civile ¹⁶ ao iudex, cerceando, deste modo, a sua liberdade probatória.

E, sendo prova (embora indirecta), está sujeita necessariamente a contraprova 17.

¹⁴ Segundo RAMPONI (o.c. 329), provar significa chegar a verificar, por via de indução lógica, a verdade de um facto, que era ignorado, a partir de um facto conhecido. A divergência entre a prova e a presunção está na diferente estrutura da relação lógica em que o facto conhecido se liga ao ignorado: segundo a relação seja imediata ou mediata, assim temos a prova (directa) ou a presunção (prova indirecta).

¹⁵ Vid. infra § 14.2.3(1-5).

¹⁶ No Direito moderno, Gény (o.c. 314-332) interroga-se a quem pertence a criação de *praesumptiones*; e entende não ser apenas à *lex*, como é opinião corrente, pois as necessidades da vida pressionam constantemente o intérprete a integrar as suas lacunas.

Segundo Gény, também um costume bem caracterizado pode, ainda hoje, estabelecer as bases duma verdadeira presunção de Direito; e a doutrina e a jurisprudência mantêm-se fundadas para suprirem as lacunas reveladas, nesse ponto, pela prática.

Também nas presunções inilidíveis, Gény não vê por que rejeitar o seu uso a órgãos capazes de contribuirem na formação de todas as regras jurídicas. Todavia, só com prudência a doutrina e a jurisprudência devem completar o sistema das presunções legais.

Quanto ao efeito retroactivo das presunções, Gény (o.c. 331-334) põe as mais sérias dúvidas, visto tratar-se duma solução totalmente anormal.

¹⁷ Segundo Donatuti (Le Praesumptiones, cit. 172-174), convém distinguir as praesumptiones iuris de:

a) Inversão do ónus da prova: aquelas limitam-se a mudar o thema probationis, no sentido de que o onerado, em vez do facto afirmado, pode provar um facto diferente, do qual o juiz deve, porém, argumentar a existência do primeiro; as regras sobre a inversão do ónus da prova libertam totalmente deste ónus e enviam à parte contrária a contraprova. Enquanto nas praesumptiones há, simplesmente, um aligeiramento ou mutação do thema probationis, nas regras que invertem o ónus da prova quem afirma um facto está totalmente dispensado de o provar, cabendo à outra parte a prova do contrário;

Regras de interpretação: são disposições legislativas acerca do significado a dar às manifestações de vontade não-claras; por isso,

514 § 14.1.3

§ 14.1.3 É pacífica a classificação das praesumptiones iuris em iuris tantum — as que admitem a contraprova — e iuris et de iure — que não consentem a prova do contrário.

Todavia, já não há unanimidade sobre a natureza de praesumptio em relação às praesumptiones ditas iuris et de iure.

DABIN entende que o seu carácter inilidível em nada lhes retira esta natureza, pois subsiste filosoficamente, in abstracto, a ideia de prova ligada à de probabilidade em que se apoia 1.

Dekkers considera ser praesumptio uma disposição que se verifica ora exacta ora inexacta. É certo, a presunção inilidível pode consagrar uma irrealidade; todavia, enquanto esta não for senão possível, a verdade mantém-se verosímil e tanto basta para que a praesumptio iuris et de iure seja uma verdadeira presunção².

E SCIALOJA pensa que não há necessidade de «fare uno strappo» e negar às praesumptiones iuris et de iure o seu carácter de

enquanto as praesumptiones iuris se dirigem ao juiz limitando a sua liberdade em matéria de provas, as regras de interpretação visam somente manifestações de vontade;

Ainda segundo Donatuti (Les Praesumptiones, cit. 167), devemos distinguir as praesumptiones iuris de: a) coniectura (argumentação dum facto incerto, baseada em indícios: D. 6,2,8; -24,1,47; -33,7,12,47; -37,2,1; -45,1,137,2); b) suspicio (argumento fundado sobre leves indícios); c) indicium (facto certo que serve de meio para argumentar a existência dum facto incerto).

c) Normas dispositivas: integram as lacunas de manifestações de vontade. O carácter processual das praesumptiones diferencia-as destas regras de Direito material;

d) Obligationes tacitae;

e) Fictiones.

¹ Vid. Dabin, o.c. 240-243 e 276-277. Segundo este A., não importa que a prova contrária seja radicalmente excluída quando o facto presumido se mantém dotado de probabilidade. Como esta prova não é administrada, a hipótese de probabilidade permanece; daí resulta que, longe de modificar a sua natureza, o carácter inilidível da presunção nem sequer poderia ofendê-la: «par définition, la probabilité d'un fait est antérieure et extérieure à la preuve réelle, comme à la contre-preuve, qui sont 'in concreto'».

² Vid. Dekkers, o.c. 30.

presunção, embora não pertençam à teoria da prova e sejam uma forma de disposição jurídica³.

Opinião diferente tem GÉNY para quem as praesumptiones iuris et de iure são regras de Direito, visto tratar-se de um expediente técnico novo que excede o domínio da prova para reger o fundo do Direito 4.

Donatuti entende que tais praesumptiones, aliás ignoradas no Ius Romanum, não são presunções em sentido técnico, mas normas de Direito material ⁵.

E, vendo a essência da presunção numa probabilidade — de modo que, se não é possível provar o contrário, a presunção desaparece —, ARON considera as praesumptiones iuris et de iure não presunções legais, mas regras de Direito, ou seja, disposições legais imperativas fundadas em presunções que desaparecem atrás das regras, sendo por estas absorvidas: é essencial o princípio praesumptio cedit veritati, id est probationi 6.

Temos para nós que a praesumptio iuris et de iure não é uma verdadeira presunção no sentido técnico a que nos temos referido (de presunção-prova). É, com efeito, um expediente que, tendo por base uma certa probabilidade ou normalidade, justifica a elaboração de normas jurídicas evitando, deste modo, que a inoportunidade ou a inadequação à realidade as condene a letra morta.

Socorrendo-se da necessária experiência, o Direito utiliza as praesumptiones iuris et de iure para explicarem geneticamente a formação de muitas das suas normas e lhes transmitirem uma garantia de eficácia; mas a sua função esgota-se aqui: a

³ Vid. SCIALOJA, Procedura, cit. 294.

⁴ Segundo GÉNY (o.c. 281-285) três são os traços principais que especificam a praesumptio iuris: a incidência sobre factos; a actuação exclusivamente no domínio da prova jurídica onde aligeira a prova a fornecer, reportando-a sobre elementos de facto mais fáceis de provar; e a possibilidade de contraprova.

Vid. Donatuti, Le Praesumptiones Iuris in Diritto Romano em AUPE 43(1931) 5-6.

⁶ É clara a influência de GÉNY. Vid. ARON, G., Les Présomptions 'Iuris et de iure' et leur Origine Historique em NRHD 20(1896) 508-513. Igual é a opinião de PÉREZ-SERRANO, o.c. 22-23.

probabilidade, que encerram, é de eficácia, não de verdade 7.

Deste modo, apenas em sentido amplo 8 lhes devemos chamar praesumptiones 9.

§ 14.1.4 Vários motivos justificam a existência das

praesumptiones iuris.

A doutrina destaca a necessidade de eliminar as obscuridades, os equívocos e as incertezas, defendendo a segurança e a precisão postuladas pela realização prática do Direito ¹; de afastar toda a discussão acerca da ignorância da lei ²; de proteger e defender a família, evitando que sobre a uxor sejam lançadas suspeitas injuriosas e libertando os filii da incerteza acerca da paternidade ³; de assegurar a justiça, a equidade e o bem comum

Ora, esta praesumptio de comoriência é uma praesumptio iuris et

de iure.

8 Segundo Hedemann (o.c. 79), o conceito de praesumptio iuris et de iure encerra um equívoco desde a sua raiz: queria-se alcançar efeitos materiais e dava-se, as mais das vezes irreflectidamente, o inútil rodeio através de uma regra probatória de carácter processual.

9 As praesumptiones ditas facti ou hominis não são igualmente praesumptiones iuris: consistem em o juiz inferir, de factos certos aduzidos pelas partes, a existência de outros factos incertos; mas esta inferência é

livremente realizada, sem o juiz estar obrigado a fazê-la.

Vid. Robbe, o.c. 643; Iglesias, o.c. 212; Burdese, o.c. 150; Volterra, o.c. 259; Scialoja, Procedura, cit. 290; Reggi, o.c. 257; Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 168; e Hedemann, W., Las Presunciones en el Derecho (Madrid 1931) 80.

Cfr. D. 4,2,23pr.; -11,7,14,8; -21,1,31,21; 21,1,37; -22,3,25;

-48,10,18,1.

1 Vid. GÉNY, o.c. 266.

² Assim, a presunção do conhecimento das leis. Vid. DEKKERS, o.c.

31; DABIN, o.c. 270; e infra § 14.2.46.

³ Assim, a praesumptio Muciana e a praesumptio pater is est quem nuptiae demonstrant. Vid. Reggi, o.c. 257; Dekkers, o.c. 26; e Dabin, o.c. 264. Cfr. infra § 14.2.3(1-2).

⁷ Note-se que Gény (o.c. 287²) refere que não se pode afirmar que a presunção de direito se baseia sempre em probabilidades e ilustra com o § 20 do BGB: é manifestamente contrária às probabilidades mais plausíveis a regra segundo a qual «se várias pessoas pereceram num acidente comum, presume-se que pereceram no mesmo instante».

moral, social e económico 4; de afastar a possibilidade de os litígios se protelarem indefinidamente e de receberem soluções contraditórias, susceptíveis de abalarem a pax social e o prestígio da autoridade judicial 5; de proteger certas pessoas especialmente merecedoras de protecção 6; de assegurar a verdade dos julgamentos 7; e, especificamente no Ius Romanum, de operar a transição das antigas formas solenes orais para as escritas 8.

Obviamente, nem todas as praesumptiones assim justificadas são verdadeiramente técnicas. Mas é indesmentível constituirem um instrumento do progresso jurídico, ou não façam parte, como salientou Gény, do «material de exploração» indispensável ao jurista 9. É evidente, enquanto houver dúvidas, for limitada a capacidade humana de atingir a verdade e se fizer sentir a necessidade de preservar valores de ofensas que desestabilizam a vida humana e comprometem gravemente a sociedade, a ars iuridica não pode dispensar as praesumptiones.

Mas resta saber se o Ius Romanum clássico as utilizou.

§ 14.2 Origem histórica

§ 14.2.1 Bem pode falar-se de uma doutrina dominante que, talvez na sequência de Ferrini, sustenta que o ius clássico não conheceu as praesumptiones iuris.

⁴ Assim, a presunção de consumo dos frutos que impede a sua restituição pelo possuidor de boa fé; as curtas prescrições liberatórias de dívidas, explicadas pela presunção de pagamento; e a presunção de tolerância do proprietário que explica a não-prescrição como modo de aquisição de servidões descontínuas; etc.

Vid. DABIN, o.c. 262; e GÉNY, o.c. 292.

⁵ Assim, a presunção eres iudicata pro veritate habeture. Vid. DEL VECCHIO, o.c. 40-41; DABIN, o.c. 262 e 270; e infra § 14.2.46.

⁶ Assim, a incapacidade dos menores e a interdição de certas operações entre o menor e o tutor. Vid. Dabin, o.c. 264.

Assim, a presunção de parcialidade explica a impossibilidade de certas pessoas serem testemunhas. Vid. DABIN, o.c. 265.

⁸ Vid. Riccobono, Stipulatio ed Instrumentum, cit. 327.

⁹ Vid. Gény, o.c. 264 e 359.

518

Na verdade, FERRINI fez uma cuidadosa exegese dos textos jurídicos e concluiu ter sido a palavra praesumere utilizada no sentido de «crer», «opinar», «supor», excluindo toda a relação com a forma e a prova de actos ou factos jurídicos¹; e que estão interpolados os textos atribuídos aos juristas clássicos onde tal palavra tem o significado técnico-jurídico (de algo que se admite sem necessidade de prova)².

Para Ferrini, não há um texto clássico de âmbito genérico que apresente uma praesumptio iuris visto que os pareceres dos juristas e os decretos e rescritos imperiais não têm esse alcance nem pretendem regulamentar o ónus da prova³; e o objectivo dos juristas foi, tão-só, o de prevenir possíveis erros do

iudex 4.

Quanto à presunção de vontade, FERRINI sustenta que dela não se falava na época clássica: a doutrina dominante (teoria da vontade) não corresponde ao conceito romano de negócio jurídico, cujos efeitos não derivam exclusivamente da voluntas partium⁵. E conclui, afirmando que, no Direito justinianeu, eil

³ A título de exemplo, Ferrini (Opere, cit. 428) cita: D. 4,2,23pr.; C. 2,19(20),2.

4 FERRINI (Opere, cit. 429) cita: D. 22,3,3; -49,3,27.

Refere que não há presunção na regra de que, na dúvida sobre o alcance da obligatio, se admite o seu mínimo (D. 50,17,9; -50,17,17; -50,17,34). Não reconhece uma presunção na inadmissibilidade de prova da vontade divergente, pois esta é afastada pela circunstância de não ser lícito dar às palavras um sentido diferente do comum (D. 33,10,7,2). E entende que muitas resoluções em matéria contratual e em legados se fundam apenas no uso geral (D. 22,3,9; -50,17,144). Longe de aludirem à vontade presumida, os textos expressam uma sanção da ordem jurídica (D. 2,14,39; -18,1,21; 18,6,4pr.; -45,1,99pr.; -50,17,17).

¹ Cfr. D. 12,3,7; -12,6,3; -21,1,31,21; -21,1,37; -29,2,30,4; -31,67,10; -33,7,18,3; -41,3,44,4; C. 2,42,4, textos referidos por Ferrini, Opere III (Milão 1929) 419.

² FERRINI (*Opere*, cit. 420) cita: D. 4,2,23pr.; -11,7,14,8; -22,3,24; -22,3,25pr.; -23,3,57; -32,33,2; -32,73,3; -34,3,28,3; -34,5,10(11),1; -36,1,2; -40,5,24,8; -40,7,40,7; -48,10,18,1.

⁵ FERRINI, (Opere, cit. 433-437) vê, nos vários favores (libertatis, matrimonii, etc.), o exemplo mais claro da tendência objectivista do Direito clássico.

nome de 'praesumptio' appare in un significato novello, e indica preferibilmente quello che noi diciamo 'praesumptio iuris'»; e que «il diritto giustinianeo trova naturalissimo che si determini per legge un'inversione nell'ordine naturale della prova, che la legge imponga di

ritenere come provato quanto non lo è» 6.

Apesar das críticas dirigidas por RAMPONI — para quem o modo de conceber a presunção como uma subrogatio da prova e não como uma prova depende de considerar unicamente o efeito descurando a causa; e conceber as presunções absolutas como verdadeiras ficções é ignorar ou falsear o carácter intrínseco da 'praesumptio' 7 — e não obstante as censuras de Donatuti — que entende não ser infalível o argumento interpolacionista, pois subsiste a possibilidade de algumas interpolações terem sido operadas com material clássico; e considera que Ferrini não investigou todas as fontes 8 —, o certo é que transparece, na maioria dos AA., a opinião de que as praesumptiones iuris pertencem ou à época pós-clássica ou ao Direito justinianeu.

Assim, Robbe acolheu plenamente a doutrina de Ferrini e entende que o Direito clássico conheceu, tão-somente, as praesumptiones naturais ou lógicas, chamadas «praesumptiones facti»

ou «hominis» pelos Comentadores 9.

KASER julga que o processo das fórmulas ignorou as praesumptiones e sustenta que as deduções conclusivas de determinados factos, feitas pelos juristas romanos, não tiveram o carácter de presunções no sentido de regras processuais de prova, mas de simples regras de interpretação que pertencem ao Direito material. Só na época pós-clássica, as regras sobre o ónus da prova levaram à formação de presunções em sentido jurídico: «Die gebundene Beweisordnung des nachklassischen Rechts weist dagegen diesen Regeln (interpretativas, apresentadas pelos juristas

⁶ Vid. FERRINI, Opere, cit. 449.

⁷ Vid. Ramponi, o.c. 330-333.

⁸ Vid. Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 168, 169, 171 e 175-176. Como exemplo de interpolações operadas com material classico, Donatuti cita: D. 21,1,31,21; -21,1,37; -29,2,30,4; -41,3,44,4.

⁹ Vid. Robbe, о.с. 643-644.

520 \$ 14.2.1

como Direito material, não como ónus da prova) ihren Platz im Prozessrecht zu und macht damit aus ihnen echte Vermutungen» 10.

E a mesma opinião encontramos substancialmente em Aron 11, em Wenger 12, em Bertolini 13, em Levy 14, em

Vid. Kaser, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 279 e 487-488.

Ainda segundo Kaser (o.c. 48729), é pós-romana a terminologia que distingue entre a praesumptio iuris (tantum) e a praesumptio iuris et de iure; e o segundo tipo é estranho às fontes romanas. Nos clássicos, praesumere significa, sempre, tão-só um «glauben, für wahr halten».

Na sua opinião, os textos em que praesumere e praesumptio têm o sentido de «Rechtsvermutung» estão interpolados: I 3,29,3a; D. 4,2,23pr.; -11,7,14,8; -22,3,24-25pr.; -23,3,57; -32,33,2; -32,73,3; -34,3,28,3; -34,5,10,1; -36,1,2; -40,5,24,8; -40,7,40,7; -48,10,18,1; C. 4,5,11,1;

-4,28,7,1; -6,27,5,1b; -8,14,7; N. 22,20,2; -39,1pr.

provém do *Ius Romanum*. Na sua opinião, os juristas romanos não elaboraram uma teoria das presunções legais e nem sequer conheceram as praesumptiones iuris tantum e iuris et de iure. Atribui esta última expressão aos Glosadores e vê a sua origem em dois textos das Decretais relativos aos casamentos presumidos: as promessas de casamento transformavam-se em casamento quando os promitentes exprimiam a sua voluntas actual de se casarem; e se, após a promessa, houvesse cópula. Neste caso, presumia-se a vontade actual de se casarem sem possibilidade de prova do contrário.

Vid. Aron, o.c. 501-508.

12 Segundo Wenger (Istituzioni, cit. 298), na época clássica só existiam conjecturas como simples deduções lógicas chamadas, no Direito comum, praesumptio facti ou hominis; e encontramos, no Direito justinianeu, as praesumptiones iuris criada pela prática e pela iurisprudentia pós-clássica como demonstrou a pesquisa interpolacionística.

Para Bertolini, as praesumptiones iuris são uma instituição do Direito justinianeu; o Direito clássico só conheceu as simples presunções naturais ou lógicas, ditas pelos Comentadores «praesumptiones hominis».

Vid. BERTOLINI, C., Appunti Didattici di Diritto Romano II (Turim

1914) 138.

14 Levy atribui a teoria das provas ao Direito canónico, na Idade Média. Na sua opinião, há em Roma, na época clássica, uma certa regulamentação das provas que limita a liberdade de acção do juiz e das partes: impõe o ónus da prova, em princípio, ao demandante; exclui certos indignos da prova testemunhal, etc. Simplesmente, nem a existência dos modos de prova nem a sua regulamentação ultrapassa o empirismo da prática e não basta para constituir uma teoria das provas.

Ainda segundo Levy, os juristas romanos estudavam o Direito, mas negligenciavam o estabelecimento dos factos. Só mais tarde, no início do Perozzi¹⁵, em Hedemann¹⁶, em D'Ors¹⁷ e em outros AA. ¹⁸.

§ 14.2.2 Está em minoria a doutrina que sustenta terem existido verdadeiras praesumptiones iuris já na época áurea do Ius Romanum.

Todavia, nem por isso merece que a minimizemos.

Dekkers viu, num texto de Ulpianus (D. 38,16,3,11) e na praesumptio Muciana (D. 24,1,51), exemplos de praesumptiones iuris, embora não destaque a sua prática na época clássica 1.

E também Murga observa a frequência de várias praesumptiones. Não evidencia a sua classicidade, mas não deixa de referir: «Estas presunciones de las que nos habla Ulpiano (D.

Baixo-Império, surgiram as praesumptiones e, com elas, o descenso a um grau inferior: o da probatio semiplena.

Vid. Levy, J. P., La Formation de la Théorie Romaine des Preuves em

Studi Solazzi (1948) 418-436.

PEROZZI (Istituzioni, cit. 51) entende que praesumptio significa, na época clássica, simplesmente «opinione»; e vê na falta do conceito de

presunção um aspecto da liberdade de prova.

16 Na época clássica, os juristas utilizaram praesumere com o significado de «crer» e «opinar». Os clássicos nenhuma regra conheceram em matéria de prova, tudo regulando sobre bases materiais; e só os compiladores começaram a extrair das suas sententiae regras de carácter processual. Os textos em que praesumptio reveste um carácter processual estão interpolados.

Vid. HEDEMANN, o.c. 13, 18-21, 40, 44 e 76.

17 Segundo D'Ors (Derecho, cit. 106), vigorava, na Roma clássica, o princípio dispositivo: o juiz era livre na apreciação da prova, mas devia ater-se às provas que as partes apresentavam, não podendo inquirir outras.

Ademais, embora houvesse, tão-pouco, regras fixas sobre o ónus da prova, a prática estabeleceu que, em geral, o demandante devia provar a *intentio* e o demandado, a *exceptio*.

O processo clássico ignorou as presunções que são «dispensas de prueba»; e só conheceu regras de interpretação que se converteram, na

época pós-clássica, em presunções.

¹⁸ Vid. Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 154; Guarino, Diritto Privato, cit. 245; Betti, Istituzioni, cit. 351⁴⁹; Burdese, o.c. 150; e Volterra, o.c. 258.

¹ Vid. Dekkers, o.c. 26.

522 § 14.2.2

34,5,9,1-4), procedieron seguramente de una cierta praxis introducida en los tribunales. Con todo, Adriano — según podemos deducir del texto — introdujo, por medio de rescriptos, algunas modificaciones en la

propria mecánica de la presunción» 2.

SCIALOJA parece inclinar-se para a doutrina de FERRINI — «cosa che anche a noi par giusta (...). Noi crediamo che il Ferrini abbia dato completamente la dimostrazione di ciò». Porém, quiçá influenciado pelas críticas de RAMPONI, diz-nos não concordar plenamente com a definitio de presunção. Entende que se trata, verdadeiramente, de um género de prova no seu conceito fundamental. E afirma que «si debba ammettere, che nel diritto classico esse (as praesumptiones iuris) erano in numero molto minore di quello che non siano nel diritto giustinianeo, ma non le escluderemno del tutto, e neppure in questi casi speciali, in cui il Ferrini ha creduto di dare la dimostrazione della non esistenza di esse» 3.

REGGI nota que a contraposição praesumptio-probatio, repetidas vezes encontrada nas fontes - em várias das quais a praesumptio surge como um substituto da prova (D. 22,3,24) -, mostra a atinência que tem com a probatio. E observa que o tratamento das «quaestioni facti», que a praesumptio tendia a regular, pertencia à retórica, sendo aquela, no seu significado técnico-jurídico, uma aplicação do conceito estóico a casos em que havia, para uma quaestio facti, uma probatio artificialis. É certo, o conceito de praesumptio iuris não aparece, nas fontes, elaborado pelos juristas clássicos e só encontramos os seus primeiros traços entre os juristas bizantinos; no entanto, o instituto praesumptio iuris tem a sua origem na iurisprudentia clássica. Na sua opinião, a origem clássica é confortada pelo facto de a filosofia estóica se manifestar no pensamento dos juristas clássicos e de o conceito justinianeu de praesumptio (C. 5,13,1,13; -8,14,7) ser muito mais amplo do que o técnico (argumentação provável, fundada sobre o que é conforme à opinio communis).

Reggi julga verdadeiramente excessivo o argumento interpolacionista que nega a origem clássica das praesumptiones

² Vid. Murga, o.c. 319450.

³ Vid. Scialoja, Procedura, cit. 290-293.

iuris; e à não-harmonia entre estas e o princípio da plena liberdade do iudex na apreciação dos meios de prova, opõe que este princípio não era absoluto. Como exemplo de praesumptiones clássicas, refere a praesumptio Muciana (D. 24,1,51; C. 5,16,6,1) e a praesumptio dotis (D. 23, 3, 40); e afirma que o ius respondendi ex auctoritate principis conferia aos responsa dos juristas privilegiados o carácter vinculativo, de modo que as suas praesumptiones iuris impunham-se ao iudex 4.

Mas o A. que verdadeiramente se empenhou no combate à doutrina de Ferrini foi Donatuti para quem: 1) o argumento interpolacionista não é infalível, visto subsistir a possibilidade de algumas interpolações terem sido realizadas com material clássico 5; 2) o princípio da livre valorização da prova não basta para negar a classicidade das praesumptiones, já que essa liberdade era esporadicamente limitada; 3) muitas interpolações têm um valor puramente formal, por serem resumos ou elaborações pós-clássicas ou compilatórias de elementos substancialmente clássicos; 4) e por Ferrini não ter estudado a totalidade das fontes 6.

Donatuti sintetiza uma série de argumentos a favor da classicidade das praesumptiones iuris 7. E, embora reconheça que falta um nome e um conceito — os seus primeiros traços encontram-se apenas nos juristas bizantinos 8, — entende que o

⁴ Ainda segundo REGGI (o.c. 256-260), o Ius Romanum não terá conhecido as praesumptiones iuris et de iure.

⁵ Vid. supra § 14.2.18.

⁶ Vid. Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 175-176.

⁷ Assim: a) a influência do pensamento estóico, manifestado regularmente no dos juristas clássicos e não no dos bizantinos, educados na filosofia neoplatónica; b) o carácter das presunções em sentido técnico — admissão da prova contrária — derivado das suas estrutura e função de prova, que falta nas presunções de que fala Justiniano (C. 5,13,1,13a; -8,14,7), as quais mostram um conceito mais amplo do que o técnico; c) a existência de praesumere com o significado genérico de opinare nos juristas clássicos (D. 12,3,7), significado esse que é uma derivação do significado estóico.

Vid. Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 168-170.

⁸ Donatuti (Le Praesumptiones, cit. 175) cita: Theophili Paraphrasis 3,20,8 e Bas. 11,1,17 sch. 9.

instituto não deixou de ser praticado na época clássica, como nos mostra a explícita referência à prova na constitutio de Alexandre Severo (C. 5,16,6,1) e revela um fragmento de Pomponius (D. 24,1,51) que atribui a Q. M. Scaevola a presunção de considerar provenientes do marido os bens em poder da sua uxor 9.

Também aqui, as divergências da doutrina justificam a análise das fontes. Uma expectativa, porém, nos atormenta: será que a época clássica ignorou as praesumptiones iuris que dissemos constituirem um instrumento do progresso jurídico e que, pertencendo ao «material de exploração», é indispensável ao jurista para proteger valores que acompanham o Homem e, por isso, não têm época?

§ 14.2.3.1 A propósito da praesumptio dita Muciana, lemos em Pomponius:

D. 24,1,51: «Quintus Mucius ait, cum in controversium venit, unde ad mulierem quid pervenerit, et verius et honestius est quod non demonstratur unde habeat existimari a viro aut qui in potestate eius esset ad eam pervenisse. evitandi autem turpis quaestus gratia circa uxorem hoc videtur Quintus Mucius probasse».

Pomponius refere-nos a opinião de Quintus Mucius Scaevola relativamente a uma controvérsia acerca da proveniência dos bens adquiridos pelas mulheres: é mais verdadeiro e honesto entender que os adquiriu do seu marido ou de quem

Simplesmente, os juristas posteriores utilizaram-na, acabando por se transformar numa opinio communis dos veteres iuris auctores e, assim, numa

norma que estabelecia a conduta a seguir pelo iudex.

⁹ Segundo Donatuti (Le Praesumptiones, cit. 178-179), ter-se-ia tratado, originariamente, de uma regula iuris que não era uma norma jurídica, mas uma instrução.

Ora, o texto de Pomponius (D. 24,1,51) e a constituição de Alexandre Severo (C. 5,16,6,1) apresentam a praesumptio viva e operante nos sécs. II e III, não havendo razão para negar a classicidade, pelo menos esporádica, de praesumptiones iuris.

estava sob a sua potestas; mas só quando a diferente proveniência «non demonstratur».

Este fragmento — cujas dúvidas de interpolação somente recaem na justificação — consagra uma verdadeira praesumptio que nos parece ser iuris tantum. E a sua classicidade não está em causa¹.

§ 14.2.3.2 Acerca do princípio «pater is est quem nuptiae demonstrant», é muito importante um texto de Ulpianus que nos transmite, também, as opiniões de Iulianus e de Scaevola:

D. 1.6.6: «Filium eum definimus, qui ex viro et uxore eius nascitur. sed si fingamus afuisse maritum verbi gratia per decennium, reversum anniculum invenisse in domo sua, placet nobis Iuliani sententia hunc non esse mariti filium. non tamen ferendum Iulianus ait eum, qui cum uxore sua adsidue moratus nolit filium adgnoscere quasi non suum. sed mihi videtur, quod et Scaevola probat, si constet maritum aliquamdiu cum uxore non concubuisse infirmitate interveniente vel alia causa, vel si ea valetudine pater familias fuit, ut generare non possit, hunc, qui in domo natus est, licet vicinis scientibus, filium non esse».

Em regra, é filho quem nasceu «ex viro et uxore eius»; porém, se o marido esteve ausente, v. g. durante dez anos e, ao regressar, encontra uma criança de um ano, procede a opinião de IULIANUS

¹ Neste sentido se pronunciaram Murga (o.c. 318), Reggi (o.c. 258) e Donatuti (Le Praesumptiones, cit. 178–180).

Segundo Donatuti, cuja doutrina Reggi segue, tratar-se-ia, originariamente, duma regula iuris que dava uma instrução ao iudex; porém, ao ser acolhida pela iurisprudentia, transformou-se numa norma que estabelecia a conduta a observar pelo iudex, ou seja, numa verdadeira praesumptio legal.

O texto de Pomponius (D. 24,1,51) e a constitutio de Alexandre Severo (C. 5,16,6) do ano 229 mostram que esta praesumptio era bem viva e operante nos sécs. Il e III, não havendo, por isso, motivo para negar a existência de verdadeiras (e técnicas) praesumptiones iuris na época clássica.

Contra a natureza ilidível e referindo esta praesumptio como «irréfragable», vid. Dekkers, o.c. 26.

526 \$ 14.2.3.2

segundo a qual o marido não é o pai. Ainda como Ulpianus diz, Iulianus entende que não deve permitir-se o não-reconhecimento de um filho a quem viveu assiduamente com a sua esposa. No entanto, tal como Scaevola, Ulpianus julga que se o marido provar que não pôde copular com a sua uxor em virtude de uma enfermidade ou de outra causa impeditiva de procriar, a criança nascida em sua casa não é filia mariti.

Trata-se, também aqui, de uma verdadeira praesumptio em sentido técnico (dita iuris tantum) ¹. É certo que a admissibilidade de o maritus afastar a paternidade em determinadas circunstâncias não exclui a eventualidade de estarmos perante uma regra de interpretação ². Simplesmente, esta não afasta a existência e a utilização de uma praesumptio ³, enquanto, sendo materialmente

1 É esta a opinião, a que aderimos, de Braga da Cruz e de Almeida Costa, o.c. 512. Também Sohm (o.c. 487) a sustenta.

2 D'Ors (Derecho, cit. 126) entende que se trata duma regra de interpretação que se converteu, na época pós-clássica, em praesumptio.

Igual opinião é a de HEDEMANN (o.c. 76 e 252) para quem os clássicos tudo regulavam sobre bases materiais; e o facto de a praesumptio «pater is est...» proceder da época clássica demonstra a possibilidade duma emanação absolutamente material.

Também Kaser (Das römische Zivilprozessrecht, cit. 488) é da opinião de que «im klassischen Recht werden zahlreich Tatbestände solcher Art als Auslegungsregeln überliefert», entre as quais salienta «die Vermutung (...) dass

das von der Ehefrau geborene Kind für ehelich zu halten sei».

³ Donatuti (Le Praesumptiones, cit. 172-173) distingue as regras de interpretação das presunções: aquelas são disposições legislativas acerca do significado a dar a manifestações de vontade não-claras, ambíguas. O critério distintivo estaria em tais regras terem, por objecto, somente manifestações de vontade, enquando as praesumptiones se dirigem ao iudex, limitando a sua liberdade probatória e podem referir-se à vontade e a qualquer facto.

Ora, no caso da praesimptio em análise, a ausência duma voluntas afasta o carácter interpretativo da eventual regra. Porém, com base na decisão jurisprudencial—já manifestada por Iulianus e por Scaevola—, o pretor ordenaria ao iudex que presumisse a paternidade de um filius, a menos que o maritus da mater provasse o contrário. O «filius» devia, entretanto, provar que nasceu depois dos 182 dias após o casamento ou antes dos 300 dias posteriores à sua dissolução, isto é, beneficiava dum aligeiramento na sua prova, efeito típico da praesumptio.

Vid. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 210272.

impossível a prova directa da paternidade do maritus, esta é substituída por aquela presunção 4 cuja natureza ilidível 5 lhe dá a nota característica de verdadeira praesumptio iuris (tantum).

E que foi já utilizada na época clássica, parece-nos um dado inquestionável, sobretudo devido à referência às opiniões de IULIANUS e de SCAEVOLA, cuja interpolação se não deixa explicar: seria muito mais fácil eliminar a citação destes juristas do que mantê-la para lhe alterar o sentido.

§ 14.2.3.3 Relativamente a uma eventual praesumptio dotis, PAULUS refere-nos:

D. 23,3,30: «Dotem, quae in prius matrimonium data est, non aliter converti in posterius matrimonium dicendum est, quam cum hoc agitur: dum hoc agi semper interpretemur, nisi probetur aliud convenisse».

Nas palavras de Paulus, o dote do primeiro casamento não deve dizer-se convertido em dote de um matrimónio posterior se tal não foi convencionado; todavia, sempre interpretamos a sua conversão, a menos que se prove o contrário.

4 Cfr. ainda: D. 2,4,5 («...pater vero is est, quem nuptiae demonstrant»). Esta presunção é complementada pela praesumptio de que se consideram concebidos in matrimonio os filhos nascidos 182 dias, pelo menos, depois de iniciada a vida conjugal ou dentro dos 300 dias seguintes à dissolução do matrimónio: D. 38,16,3,11-12.

Estabelecidos segundo as doutrinas de Hipócrates (D. 1,5,12) acerca do tempo mínimo e máximo da duração da gravidez, estes limites vigoram ainda entre nós (apenas os 182 dias foram arredondados para 180): art. 1796.º, do Cód. civil.

Vid. Arias Ramos e Arias Bonet, o.c. 210²⁷²; Braga da Cruz e Almeida Costa, o.c. 512²; Girard, o.c. 184-185; Sohm, o.c. 487; D'Ors, Derecho, cit. 126; e Gény, o.c. 288-290.

Sobre o D. 2,4,5 vid. SOLAZZI, S., Pater is est quem nuptiae demonstrant em IURA 7(1956) 131-135.

⁵ A opinião de Foriers (Présomptions et Fictions em Les Présomptions et les Fictions en Droit. Études Publiées par Ch. Perelman, cit. 10) não vale para o Ius Romanum.

528 § 14.2.3.3

Neste fragmento, as palavras finais «dum ... convenisse» têm, como referiu Bonfante, «sapore interpolatizio, sì per la contraddizione con quanto precede, sì per la forma» 1. E, na verdade, a contradição e a forma tornam-no altamente suspeito, pelo que não se afigura idóneo à defesa da classicidade da praesumptio aí consagrada.

No entanto, Ulpianus dá-nos conta de um rescrito de

Séptimo Severo:

D. 23,3,40: «Divus Severus rescripsit Pontio Lucriano in haec verba: 'Si mulier, quae dotem dederat, post divortium rursus in matrimonium redit non revocatis instrumentis, non dubitabit ist, apud quem res agetur, secundum voluntatem mulieris, quae utique non indotata redire in matrimonium voluit, partibus suis fungi quasi renovata dote'».

Uma mulher tinha constituído o seu dote, divorcia-se e volta a casar sem, entretanto, o ter revogado. O imperador estabeleceu que o juiz não duvidará em considerar o dote renovado segundo a voluntas mulieris que não quis, decerto,

regressar ao matrimónio sem dote.

REGGI² vê uma verdadeira praesumptio iuris e considera genuínos ambos os textos (D. 23,3,30; -23,3,40). E DONATUTI fala de um desenvolvimento que, iniciado na época clássica, teve o seu ponto de chegada na praesumptio; o rescrito de Severo foi acolhido pela iurisprudentia clássica e este acolhimento traduz a sua transformação em norma geral e, em consequência, numa praesumptio iuris³. Embora válido e eficaz in concreto, o rescriptum de Séptimo Severo estabeleceu uma praesumptio iuris que a iurisprudentia se encarregaria (decerto) de generalizar, ainda na época clássica.

² Vid. Reggi, o.c. 259.

¹ Vid. Bonfante, Corso, cit. I, 309.

³ Vid. Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 183-187.

Parece-nos que a opinião de DONATUTI é altamente provável. E é indubitável a classicidade daquela praesumptio, pelo menos na sua aplicação in concreto 4.

§ 14.2.3.4 Nas situações de morte de várias pessoas ocorrida no mesmo acidente ou catástrofe, o *Ius Romanum* conheceu as seguintes regras: entre marido e esposa, esta faleceu primeiro; entre filhos impúberes e *pater*, este faleceu depois; entre *pater* e filhos púberes, aquele morreu primeiro.

Mas tratar-se-ia, na época clássica, de regras interpretativas pertencentes ao Direito material como sustentam KASER¹ e

D'Ors²? Ou seriam verdadeiras praesumptiones iuris?

Em abono da sua tese, Kaser defende a interpolação dos textos que admitem a possibilidade de contraprova. Porém, a fragilidade deste argumento — quiçá, ao serviço de uma opinião preconcebida — e a não referência a outros textos que disciplinam a mesma matéria impedem-nos uma atitude quiescente.

DONATUTI vê nos textos dos jurisconsultos 4 a resolução de casos concretos segundo um princípio de probabilidade, mas sem a fixação de princípios gerais. Só na época pós-clássica, quando as opiniões dos juristas se tornaram normas gerais de

Vid. supra § 14.1.2; e Accarias, C., Précis de Droit Romain I4 (Paris 1886) 648-649.

⁴ GÉNY (o.c. 357 e 359²) fala-nos, também, da presunção donasse videtur com base na qual certos intérpretes do Ius Romanum pretendiam justificar a recusa da indemnização por trabalhos feitos pelo possuidor de má fé num fundus alheio (D. 39,5,14; -41,1,7,12; C. 3,32,2).

Trata-se, porém, duma norma de Direito material assente numa presunção atécnica: a «presunção-conceito» de que nos fala Dabin.

¹ Vid. KASER, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 488.

² Vid. D'ORS, Derecho, cit. 126.

³ Na verdade, KASER (Das römische Zivilprozessrecht, cit. 488) só refere dois textos: D. 34,5,9,4 e D. 34,5,10,1.

Porém, estes não esgotam esta matéria, havendo que assinalar ainda: D. 34,5,9(10),2; -34,5,9(10),3; -34,5,22(23); -23,4,26pr...

⁴ Assim: D. 23,4,26; -34,5,22; -34,5,23. Cfr. DONATUTI, Le Praesumptiones, cit. 198.

530

Direito, surgiram as verdadeiras praesumptiones sendo, então, necessário acrescentar a reserva «nisi contrarium adprobetur» 5.

No entanto, Donaturi esqueceu outros fragmentos nos quais a praesumptio iuris aparece mui claramente. E não é preciso esperar pela época pós-clássica, para as decisões da iurisprudentia adquirirem o carácter genérico das normas jurídicas.

Importa, deste modo, analisar as fontes.

Seleccionámos dois grupos. No primeiro, a praesumptio não transparece na sua dimensão técnica de expediente sujeito a contraprova: se, de facto, alguma presunção existe, tratar-se-á simplesmente de uma probabilidade que orientou, tão-só, o conteúdo material da norma ⁶. No segundo, surge a praesumptio técnica, restando saber, apenas, se os textos estão (ou não) interpolados.

D. 34,5,9(10),1: «Cum bello pater cum filio perisset materque filii quasi postea mortui bona vindicaret, adgnati vero patris, quasi filius ante perisset, divus Hadrianus credidit patrem prius mortuum».

TRYPHONINUS fala-nos de um pater que faleceu in bello juntamente com um filius e questiona: a quem pertencem os bona? Naturalmente, se o filius pereceu depois do pater, aquele será heres deste e a mater herdará os bona filii; se o pater faleceu depois, então os bona hão-de pertencer aos seus agnados. Chamado a decidir este caso, Adriano estabeleceu que o pater falecera antes e, deste modo, os bona pertencem à mater filii.

Trata-se, como se vê, de uma regra de Direito material, quiçá baseada na probabilidade de o filius pubes ter sobrevivido ao pater durante algum tempo, embora mínimo. A presunção assume, aqui, uma função meramente construtiva — serviu para orientar o imperador —, desaparecendo atrás da norma que explica. Por isso, não podemos falar de uma praesumptio iuris em sentido

⁵ Assim: D. 34,5,9,4. Vid. Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 198-199.

⁶ Será uma «presunção-conceito» se quisermos usar a terminologia de DABIN. Vid. supra § 14.1.2.

técnico, ou seja, como prova indirecta e, destarte, susceptível de contraprova 7.

Ao segundo grupo pertence, v. g., um outro texto de Tryphoninus:

D. 34,5,9(10),2: «Si cum filio suo libertus simul perierit intestati, patrono legitima defertur hereditas, si non probatur supervixisse patri filius: hoc enim reverentia patronatus suggerente dicimus».

TRYPHONINUS analisa um caso em que se pretende saber a quem pertencerão os bona de um libertus que faleceu juntamente com o seu filius. O jurista decide que a hereditas legítima deve pertencer ao patrono, a menos que se prove a sobrevivência do filius em relação ao seu pater.

Estamos perante uma verdadeira praesumptio iuris em sentido técnico: em virtude do favor patroni, presume-se a pré-morte do filius, mas esta praesumptio admite a prova contrária 8.

Também este fragmento não escapou à crítica interpolacionista, salientando Ferrini que «tutto ciò (ou seja, as frases «si non probatur supervixisse patri filius» e «hoc enim reverentia patronatus suggerente dicimus») è, come la sostanza e la forma chiaramente provano, emblema». Na sua opinião, a primeira frase é inútil porque «dimostrazione di premorienza non possa darsi»; e «vana la seconda, poichè non è la riverenza del patronato che detta la decisione, bensì la natura stessa delle cose» 9.

Porém, temos para nós que a inutilidade da primeira frase não é algo de adquirido visto que se impunha investigar, in concreto, o acidente e as circunstâncias em que faleceram o liberto e o seu filho. E a segunda, de modo nenhum é «vana» pois sabemos que é uma regra jurídica — com ou sem presunção é outro problema — o princípio de que os filhos púberes sobreviveram aos patres, regra que se manteria caso o favor patroni não justificasse uma decisão diferente.

9 Vid. Ferrini, Opere, cit. 445.

⁷ No mesmo sentido, cfr. D. 34,5,23(24).

⁸ Cfr. igualmente: D. 34,5,9,(10),3; -34,5,9(10),4.

Deste modo, se o texto estiver interpolado, não será pelos

motivos sugeridos por FERRINI.

Mas a decisão de Tryphoninus não está isolada: já IAVOLENUS 10 e PAPINIANUS 11 decidiram igualmente; e, se a crítica interpolacionista também os atingiu, não é, só por si,

motivo para julgarmos do mesmo modo 12.

Finalmente, se pensarmos que os interesses em causa — tais, v. g. o destino duma hereditas e a pertença de um dote - ocorreram tanto na época clássica como nos períodos subsequentes (pós-clássico e justinianeu), não surpreende que a praesumptio iuris tenha sido utilizada, na época clássica, para os solucionar condignamente: a hereditas e a dos seriam atribuídas a um dos interessados, a menos que o outro fizesse a prova do contrário. Pardoze a svere se que se prove a sobre contrário.

§ 14.2.3.5 Para os sequazes da teoria objectivista que nega todo o relevo à voluntas nos negócios jurídicos e sustenta, portanto, uma interpretatio exclusivamente ex verbis na época clássica, é evidente que os textos, onde a voluntas partium se presume, só têm uma explicação: foram interpolados.

Todavia, porque esta interpretatio sacrificaria intolerável e injustificadamente o desenvolvimento económico romano, sobretudo notório após as guerras púnicas; e o afluxo da cultura

Se é verdade que a prova da sobrevivência de um em relação ao outro não pode fazer-se neste caso sub iudice, a sua referência mostra que,

sendo possível, a praesumptio não funciona.

¹⁰ Vid. D. 34,5,22(23): «Cum pubere filio mater naufragio periit: cum explorari non possit, uter prior exstinctus sit, humanius est credere filium diutius vixisse».

¹¹ Vid. D. 23,4,26pr.: «Inter socerum et generum convenit, ut, si filia mortua superstitem anniculum filium habuisset, dos ad virum pertineret : quod si vivente matre filius obisset, vir dotis portionem uxore in matrimonio defuncta retineret. mulier naufragio cum anniculo filio periit. quia verisimile videbatur ante matrem infantem perisse, virum partem dotis retinere placuit».

¹² Murga (o.c. 319450) entende que estas praesumptiones — por lapso atribuídas a Ulpianus - procedem, seguramente, duma certa praxis introduzida nos tribunais. E refere ainda: «Con todo, Adriano introdujo por medio de rescriptos, algunas modificaciones en la propria mecánica de la presunción». Vid. D. 34,5,9,1-4.

grega era já evidente nos últimos tempos da República com especial relevo para a interpretatio baseada na teoria aristotélica da aequitas, pensamos que a iurisprudentia não podia deixar de ser sensível à voluntas cujo triunfo sobre os verba é patente na exceptio doli, no relevo atribuído à conventio, na interpretatio ex voluntate nos negócios mortis causa (sobretudo desde o séc. II) e até nas actiones ficticiae ex stipulatu 1.

No entanto, mesmo os AA., que defendem a existência das praesumptiones iuris na época clássica, manifestam um certo recuo em matéria de voluntas; e, sustentando a origem pós-clássica das presunções de vontade, consideram interpolados os textos atribuídos aos jurisconsultos clássicos onde tal praesumptio se revela².

Desembocando na mesma origem pós-clássica das praesumptiones ex voluntate apresenta-se a doutrina de Alexandre Correia e de Gaetano Sciasca para quem, no período pósclássico, a fictio da stipulatio «abriu o caminho, na praxe judiciária, a novas categorias jurídicas», tornando-se, v. g. praesumptiones iuris³.

Julgamos, porém, que são dois expedientes cujo originário uso específico não punha em causa a sua utilização contemporânea. Basta pensar que a fictio tinha lugar quando nenhuma stipulatio realmente existia⁴ e se recorria à praesumptio ex voluntate sempre que existisse uma stipulatio ou outro negócio jurídico

Vid. supra \ 13.1.4.

² Assim, v. g. Donatuti (Le Praesumptiones, cit. 187-194 e 206) que, não obstante assinalar, no último período republicano, uma corrente voltada para a interpretatio ex voluntate nos negócios mortis causa, entende que a sua lenta extensão se processou, na época clássica, através da obra da iurisprudentia e dos rescripta et decreta principum.

Todavia, tanto o responsum como o rescriptum e o decretum esgotavam a sua validade no caso examinado e, só na época pós-clássica, adquiriram um carácter genérico; surgiram, então, as praesumptiones ex voluntate com o aditamento do apêndice «nisi contrarium sensisse adprobetur».

Estariam, deste modo, interpolados: D. 28,7,2; -30,49,3; -33,4,17; -33,9,3,2; -34,1,6; -34,2,31; -50,16,243.

³ Vid. Correia, A., e Sciascia, G., o.c. 302-303.

Idêntica doutrina já a havia formulado RICCOBONO, Corso, cit. 226-228.

⁴ Vid. supra § 13.1.413.

534 § 14.2.3.5

(inter vivos ou mortis causa) em que a respectiva voluntas não se manifestava em sentido inequívoco⁵.

De resto, encontramos expressa esta praesumptio (iuris) ex voluntate na opinião de Paulus, que Labeo nos transmite:

D. 14,2,10pr.: «Si vehenda mancipia conduxisti, pro eo mancipio, quod in nave mortuum est, vectura tibi non debetur. PAULUS: immo quaeritur, quid actum est, utrum ut pro his qui impositi an pro his qui deportati essent, merces daretur: quod si hoc apparere non potuerit, satis erit pro nauta, si probaverit impositum esse mancipium».

Alguém realizou, com outrem, um contrato de transporte —locatio conductio — de escravos e um dos servi morreu in nave. LABEO entende que ao conductor não é devido o preço do transporte deste escravo. E cita PAULUS para quem deve, antes de tudo, averiguar-se o que foi acordado: se o pagamento do transporte dos escravos embarcados ou dos transportados; porém, se não puder averiguar-se claramente, bastará ao nauta provar que o servus foi embarcado.

Este fragmento foi considerado interpolado por Donatuti, sobretudo em virtude da forma 6. Trata-se, contudo, de uma justificação facilmente eliminável se recorrermos mesmo ao pensamento de Donatuti, segundo o qual a alteração dos textos não nos autoriza, necessariamente, a concluir pela sua não-classicidade visto que muitas interpolações têm somente um valor formal, mais não sendo do que resumos ou elaborações pós-clássicas ou compilatórias de elementos substancialmente clássicos 7.

E, na verdade, o não afastamento da citação de PAULUS é, segundo pensamos, um dos motivos decisivos a favor da

⁵ Cfr., v. g., em negócios mortis causa: D. 28,7,2; -30,49,3; -33,4,17; -33,9,3,2; -34,2,31; -34,3,28,3; -34,9,12; -40,4,17,2; -50,16,243. E em negócios inter vivos: D. 12,4,6; -22,3,24; -32,33,2; -45,1,135pr.

Vid. Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 203-204.
 Vid. Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 176.

classicidade do nosso texto, de resto facilitada pela natureza consensual da locatio conductio.

Tudo nos faz pensar que se trata, portanto, de uma praesumptio iuris clássica; deste modo, reafirmamos a sua coexistência ao lado da fictio no desempenho da função comum de assegurar à voluntas o carácter de elemento fundamental de todos os negócios jurídicos.

Finalmente, um texto das Institutiones ajuda a esclarecer as dúvidas acerca da classicidade das praesumptiones iuris ex voluntate:

Desde logo, o seu conceito de praesimpio - como algo

I. 3,29,3a: «Sed cum hoc quidem inter veteres constabat tunc fieri novationem, cum novandi animo in secundam obligationem itum fuerat: per hoc autem dubium erat, quando novandi animo videretur hoc fieri, et quasdam de hoc praesumptiones alii in aliis casibus introducebant...».

Justiniano refere-nos que entre os veteres era corrente haver uma novatio quando a segunda obrigação se contraiu animo novandi; todavia, havendo dúvidas sobre quando surgiu este animus, os veteres 8 introduziram presunções diferentes para cada caso.

Nem este fragmento escapou à crítica interpolacionista 9, o que, sendo um absurdo, revela bem que se trata de uma necessidade imposta por uma ideia pré-elaborada sem bases científicas. Ora, o texto fala-nos claramente das praesumptiones introduzidas pelos veteres (os juristas clássicos) acerca do animus novandi e, portanto, relativas à voluntas.

§ 14.2.4 Acabamos de ver que as praesumptiones iuris foram conhecidas e utilizadas na época clássica: são inquestionáveis o seu carácter técnico (de prova indirecta, enquanto aligeira a prova sem afastar a contraprova) e a classicidade na praesumptio Muciana e na presunção pater is est quem nuptiae

⁸ Só o vocábulo veteres pode ser o sujeito de introducebant.

⁹ Vid. KASER, Das römische Zivilprozessrecht, cit. 48729.

demonstrant; e a classicidade das praesumptiones dotis, de premoriência e voluntatis 1 é altamente provável.

Assim, não podemos deixar de recusar a doutrina dominante segundo a qual as praesumptiones propriamente ditas (ou técnicas) surgiram, tão-só, na época pós-clássica ou no direito justinianeu².

Na verdade, as fontes permitem-nos afastar essa doutrina, aliás susceptível ainda de várias críticas, algumas das quais já formuladas por sequazes da doutrina a que chamámos minoritária³.

Desde logo, o seu conceito de praesumptio - como algo que se admite sem necessidade de prova - é estranho à verdadeira praesumptio, enquanto prova indirecta que não dispensa o beneficiado de provar os factos da intentio ou da exceptio, mas tão-só a facilita, aligeirando-a. A falta de um texto genérico - os responsa e as constitutiones valeriam apenas in concreto - não prejudica a utilização - igualmente in concreto - da praesumptio iuris 4, além de não estar excluída a dimensão genérica, como vimos v. g. na presunção pater is est quem nuptiae demonstrant. Na praesumptio, os jurisconsultos não têm que regular o ónus da prova, pois, sendo aquela uma prova indirecta, nem dispensa nem inverte o onus probandi: tão-só o alivia. E, quanto à praesumptio ex voluntate, afastada a teoria objectivista, nada impede o seu reconhecimento na época clássica. Finalmente, o princípio da liberdade do iudex em matéria probatória não era absoluto 5 e, por isso, não se vê como possa justificar a ausência das praesumptiones iuris.

¹ Vid. supra §§ 14.2.3(1-5).

² Vid. supra § 14.2.1.

³ Vid. as críticas de RAMPONI e de DONATUTI, supra § 14.2.1.

⁴ Pugliese adverte que seria errado entender a casuística romana como um conjunto de soluções particulares sugeridas apenas pela especificidade do caso e privadas de relações entre si.

Vid. Pugliese, G., L'Onere della Prova nel Processo Romano per formulas em RIDA 3(1956) 354.

⁵ É o próprio D'Ors (Derecho, cit. 126), que nega a existência de praesumptiones iuris na época clássica, quem nos fala do princípio

Podemos, destarte, concluir: a época clássica não ignorou as praesumptiones iuris (em sentido técnico) 6.

dispositivo que limitava a apreciação do iudex às provas aduzidas pelas

partes.

Vid. ainda: Reggi, o.c. 258; Levy, o.c. 418-422 e 430; Pugliese, L'Onere, cit. 351-369 e La Prova nel Processo Romano Classico em IUS 11(1960) 387-404; e Broggini, G., La Prova nel Processo Romano Arcaico em IUS 11(1960) 363-376.

6 A doutrina hodierna preocupa-se, muito especialmente, com a

presunção nemo censetur ignorare legem.

Dekkers (o.c. 26-31) vê nela uma praesumptio inilidível que alguns juristas consideram ficção (assim, Windscheid-Kipp) e outros, ora uma presunção ora uma fictio (assim, Angelesco). Todavia, Dekkers rejeita que se trate de uma ficção, pois uma disposição, que se verifica ora exacta ora inexacta, é uma praesumptio, não uma fictio.

MACCHIARELLI (o.c. 560) entende que se trata de uma ficção por ser inverosímil que uma certa classe de pessoas possa conhecer algumas

disposições do Direito positivo.

DABIN (o.c. 270 e 277-278) considera uma presunção que vem restaurar a harmonia momentaneamente destruída entre a lógica e a vida; e recusa ser uma ficção porque o indivíduo em causa pode, de facto, conhecer a lei.

GÉNY (o.c. 389-390) entende que, faltando toda a probabilidade, a presunção se mostra impotente, dando lugar à ficção; e só desta maneira considera possível explicar a regra «nul n'est censé ignorer la loi».

BONILLA Y SAN MARTÍN (o.c. 45) entende que se trata duma fictio.

ALVAREZ RIVERA (o.c. 73) pensa que não é uma verdadeira ficção, mas um preceito do legislador: seria ficção se o legislador supusesse o conhecimento de todos os cidadãos, o que seria absurdo.

DEFROIDMONT (La Science du Droit Positif (Paris 1933) 178) considera que se trata não de uma verdadeira ficção, mas de um puro «velut si».

E Lecoco (o.c. 29) vê uma presunção, pois nada assegura que o indivíduo ignore a lei: é mesmo provável o seu conhecimento.

Parece-nos mais correcta a doutrina que vê no adágio nemo censetur ignorare legem uma praesumptio (embora iuris et de iure), como veremos infra § 14.3.1.

Idêntica preocupação doutrinal tem lugar à volta do princípio res

iudicata pro veritate habetur.

DABIN (o.c. 270) entende que se trata duma presunção inilidível. GÉNY (o.c. 351-352) vê uma das presunções que desempenham um papel importante na justificação dum grande número de regras imperativas do Direito. DEL VECCHIO (o.c. 41) fala-nos duma praesumptio iuris et de iure. FORIERS (o.c. 11) pensa que se trata duma regra de carácter tradicional

538 § 14.3.1

§ 14.3 A praesumptio e a fictio

§ 14.3.1 Várias são as diferenças que a doutrina não sente dificuldade em reconhecer entre a praesumptio iuris e a

fictio.

Fundamentalmente, porém, merece destaque a observação dos antigos Doutores: «Fictio fingit vera esse ea, quae vera non sunt. Praesumptio vero praesumit super re dubia, quae scilicet ita esse vel non esse potest. Unde fictio nunquam convenit cum veritate, praesumptio

vero saepe» 1.

Com efeito, a praesumptio distingue-se substancialmente da fictio por se basear numa probabilidade que normalmente se traduz em verdade, enquanto a fictio a deforma conscientemente; por isso, contrariamente à praesumptio, não faz sentido falar-se, na ficção, de probabilidade nem, tão-pouco, de contraprova², circunstância que leva alguns AA. a situarem a praesumptio iuris (e não a fictio) na teoria da interpretação³.

fundada numa verdade geral. RAMPONI (o.c. 345-346) julga que é uma presunção absoluta. E DEFROIDMONT (o.c. 178) considera ser uma ficção.

Entendemos que se trata duma praesumptio (iuris et de iure), pois o simples facto de a res iudicata poder corresponder à veritas — e será o caso normal — exclui seja uma fictio. Vid. D. 50,17,207 e infra § 14.3.1.

Note-se que a res indicata é definitiva, o que pressupõe a insusceptibilidade de recurso: enquanto este for possível, não haverá uma res indicata.

1 Vid. Menochius, I., De Praesumptionibus, Coniecturis, Signis et

Iudiciis, 18,9.

DABIN (o.c. 276) dá-nos conta desta diferença fundamental: «D'un coté, l'équation est entre le vrai et le vraisemblable, ou du moins le possible; de l'autre, l'équation est entre le vrai et de faux, parfois même l'impossible. La présomption reste dans la ligne du vrai; la fiction, sciemment, s'en écarte, pour créer des êtres irréels, fictifs».

Vid. ainda: Dekkers, o.c. 25; Robbe, o.c. 641; Macchiarelli, o.c. 559-560; De Ruggiero, o.c. 185; Gény, o.c. 389; Lecocq, o.c. 28; Accardi-Pasqualino, o.c. 1104; Bonilla y San Martín, o.c. 20; Pérez Serrano, o.c. 23; Hellwig, K., System des deutschen Zivilprozessrecht I (Lípsia 1912) 9; Ramponi, o.c. 333; Donatuti, Le Praesumptiones, cit. 173-174; c D'Ors, Derecho, cit. 126.

3 Assim, Delgado-Ocando, o.c. 95; & Foriers, o.c. 9.

De facto, a praesumptio aligeira a prova que, sem ela, seria difícil ou mesmo impossível; constitui, destarte, um benefício outorgado ao demandante ou ao demandado para fazer valer os seus direitos; e, enquanto prova indirecta, dela se há-de ocupar, naturalmente, a teoria da prova. Quanto à fictio, visando possibilitar a aplicação do ius civile a situações não contempladas, opera uma extensão, embora oblíqua, das suas actiones e, portanto, realiza a sua integração metodologicamente oculta, mas não menos eficaz; deste modo, o seu estudo pertence à teoria da integração 4.

Numa palavra: enquanto a praesumptio iuris é um expediente pro veritate, a fictio é um instrumento adversus veritatem (iuris civilis). Como mecanismo de integração, a fictio é utilizada pelo órgão encarregado de administrar a justiça (o praetor); pelo contrário, sendo acolhida na disposição legal (ou equivalente), a praesumptio iuris é usada pelos órgãos legitimados a criar o ius (civile); por isso, a fictio tem o seu lugar extra legem, situando-se a praesumptio iuris intra legem. Finalmente, enquanto a fictio — a actio ficticia — pertence formalmente ao ius praetorium (por ser outorgada pelo pretor) e substancialmente tem natureza civil (por ser in ius concepta a actio que permite aplicar), a praesumptio

Como refere Dabin (o.c. 276-277), a diferença entre a praesumptio e a fictio não muda no caso das praesumptiones iuris et de iure, pois, se a prova contrária está entravada ou mesmo excluída, o facto presumido mantém-se provável.

Na fictio, esta probabilidade desaparece porque o facto é, antes de tudo, falso. Ou, como diz Dekkers (o.c. 30), a presunção inilidível pode ter por efeito consagrar uma mentira; porém, enquanto essa irrealidade não for senão possível, estamos no domínio da presunção, visto a veritas se manter verosímil.

É certo que, não admitindo contraprova e obrigando, assim, a considerar verdadeiro o que, embora provável, pode não o ser, essas praesumptiones não passam (vimos supra § 14.1.3) dum expediente que justifica a elaboração de normas jurídicas. Todavia, nem por isso as devemos identificar com as fictiones iuris, das quais a probabilidade as afasta.

Vid. ainda: HACKL, o.c. 259; SCIALOJA, Procedura, cit. 295; e BETTIOL, G., Sulle Presunzioni nel Diritto e nella Procedura Penale (Milão 1938) 10-12.

⁴ Também as praesumptiones ditas iuris et de iure se distinguem da fictio.

iuris pertence inteiramente ao ius civile, cuja aplicação facilita, aligeirando a prova de que depende 5.

§ 14.3.2 Mas, se as diferenças são notórias, também há algumas afinidades que aproximam as praesumptiones iuris e as fictiones.

Seguindo a opinião de GÉNY, DEKKERS entende que tanto a praesumptio como a fictio deformam, de algum modo, a verdade,

sendo a diferença somente de grau 1.

MACCHIARELLI vê entre a praesumptio e a fictio um ponto de contacto porque ambas devem ser reguladas pela verdade e a ela

MACCHIARELLI (o.c. 560) observa outras diferenças: as praesumptiones iuris incidem sobre factos e as fictiones vertem sobre factos e direitos; como todas as outras provas, as praesumptiones devem ser alegadas pelas partes, enquanto as fictiones, fundando-se numa disposição da lei, devem ser aplicadas directamente pelo magistrado que é o seu intérprete; e o legislador pode mudar as praesumptiones em fictiones, mas não estas naquelas.

Estas observações repousam em Menocchius (o. c. I 8,29-36) para quem «praesumptio versatur circa ea quae sunt facti; at fictio versatur circa ea, quae sunt iuris et facti simul; praesumptio in fictionem verti potest. Diversum est in fictione quae in praesumptionem mutari atque ita verti non potest; praesumptio extenditur de persona in personam. At verò fictio non extenditur; praesumptio

allegari debere, fictionem verò allegare necesse non esse».

Porém, nem todas as diferenças se nos afiguram exactas; v. g. a que se refere a factos e a direitos assenta numa visão irrealista da realidade jurídica, pois, contrapondo factos a direitos, vê, naqueles, elementos puramente naturais, despidos de toda a juridicidade.

Este conceito é manifesto em GÉNY (o.c. 285, 286 e 337) para quem a ficção contraria a verdade na ordem dos factos, das coisas ou das ideias, enquanto a praesumptio só pode afectar factos contingentes da ordem histórica.

Também a recusa da transformação das fictiones em praesumptiones contraria a doutrina de RICCOBONO (Corso, cit. 226-228) acolhida por Alexandre Correia e Gaetano Sciascia (o.c. 302-303) segundo a qual *muitas ficções processuais (...) tornaram-se 'praesumptiones iuris'». Neste mesmo sentido, vid. Dekkers (o.c. 36) e Gény (o.c. 389-390), embora as praesumptiones em que as ficções se transformaram sejam, na sua óptica, iuris et de iure.

Vid. Dekkers, o.c. 25; e Gény, o.c. 260-261. Cfr. igualmente De Page, o.c. 62-64. tendem; as praesumptiones são verdades formais enquanto as fictiones, porque partem do falso e ocupam o lugar da verdade, são verdades artificiais².

ANGELESCO vê nas praesumptiones e nas fictiones «un même procédé legislatif» ³. Lecocq entende que ambas constituem «une supposition volontaire, consciente» ⁴. De Page pensa que são apenas variantes, aplicações mais ou menos matizadas segundo as exigências dos factos ⁵. E, seguindo De Ruggiero, Robbe diz-nos que «qualche cosa si imagini anche nelle presunzioni» ⁶.

A confusão de alguns e a insuficiência de outros são manifestas.

A opinião de Dekkers (e de Gény) vale para as praesumptiones atécnicas (ditas iuris et de iure), pois só nestas é possível a deformação da verdade em virtude da inadmissibilidade da contraprova.

É evidente, também nas praesumptiones iuris em sentido técnico a verdade pode ser deformada. Sê-lo-á, porém, quando a parte contrária não puder apresentar a sua contraprova; por isso, como a verdade nem sempre é deformada — e normalmente não o será —, não podemos erigir essa deformação como elemento comum às praesumptiones iuris (tecnicamente entendidas) e às fictiones.

Também a afinidade reconhecida por MACCHIARELLI não existe: só a presumptio se orienta pro veritate e a probabilidade em que assenta transmite-lhe a dimensão de verdade não simplesmente formal. Por outro lado, a fictio somente tende à veritas no ius praetorium e não no ius civile 7 e, sobre este aspecto, a veritas (iure praetorio) não é artificial.

Vid. Macchiarelli, o.c. 559. Foriers (o.c. 9) fala-nos de certa analogia do ponto de vista da verdade.

³ Todavia, distingue a praesumptio da fictio: enquanto esta ajuda na evolução do Direito, aquela serve, sobretudo, de meio de prova. Na sua opinião, «ce qui distingue normalement la fiction, c'est son caractère d'inventé, d'artificiel».

Vid. Angelesco, o.c. 685.

⁴ Vid. Lecoco, o.c. 28.

⁵ Vid, De Page, o.c. 64.

⁶ Vid. Robbe, o.c. 641; e De Ruggiero, o.c. 185.

⁷ Vid. supre § 3.1-6.

542 6 14.3.2

Angelesco só tem presente as fictiones hodiernas; e os restantes AA, nada esclarecem.

Haverá, então, alguma afinidade entre as praesumptiones iuris (tantum) e as fictiones?

Diferentes na fonte e no modus operandi, há, todavia, algo de comum: ambas são expedientes pro veritate. A praesumptio iuris, porque, assente em probabilidades, só não produz efeitos quando o adversário prova que a verdade (presumida) não existe; a fictio, por ser um instrumento ao serviço da actual realidade jurídica, isto é, dos novos valores de justiça que passaram a orientar a vida iurídica 8.

Por isso, ambas foram, em Roma, expedientes ao serviço do progresso jurídico: as praesumptiones iuris, porque, vencendo a dúvida e a incerteza, possibilitaram a aplicação do Direito; as fictiones, porque, integrando o ius civile, transmitiram-lhe a dinâmica indispensável ao acompanhamento da vida e à

satisfação das novas necessidades.

E foram, igualmente, instrumento da pax iuridica: as praesumptiones, por eliminarem discussões social e até familiarmente inúteis e perigosas 9; as fictiones, por oferecerem a solução rápida e justa a litígios cuja duração seria um factor de grave perturbação da vida sócio-económica romana 10.

Vid. supra § 3.6.

10 Também as afinidades entre a praesumptio iuris et de iure e a fictio

não passaram despercebidas à doutrina.

Com efeito, além dos AA. que vêem naquela uma verdadeira ficção (caso de Bettiol, o.c. 11; de Bonilla y San Martín, o.c. 20; e de ANGELESCO, o.c. 684), vemos SCIALOJA (Procedura, cit. 294) falar em semelhança: «Quando si stabilisce una presunzione 'iuris et de iure' che cosa si fa? Si reconnettono al primo fatto, dal quale si vuol dedure il secondo, certe consequenze giuridiche». DEL VECCHIO (o.c. 40) refere simple smente que «affini alle finzione giuridiche (...) sono le presunzioni 'iuris et de iure'». E WENGER (Istituzioni, cit. 298) limita-se a observar que «l'effetto di una tale presunzione è quello stesso di una finzione».

Em boa verdade, a praesumptio iuris et de iure não é uma ficção nem permite, tão-pouco, deduzir dum facto as consequências de outro. Por isso, julgamos mais realista a opinião de RAMPONI (o.c. 334) que vê, na

⁹ Vid., v. g. a praesumptio Muciana, supra § 14.2.3.1; e a praesumptio pater is est quem nuptiae demonstrant, supra § 14.2.3.2.

§ 15. A ficção dogmática

§ 15.1 Caracterização

§ 15.1.1 Para determinar a verdadeira natureza e o alcance das ficções propriamente ditas que desempenharam a função dita «histórica», IHERING observou a existência de ficções, a cuja função chamou «dogmática», embora as não tenha estudado.

Segundo IHERING, tais fictiones (que exemplifica com a pessoa jurídica) submetem o nosso pensamento ao mesmo trabalho de apreender as relações diferentes do que realmente são — no caso paradigmático, apresentar-se-ia como sujeito não os membros isolados da corporação, mas um ser imaginário: a corporação; todavia, esta fictio não visa ligar uma regra jurídica nova ao Direito anterior; tão-só facilita uma concepção jurídica 1.

O desinteresse de IHERING no estudo desta ficção 2 e as poucas palavras que lhe dispensou não clarificaram devidamente

inadmissibilidade da contraprova, uma aproximação entre a praesumptio iuris et de iure e a fictio.

Estas praesumptiones explicam geneticamente a elaboração de normas jurídicas a quem transmitem, com a sua probabilidade ou normalidade, uma garantia de eficácia. Como referimos supra (§ 14.1.3), a probabilidade que encerram é de eficácia, não de verdade: se o Direito quer disciplinar certas situações, é bom que tenha em atenção as suas probabilidade e normalidade — v. g. o Direito estabelece a incapacidade (jurídica) dos menores porque, normalmente, não têm maturidade bastante e carecem de protecção jurídica — para assegurar às respectivas normas a necessária eficácia.

Ora, é exactamente na eficácia que reside a afinidade entre tais praesumptiones e a fictio. Com efeito, permitindo esta que o ius civile se aplique a situações não-previstas, transmite-lhes a eficácia própria daquele ius que uma nova lex, porque não testada, podia comprometer. Por outro lado, estando as praesumptiones iuris et de iure na base da criação de muitas normas jurídicas e sendo a fictio um expediente de integração, ambas são instrumentos do progresso jurídico.

¹ Vid. IHERING, o.c. 299.

² «Nous n'avons point à entrer ici dans l'examen de cette fonction dogmatique de la fiction», lemos em IHERING, o.c. 299.

o seu pensamento; por isso, DABIN refere que é necessário fazer as adistinctions que Ihering avait ébauchées d'une manière un peu obscure,

et non sans quelquer emabarras dans l'exposé»3.

Tratar-se-ia, parece-nos, de uma operação teorética do pensamento que, utilizando a comparação, expunha clara e brevemente uma instituição jurídica, evitando o incómodo de repetições fastidiosas e nem sempre fáceis 4.

§ 15.1.2 A opinião de IHERING não foi aceita pacificamente e, mesmo entre os seus críticos, notam-se divergências¹ tão significativas, que ESSER chega a falar da ficção dogmática como um tipo que «freilich (...) nur als allgemeine Sammelbezeichnung für alle die ungeklärten Fiktionen dient, die weder als historische Residuen noch als redaktionelle Hilfsmittel des Gesetzgebers zu deuten sind»².

Urge, pois, determinar as tarefas susceptíveis de serem desempenhadas pelas fictiones dogmáticas, que hão-de servir de

apoio à sua caracterização subsequente.

3 Vid. DABIN, o.c. 322.

⁴ Neste sentido, vid. Robbe, o.c. 665; e, sobretudo, Lecoco, o.c. 334.

poucas palaveas que dispensou ato elarificaram d

Divergências que a própria diversidade terminológica faz supor: ficção dogmática (IHERING), teórica (UNGER), comparação (LECOCQ) em oposição à fictio dita, respectivamente, histórica, prática, suposição.

Vid. DABIN, o.c. 3223 e 323; LECOCQ, o.c. 221; e BUND,

Untersuchungen, cit. 12817.

Segundo De Ruggiero (o.c. 185), estas divergências explicam-se no facto de as construções dogmáticas sempre terem influído e provocado, mais ou menos directamente, as modificações do Direito positivo, de modo que nem sempre se pode dizer onde é que a fictio serviu apenas um escopo dogmático ou teve uma eficácia prática sobre as normas jurídicas.

Para Dabin (o.c. 322-323), é errado definir uma noção mais pela sua função do que pela sua natureza. No entanto, entende que não se pode negar que as ficções não operam da mesma maneira, pelo que se justificam

as diferentes distinções entre as ficções históricas e dogmáticas.

Na opinião de Esser (o.c. 92), o significado da ficção dogmática justifica uma distinção segundo a espécie de dogma que lhe serve de base: este pode ser um axioma que só vale para uma determinada questão jurídica; ou simples expressão parcial dum modo de ver que domina totalmente a teoria jurídica contemporânea e a praxis jurídica.

² Vid. Esser, o.c. 35.

§ 15.1.3.1 Um grupo de AA. vê na ficção dogmática o desempenho de uma função que, embora divesamente perspectivada, podemos qualificar de cognoscitiva: transmite-nos o conhecimento de instituições jurídicas.

Sugerem esta função, DEMELIUS, para quem se trata de uma simples maneira de falar ¹; ORTOLAN, que reduz estas fictiones a uma maneira mais lacónica de formular as disposições jurídicas ²; e DEKKERS, que nos fala de meras ficções verbais ou da linguagem ³.

Algum sentido têm, igualmente, a opinião de Robbe que nos refere uma tendência diadáctica que serve para recolher, num único princípio director, uma pluralidade de normas com vista a facilitar o seu conhecimento ⁴. E a de Gény que reconhece, também, em certas fictiones um carácter puramente doutrinal, pois servem, tão-só, para explicar uma determinada solução ⁵.

Clarificadora desta função, que dissemos cognoscitiva, é, todavia, a doutrina de Lecoco para quem a fictio dogmática — a que chama «fiction-comparaison» — é um meio cómodo e breve de expor uma instituição: v. g. «au lieu d'expliquer que tout individu condamné à une certaine peine sera décher de tous ses droits (...), on dit simplement: 'cet individu sera frappé de mort civile'» 6.

Este mecanismo comparativo não passou despercebido a UNGER quando entende que o nasciturus não goza de protecção jurídica porque «pro nato habetur»; pelo contrário, é por gozar dela que se pode assimilar quem vai nascer a quem já nasceu.⁷.

É evidente, além de expressar uma situação jurídica nem sempre fácil de captar, tal *fictio* evita a repetição de disposições e o risco de ser incompleta ⁸ E, enquanto linguagem assaz expressiva, é clara e permite fixar a recordação do que transmite, chamando

¹ Vid. Demelius, o.c. 44.

² Vid. Ortolan apud Dekkers, o.c. 88; e apud Issa-Sayegh, o.c. 77.

³ Vid. Dekkers, o.c. 88.

⁴ Vid. Robbe, o.c. 664.

⁵ Peradigmática, seria a ficção da alienação mental na querela inofficiosi testamenti. Vid. GÉNY, o.c. 383-384. Cfr. ainda DABIN, o.c. 324.

⁶ Vid. Lecocq, o.c. 234 e 240.

⁷ Vid. Unger apud Lecoco, o.c. 220; e apud Dekkers, o.c. 88.

⁸ Vid. Boyer, o.c. 92; Legaz y Lacambra, o.c. 74; e Esser, o.c. 34.

a atenção para a totalidade das regras jurídicas referentes ao efingierten Tatbestando 9.

Em suma, em todas estas opiniões, trata-se de uma fictio que se manifesta através duma expressão verbal — impressionante e curta e, por isso, fácil de memorizar e recordar — e caracteriza-se por ser uma comparação de duas figuras jurídicas muito próximas, de modo que a simples referência à instituição comparada dispensa a descrição pormenorizada — mas repetitiva e cansativa — da nova instituição jurídica.

§ 15.1.3.2 Porém, não falta quem veja na fictio dogmática o desempenho de outras funções, havendo mesmo quem entenda que, longe de se oporem, ambas as funções (a histórica e a dogmática) se completam visto que, se uma nos apresenta a causa temporária da fictio, a outra revela a sua ratio fundamental e duradoira 1.

9 Vid. Esser. o.c. 200. Cfr. igualmente: Lecocq, o.c. 259; e

ARANGIO-RUIZ, Istituzioni, cit. 127.

Como o A. reconhece, esta doutrina fora já elaborada por Gény (o.c. 377), para quem todas as fictiones iuris têm, mais ou menos, funções

histórica e dogmática.

Na verdade, a ficção intervém para inserir, num sistema estreito e rígido de conceitos, novos conceitos não coincidentes com os primeiros. Produz, sempre, uma extensão ou modificação do Direito existente (função histórica); e, ao mesmo tempo, este resultado opera-se deformando, por um esforço intelectual, os contornos do primitivo conceito (função dogmática).

Também Bonilla y San Martín (o.c. 22-23) entende não ser clara a diferença fundamental entre as funções dogmática e histórica porque, introduzindo novas regras jurídicas, facilitam-se concepções jurídicas; e, facilitando estas, cumpre-se a função de advertir sobre a necessidade de

procurar meios mais perfeitos.

Bund (Untersuchungen, cit. 128) reconhece haver razão nas objecções críticas a IHERING, pois cada fictio representa, em certa medida, ambos os

Assim pensa Issa-Sayegh (o.c. 79) que exemplifica: enquanto foi invocada no Ius Romanum, a fictio da demência do testador visava um fim prático (histórico) — a anulação do testamento —; mas desempenhou, igualmente, uma função dogmática visto que tornou possível a instituição do testamento inoficioso.

GÉNY — a quem terá pertencido o mérito de rejeitar a tradicional distinção de IHERING ² — sustenta, na verdade, que as duas funções não se opõem, mas completam ³. Porém, não deixa de reconhecer que, por vezes, a ficção reveste um carácter puramente doutrinal que serve, apenas, para explicar uma determinada solução e precisar o seu alcance: tal seria a fictio de alienação mental do testador, que fundava a querela inofficiosi testamenti ⁴.

GÉNY observa que os sistemas jurídicos oferecem ficções que ora estabelecem ora estendem as regras de Direito. E, tendo por base uma certa noção de fictio — expediente que rompe intencionalmente, como uma mutação brusca, com a representação natural das coisas 5 —, entende que a fictio tanto estende categorias (v. g. a personalidade moral do indivíduo a certas obras — fundações — ou agrupamentos — associações) como dilata o seu alcance prático (v. g. o conceito da continuação da pessoa do defunto pelos seus herdeiros) e até chega a formar novas categorias (v. g. a adoptio) que,

tipos. Esta opinião levou Bund a escalonar as fictiones em históricas e dogmáticas, mas segundo as suas tarefas concretas.

Menos ousado parece-nos Delgado-Ocando (o.c. 91, 95 e 98) para quem, inserindo a nova categoria no Direito existente, a fictio perde a sua dimensão criadora e termina por ser uma explicação doutrinal ou jurisprudencial da disposição legislativa.

Porém, Dekkers (o.c. 90) interroga se não corremos o risco de confundir o fim e o mecanismo quando só procuramos o fim; e salienta que o próprio Gény insiste no papel histórico da fictio.

² Vid. Issa-Sayegh, o.c. 79.

³ Vid. Gény, o.c. 377, já referido, supra, na nota 1.

4 Vid. GÉNY, o.c. 383-384.

⁵ Com base nesta noção, GÉNY (o.c. 369-374) entende que são fictiones — contrariamente a IHERING — as assimilações quer por substituição (o adrogatus assimilado ao filius natural; o infans conceptus pro nato habetur) quer por simples imagem (o ius liberorum, a morte civil), por modificarem o Direito preexistente, contradizendo o real.

Mas afasta as «ficções» de circunstâncias materiais traduzidas em gestos, palavras ou escritos que, ligando-se a expedientes técnicos da forma, apresentam um carácter plástico e dependem essencialmente da teoria das formas.

548 § 15.1.3.2

de fictiones se transformaram em verdadeiras instituições jurídicas 6.

Isto é, são patentes, em Gény, duas funções na fictio dogmática: a cognoscitiva (ou seja, de explicar ou facilitar a compreensão de uma disposição jurídica) e a construtiva:

a função de estender e de criar (novas) categorias 7.

DABIN — para quem a fictio é um expediente que falsifica conscientemente a realidade natural 8 — observa que a fictio, inventada «ex post facto» a título de justificação do Direito existente, se torna fonte de novas soluções visto a imagem ter alguma ressonância sobre o fundo do Direito seja como princípio gerador de regras (virtude dinâmica) seja como princípio explicativo (virtude estática). Na sua opinião, a fictio conduz, sempre, a uma simplificação do Direito. Todavia, notando que

6 Vid. GÉNY, o.c. 380-383.

7 O pensamento de Gény foi criticado por Dabin (o.c. 323-324) para quem Gény condenou a distinção tradicional das fictiones, mas acabou por reencontrá-la. Também Issa-Sayegh (o.c. 79-80) o criticou: vê, na doutrina de Gény, a reprodução, em termos novos, da distinção das ficções segundo o seu papel dogmático e histórico.

8 A realidade natural não se reduz, todavia, ao «dado bruto» das coisas: «natural» opõe-se a «jurídico» e pode compreender realidades conceituais, somente na condição de já terem sido formadas e acabadas antes da intervenção do jurista (v. g. a ideia duma universalidade de bens, a noção de coisa fungível e a sub-rogação são dados naturais

economicamente elaborados).

Por outro lado, é contingente a verdade natural que a fictio desnatura; é necessário, portanto, colocarmo-nos não no momento presente, mas no da introdução da fictio (assim, se explica que a fictio romana da personalidade moral dos agrupamentos humanos tenha desaparecido em face do reconhecimento da personalidade pela ciência), podendo suceder que a fictio de ontem seja substituída, amanhã, pela verdade científica; e que a verdade de ontem se torne, amanhã, ficção quando bem mais estudada.

Consoante o tipo de factos desnaturados, a fictio pode ser contra a verdade histórica (assim, v. g. a fictio do postliminium, a fictio legis Corneliae e a fictio da actio Publiciana); contra a verdade da ciência (v. g. a fictio relativa à noção de personalidade); e contra a verdade filosófica (v. g. o pagamento com sub-rogação e o efeito declarativo da partilha).

Vid. Dabin, o.c. 282-295, 299, 300, 303, 305-307, 312-317 e 321.

esta pode realizar-se por redução do número de regras ou por concentração lógica da matéria das regras, entende que a modificação ou a extensão do Direito existente, que a fictio sempre produz, ocorre, no primeiro caso, por desnaturação da regra primitiva; e, no segundo, por germinação de novas regras

que surgem da fecundidade da ideia construtiva 9.

No terreno da «mise en forme» técnica interessa, informa DABIN, a «ficção-conceito» que pode operar numa direcção dupla: ora altera a própria regra, desnaturando as suas condições de aplicação; ora visa motivar soluções particulares nascidas à margem do sistema estabelecido. No primeiro caso, finge-se a presença ou a ausência do dado real previsto como condição de aplicação da lei 10; no segundo, a fictio permite sintetizar e pôr o Direito em sistema e, depois, graças à virtude reflexa da teoria, enriquecê-lo de soluções novas 11.

Simplesmente, como DABIN reconhece, na primeira direcção vemos a função histórica e, na segunda, a função dogmática 12. Deste modo, afastada a (tradicionalmente con-

9 Vid. DABIN, o.c. 280 e 343.

Vid. GÉNY, o.c. 330-334.

Vid. DABIN, o.c. 339-341.

Isto é, a ideia «a vu le jour postérieurement à la règle et (originariamente) n'a en pour fonction que de l'expliquer».

¹⁰ Esta violência intelectual subverte o Direito, embora a sua fachada se mantenha intacta: aparentemente, o conteúdo das regras não variou porque as novas hipóteses tomam lugar sob as categorias antigas. Todavia, nascem (novas) regras no quadro conceitual das regras antigas, como sucedeu, v. g. na ficção do postliminium, na fictio legis Corneliae e na personificação das corporações e dos filhos concebidos.

Descoberta a ideia lógica, esta função construtiva ou doutrinal irá permitir ligá-la a outras análogas ou ligá-las todas a um princípio comum susceptível de as explicar e reunir num sistema harmonioso. Será o caso, v. g. da fictio da continuação da pessoa do defundo pelo herdeiro.

¹² Na verdade, DABIN (o.c. 330 e 342) vê, na fictio da continuação da pessoa do defundo pelo herdeiro, a «ficção-comparação» de Lecoco (= à ficção «dogmática» de IHERING): uma ficção explicativa dum Direito que preexiste, pois não é por o herdeiro ter substituído o defunto que o Direito o trata como este, mas é por ser tratado como tal que se elaborou a ideia fictícia da continuação da pessoa do defunto.

550 § 15.1.3.2

siderada) função explicativa a que chamamos cognoscitiva—, resta-nos, na fictio dogmática, a função sistemática, pois o mecanismo da ficção-motivo «au lieu de modifier le droit existant, elle vise d'abord à le synthétiser et à le mettre en système»; e só «puis, éventuellement, par la vertu reflexe de la théorie, à l'enrichir de solutions nouvelles». Função sistemática bem patente no facto de a ficção-motivo supor «au préalable, une réglementation plus ou moins fragmentaire, peut-être embryonnaire, qu'elle tend à coordonner el à développer, mais sans l'altérer dans ses éléments de base, à savoir la décision et les conditions d'applicatin de la règle» 13.

Numa palavra, a teoria de DABIN acaba por reduzir a fictio dogmática ao desempenho (imediato) de duas funções: cognos-

citiva e sistemática 14.

Mais recentemente, Issa-Sayegh observa que o jurista utiliza a fictio quer em definições ou conceitos quer no estabelecimento de regras e na formação de categorias. E, partilhando da doutrina de Gény da complementaridade das funções histórica e dogmática, distingue as fictiones em:

a) ficção-desvio: consiste na substituição deliberada da representação exacta do real por uma representação falsa. Pode ser usada no enunciado de conceitos (v. g. na criança concebida e considerada nascida, o conceito de personalidade repousa não no nascimento, mas na concepção); na elaboração de regras (para dar vida a uma regra pode ser necessário acrescentar ou suprimir uma condição incómoda: v. g. considera-se realizada uma condição cuja realização foi impedida pelo interessado no não-cumprimento); na formação de categorias (a ficção permite quebrar o quadro formal ou real onde se encontram aprisionados os factos, os actos, os bens ou as pessoas: v. g. no direito penal, com a amnistia, os factos devem ser considerados como se jamais tivessem existido);

13 Vid. DABIN, o.c. 342.

¹⁴ Vid. esta função (sistemática) infra § 15.1.3.3.

§ 15.1.3.2 551

b) raciocínio por ficção: é um expedinte do raciocínio e de pesquisa e não uma mentira voluntária. É utilizado, igualmente, no enunciado de conceitos (v. g. a definição de alienado repousa no estado habitual de demência com a eliminação dos incómodos intervalos lúcidos); na elaboração de regras (v. g. a lei supre a vontade das partes, que falta); na formação de categorias (v. g. a adoptio); e ainda na construção jurídica (expediente de sistematização do Direito que reune conceitos, regras e categorias em perfeita harmonia com o conjunto do Direito) 15.

Em conclusão: no pensamento de Issa-Sayegh, as tradicionais funções da fictio — histórica e dogmática — complementam-se; porém, na sua «ficção-desvio» e no seu «raciocínio por ficção» parece não haver lugar para a função cognoscitiva: as ficções dogmáticas cumprem apenas as funções construtiva e sistemática.

ESSER verifica a necessidade de as figuras fictícias serem revistas no seu significado ideológico concreto e no seu conteúdo, pois o tipo «ficção dogmática» serve, tão-só, como designação colectiva geral de todas as ficções não-explicáveis; e entende que não devemos interpretar nem como resíduos históricos nem como meios de auxílio redaccional do legislador.

Na sua opinião, a fictio é o resultado de uma «Begriffsvertauschung» e tem lugar quanto «man (diese rechtlicher Bewertung) für eine begriffliche Vergewaltigung hällt» 16. Quanto às «Gesetzesfiktionen», observa a existência de «zwei systematisch verschiedene Arten» que a doutrina distingue entre «wirklichen Fiktionen» — que contrariam a realidade e criam uma «eigene juristische Wahrheit» — e «nur formellen Fiktionen» que são uma «blosse Verweisung» e «keine Besonderheit des Rechts» apresentam, sendo uma «Rechtssprache» 17, uma «Kurzform» que devemos com-

¹⁵ Vid. Issa-Sayegh, o.c. 75 e 80-101.

¹⁶ Vid. Esser, o.c. 112 e 204.

¹⁷ Vid. Esser, o.c. 16 e 26.

preender «als Ausdruck einer gesetzlichen Anweisung des Gleichbehandlung verschiedener Taztbestände».

Esser entende que devemos ver a «Wert der bloss verweisenden Fiktionen» numa «blossen Sprach- und Denkökonomie des Gesetzes» pois evita a «Wiederholung» de disposições relativas a «gleichwertigen Sachverhalt» ¹⁸.

No entanto, não deixa de advertir que é necessário classificar as ficções «grundsätzlich in zwei Kategorien»: uma, tecnicamente conveniente e, por isso, intemporal e valiosa; a outra, a ficção condicionada pela «rechtstheoretische Hilflosigkeit» ou pelas «dogmatische Fehlvorstellungen» e que devem ser rejeitadas.

As ficções legais, que são «redaktionstechnisch» valiosas, constituem simples «Verweisungen» com uma «abgekürzter Ausdrucksform». Nada se finge no «erkenntnistheoretischen Sinne»; tão-só é chamada a atenção, na via da Kurzausdrucks» para a «Gesamtheit der für den fingierten Tatbestand gültigen Rechtsregeln» 19. Mas o que é recusado à lei, como um «System von Geboten», pode a «gerichtete Rechtstheorie» realizar: esta «bildet erkenntnistheoretische Fiktionen» que, sendo «Krücken des Denkens», podem estar ao serviço duma «Rechtsfortbildung» como sucede na «Begriffsbildung» 20.

Em suma: afastada a ficção legal (a verdadeira e a formal), restam as ficções dogmáticas — nas erkenntnistheoretische Fiktionen» — que desempenham uma função construtiva.

§ 15.1.3.3 Perguntar-se-á, finalmente, se a fictio dogmática pode ser utilizada, também, como instrumento ao serviço da sistematização do Direito.

Na opinião de Issa-Sayheg, só recentemente os AA. — sobretudo Gény e Dabin — evidenciaram esse papel da fictio 1. Na verdade, tal fictio transmitiria a coesão e a sim-

¹⁸ Vid. Esser, o.c. 34.

¹⁹ Vid. Esser, o.c. 200.

²⁰ Vid. Esser, o.c. 200-202.

¹ No entanto, já Demelius (o.c. 79) referia a ficção como uma «Art von 'ultimum remedium' in der Dogmatik» quando se trata de «eine oder

plicidade à construção jurídica, permitindo unir conceitos, regras e categorias à volta de uma ideia ou princípio aglutinador.

É óbvio que a sua idoneidade para criar e reunir figuras e, destarte, agrupar e ordenar normas jurídicas (por vezes caoticamente dispersas) faz da fictio dogmática um instrumento privilegiado da sistematização jurídica². Pensemos, v. g., nas normas jurídicas agrupadas em associações e fundações, por sua vez reunidas numa instituição comum — as «pessoas colectivas» — que integram, juntamente com as «pessoas singulares», a figura jurídica mais vasta «das pessoas»³.

No entanto, se esta função tem sido pensada como verosímil, resta saber se a desempenhou a fictio dogmática no Ius Romanum clássico, uma vez que nos ultrapassa indagar se a ela recorreu a doutrina contemporânea.

Mas não só: urge averiguar, também, se a ficção dogmática desempenhou as restantes funções teoricamente assinaladas — a cognoscitiva e a construtiva.

§ 15.2 A ficção dogmática no Ius Romanum

§ 15.2.1.1 Relativamente ao adágio «conceptus pro iam nato habetur», merece destaque a divergência que parece opor romanistas a não-romanistas: enquanto os primeiros excluem a sua origem romana¹, os segundos entendem que existiu em Roma².

mehrere eingelne Rechtsbestimmungen, deren Zusammenhang mit allgemeinen Sätzen in Frage steht, auf dieselben zurückzufuhren oder auch wohl Bestimmungen, die angeblich bestehenden Rechtsprinzipien geradezu ins Gericht schlagen, doch gerade als Konsequenzen desselben erscheinen zu lassen – kurz man treibt mit Hilfe der Fiktion juristische Konstruktion».

² Vid. Issa-Sayegh, o.c. 91, 100, 101 e 106; Dabin, o.c. 342; e Cifuentes, o.c. 170.

³ Vid. o subtítulo I do título II do Livro I do nosso Cód. civií.
¹ Vid., v. g. Garcia Garrido, Sobre Los Verdaderos Límites, cit.
338; Pacchioni, o.c. II, 51; Volterra, o.c. 48; Kaser, Das römische Privatrecht, cit. 236¹⁵; Fuenteseca, o.c. 15; Lanfranchi, F., Nascituri

§ 15.2.1.1 554

A doutrina fundamental acerca do princípio conceptus pro iam nato habetur pertence a Albertario e podemos sintetizá-la nestes termos:

- 1. Os textos em que o conceptus é quase equiparado ao natus (D. 1,5,7; -1,5,26; -38,16,7; -50,16,231) e nos quais se apoia o adágio conceptus ou nasciturus pro iam nato habetur não contradizem os que referem estar o nascituro «non in rerum natura» ou «non in rebus humanis» (D. 25,4,1,1: -30,24pr.; -35,2,9,1; -44,2,7,3; GAIUS 2,203); antes, «in realtà si illuminano a vicenda»; os primeiros fixam a sua condição jurídica e os segundos expressam, tão-só, a condição fisiológica3;
 - 2. Na época clássica, o status duma pessoa concebida «ex iustis nuptiis» era determinado, iure civili, no momento da sua concepção; e o status dos filhos ilegítimos era definido, iure gentio, no momento do nascimento4:
 - 3. Na época pós-clássica, em consequência da extensão da cidadania romana a todos os habitantes do Império, houve uma contaminatio dos dois princípios,

² Assim, Dabin, o.c. 3344; Gény, o.c. 362-363; e Macchiarelli, o.c. 566.

3 Vid. Albertario, Studi, cit. 1, 6-7 e 19.

⁽Diritto Romano) em NNDI 11 (1965) 14; SCHULZ, o.c. 72; e Braga da CRUZ e ALMEIDA COSTA, o.c. 350-351.

É certo, alguns (poucos) romanistas atribuem esse aforismo ao direito pós-clássico (v. g. Albertario, Studi di Diritto Romano I (Milão 1933) 20 e 59, cuja doutrina foi acolhida por Guarino (Diritto, cit. 260) e é referida por IGLESIAS (o.c. 115117)). Porém, as fontes, a que v. g. GÉNY se refere, apontam para a sua classicidade.

⁴ O concebido «ex iustis nuptiis» segue a condição do pater (D. 1,5,19) adquirindo, no momento da concepção, a sua capacidade jurídica condicionada ao nascimento: «ex conceptionis tempore statum sumit». O concebido fora do matrimónio segue a condição da mater e adquire a capacidade jurídica no nascimento: «statum sumunt ex eo tempore quo nascuntur» (GAIUS 1,89). Vid. Albertario, Studi, cit. I, 8-11, 19-20 e 59.

vindo a aplicar-se o que mais favorecesse o conceptus.

Triunfou a ideia de commodum, sendo o conceptus considerado natus «quotiens de commodis ipsius partus quaeritur» 5.

Ninguém duvida que, na época clássica, o *Ius Romanum* considerou o *conceptus*, dispensando-lhe protecção em determinadas situações: podia ser *heres testatus* e *ab intestato* e, em consequência, os agnados não herdavam enquanto houvesse a *spes* de um *suus heres* nascer ⁶; era inválido o testamento em que não fosse instituído *heres* nem feita a sua *praeteritio* ⁷; o *pater* podia nomear-lhe um tutor no seu testamento ⁸; o pretor concedia a posse dos bens hereditários à mulher grávida em nome do concebido ⁹; a pedido da *mater*, podia ser nomeado um *curator*

5 Cfr. Albertario, Studi, cit. I, 20-27 e 59.

Esta doutrina foi acolhida por Roberti, M., Nasciturus pro iam nato habetur nelle Fonti Cristiane Primitive em Cristianesimo e Diritto Romano (Milão 1935) 67-69 e por IGLESIAS (o.c. 1157).

Com algumas reservas, aceitaram-na Arangio-Ruiz (Istituzioni, cit. 47¹ e Recensioni. Emilio Albertario, Studi in Diritto Romano em AG 29(1935) 78-81) e Maschi (La Concezione Naturalistica del Diritto e degli Istituti Giuridici Romani (Milão 1937) 66-68).

Pelo contrário, BIONDI (Istituzioni, cit. 1138) entende que ALBERTARIO descurou todo o movimento do Direito clássico tendente a considerar o nascituro; e CASTELLO (Sulla Condizione del Figlio Concepito Legittimamente e Illegittimamente nel Diritto Romano em RIDA 4(1950)) entende que a regula sobre o status dos concebidos legítimos era iuris gentium.

Na opinião de Roberti, na referência ao commodum (que substitiu a alusão às iustae nuptiae e onde se reconhece não já um status (um direito em potência), mas um ius) pesaram as novas correntes espirituais devidas às doutrinas patrísticas que se opõem aos conceitos informadores do Direito clássico pagão. Quando o nasciturus é gerado, Deus infunde a vida, unindo a alma à matéria; por isso, o conceptus era pessoa do ponto de vista religioso e, portanto, igualmente jurídico.

⁶ Cfr. D. 1,5,26; -28,3,6pr.; -29,2,30,1; -38,7,5,1; -38,16,2pr.; -38,16,3,9; -38,16,7; Gaius 1,147.

⁷ Cfr. Gaius 2,130.

⁸ Cfr. GAIUS 1,147.

⁹ Para esse fim, utilizava a missio ventris nomine que era rei servandae gratia: D. 25,5,1pr.; -25,6,1pr.-1.

ventris 10. Todavia, enquanto o diferimento da execução da poena mortis da mulher «dum partum ederet» (D. 1,5,18) e a proibição do enterro da mulher grávida «antequam partus ei excidatur» (D. 11,8,2) se deixam explicar pela protecção física do conceptus, já o aborto era punido não como tutela do conceptus, mas como lesão do corpus matris ou privação da spes prolis do pater 11.

Com base na protecção jurídica dispensada ao conceptus, ter-se-ia formado, não já no Ius Romanum, o princípio conceptus (ou nasciturus) pro iam nato habetur, segundo a opinião

praticamente unânime da doutrina romanista 12.

E questiona-se: com ou sem fictio?

MACCHIARELLI entende ser impossível conceber um direito sem ter sujeito, o qual deve ser um indivíduo que nasceu com vida e apresenta forma humana; por isso, apenas a fictio pode justificar o antigo instituto conceptus pro iam nato habetur 13.

Também Dekkers parece ter a mesma ideia, ao considerar tratar-se duma assimulação limitada, em que a fictio se traduz ¹⁴. Issa-Sayegh aponta o conceptus pro iam nato habetur como exemplo de ficção nas legislações modernas ¹⁵. E Dabin entende que teremos de considerar ficção o adágio «infans conceptus pro iam nato habetur» se partirmos da ideia de que só o indivíduo humano é pessoa para a ciência (e, portanto, para o Direito) e de que, cientificamente, a personalidade começa no nascimento ¹⁶.

A esta corrente ficcionista opuseram-se De RUGGIERO (para quem se trata duma parificação ou assimilação do embrião ao homem e não de uma fictio dogmática), Lecoco (que entende nada contrariar a natureza pois, assim como o conceptus tem uma semiparticipação na vida, tem, em Direito, uma semiper-

¹⁰ Cfr. D. 26,5,20pr.

¹¹ Cfr. D. 47,11,4.

¹² Vid. supra as notas 1 e 2 (deste §).

¹³ Cfr. D. 1,5,14; -50,16,129. Vid. MACCHIARELLI, o.c. 566.

¹⁴ Vid. DEKKERS, o.c. 75.

¹⁵ Vid. Issa-Sayegh, o.c. 75.

¹⁶ Vid. Dabin, o.c. 288-291 e 333. No mesmo sentido, cfr. Gény, o.c. 381.

sonalidade) e Garcia Garrido (que vê uma simples equiparação, para certos efeitos, do concebido ao nascido) 17.

Sem enveredarmos pela atitude cómoda de alguns AA. que se limitaram a reconhecer terem sido reservados ao conceptus direitos que se fixarão quando nascer 18; ou a entender que o rigor do princípio (o homem, para ser sujeito de direitos, deve ter nascido com vida e ser efectivamente vivo) sofreu progressivas atenuações relativamente ao conceptus 19; ou ainda a observar, simplesmente, uma retroacção da capacidade jurídica ao momento da concepção 20, urge averiguar se fictio há e qual a sua verdadeira natureza.

Interessa, portanto, analisar as fontes romanas porque foi, a partir delas, que se elaborou o adágio conceptus (ou nasciturus) pro iam nato habetur.

Advirta-se, porém, que aos jurisconsultos romanos (da época clássica) foi estranha a preocupação de elaborarem uma teoria da personalidade (ou da capacidade) jurídica, «non solo perchè non avevano la nozione generale di rapporto giuridico, ma soprattuto perchè il regime intorno alla capacità non risultava uniforme». Por outro lado, se é certo que substancialmente «i romani partono dal principio che sia 'hominum causa omne ius constitutum' (D. 1,5,2,)», não o é menos que «non tutti gli uomini sono soggetti di diritto, hanno cioè capacità giuridica, giacchè nel diritto romano, a differenza del diritto moderno, la condizione di uomo non è di per sè attributiva di capacità», observa BIONDI²¹.

Deste modo, não deve surpreender que não haja nos textos uma expressão técnica de personalidade e de capacidade jurídica, importando averiguar, *in concreto*, quando e em que termos um indivíduo pode ter direitos e contrair obrigações.

¹⁷ Vid. DE RUGGIERO, o.c. 186; LECOCQ, o.c. 87; e GARCÍA GARRIDO, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 338-339. Opinião idêntica é ainda a de CIFUENTES, o.c. 166, 167 e 179.

¹⁸ Assim, Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 47.

¹⁹ Assim, Guarino, Diritto, cit. 258-260.

²⁰ Assim, Betti, Istituzioni, cit. 47.

Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 109-112. Cfr. ainda: IGLESIAS, o.c. 111-113; e ARIAS BONET, J. A., Societas Publicanorum em AHDE 19(1948-49) 302.

558 \$ 15.2.1.1

A propósito dos filii, Celsus escreve:

D. 1,5,19: «Cum legitimae nuptiae factae sint, patrem liberi sequuntur: vulgo quaesitus matrem sequitur».

Os filhos (legítimos) oriundos de núpcias legítimas seguem a condição jurídica do pater; e os ilegítimos, a da mater. Em consequência, GAIUS refere-nos:

1,89: «...hi qui illegitime concipiuntur, statum sumunt ex eo tempore quo nascuntur; (...) at hi, qui legitime concipiuntur, ex conceptionis tempore statum sumunt».

Os filhos ilegítimos obtêm o status no momento em que nascem; e os legítimos, quando são concebidos. Isto é, o nascimento está para a determinação da personalidade jurídica dos primeiros como a concepção, para a dos segundos ²².

Juridicamente, vemos que o status dos filii legitimi é determinado pela condição do pater no momento da concepção; todavia, não faltam textos que referem ser o conceptus uma

mulieris portio vel viscerum 23.

Albertario tentou vencer o obstáculo, atribuindo ao conceptus, enquanto mulieris portio vel viscerum, uma dimensão fisiológica e não-jurídica. E, na verdade, esses fragmentos referem-no, tão-só, como simples objecto de direitos.

Simplesmente, ainda uma quaestio se porá no domínio da juridicidade: se a protecção dispensada ao conceptus ex iustis nuptiis se justifica por ser a concepção o momento determinante da sua personalidade jurídica, como justificar a protecção, igualmente jurídica, decerto outorgada ao conceptus ilegítimo?

LECOCQ resolve a dificuldade, falando (indiferentemente) de uma semipersonalidade que se apoia numa semiparticipação na vida: o concebido já possui uma existência natural que o Direito

²³ Vid., v. g. D. 25,4,1,1; -30,24pr.; -35,2,9,1; -44,2,7,3; GAIUS 2,203.

²² Arangio-Ruiz (Istituzioni, cit. 471) julga natural esta diversidade *perchè la paternità è tutta nel concepimento, la maternità è nel parto».

tem em atenção²⁴. Trata-se, porém, de uma ideia não-romanista pois foi determinada pela opinião de que a personalidade jurídica assenta necessariamente no indivíduo humano e, destarte, surge com o seu nascimento.

Mais certa nos parece a doutrina de Esser para quem «wiirde man zugeben, dass es nicht' Undenkbares' für das Gesetz bedeute, dem 'Nasciturus' eine beschränkte oder relative Rechtsfähigkeit zu verleihen, dann würde sich eine Fiktion erübrigen». É que «die Existenz der Rechtspersönlichkeit wird doch letzlich nur von des positiven Rechtsordnung bestimmt» 25. E, na verdade, tendo o Direito uma realidade própria que as leis científico-naturais não explicam, não se vê como o facto nascimento haja de funcionar como circunstância que, só por si, justifica a personalidade jurídica e impede o seu reconhecimento a quem apenas espera nascer.

Como advertiu Demogue, a humanidade actual deve trabalhar para a humanidade futura, o que o leva a dizer que sujeitos de Direito devem ser tanto as pessoas que vivem como as que vierem a nascer; e que nada impede, antes muitas razões recomendam que as gerações futuras sejam titulares de certos direitos ²⁶.

Ora, esta possibilidade não foi excluída pela iurisprudentia romana que, preocupada em resolver as concretas situações da vida e alheia a conceitualismos algo distantes e logicamente perturbadores, nos legou uma série de responsa onde efectivamente o conceptus goza de certa protecção jurídica.

Devido a uma fictio?

De modo nenhum!

A inexistência de uma noção e da correspondente teoria sobre a personalidade ou capacidade jurídica; a falta de um regime uniforme; e a circunstância de nem todos os homens terem capacidade jurídica tornavam absolutamente desnecessário o recurso à fictio (histórica), expediente de integração do ius (civile).

Resta, portanto, a ficção dogmática.

²⁴ Vid. Lecoco, o.c. 87.

²⁵ Vid Esser, o.c. 170.

²⁶ Vid. Demogue, о.с. 351-352.

560 \$ 15.2.1.1

Tê-la-ão utilizado — e em que sentido — os jurisconsultos romanos?

Um texto, que se nos afigura mui importante, é atribuído a Iulianus:

D. 1,5,26: «Qui in utero sunt, in toto paene iure civili intelleguntur in rerum natura esse. nam et legitimae hereditates his restituuntur: et si praegnas mulier ab hostibus capta sit, id quod natum erit postliminium habet, item patris vel matris condicionem sequitur: praeterea si ancilla praegnas subrepta fuerit, quamvis apud bonae fidei emptorem pepererit, id quod natum erit tamquam furtivum usu non capitur: his consequens est, ut libertus quoque, quamdiu patroni filius nasci possit, eo iure sit, quo sunt qui patronos habent».

Iulianus é categórico e directo na sua linguagem: os filhos concebidos são considerados nascidos em quase todos os efeitos iure civili. Na verdade, são-lhes restituídas as heranças legítimas; e, se uma mulher grávida tiver sido capturada pelo inimigo, o filho (entretanto nascido) tem o postliminium e segue a condição do pater ou da mater. Ademais, se uma mulher grávida foi raptada e deu à luz quando estava em poder de um comprador de boa fé, este não pode adquirir o filius por usucapião. E, enquanto o patrono puder ter um filho, o liberto está na situação dos que têm patronos.

Se a linguagem directa e frontal exclui a mínima alusão à fictio histórica, já não deixa de apoiar uma ficção dogmática. Na verdade, Iulianus diz-nos que o conceptus (qui in utero est) se considera «in rerum natura esse». É certo que na sua linguagem não utiliza «quasi, perinde ... atque si» ou outra expressão comparativa equivalente. Mas acrescenta uma explicação: é considerado «in rerum natura» porque, podendo ser heres legítimo, segue a condição do pater (se filius legitimus); não é susceptível de aquisição por usucapio; etc. Isto é, são os efeitos jurídicos reconhecidos pelo ius civile que justificam a afirmação de que «in rerum natura esse»; o jurista parte, destarte, da protecção iure civili dispensada ao conceptus para afirmar que «in rerum natura esse».

Ora, se considerarmos a função cognoscitiva de que a fictio dogmática é susceptível, pressentimos que a sua elaboração posterior não terá oferecido dificuldades. Em vez de fazer constantes repetições necessariamente fastidiosas, cansativas e susceptíveis, ainda, de serem incompletas, fácil seria à doutrina utilizar uma linguagem comparativa: conceptus pro iam nato habetur. Deste modo, através de uma linguagem curta e impressionante, passou a dizer-se que o concebido goza da mesma protecção jurídica dispensada ao nascido ²⁷.

É esta a função (cognoscitiva) que UNGER compreendeu e sintetizou admiravelmente: não é porque o nasciturus pro nato habetur que goza de protecção jurídica; mas é por gozar dela que se pode assimilar quem vai nascer a quem já nasceu²⁸.

Não terá esta fictio dogmática desempenhado, igualmente, as

restantes funções (a construtiva e a sistemática)?

Convenhamos ser uma quaestio que ultrapassa os limites do nosso trabalho: a fictio (histórica) — e figuras afins — na época clássica. Sendo esta fictio dogmática uma figura não-romana (ou, pelo menos, não-clássica), aquelas funções são estranhas ao *Ius Romanum* (pelo menos) clássico, como também o é a função cognoscitiva. E, se estudámos esta, foi tão-só para destacarmos a sua génese e o seu carácter dogmático e, portanto, não-histórico ²⁹.

Cfr. ainda GAIUS 1,147: «... postumi pro iam natis habeantur».

28 Vid. supra § 15.1.3.1.

Não referimos, note-se, que o conceptus foi considerado sujeito de direitos. Apenas «si tratta di riserva o tutela di diritti che con la nascita potrebbero essere devoluti al nascituro oppure delle risoluzione di talune questioni di 'status' che si risolvono favorevolmente per il nascituro, considerandolo come esistente», diz Biondi (Istituzioni, cit. 114).

No mesmo sentido, vid. Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 47; Iglesias, o.c. 114-115; e Braga da Cruz e Almeida Costa, o.c. 351.

29 Se, devido a esta fictio originariamente explicativa, quiçá elaborada a partir de GAIUS (1,147) — «postumi pro iam natis habeantur» —,

²⁷ Esta facilidade de a doutrina elaborar a fictio (dogmática) foi reforçada pela expressão de PAULUS (D. 1,5,7): *perinde ac si in rebus humanis esset*.

No entanto, nem sempre os AA. compreenderam a verdadeira natureza desta fictio: nada integrando, mas tão-só explicando, só pode ser dogmática e não-histórica.

562 § 15.2.1.2

§ 15.2.1.2 A adoptio é, como sabemos, o acto jurídico em virtude do qual um estranho ingressa como filius numa família. Consoante o adoptado seja um sui iuris ou um alieni iuris, assim a adoptio reveste duas formas: a adrogatio e (posteriormente) a adoptio propriamente dita 1.

A adrogatio estava inicialmente sujeita a um formalismo próprio: o acto desenvolvia-se perante os comitia curiata sob a presidência do pontifex maximus que: 1) interrogava o adrogator se desejava ter o adrogatus por seu filiusfamilias; 2) convidava o adrogatus a manifestar a sua aquiescência; 3) e rogava ao populus — daí, o nome de adrogatio — que aprovasse 2).

Quanto à adoptio propriamente dita, tratava-se de um acto jurídico criado pela iurisprudentia a partir da interpretatio da disposição da Lei das XII Tábuas (IV,2): «Si pater filium ter venum du[uit] filius a patrte liber esto». O adoptado ingressava na família do adoptante como seu filius ou nepos³.

a categoria «personalidade moral» (inicialmente assente no homem fisicamente entendido) foi estendida ao conceptus, aquela ficção desempenhou uma função construtiva.

E se permitiu ordenar um conjunto de normas à volta duma figura, eventualmente alinhada com outras, qual espécie de um mesmo género, terá cumprido uma função sistemática.

No entanto, se cumpriu (ou não), ultrapassa o âmbito do nosso estudo.

1 Vid. IGLESIAS, o.c. 534; e FUENTESECA, o.c. 352 e 354.

Segundo VOLTERRA (La Nozione dell'Adoptio e dell'Arrogatio Secondo I Giuristi Romani del II e del III Secolo d.C. em BIDR 69(1966) 153), a adoptio (propriamente dita) não teria sido, na época clássica, um acto meramente privado. Quanto à adrogatio, ter-se-ia tratado dum acto solene jurídico-religioso, algo mais transcendente e complexo, pois implicava a extinção duma família e do culto dos seus sacra.

² Cfr. Gaius 1,99. Decaída a assembleia curiata, o populus era, nos

finais da República, representado por triginta lictores.

Ainda mais tarde, talvez com Diocleciano e, de certeza no tempo de Constantino, a adrogatio realizava-se per rescriptum principis.

Vid. IGLESIAS, o.c. 356-357; FUENTESECA, o.c. 352; VOLTERRA, 'Adrogatio' em NNDII1 (1958) 304; e BONFANTE, Corso, cit. I, 14-17.

³ Vid. supra § 13.2.4.3. Cfr. ainda: PALMIERI, E., 'Legis Actio' in Alcune Fonti Giuridiche em Synteleia V. Arangio-Ruiz (Nápoles 1964) 321.

No Direito justinianeu, a adoptio é simplificada: o adoptado, o seu pater e o adoptante apresentavam-se junto da autoridade judicial que

Sendo actos diferentes e destinados a produzir consequências igualmente diversas, variados teriam de ser os seus requisitos substanciais, de cuja observância dependiam as suas validade e eficácia. Assim, na adoptio (propriamente dita), a mulher estava activa (mas não passivamente) excluída, por não ter o exercício da patria potestas ⁴. E, quanto à adrogatio, as mulheres não podiam ad-rogar nem ser ad-rogadas, ao que parece devido a não participarem nos comitia⁵; e a mesma incapacidade passiva atingia os impúberes — por os seus tutores não terem auctoritas para os converterem em homnines alieni iuris ⁶ — e os peregrinos ⁷.

homologava as suas declarações. Ao filius bastaria não contestar (I. 1,12,8; C. 8,47(48),11).

Cfr. Iglesias, o.c. 536; e Volterra, Adozione (Diritto Romano) em

NNDI I1 (1958) 288.

⁴ Na opinião de FUENTESECA (o.c. 355), a adoptio testamentaria referida nas fontes literárias — v. g. a usada por César em relação a Octávio — não era um verdadeiro instituto jurídico, pois não produzia efeitos patrimoniais: tão-só, o adoptado recebia o nomen familiae do adoptante. Quanto à adoptio in fratrem, apenas era usada nos direitos orientais, tendo Diocleciano proibido a sua prática (C. 6,24,7).

Vid. FUENTESECA, o.c. 355; VOLTERRA, Varietà. La L. 7 C. de her. inst. 6,24 e Due Documenti di Susa Recentemente Scoperti em BIDR 41(1933) 289-304; e BONFANTE (Corso, cit. I, 19) que vê na adoptio per testamentum, também acessível às mulheres (porque não gerava a sujeição à patria potestas — a adoptante já não vive quando a adoptio surge), um indício duma mudança profunda no significado social do instituto.

Sobre a adoptio servi, Bonfante (Corso, cit. I, 17) entende — com base em Gellius 5,19,11 — que já existia na época clássica tanto da parte do dominus como dum estranho. Igual opinião é a de Volterra contestada, todavia, por Calonge, A., Problemas de la Adopción de un

Esclavo em RIDA 14(1967) 260-261.

Relativamente ao Direito justinianeu, o adoptante devia ter, pelo menos, mais 18 anos que o adoptado; e não se encontrar fisiologicamente impossibilitado de procriar: os castrados não podiam adoptar (I. 1,11,4).

Vid. IGLESIAS, o.c. 536.

⁵ Só mais tarde, na época pós-clássica (GAIUS 1,102), lhes foi permitida a faculdade de ad-rogarem e de serem ad-rogadas.

Vid. Volterra, 'Adrogatio', cit. 305; e Iglesias, o.c. 537.

6 Mais tarde, em epístola dirigida aos pontífices, Antonino Pio (GAIUS 1,102) permitiu a adrogatio dos impúberes, verificadas certas

564 § 15.2.1.2

Em relação aos efeitos jurídicos, a adoptio propriamente dita provocava a aquisição, pelo adoptante, de uma patria potestas nova e a consequente extinção plena da precedente. O adoptado desligava-se totalmente da família originária e unia-se inteiramente 8 à nova família: no nomen, na agnatio, na religio, na gens, na tribus. E esta integração era tão perfeita, que estava vedado o matrimónio entre o adoptante e a adoptada, entre o adoptado e a uxor do adoptante e entre este e a uxor do adoptado, o que prova a plena equiparação do adoptado aos descendentes do adoptante. E reafirma que a adoptio, como efeito jurídico imediato, fez surgir a relação de filiação legítima em consequência da qual o adoptante adquire, enquanto ascendente legítimo, a patria potestas sobre o adoptado; daí, a afirmação de que «adoptio naturam imitatur» 9.

condições e na presença duma causa legítima. Vid. IGLESIAS,

Com o decurso do tempo, foram introduzidas outras limitações: v. g. o adrogator devia ter, pelo menos, 60 anos; o adrogatos devia manifestar expressamente o seu consentimento; não podia ad-rogar quem tivesse filhos ou estivesse em condições de os poder vir a ter; etc.

Vid. Volterra, 'Adrogatio', cit. 304-305; e Iglesias, o.c. 617-618. Ainda sobre os impúberes ad-rogados, vid. supra § 7.3.2(1-3) a quarta

antonina.

Vid. VOLTERRA, La Nozione dell'Adoptio, cit. 112-113.

Quanto à adoptio propriamente dita, Bonfante (Corso, cit. I, 18) diz-

-nos que os estrangeiros também podiam ser adoptados.

8 A influência da família natural não deixou, todavia, de se fazer sentir: a adoptio não afastava o status civitatis do adoptado nem a sua posição política (D. 50,1,15,3). Tratava-se, porém, de efeitos jurídicos de âmbito público.

Vid. IGLESIAS, o.c. 535-536; e VOLTERRA, La Nozione dell'Adoptio,

cit. 135.

Já no Direito justinianeu, distinguem-se dois tipos de adoptio: a plena e a minus plena. A primeira era a adoptio clássica; a segunda não retirava o adoptado da patria potestas originária, tão-só conferia um direito à sucessão legítima nos bens do adoptante (C. 8,47(48),10).

Vid. IGLESIAS, o.c. 536; e VOLTERRA, Adozione, cit. 288.

9 Vid. Volterra, La Nozione dell'Adoptio, cit. 140-141 e Adozione, cit. 287-288; Bonfante (Corso, cit. I, 18 e 36) entende, porém, que a adoptio representava, no antigo Ius Romanum, a agregação na família política na sua plena essência ético-religiosa e revestia, no Direito

Quanto à adrogatio, além destes efeitos jurídicos pessoais e da extinção do culto dos sacra familiaria do adrogatus, produzia ainda efeitos jurídicos patrimoniais: o adrogator adquiria o património activo 10 do adrogatus, verificando-se uma verdadeira successio (só não-universal, devido à exclusão das dívidas) inter vivos 11. Simplesmente, para evitar o enriquecimento injusto do adrogator e combater a fraude facilmente causada aos creditores, o pretor interveio concedendo a estes actiones utiles com a ficção «si capite deminutus non esset» 12.

justinianeu, um carácter novo: a assunção da qualidade de filho. Vid. ainda: Fuenteseca, o.c. 355; e Dekkers, o.c. 48.

Ainda quanto à máxima «adoptio naturam imitatur», BONFANTE (Corso, cit. I, 36) atribui-a ao Direito justinianeu, onde a adoptio tem um carácter novo: a assunção da qualidade de filho.

Porém, MASCHI (La Concezione Naturalistica, cit. 45-65) considera não decisivos os argumentos de Bonfante acerca da não-classicidade daquela máxima pois, na sua função social, a filiação adoptiva serve para substituir a filiação natural.

Note-se, todavia, que a adoptio nem sempre foi utilizada para o seu verdadeiro fim. Segundo VOLTERRA (La Nozione dell'Adoptio, cit. 134), além de modificar a ordem sucessória e alterar e diminuir os direitos dos descendentes, utilizou-se para iludir as limitações e as exclusões previstas nas leis demográficas e serviu, também, fins dinásticos. Nestas circumstâncias, a adoptio era um puro acto aparente.

Vid. supra § 12.2.4.3.

As dívidas do adrogatus não se transferiam para o adrogator. No entanto, este respondia pelos débitos herdados por aquele: GAIUS 3,84.

Vid. Solazzi, Gai 3,84 e le Obbligazioni dell' Erede em Labeo 4(1958) 7-13 que justifica a não-extinção iure civili dos débitos hereditários por deles não ser sujeito passivo o heres (adrogatus) e, portanto, não acompanharem a extinção da sua personalidade jurídica com a capitis deminutio.

No entanto, Solazzi é obrigado a ver na hereditas o sujeito passivo das obrigações, o que implica a sua personificação ignorada, como Solazzi reconhece, no Direito clássico.

11 Cfr. Gaius 3,83. Vid. Iglesias, o.c. 537-538; e Fuenteseca, o.c. 354.

¹² Cfr. Gaius 3,84; 4,38; D. 4,5,2,1. Vid. Iglesias, o.c. 538; Fuenteseca, o.c. 354; Solazzi, Gai 3,84, cit. 7 e 10.

Segundo Desserteaux (Contribution, cit. 7, 14-15), a ficção devia ser especificada: «si Ns. Ns. a Lucio Titio adrogatus non esse».

Porém, Lenel (o.c. 118) não julga muito provável, preferindo: «si Ns. Ns. capite deminutus non esset». Na sua opinião, a fórmula teria sido

Determinados os efeitos jurídicos gerados pela adoptio (em sentido amplo) e verificada a plena equiparação entre o filius adoptivus e os filii (não-emancipados) ex iustis nuptiis do adoptante — ou entre o neto adoptivo e os netos não-adoptivos —, eis-nos chegados à quaestio que nesta sede nos interessa: haverá na adoptio uma fictio dogmática? E, se houver, que funções desempenhou?

MACCHIARELLI diz-nos que a adopção se funda numa fictio (dogmática): «est actus civilis naturam imitans, qua quis alienus filius fit, quasi ab eo genitus esset» 13. E também DABIN entende que, se é completa, a adoptio implica a ficção de uma paternidade que o

não é segundo a natureza 14.

Porém, esta doutrina — formulada mais com base no Direito (francês) actual do que no Ius Romanum - não é pacífica. Relativamente a este, Lecoco observa que «les juristes romains n'ont jamais dit ni qu'elle fut une fiction, ni qu'elle reposât sur une fiction»; e em relação àquele, diz-nos ser uma ficção que «n'a aucune conséquence juridique» pois «elle n'est qu'un effet, un résultat»; é um meio «commode pour faire saisir l'analogie - très lointaine — qui est entre les effets de l'adoption et ceux de la parenté véritable», ou seja, desempenha «le rôle de proposer cette comparaison: elle est une forme de langage» 15.

Esser parece seguir — no Direito alemão — o pensamento (romanista) de IHERING que vê nesta fictio uma «Verweisung»

redigida: «Si Ns. Ns. capite deminutus non esset, tum si Ns. Ns. Ao. Ao. ... dare oporteret, iudex Nm. Nm. Ao. Ao ... condemnato, si non paret, absolvito».

Ainda segundo Lenel, é de excluir a ficção serviana «si heres esset», por não se poder fingir que um indivíduo vivo tinha um heres. Porém, que estas actiones utiles são ficticiae, di-lo expressamente GAIUS (3,84; 4,38). Os compiladores eliminaram o adjectivo ficticia em D. 4,5,2,1-2 e 5.

Além das actiones ficticiae outorgadas contra o adrogatus, também a actio de peculio era dada contra o adrogator (D. 15,1,42). Vid. IGLESIAS, o.c.

538; e FUENTESECA, o.c. 354.

¹³ Vid. MACCHIARELLI, o.c. 550 e 565.

¹⁴ Vid. DABIN, o.c. 319.

¹⁵ Vid. Lecoco, o.c. 133 e 139. Laurent (o.c. 339-340) rejeita a ficção.

pois «das Gesetz gibt keine Aussage über die natürlichen Qualitäten, sondern nur über die Rechtsqualitäten des Betreffenden ab, d.h. aber, es ordnet und befiehlt!» ¹⁶.

Quanto ao Ius Romanum, IHERING observa que, «au lieu de déterminer d'une manière précise et détaillée la position juridique que l'enfant arrogé (occuperat) désormais, on se borne à se référer à la position de l'enfant naturel» e conclui: «C'est un renvoi, ce n'est pas une fiction» ¹⁷.

E GARCIA GARRIDO entende que «la adopción, en general, es una institución juridica creada a semejanza de la filiación natural, y no presupone ninguna ficción» pois «el Derecho no finge la relación natural, sino sólo aplica un régimen jurídico semejante al de los hijos» 18.

Que nos dizem as fontes?

Limitam-se a referir a equiparação dos filii adoptivos aos naturais e legítimos. Vemo-la v. g. em GAIUS:

2,136: «Adoptivi filii quamdiu manent in adoptione, naturalium loco sunt...».

E em Pomponius:

D. 1,7,43: «Adoptiones non solum filiorum, sed et quasi nepotum fiunt, ut aliquis nepos noster esse videatur perinde quasi ex filio vel incerto natus sit».

Os textos 19 são claros: tanto na adoptio propriamente dita como na adrogatio, o adoptado e o ad-rogado ingressam, iure civili, na condição de filius (ou de nepos) do novo paterfamilias; destarte, recusada a fictio histórica, só haveria lugar para a fictio dogmática.

Ora, a enunciação dos direitos e das obrigações do adoptado ou do ad-rogado evitar-se-ia dizendo, tão-só, que um ou outro

¹⁶ Vid. Esser, o.c. 26-27⁵⁹.

¹⁷ Vid. IHERING, o.c. 298.

Vid. García Garrido, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 334. Esta opinião foi seguida por CIFUENTES, o.c. 164.

¹⁹ Cfr. ainda: D. 1,7,15,1; -1,9,5; -1,9,10; -23,2,60,6; -37,4,8,12.

568 § 15.2.1.2

era «perinde atque si ex eo (pater ou filio) natus esset» 20. E, porque a situação jurídica deste era bem conhecida no seio da comunidade romana, aquela ficção permitia esclarecer rápida e completamente a posição jurídica do adoptado ou do ad-rogado 21.

Foi, na verdade, esta a fictio (dogmática) que os iurisprudentes utilizaram em Roma, cuja função cognoscitiva facilmente notamos: a de facilitar o conhecimento de uma realidade jurídica, através de uma expressão breve e cómoda. Poder-se-ia, deste modo, transpor para a adoptio a feliz observação de UNGER sobre o conceptus pro iam nato habetur e dizer: não é por fingir que o adoptado é filho do adoptante que o Direito o trata como filho; mas é pelo facto de o Direito o tratar assim, que a doutrina o equiparou a filius 22.

Ter-se-á a fictio (dogmática) esgotado nesta função sim-

plesmente cognoscitiva?

Na época clássica, vemos dilatado ou estendido o alcance da categoria «filius legitimus» que compreendia os filii adoptivi desde que não tivessem sido, entretanto, emanciapados; por isso, é provável que tenha desempenhado uma função construtiva.

Quanto à função sistemática, pressupondo duas categorias para aproximar — a categoria «filius legitimus» e a categoria «filius adoptivus» — e dispor ordenadamente como espécies de um mesmo género, é evidente que a não podia desempenhar a fictio dogmática, pois só havia, repetimos, uma categoria: a do filius legitimus.

Em conclusão: a fictio dogmática desempenhou, na época clássica ²³, as funções cognoscitiva e, provavelmente, construtiva.

²⁰ Vid. D. 1,7,11. Cfr. ainda: D. 1,7,43; -1,7,44.

Neste sentido, vid. BOYER (o.c. 92-93) que, a propósito da adopção de um filius feita por uma mulher na cidade fenícia de Ugarit no séc. XVI a.C., diz que se evitou o risco duma enumeração incompleta com a referência ao modelo que se pretendia decalcar, dizendo-se que o adoptado era ou se tornava filho da adoptante.

²² Vid. supra o S anterior.

Não assim, nas épocas pós-clássica e justinianeia. Com a afirmação da família consanguínea, ganha sentido a categoria dos filli adoptivi ao lado da dos filii legitimi; por isso, há oportunidade para a

\$ 15.2.1.3 À volta da hereditas iacens estabeleceu-se uma das polémicas mais vivas que deparamos no estudo do Ius Romanum: qual a sua natureza?

Ainda hoje, esta questão está por resolver, sendo bem

diferentes as conclusões extraídas das mesmas fontes.

A nós, a quem interessa determinar se os juristas clássicos recorreram a alguma fictio— e averiguar a sua natureza e respectivas funções—, esta verdadeira vexata quaestio não nos pode insensibilizar: procurá-la-emos compreender para depois reflectirmos sobre a fictio se, evidentemente, a notarmos.

É comum a opinião de que a hereditas iacens é um património (activo e passivo) sem dominus pois o seu titular — o de cuius — faleceu e o heres voluntário, a quem foi oferecido, ainda não realizou a sua aditio¹. É igualmente pacífico que se trata de um instituto já existente (e anterior) na época clássica, onde era individualizado pelas expressões hereditas iacet e bona iacent².

O problema, a que nos referimos, foi suscitado e alimentado, fundamentalmente, pela circunstância de esse património sine domino poder aumentar e diminuir em virtude da

função sistemática, qual a de aproximar e ordenar ambas as categorias à volta duma figura comum.

Todavia, como GAUDEMET afirma, na obra dos compiladores de Justiniano não houve progresso na sistematização do *Ius Romanum* pois o seu trabalho «fut de compilation, non de création», ficando os compiladores «tributaires du passé». E, na época clássica, se é visível «une volonté de mettre de l'ordre dans la présentation du droit civil, de cette présentation ordonnée à une systématisation la large reste grande».

Vid. GAUDEMET, J., Tentatives de Systématisation du Droit à Rome em

APD 31(1986) 19 e 26.

¹ Vid. CRUZ, Direito Romano, cit. 229; LECOCQ, o.c. 121; VOCI, Diritto Ereditario, cit. 1², 516; e IMPALLOMENI, G., Successioni (Diritto Romano) em NNDI 18 (1971) 706.

Cfr. D. 38,9,1pr.

² Cfr. D. 36,4,5,20; -43,24,13,5; -40,5,4,17; -37,3,1.

Vid. Schulz, o.c. 279; Voci, Diritto Ereditario, cit. 5162; e Bonfante, Corso, cit. VI, 203-204.

570 § 15.2.1.3

actividade de um servus³, de um curator⁴, de um negotiorum gestor⁵ e até de factos naturais ⁶.

Questionou-se, então: qual a natureza da hereditas iacens? Para alguns AA., trata-se de uma res nullius (D. 1,8,1pr.), todavia protegida, no interesse do futuro heres, através do crimen expilatae hereditatis (D. 47,19,1). Quanto à actividade dos servi hereditarii, a protecção tinha por base a referência ora à persona defuncti (I. 2,14,2) ora à persona heredis (D. 46,2,24). Só no Direito

Assim, eram para a hereditas iacens: os legados feitos ao servus hereditarius (D. 7,3,1,2; -30,68,1; -30,116,3; -31,55,1); os créditos de pecunia mutuada (D. 12,1,41; -44,7,16), os bona adquiridos por mancipatio e traditio (D. 41,1,33,2; -44,7,16); a posse (D. 41,2,1,5; -49,15,29); as garantias reais e pessoais (D. 14,6,18; -44,3,4; -46,1,11); os créditos oriundos de comodatos e depósitos (D. 44,7,16); a acceptilatio das obrigações hereditárias (D. 2,14,27,10; -46,4,11,2); etc.

Por outro lado, o servus podia responsabilizar a hereditas «de peculio et de in rem verso» (D. 15,1,3pr.-1); garantir uma dívida (D. 46,1,22). Não podia, contudo, adquirir, por meio de um escravo, um usufruto (D. 41,1,61pr.) — porque, na jacência, a hereditas não pode ser fruída pelo heres (que ainda o não é); e, também porque a passagem do usufruto da hereditas ao heres extingui-lo-ia (D.; 7,3,1,2; -41,1,61,1) — nem uma herança — por faltar o iussum do heres (D. 41,1,61pr.) — e não podia incorrer em mora (D. 36,4,5,20).

Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 642; VOCI, Diritto Ereditario, cit. 521-527,532-533,535-536 e 539; IGLESIAS, o.c. 615⁷⁰; e FUENTESECA, P., Puntos de Vista de la Jurisprudencia Romana Respecto a la 'Hereditas Iacens' em AHDE 26(1956) 212-213.

4 O curator era nomeado a pedido e no interesse dos credores, mas podia, também, ser nomeado no interesse objectivo de o património não sofrer danos.

Cfr. D. 27,10,3; -42,4,8; -50,4,1,4. Vid. Perozzi, o.c. 401; Biondi, Istituzioni, cit. 642; Voci, Diritto Ereditario, cit. 538-539; e Bonfante, Corso, cit. VI, 210-211.

5 A gestão da hereditas iacens é fonte de actiones in factum.

Cfr. D. 3,5,3,pr.; -3,5,3,6; -3,5,20(21),1. Vid. Perozzi, o.c. 401, Voci, Diritto Ereditario, cit. 537; Impallomeni, o.c. 706; e Bonfante, Corso, cit. VI, 210.

Assim, a hereditas iacens aumentava com os frutos, os filii servorum, as crias dos animais (D. 3,5,3,6; -50,16,178,1) e o dominium de uma res devido à usucapio já iniciada (D. 41,3,31,5; -41,3,40).

Vid. Voci, Diritto Ereditario, cit. 542-543; Impallomeni, o.c. 706; e Bonfante, Corso, cit. VI, 208. justinianeu teria sido uma persona iuridica: hereditas dominae locum optinet (D. 43,24,13,5; -47,4,1,1) 7.

Para outros, o pretor ter-se-ia limitado a resolver necessidades práticas, tendo a doutrina visto um património com um titular fictício: ora o heres, considerado dominus no dia da morte do de cuius (D. 22,2,9; -45,3,28,4); ora a própria hereditas, a quem se atribuiu a mesma capacidade do defunctus: hereditas personae defuncti vicem fungitur (D. 30,116,3) 8.

Outros ainda observam que, nas fontes, a hereditas iacens surge como uma res nullius (D. 1,8,1pr.) e, também, como uma persona iuridica que ora é domina (D. 9,2,13,2) ora representa o de cuius (D. 28,5,31,1) ou o heres (D. 46,2,24). Todavia, entendem que a hereditas iacens era, no Direito clássico, uma res nullius no sentido não de puras coisas sine domino, mas de res que, embora sem um proprietário actual, têm um destino a que não é lícito subtraí-las: são res sine domino, conservadas e tuteladas para um determinado fim 9.

⁷ Assim pensa Biondi (Istituzioni, cit. 640-642). A personificação da hereditas iacens é, na sua opinião, contrária aos princípios referentes aos efeitos da aceitação: se a hereditas iacens fosse um sujeito de direitos, o de cuius transmitir-lhe-ia a herança e a hereditas iacens transmitir-la-ia ao heres; teríamos um intermediário entre o de cuius e o heres quando este suce de directa e imediatamente àquele.

⁸ É esta a doutrina de Voci (Diritto Ereditario, cit. 516-557). Segundo este A., a teoria da personificação da hereditas iacens, que pertence a IULIANUS, prevaleceu sobre a teoria da retroactividade da aceitação da herança (para quem o dominus é o heres) defendida por LABEO, PROCULUS e CASSIUS. Seguiram IULIANUS: AFRICANUS, ULPIANUS, PAPINIANUS PAULUS e mais tarde, Justiniano.

Ambas as doutrinas nem sempre chegaram aos mesmos resultados: v. g. a stipulatio a favor do defunto ou a favor do heres não era admitida por Africanus (D. 12,1,41) e por Papinianus (D. 45,3,18,2); mas já a admitem a favor do heres Modestinus (D. 45,3,35) e Gaius (D. 45,3,28,4), apesar de este ser um dos sequazes de Iulianus.

Contudo, também Proculus recusa a validade à stipulatio a favor do heres (D. 45,3,28,4).

⁹ É a doutrina de Bonfante (Corso, cit. VI, 203-222). Este A. recupera a doutrina formulada, num segundo momento, por Ihering, para quem o Direito existe para um fim, que são os interesses que, à morte do de cuius, ainda não foram satisfeitos. Na hereditas iacens há uma

572 § 15.2.1.3

Outros entendem que vigorou inicialmente a doutrina da retroactividade da aceitação da hereditas que foi, todavia, superada pela ideia clássica de representação do de cuius 10.

E há quem note que a iurisprudentia romana não teorizou, antes procurou resolver problemas concretos: para vencer as dificuldades de capacitas na actividade dos servi, recorreu ora à persona defuntus ora (de preferência) à persona heredis. No entanto, a hereditas iacens teria funcionado na prática como sujeito de direitos 11.

Estas e outras 12 divergências obrigam-nos a consultar as fontes pois, estando em causa um problema conceitual, impõe-se

permanência temporária do lado passivo (do objecto do Direito ligado à sua destinação para o seu futuro sujeito) do direito sem o lado activo.

IHERING, que abandonou a sua doutrina (elaborada há mais de 25 anos) da personificação da herança jacente, diz-nos que não observou, na altura, os textos (romanos) — D. 45,3,18,2; -45,3,36; -49,15,12,1 — que, devidamente interpretados, deveriam fazer hesitar e levar ao caminho certo.

Vid. IHERING, Études Complémentaires de l'Esprit du Droit Romain,

trad. de O. de Meulenaere, V à IX (Paris 1903) 360-371.

ORESTANO (Diritto Soggettivi e Diritti Senza Soggetto em IUS 11(1960) 155-157) critica IHERING, em cuja (nova) doutrina vê um exasperado artifício para conciliar o inconciliável: o direito subjectivo e a

existência de situações sem sujeito actual.

Assim, Accarias (o.c. 928-930), que apoia a doutrina (inicial) da retroactividade nas palavras de Gaius (D. 45,3,28,4): «Heredis familia ex mortis tempore funesta facta intelligitur». Estas palavras aludem, segundo Accarias, a um velho prejuízo religioso: a família do defunto estava maculada enquanto um sacrifício particular a não purificasse. E esta maculação comunicava-se retroactivamente à família do herdeiro.

11 Assim, Fuenteseca, Puntos de Vista, cit. 243-266.

12 Além dos AA. falados nas notas anteriores, referimos: Lecocq, o.c. 121-123; Issa-Sayegh, o.c. 78²³ (para quem os Romanos prolongaram (ficticiamente) a personalidade do de cuius até à aceitação do heres); Sohm, o.c. 518-520 (que julga ter o heres representado o de cuius e defende, por isso, a doutrina da retroactividade da aceitação da herança); Perozzi, o.c. 398-401 (que entende que a iurisprudentia trabalhou com vários conceitos — de persona iuridica, de persona defuncti e de persona heredis — e pensa que a ideia de persona iuridica agradou aos Bizantimos); Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 74-75 e 558 (que é da opinião de que a iurisprudentia utilizou, primeiro, a ideia de res nullius e, sucessivamente, a de

não «a missão indeclinável» de enquadrar dogmaticamente as soluções colhidas nos textos ¹³, mas a tarefa, não menos irrecusável, de averiguar como as obtiveram e explicaram os jurisconsultos romanos clássicos.

A propósito da actio legis Aquiliae a conceder para reparação de um dano provocado numa res hereditaria, ULPIANUS dá-nos conta da opinião de CELSUS:

D. 9,2,13,2: «Si servus hereditarius occidatur, quaeritur, quis Aquilia agat, cum dominus nullus sit huius servi. et ait Celsus legem domino damna salva esse voluisse: dominus ergo hereditas habebitur. quare adita hereditate heres poterit experiri».

Um servus de uma hereditas iacens é assassinado e pergunta-se: a quem pertence a actio legis Aquiliae, uma vez que não há
dominus? segundo Celsus, citado por Ulpianus, a hereditas será
considerada como um dominus pelo que, após a aceitação, o heres
poderá accionar o lesante. Observamos que Ulpianus diz
«dominus nullus sit» e Celsus refere não domina (hereditas
habebitur), mas dominus, o que, de harmonia com Ulpianus, leva
a pensar que a actio pertence à hereditas iacens, como se fosse um
dominus servi.

Poderia, então, a hereditas iacens demandar o lesante com a ficção «si dominus esset»? O texto afasta esta actio ficticia, referindo que o seu exercício pertence ao heres (após a aceitação, naturalmente) que, sendo um verdadeiro dominus ex iure civili, não carece daquela fictio.

¹³ Vid. Mota Pinto, C. A., Teoria Geral do Direito Civil³ (Coimbra 1985) 196-197.

retroactividade da aceitação da herança, a da personalidade do de cuius e (na época pós-clássica) a de persona (iuridica)); e IGLESIAS, o.c. 614-616 (para quem os Romanos conceberam inicialmente a hereditas iacens como res nullius e aplicaram, em situações específicas, as ideias de retroactividade da aceitação e de prolongamento da personalidade do de cuius; e entende que estas três concepções eram complementares).

574 § 15.2.1.3

Afastada esta, que resta? Uma explicação: a actio legis Aquiliae é instaurável pelo heres porque pertencia ao património hereditário de que é, agora, titular. Isto é, a hereditas perdeu uma res — um servus —, mas adquiriu uma actio para ser indemnizada: houve uma sub-rogação de uma res corpórea por um ius—uma actio — exactamente porque a hereditas funciona como se dona fosse dos bens que a formam.

Esta mesma ideia de uma hereditas (iacens) dona dos seus bens

surge em PAULUS:

D. 46,4,11,2: «Si servus hereditarius ante aditam hereditatem acceptum roget, quod defunctus promisit, verius puto contingere liberationem, ut per hoc hereditas ipsa liberetur».

Um escravo da hereditas pede a acceptilatio de uma dívida hereditária e a liberatio produz-se a favor da própria hereditas. Naturalmente, o servus pagou a dívida com pecunia da hereditas e, portanto, esta deixou de dever; o património, que não terá diminuído nem aumentado, pertence à hereditas como detentora de uma individualidade própria.

É ainda Ulpianus quem nos dá esta ideia de que a hereditas

(iacens) é domina dos bens que a constituem:

D. 47,4,1,1: «Haec autem actio, ut Labeo scripsit, naturalem potius in se quam civilem habet aequitatem, si quidem civilis deficit actio (...) hereditati furtum fecit, hoc est dominae, dominus autem dominave non possunt habere furti actionem cum servo suo...».

Um escravo foi manumitido ex testamento e, entre a morte do testador e a aceitação do heres, subtraiu bens à herança para não chegarem à titularidade do heres. Como Labeo escreveu, é mais natural do que civilmente equitativo outorgar esta actio (que sabemos in factum). Falta a actio civilis porque o furto foi cometido à herança que é domina e, sendo-o, não pode instaurar a actio furti contra um servus que lhe pertence.

É óbvio que tal actio só a poderia instaurar o heres (depois de aceitar a herança), mas esta posibilidade justifica-se por pertencer à hereditas (iacens). E que assim é, di-lo ULPIANUS:

D. 47,10,1,6: «...denique Iulianus scribit, si corpus testatoris ante aditam hereditatem detentum est, adquiri hereditati actiones dubium non esse. idemque putat et si ante aditam hereditatem servo hereditario iniuria facta fuerit: nam per hereditatem actio heredi adquiretur».

Se a iniuria ao corpus testatoris é feita antes de o heres aceitar a herança, as actiones são adquiridas, segundo Iulianus, pela hereditas; e a mesma aquisição tem lugar em iniuria feita a um escravo hereditário, antes da aceitação da herança. O herdeiro adquire essa actio quando aceitar a hereditas.

Em conclusão: este grupo de textos 14 apresenta-nos a hereditas iacens como domina dos seus bens; e reservam ao heres a sua (futura) disponibilidade que se traduz, em matéria de actiones, na faculdade de as instaurar.

Noutros fragmentos, a hereditas iacens é dita domini (dominaeve) loco e personae vice. Assim, vemos em Florentinus:

D. 46,1,22: «Mortuo reo promittendi et ante aditam hereditatem fideiussor accipi potest, quia hereditas pérsonae vice fungitur, sicuti municipium et decuria et societas».

O jurisconsulto entende que se pode afiançar uma dívida após a morte do devedor e antes da aceitação da herança, a que pertence. E explica: porque a hereditas faz as vezes de pessoa; como esta, também ela pode ser devedora e as suas dívidas podem ser igualmente garantidas. Sempre, todavia, será um heres (verdadeiro ou fictício: o bonorum possessor) a ser demandado pelos creditores, situação que se harmoniza com o primeiro grupo

¹⁴ No mesmo sentido, vid. Paulus (D. 3,5,20(21),1) e Gaius (D. 28,5,31,1).

576 \$ 15.2.1.3

de textos abordados: a hereditas é domina do activo que a forma e também das dívidas constituintes do seu passivo. Simplesmente, assim como só o heres pode accionar os seus devedores, igualmente só o heres (verdadeiro ou fictício) podem os credores demandar 15.

Mas a ideia de personificação não se esgota nestes fragmentos 16. De facto, outros há em que a hereditas iacens surge como representante do de cuius. É o que vemos em GAIUS:

D. 28,5,31,1: «Hereditarium servum ante aditam hereditatem ideo placuit heredem institui posse, quia creditum est hereditatem dominam esse defuncti locum optinere».

Segundo GAIUS, diz-se que o servus de uma hereditas iacens pode ser instituído heres por se admitir que a hereditas é dona e

ocupa o lugar do defunto.

Este fragmento, que não contraria a impossibilidade de o servus aceitar uma hereditas sem o iussum heredis¹⁷—pois instituir heres e aceitar uma hereditas são coisas distintas—, manifesta, como Fuenteseca assinala ¹⁸, uma certa personificação da hereditas iacens, veiculando, destarte, a mesma linha de pensamento que notámos nas fontes já abordadas. Mas Gaius diz-nos mais: como domina, a hereditas iacens ocupa o lugar que fora do de cuius. Não se diz que representa o defunctus ¹⁹— o que, em verdade, seria

¹⁶ No mesmo sentido do D. 46,1,22, cfr.: D. 11,1,15pr.; -41,3,15pr.; -43,24,13,5.

18 Vid. FUENTESECA, Puntos de Vista, cit. 250.

19 Cfr. D. 9,2,13,2. Não nos parece muito feliz, neste aspecto, a tradução em castelhano do D. 41,1,34: «...la herencia representa al difunto y no al \(\int \text{futuro} \rightarrow heredero......\).

O verbo sustinere não significa representar — dir-se-ia, mais correctamente, repraesentare —, mas manter, conservar e, mais propriamente (no texto), exercer a função que fora — quando vivia — a do defunto.

Este verbo alerta-nos para um figura jurídica — a hereditas iacens — que tem uma testamenti factio passiva idêntica à que o de cuius tivera;

¹⁵ Em sede própria (no 2.º vol. deste trabalho), estudaremos a bonorum possessio e a respectiva ficção «si heres esset».

¹⁷ Cfr. supra a nota 3.

impossível sem uma fictio, de todo desnecessária em virtude da faculdade reservada, iure civili, ao heres para demandar e ser demandado. Apenas é dito, a título explicativo, que é seu o lugar outrora ocupado pelo de cuius e, por isso, tal como um servus deste — quando vivia — podia ser instituído heres, igualmente o podia ser após a sua morte e, portanto, quando a herança ainda estava jacente. Mas é óbvio que o iussum para aceitar a herança só o podia formular o (futuro) heres, do mesmo modo que só a este pertencia a faculdade de dirigir a hereditatis petitio, como esclarecidamente adverte Hermogenianus:

D. 41,1,61pr.: «...tamen quia adire iubentis domini persona desideratur, heres exspectandus est».

Ao ocupar o local, que pertencera ao de cuius, a hereditas iacens vem a gozar de uma testamenti factio passiva idêntica à que o defunctus tivera: assim como este (em vida), também a hereditas (a que deu causa) podia ser instituída heres, obviamente através de um servus (hereditarius). E a referência ao defunctus para explicar a capacidade testamentária (passiva) da hereditas (iacens) justifica-se: sendo igual e mais bem conhecida, bastaria referir a testamenti factio do de cuius. Por outro lado, a incerteza do (futuro) heres e a sua capacidade eventualmente desigual afastavam a referência à persona heredis 20. De resto, quem instituía heres um servus pertencente a uma hereditas iacens podia pensar mais nos bona que a formavam do que no seu futuro e incerto heres 21.

À luz desta perspectiva, os textos, que referem a persona defuncti²² e os que nos apresentam a hereditas iacens como domina,

mas, da circunstância de serem idênticas não pode deduzir-se que seja uma só: a hereditas iacens, como domina, tem uma testamenti factio passiva, enquanto o de cuius deixou de a ter.

²⁰ Cfr. D. 31,55,1.

V. g. um testador pode desejar que o seu património se junte ao de uma hereditas que ainda jaz.

²² Além do texto estudado, cfr.: D. 28,5,53(52); -30,116,3; -41,1,33,2; I. 2,14,2; -3,17pr.

578 § 15.2.1.3

harmonizam-se perfeitamente: estes falam-nos de um ente jurídico que existe a se; aqueles referem que tem uma testamenti factio idêntica à que o de cuius teve em vida.

Mas há um outro grupo de textos que falam do (futuro) herdeiro como sucessor directo e imediato do de cuius. V. g.

FLORENTINUS escreveu:

D. 29,2,54: «Heres quandoque adeundo hereditatem iam tunc a morte successisse defuncto intellegitur».

Seja qual for o momento em que aceita a herança, entende-se que o heres sucedeu ao defunto a partir da sua morte. Neste fragmento — e noutros ²³ —, que afirma a retroactividade da hereditatis aditio ²⁴, a hereditas iacens parece excluída. No entanto, sendo incontroversas a sua existência como domina dos bens, que a formam, e a sua capacidade para fazer seus os bens adquiridos mortis causa e inter vivos pelos servi hereditarii; e tendo a partilha da hereditats carácter translativo ou aquisitivo ²⁵, a retroactividade da hereditatis aditio perde toda a veracidade para se reduzir, quando muito, a uma simples maneira de expressar, com algum vivacidade, que o heres sucede nos bona defuncti.

No mesmo sentido, vid. Voci, Diritto Ereditario, cit. 749; Chamoun, E., Instituições de Direito Romano⁴ (Rio, São Paulo 1962) 477; e Fuenteseca, Derecho, cit. 576-577.

²³ Cfr. ainda: D. 45,3,28,4; -50,17,138pr.; -50,17,193.

²⁴ Sobre a ficção no efeito declarativo no Code Civil (francês) — art. 883.º —, vid.: Dabin, o.c. 294-295 (para quem atribuir à partilha um carácter declarativo é apagar o estado de indivisão e, portanto, destruí-la); Gény, o.c. 405-408 (que nos esclarece os motivos que estão na base desta ficção: manter a exacta igualdade de direitos entre os co-herdeiros, premunindo cada um contra as disposições feitas pelos outros durante a indivisão); e Lecocq, o.c. 79-83 (para quem esta ficção não é um legado romano que via na partilha um acto translativo da propriedade, mas um produto da jurisprudência do séc. xvi).

²⁵ Cfr. D. 8,1,2; -10,3,6,8; -20,6,74; -33,2,31.

Vid. BIONDI, Istituzioni, cit. 664-665 que explica: «La divisione ha sempre carattere traslativo od acquisitivo, giacchè si attua mediante atti traslativi del dominio oppure per mezzo di 'adiudicatio', che è modo de acquisto del dominio; in realtà è una situazione giuridica nuova e diversa che si attua».

Finalmente, interessa analisar um grupo de textos em que a hereditas iacens é vista como res nullius:

D.; 1,8,1pr: «...id vero, quod humani iuris est, plerumque alicuius in bonis est, potest autem et nullius in bonis esse: nam res hereditariae, antequam aliquis heres existat, nullius in bonis sunt...».

Classificando as res de Direito divino e de Direito humano consoante não pertençam ou pertençam a alguém, Gatus refere, todavia, que também as de Direito humano podem não se encontrar in bonis: assim, as res hereditariae antes da heredis aditio.

Estará este fragmento em oposição aos que vêem na hereditas iacens a domina dos seus bens?

A resposta, talvez no-la dê o próprio GAIUS:

D. 31,55,1: «Si eo herede instituto, qui vel nihil vel non totum capere potest, servo hereditario legatum fuerit, tractantibus nobis de capacitate videndum est, utrum heredis an defuncti persona an neutrius spectari debeat. et post multas veritates placet, ut, quia nullus est dominus, in cuius persona de capacitate quaeri possit, sine ullo impedimento adquiratur legatum hereditati atque ob id omnimodo ad eum pertineat, quicumque postea heres exstiterit, secundum quod accipere potest...».

Fez-se um legado a um escravo hereditário. Pergunta-se: para efeitos da capacidade de adquirir, quem deve considerar-se — o (futuro) herdeiro, o defunto ou nenhum deles?

Segundo informou Garus, depois de muitas dúvidas, admite-se que, não havendo um dominus a cuja capacidade pudesse atender-se, o legado é adquirido pela hereditas (iacens) e, assim, deverá pertencer ao (futuro) heres nos limites da sua capacidade. Isto é, a hereditas iacens funciona como domina porque o servus não tem ainda um dominus: deixou de o ser o de cuius e ainda não o é o heres que, entretanto, não existe. Tão depressa este exista, o servus tê-lo-á como dominus e a hereditas iacens extinguir-se-á, cumprida a sua função: de aguardar um herdeiro.

580 § 15.2.1.3

Se nos interrogarmos acerca do indivíduo a quem pertencem os bona hereditaria e verificarmos que faleceu e ainda ninguém o substituiu, diremos que esses bona não têm, de momento, um dominus: são res nullius 26. Mas, se olharmos para o regime sui generis em que se acham e os torna insusceptíveis de occupatio, permite qualificar de furtum a sua subtracção e possibilita uma dinâmica que aumenta e diminui o património hereditário, diremos que têm na própria hereditas a sua domina: uma domina que adquire, vende, contrata, recebe e satisfaz créditos; mas não pode demandar nem ser demandada—não tem, em si mesma, capacidade processual porque esta ultrapassa a sua função de «depositária» de direitos e obrigações que esperam um dominus: um heres.

Que será, então, a hereditas iacens para a doutrina romana clássica?

Também nós somos da opinião de que a *iurisprudentia* se preocupou com os problemas práticos e, fiel ao seu método vincadamente casuístico, não enveredou pela via de formulações teóricas que explicassem a natureza (jurídica) da *hereditas iacens* ²⁷. Simplesmente, não estará subjacente às suas decisões uma ideia acerca da herança jacente?

Na falta de heres e perdido o seu titular — o de cuius —, a hereditas mantém-se juridicamente dinâmica: aumenta e diminui como se domina fosse dos bens que a formam. No entanto, só ao heres pertencem as actiones resultantes dos factos praticados pelo servus e dos danos causados ao património hereditário ²⁸.

Além do D. 31,55,1, cfr.: D. 15,1,3pr.; -28,5,65(64); -38,9,1pr.; -43,24,13,5.

Neste sentido, vid. Fuenteseca, Puntos de Vista, cit. 266; Perozzi, o.c. 398-400; Schulz, o.c. 279; Voci, Diritto Ereditario, cit. 537; Braga da Cruz e Almeida Costa, o.c. 483; e Bonfante, Corso, cit. VI, 217-218.

²⁸ Cfr. D. 9,2,13,2; -9,2,43; -43,24,13,5.

Pertencem-lhe, v. g. actio legis Aquiliae, a actio arborum furtim caesarum e o interdictum quod vi aut clam. Vid. Perozzi, o.c. 401; e Bonfante, Corso, cit. VI, 207.

Terá, pois, sentido falar-se de uma verdadeira persona iuridica?

Não cremos: falta-lhe a faculdade de agere ²⁹. Como refere BONFANTE, «diritti ed obblighi sono riferiti all' hereditas in quanto aumentano o diminuiscono la consistenza obbiettiva dell' eredità, no in quanto questa sia concepita come subbietto: pertanto la teoria della persona giuridica non è certamente di conio dei giureconsulti romani» ³⁰. Trata-se, com efeito, de um conjunto de bens cimentados pela ideia de afectação a um fim: o de passarem para a titularidade dum (futuro) herdeiro: por isso, julgamos mais realista a teoria de IHERING que BONFANTE recuperou ³¹.

Não sendo uma (verdadeira) persona iuridica, perde toda a oportunidade falar-se de fictio (dogmática). E, relativamente à fictio (histórica), recordamos GARCIA GARRIDO para quem a expressão 'domini loco' «no implica ficción alguna sino una construcción doctrinal» e tão-pouco «la consideración de la herencia como 'domina' supone que se utilice la ficción, pues se trata simplemente de un atributo lógico, de una apreciación a efectos jurídicos que no deforma una realidad» ³².

Porém, se algum sentido tem falar-se de domina ou de persona, trata-se simplesmente de uma expressão breve e cómoda que nos transmite imediatamente a sua idoneidade para adquirir direitos e contrarir obrigações: a fictio dogmática

²⁹ A ideia de *persona iuridica* teria agradado aos Bizantinos, segundo Perozzi (o.c. 399) e Arangio-Ruiz (*Istituzioni*, cit. 74-75). Na opinião de Schulz (o.c. 280), ter-se-ia imposto na época pós-clássica.

³⁰ Vid. BONFANTE, Corso, cit. VI, 221.

³¹ Vid. supra a nota 9. Parece-nos ser, também, esta a doutrina acolhida, entre nós, por Manuel de Andrade e Mota Pinto (o.c. 197).

³² Cfr. García Garrido, Sobre los Verdaderos Límites, cit. 340-342.
Com efeito, estas observações finais de García Garrido só valem para a fictio histórica: não se aplicam à fictio dogmática.

Porém, não deixamos de observar que alguns AA. vêem na hereditas iacens uma fictio (histórica): assim, v. g., De Ruggiero, o.c. 185; Betti, Istituzioni, cit. 78; DABIN, o.c. 291; e GÉNY, o.c. 417.

Contra, vid. ainda: Lecoqc, o.c. 121-122; Robbe, o.c. 666; e Esser, o.c. 96-97.

desempenha, aqui, a sua função metafórica de índole puramente cognoscitiva 33.

§ 15.2.1.4 Com fundamento nos textos que apresentam o heres como um sucessor «in universum ius quod defunctus habuerit» ¹ ou alguém que possui a mesma potestas e o mesmo ius, «cuius fuit defunctus» ²; e, sobretudo, tendo em vista o praefatio da N. 48, segundo o qual «quamquam nostris legibus una quodammodo persona videtur esse heredis et eius qui hereditatem in eum transmittit», a doutrina romanista—e não-romanista—diverge, ainda hoje, sobre a existência ou não de uma fictio na base do princípio de que o herdeiro continua a personalidade do de cuius, formando com este uma única persona.

Com efeito, podemos distinguir uma corrente ficcionista, onde vemos Dabin a falar de uma «ficção-motivo»³; e Macchia-RELLI a referir que se fundamenta numa ficção o princípio romano de que o heres representa, substitui e continua a persona

defuncti 4.

Todavia, vemos igualmente um pensamento aparentemente não-ficcionista, segundo o qual não se trata de uma fictio,

Cfr. Accarias, o.c. 9301; Schulz, o.c. 280; Di Marzo e Scaduto apud Fuenteseca, Puntos de Vista, cit. 243; D'Ors, Derecho, cit. 173;

IGLESIAS, o.c. 616; e BONFANTE, Corso, cit. VI, 219-221.

¹ Cfr. D. 50,17,62. ² Vid. D. 50,17,59.

Vid. Dabin, o.c. 342.

³³ Terá sido a crença na existência duma ficção (histórica) que verdadeiramente deturpa a realidade, que levou alguns AA. a considerarem interpolados os textos hostis ao seu pensamento da inexistência dessa fictio na época clássica.

³ É uma ficção que procede menos por definição do que por comparação, ou seja, explica um direito preexistente: «Ce n'est pas parce que l'héritier est substitué au défunt que le droit le traite, à certains égards, comme le defunt; c'est, au contraire, parce que l'héritier est traité et mérite d'être traité comme le défunt que l'on a été amené à construire l'idée fictive de la continuation de la personne».

⁴ Vid. MACCHIARELLI, o.c. 565 que nos informa, ainda, que os antigos Doutores divergiram quanto à existência desta fictio no Ius Romanum; e nos Direitos germânico e franco vê os seus primeiros traços nos Borgónios e nos Longobardos, em 671.

mas, tão-só, dum abuso de linguagem, duma imagem que impressiona o espírito ou duma maneira fácil de dizer que o heres se torna titular de todos os direitos e obrigações do defunto 5.

Que se pretende afirmar com o aforismo de que o herdeiro

continua a pessoa do defunto?

Somente, que o heres é o continuador das relações jurídicas que pertenceram ao defunto. Na verdade, é inexacto dizer que o heres continua a personalidade do de cuius, pois esta é intransmissível e o herdeiro tem a sua personalidade que nada tem a ver com a do defunto; do mesmo modo, tão-pouco se deve falar de representação (em sentido técnico), já que o heres age em nome e no interesse próprio 6.

Expressamente afirmado no Direito justinianeu (no praefatio da N. 48), pergunta-se: em que época surgiu esse aforismo?

A sua origem histórica é difícil de determinar e, ainda aqui, a doutrina está dividida: v. g. enquanto Schulz entende que é estranho aos juristas clássicos, Voci atribui-o a tempos remotos; FADDA é da opinião de que repugna ao antigo Direito; e BIONDI vê nele uma criação das escolas orientais da tardia época pós-clássica.

Todavia, não será arriscado situá-lo nos primitivos tempos de Roma — na época arcaica — quando a familia era uma comunidade de pessoas e bens dirigida por um chefe — o paterfamilias — sob cujo poder aquelas e estes se encontravam.

⁵ Vid. Lecocq, o.c. 66-70; Biondi, Istituzioni, cit. 29; Voci, Diritto Ereditario, cit. 1738-17472; Perozzi, o.c. 448-449; Fadda, o.c. 17-18; Bonfante, P., L'Origine dell' «Hereditas» e dei «Legata» nel Diritto Successorio Romano em Scritti Giuridici Varii I (Turim 1916) 158, 162 e 167. e Solazzi, S., Contro la Rappresentanza del Defunto em RISG 58(1916) 277 e 280.

⁶ Vid. Biondi, Istituti Fondamentali di Diritto Ereditario Romano I (Milão 1946) 27-28.

Cfr. ainda: Gény, o.c. 403; Lecocq, o.c. 62-63; Bonfante, L'Origine, cit. 165 e 167; Solazzi, Contro, cit. 278-279; Jallu, O., Essai Critique sur l'Idée de Continuation de la Personne (Paris 1902) 12-13; Scialoja, Diritto Ereditario Romano. Concetti Fondamentali (Roma 1934) 68; e Fadda, o.c. 18.

Vid. Schulz, o.c. 205; Voci, Diritto Ereditario, cit. 1738; e FADDA, o.c. 27.

584 § 15.2.1.4

Nesses tempos, estava difundida a ideia de que os patres sobreviviam nos filii, sendo os heredes os continuadores e os perpetuadores da personalidade dos defuncti 8. E ter-se-á consolidado, mais tarde, quando a Patrística retomou as ideias de Platão, segundo as quais era necessário perpetuar e imortalizar o Homem e, destarte, sugeriam a sua perene identidade nas

gerações futuras 9.

Seja com for, transposto para o direito sucessório, o aforismo «o herdeiro continua a pessoa do defunto» levaria, se o acolhêssemos em todas as suas implicações lógicas, a situações jurídicas verdadeiramente insustentáveis, quais a de transmitir ao herdeiro as relações familiares e os direitos políticos do defunto e a de aplicar àquele as penas corpóreas em que este incorrera e não tinha cumprido, quando faleceu 10. Por isso, havemos de compreender as críticas dirigidas pela doutrina que vê naquele aforismo um produto da fantasia que a ninguém serve e leva a uma selva de erros 11.

Ora, porque jamais essas consequências se produziram no Ius Romanum¹², nãos e trata de uma verdadeira regula iuris, mas, tão-só, duma expressão metafórica extremamente sugestiva para dispensar outros esclarecimentos sobre a posição jurídica do heres em relação à hereditas.

8 Vid. Schulz, o.c. 204; e Cruz, Direito Romano, cit. 228.

9 Neste sentido, a frase evangélica «Tu es Petrus» significaria que o

Papa, mais do que sucessor, era a própria pessoa de Pedro.

11 Vid. Bonfante, L'Origine, cit. 169; Jallu, o.c. 44; Scialoja,

Diritto Ereditario, cit. 68-69; e FADDA, o.c. 17-18.

Vid. BIONDI, Il Diritto Romano Cristiano III (Milão 1954) 323-325. Cfr. ainda: BORTOLUCCI, La 'Hereditas' come 'Universitas' e Successione nella Personalità Giuridica del Defunto. Sviluppo e Critica dei Concetti em BIDR 42 (1934) 163.

¹⁰ Vid. Gény, o.c. 404; Lecocq, o.c. 66; e Accarias, o.c. 8364.

Mesmo no aspecto estritamente sucessório do Direito privado, nunca o aforismo em questão produziu todas as suas consequências lógicas: v. g. a possibilidade de o heres responder por um passivo superior ao activo e a de os credores da hereditas serem prejudicados pelos do heres e vice-versa eram afastadas pelos institutos do ius abstinendi, da separatio bonorum e do benefício de inventário.

Vid. Lecoco, o.c. 70.

Na verdade, o *Ius* encarou, frontal e directamente, a realidade — um património (activo e passivo) que perdeu o seu titular —, a cuja disciplina ofereceu um conjunto de normas.

Um simples relance permite observar que, no aspecto patrimonial, as relações jurídicas são as mesmas; tão-somente houve mudança de titular. Assim, para fazer compreender perfeitamente a situação jurídica do heres, fácil seria à doutrina afirmar que este continua (ou representa) a pessoa do defunto; pouparia a repetição dum complexo de direitos e de obrigações que, além de cansativa, arriscar-se-ia a ser incompleta.

Não havendo que integrar o ius (civile), não há oportu-

nidade para a fictio histórica.

No entanto, a finalidade simplesmente explicativa, a forma linguística utilizada — expressão breve que impressiona e não se esquece — e a metodologia seguida — a comparação da situação jurídica do heres com a (já perfeitamente conhecida) do de cuius — sugerem, indubitavelmente, que se trata de uma verdadeira fictio dogmática que desempenhou uma função cognoscitiva.

§ 15.2.1.5 Em relação ao Direito contemporâneo, a doutrina encontra-se dividida a propósito da natureza das «pessoas jurídicas», confrontando-se, fundamentalmente, duas teorias: a ficcionista, para quem estamos perante uma verdadeira ficção, porque entende que só o indivíduo humano é uma pessoa¹; e a teoria realista, que nega a existência de alguma ficção, pois as «pessoas jurídicas» são tão reais como os indivíduos — são dotadas de pensamento e de vontade e têm uma existência e uma actividade que se revela exteriormente —

¹ Esta teoria, cuja origem alguns AA. atribuem ao *Ius Romanum* (v. g. Humbert, o.c. 1112) e outros ao Direito canónico (v. g. Macchiarelli, o.c. 564), afirmou-se decididamente na Escola Histórica, sobretudo com Savigny.

Vid. Dekkers, o.c. 216; Pugliatti, o.c. 664; De Ruggiero, o.c. 185; e Leonhard, o.c. 2270.

586 2.1.2.2. § 15.2.1.5

e, por isso, gozam de personalidade jurídica: têm um património,

adquirem bens e direitos e assumem obrigações2.

Entre ficcionistas e realistas aparece Dabin que entende ser necessário colocarmo-nos no momento da introdução duma regra no Direito para determinarmos se há ou não uma fictio. Assim, em Roma, só o indivíduo humano, dotado de razão e de liberdade, existia por si próprio e nele assentava a ideia de personalidade; por isso, o Direito teve de recorrer a uma fictio para atribuir a personalidade a agrupamentos de indivíduos humanos. Porém, já não é este o modo de ver dos filósofos, psicólogos, moralistas e sociólogos que vêem a qualidade de pessoa nos agrupamentos humanos que têm uma certa vida orgânica. Não somente estas colectividades existem como entidades distintas da soma dos indivíduos componentes, mas até, pela sua natureza (mesmo cientificamente analisada) merecem a qualificação de pessoa. Deste modo, DABIN entende que a ficção de ontem tornou-se, hoje, uma verdade científica: a ficção romana sucumbiu3.

Também não podemos situar Lecocq entre os ficcionistas nem entre os realistas. Na sua opinião, é uma habilidade, de todo improvável, querer encontrar, nas expressões romanas «vicem personae sustinet» ou «personae vice fungitur», a prova de que esta fictio é romana: os Romanos jamais consideraram pessoas (à semelhança dos homens) os agrupamentos organizados com uma certa vida jurídica; tão-só compararam esses entes colectivos ao indivíduo humano para o espírito melhor os captar e reter. Trata-se, pois, dum meio engenhoso de resumir e comparar: foi, no Ius Romanum, uma imagem, uma forma de linguagem destinada a sugerir uma aproximação mental e só esta pode ser actualmente a sua natureza — um expediente de

exposição 4.

Vid. Pugliatti, o.c. 664; De Ruggiero, o.c. 185; e Lecocq, o.c. 188-189.

² Esta doutrina terá nascido na Alemanha e foi desenvolvida sobretudo por GIERKE.

³ Vid. Dabin, o.c. 312-317.

⁴ Vid. Lecocq, o.c. 180-182, 187-188 e 206-207.

587

Mas, se os não-romanistas fazem, nesta matéria, constantes referências ao *Ius Romanum*, onde procuram um apoio confortável, interessa-nos saber o que pensa a doutrina romanista.

SAVIGNY entende que se trata de uma fictio porque os sujeitos de direitos e de obrigações são seres imaginários e jamais os seus membros 5.

IHERING viu na pessoa jurídica uma fictio dogmática, cuja tarefa era facilitar, tão-só, uma concepção jurídica. Na sua opinião, o objectivo jurídico de uma pessoa moral não se limita às pessoas físicas que formam, momentaneamente, a comunidade dos seus membros, pois esse objectivo estende-se aos seus futuros elementos; e o antromorfismo das pessoas jurídicas não justifica a sua génese nem a sua ratio. A pessoa jurídica é, somente, uma máscara destinada a ocultar os verdadeiros titulares dos direitos: os interessados na comunidade que se movem atrás e de que o ente jurídico é porta-voz. É certo que os diversos interessados não aparecem exteriormente, sendo tal papel desempenhado pela comunidade; simplesmente, esta actua em nome dos titulares dos direitos ou daqueles a quem a res se refere, servindo a expressão «pessoa jurídica» só para designar os interessados, sem os fazer conhecer. Na verdade, a pessoa jurídica é, como tal, incapaz de gozar, não tem interesses nem fins e, destarte, não pode ter direitos, só possíveis onde puderem ser úteis ao seu titular. Ora, esta concepção - para a qual os direitos são interesses juridicamente protegidos — data dos primeiros tempos de Roma, onde uma corporação é designada pelo nome dos seus membros (v. g. gentiles, cives, municipes, publicani, coloni, etc.) e o seu património é referido como pertencendo aos seus membros (v. g. agri virginum vestalium, proprietates ad colonos pertinent) 6.

Albertario observa que o significado de corpus e de universitas difere nas épocas clássica e justinianeia: naquela, corpus

Vid. supra, a nota 1.

⁶ Vid. IHERING, L'Esprit, cit. 215-217, 299 e 342-350 e Études Complémentaires, cit. 372-377.

exprime a colectividade das pessoas que formam um agregado e não este compreendido ficticiamente como único sujeito de direitos 7; nesta, indica uma pessoa fictícia, ou seja, um sujeito jurídico diferente e independente dos seus membros 8. Quanto ao termo universitas, Albertario entende que os juristas clássicos não o utilizaram em sentido abstracto: universitas tem um significado real, concreto, alude aos cives, aos municipes e não à civitas e ao municipium como sujeitos jurídicos independentes dos seus membros 9; porém, no Direito justinianeu, as civitates, os municipia, os collegia e os corpora são pessoas fictícias diferentes das pessoas físicas que os formam 10.

FERRARA, que não sendo propriamente um romanista, revela, todavia, um bom conhecimento do *Ius Romanum* 11, entende que este *Ius* ignorou o conceito de pessoa jurídica. Na sua opinião, o Estado e os outros entes colectivos eram sujeitos dum poder jurídico, mas não de carácter privado: o que pertence ao populus reentra na esfera do *ius publicum*, estando o Estado acima e fora do Direito privado e pertencendo os bens à categoria de res extra commercium. No entanto, por força duma híbrida posição jurídica, os municipia acabaram por ser investidos de direitos privados como se fossem cidadãos; por sua vez, os

⁷ O A. cita: D. 1,2,2,25; -1,2,2,26; -4,2,9,1; -34,5,20,1; -50,16, 195,2; -50,16,195,3.

Vid. Albertario, Studi di Diritto Romano I (Milão 1933) 99-100.

⁸ Albertario (*Studi*, cit. 100-106) cita, como interpolados: D. 2,4,10,4; -3,4,1,1-3; -12,2,34,1; -37,1,3,4; -46,8,9; -48,18,1,7.

⁹ Os Romanos preferiram falar de municipes e de cives a municipium e a civitas (D. 3,4,2; -3,4,7pr.; -4,3,15,1; -10,4,7,3).

Vid. Albertario, Studi, cit. 112-115 onde cita: Ulpianus, XXII,5; D. 36,1,27(26); -38,3,1pr.; -41,2,1,22.

 ¹⁰ Esta nova concepção encontra-se nos textos interpolados:
 D. 3,4,2; -3,4,7,2; -12,2,34,1; -29,2,25; -46,1,22.

Vid. Albertario, Studi, cit. 116-120.

¹¹ Aliás, não surpreende que Ferrara evidencie tão bons conhecimentos de Direito, pois trata-se, indubitavelmente, dum grande civilista e, como dizia Guilherme Moreira, «...Ninguém pode ser um bom civilista, se não for, pelo menos, um razoável (sic) romanista».

Vid. Guilherme Moreira apud Sebastião Cruz, Direito Romano, cit. XXXV.

collegia constituiram-se corporativamente à imitação dos municipia e, como estes, adquirem capacidade privada (D. 3,4,1,1). Deste modo, tendo por modelo o municipium, todas as associações lícitas foram reconhecidas capazes patrimonialmente pelo Direito privado. Finalmente, esta subordinação ao ius privatum veio a aplicar-se igualmente ao Estado que, entendido no seu lado patrimonial (Fiscus), entra na categoria das personae iuridicae 12. É certo que subsistem traços da opinião ingénua de que os sujeitos de direitos eram os cives e os indivíduos associados 13; todavia, Ferrara entende que esta concepção parece afastada na época clássica, onde a universitas se distingue dos singuli: a totalidade é contraposta aos membros, é um ente jurídico distinto, um terceiro, um estranho 14.

Urge, ainda aqui, analisar as fontes.

O princípio geral de que uma corporação é um ente jurídico patrimonialmente capaz de adquirir direitos

¹² Segundo Ferrara, leis especiais concederam aos municipia a faculdade de manumitirem servi e de gozarem do correspondente ius patronatus; mais tarde, este ius foi estendido a todas as associações lícitas (D. 40,3,1). Trajano e Nerva concederam aos municipia a faculdade de receberem fideicomissos e legados e, seguidamente, a testamenti factio passiva (D. 38,3,11). Os collegia receberam de Marco Aurélio a faculdade de adquirirem legados (D. 34,5,20; -40,3,1).

Tudo isto mostra, pensa Ferrara, o desenvolvimento da personalidade dos entes colectivos e a sua parificação às pessoas físicas: civitates privatorum loco habentur (D. 50,16,16); municipium personae vice fungitur (D. 46,1,22). No entanto, esclarece Ferrara, nunca a jurisprudência clássica lhes aplicou o termo persona.

Vid. Ferrara, F., Teoria delle Persone Giuridiche (Nápoles 1915) 22-33.

¹³ Assim, fala-se de municipes, de municipium nomine, de res communes municipium (D. 4,3,2), de coloni eius coloniae, de universi consentire non posunt (D. 41,2,1,22). Todavia, o servus manumitido pode accionar livremente os associados (D. 2,4,10,4); o património da corporação não é um condomínio dos seus membros, mas uma propriedade do ente colectivo (D. 1,8,6,1); os créditos e os débitos da universitas não pertencem aos seus membros (D. 3,4,7,1).

Vid. Ferrara, *Teoria*, cit. 34-35.

14 Cfr. D. 41,2,1,22; -48,18,1,7.

Vid. Ferrara, *Teoria*, cit. 36.

590 § 15.2.1.5

e assumir obrigações encontra-se num texto atribuído a ULPIANUS:

D. 3,4,7,1: «Si quid universitati debetur, singulis non debetur: nec quod debet unviersitas singuli debent».

Observamos que tanto os créditos como os débitos de uma universitas 15 pertencem a um património independente e separado dos patrimónios dos seus membros: a universitas tem, portanto, capacidade patrimonial para adquirir e alienar. Esta mesma ideia de um ente a se, patrimonialmente autónomo, encontra-se dispersa em várias fontes 16, merecendo destaque, pela sua genuinidade (pelo menos substancial) dois textos, respectivamente de Paulus e de Ulpianus:

D. 34,5,20(21): «Cum senatus temporibus divi Marci permiserit collegiis legare, nulla dubitatio est, quod, si corpori cui licet coire legatum sit, debeatur: cui autem non licet si legetur, non valebit, nisi singulis legetur: hi enim non quasi collegium, sed quasi certi homines admittentur ad legatum».

Segundo Paulus, o Senado permitiu, no tempo de Marco Aurélio, legar às corporações; por isso, é devido um legado feito

15 A palavra deriva de unus, significando universitas a redução a unum. Os juristas entendem uma universitas em contraposição a partes quando falam de universitas fundi (D. 10,2,30).

Também CICERO (De nat. deor. 2,85) entende universitas como totalidade, ao contrapor a universitas generis humani aos singuli ou pauciores homines.

Vid. Biondi, La Dottrina Giuridica della 'Universitas' nelle Fonti Romane em IUS 6(1955) 255-256.

Vid. D. 3,4,1,2; -3,4,1,3; -3,4,7,2; -4,2,9,1; -36,1,1,15; -48,18,1,7.

Também a obediência às disposições legais na constituição dum ente colectivo pode sugerir a autonomia referida: D. 3,4,1pr.

Todavia, Gaius (D. 3,4,1,1) diz-nos que os membros dum collegium, duma societas ou de outra corporação têm res communes «ad exemplum rei publicae». Contudo, pode tratar-se duma imprecisão linguística visto que o próprio Gaius (D. 3,4,1,2; -3,4,1,3) faz supor que uma corporação é um ente jurídico a se.

§ 15.2.1.5 591

a uma corporação reconhecida lícita; e, se não está reconhecida, o legado não valerá, a menos que se legue individualmente aos seus membros, que podem adquirir como «certi homines» e não «quasi collegium». Vemos que o reconhecimento legal duma corporação é condicio sine qua non da sua válida existência jurídica e, por isso, a faculdade de receber legados pressupõe um collegium validamente constituído; de contrário, o legado será inválido. E, se acaso tiver sido disposto individualmente a favor dos seus membros, serão estes e não o collegium os beneficiários. São evidentes a distinção e a perfeita autonomia entre a esfera patrimonial de um collegium e as dos seus membros. E é também notória a capacidade patrimonial na época (clássica) de Marco Aurélio.

O mesmo imperador conferiu a potestas manummittendi a todos os collegia licitamente constituídos, segundo informa ULPIANUS:

D. 40,3,1: «Divus Marcus omnibus collegiis, quibus coeundi ius est, manummittendi potestatem dedit».

É óbvio que o exercício desta potestas manummittendi gera, a seu favor, os iura patronatus; e, porque o manumitido não é libertus de algum dos seus membros, «singulos in ius vocabit» (D. 2,4,10,4).

Em conclusão: as fontes 17 permitem-nos rejeitar a doutrina de Albertario e afirmar a autonomia e a individualidade dos patrimónios dos entes colectivos, já na época clássica do *Ius Romanum*. E autorizam-nos, ainda, a sus-

¹⁷ Quanto aos entes públicos (tais, a *civitas* e o *municipium*), as fontes referem a autonomia e independência patrimonial (v. g.: D. 1,8,6,1; -10,4,7,3; -12,2,34,1; -37,1,3,4; -38,3,1,1; -41,2,1,22; -48,18,1,7).

Há, todavia, fragmentos que apresentam a faculdade de os munícipes demandarem e serem demandados (v. g.: D. 3,4,7pr.; -4,3,15,1; -36,1,27(26); -38,3,1pr.; -41,1,41; -43,24,11,1). Trata-se, contudo, de faculdades justificadas pelo carácter público desses entes que vemos, v. g. nas actiones populares.

592 § 15.2.1.5

tentar a sua capacidade processual para demandarem e serem demandados 18.

Urge, todavia, ver se a iurisprudentia clássica elaborou a categoria persona iuridica e se recorreu ou não a uma fictio.

Nas fontes, não observamos um conceito geral de sujeito (individual) de direitos nem sequer uma terminologia que nos faça compreender, exacta e totalmente, o seu âmbito; porém, esta carência não surpreende, sendo certo que as preocupações da iurisprudentia romana incidiam sobre o prático e o concreto 19 e a metodologia utilizada era avessa a formulações gerais e abstractas inerentes a uma teoria. Por outro lado, não sendo a condição humana, só por si, a base da personalidade jurídica — que depende, igualmente, do status libertatis e do status civitatis 20 —; e porque esta é um atributo criado pelo Direito, nada impediria que o ordenamento jurídico romano a outorgasse a agrupamentos de indivíduos constituídos segundo os modelos civilmente considerados.

¹⁸ Cfr. D. 3,4,1,2; -3,4,1,3; -3,4,7pr.; -10,4,7,3; -12,2,34,1; -36,1,27(26).

Quanto ao representante processual, Albertario adere à doutrina de Mitteis para quem a representação processual da civitas devia ser confiada, na época clássica, a actores (ou defensores civitatis), «volta per volta designati»; e só, na época pós-clássica, devia ser estavelmente atribuída ao syndicus.

Porém, segundo De Simone, os representantes estáveis da civitas já existiam nos finais do séc. III e «non c'è razione di ritenere che sia stato del tutto differente in piena età classica». E conclui: «Anche a voler ammettere che il termine 'syndicus' sia un termine nuovo, ciò non significa che ci si debba qui trovare di fronte al un istituto nuovo. Il termine 'syndicus' già in età classica potrebbe essersi affiancato ai termini 'defensor' e 'actor' come sinonimo i questi nel significato di rappresentanti stabili».

Cfr. D. 3,4,6,1. Vid. Albertario, 'Syndicus' em Studi, cit. I, 123-130; e De Simone, E., Actor sive Syndicus' em Synteleia V. Arangio-Ruiz (Nápoles 1964) 1063-1067.

19 Vid. Ferrara, Teoria, cit. 37; e Arias Bonet, J. A., Societas Publicanorum em AHDE 19(1948-49) 289-303.

20 Vid. IGLESIAS, o.c. 111-113.

Dir-se-ia, como pensa CORNIL (o.c. 38-39) que o direito subjectivo não é uma qualidade inata do Homem, que cada um de nós traz a este mundo quando nasce.

§ 15.2.1.5 593

Perguntar-se-á: com uma fictio?

Não se trata de uma integração do ius civile através da extensão de actiones in ius como se o ente colectivo fosse uma pessoa. Afasta-a, desde já, a ausência de um conceito civil de persona (iuridica). Por isso, não está em causa a necessidade de uma actio ficticia e, destarte, da fictio historicamente entendida.

O que vemos é o reconhecimento de direitos concretos a certos grupos humanos sem modificações e arranjos destinados a vencer obstáculos de todo inexistentes.

Simplesmente, para exprimir, a posteriori, a analogia da regulamentação jurídica dispensada aos entes colectivos validamente formados com a disciplina jurídica própria dos seres humanos singularmente considerados; e evitar repetições fastidiosas e nem sempre completas, a iurisprudentia utilizou uma expressão metafórica com uma função — a de comparar — e um objectivo: o de facilitar a compeensão de uma realidade jurídica ²¹.

Trata-se, portanto, de uma verdadeira fictio dogmática, cabendo, agora, determinar se é romana e se, além da função cognoscitiva, não terá desempenhado as tarefas construtiva e sistemática.

A doutrina mostra-se inclinada a rejeitar esta fictio no Ius Romanum, havendo mesmo quem a atribua ao pontífice

²¹ Esta função é bem compreendida por Lecoco (o.c. 235) para quem o fundamento psicológico do expediente, assim entendido, é a analogia aqui usada pela doutrina para estabelecer comparações: «C'est l'analogie dans la même fonction que celle où la place la logique, comme base de toute classification».

No entanto, importa acentuar que se trata duma comparação, jamais duma equivalência: a persona iuridica não tem família e, portanto, direitos familiares e sucessórios; e não tem direitos civis e políticos.

Foi, decerto, por não terem apreendido devidamente a função desta fictio (dogmática), que alguns AA. falam na determinação do sexo, chegando a ver a sua masculinidade em oposição à feminidade da Igreja.

Vid. Bluntschli apud Lecocq, o.c. 204-205. Cfr. ainda: Robbe, o.c. 665; e Dabin, o.c. 343.

594 § 15.2.1.5

Inocêncio IV quando estabeleceu: «Collegium in causa universitatis

fingatur una persona» 22.

Todavia, esta recusa nem sempre tem bases sólidas, pois não falta quem a fundamente na circunstância de só o Homem ter capacidade jurídica ²³, pressuposto que as fontes romanas infirmam. Por outro lado, como refere Arias Bonet, «es ésta una de tantas cuestiones que han sido mal enfocadas por el afán de llevar al Derecho romano conceptos abstractos a que ha llegado la técnica jurídica moderna (...) aun a trueque de desfigurar y desvirtuar las genuinas concepciones romanas, por la preocupación de encajarlas en moldes de un tecnicismo a base de conceptos generales obtenidos por síntesis y de una sistemática anacrónica por excesivamente racionalista», como «sucede con el concepto de persona jurídica» ²⁴.

Vemos, efectivamente, essa fictio dogmática em FLOREN-

TINUS e em GAIUS:

D. 46,1,22: «Mortuo reo promittendi et ante aditam hereditatem fideiussor accipi potest, quia hereditas personae vice fungitur, sicuti municipium et decuria et societas».

FLORENTINUS entende que é possível garantir uma dívida de uma hereditas iacens porque esta faz o papel de pessoa, como um município, uma cúria municipal ou uma sociedade.

D. 50,16,16: «Eum qui vectigal populi Romani conductum habet, publicanum appellamus. nam publica appellatio in

Vid. MACCHIARELLI, o.c. 564; PUGLIATTI, o.c. 664; e SALEILLES apud

LECOCQ o.c. 181.

E o caso, v. g. de MACCHIARELLI, o.c. 535 e 564. Mais dúctil parece DABIN (o.c. 343), para quem a resposta depende do estado histórico

do Direito.

²² Cfr. Comment ad C. 57, X, 220.

Também Robbe (o.c. 666) refere que não tem uma base mínima nas fontes romanas. D'Ors (Derecho Romano, separata da NEJ, cit. 20) entende que uma verdadeira construção teorética da pessoa fictícia não é romanista. E Ferrara (Teoria, cit. 22) julga que o Ius Romanum ignorou o conceito de pessoa jurídica.

²⁴ Vid. Arias Bonet, o.c. 288.

compluribus causis ad populum Romanum respicit: civitates enim privatorum loco habentur».

Ao explicar a denominação «publicano», GAIUS observa que «público» se refere, em muitos casos, ao povo romano, enquanto as cidades são consideradas como pessoas privadas.

Pode o primeiro fragmento estar interpolado pelos compiladores de Justiniano, como sustenta Albertario 25; todavia, se prejudica a sua classicidade, não afasta esta fictio

(dogmática) do campo do Ius Romanum.

Na nossa opinião, trata-se de uma ficção substancialmente clássica, como sugerem a ideia de simplicidade expositiva que envolve o texto e a explicação de GAIUS não contestada pela crítica.

Falta determinar se, além da função cognoscitiva, não satisfaz, também, outras tarefas: a construtiva e a sistemática.

Quanto à primeira, a ausência de um conceito de sujeito individual de Direito torna-a improvável; e, na verdade, nem no Direito justinianeu encontramos um conceito de persona iuridica. Em relação à segunda, devemos ter presente a advertência de GAUDEMET de que «il serait abusif de prendre (a ideia de sistematização) qui domine le droit depuis le XVIII siècle comme principe de référence pour la Rome ancienne», pois, tendo cada época «sa logique et sa systématisation, il serait anachronique de rechercher à Rome une construction qui réponde à nos catégories juridiques modernes» 26. E, se de «una volonté de mettre de l'ordre dans la présentation du droit civil à une systématisation, la marge reste grande»; e «l'énorme travail qu'opérent les commissaires de Justininen ne fut marqué par aucun progrès dans la systématisation du droit romain» 27, não podemos falar, em boa verdade, de uma função sistemática, mas, quando muito, de episódicas ordenações de normas que a afinidade das matérias disciplinadas permite relacionar, ao

²⁵ Vid. Albertario, Studi, cit. I, 116 e 119-120.

²⁶ Vid. GAUDEMET, o.c. 11.

²⁷ Vid. GAUDEMET, o.c. 19 e 26-27.

mesmo tempo que afasta a sua unidade orgânica e institucional ²⁸. Ainda aqui, valem as observações comuns repetidas por GAUDEMET — «le caractère casuistique, le refus de systématisation et de construire marquent le droit romain au cours de sa longue histoire ²⁹ — e por SCHWARZ: «La systématisation ne fut pas la grande force du génie juridique romain (...) Le sens et la tendance systématique qui caractérisent notre science juridique moderne, sans doute ne nous viennent pas des Romains, mais de la philosophie rationaliste et de la doctrine du droit naturel» ³⁰.

§ 15.2.2 Uma apreciação conclusiva se nos impõe,

agora.

Acabamos de ver que a fictio dogmática foi utilizada, no Ius Romanum, tão-só com a função exposta por Ihering e a que chamamos cognoscitiva: a de facilitar o conhecimento de realidades jurídicas, através de uma linguagem cómoda, impressionante e breve (e, por isso, fácil de recordar) que expressa, em estilo metafórico, uma comparação entre duas figuras jurídicas algo próximas — uma, perfeitamente conhecida; a outra, justamente a que se pretende tornar conhecida.

Na sua função cognoscitiva, na verdade, encontramos esta fictio no adágio «conceptus pro iam nato habetur» que, só por si, nos diz gozar o concebido da mesma protecção jurídica dispensada

29 Vid. GAUDEMET, o.c. 28.

Sobre a função construtiva de constituição e modificação de regras, vid. Dabin, o.c. 341-342; Gény, o.c. 376-377; e Issa-Sayegh, o.c. 100-101.

Não abordámos, neste trabalho, as fundações que são «una figura di persona giuridica ignota allo stesso diritto romano-cristiano», como refere Albertario (Studi, cit. I, 120).

Segundo FERRARA (Teoria, cit. 39-40), revestiram, no Império, a forma de fundações fiduciárias e, na época cristã, estão, ainda, incorporadas e confundidas com a personalidade da Igreja.

Vid. algumas fundações na Península Ibérica em D'Ors, Epigrafía

Jurídica de la España Romana (Madrid 1953) 408-421.

30 Vid. Schwarz apud Arangio-Ruiz, Scritti di Diritto Romano IV (Camerino 1977) 220.

V. g. a dispersão dos textos que se referem às personae iuridicae (vid. as notas 16, 17 e 18) contraria a ordenação das normas sobre «quod cuiuscumque universitatis nomine vel contra eam agatur» (D. 3,4).

ao nascido¹. Vemo-la, igualmente, na adoptio, ao permitir conhecer imediatamente a situação jurídica do adoptado sem que seja necessário enunciar os direitos e as obrigações em que se traduz². Também, na hereditas iacens, as referências a domina e a persona não passam de expressões breves e cómodas, destinadas ao desempenho da mesma função cognoscitiva³. O aforismo de que o heres continua a pessoa do defunto possibilita a imediata e fácil compreensão da posição jurídica do heres: terá os mesmos direitos e obrigações que a morte do de cuius não extingue ⁴. E observamo-la, finalmente, nos entes colectivos quando a iurisprudentia romana recorreu à personificação para facilitar o conhecimento da sua disciplina ⁵.

Em todos os casos analisados, aquela fictio só uma função verdadeiramente desempenhou: a cognoscitiva.

§ 15.3 A ficção dogmática e a ficção histórica

§ 15.3.1 Vimos que a fictio dogmática é uma explicação verbal, por comparação e assimilação, de situações manifestamente diferentes, mas algo semelhantes; explicação que, sendo curta e impressionante, facilita o conhecimento de uma realidade jurídica sem o incómodo da enunciação dos seus direitos e obrigações e o risco de ser incompleta. Isto é, verificada que a figura jurídica B é, nos seus direitos e nas suas obrigações, semelhante à figura jurídica A, que de todos é bem conhecida, dásec conhecimento do seu regime jurídico dizendo, simplesmente, que a figura jurídica B é como se fosse a A. Trata-se, portanto, duma comparação, feita a partir da análise dos respectivos regimes jurídicos em si já plenamente fixados. Não há lacunas a integrar.

Bem diferente é a fictio histórica.

¹ Vid. supra § 15.2.1.1.

² Vid. supra § 15.2.1.2.

Vid. supra § 15.2.1.3.
 Vid. supra § 15.2.1.4.

⁵ Vid. supra § 15.2.1.5.

§ 15.3:1 598

Como sabemos, trata-se de um expediente utilizado pelo pretor para, em via de uma actio ficticia, integrar o ius civile: o pretor vencia um obstáculo à concessão de uma actio in ius, ordenando ao juiz que fingisse a sua inexistência e, destarte, aplicasse o ius civile na situação definida na respectiva fórmula (processual) in ius concepta. É, portanto, um instrumento de integração e não de conhecimento; supõe a existência de uma lacuna no ius civile e torna possível a sua integração, graças a um modus operandi verdadeiramente sui generis: se algo existia e não devia existir ou não existia e devia existir, o pretor determinava ao juiz que fingisse a sua não-existência ou a sua existência e, adaptada, deste modo, a situação sub iudice à intentio da fórmula, a actio civilis tornava-se imediatamente aplicável, sem a mínima alteração.

Ora, nada disto se passava na fictio dogmática; apenas os regimes jurídicos de duas figuras ou situações jurídicas eram comparados a afim de, aproveitando o conhecimento do regime comparado, se tornar conhecido o regime que se comparava. Ao dinamismo criador da fictio histórica opõe-se a explicação estática e meramente verbal da fictio dogmática. E, se aquela serve o Direito, assegurando-lhe a força dinâmica do progresso, esta satisfaz o espírito, por lhe facilitar o conhecimento de uma realidade cuja descrição pormenorizada seria enfadonha e

aridamente repetitiva.

Diferentes nas suas funções — cognoscitiva, a da fictio dogmática; integrante, a da fictio histórica - e nos respectivos modi operandi - analógico-comparativo, o daquela; alógico--imperativo, o desta -, podem sê-lo, ainda, nas fontes, pois, enquanto a fictio dogmática é exclusivamente jurisprudencial (na sua acepção puramente doutrinal), a fictio histórica é, formalmente, um instrumento do pretor, embora possa ter por fonte mediata e substancialmente determinante uma lex (ou disposição equivalente), a iurisprudentia (enquanto órgão criador de ius) e mesmo o pretor (quando não imposta por uma fons iuris civilis).

Estas diferenças são bem significativas para impedirem a mínima confusão, todavia feita, de quando em vez, por uma doutrina que, verdade seja, não é romanista, embora aduza

como exemplos figuras jurídicas do Ius Romanum.

É o caso, v. g. de Gény e de Dabin¹ para quem ambas as funções — histórica e dogmática — não se opõem, mas completam. Todavia, Gény não deixou de reconhecer que, por vezes, a ficção tem um carácter puramente doutrinal — qual, o de explicar uma determinada solução e de precisar o seu alcance²—; e também Dabin acabou por reconhecer que ambas as ficções não operam da mesma maneira, sendo necessário separar a fictio extensiva — criadora de Direito — da fictio simplesmente explicativa. Na doutrina de Issa-Sayegh parece não haver lugar para a função cognoscitiva da fictio dogmática; mas esta posição não vale no Ius Romanum e, mesmo no Direito actual — visado por esta doutrina —, é seriamente contrariada por quem lhe reconhece, tão-só, aquela função ³.

Em suma: as fictiones histórica e dogmática são inconfundíveis na fonte, nas funções e nos respectivos modi operandi.

§ 15.3.2 Finalmente, pergunta-se: apesar das diferenças assinaladas, não haverá nenhuma afinidade que aproxime ambas as fictiones?

Pensamos que sim.

Com efeito, uma e outra são expedientes típicos de um pensamento que finge: na fictio histórica, fingem-se factos para tornar a situação litigiosa perfeitamente subsumível à hipótese contemplada na intentio da fórmula da actio in ius; na fictio dogmática, finge-se que o regime jurídico da situação B é

¹ Vid. supra § 15.1.3.2.

² GÉNY (o.c. 383-384) vê uma ficção puramente doutrinal na querela inofficiosi testamenti: tratar-se-ia da fictio de alienação mental do testador que negligenciava os seus deveres para com os seus parentes próximos: D. 5,2,2.

Na opinião de Issa-Sayegh (o.c. 7823), esta fictio foi abandonada no séc. II, para dar lugar à teoria da inoficiosidade pura e simples do testamento.

Sobre o instituto da querela inofficiosi testamenti, suas origem e evolução, vid. Arangio-Ruiz, Istituzioni, cit. 50 e 547-550.

³ Vid., v. g. Lecoco, o.c. 207. Cfr. a doutrina de Issa-Sayegh, supra § 15.1.3.2.

SS 15.3.2-16

idêntico ao da situação A. Em ambas as fictiones a realidade é deturpada, pois nem os factos, a que a actio in ius se aplica, estão previstos e, portanto, são idênticos aos da sua intentio, nem o regime jurídico de B é o mesmo de A. É que, adverte Lecocq, a fictio dogmática impressiona o espírito, mas, somente, «comme un mauvais orateur, par son brillant, non par son exactitude»¹.

Além desta afinidade — o fingimento —, de comum a ambas as fictiones há, ainda, a circunstância de serem veículos do progresso jurídico: uma — a fictio histórica — porque, integrando o ius, completa-o e actualiza-o perante as novas e crescentes realidades; a outra — a fictio dogmática — porque permite conhecer melhor o ius e, destarte, afastar litígios susceptíveis de comprometerem a pax que é, bem o sabemos,

um opus iustitiae.

Finalmente, há uma relativa afinidade porque ambas as fictiones utilizam a analogia. Porém, na fictio histórica, a analogia está nos factos que urge disciplinar e justifica um tratamento jurídico semelhante²; na fictio dogmática, a analogia está nos efeitos jurídicos de figuras e situações jurídicas perfeitamente estabelecidas e permite um melhor conhecimento da realidade jurídica.

§ 16. Principais conclusões

1.

Embora susceptível de ser expressa através de vocábulos e locuções diversificadas — v. g. perinde atque, proinde ac si, quasi, videtur, creditur, tam ... quam si, loco ... esse, velut, siremps lex esto, vice —, a ficção tem, no Ius Romanum, um nome próprio: fictio.

1 Vid. Lecoco, o.c. 241.

² Todavia, importa advertir que a analogia dos factos a disciplinar funciona, na fictio histórica, tão-só como fundamento e sugestão de soluções idênticas. Não vai além: é estranha ao modus operandi que é tipicamente alógico. Vid. supra §§ 9.6.2(1-2) e 9.6.3.

Vários significados revestem o substantivo fictio e o correspondente verbo fingere. Na literatura extrajurídica, são claras duas acepções: uma, material (ornamentar, formar, criar, modelar, manejar); a outra, intelectual (imaginar, supor inventar, mentir, disfarçar, formular hipóteses, imitar).

Na literatura jurídica, *fingere* reveste o sentido de imaginar, supor, exemplificar, disfarçar, ocultar, mentir. Expressa, destarte, uma actividade intelectual.

Etimologicamente, fingere traduz, no âmbito jurídico, uma actividade (intelectual) que imagina, disfarça e mente: constrói uma realidade exterior ou objectivamente inexistente e, portanto, falsa.

infidica visto tornar possível o 1.2 vento e a fixação de normas

A fictio tem um objectivo: possibilitar a aplicação das actiones in ius conceptae a situações semelhantes, mas diferentes das (originariamente) previstas no ius civile.

E tem um objecto: afastar os obstáculos que impedem a (imediata) aplicação do *ius civile*. Se é positivo — existe e não devia existir —, finge-se que não existe; se é negativo — não existe e devia existir —, finge-se que existe.

Esse obstáculo tanto pode ser uma qualidade ou condição jurídica — v. g. a cidadania romana, a condição de heres — como um facto jurídico — v. g. a usucapio, a celebração de um negócio jurídico.

A fictio iuris tem um modus operandi sui generis: actua nos factos, cuja (in)existência finge para tornar possível a aplicação de actiones civiles. Estas conservam-se formalmente imutáveis perante o dinamismo ficticiamente transmitido aos factos.

Sendo uma actividade alógica, a fictio iuris apoia-se na iurisdictio do magistrado. Era, em Direito privado, um expediente do pretor que ordenava ao juiz que fingisse. Todavia, aquele magistrado podia agir tanto no cumprimento de uma disposição legal (ou equivalente) como por sua iniciativa.

602

dentico na davimación de la 3. testes esobiciónimos cad

A veritas, em que a fictio actua, não é naturalis visto que o Ius tem uma realidade própria, que não se identifica com a simples realidade natural. Trata-se, efectivamente, de uma veritas iuridica, em face da qual a fictio pode afirmar-se tanto adversus como secundum (veritatem), tudo dependendo da perspectiva seguida.

Será adversus veritatem (iuridicam) se atendermos ao ius civile: a fictio altera os factos tal como verdadeiramente existem, tornando-os falsamente iguais aos previstos nas actiones in ius conceptae.

Será secundum veritatem (iuridicam) se considerarmos o ius praetorium: é um expediente ao serviço da actual realidade jurídica visto tornar possível o advento e a fixação de normas jurídicas novas, inspiradas nos actuais valores ético-jurídicos.

4.

A doutrina nem sempre compreendeu a verdadeira natureza da fictio iuris. Porém, merecem destaque IHERING, DEKKERS e GARCIA GARRIDO pelos contributos, na verdade importantes, que as suas doutrinas oferecem.

IHERING teve a noção exacta do objecto e da finalidade da fictio iuris; destacou a especificidade do seu modus operandi; e procurou estabelecer os seus limites, com o afastamento da fictio dogmática.

Dekkers destacou a sua metodologia; procurou caracterizá-la e defini-la como expediente técnico de integração do ius civile; reconheceu a possibilidade de fictiones iurisprudentiae; rejeitou as fictiones dogmáticas; e considerou iuridica a veritas falseada.

GARCIA GARRIDO viu na fictio um expediente alógico imposto em via de autoridade e procurou distingui-lo das figuras utilizadas na extensão analógica do Ius. Recusou, energicamente, a possibilidade de a iurisprudentia impor fictiones.

5.

Como expediente utilizado para integrar o ius civile, a fictio é veiculada processualmente nas actiones ditas ficticiae, que são, formalmente, praetoriae e, substancialmente, in ius conceptae: é civilis o ius que permitem aplicar.

A fórmula (in ius) apenas contém um ligeiro aditamento na sua intentio: o facto ou a qualidade a fingir, constitutivo da hipótese fictícia, imediatamente a seguir à qual vem a hipótese real (não-fictícia) introduzida pelo advérbio tum.

Devendo ser provados os factos aduzidos na exceptio, a fictio está excluída em via de excepção.

-order a tobevision of 6.2

Nem sempre a actio ficticia foi outorgada por iniciativa do pretor. Algumas vezes — embora não muitas —, o pretor concedeu-a no cumprimento de disposições legais. Nestes casos, a actio ficticia era, formalmente, uma actio praetoria, mas a sua ficção era uma fictio legis por ter, numa lex, a sua fonte criadora e impositiva. Foi o caso, v. g. da fictio legis Corneliae, das fictiones legis Iuniae Norbanae, da fictio numa constitutio de Trajano e num sc. proposto por Adriano, da fictio sc. Macedoniani e da fictio sc. Trebelliani.

7.

A partir do séc. II, quando os responsa dos jurisconsultos privilegiados com o ius publice respondendi ex auctoritate principis foram considerados fons iuris civilis, esta iurisprudentia pôde criar e impor fictiones. Por isso, julgamos pertinente falar de fictiones iurisprudentiae ao lado das fictiones praetoris e das fictiones legis. São fictiones iurisprudentiae, v. g. a ficção si institutus (heres) sine detracta (ou sine certa) re esset, a ficção codicilar e o princípio pro non scripto habetur.

\$ 16 604

8. 2

Vários factores determinaram o recurso à fictio iuris. Realçamos os caracteres - nacionalista, rudimentar, tradicionalista e formalista - do ius civile; a pouca sensibilidade do legislador perante as crescentes necessidades de uma civilização intelectual, social e economicamente mais avançada, às quais o ius civile não dava resposta; a subalternização da lex relativamente ao ius; a idoneidade da fictio para servir o progresso sem provocar rupturas e contradições no seio do ius civile; os munera confiados ao pretor de interpretar e, sobretudo, de integrar e de corrigir o ius civile; a insuficiência da via lógica e da interpretatio; a possibilidade de resolver imediatamente situações novas sem a morosidade inerente à procura de (novas) soluções e o risco de não servirem; o espírito conservador e tradicionalista vincadamente romano; etc.

concedeu-a no cumprimento de. Pisposições legais. Nestes casos,

A lógica romana era realista e flexível: jamais os princípios e as regulae iuris foram aplicadas mecanicamente. A intuição ocupou o primeiro plano e coube-lhe dirigir a lógica, aceitando-a se justa e recusando-a se injusta.

Os jurisconsultos utilizaram frequentemente a analogia na fundamentação dos seus responsa — sendo evidente, em alguns casos, o recurso ao silogismo -; todavia, nunca a sua lógica foi apodíctica, irresistível ou omnipotente: era uma lógica pragmática, ao serviço da justiça material. E foi esta a lógica utilizada,

igualmente, na interpretação «extensiva».

Também a analogia funcionou na integração das lacunas do Ius. Neste âmbito, merecem destaque as actiones utiles que não eram actiones (praetoriae) a se, mas verdadeiras actiones com fórmula ora ficticia ora in factum ora translativa. Actio utilis é uma expressão técnico-jurídica da integração que metodologicamente se realizou por analogia (actiones in factum e translativa) e por ficção (actio ficticia). A expressão ad exemplum é sinónima de actio utilis (não-ficticia).

§ 16

As exceptiones utiles têm a natureza das actiones (utiles ou ad exemplum) in factum: são formal e substancialmente praetoriae. Também aqui, a analogia interveio, sugerindo e guiando o pretor na concessão de exceptiones (in factum), semelhantes a outras (igualmente in factum) já outorgadas.

A actio ficticia distingue-se das actiones utiles (não-ficticiae) ou ad exemplum, pelo seu modus operandi alógico. Naquela, a analogia esgota-se numa função sugestiva; nestas, desempenha, ainda, a função metodológica de guia. Com efeito, na actio ficticia, a analogia (entre os factos a disciplinar e os previstos na intentio in ius concepta) apenas sugeriu ao pretor a outorga das mesmas actiones (em via fictícia) civiles: o pretor limitou-se a igualizar os factos, afastando (ficticiamente) as diferenças. Nas restantes actiones utiles (ou ad exemplum), além de sugerir as mesmas soluções, a analogia guiou o pretor na criação de novas actiones exactamente concebidas para os factos a disciplinar: actiones semelhantes às que previam factos semelhantes.

10.ª

A actio in factum (não-utilis ou ad exemplum) serviu ao pretor para integrar as lacunas não-integráveis com a fictio nem com a analogia. Constituem um dos expedientes mais utilizados pelo pretor e caracterizam-se pela sua formula in factum concepta, em que a intentio foi, provavelmente, substituída pela demonstratio.

Difere profundamente da actio ficticia, apesar de ser, como esta, uma actio formalmente praetoria. Simplesmente, enquanto a actio ficticia é, materialmente, uma actio in ius, a actio in factum é, também aqui, uma actio praetoria. Naquela, a integração do ius civile ocorre internamente; nesta, tem lugar externamente, à margem do ius civile.

As afinidades são muito poucas: reduzem-se à fonte comum (o pretor) e ao objectivo: a integração do *Ius Romanum*.

nada se oculta —; e à natureza alógica — só os efeitos jurídicos

desciados se produziam.



As exceptiones utiles têm \$.11 ureza das actiones (utiles ou ad

A actio translativa era, também, uma actio utilizada para integrar o Ius. Era uma actio formalmente praetoria e, substancialmente, podia ser in ius e in factum concepta, tudo dependendo da natureza da actio directa adaptada, cuja intentio não sofria a mínima alteração. Tão-só os nomes, que figuravam na intentio e na condemnatio, não eram os mesmos.

Contrariamente à actio ficticia, nada se finge; por isso, a intentio contém, apenas, a hipótese real. Por outro lado, também a circunstância de a actio translativa poder ser in factum já exclui a sua natureza fictícia.

Há, todavia, uma hipótese de a actio translativa poder ser ficticia: sê-lo-ia, caso a actio directa o fosse. Porém, o carácter fictício não resulta da natureza translativa; já estava na actio directa.

As afinidades com a fictio limitam-se à fonte (o pretor) e à integração interna do ius civile (se in ius fosse a actio translativa).

12.

Os actos aparentes (dicis causa e fiduciae causa) eram expedientes utilizados pela autonomia privada a fim de obter a produção de certos efeitos jurídicos. A violência sofrida pelos actos jurídicos resultava de pactos e cláusulas habilmente estabelecidas pelos interessados e traduzia-se na sua descaracterização funcional e estrutural.

Na actio ficticia, a violência provém da autoridade que mandava fingir e a desnaturação só afectava os factos, jamais as figuras (negociais) jurídicas.

As afinidades com a fictio reduzem-se à circunstância de os actos aparentes visarem, também, a produção de efeitos jurídicos próprios do ius civile — a actio ficticia e os actos aparentes foram expedientes de integração do ius civile —; à aparência — só formalmente o ius civile se mantém imutável; — à transparência — nada se oculta —; e à natureza alógica — só os efeitos jurídicos desejados se produziam.

13.2

A simulação terá sido, na época clássica, uma divergência intencional entre as *voluntates* real e declarada que tinha por base um acordo entre o declarante e o declaratário e visava enganar terceiros.

Era uma figura utilizada pelos indivíduos e tinha uma dimensão negativa: oculta, para enganar. Pelo contrário, a fictio era um expediente dos órgãos encarregados de criar Direito e tinha uma função positiva: a de integrar o ius civile, sem nada ocultar e ninguém enganar.

A afinidade entre a simulatio e a fictio reside na posição que tomam perante a veritas (iuridica): aquela é adversus veritatem partium; esta, adversus (somente) veritatem iuris civilis.

gaos criadores . 14. na heno histórica; a doutrina,

A praesumptio iuris (dita iuris tantum) é um expediente legal já utilizado na época clássica. Assenta numa probabilidade e destina-se, apenas, a aligeirar o ónus da prova. É um instrumento pro veritate e, portanto, susceptível de contraprova. Ao invés, não há probabilidade alguma na fictio que deforma conscientemente a veritas (iuris civilis). Integrando o ius (civile), a fictio pertence à teoria da integração; incidindo sobre a prova, da praesumptio se ocupa a teoria da prova.

Há, todavia, algumas afinidades: a praesumptio é um expediente dos órgãos criadores de ius civile e a fictio pode sê-lo (fictio legis e fictio iurisprudentiae); e ambas são instrumentos pro veritate (embora a ficção, apenas pro veritate iuris praetorium).

Quanto à praesumptio dita iuris et de iure, explica geneticamente a criação de algumas normas jurídicas. Tem por base uma probabilidade e tanto basta para se distinguir da fictio. A sua afinidade com a ficção está na eficácia e no progresso que ambas transmitem ao ius civile. A fictio dita dogmática foi utilizada no Ius Romanum para desempenhar a função cognoscitiva: facilitar o conhecimento de realidades jurídicas, graças a uma linguagem cómoda, impressionante e breve, expressa em estilo metafórico. Traduz-se numa comparação de duas figuras jurídicas algo próximas, de modo a que fique a conhecer uma — a menos (ou não) conhecida — quem conheça a outra. Não há lacunas a integrar, mas realidades jurídicas pouco conhecidas.

Ao contrário, a fictio dita histórica é um expediente de integração do ius (civile) e, portanto, criador de realidades jurídicas. O seu dinamismo opõe-se à explicação estática e meramente verbal da fictio dogmática. À natureza alógico-imperativa daquela contrapõe-se o modus operandi analógico-comparativo desta. E também as suas fontes são diferentes: o pretor e os órgãos criadores de ius, na fictio histórica; a doutrina,

na fictio dogmática.

A sua afinidade está na ficção comum a ambos os expedientes; e na circunstância de servirem (embora diferentemente) o progresso jurídico.

ha probabilidade alquina na himo que deforma consciencemen

BIBLIOGRAFIA

ACCARDI-PASQUALINO, G., «Fictio Iuris» em NDI 5 (1938).

ACCARIAS, G., Précis de Droit Romain I4 (Paris 1886).

Alarcão, R., Invalidade dos Negócios Jurídicos. Anteprojecto para o Novo Código Civil no BMJ 89 (1959).

Albanese, B., PSI XIV, 1449 (Ulp. 32 ad Ed.) e le Testimonianze Ulpianee già Note em Studi Biondi I (Milão 1965).

— 'Damnum iniuria datum' em NNDI 5 (1960).

- Note Aquiliane em AUPA 23(1953).

— — Studi sulla Lege Aquilia em AUPA 21(1950).

Albertario, E., 'Syndicus' em Studi di Diritto Romano I (Milão 1933).

— "Conceptus pro iam nato habetur' em Studi di Diritto Romano I

Almeida Costa, M. J., Alienação Fiducidria em Garantia e Aquisição de Casa Própria. Notas de Direito Comparado (Lisboa 1980).

ALVAREZ RIVERA, F. A. M., Contestación a la Ficción en el Derecho, de Bonilla y San Martín (Madrid 1912).

AMARAL SANTOS, M., 'Cautio damni infecti' em RFDSP 52(1957). AMARELLI, F., La Realità e la Finzione Giuridica em Labeo 26(1980).

AMELOTTI, M., 'Actiones perpetuae' e 'Actiones temporales' nel Processo Formulare em SDHI 22(1956).

Andolina, I., I Presupposti dell'Esecuzione Forzata nel Diritto Romano em IUS 17(1966).

Andrade, M., Teoria Geral da Relação Jurídica II4 (Coimbra 1974).

Angelesco, A. C., La Téchnique Législative en Matière de Codification Civile. Étude de Droit Comparé (Paris 1930).

Angelini, P., Osservazioni in Tema di Creazione dell'Actio ad exemplum institoriae em BIDR 10(1968).

ARANGIO-RUIZ, V., Scritti di Diritto Romano IV (Camerino 1977).

— Appunti sui Giudizii Divisorii em RISG 52(1913).

— Il Mandato in Diritto Romano (Nápoles 1949).
 — Recensioni, Emilio Albertario, Studi di Diritto Romano

— Recensioni. Emilio Albertario, Studi di Diritto Romano em AG 29(1935).

— — Istituzioni di Diritto Romano¹⁴ (Nápoles 1983).

ARIAS BONET, J. A., 'Societas Publicanorum' em AHDE 19(1948-49).

ARIAS RAMOS J. e ARIAS BONET, J. A., Derecho Romano I¹⁶ (Madrid 1981); e II¹⁶ (Madrid 1981).

ARNÒ, C., 'Legis Aquiliae actio directa ero competit' em BIDR 42(1934).

610

- Aron, G., Les Présomptions 'iuris et de iure' et leur Origine Historique em NRHD 20(1896).
- Ascarelli, T., Contrato Misto, Negócio Indirecto, 'Negotium Mixtum cum Donatione' (Lisboa 1954).
- AUDIBERT, A., Formules sans 'Intentio' (Action d'Injures) em Mélanges Girard I (Paris 1912).
- Auricchio, A., Negozio Indiretto em NNDI 11 (1965).
- Baptista Machado, J., Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador (Coimbra 1983).
- BARTOLO, Commentaria V (Veneza 1615).
- BARTOSEK, M., Il Senato Consulto Trabelliano em Scritti Ferrini III (Milão 1948).
- Sulla Concezione 'Naturalistica' e Materialistica dei Giuristi Classici em Studi Albertario II (Milão 1953).
- BATIZA, R., Notas sobre la Naturaleza de las Ficciones Legales en Los Derechos Romano e Inglés no BIDCM 49(1964).
- BAYART, A., Peut-on Éliminer les Fictions du Discours Juridique? em Les Présomptions et les Fictions en Droit, Études Publiées par Ch. Perelman et P. Foriers (Bruxelas 1974).
- Beleza dos Santos, J., A Simulação I (Coimbra 1921).
- BERETTA, P., L'Annualità delle Azioni Pretorie nel Diritto Romano Classico em RISG 2(1948) e 3(1949).
- BERGER, A., Encyclopedic Dictionary of Roman Law (Filadélfia 1953).
- Bertolini, C., Appunti Didattici di Diritto Romano. Il Processo Civile II (Turim 1914) e III (Turim 1915).
- Beseler, G., Miszellen em SZ 45(1925); e SZ 43(1922).
- Betancourt, F., Recursos Supletorios de la 'Cautio damni infecti' en el Derecho Romano Clasico em AHDE 45(1975).
- BETHMANN-HOLLWEG, M. A., Der römische Civilprozess II (Bona 1865). BETTI, E., Falsa Impostazione della Questione Storica, Dipendente da Erronea Diagnosi Giuridica em Studi Arangio-Ruiz IV (Nápoles 1953).
- Istituzioni di Diritto Romano 12 (Pádua 1942).
- Sulla Genesi Storica del Processo Formolare em Per Il XIV Centenario della Codificazione Giustinianea (Pavia 1934).
- Diritto Romano I (Pádua 1935).
- Consapevole Divergenza della Determinazione Causale nel Negozio Giuridico (Simulazione e Riproduzione 'dicis causa' o 'fiduciae causa') em BIDR 42(1934).
- Convalescenza del Negozio Giuridico (Diritto Romano) em NNDI 4(1959).
- Interpretazione della Legge e degli Atti Giuridici (Teoria Generale e Dommatica) (Milão 1949).
- Le Categorie Civilistiche dell'Interpretazione em RISG 2(1948).
 Conversione del Negozio Giuridico (Diritto Romano) em NNDI 4(1959).

- Bettiol, G., Sulle Prezunzione nel Diritto e nella Procedura Penale (Milão 1939).
- BIONDI, B., Istituzioni di Diritto Romano4 (Milão 1972).
- La Categoria Romana delle 'servitutes' (Milão 1938).
- La Terminologia Romana come Prima Dommatica Giuridica em Studi Arangio-Ruiz II (Nápoles ?) e em Scriti Giuridici I (Milão 1965).
- Successione Testamentaria e Donazione (Milão 1943).
- Il Diritto Romano Cristiano III (Milão 1954).
- Istituti Fondamentali di Diritto Ereditario Romano (Milão 1946).
- Appunti Intorno alla Sentenza nel Processo Civile Romano em Studi Bonfante IV (Milão 1933).
- BISCARDI, A., Sulla Data della 'Lex Aquilia' em Scritti Giuffrè I (Milão 1967).
- Bobbio, N., Analogia em NNDI I1 (1958).
- BONFANTE, P., Corso di Diritto Romano I (Roma 1925), II, Sezione II (Roma 1928) e VI (Castello 1930).
- Proprietà e Servitù em Scritti Giuridici Varii II (Turim 1918).
- Sui 'Contractus' e sui 'Pacta' em Scritti Giuridici Varii III (Turim 1921).
- L'Origine dell'«Hereditas» e dei «Legata» nel Diritto Successorio Romano em Scritti Giuridici Varii I (Turim 1916).
- Instituciones de Derecho Romano8 (Madrid 1965).
- BONIFACIO, F., Recensioni Critiche. Serrao, F., La 'Iurisdictio' del Pretore Peregrino em IURA 5(1955).
- ---- 'Iudicium legitimum' e 'Iudicium imperio continens' em Studi Arangio-Ruiz II (Náoles ?).
- "Ius quod ad actiones pertinet" em Studi Betti II (Milão 1962).
- BONILLA Y SAN MARTÍN, A., La Ficción en el Derecho (Madrid 1912).
- BORTOLUCCI, G., La 'Hereditas' come 'Universitas' e Successione nella Personalità Giuridica del Defunto. Sviluppo Storico e Critica dei Concetti em BIDR 42(1934).
- Bosisio A., Os Romanos (Lisboa 1982).
- BOYER, G., Mélanges. II Mélanges d'Histoire du Droit Oriental (Paris 1965).
- Braga da Cruz, G. e Almeida Costa, M. J., Lições de Direito Romano (Coimbra 1958).
- Branca, G., Danno Temuto e Danno da Cose Inanimate nel Diritto Romano (Pádua 1937).
- La Responsabilità per Danni nei Rapporti di Vicinanza e il Pensiero dei 'Veteres' em Studi Albertario I (Milão 1953).
- Bretone, M., La Logica dei Giuristi Romani em Lateo 1(1955).
- Broggini, G., La Prova nel Processo Romano Arcaico em IUS 11(1960).
- 'Fictio civitatis', Strumento dell'Arbitrio Giurisdizionale di Verre? em Coniectanea Studi di Diritto Romano (Milão 1966).

- Bund, E., Die Fiktion 'pro non scripto habentur' als Beispiel fiktionsbewirkter 'Interpretatio' em Festgabe für Von Lübtow (1972).
 - Untersuchungen zur Methode Julians (Colónia 1965).
- Burdese, A., Manuale di Diritto Privato Romano² (Turim 1964).
- CABRAL DE MONCADA, L., Lições de Direito Civil 13 (Coimbra 1959).
- Elementos de História do Direito Romano II (Coimbra 1924). CALONGE, A., Problemas de la Adopción de un Esclavo em RIDA 14(1967).
- CANNATA, C. A., Eccezione em NNDI 6 (1960).
- CARCATERRA, A., Le Definizioni dei Giuristi Romani (Nápoles 1966).
- CARRELLI, O., La Legittimazione Attiva dell'Actio Legis Aquiliae' em RISG 9(1934).
- CARVALHO, O., Negózio Jurídico Indirecto (Teoria Geral) em BFDC, Suplemento 10 (Coimbra 1952).
- CASTANHEIRA NEVES, A., Questão-de-Facto Questão-de-Direito ou O Problema Metodológico da Jurisdicidade (Ensaio de uma Reposição Crítica). I A Crise (Coimbra 1967).
- Lições de Introdução ao Estudo do Direito (Coimbra 1968-69).
- CASTELLO, C., Sulla Condizione del Figlio Concepito Legittimamente e Illegittimamente nel Diritto Romano em RIDA 4(1950).
- Il Problema Evolutivo della 'Adrogatio' em SDHI 33(1967).
- CASTIGLIA, T. A., La Filosofia dell'Als Ob' nel Diritto em RIFD 6(1926). CERVENCA, G., Institore em NNDI 8 (1962).
- CHAMOUN, E., Instituições de Direito Romano (Rio, S. Paulo 1962).
- CHURRUCA, J., Las Fuentes de la Definición de Codicilo en San Isidoro de Sevilla em AHDE 34(1964).
- CIAPESSONI, P., Sul Senatoconsulto Neroniano, em Studi Bonfante III (Milão 1930).
- CIFUENTES, R. L., Naturaleza Jurídica de la 'Fictio Iuris' (Madrid 1963).
- COLACINO, V., 'Fictio Iuris' em NNDI 7 (1961).
- GOLLINET, P., La Nature des Actions et des Exceptions dans l'Ouvre de Justinien (Paris 1947).
- CORNIL G., Réflexions sur le Rôle de la Fiction dans le Droit. A Propos d'un Livre Nouveau em APDSJ 3-4(1935).
- Droit Romain (Bruxelas 1921).
- CORREIA, E., A Conversão dos Negócios Jurídicos Ineficazes no BFDC 24(1948).
- CORREIA, A. e SCIASCIA, G., Manual de Direito Romano I² (S. Paulo 1953).
- COSTA, E., Profilo Storico del Processo Civile Romano (Roma 1918).
- CRUZ, S., Direito Romano ('Ius Romanum') I. Introdução. Fontes4 (Coimbra 1984).
- Da «Solutio» I (Coimbra 1962).
- Ius. Derectum (Directum) (Coimbra 1974).
- Cuq, E., Les Institutions Juridiques des Romains I2 (Paris 1904).

Dabin, J., La Téchnique de l'Élaboration du Droit Positif Spécialement du Droit Privé (Bruxelas, Paris 1935).

DAUBE, D., 'Utiliter agere' em IURA 11(1960).

Debray, L., Contribution à l'Étude de la Loi 'Plaetoria' Relative à la Protection du Mineur de Vingt-Cinq Ans em Mélanges Girard I (Paris 1912).

DE FRANCISCI, P., Storia del Diritto Romano I (Milão 1926).

DEFROIDMONT, J., La Science du Droit Positif (Paris 1933).

Dekkers, R., La Fiction Juridique. Étude de Droit Romain et de Droit Comparé (Paris 1935).

DE KOSCHEMBAHR-LYSKOWSKI, J., 'Naturalis Ratio' en Droit Classique

Romain em Studi Bonfante III (Milão 1930).

DELGADO-OCANDO, J. M., La Fiction Juridique dans le Code Civil Vénézuélien avec Quelques Références à la Législation Comparé em Les Présomptions et les Fictions en Droit. Études Publiées par Ch. Perelman et P. Foriers (Bruxelas 1974).

DEL VECCHIO, G., La Verità nella Morale e nel Diritto (Roma 1951).

DE MARTINO, F., Studii sull'Actio exercitoria' em RDN 7(1941).

____ 'Exercitor' em NNDI 6 (1960).

— Ancora sull' Actio exercitoria' em Labeo 4(1958).
— La Giurisdizione nel Diritto Romano (Pádua 1937).

— L'Origine delle Garanzie Personali e il Concetto dell'Obligatio em SDHI 6(1940).

Demelius, G., Die Rechtsfiktion in ihrer geschichtlichen und dogmatischen Bedeutung (Weimar 1858).

Demogue, R., Les Notions fondamentales du Droit Privé (Paris 1911).

DE PAGE H., De l'Interprétation des Lois. Contribution à la Recherche d'une Méthode Positive et Théories en Présence I e II (Bruxelas 1925).

DERNBURG, A., Pandette I6 (Milão 1906).

DE RUGGIERO, R., Finzione Legale em DPDP III (=P.I. = F. Inv). (Milão 1923).

DE SIMONE, E., 'Actor sive Syndicus' em Syntelleia V. Arangio-Ruiz (Nápoles 1964).

— Rappresentanza in Giudizio (Diritto Romano) em NNDI 14 (1967).
DESSERTEAUX, F., Études sur la Formation Historique de la 'Capitis deminutio'
I (Paris 1919).

- Contribution à l'Étude de l'Édit' (Paris 1912).

— Contribution à l'Étude de l'Édit em NRHD 36(1912).

DE VISSCHER, F., Les Formules in factum em RHDF 4(1925).

— Le 'Ius publice respondendi' em RHD 15(1936).

DI LELLA, L., 'Formulae ficticiae'. Contributo allo Studio della Riforma Giudiziaria di Augusto (Nápoles 1984).

DI PORTO, A., Lessico Giuridico. Principio de un Dizionario Etimologico da Radici Semitiche (Roma 1964).

Distaso, N., La Simulazione dei Negozi Giuridici (Turim 1960).

DONATUTI, G., Le Presunziones 'Iuris' in Diritto Romano em Annalli dela Facoltà di Giurisprudenza de Perugia 43(1931). - Le 'Praesumptiones Iuris' come Mezzi di Svolgimento del Diritto Sostanziale Romano, em RDP 3(1933). - Il Silenzio come Manifestazione di Volontà em Studi Bonfante IV (Milão 1930). - Sull'Adempimento Fittizio delle Condizioni em SDHI 3(1937). D'Ors, A., Derecho Romano em Separata da NEJ 1(1949). — Epigrafía Jurídica de la España Romana (Madrid 1953). – Sobre las Pretendidas Acciones Reales 'in factum' em IURA 20(1969). - Estudios sobre la 'Constitutio Antoniniana' em AHDE 15(1944). - - Derecho Privado Romano3 (Pamplona 1977). DUMONT, F., Recensioni Critiche. Albanese, Studi sulla Legge Aquilia em IURA 3(1952). Engisch, K., Introdução ao Pensamento Jurídico (Lisboa 1977). ENNECERUS, L., Lehrbuch des bürgerlichen Rechts. Allgemeiner Teil des bürgerlichen Rechts¹⁵ (Tubingen 1959). ERMAN, H., Noch Einmal die 'Actiones in factum' em SZ 23(1902). Esser, J., Wert und Bedeutung der Rehtsfiktion (Frankfurt 1969). EYCKEN, P. V., Méthode Positive de l'Interprétation Juridique (Bruxelas, Paris 1907). FADDA, C., Concetti Fondamentali del Diritto Ereditario Romano I (Nápoles 1900). FEENSTRA, R., L'Epistula comme Preuve d'une Stipulation em Studi Betti II (Milão 1962). FERNÁNDEZ BARREIRO, A., Presupuestos de una Concepción Jurisprudencial (Santiago de Compostela 1976). FERRARA, F., Teorie delle Persone Giuridiche (Nápoles 1915). Della Simulazione dei Negozi Giuridici⁵ (Roma 1922). FERRINI, C., Opere III (Milão 1929). - - Diritto Penale Romano (Milão 1899). - La Legitimazione Attiva nell'Actio Legis Aquiliae' em RISG 12(1891). – Manuale di Pandette³ (Milão 1908). FORIERS, P., Présomptions et Fictions em Les Présomptions et les Fictions en Droit. Études Publiées par Ch. Perelman et P. Foriers (Bruxelas 1974). FREZZA, P., Le Forme Federative e la Strutura dei Rapporti Internazionali nell'Antico Diritto Romano em SDHI 4(1938). FUENTESECA, P., Derecho Privado Romano (Madrid 1978). – Puntos de Vista de la Jurisprudencia Romana Respecto a la 'Hereditas Iacens' em AHDE 26(1956). GARCÍA GARRIDO, M. J., Derecho Privado Romano. I Instituciones² (Madrid 1984).

- 'Minor Annis XII Nupta' em Labeo 3(1957).

GARCÍA GARRIDO, M. J., Diccionario de Jurisprudencia Romana (Madrid 1982).

 Derecho Privado Romano. II Casos y Decisiones Jurisprudenciales Madrid 1980).

— Sobre los Verdaderos Límites de la Ficción en Derecho Romano em AHDE 27-28(1957-58).

— Casuismo y Jurisprudencia Romana. Pleitos Famosos del Digesto (Madrid 1976).

GAUDEMET, J., Tentatives de Systématisation du Droit à Rome em ADP 31(1986).

GÉNY, F., Science et Technique en Droit Privé Positif III (Paris 1921).

GEORGESCU, V. A., L'Opposition entre 'Ius' et 'Factum' en Droit Romain em Scritti Ferrini III (Milão 1968).

GIARO, T., Il Limite della Responsabilità ed Cautione 'Damni Infecti' em BIDR 17(1975).

GIFFARD, M. A., Répétition Écrites de Droit Romain (Paris 1931-32).

GIOFFREDI, C., 'Ius, Lex, Praetor' em SDHI 13-14(1947-48).

GIRARD, P. F., Manuel Élémentaire de Droit Romain8 (Paris 1929).

GIUFFRÈ, V., 'Convalescere' in Gai 2,218 em Synteleia V. Arangio-Ruiz (Nápoles 1964).

GRADENWITZ, O., Zwei Bemerkungen zur 'Actio de peculio' em SZ 27(1906).

GRASSERIE, R., Les Principes Sociologiques du Droit Civil (Paris 1906). GRECO, P., Le Società di Comodo e il Negozio Indiretto em RDC 30(1932). GROSSO, G., Recensioni em AG 23(1932).

GUARINO, A., 'Actiones adiecticiae qualitatis' em NNDI 11 (1958).

— Isidoro di Siviglia e l'Origine dei Codicili em SDHI 10(1944).

— L'Ordinamento Giuridico Romano² (Nápoles 1956).

— Il 'Ius publice respondendi' em RIDA 2(1949).

— Diritto Privato Romano⁶ (Nápoles 1981).
 — Storia del Diritto Romano⁶ (Nápoles 1981).

GUARNERI CITATI, A., I Fattori del Diritto Romano Giustinianeo ed il Problema della sua Codificazione (Macerata 1926).

GUYOT, M., Fiction em Répertoire Universel et Raisonné de Jurisprudence VI⁵ (Paris 1830).

GUZMÁN BRITO, A., Sobre el Objecto de las Ficciones Pretorias em REHJV 3(1978).

HACKL, K., Sulla Finzione nel Diritto Privato em Studi Biscardi I (Milão 1982).

HEDEMANN, J. W., Las Presunciones en el Derecho (Madrid 1931).

HELLWIG, K., System des deutschen Zivilprozessrecht I (Lípsia 1912).

HERNÁNDEZ TEJERO, F., Varia Romana III em AHDE 15(1944).

HORAK, F., 'Rationes decidendi' I (Innsbruck 1969).

HORVAT, M., Note Intorno allo 'Ius respondendi' em Synteleia V. Arangio-Ruiz (Nápoles).

IGLESIAS, J., Derecho Romano⁶ (Barcelona 1972).

- IHERING, R., Études Complémentaires de l'Esprit du Droit Romain V à IX (Paris 1903).
 - _ L'Esprit du Droit Romain IV3 (Paris 1888).
- IMPALLOMENI, G., Successioni (Diritto Romano) em NNDI 18 (1971). ISSA-SAYEGH, J., La Fiction et le Droit em AAFDSEP (1969).
- JALLU, O., Essai Critique sur la Continuation de la Persone Considérée comme Principe des Transmissions à Titre Universel (Paris 1901-2).
- Tousserandot, L., L'Édit Perpétuel I (Paris 1883) e II (Paris 1883).
- KASER, M., Zum 'Ius Honorarium' em Estudios Ursicino Alvarez (Madrid 1978).
- En Torno al Metodo de los Juristas Romanos (Valhadolid 1964).
- Oportere' und 'Ius Civile' em SZ 83(1966).
- ____ Das römische Zivilprozessrecht (Munique 1966).
- Storia del Diritto Romano (Milão 1981).
- Das römische Privatrecht I (Munique 1955) e II (Munique 1959).
- Römisches Privatrecht⁴ (Munique, Berlim 1965).
- Keller, F. L., Der römische Civilprozess und die Actionen⁶ (Lipsia 1883).
- Koschaker, P., Literatur. Aus römischen und bürgerlichen Recht. Ernst Immanuel Bekker zum 16. August 1907 überreicht von F. Bernhoft, P. F. Girard, O. Gradenwitz, E. Holder, P. Krüger, R. Leonhard, L. Mitteis, E. Rabel, E. Seckel, A. von Tühr, L. Wenger, E. Zitelmann (1907) em SZ 29(1908).
- Kreller, H., Literatur em SZ 47(1927).
- Krüger, H., Literatur. Brezzo Dott. Camilo, l'utilis actio del Diritto Romano Rei vindicatio utilis —. Estensione utile dell'Azione di Rivendica di Fronte al Cod. Civ. Ital. em SZ 12(1892).
- KUNKEL, W., Herkunft und soziale Stellung der römischen Juristen (Weimar 1952).
- LANFRANCHI, F., Nascituri (Diritto Romano) em NNDI 11 (1965).
- LA PIRA, G., La Genesi del Sistema nella Giurisprudenza. Il Concetto di Scienza e gli Strumenti della Costruzione Scientifica em BIDR 43-44(1935-37).
- La Personalità Scientifica di Sesto Pedio em BIDR 45(1938).
- LARENZ, K., Metodologia da Ciência do Direito (Lisboa 1969).
- LA ROSA F., L'Actio iudicati' nel Diritto Romano Classico (Milão 1963).
- LAURENT, F., Principes de Droit Civile (Bruxelas, Paris 1878).
- LECOCQ, L., De la Fiction comme Procécé Juridique (Paris 1914).
- LEGAZ Y LACAMBRA, L., Kelsen. Estudio Crítico de la Teoria Pura del Derecho y del Estado de la Escuela de Viena (Barcelona 1933).
- Filosofía del Derecho⁵ (Barcelona 1979).
- LENEL, O., Das Edictum Perpetuum3 (Lípsia 1927).
- LEONHARD, R., 'Fictio' em PW 6 (1909).
- Levy, J. P., La Formation de la Théorie Romaine des Preuves em Studi Solazzi (Nápoles 1948).

LÉVY-BRUHL, H., Quelques Problèmes du Très Ancien Droit Romain (Paris 1934).

— Prudent et Préteur em RHD 5(1926).

LOMBARDI, L., L'Actio aestimatoria' e I 'Bona fidei iudicia' em BIDR 43(1960).

- Longo, G., Sulla Simulazione dei Negozi Giuridici em Studi Riccobono III (Palermo 1936).
- Appunti Critici in Tema di Peculio em SDHI 1(1935).

--- - Mandato (Diritto Romano) em NNDI 10 (1964).

- Appunti Esegetici e Note Critiche in tema di 'Lex Aquilia' em AUMA 22(1958).
- - 'Actio exercitoria Actio institoria. Actio quasi institoria' em Studi Scherillo II (Milão ?).

- Lex Aquilia de damno' em NNDI 9 (1963).

LUZZATTO, G. I., Procedura Civile Romana III (Bolonha 1948).

MACCHIARELLI, A. C., 'Fictio Iuris' em EGI VI — Parte II (1903).

MAGDELAIN, A., Le 'Ius respondendi' em RHD 28(1950).

MARCHI, A., Le Disposizioni Testamentarie a Titulo di Pena em BIDR 21(1909).

MARTINI, R., 'Coemptio fiduciae causa' e 'Senes coemptionales' em Studi Biscardi II (Milão 1982).

MASCHI, C. A., Il Diritto Romano 12 (Milão 1966).

— La Concezione Naturalistica del Diritto e degli Istituti Giuridici Romani (Milão 1937).

— Sunti di Riviste, l'Insufficienza delle Leggi nel Diritto Romano em RIFD 5(1925).

Mele, A., Dizionario di Definizioni Giuridiche. Parte Generale. Diritto Romano I (S. Maria C. V. 1918).

MENOCCHIUS, I., De Praesumptionibus, Coniecturis, Signis ei Iudiciis (1615). MORIN, G., L'Oeuvre de Duguit et le Droit Privé em APD 1-2(1932). MOTA PINTO, C. A., Teoria Geral do Direito Civil³ (Coimbra 1985).

Mossillo, A., Denuncia di Nuova Opera e di Danno Temuto (Diritto Romano) em NNDI 5 (1960).

— — Contributi allo Studio delle 'Stipulationes praetoriae' (Nápoles 1960). NICOSIA, G., 'Exceptio utilis' em SZ 75(1958).

NITTI, R., Negozio Fiduciario em NNDI 11 (1965).

NOIREL, J., Le Droit Civil Contemporain et les Situations de Fait em RTDC 57(1959).

OLIVEIRA ASCENSÃO, J., O Direito. Introdução e Teoria Geral (Lisboa 1978).

ORESTANO R., Diritti Soggettivi e Diritti senza Soggetto em IUS 11(1960).

— Rappresentanza em NNDI 14 (1967).

ORTEGA, G., Negózio Indirecto, Liberalidade e Negózio Misto em RDES 5(1950).

PALERMO, A., Il Procedimento Cauzionale nel Diritto Romano (Milão 1942).

— Studi sulla 'Exceptio' nel Diritto Classico (Milão 1956).

618

- PALMIERI; E., 'Legis actio' in Alcune Fonti Giuridiche em Synteleia V. Arangio--Ruiz (Nápoles 1964).
 - Istituzione di Erede em NNDI 9 (1963).
- PAMPALONI, M., Il Concetto Classico dell'Usufrutto em BIDR 22(1910).
 PAOLI, J., La Condition de Ciyoyenneté des Plaideurs dans l'Instance Judiciaire
- 'ex lege' em RHD 33(1955).
- PASTORI, F., La Genesi della 'Stipulatio' e la Menzione della 'Bona fides' nella 'Lex de Gallia Cisalpina' con Riferimento all'Actio ex stipulatu' em Studi Betti III (Milão 1962).
- Pérez Serrano, N., Las Ficciones en el Derecho Constitucional (Madrid 1948).
- PEROZZI, S., Istituzioni di Diritto Romano II (Firenze 1908).
- POKROWSKY, J., Die 'Actiones in factum' des klassischen Rechts em SZ 16(1895).
- PRÉVOST, H., L'Adoption d'Octave em RIDA 5(1950).
- PRINGSHEIM, F., Symbol und Fiktion in antiken Rechten em Studi De Francisci IV (Milão 1956).
- PROVERA, G., Diritto e Azione nell'Esperienza Giuridica Romana em Studi Biscardi IV (Milão 1983).
- Notae. Ancora sul'Ius respondendi em SDHI 28(1962).
- Pugliatti, S., Finzione em ED 17 (1962).
- Pugliese, G., L'Onere della Prova nel Processo Romano 'per formulas' em RIDA 3(1956).
- La Prova nel Processo Romano Classico em IUS 11(1960).
- Simulazione (Diritto Romano) em NNDI 17 (1970).
- La Simulazione nei Negozi Giuridici (Pádua 1938). — In Tema di 'Actio exercitoria' em Labeo 3(1957).
- QUADRATO, R., Ancora su 'Utiliter agere' em Labeo 10(1964).
- RADBRUCH, G., Filosofia do Direito II (Coimbra 1961).
- RAMPONI, L., Note sulle Presunzioni in Diritio Civile em RISG 14(1892).
- REGGI, R., Presunzione em ED 35 (1986).
- RENARD, G., Le Droit, la Justice et la Volonté (Paris 1924).
- RICCOBONO, S., Corso di Diritio Romano. Formazione e Sviluppo del Diritto Romano dalle XII Tavole a Giustiniano. Parte II (Milão 1933-34).
- - 'Stipulatio' et 'Instrumentum' nel Diritto Giustinianeo em SZ 43(1922).
- Die Vererblichkeit der Stafklagen und die Fiktion der Litiskontestation nach klassischen und justinianischen Rechte em SZ 47(1927).
 - Punti di Vista Critici e Riconstruttivi em AUPA 12(1929).
- ROBBE, U., La 'Fictio Iuris' e la Finzione di Adempimento della Condizione nel Diritto Romano em Scritti Pugliatti IV (Milão 1987).
- ROBERTI, M., 'Nasciturus pro iam nato habetur' nelle Fonti Cristiane Primitive em Cristianesimo e Diritto Romano (Milão 1935).
- ROBLEDA, O., Introduzione allo Studio del Diritto Privato Romano² (Roma 1979).

ROTONDI, G., Gli Atti in Frode alla Legge nella Dottrina Romana e nella sua Evoluzione Posteriore (Turim 1911). - Teorie Postclassiche sull'Actio Legis Aquiliae' em Scritti Giuridici II (Milão 1922). RUBINO, D., Il Negozio Indiretto (Milão 1937). SANTOS JUSTO, A., As Garantias Reais das Obrigações (Direito Romano) (Coimbra 1988). — A Situação dos Escravos em Roma no BFDC 59(1983). SAVIGNY, F. K., System des heutigen römischen Rechts V (Berlim 1841). - Von Beruf unser Zeit fur Gesetzgebung und Rechtswissenschaft³ (Eidelberg 1840). SCHIPANI, S., Responsabilità 'ex lege Aquilia'. Criteri di Imputazione e Problema della 'Culpa' (Turim 1969). SCHMIDLIN, B., Die römischen Rechtsregeln (Viena 1970). SCHULZ, F., Derecho Romano Clásico (Barcelona 1960). SCIALOJA, V., Procedura Civile Romana (Roma 1936). — — Studi Giuridici I (Pádua 1933). —— — Teoria della Proprietà nel Diritto Romano I (Roma 1928). - La L. 16 Dig. de Cond. Causa data 12,4 e l'Obbligo di Trasferire la Proprietà nella 'Venditio' Romana em BIDR 19(1907). SCIASCIA, G., Um Aspecto da Nomeação de Herdeiro em Objecto Determinado Segundo o Direito Romano em RFDSP 47(1952). SEGRÈ, G., La Clausola Restitutoria nelle Azioni 'de servitutibus' e le Formule della Azioni Relative alla 'servitus oneris ferendi' em BIDR 41(1933). SERRAO, F., Interpretazione della Legge (Diritto Romano) em ED 22 (1972). – La 'Iurisdictio' del Pretore Peregrino (Milão 1954). - — Institore em ED 21 (1971). SOHM, R., Instituciones de Derecho Privado Romano¹⁷ (Madrid 1928). SOLAZZI, S.' Peculio e 'In rem verso' nel Diritto Classico em Studi Brugi (Palermo 1910). - Sul 'Peculium' nell' Actio de in rem verso em AG 21(1957). — L'Età dell'Actio exercitoria' em RDN 7(1941). - - 'Intentio in factum concepta' em RIDA 2(1953). — Gai 2,84 e le Obbligazioni dell' Erede em Labeo 4(1958). — — Contro la Rappresentanza del Defunto em RISG 58(1916). — "Pater is est quem nuptiae demonstrant" em IURA 7(1956). - Le Azioni del Pupilo e Contro il Pupillo per i Negozi Conclusi dal Tutore em BIDR 23(1911). - 'Actio Legis Aquiliae' e 'Actio Legis Cornelia de sicariis' in Gai 3,213 em SDHI 20(1954). - Glosse a Gaio em Studi Riccobono I (Palermo 1936). — — Notae (Gai III, 56) em SDHI 3(1937).

SOTTY, R., Les Actions Qualifiées d'«Utiles» en Droit Classique em Labeo

25(1979).

- STEINWENTER, A., Prolegomena zu einer Geschichte der Analogie em Studi Albertario II (Milão 1953).
 - Latini Iuniani' em PW 12(1925).
- TAUBENSCHLAG, 'Lex Aquilia' em PW 12(1925).
- THIELMANN, G., 'Actio Utilis' und 'Actio in Factum' zu den Klagen im Umfeld der 'lex Aquilia' em Studi Biscardi II (Milão 1982).
- TOMULESCU, C. A., La Clause «ex fide bona» dans la Soi-Disant 'lex Rubria de Gallia Cisalpina' em BIDR 17(1975).
- TORRENT, A., 'Salvius Iulianus, liber singularis de ambiguitatibus' (Salamanca 1971).
- Unger, J., Die Verträge zu Gunsten Dritter em JDRDPR 10(1871).
- Ursicino Alvarez, Curso de Derecho Romano. II Derecho Procesal Civil Romano (Madrid 1948).
- VALIÑO, E., Acciones Pretorias Complementarias de la Accion Civil de la Ley Aquilia (Pamplona 1973).
- Las 'Actiones adiecticiae qualitatis' y sus Relaciones Básicas en Derecho Romano em AHDE 37(1967).
- Las Relaciones Básicas de las Acciones Adyecticias em AHDE 38(1968).
- 'Actiones Utiles' (Pamplona 1974).
- VANDER EYCKEN, P., Méthode Positif de l'Interprétation Juridique (Bruxelas, Paris 1907).
- VASSALLI, F. E., 'Dies vel condictio' em BIDR 27(1915).
- VENTURA, R. J. R., A Conversão dos Actos Jurídicos no Direito Romano (Lisboa 1947).
- — Manual de Direito Romano I (Lisboa 1964).
- VIEHWEG, F., Tópica y Jurisprudencia (Madrid 1964).
- VILLERS, R., La Procedure Formulaire à la Lumière des Recentes Découvertes em Studi Biscardi 1 (Milão 1982).
- VILLEY, M., Logique d'Aristote et Droit Romain em RHD 29(1951).
- Voci, P., L'Estensione dell'Obbligo di Risarcire il Danno nel Diritto Romano Classico em Scritti Ferrini II (Milão 1947).
- Istituzioni di Diritto Romano³ (Milão 1954).
 Diritto Ereditario Romano II² (Milão 1963).
- Volterra, E., Varietà. La L. 7 C de her. inst. 6,24 e Due Documenti di Susa Recentemente Scoperti em BIDR 41(1933).
- Adozione (Diritto Romano) em NNDI 11 (1958).
- —— 'Adrogatio' em NNDI 11 (1958).
- La Nozione dell'Adoptio e dell'Arrogatio Secondo i Giuristi Romani
 del II e del III Secolo d.C. em BIDR 69(1966).
- Istituzioni di Diritto Privato Romano (Roma 1961).
- Vonglis, B., Droit Romain et Rhetorique em RHD 37(1969).
- Von LÜBTOW, U., Miscellanea em Studi Arangio-Ruiz II (Nápoles ?).
- Ulpians Konstruktion des sogenannten Vereinbarungsdarlehens em Synteleia V. Arangio-Ruiz (Nápoles 1964).

VON MAYR, R., 'Vindicatio Utilis' em SZ 26(1905).

XAVIER D'ORS, La Ley 'Aelia Sentia' y las 'Manunissiones testamentarias' (Una Exégesis de D. 40,9,5,2 e D. 40,1,21) em SDHI 40(1974).

WENGER, L., Die Quellen des römischen Rechts (Viena 1953).

— — Istituzioni di Procedura Civil Romana (Milão 1938).

WESENER, G., Actiones ad exemplum' em SZ 75(1958).

WIEACKER, F., Vom römischen Recht2 (Gottingen 1961).

Wlassak, M., Die praetorischen Freilassungen em SZ 26(1905).